

30 anos da Lei dos Juizados Especiais

(Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995)

Organizadores:

Desembargador Saulo Versiani Penna
Desembargador Vicente de Oliveira Silva



TJMG
Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

30 anos da Lei dos Juizados Especiais

(Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995)

Organizadores:

Desembargador Saulo Versiani Penna
Desembargador Vicente de Oliveira Silva

eJEF
Escola Judicial
Desembargador Edésio Fernandes



TJMG
Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEF

Rua Raul Pompeia, nº 101, 7º andar, São Pedro, Belo Horizonte/MG

CEP 30330-080

Endereço eletrônico: www.ejef.tjmg.jus.br

E-mail: cojur@tjmg.jus.br

Os conceitos e afirmações emitidos nesta obra são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

M614d MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

30 anos da Lei dos Juizados Especiais: Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 / Organizadores: Saulo Versiani Penna [e] Vicente de Oliveira Silva. -- Belo Horizonte: TJMG/EJEF, 2025.

592 p.

ISBN: 978-65-87273-12-9

1. Juizado especial cível - Coletânea. 2. Juizado especial criminal – Coletânea. I. PENNA, Saulo Versiani. II. SILVA, Vicente de Oliveira. III. BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. IV. Título.

CDDir: 341.41926

CDU: 347.994(81)

Ficha catalográfica elaborada pela
Coordenação de Biblioteca do TJMG - COBIB

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEf

Organizadores:

Desembargador Saulo Versiani Penna
Desembargador Vicente de Oliveira Silva

30 anos da Lei dos Juizados Especiais

(Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995)

Belo Horizonte
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2025

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior
Presidente

Desembargador Marcos Lincoln dos Santos
1º Vice-Presidente

Desembargador Saulo Versiani Penna
2º Vice-Presidente

Desembargador Rogério Medeiros Garcia de Lima
3º Vice-Presidente

Desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargadora Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça
Vice-Corregedora-Geral de Justiça

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF

Comitê Técnico da EJEF

Desembargador Saulo Versiani Penna
Desembargador Maurício Pinto Ferreira (Superintendente-Adjunto)
Desembargadora Juliana Campos Horta de Andrade
Desembargadora Âmalin Aziz Sant'Ana
Desembargadora Maria Inês Rodrigues de Souza
Juiz de Direito Thiago Grazziane Gandra
Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas (DIRDEP):
Iácones Batista Vargas
Diretor Executivo de Gestão da Informação Documental (DIRGED):
Thiago Israel Simões Doro Pereira

Produção Editorial

Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas – GEJUR
Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas – COJUR
Projeto gráfico, capa e diagramação: Carolina Camargo Garrido e
Eder Augusto Reis

COMISSÃO TÉCNICA

A EJEJF agradece à Comissão Técnica responsável pela avaliação dos artigos submetidos via edital a fim de compor a presente obra:

Adriano da Silva Ribeiro (Presidente)

Ana Paula Cardoso e Silva

Bruno Alves Apolinário

Carolina Almeida de Paula Freitas

Clarissa Carneiro Desmots

Gabriela Oliveira Freitas

Giovanni Galvão Vilaça Gregório

Janaina de Alvarenga Silva Carvalho

Laís Alves Camargos

Laura Campolina Monti

Mariana Horta Petrillo

Sérgio Henriques Zandona Freitas

Stephanie Rodrigues Venâncio

SUMÁRIO

PREFÁCIO	13
APRESENTAÇÃO	19
NOTA DO ORGANIZADOR	23
JUIZADOS ESPECIAIS: TRINTA ANOS DE APRENDIZADO..... José Fernandes Filho	27
OS PRIMÓRDIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS: UM RETROSPECTO	39
Caetano Levi Lopes	
OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO MEIO FACILITADOR DE ACESSO À JUSTIÇA	47
Adriano Roberto Vancim	
A LEI Nº 9.099, DE 1995: DA EFICIÊNCIA JUDICIÁRIA AO COMPROMISSO ADMINISTRATIVO COM A SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	71
Antonio Augusto Junho Anastasia	
JUIZADOS ESPECIAIS E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: O CAMINHO PARA UMA JUSTIÇA ACESSÍVEL, EFICAZ E HUMANIZADA	89
Beatriz Junqueira Guimarães e Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira	
A AUTOCOMPOSIÇÃO VIABILIZADA PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA COMO MEDIDA DE ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	111
Bruno Batista Aguiar	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EFETIVIDADE DA ATIVIDADE EXECUTIVA NA LEI Nº 9.099/1995	125
Cláudio Antônio de Carvalho Xavier	

A SEXTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E AÇÕES CONSUMERISTAS NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR CONFORME IRDR TEMA 91 - TJMG	147
Débora Gonçalves Custódio e Raquel dos Reis Trindade Ferrer Monteiro	

A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COM QUALIDADE NA VIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A IMPORTÂNCIA DAS TURMAS RECURSAIS NESSA MISSÃO	175
Deivisson Alexandre e Reinaldo Daniel Moreira	

O <i>JUS POSTULANDI</i> NOS JUIZADOS ESPECIAIS: GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA OU OBSTÁCULO À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL?	199
Douglas Eduardo Figueiredo Souza, Jonderson Guilherme de Oliveira Ribeiro e Ramon dos Santos Rodrigues Duque	

PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E CONVENÇÕES PROCESSUAIS: MECANISMO DE ESTÍMULO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS	223
Emmanuel Levenhagen Pelegrini e Renan Levenhagen Pelegrini	

A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS	241
Erick Linhares	

30 ANOS DA LEI Nº 9.099/1995: O LEGADO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA	265
Fernanda Paconi Campelo	

EM DEFESA DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS PARA AS CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE	281
Fernando de Vasconcelos Lins e Felipe Aleixo Loures	

**OS 30 ANOS DA LEI Nº 9.099/1995: LIÇÕES DO PASSADO,
REFLEXÕES SOBRE O PRESENTE E ESTRATÉGIAS PARA O FUTURO**
..... 305

Jarbas Leandro Ferreira

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA**
..... 327

João Carlos Leal Júnior

**O ACESSO À JUSTIÇA E A CULTURA DO DEMANDISMO:
UMA REFLEXÃO ACERCA DA GRATUIDADE NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS** 351

Keren da Silva Alcântara e Ludmila Aredes Brandão

**A UTILIZAÇÃO DO MICROSSISTEMA DOS PRECEDENTES
VINCULANTES NO ÂMBITO DAS TURMAS DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS: UMA
NECESSIDADE PREMENTE** 365

Lílian Maciel Santos e Luísa Filardi Siqueira

**CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASOS
DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA: ANÁLISE DAS DECISÕES DA TURMA
RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE/
MG E O PAPEL DOS JUIZADOS NA DEMOCRATIZAÇÃO DO
ACESSO À JUSTIÇA E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO** 389

Maria Clara de Neto Sales Oliveira

**A NATUREZA NEGOCIAL E CIDADÃ DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CRIMINAIS** 415

Mateus Jésus Ribeiro

**ASPECTOS RELEVANTES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E A
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ORDENAMENTO PROCESSUAL
CIVIL AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS** . 431

Maurício Ferreira Cunha e Jhonatta Braga Barros

**TRÊS DÉCADAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS: AVANÇOS E
PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DO SISTEMA JUDICIÁRIO 451**
Patrícia Miranda Pereira

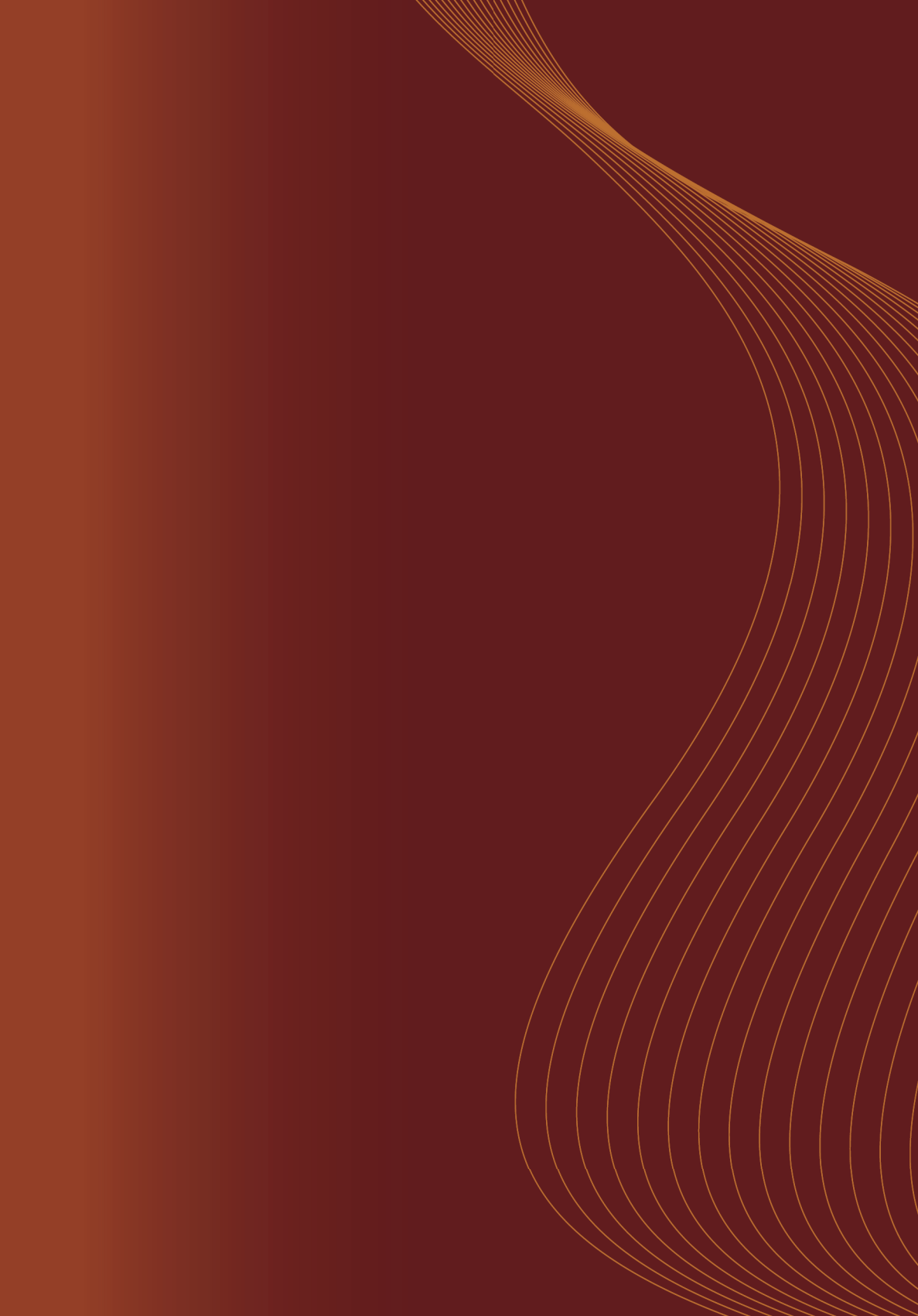
**OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS COMO EXPRESSÃO
PRAGMÁTICA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE UM
AUTÊNTICO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 475**
Paulo Roberto Santos Romero

**APLICAÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO NOS JUIZADOS
ESPECIAIS 503**
Renata Gabriela Lemos dos Anjos

**OS JUIZADOS ESPECIAIS E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA UM
MODELO DEMOCRÁTICO DE JUSTIÇA 525**
Roberta Helena Maciel Silva e Rosane Monteiro Barbosa

**DOS PRIMÓRDIOS À JUSTIÇA 4.0: O PAPEL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS NA MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO 543**
Rodrigo de Carvalho Assumpção e Sofia Resende de Deus

**ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO
INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DO PODER
JUDICIÁRIO 561**
Vitor Luís de Almeida



PREFÁCIO

OS JUIZADOS ESPECIAIS EM MINAS GERAIS E A CONTRIBUIÇÃO DO DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES FILHO

Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

A Constituição Cidadã de 1988 inovou na nossa ordem jurídica em inúmeros aspectos. Recém-liberto o país de um regime autoritário, que desconsiderava o caráter absoluto das liberdades, nossos constituintes construíram um texto que, em suma, privilegiava a participação popular e visava à construção de uma sociedade justa e igualitária.

Na seara jurisdicional, previu a nova Carta a criação, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, de “Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (art. 98, inciso I). Também à Justiça federal foram destinados os Juizados Especiais (então parágrafo único, hoje § 1º).

Cumprindo o comando constitucional, sete anos depois, em setembro de 1995, veio a lume a Lei nº 9.099, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça estadual. A nova legislação, que entrou em vigor no mês de novembro do mesmo ano, constitui-se num marco histórico, ao introduzir, na nossa prática jurisdicional, a oralidade, a simplicidade, a informalidade e a economia processual, além de prezar pela celeridade e reforçar a conciliação e a transação. Os Juizados Especiais Federais ainda demoraram mais seis anos para integrarem o aparato de atendimento judicial, ao serem criados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Verdadeira revolução foi instituída na Justiça estadual. Até então com a sua ação manietada pelos códigos do século XX, o Poder Judiciário, em primeira instância, passou a conviver com os conciliadores e juízes leigos, a desnecessidade de obrigatória assistência às partes por advogados, o mandato judicial verbal, a prática de atos judiciais noturnos, o pedido oral apresentado à Secretaria do Juízo, a pronta designação de sessão de conciliação, a contestação oral, a dispensa do relatório na sentença, as Turmas Recursais compostas por juízes e juízas de primeiro grau, a extinção do processo pela ausência do autor às audiências e no caso de incompetência territorial, e a absoluta gratuidade de justiça no acesso ao primeiro grau de jurisdição.

Na seara criminal, as novidades foram mais impactantes ainda. Instituiu-se, no Direito Penal pátrio contemporâneo, a possibilidade de composição dos danos e de aceitação de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, nos delitos de menor potencial ofensivo. Também foram inseridas na legislação nacional a oferta de denúncia e a queixa oral, além da suspensão condicional do processo.

No Estado de Minas Gerais, os Juízos Cíveis e Criminais já instalados, a partir da vigência da lei federal, passaram a adotar as previsões da novel legislação. Todavia, seja pelo caráter inédito das principais alterações, seja ante a ausência de estrutura física e de pessoal, houve a praxe inicial de “ordinarização” do rito simplificado na área cível, com o consequente prejuízo à celeridade então instituída, e a costumeira designação de “audiências coletivas” na seara criminal, para oferta a diversos autores de fatos, de uma só vez, das propostas de composição e aceitação de reprimenda não privativa de liberdade.

Algumas comarcas, todavia, contando com a possibilidade material e o tirocínio de seus juízes e juízas, passaram a tratar, de forma apartada, os processos afetos à Lei nº 9.099/1995. Criaram-se, ainda que informalmente, secretarias específicas para a tramitação desses processos, com servidores especialmente dedicados à jurisdição especial. Com isso, de forma incipiente, começou a nascer, verdadeiramente, o espírito dos Juizados Especiais em Minas Gerais, com as primeiras atermações, sessões de conciliação, audiências preliminares e aceitação de penas não privativas de liberdade.

Muitos reais em multas e milhares de cestas básicas passaram a ser mensalmente encaminhados a associações e entidades beneficentes.

Recordo-me que, ao chegar à Comarca de Três Pontas, como juiz titular da então única vara existente, copiando o modelo adotado pelos colegas da Comarca de Lavras, criei, de fato, essa secretaria específica para os processos da Lei nº 9.099/1995, proporcionando o atendimento dedicado ao público que a legislação inclusiva havia inserido no dia a dia da Justiça comum estadual.

Na sequência dessas primeiras adaptações do Judiciário mineiro à nova realidade processual, um divisor de águas foi a criação da Comissão Supervisora, depois Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, pela Resolução nº 288, de 29 de novembro de 1995. Esse mesmo ato administrativo instituiu as sedes das primeiras Turmas Recursais de Minas Gerais, nas Comarcas de Belo Horizonte, Araguari, Barbacena, Betim, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Ituiutaba, Juiz de Fora, Montes Claros, Passos, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia e Varginha. Sob a firme batuta do Desembargador José Fernandes Filho, que havia acompanhado, de perto, na Constituinte, o surgimento dos Juizados Especiais e a sua posterior regulamentação infralegal pelo Congresso Nacional, a Justiça especializada passou a ser verdadeiramente estruturada em Minas Gerais, com juízes, juízas, servidores e servidoras especificamente dedicados a esse fim.

José Fernandes Filho – homem público, professor, secretário de estado, advogado – ingressou no Tribunal de Justiça de Minas Gerais pelo quinto constitucional destinado à advocacia. Todavia, incorporou, como poucos, a preocupação com os destinos do Judiciário e a regularidade da prestação jurisdicional. Na presidência da Corte Mineira, além de estruturar o Poder, que há pouco ganhara verdadeiramente autonomia administrativa e financeira, elevou a autoestima de seus membros, em especial na primeira instância, com atos de valorização da carreira e do ambiente de trabalho. Em contrapartida, capitaneou um grande e histórico mutirão de julgamento de processos, ocasião em que juízas e juízes, de forma graciosa, deslocavam-se entre as comarcas para cooperarem nas unidades

mais assoberbadas, em franca demonstração de solidariedade e espírito público.

Além da atuação marcante em defesa do Judiciário, a partir de sua condução prolongada do então Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais (hoje Consepre - Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil), o Desembargador Fernandes Filho dedicou-se, de corpo e alma, aos Juizados Especiais.

Nos primórdios de sua existência, a Justiça especializada funcionava, em Belo Horizonte, no subsolo do Fórum Lafayette, com a colaboração de juízes e juízas substitutos que laboravam em turnos ininterruptos, vinte e quatro horas por dia. Nas então frias madrugadas da capital mineira, por ocasião das audiências preliminares criminais protagonizadas pelos personagens da noite, não era surpresa a chegada de José Fernandes para visitar juízes e juízas plantonistas, munido de uma garrafa térmica de café, de sanduíches e de um abraço amigo que reforçava a importância daquele trabalho cidadão.

A sua obstinação voltada à outorga de estrutura mais adequada ao funcionamento dos Juizados em Belo Horizonte deu frutos: a instalação dos Juizados das Relações de Consumo, na rua Curitiba; Cível, no Bairro Gutierrez; e Criminal, em imóvel edificado no Coração Eucarístico. Posteriormente, também a partir das tratativas que realizou pessoalmente com o Poder Executivo, a Justiça especializada cível foi contemplada com os prédios do antigo Tribunal de Alçada, onde se encontra até hoje.

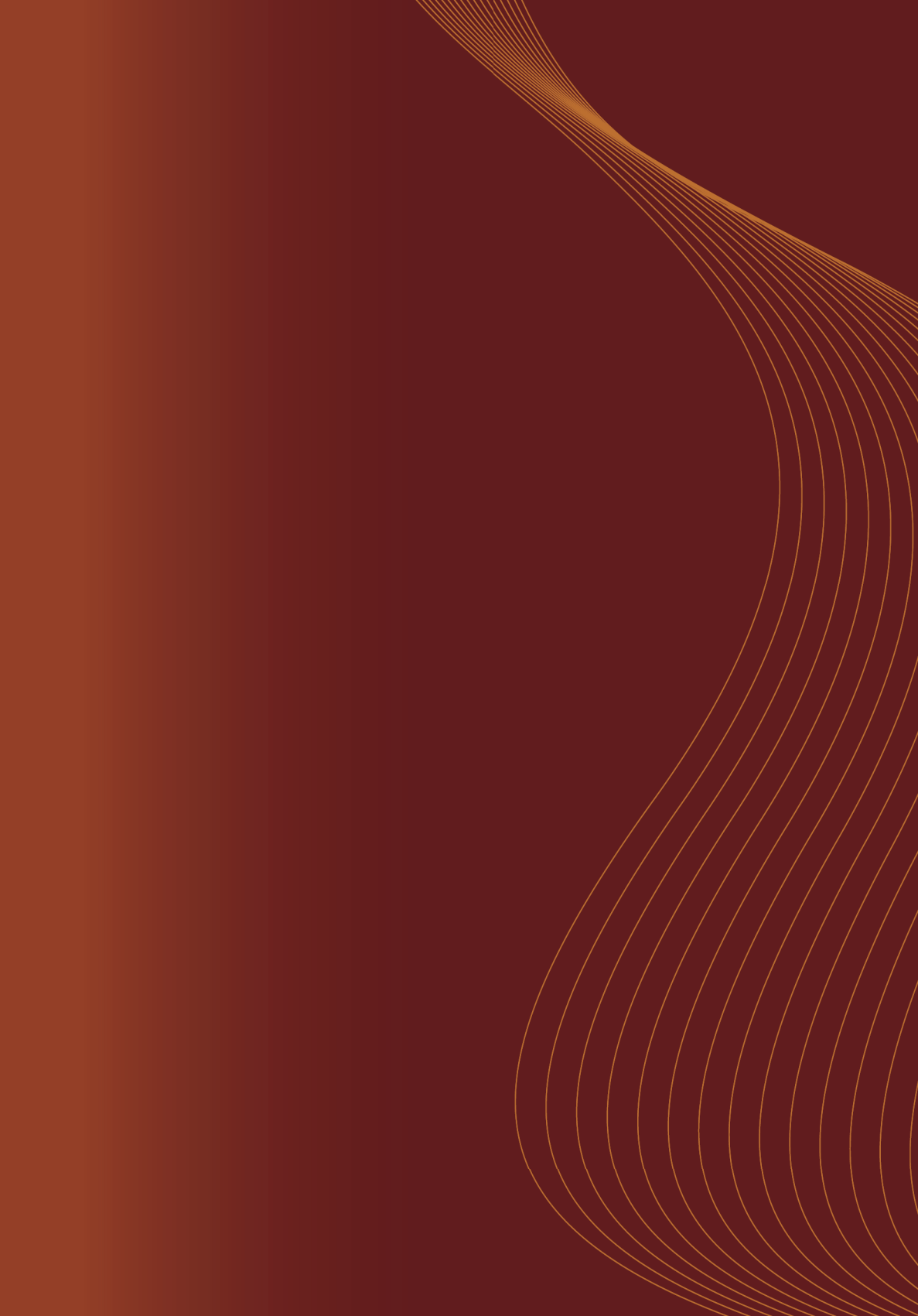
Ao exercer a supervisão e a gestão dos Juizados, José Fernandes sempre privilegiou o destinatário da prestação jurisdicional. A sua preocupação nunca se distanciou de princípios básicos que atestam a sua atenção com as pessoas que buscam o Judiciário, em sua feição mais próxima da cidadania: a presença de juízes e juízas nas audiências de conciliação, o curto espaço temporal entre a distribuição do pedido e a primeira audiência, o número de processos conclusos para sentença, entre outros fatores advindos das intenções explicitadas na Lei nº 9.099/1995.

Mas não era só isso. Também nutria um afeto e uma preocupação palpáveis com juízas e juízes, servidoras e servidores dos Juizados Especiais. Tratava-os como filhos e amigos. Incansável, percorria as infindáveis estradas mineiras para visitar as unidades.

Por várias vezes, estive presente nas mais longínquas comarcas para uma conversa pessoal, que resultava na breve solução dos problemas locais.

Em 2002, promovido de Lavras para Belo Horizonte, fui designado por ele para a função de Juiz Coordenador do Juizado Especial das Relações de Consumo. Nesse período, de contato mais próximo com o Desembargador José Fernandes, aprendi a admirar ainda mais o Presidente, que me deu posse na “honrada magistratura mineira” – como ele a define – em 1992, não apenas por seu espírito público e sua capacidade intelectual, mas também pela inigualável disposição para o trabalho. Reuniões no início da manhã, quando o prédio do histórico Palácio da Justiça, na Avenida Afonso Pena, ainda estava vazio, contatos telefônicos a qualquer hora, em dias úteis ou não, além de convocações para esclarecimentos a todo momento – sempre em prol de medidas que tornassem mais célere e eficaz a jurisdição especial.

Por tudo isso, em boa hora, a Corte Mineira e sua Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes promovem a publicação dessa obra comemorativa dos trinta anos de promulgação da Lei nº 9.099/1995, em homenagem ao Desembargador José Fernandes Filho. Em Minas Gerais e também no Brasil, o seu honrado nome se confunde com a defesa intransigente de um Poder Judiciário inclusivo e atento às demandas da sociedade, em especial dos menos favorecidos. Daí também deriva a dedicação a essa modalidade de Justiça efetiva, simplificada e conciliadora, republicana e cidadã – conceitos que se fundem com a vida do homenageado.



APRESENTAÇÃO

Desembargador Saulo Versiani Penna

2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Ao completar três décadas de vigência, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, firma-se como marco histórico na consolidação de um modelo jurisdicional mais acessível, célere e informal. Instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a norma representou verdadeiro divisor de águas ao introduzir novos paradigmas processuais no sistema de Justiça brasileiro, orientando-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, com vistas à efetivação dos direitos fundamentais e à democratização do acesso à Justiça.

A presente coletânea, idealizada e organizada pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJ, integra as comemorações pelos 30 anos de vigência da referida lei. Com base em edital público de chamada de artigos científicos, a obra reúne reflexões doutrinárias, relatos de experiências práticas e análises críticas desenvolvidas por operadores do Direito, professores e pesquisadores, com o objetivo de fomentar o debate técnico e qualificado sobre os avanços, os desafios e as perspectivas dos Juizados Especiais no Brasil.

A multiplicidade de enfoques aqui reunidos atesta a vitalidade do microssistema dos Juizados Especiais como campo fértil para a inovação processual, a resolução consensual de conflitos e a efetivação de políticas judiciais comprometidas com a inclusão social. As contribuições selecionadas por comissão técnica especializada, mediante processo duplo-anônimo de avaliação, atendem a critérios de relevância, profundidade teórica, consistência jurídica e correção metodológica, conferindo à obra densidade científica e pluralidade de pensamento.

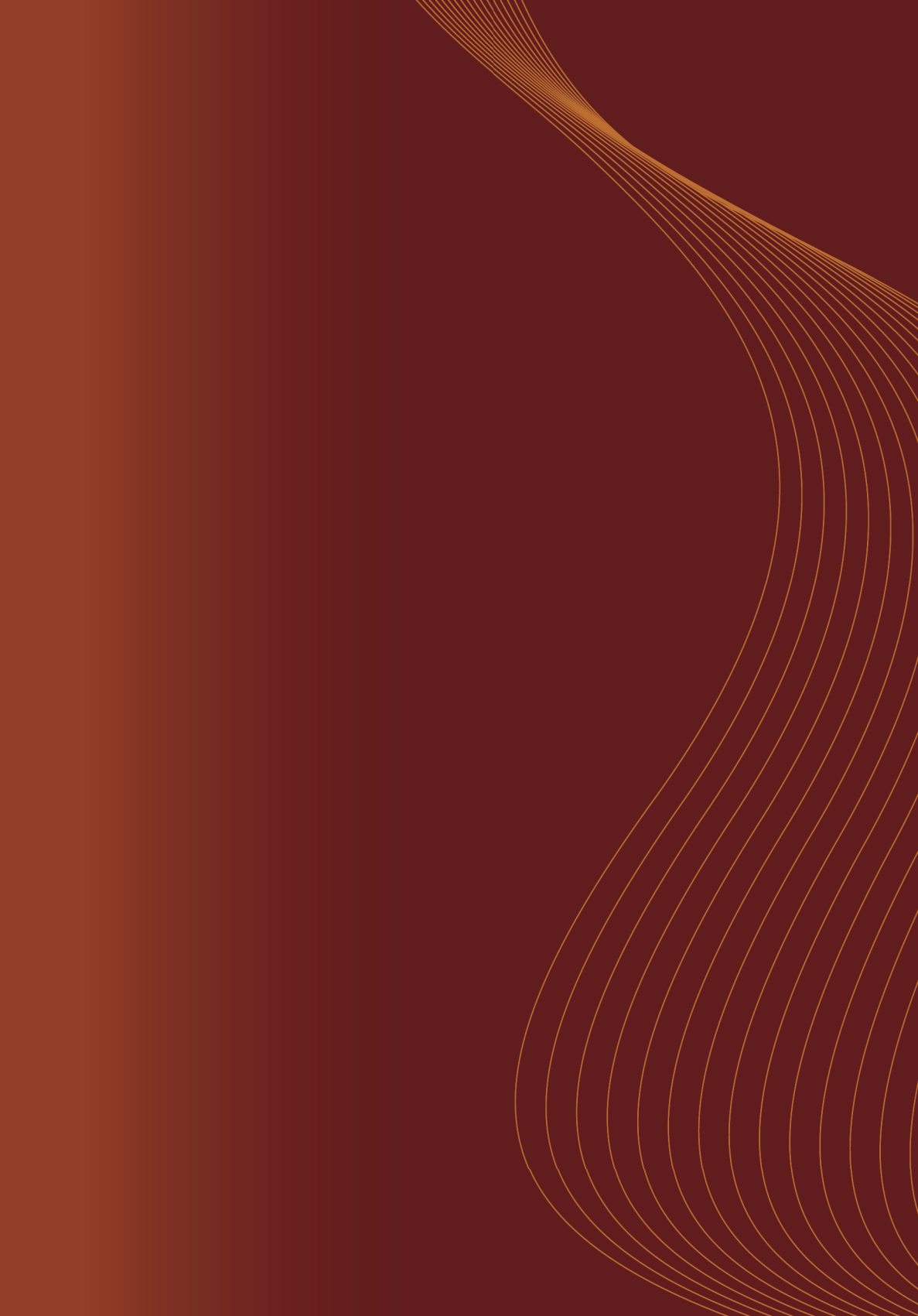
É importante destacar que a presente publicação não apenas presta homenagem ao importante marco normativo que é a Lei nº 9.099/1995, mas também representa instrumento de valorização da

memória institucional, da produção acadêmica e do compromisso permanente do Poder Judiciário mineiro com a melhoria da prestação jurisdicional, em especial no que tange às causas de menor complexidade e aos delitos de menor potencial ofensivo.

Ao ensejar um espaço de difusão e interlocução entre os diversos operadores do Direito, a obra reafirma o compromisso da EJEJ com a qualificação do debate jurídico, o incentivo à pesquisa aplicada e o fortalecimento das práticas judiciais alinhadas aos princípios constitucionais. Por meio da análise de temáticas contemporâneas, como a autocomposição, a atuação das turmas recursais, a aplicação de precedentes, a efetividade das decisões e o papel social dos Juizados, esta coletânea visa contribuir para o contínuo aprimoramento do sistema de justiça brasileiro.

Em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, agradecemos a todos os autores que se dedicaram à elaboração dos artigos, bem como aos membros da comissão avaliadora e às equipes envolvidas na produção editorial da obra.

Que esta publicação se consolide como importante instrumento de estudo, consulta e inspiração para os profissionais do Direito e para todos os que atuam na construção de uma Justiça mais eficiente, humana e comprometida com os valores democráticos e de direitos.



NOTA DO ORGANIZADOR

Desembargador Vicente de Oliveira Silva

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil, representa um dos marcos mais relevantes da história recente do Poder Judiciário. Nela se consolidaram princípios como simplicidade, celeridade, economia processual e oralidade, que materializam, no plano prático, a promessa constitucional do amplo acesso à Justiça. Decorridos trinta anos de sua promulgação, é oportuno revisitar essa trajetória, identificar os avanços, refletir sobre os desafios e projetar horizontes para o futuro de um modelo que se tornou símbolo da democratização da justiça brasileira.

Os Juizados Especiais nasceram em um contexto de redemocratização do país e de busca por instrumentos de pacificação social mais ágeis, menos burocráticos e mais próximos do cidadão. Inspirados em experiências internacionais e adaptados à realidade brasileira, esses órgãos judiciais se consolidaram como instância de tratamento de demandas cotidianas, de menor complexidade, mas de grande impacto social. Ao longo de três décadas, sua atuação firmou-se como espaço privilegiado para a efetividade de direitos, especialmente no campo das relações de consumo, do direito de vizinhança, das pequenas obrigações contratuais e de situações que, não obstante a aparente simplicidade, guardam profunda relevância para a dignidade da pessoa humana.

Nessa trajetória, múltiplos paradigmas se desenvolveram: o *jus postulandi*, a valorização da conciliação, a consolidação das Turmas Recursais como instâncias uniformizadoras, a interlocução com o Supremo Tribunal Federal e com o Superior Tribunal de Justiça em temas de repercussão geral e de recursos repetitivos. Os Juizados se tornaram verdadeiros laboratórios de inovação processual, antecipando soluções que depois irradiaram para todo o sistema de Justiça, como a ênfase na autocomposição, a utilização de meios tecnológicos e a simplificação de ritos.

A construção coletiva da obra

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJ, consciente da relevância dessa data histórica, promoveu edital de chamamento público para seleção de artigos acadêmicos, destinado a compor esta coletânea comemorativa. A comissão avaliadora, instituída pela Portaria nº 208/2VP/2025, composta por treze membros, analisou os 32 artigos submetidos, em sistema *double blind review*, segundo critérios técnicos de originalidade, relevância, fundamentação, clareza e observância às normas da ABNT.

Dessa avaliação criteriosa resultaram 21 artigos aprovados, que se somam às contribuições de autores convidados, compondo um mosaico rico e plural de perspectivas. Os textos abordam desde a historicidade da Lei nº 9.099/1995, suas virtudes e limitações, até questões contemporâneas, como a interação com os precedentes vinculantes, a litigância de má-fé, a efetividade da execução, o papel dos oficiais de justiça na mediação e a inserção dos Juizados no contexto da Justiça 4.0.

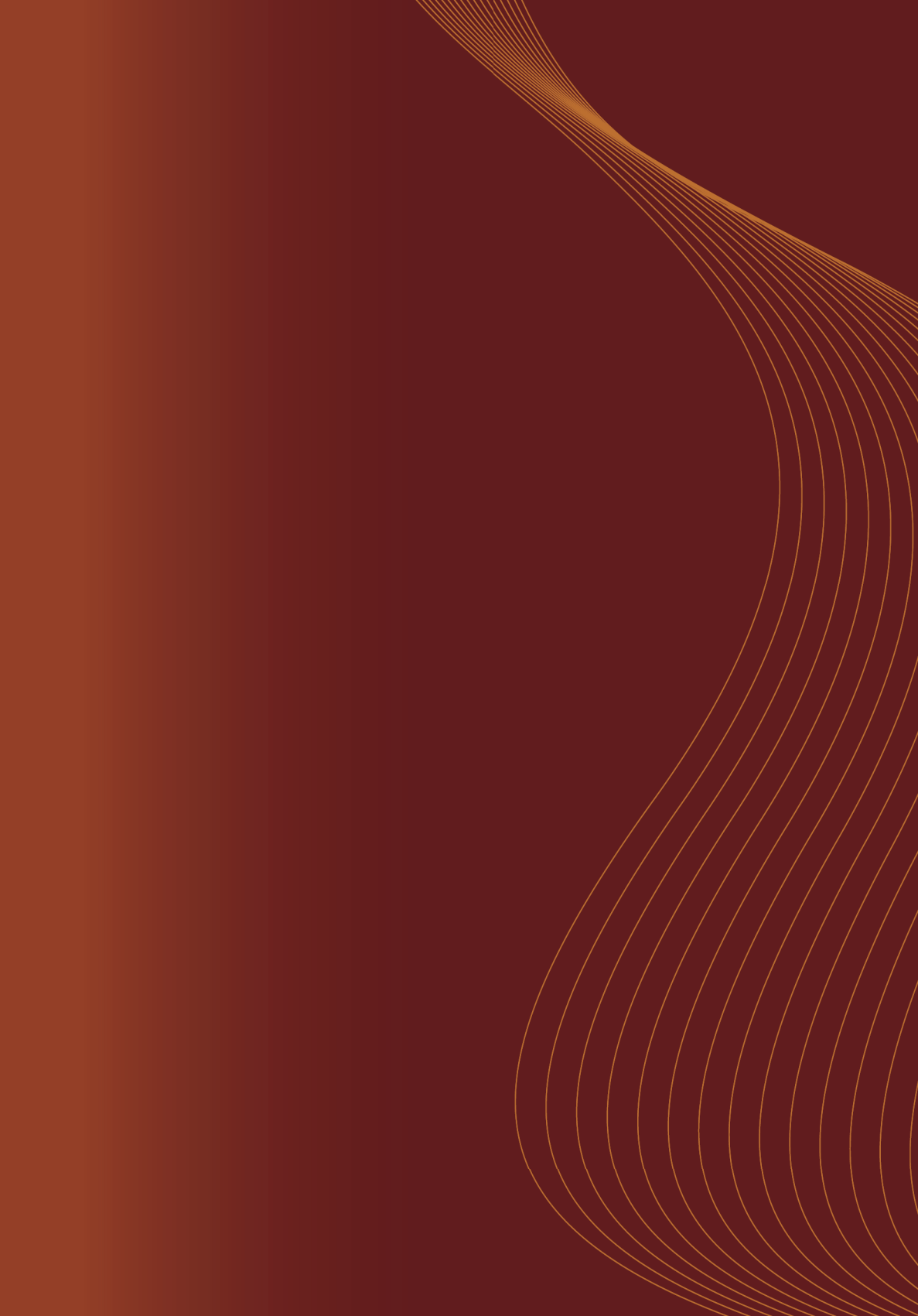
Essa diversidade de olhares, de norte a sul do país, enriquece a obra e confere densidade acadêmica ao debate, sem perder de vista a dimensão prática que sempre caracterizou os Juizados Especiais.

Os artigos aqui reunidos demonstram que os Juizados Especiais não são apenas órgãos judiciais auxiliares, mas verdadeiros instrumentos de efetivação da cidadania. Ao dar voz a múltiplos autores – magistrados, professores, pesquisadores e operadores do direito –, esta coletânea reafirma o compromisso da EJEJ em difundir conhecimento, promover debates e preservar a memória institucional.

Celebrar os 30 anos da Lei nº 9.099/1995 é, acima de tudo, renovar a convicção de que o acesso à Justiça não pode ser retórico, mas precisa ser concreto, universal e inclusivo. É reconhecer que a democracia se fortalece quando cada cidadão encontra, no Judiciário, portas abertas para o exercício de seus direitos.

Que esta obra inspire novas gerações a aprofundar o estudo dos Juizados Especiais, a valorizar sua contribuição e a pensar caminhos de aperfeiçoamento. Afinal, os próximos 30 anos dependerão

da capacidade de manter viva a essência desse microssistema: ser uma Justiça próxima, ágil, simples e humana.



JUIZADOS ESPECIAIS: TRINTA ANOS DE APRENDIZADO

José Fernandes Filho

Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Passadas três décadas do advento da Lei nº 9.099/1995, esta oportunidade parece adequada para um balanço da experiência até agora.

Os resultados, a meu ver, são positivos, a despeito de estarmos apenas no início de uma caminhada.

A princípio, dificuldades de toda natureza. De muitos advogados, a um só tempo, incrédulos e temerosos. Não acreditavam no projeto, que apelidaram de Justiça de segunda categoria. Ainda assim, o temiam, a duplo fundamento: a perda da clientela — sentimento natural e humano de qualquer profissional diante das mudanças — e a preocupação, também justa, com a qualidade da jurisdição, à ausência de defesa técnica e adequada às partes.

O tempo revelou, cedo, que não tinham razão os ilustres membros da Ordem dos Advogados do Brasil, da qual advenho, com honra e orgulho, tantos os serviços prestados à sociedade, ontem e hoje.

Atualmente, creio inexistir resistência da OAB à prática dos Juizados Especiais, seja à credibilidade do Sistema, seja à presença de muitos profissionais da advocacia entre nós, diante do novo mercado de trabalho.

Entretanto, outra dificuldade há — talvez mais significativa — quanto à prática da jurisdição especial: a timidez de alguns Tribunais de Justiça e o preconceito de nossos Colegas, magistrados da Justiça comum. Aqueles, sem visão de futuro, parados no tempo, a negarem apoio às iniciativas indispensáveis à consolidação dos Juizados Especiais; estes, preconceituosos, acreditando que o magistrado da jurisdição especial trabalha pouco, sobre cuidar de processos que não demandam reflexão ou aprofundamento.

Mais nociva do que a externa, já superada, esta resistência, interna, mina o Sistema por dentro, lesando-o e violentando-o no

que tem de mais promissor: o ideário dos que o animam e lhe dão vida, as magistradas e os magistrados dos Juizados Especiais.

Importa continuar acreditando na instituição, hoje adulta, que resgatou a cidadania dos excluídos, devolvendo-lhes a garantia de respeito aos seus direitos.

Costumo dizer: na vida, temos tarefas pessoais e intransferíveis. Magistrados dos Juizados Especiais, todos nós temos o poder-dever de resistir à desesperança e ao pessimismo, renovando nossa crença na economia do bem.

Não somos melhores, nem piores. Apenas, diferenciados. Alimenta-nos o sentimento da mudança e da inovação, a acicatar a consciência.

De minha parte, a esta altura da vida, quase centenário, continuo acreditando na força transformadora dos Juizados Especiais e no testemunho de seus magistrados.

Feito o desabafo, rendo-me à realidade, buscando indicar, a seguir, as carências e limitações da jurisdição especial.

Homenageado pelo Congresso Nacional, que teima em ampliar-lhe a competência; festejado pela sociedade, sobretudo pelos humildes; prestigiado pelo Conselho Nacional de Justiça, a recomendar-lhe apoio irrestrito, este promissor segmento do Judiciário está exposto a graves riscos, capazes de solapar sua credibilidade.

Essa convicção, fruto de juízo legislativo, ou de julgamento generoso hoje existente, impõe, não obstante, o dever de lembrar: não somos magistrados superdotados, mas, como os demais, sujeitos a limitações inerentes a qualquer ser humano.

A tentação do crescimento pode levar a conclusões afirmatórias da nossa autossuficiência, mas anunciadoras de risco iminente: nossa incapacidade de, a tempo e modo, dar solução aos conflitos, ao inchaço de nossas atribuições.

Tenho, a respeito do tema, a prudência que a caminhada, já longa, suscita: a extensão da nossa competência poderá comprometer, de forma irremediável, os princípios e critérios orientadores do processo, sobretudo o da celeridade. E, por conseguinte, levar ao congestionamento do trabalho, aproximando-nos da Justiça comum, asfixiada pelo volume de processos, cada vez mais numerosos.

Estamos caminhando. Até o momento, com dignidade. Não podemos perdê-la, à falaciosa e apressada conclusão de que, dotados de maior sensibilidade, poderemos dar melhor solução às angústias que nos chegam por meio da atermação. Ou, ainda, de que julgaremos com menor atraso e mais acerto.

E, por falar dela, atermação, vale uma referência à fase inicial da lide processual, com o que tentarei pontuar algumas dificuldades da nossa jurisdição especial cível.

A despeito de sua singeleza, este momento é de real importância no processo: nos pedidos orais, os atermaidores devem ter discernimento para registrar, com simplicidade e objetividade, a pretensão trazida a juízo. Para isso, recebem orientação de autoridade judiciária — nunca de outrem — mesmo de Defensores Públicos, que também advogam. O registro, simples e objetivo, deve traduzir, com fidelidade, a pretensão da parte. Não pode ser obscuro, nem rebuscado; tradução fiel da exposição oral deduzida, jamais será tendencioso, ainda que, no pertinente, já pacificado o entendimento dos juízes.

Na atermação, está uma das nossas maiores dificuldades: mal redigida, sem objetividade ou incompleta, obrigará o juiz, nas fases seguintes, a adotar providências que poderiam ser evitadas, a rigor, incompatíveis com a celeridade do processo.

Os atermaidores devem ter, pelo menos, duas qualidades: discernimento para o registro objetivo dos fatos; paciência para ouvir e, se for o caso, esclarecer, com respeito e civilidade, que a pretensão não se insere na competência do Juizado Especial.

O art. 14 da Lei nº 9.099/1995 é pedagógico e simples, sendo, dessarte, de fácil observância. Juízes lúcidos e atentos sabem que pedido oral bem atermaido é garantia de celeridade do processo, razão pela qual deverão velar, constantemente, por sua boa qualidade.

As citações e intimações, feitas na forma recomendada pelos artigos 18 e 19, devem buscar um único resultado: a certeza de que a parte ficou ciente do pedido ou da providência determinada pelo Juízo. E, naturalmente, tudo com prazo razoável à defesa ou à adoção da medida cabível.

Aqui, também, cabe referência à regra de ouro da jurisdição especial: o princípio da razoabilidade e do bom senso deve inspirar

o juiz e orientar seus auxiliares. Sempre, permanentemente, em todas as etapas do processo.

Nos Juizados Especiais, juiz sensato é garantia de boa jurisdição. O conhecimento técnico, a erudição, o domínio da doutrina são importantes, mas não excluem a avaliação do reto varão e do homem comum, dotado de sensibilidade.

A conciliação, sempre desejada, pela qual se busca a paz social, é o momento mais importante da jurisdição especial. Nem sempre alcançada (v.g., se o demandado é pessoa jurídica), deve ser preocupação permanente do julgador. Por isso mesmo, desejável que os conciliadores não estejam sós, mas sob orientação direta do magistrado. Este, pela natural autoridade de que está investido, tem poder de convicção que, às vezes, falta àqueles. Assim, constitui prática indesejada deixar a conciliação a cargo exclusivo de estagiários ou, pior, de voluntários, às vezes conhecidos das partes, e até delas vizinhos ou companheiros.

Juiz especial ideal é o que consegue nível de conciliação elevado, e não o que instrui muito ou sentencia mais. Nosso objetivo é buscar a conciliação, e não fabricar vencedores ou vencidos, instalando uma cunha, às vezes definitiva, na convivência das pessoas. Por isso mesmo, as audiências devem ser destinadas à conciliação e, excepcionalmente, à instrução, ambas com a presença do juiz, aquelas necessariamente mais numerosas do que estas.

Em sede de produtividade, qualquer magistrado sabe que a conciliação acarreta uma instrução a menos, com redução, também, do dever de sentenciar, medida com que sempre nos mediram ao longo dos anos na Justiça comum.

A conciliação, permitam-me a recorrência, há de ser buscada em todas as etapas do processo, da audiência inaugural até a execução. Apanágio da jurisdição especial, ela será sempre desejável, porque instrumento de realização da paz social, sobre contribuir para o enxugamento da instrução, insumo da celeridade.

A audiência de instrução, em princípio, deve ser também de julgamento, desde que de tal prática não resulte prejuízo para a defesa. Nela devem ser ouvidas as partes, colhidas as provas e proferida a sentença, se possível. Tudo com obediência aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e

celeridade, pelos quais se orienta o processo, sabidamente incompatível com os ritos e o formalismo da Justiça comum.

Nas audiências, o registro escrito, se houver, deve ser objetivo, com o resumo das ocorrências, sem necessidade de referências dispensáveis à definição da controvérsia.

A sentença, como os demais atos do Juizado Especial, é ato simples, e não monumento à erudição. Dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência. Nada mais.

Necessariamente líquida, a sentença deverá conter os elementos necessários ao seu eventual reexame por Turma Recursal, evitadas, assim, diligências que retardem a prestação jurisdicional.

As Turmas Recursais, em muitos Estados, emperram todo o trabalho feito pelos juízes especiais.

Integradas, até recentemente, por magistrados da Justiça comum, afeitos à burocracia judiciária, elas estimularão novos recursos se aos interpostos não se der pronta resposta.

Por outro lado, seus integrantes, já sobrecarregados nas varas da Justiça comum, carecem de algum estímulo para o trabalho adicional. Louvável, a propósito, a recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça, no art. 9º do Provimento nº 07, de 07 de maio de 2010, quanto à composição da Turma Recursal: “integrada, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais e presidida pelo juiz mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância”.

Grande dificuldade há na fase de execução, cível ou criminal, à pobreza das partes, no primeiro caso, e na segunda hipótese, no cumprimento de penas alternativas, e até no pagamento das multas, à miserabilidade dos réus, quase sempre.

Ou não se encontram bens a penhorar, ou não tem o réu do processo criminal condições de pagar multa, embora de pequeno valor.

As penas alternativas de prestação de serviços à comunidade são também de difícil execução, diante da falsa impressão de que o infrator possa ser de alguma periculosidade, razão pela qual as instituições, em geral, se recusam a aceitá-lo.

As considerações até agora deduzidas têm aplicação, no que couber, aos Juizados Especiais Criminais.

Servem elas, nestes e em sede de Juizado Cível, para revelar nossas dificuldades, pois nossos juízes, às vezes, se esquecem do compromisso que fizeram com a jurisdição especial, escravizados, surpreendentemente, aos procedimentos da justiça comum.

A respeito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009), permitam-me as seguintes ponderações.

No aludido diploma legislativo, há avanços e retrocessos.

Avanços: a possibilidade de as Varas da Fazenda Pública se racionalizarem, reduzidos seus acervos indecorosos, que hoje impossibilitam a jurisdição; a preferência dada aos juízes do Sistema dos Juizados Especiais na composição das Turmas Recursais; a elevação do valor de alçada para sessenta salários mínimos.

São retrocessos na lei: possibilidade de serem designados, na forma de legislação estadual, conciliadores e juízes leigos, matéria que, pela sua relevância, está na reserva legislativa da União; o risco de os grandes demandados, vencidos, suscitarem pedido de uniformização de jurisprudência, à simples alegação de que a decisão proferida contraria súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A suscitação do pedido de uniformização de jurisprudência, sempre possível aos poderosos perdedores da demanda, poderá desmoralizar os Juizados Especiais, já que o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça será certamente demorado.

A instituição de juízes leigos, designados na forma de variada legislação dos Estados, parece-me de duvidosa constitucionalidade, por ensejar os seguintes riscos: a) a figura do juiz leigo fragilizará a do juiz togado, restabelecendo, de alguma forma, o antigo juiz clausista, já extirpado da jurisdição trabalhista; b) a clientela dos Juizados Especiais se sentirá discriminada pelo Estado, que, para os ricos, tem juízes togados e, para os pobres, leigos; c) haverá comprometimento do princípio da celeridade, pois o juiz togado terá que reexaminar todos os processos concluídos pelo juiz leigo; d) instalar-se-á a insegurança nas partes se o juiz togado recusar aprovação à conclusão do juiz leigo; e) quebrar-se-á o princípio do juiz natural, se o togado, por comodismo, não reexaminar a conclusão do leigo que, assim, e desgraçadamente para os carentes, se investirá, de fato, de poderes que o espírito da Constituição da República reservou para o magistrado vitalício; f) a cultura da conciliação – aspiração fun-

damental do Judiciário de amanhã – ficará comprometida com o exercício dos juízes leigos, sabidamente transitórios, que, assim, não contribuirão para sua construção e permanência.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública certamente serão úteis à solução dos conflitos entre Fisco e contribuintes. Mas ninguém se iluda: exigirão investimentos grandes e vigorosa adesão das instituições a que se vincularem.

Responsável solitário pela extração, a fórceps, da lei que, em 1995, criou os Juizados Especiais no país, festejo-lhes o sucesso; realista, temo por seu futuro, se lhes faltar a indispensável contribuição dos Tribunais de Justiça.

Sobre rodas, itinerantes, de trânsito, do consumidor, ou do meio ambiente, em barcos nas inóspitas regiões da Amazônia, os Juizados Especiais resistem, faça chuva ou sobre o vento. A criatividade mágica da legião silenciosa que os opera muito tem contribuído para resgatar a cidadania dos excluídos.

De qualquer forma, outra, hoje, parece ser a face do Poder Judiciário no país, graças à prática dos Juizados Especiais. Milhares e milhares de casos são solucionados rapidamente, na presença do juiz, de forma simplificada. A despeito da chamada demanda reprimida e da criminalidade de bagatela, o certo é que os excluídos da jurisdição têm, agora, voz e voto.

Estatística recente revela que trinta por cento da massa processual circulante nos Estados Federados pertencem aos Juizados Especiais.

Há, porém, grandes riscos, sabemos todos. Devem ser lembrados, entre eles, o da explosão da demanda, da burocratização dos Juizados e da falta de vocação dos seus operadores.

Vale a pena tentar, contudo. Chegamos, finalmente, à jurisdição dos excluídos. A democratização do acesso ao Judiciário e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana são poderosos estímulos para prosseguir na caminhada, levantando-se, de cabeça erguida, após cada queda.

A opinião pública, julgadora severa da vitalidade das instituições, que dela se alimentam e nela se sustentam, clama, justificadamente, contra a lentidão da prestação jurisdicional.

O único segmento que a ela respondeu, pronto e prestante, foi o dos Juizados Especiais, carente, como os demais, de estruturas

e recursos humanos. Mas, ainda assim, a permitir ao seu magistrado olhar nos olhos do jurisdicionado, sem medo ou remorso. A revelar quanto pode o homem, tocado pela misteriosa solidariedade que nos distingue dos animais.

Ao finalizar, uma profissão de fé: o Fonaje, a meu ver, é a mais viva e melhor experiência colegiada do Judiciário brasileiro.

Nascido das bases, cedo se impôs ao respeito geral. Instituição jovem, alcançará sua definitiva maturidade, desde que não lhe falte o sopro transformador de seus fundadores e daqueles que os sucederem.

Basta-lhe, hoje, o testemunho de vocês, que, para surpresa geral, fizeram da jurisdição especial uma escola de vida. Escola de austeridade, de simplicidade e até de silêncio, igual ao dos monges, mais expressivo do que as palavras.

Como o Poeta, podemos proclamar: só temos duas mãos, mas queremos abraçar o mundo. E, com a prudência do povo das Gerais, que vive entre serras e campanários, podemos dizer: temos pressa, mas também temos juízo.

Nem grandes, nem pequenos, simplesmente seres humanos, não faltaremos à História, nem aos excluídos, nosso universo e nossa bênção.

Convocados um dia, convocados para sempre.

Cabelos brancos, tinto de suor e sangue o cajado de Compostela, envergado, mas não quebrado; olhos que veem pouco, mas ainda enxergam; ouvidos ainda capazes de perceber o surdo clamor dos inconformados, eis-me aqui, a acreditar em vocês e neste redentor segmento do Judiciário. Continuem a caminhada, expostos à chuva e ao vento, desejáveis ao nosso amadurecimento. Continuem semeando; a messe, farta, está à vista.

Esta a nossa saga; que não nos veio por acidente, mas por opção de alguém maior. Sejam dignos dela, e daqueles que, um dia, confiaram em nós e não se arrependeram até agora.

Assim é a vida, vivida com a fé dos que creem e acreditam. Prontos para a hora, qualquer que seja ela ou seu sabor. Em condições, assim, de olhar para trás, sem experimentar medo ou remorso. Confrontados com a luz da verdade, de nosso interior, nada temem, porque pacificados. As bem-aventuranças, em amorosa antecipa-

ção, para eles chegaram mais cedo. Permitindo-lhes, ainda em vida, sentir o gosto doce e misterioso do dever cumprido.

Permitam-me repetir. Eu acredito. Acredito em vocês.

OS PRIMÓRDIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS: UM RETROSPECTO

Caetano Levi Lopes¹

É vetusta a reclamação popular quanto à lentidão da prestação jurisdicional desde os tempos coloniais, mercê da complexidade das normas processuais. Isso incomoda não somente a sociedade brasileira, mas, em especial, os operadores do Direito, inclusive a magistratura.

A primeira tentativa séria para romper o impasse surge com o advento da Lei nº 7.244, de 07.11.1984, que permitiu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios a instituição dos Juizados de Pequenas Causas exclusivamente cíveis. A mencionada lei apenas permitia a criação dos referidos Juizados. “Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.” Em decorrência, emergiram três situações:

- 1 - alguns Estados editaram lei local formalizando a criação dos Juizados de Pequenas Causas, o que permitia, se inviabilizada a autocomposição, o julgamento do conflito, na forma do art. 28 da lei federal mencionada. “Art. 28 - Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.”
- 2 - noutros poucos Estados, os respectivos Tribunais de Justiça adotaram norma administrativa e criaram os Juizados Informais de Pequenas Causas. O juiz ou juíza recrutava alguns voluntários que atuavam como conciliadores. Se houvesse acordo, era feita a homologação. Assim, não havia julgamento do conflito.
- 3 - a maioria nada fez.

¹ Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002), desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), atuou com destacada competência na 2ª Câmara Cível e no Órgão Especial, exerceu a função de Diretor Presidente da Escola Nacional da Magistratura (ENM) no triênio 2019 a 2022, exerce a função de Primeiro Vice Diretor Presidente da mesma Escola no triênio 2022 a 2025. É professor Adjunto I (licenciado) da Faculdade de Direito Milton Campos e professor convidado da Escola Judicial Des. Edésio Fernandes do TJMG. E-mail: caetanolevilopes@gmail.com.

O Estado de Minas Gerais, por iniciativa do então Desembargador, o saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, filiou-se à segunda situação.

O art. 97 da Lei nº 9.099, de 1995, revogou expressamente a Lei nº 7.244, de 1984.

NORMAS LEGAIS FEDERAIS

Eleita a Assembleia Nacional Constituinte, os parlamentares entenderam que o sucesso dos Juizados de Pequenas Causas, onde foram implantados, indicou que um procedimento simplificado seria o caminho para romper a lentidão mencionada. Deveria ter dignidade constitucional, com o nome de Juizados Especiais. Mais ainda, era necessária a obrigatoriedade da criação e extensão à jurisdição penal.

Assim, a partir da promulgação da atual Constituição da República, nossa ordem jurídica passa a contar com o importante instrumento (art. 98, I). Releva notar que, dentre outros, o instrumento está lastreado no princípio da celeridade no julgamento de conflitos cíveis de menor complexidade e infrações penais que contenham reduzido potencial ofensivo.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumário, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Outra novidade foi a instituição de juízes leigos que atuam junto aos juízes togados.

Originalmente, os Juizados Especiais deveriam ser criados pelos Estados, Distrito Federal e Territórios. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, determinou a criação dos Juizados Especiais federais, mediante inserção de parágrafo único (ulteriormente transformado em § 1º, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). “Parágrafo

único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.”

A norma constitucional sob análise é aberta. A União deveria editar lei ordinária para conceituar o que é causa cível de baixa complexidade e infração penal de menor potencial ofensivo, além de criar normas procedimentais.

Em 1989, foi apresentado projeto de lei na Câmara dos Deputados e que mereceu rápida tramitação e aprovação. Remetido o projeto para o Senado Federal, a expectativa era no sentido também de rápida tramitação, o que não ocorreu.²

Por fim, em 1995, o Senado Federal elaborou e aprovou um substitutivo com escassos sete artigos. Na prática, estariam inviabilizados os Juizados Especiais tão ansiosamente esperados. Com o retorno do projeto à Câmara dos Deputados, o relator, Deputado Federal Ibrahim Abi-Ackel, atendendo apelo generalizado e capitaneado pelo Desembargador José Fernandes Filho, de Minas Gerais, optou pela rejeição do substitutivo. O Plenário acolheu a rejeição e o texto original foi sancionado pelo chefe do Poder Executivo, resultando na Lei nº 9.099, de 26.09.1995.

Insta assinalar que, por decisiva gestão do Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira junto ao Ministério da Justiça, o Presidente da República vetou o art. 47, que continha a seguinte redação:

Art. 47. A lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, onde houver, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superiora vinte salários mínimos (Brasil, 1995).

Ao comunicar o veto ao Parlamento federal, o chefe do Poder Executivo justificou:

Razão do veto.

O Ministério da Justiça assim se manifestou quanto ao art. 47: ‘O art. 47 do projeto de lei deve ser vetado,

² Diante da morosidade, magistrados do país inteiro reuniram-se em Curitiba, inclusive o autor deste despretensioso trabalho, para sensibilizar a Casa Parlamentar revisora, conforme consta da Carta de Curitiba, redigida e aprovada naquela oportunidade.

com fundamento no interesse público, porque a intenção que norteou a iniciativa parlamentar foi propiciar maior agilidade processual, o que não aconteceria com a sanção deste dispositivo, visto que ele ensejaria o aumento de recursos nos tribunais locais, em vez de sua diminuição. Daí, não mais haveria brevidade na conclusão das causas, contrariando todo o espírito que moveu a proposição e que traduz o anseio de toda a sociedade brasileira' (Brasil, 1995).

Em verdade, mais do que o interesse público, havia franca inconstitucionalidade material porque o art. 98, I, da Constituição da República prevê recursos apenas para turmas de juízes de primeiro grau.

Insta observar que, em obediência à Emenda Constitucional nº 22, de 1999, foi editada a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, dispondo sobre os Juizados Especiais federais.

NORMAS MINEIRAS

O art. 96 da Lei nº 9.099, de 1995, estabeleceu sessenta dias de *vacatio legis* a contar do dia 27.09.1995.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais instituiu uma comissão provisória, sob a presidência do Desembargador José Fernandes Filho, e encarregada de preparar anteprojeto de lei complementar estadual.³

O anteprojeto foi aprovado pela antiga Corte Superior e encaminhado para a Assembleia Legislativa. No Parlamento mineiro, mereceu rápida tramitação e aprovação. Foi sancionado pelo Governador do Estado, tornando-se a Lei Complementar estadual nº 40, de 24.11.1995, antes mesmo da lei federal entrar em vigor.⁴

Ainda no final de 1995, foi criada outra comissão, de caráter provisório, para propor medidas normativas e práticas objetivando a implantação dos Juizados Especiais. Foi presidida pelo Desembargador José Fernandes Filho.⁵

³ O autor deste artigo foi um dos integrantes da comissão.

⁴ Não se tem notícia da existência de lei local nos demais Estados e no Distrito Federal antes do início de vigência da Lei nº 9.099, de 1995.

⁵ O Desembargador José Fernandes Filho é o verdadeiro Apóstolo dos Juizados Especiais em Minas Gerais. A sua visão de estadista e notável capacidade administrativa permitiram a rápida implantação dos Juizados Especiais no Estado que,

A Comissão, dentre outras atividades, preparou projeto que, aprovado pela Corte Superior, resultou na Resolução nº 288, de 29.11.1995, determinando a implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado de Minas Gerais. No mesmo ato, foi criada a Comissão Supervisora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Minas Gerais.⁶

A QUESTÃO DAS TURMAS RECURSAIS EM MINAS GERAIS

Na época de implantação dos Juizados Especiais no Estado de Minas Gerais, uma questão muito debatida foi acerca da localização das Turmas Recursais.

Surgiram duas correntes: a primeira entendia que a sede das Turmas Recursais deveria ser a Comarca de Belo Horizonte e a segunda pretendia a regionalização das referidas Turmas.

A interpretação teleológica de normas constitucionais permite concluir que os órgãos de jurisdição, sempre que possível, devem estar próximos dos jurisdicionados.

Ora, o Estado de Minas Gerais, embora seja o quarto em extensão territorial em nosso país, é maior, por exemplo que a França continental.⁷ A dimensão territorial, em época sem processos eletrônicos, patenteia a dificuldade dos jurisdicionados das diversas regiões mineiras na interposição e acompanhamento de recursos perante as Turmas Recursais. Não se deve olvidar que nosso Estado é campeão na quantidade de municípios: 853. Diante dessa realidade, prevaleceu a segunda corrente. Assim, as comarcas maiores de cada região passaram a sediar uma ou mais Turmas Recursais enquanto a Comarca de Belo Horizonte sediou dez Turmas Cíveis e duas Criminais.

além da vasta extensão territorial, conta com a maior quantidade de municípios e comarcas instaladas.

⁶ Posteriormente, a denominação foi alterada para Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais de Minas Gerais.

⁷ A área territorial de Minas Gerais é de 586 513,983 km² enquanto a França continental, 543.965 km².

A SAGA PATRIÓTICA DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM TERRITÓRIO MINEIRO⁸

Editados os instrumentos normativos, a efetiva implantação começou no início do mês de fevereiro de 1996.

Num primeiro momento, foi ocupado reduzido espaço no subsolo do Fórum Lafaiete, em Belo Horizonte, inclusive a precária secretaria dos antigos Juizados de Pequenas Causas.

Os Juizados Especiais Criminais funcionavam durante vinte e quatro horas. Foi instalada uma Delegacia de Polícia Civil adida no mesmo espaço. Também foram reservadas salas para o Ministério Público e Defensoria Pública. A parte reservada para estacionamento, que já era insuficiente, foi assoberbada pela constante movimentação de viaturas da Polícia Militar para trazer possíveis infratores sujeitos a processos perante o novo órgão jurisdicional.

O Desembargador José Fernandes Filho realizou gestões e conseguiu, junto ao Poder Executivo, a desapropriação e construção de prédio próprio no Bairro Coração Eucarístico para os Juizados Especiais Criminais. As instalações são condignas e utilizadas para a mesma finalidade até os dias atuais.

Os Juizados Cíveis, originalmente, ocuparam dois imóveis que haviam servido como agências da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um na área central da Capital e outro, no Bairro Gutierrez. Com o aumento das demandas, também foi instalada uma unidade na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.⁹ Houve, ainda, a instalação de unidade na região do Barreiro.

Quanto ao interior do Estado, num primeiro momento, todos os juízes foram investidos da jurisdição especial. Gradualmente e a partir das comarcas maiores, vale dizer, com maior número de magistrados, ocorreram as instalações.¹⁰

⁸ As notícias a seguir decorrem de anotações pessoais do autor, na condição de integrante da antiga Comissão Supervisora dos Juizados Especiais de Minas Gerais e abrangem o período de fevereiro de 1996 até, aproximadamente, o ano de 1999.

⁹ Com a extinção do Tribunal de Alçada, em 2005, o prédio respectivo passou a sediar os Juizados Especiais Cíveis, gerando a extinção das unidades mencionadas.

¹⁰ O autor deste trabalho percorreu todas as regiões mineiras para verificar locais que pudessem sediar os Juizados, dentro dos fóruns ou em outros imóveis. Houve caso de a comarca ter um local para os Juizados Cíveis e outro, para os Criminais.

Em seguida, foi a vez das comarcas de médio e pequeno porte.

CONCLUSÃO

Como ocorre em todas as atividades criadoras humanas, umas são acolhidas e prosperam. Outras fenecem por ausência de aceitação.

Assim, é importante preservar a memória do caminho percorrido para entender o presente e guiar o futuro. Allende, em obra autobiográfica e com outras palavras, relembra, no mesmo sentido, a sábia lição de um tio dela:

El tío Ramón me dio los más útiles instrumentos para la vida, como descubrí en terapia a uma edad madura: memoria selectiva para recordar lo bueno, prudencia lógica para no arruinar el presente y optimismo desafiante para encarar el futuro (Allende, 2022, p. 87).

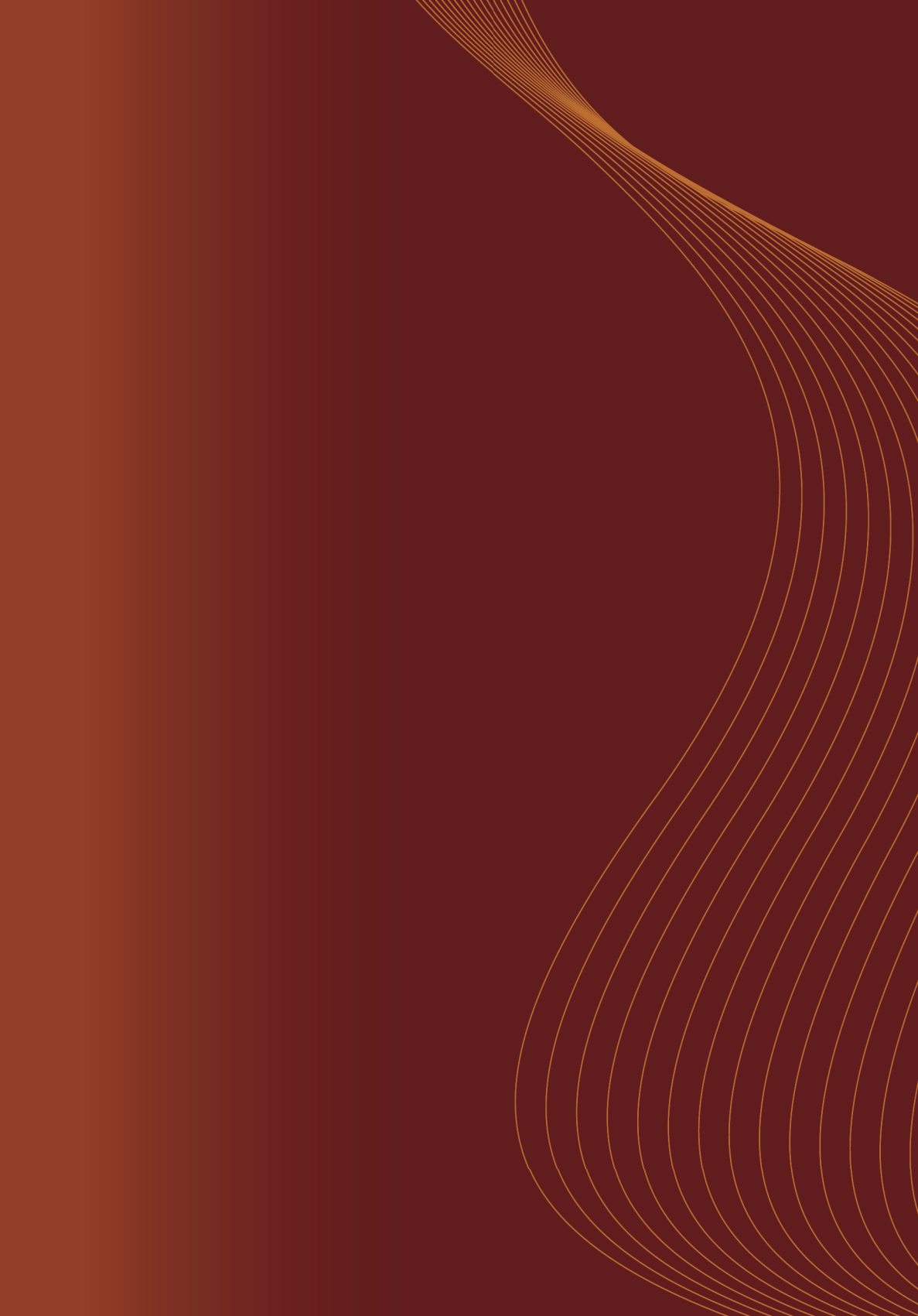
Hoje, ninguém duvida: a importância dos Juizados Especiais é patente. A sociedade brasileira acolheu o novo órgão jurisdicional.

É bem verdade que a celeridade tão almejada ainda não foi atingida em sua plenitude. Todavia, é indubitável que a prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais tem sido obtida em prazo muito menor do que na Justiça comum.

Tudo isso tem sido possível graças ao trabalho silencioso e constante de todos aqueles que atuam nos Juizados Especiais, tanto magistrados quanto integrantes do Ministério Público, defensores públicos, advogados e anônimos, além dos extremamente importantes servidores.

O propósito destas breves notas é registrar para a atual e as futuras gerações de operadores do Direito a seriedade e a luta desenvolvidas com o fito de pacificar de forma rápida os pequenos conflitos que surgem na contemporânea sociedade.

Se o propósito será alcançado, o tempo o dirá.



OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO MEIO FACILITADOR DE ACESSO À JUSTIÇA

SPECIAL CIVIL COURTS AS A MEANS OF FACILITATING ACCESS TO JUSTICE

Adriano Roberto Vancim¹

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo trazer uma reflexão no que tange à atuação dos Juizados Especiais Cíveis como microssistema constitucionalmente assegurado, tendo em vista que sua criação e atual expansão contribuiu sobremaneira para maior acesso à Justiça e trâmite das ações judiciais, notadamente por sua principiologia impositiva.

Palavras-chave: Juizados Especiais; princípios; solução de conflitos; acesso à Justiça.

¹ Bacharel em Direito. Especialista em Direito Administrativo, Direito Educacional, Direito Penal e Processual Penal e Criminologia. Concluindo as Especializações em Direito Civil e Processo Civil. Advogado. Servidor Público vinculado ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – TJMG. Formado em Mediação e Conciliação Judicial - TJMG/CNJ. Professor de Direito Universitário. Autor e coautor de inúmeros artigos jurídicos publicados em revistas especializadas. Autor e coautor de obras jurídicas, dentre as quais, 1) *Sinopse de Direito Internacional*, 2) *Sinopse do Estatuto da Criança e do Adolescente*, 3) *Sinopse de Direito do Consumidor*, 4) *Curso Preparatório para o Exame de Ordem* – prova objetiva e parte teórica, 5) *Direito para concursos públicos*, 6) *Direito & internet: contrato eletrônico e responsabilidade civil na web* – jurisprudência selecionada e legislação internacional correlata, 7) *Marco civil da internet*, 8) *Contrato eletrônico: aspectos jurídicos*, 9) *Lei dos Juizados Especiais anotada e interpretada* – Cível, Criminal e Fazenda Pública, 10) *Os Juizados Especiais Cíveis como meio facilitador de acesso à Justiça*, 11) *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*, 12) *A citação no processo civil e sua inaplicabilidade via Whatsapp*, 13) *Contrato eletrônico de consumo e o dano indenizável na internet*, 14) *A reclamação como instrumento processual nos Juizados Especiais*, 15) *Registro de Imóveis* – teoria e prática, 16) *Manual Prático dos Juizados Especiais* – Cível, Criminal e Fazenda Pública, 17) *Lei de Execução Fiscal*, 18) *Direito Administrativo e Municipal*, 19) *Estatuto da Criança e do Adolescente* – teoria e prática, 20) *Dos prazos no Direito brasileiro* e 21) *Execução judicial e extrajudicial*. Medalha Desembargador Hélio Costa conferido pelo TJMG. E-mail: adriano.vancim@tjmg.jus.br.

ABSTRACT

This work aims to provide a reflection on the role of Special Civil Courts (Juizados Especiais Cíveis) as a constitutionally secured microsystem. Considering that their creation and current expansion have significantly contributed to greater access to justice and the handling of legal actions, especially due to their principle-based approach.

Keywords: Special Courts; principles; conflict resolution; access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

Nos primórdios, constatou-se que, no decorrer dos anos, a sociedade, cada vez mais, iniciou a busca pela Justiça privada, que tinha como finalidade pacificar o Estado/Jurisdição, fazendo-se por meio do processo, que é o instrumento pelo qual se deve utilizar para apelar nossos litígios ao Poder Judiciário, fugindo, assim, da chamada autotutela.

Porém, devido ao alto custo para contratar advogados, bem como patrocinar custas judiciais, ou ainda pela deficiência jurídica de identificar seu direito violado, diversas vezes, os litígios permaneciam guardados pelo cidadão e deixavam de procurar o Poder Judiciário.

Para se falar da Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais, há que se remeter ao ano de 1984, quando entrou em vigor a Lei nº 7.244, que deu origem aos Juizados de Pequenas Causas, com a promessa de um procedimento mais célere, porém sem desrespeitar o devido processo legal. E, apesar de seu sucesso, ainda estava acuado, necessitando de uma maior ampliação na sua atuação.

Buscando suprir essa desigualdade e dar solução aos litígios que, muitas vezes, ficavam retidos pelos cidadãos, foi introduzida a Lei dos Juizados Especiais no sistema jurídico do Brasil, regulamentada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, como um modo de facilitar o acesso à Justiça, tendo em vista que diversas formalidades que são exigidas no procedimento comum ordinário,

atribuídas ao exame das Varas Cíveis comuns, não são exigidas no sistema dos Juizados Especiais, e ainda com o propósito de ter um procedimento mais eficaz e célere, com a possibilidade até de ajuizar um processo sem a assistência de um advogado.

Além da questão dos princípios, tem-se como objetivo primordial dos Juizados Especiais Cíveis a conciliação como sendo o meio mais eficaz de se resolver um conflito social, de forma que as partes litigantes sintam um mínimo de satisfação quando da solução de seus problemas.

Com o advento dos Juizados Especiais Cíveis, esperava-se diminuir a crise no Judiciário:

Há muito se ouve falar nos inúmeros conclave de processualistas, em voz praticamente uníssona, que o processo está em crise, e que existe um verdadeiro descompasso entre o instrumento e a rápida, segura e cabal prestação da tutela por parte do Estado-juiz (Figueira Júnior e Lopes, 2000, p. 42).

Dessa forma, pode-se dizer que a finalidade dos Juizados é dar mais agilidade aos procedimentos judiciais, simplificando e tornando seus atos mais informais e menos onerosos possíveis às partes, partindo do pressuposto de que, resolvendo-se a demanda no Juizado Especial, contribui-se para que menos se demande na Justiça comum.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

O processo é o meio adequado para evocar o poder do Estado ou Estado-juiz, o qual, com seu poder de jurisdição (Poder Judiciário), irá pacificar o conflito que há entre as partes, aplicando os princípios da legalidade (devido processo legal), da imparcialidade (Estado tem o dever de agir com imparcialidade perante a solução dos litígios) e do contraditório (ambas as partes terão oportunidades de apresentar suas versões sobre os fatos), tudo isso envolvendo a busca pela justiça.

Nesse sentido, vale especificar a terminologia de justiça e o seu alcance perante o caso concreto.

Roberto Aguiar (1987, p. 38) segue os mesmos ditames ao expressar que “a justiça se torna uma virtude, a virtude de dar a cada um o que é seu segundo uma igualdade”.

Adiante tem-se a necessidade de uma relação mútua entre o direito de quem pleiteia para aquela obrigação exigida, buscando a aplicação de uma justiça equilibrada:

Para haver justiça, é preciso que haja alteridade, isto é, a necessidade de existir um outro, uma outra pessoa, já que a justiça é uma virtude que se situa na relação entre os seres humanos. É necessário também que haja um devido de um para com outro, um devido que seja justo, e, para sê-lo, ele necessita ser igual, isto é, que haja uma reciprocidade entre o direito de quem exige e a obrigação de quem é exigida certa conduta (Aguiar, 1987, p. 127).

Demonstrar uma definição de Justiça comparada à igualdade de tratamento para ambas as partes é quase que impossível, pois ainda existe na sociedade um grande preconceito que afirma que a Justiça está sempre do lado de quem possui maior poder econômico, dificultando, cada vez mais, um possível acordo. Porém, deve sempre buscar uma cooperação entre as partes e sair do pensamento que a Justiça apenas favorece àqueles com maior poder econômico.

Definida a justiça equiparada à igualdade entre as partes, Ada Pellegrini Grinover (2015) põe sua aplicação perante o processo. Conforme leciona, “o processo é o único meio de obter a efetivação das situações ditadas pelo direito material” (Grinover, 2015, p. 35).

Assim, tem-se o processo como principal meio para a atividade da Justiça, a qual vem claramente protegida pela Constituição Federal, promulgada em 1988, quando estabeleceu o direito ao devido processo legal, ou ainda nomeado direito ao acesso à Justiça (Brasil, 1988).

Portanto, pode-se perceber que o acesso à Justiça significa a chance de o cidadão entender e mover o sistema de Justiça como um todo, tendo em vista que o processo é o maior meio de efetivar o “acesso à Justiça”, o qual visa assegurar um princípio básico, qual seja a isonomia.

Porém, tal corrente não pacifica todas as opiniões classificatórias do meio-social, sendo observadas, logo mais, outras visões, como as das classes mais desfavorecidas ou pela visão dos leigos na esfera jurídica, pela perspectiva filosófica, técnico-jurídica e sociológica.

2.1 Os diversos planos de entendimento do acesso à Justiça

2.1.1. Acesso à Justiça numa perspectiva leiga

Na presente perspectiva, tomada tanto pelos monetariamente desfavoráveis quanto pelos juridicamente leigos, averigua-se, no campo das palavras “justiça” e “direito”, uma banalização que desvia do seu verdadeiro significado, tendo, com isso, uma falta de fé na busca pela Justiça. Devido à dificuldade de conseguirem juntos alcançar o efetivo acesso ao processo, menos ainda alcançar o Poder Judiciário, tais classes não acreditam mais em uma Justiça igualitária e imparcial.

Tal assunto é elucidado pelo doutrinador Paulo César Santos Bezerra:

É, sem nenhuma margem de dúvida, essa visão distorcida do homem comum, do leigo, ao que se constitui o verdadeiro acesso à justiça, que causa uma desilusão histórica e social, um sentimento de frustração do litigante, ao constatar que longe está de si, um efetivo acesso à justiça, por não conseguir ultrapassar o que Capelletti chama de ‘obstáculos a serem transpostos’, como custas judiciais, tempo processual, recursos financeiros para os depósitos recursais, honorários advocatícios e periciais, e outros menos morais, que desenganadamente ocorrem, sem se falar na alienação a respeito do que é justo, do que sejam direitos. Nesse passo, a ilusão da justiça desboca numa desilusão aterradora dos que pretendem o direito de acesso à justiça, pois sequer conseguem um efetivo acesso formal ao processo (Bezerra, 2001, p. 125).

Tomando por uma perspectiva leiga de acesso à Justiça, pode-se claramente perceber que, na sociedade, existe um sentimento de insatisfação, de desgosto e de fracasso, consistentes nas

dificuldades em superar as barreiras exigidas pelo Poder Judiciário, tornando-se inviável o efetivo acesso à Justiça.

2.1.2 Acesso à Justiça numa perspectiva filosófica

Tratando de um acesso à justiça numa perspectiva filosófica, sai-se do campo da justiça ligada ao processo formal, para uma justiça literalmente dita, e não mais aquela conquistada por meio do Poder Judiciário, praticada pelos juízes dentro do Poder-Jurisdição.

Bezerra (2001, p. 147) aduz que, “em sentido material, a Justiça é uma parte de um todo Moral. É um dos valores do homem, além de Virtude, Liberdade, Bem, Belo, Dever, de difícilima conceituação”.

Chaim Perelmann (*apud* Bezerra, 2001) diz que não é possível convencer uma pessoa de apenas uma definição de Justiça:

Determinada concepção de justiça é a única boa, a única que corresponde ao ideal de justiça perseguido pelo coração dos homens, sendo todas as outras apenas embustes, representações insuficientes que fornecem à justiça uma imagem falsa e serem de uma justiça apenas aparente que abusa da palavra justiça para fazer que se admitam concepções reais e profundamente injustas (Perelmann, *apud* Bezerra, 2001, p. 150).

Nos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover (2015, p. 34), a palavra justiça é aplicada da forma aceita por cada um, o que pode ser justo para um pode não ser justo para outro, mas, nessa linha de pensamento adotada pela visão filosófica, é entendido que a justiça deve sobrepular as leis e regras estabelecidas pelo Estado e que nem tudo deve ser esperado do poder-estatal, mas de fatores sociais externos.

2.1.3 Acesso à Justiça numa perspectiva técnico-jurídica

Essa visão tomada pela maioria dos casos por processualistas, ou seja, aqueles que possuem uma perspectiva técnico-jurídica, defende o enquadramento do direito ao processo, que seria a aplicação do direito material, positivado, ao caso concreto por meio do processo.

As ideias compreendidas pelos processualistas e pelos pensamentos técnico-jurídicos têm ressaltado as leis e principalmente a Constituição Federal como meio de buscar um Judiciário justo; e, conseqüentemente, atingindo o maior número de pessoas possíveis a terem acesso e amparo de seus direitos perante o Judiciário. Nos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover (2015, p. 34), defensora dessa corrente, é estabelecido que, para a eficácia do processo, ou seja, para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, de um lado, tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema (sociais, políticos, jurídicos) e, de outro, superar os óbices de que a experiência mostra estar a ameaçar constantemente a boa qualidade do seu produto final, aduzindo, em seguida, quatro pontos fundamentais para sua teoria: a admissão do processo (ingresso em juízo); o modo-de-ser do processo; a Justiça e a efetividade das decisões.

A presente classe estudada não preserva apenas a solução dos conflitos por meio do processo, de qualquer problema recorrer sempre ao Poder Judiciário, ela também preserva as instituições, organizações sociais que tem como finalidade a conciliação dos conflitos por meios extrajudiciais, como por exemplo, a arbitragem, programas de proteção e defesa aos direitos do consumidor, dentre outros, evitando, assim, a judicialização de todo e qualquer problema.

2.1.4 Acesso à Justiça numa perspectiva sociológica

Por derradeiro, tem-se o acesso à Justiça numa perspectiva sociológica, em que a visão social de ingresso ao processo e à Justiça deve correr juntamente, conforme se pode ver nas lições de Alcalá-Zamora (*apud* Bezerra, 2001), citado por Bezerra:

Já que o processo judicial não é a via única de acesso à justiça, nem mesmo a preferível, é a de que os mecanismos utilizados devem servir de meio pacificador dos conflitos, de composição das lides e, se sua missão política é a de servir de garantia das liberdades, sua missão social é a de contribuir para a pacífica convivência dos que vivem em determinado Estado, e para equilibrar as forças que se batem pela obtenção da justiça (Alcalá-Zamora, *apud* Bezerra, 2001, p. 137).

Bezerra (2001) reforça ainda a presente perspectiva ao acreditar que o acesso à Justiça é efetivado quando leis são elaboradas para a sociedade, visando a meios de soluções dos conflitos de forma mais célere e menos burocrática:

É essa a nossa busca, é essa a nossa tese: leis sociologicamente fundadas, com eficácia real e plena, que viabilizem aos aplicadores do direito, um maior leque de opções que permitam um efetivo acesso à justiça (Bezerra, 2001, p. 137).

A perspectiva sociológica de acesso à Justiça busca, por meio de acordos, uma saída rápida e pacífica para as partes em relação aos seus conflitos, já que o processo traz para as partes um grande desgaste, devido à sua demora, e nem sempre sairá da forma que se quer, deixando sempre um sentimento de perda, de desgosto.

2.1.5. Acesso à Justiça como direito fundamental

Antes de se iniciar o estudo do acesso à Justiça como Direito Fundamental, deve-se explicitar a classificação de Direito Fundamental e sua aplicação na prática, o que é bem elucidado por José Afonso da Silva (2005):

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 5º (Silva, 2005, p. 182).

Nesse sentido é que surge a crucial garantia fundamental elencada na Constituição Federal, qual seja o princípio da proteção judiciária, prevista no art. 5º, inciso XXXV, a qual aduz que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), o que ajuda visivelmente aumentar o direito de acesso à Justiça.

Elenca José Afonso da Silva (2005):

A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo que estava previsto na Constituição revogada. A segunda garantia consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não, pois a Constituição já não mais o qualifica de individual, no que andou bem, porquanto a interpretação sempre fora a de que o texto anterior já amparava direitos, de pessoas jurídicas ou de outras instituições ou entidades não individuais, e agora hão de levar-se em conta os direitos coletivos também (Silva, 2005, p. 432).

Assim, tem-se que essa proteção aos direitos e garantias fundamentais significa que o cidadão poderá sempre levar um assunto em que se ache lesado, ou na ameaça de ser lesado em seu direito, ao conhecimento dos tribunais e conseqüentemente deverá receber deste uma resposta, para que assim tenha sua dúvida sanada, e não saia descrente com a Justiça.

2.2 Entraves ao acesso à Justiça

O ingresso em uma Justiça igualitária deve ser estudado de uma maneira mais abrangente, uma vez que os entraves vão além do alcance do Direito, sendo fundamental analisar a cultura, o meio social, os problemas, as dificuldades que colaboram para que ocorra os entraves ao acesso à Justiça.

Conveniente salientar que de todos os meios sociais que buscam dar maior amplitude e igualdade ao acesso à Justiça extrapolam a razoabilidade jurídica, tendo em vista que interferem no sistema político, econômico, social e educacional dos brasileiros, os

quais estão enraizados e influenciam diretamente no sentimento da efetividade da Justiça.

Mister ressaltar a classificação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998) para os principais motivos que levam às dificuldades do acesso à Justiça, sendo elas, a possibilidade das partes no âmbito da insuficiência econômica e reconhecimento dos direitos, a lentidão da Justiça e as custas judiciais.

Não obstante tenha havido várias melhorias e aperfeiçoamentos no âmbito jurídico processual, a possibilidade das partes, seja na esfera de sua deficiência socioeconômica ou na falta de informação dos direitos que são protegidos, ainda é uma grande barreira presente.

Igualmente, na insuficiência socioeconômica das partes, é que se pode ver que o princípio trazido na Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, que diz “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, não se aplica aos que possuem uma carência econômica, pois, devido ao alto custo e despesas que cercam uma demanda judicial, já os deixa claramente em desvantagem em relação àqueles que possuem uma vantagem econômica superior.

Como é sabido, são poucos os que possuem condições para arcar com as despesas do processo, seja para iniciá-lo, seja para suportar os gastos que decorrem de seu andamento, fatores estes que geram uma grande desigualdade de tratamento e aplicação efetiva da Justiça, já que aquele que possuir maiores vantagens econômicas estará anos-luz de vantagem ao que possuir menor ou quase nenhuma vantagem econômica, tornando o litígio absurdamente covarde.

Outro ponto cinge-se ao reconhecimento e guarda de direitos. Primeiramente, para que haja um primordial acesso à Justiça, o cidadão deve tomar conhecimento de quais são seus direitos e então, só assim, poderá usufruir das leis perante o Poder Judiciário.

Porém, esse assunto é bem complexo, uma vez que, para que o cidadão reconheça e busque por seus direitos, tal hipótese está ligada à sua educação, uma vez que esta deve ser iniciada o mais cedo possível, pois, com a educação, vem o conhecimento e consequentemente suas garantias e direitos serão sempre conhecidas e, assim, defendidas.

Cappelletti e Garth (1998) não discordam ao dizer que

a educação jurídica pessoal, se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça (Cappelletti; Garth, 1998, p. 22).

Ainda, são convictos da ideia de que os diversos procedimentos complicados, o formalismo, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho (Cappelletti; Garth, 1998, p. 24).

Tem-se como verdade que a maioria da população perde seus direitos por simplesmente desconhecer a lei, ou, até mesmo, pelo simples receio de ir ao Poder Judiciário, tendo em vista as formalidades existentes no âmbito jurídico e por não se sentir pertencente àquele meio.

Outro aspecto é a lentidão da Justiça, como um grande impasse em relação à garantia fundamental amparada pela Constituição Federal, no que diz respeito de que qualquer lesão ou ameaça de direitos poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário. Está justamente na lentidão da justiça a ausência da solução dos conflitos, sendo, pois, objeto de várias críticas direcionadas a este Poder.

Conforme dito anteriormente, não basta apenas facilitar o acesso à Justiça, tem-se que investir na educação do cidadão, evitando a ideia de que todo e qualquer problema deve ser levado ao Poder Judiciário e consequentemente deixando-o cada vez mais lento.

Finalmente, não se pode olvidar a exigência de custas judiciais. Nos termos elencados pelos doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998), as custas judiciais podem ser consideradas como uma verdadeira barreira na tentativa de acesso à Justiça, haja vista que o custo de um processo, do seu ajuizamento até a sentença final transitada em julgado, emana um gasto absurdamente alto, ficando, muitas das vezes, esse valor quase que no patamar do valor do pedido que se busca judicialmente, podendo até ultrapassá-lo. Por isso, na maioria das vezes, muitos têm seu direito levado por

água abaixo, justamente por não ser viável buscá-lo judicialmente, ficando, cada vez mais, descrente com a Justiça.

Nesses moldes, Cappelletti e Garth (1998):

Finalmente, os autores nesses países precisam às vezes segurar o juízo no que respeita às despesas do adversário, antes de propor a ação. Por essas razões, pode-se indagar se a regra da sucumbência não erige barreiras de custo pelo menos substanciais, quanto às criadas pelo sistema americano. De qualquer forma, toma-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1998, p. 17).

Assim, em que pesem os motivos que justifiquem a cobrança das custas e despesas processuais, é inquestionável que tal medida é uma grande barreira para a classe social mais baixa, que fica impossibilitada de custear as altas despesas de um processo, ficando desamparados em sua busca pela efetividade da Justiça.

Ademais, não há outra maneira de desenvolver o presente tema sem tocar no assunto da “justiça gratuita”, que originariamente fora regulamentada pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (Brasil, 1950), tendo como objetivo precisamente isentar aqueles que são de uma classe econômica mais baixa, de recolher as custas e despesas do processo, facilitando assim o acesso à Justiça.

O benefício da justiça gratuita é presente em nosso sistema jurídico desde o advento da Lei nº 1.060/1950 e também pela garantia fundamental elencada no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que prevê que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que sofrem de insuficiência de recursos. Diversamente do que ocorrido com o CPC/1973, o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) trouxe uma seção específica que trata sobre a “gratuidade da Justiça”, iniciando-se pelo art. 98 e findando-se pelo art. 102.

Conforme observado acima, essas novas possibilidades que foram trazidas pelo novo Código de Processo Civil, notadamente no art. 98 e seguintes, se utilizadas da maneira correta, podem se tornar grandes ferramentas no que se refere à efetivação do acesso à Justiça, pois abarcam, inclusive, aqueles que são “parcialmente suficientes economicamente”.

Por mais que o Estado crie vários mecanismos para facilitar o acesso à Justiça, outro grande empecilho vem a ser o custeamento dos honorários advocatícios, já que são poucos os que podem contratar um advogado que tenha total e exclusiva atenção à sua demanda.

Assim, constata-se que a situação de pobreza é e sempre será um grave problema a ser superado por toda a sociedade, a qual se vê impossibilitada de desfrutar de seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, por simplesmente possuir menor poder econômico.

Tomando por base que a referida lei retrocitada (Lei nº 13.105/2015), não se necessita de recolhimento das custas judiciais, bem como se prevê a possibilidade de se ingressar com ações sem a necessidade de contratar um advogado, entre outros diversos procedimentos que foram facilitados por ela, nitidamente sendo de grande importância para a população em sua busca pelo Poder Judiciário, objetivando a resolução das “lides reprimidas”.

3 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O Judiciário brasileiro está passando por uma situação muito difícil, devido à pouca quantidade de juízes e servidores, em comparação com a grande demanda existente, sem contar os demais aspectos que acabam tornando o serviço lento, impossibilitando que seja alcançado seu maior propósito, que é atender a uma sociedade bastante sofrida, que deseja a solução de seus problemas de uma maneira rápida e, ao mesmo tempo, justa.

Pode-se facilmente observar que, recentemente, inúmeras críticas estão sendo feitas à atuação do Poder Judiciário no Brasil. Todavia, é visível que o Judiciário carece de melhores instrumentos e valorização dos trabalhos. A legislação nacional, além da técnica deficiente, é de uma produção totalmente caótica. Outro ponto refere-se ao tratamento legislativo, tanto no plano material como no processual, dos conflitos de interesses coletivos ou difusos, que não contam com uma solução jurisdicional específica. E, por fim, acredita-se que este seja o principal assunto que leva a sociedade a descrever e desistir da Justiça, ficando tomada por um sentimento de “impunidade”: o total descaso do Judiciário em relação às causas de

pequeno valor econômico e consequente falta de solução barata e rápida dessas ações.

Fundado no art. 98 da CF (Brasil, 1988), o microsistema dos Juizados Especiais, a teor da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), em seu art. 2º, elenca vários princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os quais encaminham para viabilizar o amplo acesso à Justiça e principalmente a conciliação entre as partes, sem deixar de observar o contraditório e a ampla defesa, que são garantias constitucionais.

Vale trazer a transcrição, *in verbis*, do art. 2º da Lei nº 9.099/1995: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (Brasil, 1995).

3.1 Princípios informadores

O princípio da oralidade impõe ao juiz colher diretamente as provas, tentando reduzir o procedimento a uma única audiência, ou a outra em curto prazo, para que não se percam os fatos na memória do juiz, devendo prevalecer o contato direto do magistrado com as partes, conhecido como imediação, bem como a identidade física do juiz.

Para Pedro Manoel Abreu, “a oralidade, num sentido comum, significa o predomínio da palavra oral nas declarações perante juízes e tribunais” (Abreu, 2004, p. 213).

Tal princípio pode ser perfeitamente exemplificado na possibilidade de as partes apresentarem seu pedido inicial oralmente perante o Juizado, o que vem elucidado pelo art. 14, § 3º, da referida lei, em que o interessado comparecerá perante a secretaria do Juizado Especial, e um servidor irá reduzir a termo os fatos e o pedido. Outro exemplo é a possibilidade do mandato verbal ao advogado, salvo quanto aos poderes especiais, previsto no art. 9º, § 3º, da mesma lei. Poderá também apresentar contestação na forma oral, previsto no art. 30, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor. Ainda poderá opor embargos de declaração oralmente (art. 49). Finalmen

te, poderá promover a solicitação verbal do início da execução de sentença (art. 52, inciso IV) (Brasil, 1995).

O princípio da simplicidade tem seu propósito adotado no art. 13 da Lei dos Juizados Especiais, ao dar validade aos atos processuais quando estes atenderem à sua finalidade, por mais simples que sejam.

O que se tem é a simplicidade nos atos processuais, não existindo a rígida formalidade dos Juízos comuns, devendo a Justiça ser aplicada da maneira mais simples e objetiva, donde os atos processuais, por mais que careçam de algumas formalidades, sempre terão validade quando atingirem suas finalidades.

Assim, o princípio da simplicidade se associa com o princípio da informalidade, os quais juntamente facilitam o efetivo acesso à Justiça, tendo como foco principal a celeridade no processo, já que não necessita de tantas formalidades como nas demais varas cíveis, e ainda evita o uso exagerado de palavras difíceis e técnicas que dificultam a compreensão para os juridicamente leigos.

O princípio da economia processual visa à obtenção do máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos processuais (Chimenti, 2012, p. 13), o qual vem relacionado com o princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição.

Motivado pela isenção do pagamento de custas iniciais, pode ser enquadrado dentro da busca pelo acesso à Justiça.

Como em toda regra existe exceção, essa não ficou de fora, tendo em vista que, uma vez constatada a existência de litigância de má-fé, será o vencido condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nas formas dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Para vários doutrinadores, a isenção do pagamento das custas e despesas iniciais são motivos para complicar o acesso à Justiça, tendo em vista que, muitas vezes, será utilizada como forma de vingança privada, conforme aduzem os doutrinadores Melo, Silva e Souza (2000):

O motivo da isenção absoluta é o chamado acesso à justiça. Contudo, isto dificulta o acesso, pois muitos utilizam o sistema como motivo de vingança privada. Justiça gratuita sim, mas para quem não pode pagar. Aliás, justiça acessível não precisa ser necessariamente gratuita, e, sim, estar disponibilizada

com rapidez, pois senão questões extrajudicialmente, bastaria agravar as consequências da derrota em um processo judicial, como uma espécie de multa (Melo; Silva; Sousa, 2000, p. 17).

No entanto, deve ser levado em consideração que o princípio da gratuidade da justiça é de grande importância nos Juizados Especiais, já que foi instituído com a finalidade de facilitar o acesso para a classe menos favorecida financeiramente e evitar que, por exemplo, em uma eventual ação de cobrança, o valor das custas seja maior que o valor da causa postulada.

Tal princípio consiste na concentração dos atos processuais, deixando o procedimento o mais célere possível. Um exemplo encontrado na Lei nº 9.099/1995, em seu art. 82, prevê a possibilidade de um único recurso contra as decisões proferidas pelo juiz de primeira instância.

Sobre o princípio da celeridade, note-se que o processo, em regra, no que tange ao seu andamento, pauta-se sobre o binômio rapidez e segurança. Quanto mais dilatado é um procedimento, mais profunda é a atividade cognitiva do julgador e maiores as possibilidades de intervenção das partes na construção da decisão final (Rocha, 2010, p. 10).

Porém, embora seja verdade que uma maior dilação probatória seja a melhor forma de buscar a verdade real dos fatos, o que esse princípio busca dentro do ordenamento jurídico brasileiro é a celeridade empregada de forma sintética, incidindo sobre a rapidez processual o principal enfoque para a segurança jurídica.

O coração do processo no Juízo Especial consiste no incentivo da prestação jurisdicional, que, em última avaliação, é considerada como meta principal, por representar o elemento que mais o faz diferente do processo comum, facilitando e muito o acesso àqueles que são desprovidos de poder econômico e assistencial.

A redução e simplicidade dos atos e termos, a singularidade da recorribilidade das decisões, a concentração dos atos, tudo foi criado com a finalidade de dar ao procedimento maior celeridade.

Em iguais termos, a Lei dos Juizados Especiais tem, em seu art. 2º, a busca pela conciliação e transação sempre que possível; porém, a diferença entre os institutos deve ser explorada antes de entrar na

peculiaridade da matéria, tendo em vista que, embora parecidos, apresentam distinções independentes.

O que se tem é a associação de dois institutos formalizando a autocomposição, de forma que as partes que conciliam não transacionam, e as que transacionam não conciliam, mas realizam a autocomposição, levando à extinção do processo com julgamento de mérito.

Vale lembrar que a realização de um acordo parcial dentro da lide é aceitável na legislação especial, dando seguimento no feito com relação à quantia remanescente. No Procedimento Especial, a conciliação é evidenciada como o objetivo principal a ser buscado, para a qual todos os esforços devem ser ressaltados, tanto é que o art. 58 da Lei Especial traz a possibilidade de causas não previstas na competência do Juizado Especial possam nele ser conciliadas.

3.2 Da facultatividade de assistência por advogado e da audiência conciliatória como expressão do acesso à Justiça

A introdução dos Juizados Especiais no sistema jurídico do Brasil veio como um modo de facilitar o acesso à Justiça, tendo em vista que diversas formalidades que são exigidas no procedimento comum ordinário, atribuídas ao exame das Varas Cíveis Comuns, não são exigidas no sistema dos Juizados Especiais.

Humberto Theodoro Júnior diz que a criação da Lei dos Juizados Especiais foi um grande avanço no acesso à Justiça:

Foi dentro desse movimento de maior acesso à justiça que a Constituição de 1988 cogitou a implantação dos juizados de pequenas causas (art. 24, inc. X) ou Juizados Especiais com competência para causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo (art. 98, inc. I) (Theodoro Jr., 2015, p. 458).

A importância dos Juizados Especiais decorre da facilidade de composição e de transação entre as partes, escapando da morosidade compreendida na Justiça Comum.

Nesse sentido, tem-se o processo como um instrumento de busca da Jurisdição, devendo ele ser sempre conduzido pelos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como: celeridade,

efetividade, oralidade, informalidade, simplicidade e economia processual, prezando sempre por uma autocomposição.

Como expressão ao acesso à Justiça e realização célere do procedimento, citem-se a hipótese de mitigação à assistência por advogado e realização de audiência de conciliação.

Na visão de Ricardo Cunha Chimenti (2012),

a assistência judiciária é a organização estatal ou paraestatal que tem por fim, ao lado da dispensa das despesas processuais, a indicação de um advogado para os necessitados. No Sistema dos Juizados Especiais, observada a hipótese do § 1º e do art. 9º, a nomeação do advogado à parte que o requerer dar-se-á independentemente da sua condição econômica (Chimenti, 2012, p. 22).

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 9.099/1995, nas causas cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos em primeira instância, as partes devem comparecer aos Juizados e poderão ou não estar assistidas por advogado. Já nas causas cujo valor ultrapasse vinte salários mínimos, em tese sendo mais complexa, a assistência de um advogado se torna obrigatória, e não mais facultativa.

O parágrafo primeiro do art. 9º preceitua que “sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local”, ou seja, esse dispositivo busca sempre igualar as partes na busca do contraditório da ampla defesa, para que seus direitos possam ser tratados de igual para igual.

Assim, tal artigo é de suma importância na busca pelo acesso à Justiça, tendo em vista que muitos cidadãos deixavam de buscar seus direitos perante o Judiciário, justamente pela falta de condições econômicas para arcar com as despesas de contratar um advogado particular, ficando totalmente frustrada perante a Justiça.

No que tange a outorgar poderes ao advogado, a Lei dos Juizados Especiais trouxe a possibilidade de constitui-lo por meio do mandato verbal, exceto quando for referente aos poderes especiais, tais como: confessar, reconhecer a procedência do pedido, receber citação inicial, desistir, transigir, renunciar ao direito, dar quitação e firmar compromisso.

Por seu turno, a audiência de conciliação vem prevista nos arts. 21 e 22 da Lei dos Juizados Especiais. Por diversas vezes, pode-se observar a insatisfação das partes diante de uma sentença elaborada pelo juiz, pois esta somente extinguirá o processo na esfera judicial, mas o litígio que ensejou a demanda não fora totalmente solucionado da forma que esperavam.

A conciliação na visão de Chimenti (2012),

é de fato, mediante concessões recíprocas, obtêm-se soluções que muitas vezes a própria sentença de mérito não poderia trazer, a exemplo daqueles que desejam solucionar uma dívida, mas só conseguem fazê-lo mediante os parcelamentos de débitos frequentemente concedidos nas tentativas de conciliação (Chimenti, 2012, p. 63).

Diante da ausência do requerido à audiência de conciliação ou instrução, bem como deixar de apresentar resposta, apesar de devidamente citado e intimado, a pena de revelia será aplicada, condenando-o à totalidade dos pedidos iniciais, de acordo com o art. 20 da Lei Especial.

Embora haja presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o juiz poderá julgar improcedente o pedido, por não estar convencido dos fatos pela falta de provas apresentadas pelo requerente.

Ademais, não sendo frutífera a conciliação entre as partes e muito menos escolhida no juízo arbitral, de acordo com *caput* do art. 27 da Lei Especial, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. O parágrafo único elenca que, se não for possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes (Brasil, 1995).

Na audiência de instrução e julgamento, serão ouvidas as partes e testemunhas, sendo então colhidas todas as provas, para que, em seguida, o juiz possa proferir uma sentença.

Devido à celeridade e à economia processual, a produção de provas, oitivas de testemunhas, bem como qualquer incidente que ocorra no decorrer do processo, devem ser resolvidos em uma única audiência, evitando assim a delonga na resolução da lide.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos primórdios, constatou-se que, no decorrer dos anos, a sociedade, cada vez mais, iniciou a busca pela Justiça privada, que tinha como finalidade pacificar o Estado/Jurisdição fazendo-se por meio do processo, que é o instrumento pelo qual se deve utilizar para apelar nossos litígios ao Poder Judiciário, fugindo, assim, da chamada autotutela.

Porém, devido ao alto custo para contratar advogados, bem como patrocinar custas judiciais, ou ainda pela deficiência jurídica de identificar seu direito violado, diversas vezes, os litígios permaneciam guardados pelo cidadão, que deixava de procurar o Poder Judiciário.

Assim, procurando uma ordem jurídica justa e que seu acesso seja realmente efetivado, é necessário buscar um ordenamento jurídico simplificado, bem como um Judiciário harmônico, justo, que irá procurar resolver as lides de uma maneira segura e rápida, tratando todos de uma forma igual, independentemente de sua classe social e econômica.

Buscando suprir essa desigualdade e dar solução aos litígios que, muitas vezes, ficavam guardados pelos cidadãos, foi introduzida a Lei dos Juizados Especiais no sistema jurídico do Brasil, regulamentada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, como um modo de facilitar o acesso à Justiça, tendo em vista que diversas formalidades que são exigidas no procedimento comum ordinário, atribuídas ao exame das Varas Cíveis Comuns, não são exigidas no sistema dos Juizados Especiais.

Guiado pelo princípio da oralidade, o qual impõe ao juiz colher diretamente as provas, devendo, sempre que possível, prevalecer a palavra oral para que assim se obtenha simplicidade e celeridade dos processos, inclusive podendo apresentar oralmente a petição inicial; da simplicidade, em que os atos processuais, por mais que careçam de algumas formalidades, sempre terão validade quando atingirem sua finalidade; da economia processual, visando obter o máximo da lei com o mínimo de atos processuais praticados; da celeridade ou efetividade, devendo o processo andar de maneira rápida e, ao mesmo tempo, segura, buscando sempre proteger as partes.

Outro ponto crucial está na possibilidade de ajuizar um processo sem a assistência de um advogado nas causas cujo valor não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos; assim, o cidadão que deixava de procurar o Judiciário em busca da defesa de seus direitos, por faltar-lhe condições financeiras de arcar com as custas de um advogado particular, não terá mais esse problema, pois estará isento de pagar qualquer despesa para iniciar seu processo.

Assim, pode-se claramente ver que os Juizados Especiais conseguiram uma ótima evolução no que tange ao acesso à Justiça, buscando sempre que possível a conciliação e a celeridade no processo, deixando de lado todo aquele formalismo da Justiça comum, possibilitando às partes um tratamento mais justo e igualitário.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. *Acesso a Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma Justiça cidadã no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1987.

BEZERRA, Paulo César Santos. *Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. *Código de Processo Civil*: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025].

BRASIL. *Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950*. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de

Janeiro: Presidência da República, 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porte Alegre: S.A. Fabris, 1998.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26/09/1995*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

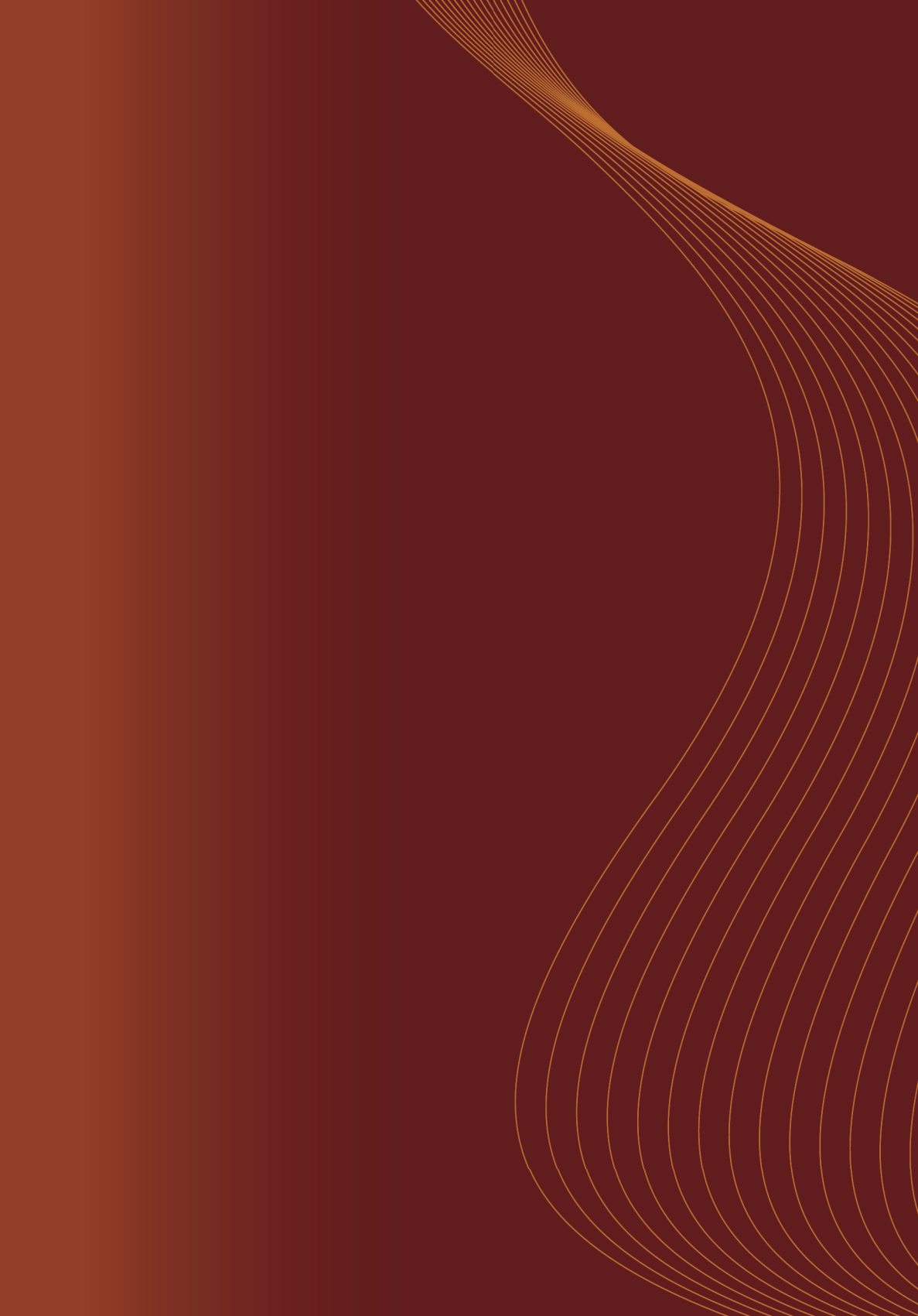
MELO, André Luis Alves de; SILVA, Sérgio Bastos; SOUSA, Sílvia Ernane Moura de. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática*. São Paulo: Iglu, 2000.

ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis: aspectos polêmicos da Lei nº 9.099 de 26.09.1995*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luiz Cláudio. *Os Juizados Especiais Cíveis na doutrina e na prática forense*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3.



A LEI Nº 9.099, DE 1995: DA EFICIÊNCIA JUDICIÁRIA AO COMPROMISSO ADMINISTRATIVO COM A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ESTATUTE Nº 9.099/1995: FROM JUDICIAL EFFICIENCY TO AN ADMINISTRATIVE COMMITMENT TO CONFLICT RESOLUTION

Antonio Augusto Junho Anastasia¹

RESUMO

A Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais, insere-se no contexto de reconfiguração institucional pós-Constituição de 1988, como resposta às tensões entre a ampliação do acesso à Justiça e os limites operacionais do Estado. Inspirada pelos princípios da simplicidade, celeridade e consensualidade, a norma consolidou um novo modelo procedimental voltado à solução eficiente e democrática de conflitos. Este artigo examina a relevância político-administrativa da lei em três dimensões: sua origem como solução para um paradoxo constitucional; a racionalidade democrática expressa em seus princípios; e sua influência na difusão da consensualidade como valor estruturante na atuação estatal.

Palavras-chave: Juizados Especiais; conciliação; eficiência; meios alternativos de solução de conflitos; Administração Pública.

¹ Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1983) e mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1990). Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFMG, de 1993 a 2022. Professor da FGV, do IDP, da Unipac e do Imepac. Secretário-executivo dos Ministérios do Trabalho e da Justiça, de 1995 a 2001. Secretário de Estado de diversas pastas no Governo de Minas Gerais. Vice-Governador do Estado de Minas Gerais, de 2007 a 2010. Governador do Estado de Minas Gerais, de 2010 a 2014. Senador da República por Minas Gerais, de 2015 a 2022. Ministro do Tribunal de Contas da União, desde 2022. *E-mail:* francop@tcu.gov.br.

ABSTRACT

The Estatute nº 9.099/1995, which established the Special Civil and Criminal Courts, is part of the institutional reconfiguration process that followed the 1988 Constitution, serving as a response to the tensions between expanded access to Justice and the operational limits of the State. Guided by the principles of simplicity, speed, and consensuality, the estatute consolidated a new procedural model aimed at the efficient and democratic resolution of disputes. This article examines the political and administrative relevance of the estatute in three dimensions: its origin as a response to a constitutional paradox; the democratic rationality embodied in its principles; and its influence on the diffusion of consensuality as a structuring value in state action.

Keywords: Special Courts; conciliation; efficiency; alternative dispute resolution; Public Administration.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099, de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1995), representa um marco da reconfiguração institucional ocorrida após a Constituição de 1988 (Brasil, 1998). Sua promulgação não pode ser compreendida isoladamente, mas sim como uma resposta legislativa a um conjunto de tensões estruturais que marcaram a transição democrática e a tentativa de implementação concreta do novo projeto constitucional. O processo de redemocratização exigia, por um lado, a ampliação do acesso à Justiça e, por outro, a racionalização da atuação estatal diante da sobrecarga administrativa e judicial que se instalava.

Nesse contexto, a lei emergiu como solução para aproximar o sistema de justiça dos cidadãos e conferir maior eficiência à resolução de conflitos de menor complexidade. Ao adotar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, foi consagrado um novo modelo procedimental, afinado

com os ideais democráticos e com os desafios contemporâneos. A Lei dos Juizados Especiais inaugurou uma cultura jurídica voltada à solução consensual dos litígios, antecipando e influenciando o desenvolvimento de uma política pública mais ampla de métodos alternativos de solução de conflitos.

Este artigo analisa, em três capítulos, a relevância político-administrativa da Lei nº 9.099, de 1995, e os seus impactos na mudança cultural da solução de conflitos, cada vez menos limitada ao Poder Judiciário e a decisões unilaterais da Administração Pública. No primeiro, examina-se seu surgimento como resposta a um paradoxo constitucional: a coexistência entre o dever de promoção de direitos e os freios rigorosos do ordenamento. No segundo, abordam-se os princípios estruturantes da lei como manifestações de uma racionalidade gerencial e democrática na justiça. Por fim, no terceiro capítulo, demonstra-se como a experiência dos Juizados Especiais influenciou decisivamente a difusão da lógica consensual na atuação do Estado, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, consolidando a Lei nº 9.099, de 1995, como pedra angular de um novo paradigma jurídico-administrativo.

2 O CONTEXTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA LEI Nº 9.099, DE 1995

A transição democrática que resultou na promulgação da Constituição Federal de 1988 foi construída sob a influência convergente de múltiplos vetores — históricos, políticos, filosóficos, institucionais e sociais — que pressionavam por um novo arranjo de poder, mais aberto, participativo e comprometido com a realização concreta dos direitos fundamentais. Fruto da intensa mobilização da sociedade civil e de raro consenso político em torno da democracia, o texto constitucional instaurou uma nova ordem centrada na dignidade da pessoa humana e na justiça social.

Com efeito, a Constituição caracteriza-se por sua generosidade com os direitos individuais, sociais, culturais, econômicos e políticos. Educação, saúde, moradia, trabalho, previdência, proteção ambiental e tantos outros bens jurídicos passaram a ser obrigações positivas impostas ao poder público, tudo isso sobre o pilar do acesso irrestrito à Justiça. O constituinte não apenas organizou

competências e instituições: delineou uma missão transformadora para o Estado brasileiro, fundada na eficácia das políticas públicas e no compromisso com a redução das desigualdades históricas.

Essa arquitetura, entretanto, não veio desacompanhada de mecanismos de contenção e controle. Marcada pelo trauma autoritário do regime anterior, a nova Constituição também impôs um modelo rigoroso de supervisão da atividade estatal, em múltiplas camadas: controle interno e externo da Administração Pública, atuação incisiva dos Tribunais de Contas, independência do Ministério Público, fortalecimento da jurisdição constitucional e densificação do controle social. Se, por um lado, tais instrumentos são essenciais para garantir a integridade institucional e a boa gestão dos recursos públicos, por outro, acabaram por reforçar uma cultura administrativa excessivamente cautelosa, marcada por temor, burocratização e aversão ao risco.

Formou-se, assim, um paradoxo estrutural na Administração Pública brasileira: a mesma Constituição que impulsionou um ambicioso programa de direitos sociais instituiu um sistema de controles tão rigoroso que frequentemente dificulta sua implementação. A tensão entre a promoção dos direitos e o cumprimento estrito de regras procedimentais passou a ser uma característica recorrente do cotidiano administrativo, muitas vezes resultando em paralisia decisória e, sobretudo, judicialização excessiva.

Esse contexto teve reflexos profundos sobre o Poder Judiciário, que também foi convocado a desempenhar um novo papel no arranjo institucional brasileiro. Se antes era concebido predominantemente como instância de legalidade e de solução pontual de litígios, após 1988, a Justiça brasileira passou a ser chamada a garantir a concretização de direitos constitucionais, com forte protagonismo na efetivação das políticas públicas, na contenção de ilegalidades administrativas e na mediação dos conflitos sociais. Essa expansão de atribuições foi acompanhada por um aumento expressivo da litigiosidade.

O resultado do excesso de judicialização de questões administrativas e da instauração da cultura da litigiosidade foi um sistema de justiça pressionado por demandas massificadas, moroso em sua estrutura tradicional e desafiado por exigências sociais inéditas. A burocracia processual, as formalidades herdadas de modelos tra-

dicionais e a rigidez das práticas forenses contrastavam fortemente com a urgência da cidadania por respostas rápidas e eficazes. O Poder Judiciário, da forma como se encontrava estruturado, não dispunha de instrumentos adequados para lidar com a nova realidade sem promover mudanças organizacionais e procedimentais significativas.

Foi nesse cenário que emergiu a necessidade de mecanismos institucionais que pudessem equilibrar o ideal constitucional de acesso à Justiça com a racionalidade administrativa da eficiência, da economicidade e da simplicidade. A edição da Lei nº 9.099, de 1995, portanto, não pode ser dissociada dessa conjuntura. Ela representa uma tentativa de resposta ao descompasso entre a promessa constitucional de Justiça acessível e a incapacidade do aparato judicial tradicional de corresponder a essa promessa com agilidade e efetividade.

A racionalidade subjacente à Lei nº 9.099, de 1995, revela a busca por uma justiça funcionalmente compatível com o novo Estado democrático de direito. Assim como a Constituição apostou na transformação social como vetor de legitimidade do poder, a Lei dos Juizados Especiais apostou na proximidade entre Estado e cidadão como critério de eficiência jurisdicional. De certo modo, conferiu-se uma resposta concreta a uma das mais prementes contradições do modelo institucional vigente: como assegurar direitos com celeridade e simplicidade, sem comprometer os parâmetros de controle e legalidade?

Ao criar um procedimento informal, oral, célere e voltado à solução consensual de conflitos, a Lei nº 9.099, de 1995, oferece uma alternativa institucional que incorpora os valores da nova ordem de 1988 e os articula com os ideais de boa governança administrativa. Essa experiência inovadora seria, como se verá nos capítulos seguintes, um dos primeiros ensaios no Brasil de incorporação de princípios administrativos ao funcionamento do sistema de justiça, aproximando-o das lógicas de política pública, serviço ao cidadão e governança democrática.

3 A LEI Nº 9.099, DE 1995, E A LÓGICA DA CELERIDADE, DA SIMPLICIDADE E DA CONCILIAÇÃO

Conforme verificado, a promulgação da Lei nº 9.099, de 1995, deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de racionalização do Estado brasileiro, ocorrido a partir da década de 1990. Inserida no contexto das reformas institucionais voltadas à superação das disfunções da administração burocrática clássica, a criação dos Juizados Especiais Criminais e Cíveis se apresenta como uma das primeiras manifestações, no campo da Justiça, da lógica administrativa da eficiência, simplicidade e celeridade (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2011, p. 41).

A lei parte da premissa de que a morosidade da Justiça não é apenas um problema técnico-processual, mas um obstáculo ao desempenho institucional do Estado. Ao lado do custo excessivo do processo judicial e da sobrecarga do Poder Judiciário com demandas de menor complexidade, a ausência de uma resposta estatal célere compromete o próprio compromisso republicano com a efetividade dos direitos (Capelletti; Garth, 1988, p. 35). Nesse cenário, os Juizados Especiais emergem como instrumento de reorganização da prestação jurisdicional a partir de uma lógica mais próxima da gestão pública moderna: a otimização de recursos, a simplificação de rotinas e a eliminação de formalismos excessivos.

É por essa razão que os princípios norteadores da Lei nº 9.099, de 1995 — oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Brasil, 1995) — não devem ser lidos somente sob o viés procedimental. Essas máximas incorporam uma visão gerencial da Justiça, fundada na ideia de que o sistema deve se organizar conforme critérios de funcionalidade, eficácia e acessibilidade. O processo judicial, nesse modelo, deixa de ser um ritual complexo e se torna um meio racional e ágil de composição de controvérsias, sobretudo quando envolvem direitos patrimoniais de pequena expressão econômica ou conflitos de vizinhança e de consumo com alta incidência na vida cotidiana.

Igualmente, a Lei nº 9.099, de 1995, promove uma reconfiguração do papel dos sujeitos processuais. O juiz passa a exercer uma função ativa na condução do procedimento, inclusive atuando como conciliador. As partes são estimuladas à composição desde

o primeiro momento do processo, e a figura do Ministério Público ganha relevância como promotor do consenso em matéria penal de menor potencial ofensivo. Essa configuração aproxima o processo judicial de uma lógica administrativa de resolução de problemas, na qual o foco não está na produção de sentenças complexas, mas na oferta célere de soluções eficazes (Bedaque, 2007, p. 427).

O modelo dos Juizados, nesse sentido, prefigura uma racionalidade própria das políticas públicas de Justiça, organizadas em torno de metas de desempenho, controle de resultados e foco no usuário — o cidadão (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2011, p. 82). Constata-se uma evolução importante na história da administração da Justiça no Brasil, pois se, até então, a estrutura judiciária era predominantemente verticalizada e formalista, a experiência dos Juizados Especiais introduz um paradigma horizontal, acessível, conciliador e simplificado, capaz de atender demandas reiteradas com menor custo institucional.

Com efeito, a centralidade da conciliação na Lei dos Juizados Especiais representa a consagração de um valor normativo e político que redefine a relação entre Estado, sociedade e conflitos. A legislação estimula uma cultura de diálogo, de composição e de redução da litigiosidade, com impactos que transcendem o plano judicial.

Essa valorização da conciliação reflete uma visão de Justiça voltada à proximidade com o cidadão, na qual o fim passa a ser a pacificação social, e o meio, a solução de demandas. Em contextos de desigualdade estrutural e de sobrecarga institucional, como é o caso do Brasil, a conciliação é instrumento de promoção de acessibilidade, eficiência e racionalidade administrativa. Mais do que isso, o paradigma da conciliação influenciou políticas públicas e práticas administrativas orientadas à mediação de interesses, inclusive na atuação extrajudicial do Estado.

Dessarte, pode-se afirmar que a conciliação é, ao mesmo tempo, um mecanismo e um símbolo: mecanismo de desjudicialização e desburocratização, e símbolo de uma nova lógica de solução de conflitos orientada pela escuta, pela pactuação e pela efetividade dos direitos, em contraste com uma tradição autoritária e verticalizada do poder estatal.

Essa transformação normativa não se limita ao universo judicial. De modo mais abrangente, a celeridade e a informalidade trazidas pela Lei nº 9.099, de 1995, ajudaram a consolidar a ideia de que até mesmo a Administração Pública deve incorporar práticas consensuais e simplificadas na resolução de litígios, conforme será explorado no capítulo seguinte.

4 A LEI Nº 9.099, DE 1995: PEDRA ANGULAR DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Lei dos Juizados Especiais foi promulgada com o propósito de aprimorar o acesso à Justiça, especialmente por meio da celeridade e da redução do formalismo nos processos judiciais. Contudo, conforme verificado, seu impacto foi além das questões processuais e penetrou em dimensões mais amplas do sistema jurídico e institucional brasileiro. A lei influenciou decisivamente a cultura jurídica nacional e contribuiu para a institucionalização de uma lógica de pacificação social por vias não adversariais. Com efeito, a Lei nº 9.099, de 1995, se tornou a pedra angular de um movimento de consolidação dos meios alternativos de solução de controvérsias no ordenamento jurídico brasileiro.

Na Lei dos Juizados Especiais, a centralidade da conciliação foi um instrumento de eficiência, que extrapolou sua utilidade processual para se tornar um símbolo de uma nova racionalidade jurídica, voltada à solução colaborativa de controvérsias e à promoção da autonomia das partes. O Estado-juiz passa a ser menos um árbitro distante e mais um facilitador do consenso. Essa lógica rompe com o modelo exclusivamente adjudicatório e introduz, no cotidiano do Poder Judiciário, a noção de justiça construída pelas próprias partes.

O sucesso do modelo dos Juizados Especiais na promoção de soluções consensuais provocou efeitos expansivos no ordenamento jurídico. Diversos diplomas legislativos posteriores seguiram essa trilha e ampliaram o espectro dos métodos alternativos de solução de conflitos, incorporando não apenas a conciliação, mas também a mediação, a arbitragem e outros mecanismos consensuais.

Destacam-se, nesse processo de expansão e diversificação normativa: a Lei nº 10.259, de 2001 (Juizados Especiais federais) (Brasil, 2001): que replicou a estrutura dos Juizados estaduais no

âmbito da Justiça federal, consolidando a conciliação como etapa obrigatória e promovendo maior capilaridade ao modelo; a Lei nº 12.153, de 2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública) (Brasil, 2009): que permitiu que estados e municípios passassem a resolver causas contra o poder público por meio de um rito célere e informal, sempre com tentativa obrigatória de conciliação; a Lei nº 13.140, de 2015 (Lei de Mediação) (Brasil, 2015b): que incorporou, de forma sistemática, a mediação como técnica adequada de resolução de controvérsias tanto no setor público quanto no privado, criando diretrizes e fundamentos jurídicos sólidos para sua utilização; a Lei nº 13.129, de 2015 (Reforma da Lei de Arbitragem) (Brasil, 2015b): que permitiu expressamente a utilização da arbitragem envolvendo a Administração Pública em controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis; e a Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) (Brasil, 2021): que autorizou a utilização de mediação, conciliação, arbitragem e *dispute boards* na resolução de conflitos contratuais envolvendo a Administração Pública, incentivando a adoção de cláusulas compromissórias e fóruns especializados.

A par desse conjunto de lei, destaca-se o papel desempenhado pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), que adotou como base do processo civil contemporâneo o estímulo à solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º) (Brasil, 2015a), estruturando o processo de modo a priorizar a audiência de conciliação e a participação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos.

Todas essas iniciativas materializam uma política pública de transição cultural, que busca deslocar o foco da jurisdição contenciosa para soluções alternativas, com impactos diretos na qualidade da prestação jurisdicional e na pacificação social.

Dessarte, a transformação impulsionada pela Lei nº 9.099, de 1995, não se restringiu ao âmbito privado ou judicial. Seus efeitos permearam a Administração Pública, causando um giro para digmático na maneira como o Estado compreende e gerencia seus próprios conflitos.

Tradicionalmente, a Administração Pública se orientava por uma cultura de formalismo e litigância, com uma concepção rígida da indisponibilidade do interesse público. Essa postura conduzia à

rejeição de qualquer forma de composição amigável, mesmo quando ela pudesse representar solução mais eficaz, justa e econômica.

Com a difusão dos meios alternativos de solução de conflitos, no entanto, a lógica estatal começou a se reconfigurar. Aos poucos, tornou-se juridicamente aceitável — e institucionalmente desejável — que o Estado resolvesse litígios por meios alternativos. A supremacia do interesse público deixou de ser compreendida como obstáculo à negociação e passou a ser vista como fundamento da busca por soluções mais racionais e eficientes (Moreira Neto, 2003; Binenbojm, 2020; Maffini; Cirne, 2018).

Essa inflexão é perceptível, sobretudo, na valorização dos acordos administrativos como instrumentos legítimos de realização do interesse público. A consensualidade promove maior compreensão dos resultados e favorece o cumprimento espontâneo dos compromissos assumidos, além de reduzir o desgaste institucional e social típico das soluções unilaterais (Facci, 2019).

Mais do que isso, a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos pela Administração Pública viabiliza uma verdadeira transformação de mentalidade da litigância para a gestão pública dialógica, reforçando os valores democráticos e a governança participativa (Capucelli, 2018). Nessa direção, Luzardo Faria (2022) ressaltava três vantagens centrais: (i) a equivalência funcional entre os acordos e os atos unilaterais, com mudança apenas nos caminhos procedimentais; (ii) a tendência dos administrados em cumprir voluntariamente aquilo que ajudaram a construir; e (iii) o respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade como fundamentos da consensualidade administrativa.

Esse novo modelo encontra respaldo normativo, inclusive, na Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Brasil, 1998b), que introduziu o princípio da eficiência no *caput* do art. 37 da Constituição (Brasil, 1998a). A ode à eficiência rompeu com o modelo burocrático clássico e abriu espaço para uma Administração mais gerencial, orientada por resultados e pela racionalização dos meios. A consensualidade, nesse contexto, não é apenas desejável, mas necessária para otimizar a atuação estatal, reduzir custos, encurtar prazos e mitigar conflitos duradouros.

Fruto da consolidação desse paradigma é expresso no art. 26 da Lei nº 13.655, de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e criou o compromisso como forma legítima de autocomposição no campo do direito público (Brasil, 2018). Cuida-se de um acordo administrativo mediante o qual o Estado e o administrado ajustam condutas para prevenir ou resolver controvérsias, com base em critérios de proporcionalidade e equidade. Isto é, amplia-se o espaço negocial da Administração sem abdicar da legalidade, oferecendo uma solução juridicamente segura e socialmente eficaz (Guerra; Palma, 2018).

Os arts. 26 e 27 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) “constituem cláusulas gerais autorizadoras de termos de ajustamento, acordos substitutivos, compromissos processuais e instrumentos afins, que permitem a solução consensual de controvérsias” (Instituto [...], 2019, p. 168). Com isso, o direito público brasileiro passa a contar, de forma inédita, com uma autorização expressa e abrangente para a celebração de alternativas concertadas, favorecendo um novo equilíbrio entre autoridade estatal e autonomia dos particulares (Faria, 2022).

Paralelamente, o ordenamento jurídico brasileiro tem fortalecido a cultura da consensualidade por meio da regulamentação da mediação e da arbitragem na esfera pública. A Lei da Mediação (com a possibilidade de entes públicos participarem de procedimentos de mediação) e a Reforma da Lei de Arbitragem (que autoriza a Administração Pública a utilizar a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis) consagram a superação de antigos tabus quanto à indisponibilidade absoluta do interesse público.

Essas medidas não apenas ampliam os instrumentos de solução de conflitos administrativos, como também sinalizam um novo momento de maturidade institucional, no qual o Estado reconhece que métodos extrajudiciais podem ser mais eficientes, econômicos e legítimos na resolução de litígios complexos.

Essa tendência foi aprofundada pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que introduziu os *dispute boards* no ordenamento jurídico nacional. Os comitês de prevenção e resolução de disputas têm sido utilizados em contratos de grande vulto, especialmente os de engenharia, como mecanismo de solução contínua

de controvérsias durante a execução contratual. A previsão legal de sua adoção pela Administração Pública reflete a assimilação de boas práticas internacionais e uma abertura institucional para formas preventivas de resolução de litígios, com potencial para evitar paralisações, reduzir custos e preservar o relacionamento contratual entre as partes envolvidas. Essa inovação reforça o protagonismo da consensualidade no Direito Administrativo contemporâneo, inserindo a Administração Pública de maneira mais efetiva na lógica da governança por meios adequados de solução de conflitos.

Ademais, a institucionalização desses métodos alternativos na cultura administrativa não se deu apenas por meio de leis, mas também por meio de políticas públicas e programas de fomento. A Advocacia-Geral da União passou a desempenhar papel protagonista nesse movimento, com a criação das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, voltadas à mediação de controvérsias entre entes federais e entre a União e particulares. Procuradorias estaduais e municipais seguiram essa diretriz, instituindo núcleos de conciliação e mediação interna. Também as agências reguladoras passaram a adotar instrumentos autocompositivos, com procedimentos específicos de mediação com usuários e regulados. E, mais recentemente, o Tribunal de Contas da União regulamentou procedimento de autocomposição entre fiscalizadores e jurisdicionados.

Com efeito, a superação da rigidez da indisponibilidade do interesse público não representa uma flexibilização irresponsável de garantias, mas sim um aperfeiçoamento do modelo jurídico-administrativo, que passa a compreender a lição ensinada pela Lei nº 9.099, de 1995: o processo decisório ganha mais plenitude quando se abre ao diálogo, à racionalidade e à composição.

Em suma, o movimento iniciado com a Lei nº 9.099, de 1995, impulsionou uma transição do modelo contencioso para o modelo dialógico de resolução de conflitos, em que o Estado se torna o ente responsável por promover o equilíbrio, a justiça e o consenso, inclusive quando diretamente envolvido na controvérsia.

5 CONCLUSÃO

O exame da trajetória e da aplicação da Lei nº 9.099, de 1995, a partir da perspectiva do Direito Administrativo e das políticas públicas de acesso à Justiça, revelou importantes aspectos da evolução institucional brasileira no tratamento dos conflitos, especialmente os que envolvem a administração pública.

No primeiro capítulo, foi possível demonstrar que o surgimento da Lei dos Juizados Especiais não se deu por um acaso normativo, mas como produto de um contexto político-jurídico marcado pela redemocratização, pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e por uma série de iniciativas que buscavam ampliar o acesso à Justiça e humanizar o sistema judicial. Concluiu-se que os Juizados Especiais foram concebidos como uma política pública, voltada para a concretização de direitos fundamentais e a superação de desigualdades estruturais no sistema de justiça brasileiro.

No segundo capítulo, analisou-se o conteúdo da Lei nº 9.099, de 1995, especificamente seus princípios e sua inclinação consensual. Concluiu-se que a implementação dos Juizados Especiais provocou a adaptação de práticas administrativas e jurídicas nos órgãos públicos, estimulando uma cultura de resolução pacífica e célere de conflitos.

No terceiro capítulo, analisou-se a Lei nº 9.099, de 1995, como verdadeiro marco normativo da consensualidade no Brasil, não apenas por instituir procedimentos mais simples e céleres nos Juizados Especiais, mas, sobretudo, por consolidar a ideia de que o consenso é um valor jurídico legítimo e desejável na resolução de conflitos. Essa mudança de paradigma extrapolou o campo do Judiciário e irradiou seus efeitos para a própria Administração Pública, que passou a incorporar mecanismos autocompositivos em sua atuação institucional. Esse novo olhar impôs uma releitura da clássica ideia de supremacia do interesse público, tradicionalmente vinculada à imposição unilateral da vontade estatal. Concluiu-se que a Lei nº 9.099, de 1995, não apenas reformulou práticas processuais, mas contribuiu decisivamente para reconfigurar a lógica de atuação do poder público, abrindo espaço para uma administração mais dialógica, eficiente e comprometida com soluções que respeitem tanto a legalidade quanto a efetividade dos direitos.

Conclui-se que a Lei nº 9.099, de 1995, deve ser reconhecida como o ponto de partida de um processo mais amplo de transformação institucional, que incorporou a lógica consensual não apenas no Judiciário, mas também na cultura administrativa brasileira, fortalecendo práticas de governança responsiva e de prevenção de litígios.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BINENBOJM, Gustavo. A consensualidade administrativa como técnica juridicamente adequada de gestão eficiente de interesses sociais. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 10.259, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/L12153.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015*. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, 26 maio 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Emenda constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jun. 1998b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CAPUCELLI, Rodrigo Crepaldi Perez; BEÇAK, Rubens. A (in) disponibilidade do interesse público na utilização da arbitragem. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Porto Alegre, Conpedi, v. 4, n. 2, p. 28-48, jul./dez. 2018.

FACCI, Lucio Picanço. *Meios adequados de conflitos administrativos: a experiência da Câmara de Conciliação e Arbitragem da administração federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FARIA, Luzardo. *O princípio da indisponibilidade do interesse público e a consensualidade no direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, Edição especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), [s. l.], p. 135-169, nov. 2018.

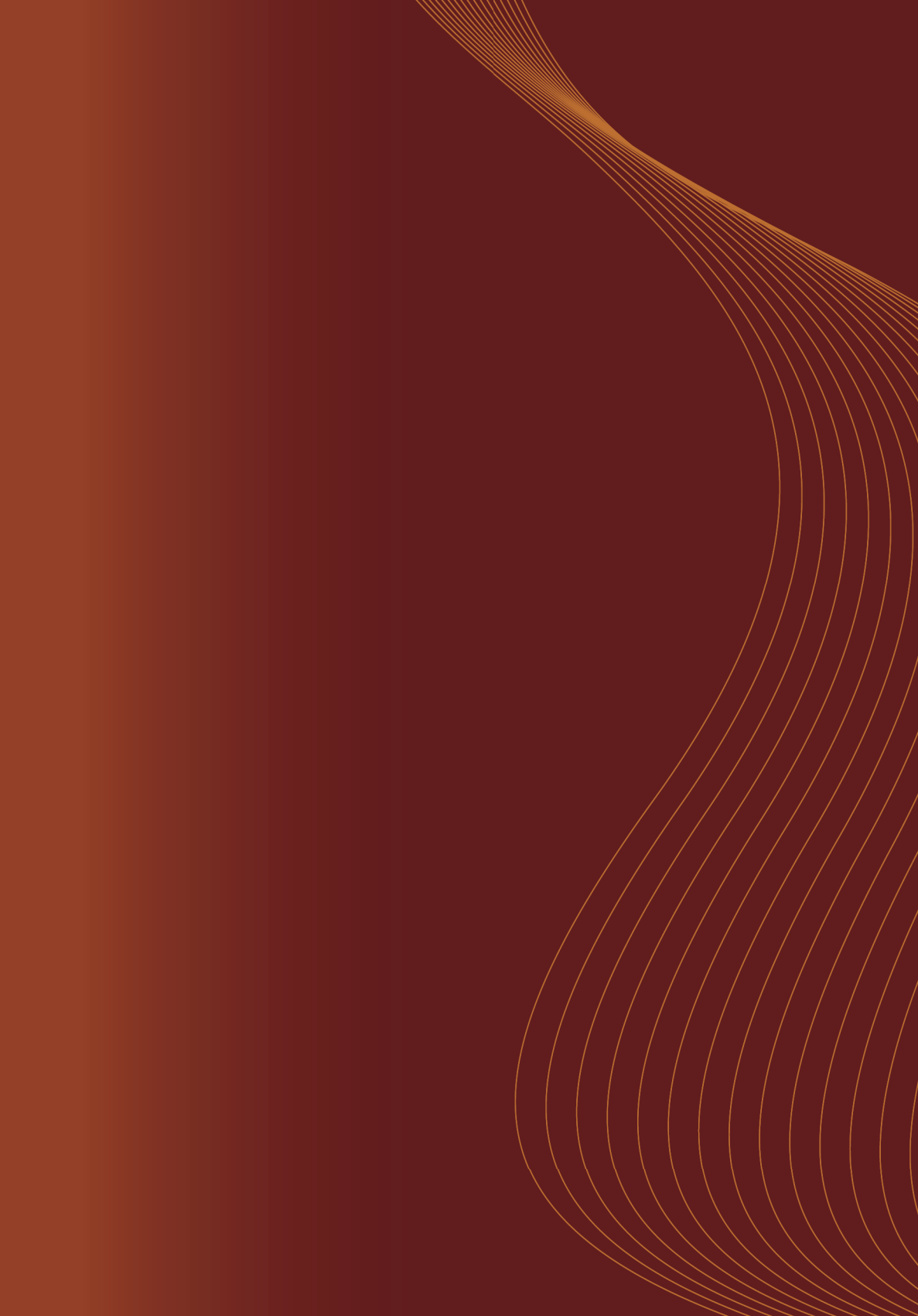
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Enunciados do IBDA sobre a interpretação da LINDB. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 167-168, jul. 2019.

MAFFINI, Rafael; CIRNE, Rodrigo de Jesus. Arbitragem e Administração Pública: uma análise da arbitrabilidade dos litígios envolvendo

a Administração Pública à luz da disponibilidade dos direitos. *Revista da ESDM*, Porto Alegre, v. 4, n. 8, p. 84-99, 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novas tendências da democracia: consenso e direito público na virada do século: o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, n. 3, ano 1, out./dez., p. 106-126, 2003.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



JUIZADOS ESPECIAIS E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: O CAMINHO PARA UMA JUSTIÇA ACESSÍVEL, EFICAZ E HUMANIZADA

SPECIAL COURTS AND CONSENSUAL METHODS: THE PATH TO ACCESSIBLE, EFFECTIVE, AND HUMANIZED JUSTICE

Beatriz Junqueira Guimarães¹

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira²

RESUMO

O conflito é inerente à sociedade, resultante das interações e divergências de interesses. Durante anos, a Jurisdição Estatal foi central na resolução de lides, mas o excesso de litigiosidade e a precariedade estrutural comprometeram a celeridade e a efetividade da Justiça. Os Juizados Especiais, ao promoverem métodos autocompositivos, representam um avanço significativo no acesso à Justiça. Diante disso, ganham destaque métodos alternativos de solução de conflitos, consolidando o sistema multiportas. A conciliação e a mediação não apenas aliviam a carga do sistema de justiça, mas também empoderam as partes e fomentam uma cultura de diálogo e cooperação. Para que esses métodos alcancem seu pleno potencial, é necessário investir em capacitação, estrutura e conscientização, consolidando os Juizados como espaços de justiça acessível, eficaz e humanizada.

Palavras-chave: Juizados Especiais; conciliação; mediação; acesso à Justiça; solução de conflitos.

¹ Juíza de Direito do TJMG, Titular do 5º Juizado Cível da Capital, Pós-graduada em Direito de Empresa, Gestão de Negócios e Direito do Consumidor. E-mail: beatriz.guimaraes@tjmg.jus.br.

² Juíza de Direito do TJBA, Titular da 53ª Vara do Sistema de Juizados do TJBA, Doutora e Pós-doutorado em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: anabarbuda@gmail.com.

ABSTRACT

Conflict is inherent to society, arising from interactions and divergent interests. For years, State Jurisdiction has played a central role in dispute resolution, but excessive litigation and structural deficiencies have compromised the promptness and effectiveness of Justice. The Special Courts, by promoting consensual methods, represent a significant advancement in access to justice. In this context, alternative dispute resolution (ADR) methods gain prominence, strengthening the multi-door system. Conciliation and mediation not only alleviate the burden on the justice system but also empower the parties and foster a culture of dialogue and cooperation. For these methods to reach their full potential, investment in training, infrastructure, and public awareness is essential, consolidating the Special Courts as spaces of accessible, effective, and humanized justice.

Keywords: Special Courts; conciliation; mediation; access to Justice; dispute resolution.

1 INTRODUÇÃO

O excesso de litigiosidade, aliado à precariedade estrutural, transformou a Justiça em um sistema moroso e, muitas vezes, ineficaz para concretizar o princípio constitucional do acesso à Justiça, resultando em uma crise no Poder Judiciário. Não são incomuns processos que se arrastam por décadas sem solução definitiva ou demandas resolvidas que rapidamente geram novos litígios.

Esse cenário compromete o acesso efetivo à Justiça: de um lado, sobrecarrega o Judiciário com questões que poderiam ser resolvidas por outros meios; de outro, prejudica o jurisdicionado, que recebe uma prestação jurisdicional frequentemente deficiente. O surgimento dos Juizados Especiais foi fundamental para promover maior celeridade e economia processual, representando um avanço na busca por soluções mais ágeis e acessíveis.

Os Juizados Especiais desempenham um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro, garantindo o acesso à Justiça de forma rápida, simples e acessível. Criados pela Lei nº 9.099/1995,

esses órgãos judiciários foram estruturados para resolver litígios de menor complexidade, com ênfase na celeridade processual e no incentivo à solução consensual de conflitos.

Nos últimos anos, tem ganhado destaque a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos, reduzindo a centralidade da Jurisdição Estatal e fortalecendo outras formas de pacificação social, consolidando o chamado sistema multiportas. Essa tendência foi incorporada pelo Conselho Nacional de Justiça, com a Resolução nº 125/2010, incentivando a adoção de mecanismos autocompositivos.

A adoção do sistema multiportas nos Juizados Especiais, contudo, representa um desafio adicional, pois exige adaptações que garantam a compatibilidade com suas prerrogativas, princípios e limitações. Esse processo deve ser conduzido com cautela, assegurando que os Juizados continuem cumprindo seu papel essencial como espaços privilegiados de acesso à Justiça.

Nesse contexto, os métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, tornaram-se ferramentas essenciais para o cumprimento dos princípios que regem os Juizados e os tornarão plenos em seus escopos para a gestão dos litígios que absorve e que possui o dever de resolver.

2 O CENÁRIO DA CRIAÇÃO DA LEI Nº 9.099/1995 E A TRANSFORMAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Em meados da década de 1990, o Brasil enfrentava profundas transformações em suas estruturas políticas, sociais e jurídicas. A redemocratização, consolidada pela Constituição de 1988, trouxe consigo uma nova era de direitos e garantias fundamentais. Entre esses direitos, o acesso à Justiça se destacava como essencial, mas o sistema judiciário do país ainda estava longe de atender às demandas da sociedade. Tribunais abarrotados, morosidade extrema e formalismos sufocantes eram obstáculos à resolução de conflitos, especialmente para os mais vulneráveis.

O primeiro marco relevante foi a Lei nº 7.244/1984, que criou os Juizados de Pequenas Causas, antecedente direto dos Juizados Especiais. Apesar do avanço, essa lei apresentava limitações, como uma estrutura insuficiente e restrições na competência dos julgados.

Assim, a necessidade de aprimorar esse modelo levou à discussão de um novo projeto legislativo nos anos 1990.

Durante a tramitação da Lei nº 9.099/1995, houve debates intensos no Congresso Nacional sobre a informalidade processual, a possibilidade de conciliação como mecanismo de resolução de conflitos e o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública no novo sistema. Parlamentares e juristas divergiam principalmente sobre a extensão da competência dos julgados e a obrigatoriedade da presença de advogados em determinados casos.

Nesse contexto, surgiu a Lei nº 9.099/1995, resultado de um clamor social por uma Justiça mais ágil e acessível. A criação dos Juizados Especiais buscou enfrentar esses desafios, inspirada pelos juizados informais do Rio Grande do Sul, iniciados na Comarca de Rio Grande em 1977, por um grupo de juízes idealistas, e pelos modelos estrangeiros, como os *small claims courts* dos Estados Unidos. A nova legislação prometia desburocratizar os processos, reduzir custos e oferecer respostas rápidas a demandas de menor complexidade.

Dessa forma, é possível observar a transformação do Judiciário brasileiro com a promulgação da Lei nº 9.099/1995. Nesse contexto dinâmico, os Juizados Especiais assumem a missão de democratizar o acesso à Justiça, trazendo mais celeridade e simplicidade ao sistema. Foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis, específicos para causas de até 40 (quarenta) salários-mínimos, e os Juizados Especiais Criminais, responsáveis pelo julgamento de crimes de menor potencial ofensivo.

A criação dos Juizados foi fortemente influenciada por modelos internacionais de justiça alternativa, que já demonstraram sucesso em outros países. Algumas das principais referências devem ser destacadas como:

- **Juizados Especiais Cíveis** (Estados Unidos): Tribunais de Pequenas Causas que funcionam de maneira simplificada e informal, promovendo soluções rápidas para disputas de menor valor.
- **Justiça de Paz** (Argentina e Espanha): sistemas que priorizam a conciliação e a solução extrajudicial de conflitos, aliviando a sobrecarga do Judiciário.
- **Justiça Restaurativa e Mediação** (Canadá e países escandina-

vos): métodos alternativos de resolução de disputas, com ênfase na reparação do dano, na negociação entre as partes e nos “círculos de cura” que envolvem a vítima, o infrator e a comunidade na busca por reconciliação e reintegração.

Sem dúvida, a Lei nº 9.099/1995 assumiu uma missão ambiciosa: democratizar o acesso ao Judiciário. Rompendo com o formalismo tradicional, adotou procedimentos mais simples e acessíveis, priorizando a conciliação como principal alternativa para a resolução de litígios. Pela primeira vez, os cidadãos poderiam solucionar conflitos sem a obrigatoriedade de um advogado em casos de até 20 (vinte) salários-mínimos, ampliando o acesso à Justiça para classes menos favorecidas.

Essas influências ajudaram a moldar a estrutura da Lei nº 9.099/1995, que adotou princípios como oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual. O modelo brasileiro também incorporou o incentivo à autocomposição, estimulando conciliações e transações penais em crimes de menor potencial ofensivo.

Esses Juizados romperam com o formalismo tradicional ao adotar princípios como a oralidade, que tem, por escopo, a simplificação dos procedimentos, com foco na comunicação direta. Além de tal princípio, priorizou-se a simplicidade e a informalidade, princípios que fomentam a redução das formalidades processuais, ensejando e valorando o princípio da economia processual, promovendo o menor custo para as partes no processo.

Ao lado desses princípios, a celeridade é preservada ao máximo, provendo uma resolução ágil de conflitos e, ao seu lado, a conciliação, como o mais elevado nível de incentivo a soluções consensuais, evitando a judicialização completa.

A efetivação da lei, no entanto, não foi isenta de críticas e desafios. Embora o objetivo fosse nobre, a infraestrutura do Judiciário nem sempre acompanhou a inovação. Muitos estados enfrentaram dificuldades para estruturar os Juizados Especiais, seja pela falta de recursos ou pela resistência de setores mais conservadores do sistema judicial.

Inicialmente, havia um receio em relação à adoção desses princípios, especialmente devido à simplicidade dos procedimentos, pois temia-se que isso pudesse desvalorizar o papel dos

principais atores do sistema judiciário, como juízes e advogados, além de comprometer a qualidade e os resultados da prestação jurisdicional. No entanto, os Juizados Especiais obtiveram ganhos inegáveis, promovendo uma maior eficiência na resolução de conflitos, ampliando o acesso à justiça e contribuindo para a qualificação dos profissionais.

3 O SISTEMA MULTIPORTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema de justiça multiportas, no qual o Judiciário não é a única via para a resolução de controvérsias, tem ganhado destaque no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Para sua efetiva compreensão, é essencial conhecer sua origem e os diferentes meios de solução de conflitos que o compõem. Cada situação exige um método adequado, que pode, inclusive, ser complementado por outros, conforme a natureza do caso concreto (Cunha, 2020, p. 637).

Em 1976, o professor Frank Sander, da Universidade de Harvard, desenvolveu a ideia de “centro abrangente de justiça”, posteriormente denominado “Tribunal Multiportas”. Esse conceito propõe uma instituição capaz de encaminhar os conflitos para o método de resolução mais adequado a cada caso, promovendo maior eficiência na solução de disputas. Dessa forma, rompe-se com a exclusividade da Jurisdição Estatal, ampliando as alternativas para a resolução de litígios. A partir desse momento, os equivalentes jurisdicionais ganham visibilidade e reconhecimento como instrumentos pacificadores.

No ordenamento jurídico brasileiro, além do processo tradicional, destacam-se, portanto, os meios alternativos, como a arbitragem, a mediação e a conciliação. O tema tem ganhado relevância nos últimos anos, principalmente diante da sobrecarga do Poder Judiciário e do aumento da litigiosidade, fatores que impactam a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o Tribunal Multiportas valoriza o princípio da adaptabilidade e, conforme Cândido Rangel Dinamarco (2001), contribui para maior celeridade e eficiência no andamento processual.

Fredie Didier (2015) aponta que a Resolução nº 125/2010 do CNJ consolidou a política pública de tratamento adequado de conflitos, incentivando a autocomposição. O CNJ exerce um papel essencial como gestor dessa política no Poder Judiciário.

A Resolução, didática e inovadora, atribui ao CNJ a organização dessa política, determinando a criação de centros de solução de conflitos nos tribunais, a regulamentação da atuação de mediadores e conciliadores (com um Código de Ética), a divulgação de estatísticas desses centros e a definição de um currículo mínimo para a capacitação de profissionais da área (Brasil, 2010).

O sistema multiportas está diretamente ligado ao acesso à Justiça, previsto na Constituição. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) propuseram três “ondas renovatórias” para superar barreiras ao acesso à Justiça: assistência judiciária, tutela coletiva e ampliação dos métodos de resolução de conflitos. Nesse contexto, a autocomposição e a heterocomposição são as duas formas principais de solução de litígios.

A autocomposição, em que as próprias partes encontram a solução, é valorizada por sua celeridade, autonomia das partes e caráter democrático. Ela pode ocorrer por transação (concessões mútuas), renúncia (abdicação do direito) ou reconhecimento (aceitação da pretensão oposta). O CPC de 2015, inclusive, reforça essa abordagem, exigindo que juízes e operadores do Direito incentivem a conciliação e a mediação ao longo do processo.

Dessa forma, o estímulo à autocomposição fortalece a participação popular na solução dos litígios e contribui para um sistema de justiça mais acessível, eficiente e alinhado aos princípios democráticos. Eis como essa visão introduz, para o sistema dos Juizados, um importante norteador de sua atuação.

4 MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM ESPÉCIE

O primeiro método de solução de conflitos é a jurisdição estatal, na qual o Estado aplica o direito ao caso concreto, resolvendo disputas de forma impositiva e definitiva. No entanto, há alternativas não jurisdicionais, conhecidas como equivalentes jurisdicionais.

Na autotutela, uma das partes impõe sua vontade sobre a outra, caracterizando uma solução unilateral e parcial. Por regra,

essa prática é proibida no ordenamento jurídico, podendo configurar crime. Entretanto, há exceções legais, como o desforço imediato na defesa da posse (art. 1.210, § 1º, do CC), a legítima defesa e o estado de necessidade.

Assim, a autocomposição ocorre quando as próprias partes chegam a um acordo, podendo se dar por renúncia, submissão ou transação. Para alguns autores, mediação e conciliação são formas de autocomposição, pois contam com a participação de um terceiro facilitador que auxilia as partes a encontrarem uma solução negociada (Didier, 2015, p. 274).

Outros, como Daniel Assumpção (2016), diferenciam a mediação da autocomposição, argumentando que, na mediação, não há sacrifício dos interesses das partes, pois o objetivo é facilitar o diálogo, para que os envolvidos construam a solução consensual.

Quando se fala em conciliação e mediação, deve-se notar que ambas se baseiam na vontade das partes e focam nas razões do conflito. A diferença entre elas está no vínculo prévio entre os envolvidos. Desse modo, a mediação ocorre quando há um relacionamento pré-existente entre as partes, e o mediador apenas facilita o diálogo, sem sugerir soluções; ao passo que a conciliação é utilizada em conflitos mais objetivos e sem vínculo anterior, permitindo que o conciliador sugira soluções.

Ambas podem ocorrer judicial ou extrajudicialmente, sendo os mediadores e conciliadores auxiliares da justiça ou profissionais privados. O CPC prevê que as partes podem escolher um mediador/conciliador, desde que cadastrado no tribunal e devidamente capacitado conforme normas do CNJ, o que valoriza a atuação dos Tribunais por serem os responsáveis pela capacitação destes (Brasil, 2015).

As sessões de mediação e conciliação seguem etapas como apresentação do conflito, esclarecimentos, *brainstorming* de soluções e encerramento. É evidente que se prima pelos princípios como independência, imparcialidade, confidencialidade e informalidade, além da liberdade dos facilitadores na escolha de técnicas que favoreçam o diálogo, como escuta ativa e *rapport*.

Também se deve estar atento à arbitragem, que é um método heterocompositivo não estatal, no qual um árbitro ou tribunal arbitral, escolhido pelas partes, impõe uma solução ao caso. Diferente-

mente da jurisdição estatal, na arbitragem há maior autonomia das partes na escolha do julgador. O CPC reconhece a sentença arbitral como título executivo judicial (art. 515, VII).

5 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A cultura litigiosa ainda é predominante no Brasil, onde muitas partes preferem recorrer ao Judiciário em busca de uma decisão formal em vez de buscar um acordo consensual. Como aponta Valéria Luchiari,

[...] o povo brasileiro, pela sua cultura, é um povo dependente de autoridade, ou seja, ao ingressar com a ação, o cidadão, e mesmo advogado, pretendem uma sentença, e não uma solução conciliada para o caso. E isso tem uma consequência, pois a sentença soluciona o processo, e não o conflito, deixando, pelo menos, uma das partes descontente, quando não, as duas, o que gera a execução e os recursos, e de onde se pode concluir que a sentença não pacifica as partes (Luchiari, 2020).

Diante desse cenário, considerando que a cultura nacional ainda se inclina ao litígio, grande parte da população só toma conhecimento de métodos consensuais de resolução de conflitos por meio do próprio Estado. Por isso, é essencial que o Poder Público forneça informações precisas sobre as opções disponíveis – conciliação, mediação, arbitragem e outros –, permitindo que os cidadãos escolham entre essas alternativas ou busquem, futuramente, soluções extrajudiciais por meio de instituições privadas. Isso, no entanto, exige que a sociedade tenha critérios claros para avaliar a seriedade e a qualidade dos serviços prestados por conciliadores e mediadores privados, evitando distorções no mercado.

Além disso, cabe ao Poder Judiciário capacitar os conciliadores e mediadores, garantindo as remunerações e promovendo a divulgação do conhecimento sobre os métodos consensuais de solução de conflitos. A Lei nº 9.099/1995 reforça essa necessidade ao destacar a importância da interação entre as partes e o conciliador,

incentivando uma mudança de mentalidade e comportamento dentro do sistema.

Os métodos autocompositivos representam alternativas eficazes para a resolução de disputas, permitindo que as partes, com o auxílio de um terceiro imparcial, alcancem uma solução conjunta para seus conflitos. No contexto dos Juizados Especiais, dois métodos se destinam a isso: conciliação e mediação.

A conciliação é um procedimento não contraditório que prioriza a cooperação e a pacificação social. Seu objetivo é atender aos interesses das partes e facilitar o acesso à Justiça de maneira mais ágil e eficiente. Essa abordagem colaborativa permite que as partes participem ativamente na construção da solução, com o suporte de conciliadores e juízes. No Brasil, a conciliação reforça a proteção dos direitos fundamentais, promovendo um processo mais acessível, dinâmico e menos burocrático.

Já a mediação, nos termos da Resolução nº 125 do CNJ, é uma alternativa que busca um tratamento mais adequado para os conflitos de interesse, permitindo que sua resolução ocorra de forma mais digna e alinhada ao princípio constitucional da proteção da pessoa humana (Brasil, 2010). Dessa forma, a mediação se consolida como um instrumento essencial para garantir a efetividade da justiça e promover uma cultura de pacificação social.

6 BENEFÍCIOS DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A incorporação de métodos autocompositivos nos Juizados Especiais oferece diversas vantagens, tanto para o sistema judiciário quanto para a sociedade. Uma das principais é a redução da judicialização, pois os acordos entre as partes diminuem a necessidade de decisões judiciais, aliviando a sobrecarga dos tribunais.

Além disso, esses métodos garantem maior agilidade na resolução de conflitos, já que uma solução consensual costuma ser alcançada em menos tempo do que o trâmite tradicional até a sentença final. Esse fator é essencial para tornar a justiça mais eficiente e acessível à população.

Outro benefício relevante é a facilitação do acesso à Justiça. Os métodos autocompositivos buscam um ambiente menos formal

e mais acolhedor, tornando a resolução de conflitos menos burocrática e mais humanizada.

Além disso, a satisfação das partes envolvidas tende a ser maior quando o acordo é construído de forma conjunta. Isso não apenas aumenta a flexibilidade das decisões, mas também incentiva o cumprimento voluntário dos compromissos assumidos, facilitando a redução da necessidade de medidas de execução judicial. Dessa forma, a autocomposição se apresenta como uma solução eficaz para promover uma Justiça mais célere, acessível e satisfatória para todos.

No Brasil, a aplicação de métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, tem sido amplamente incentivada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelos tribunais estaduais. Essas práticas promovem soluções consensuais para os conflitos, diminuindo a litigiosidade e fortalecendo a cultura da paz.

O STJ destacou a importância da conciliação e da mediação como formas eficazes de resolução de disputas. Em diversas decisões, o Superior Tribunal enfatizou que a utilização desses métodos contribui para a celeridade processual e para a satisfação das partes envolvidas. Além disso, o STJ promove eventos e debates para fomentar a adoção de práticas autocompositivas no sistema judiciário brasileiro.

Os tribunais estaduais também desempenham um papel relevante nesse contexto. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) e os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). Essas unidades são responsáveis por organizar e promover sessões de conciliação e mediação, facilitando o acesso dos cidadãos a soluções consensuais. O TJMG ressalta a importância da implementação desses métodos para garantir o acesso eficaz à justiça, conforme previsto na Constituição.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também investiu na implementação de práticas autocompositivas, enfrentando desafios para sua eficácia, especialmente em demandas repetitivas. O TJBA reconhece a necessidade de uma mudança cultural e estrutural para consolidar a mediação e a conciliação como práticas comuns no Judiciário.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ representa um marco na institucionalização desses métodos, ao estabelecer uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Essa resolução orienta os tribunais a criarem estruturas específicas para a promoção da conciliação e da mediação, reforçando a responsabilidade do Judiciário na implementação de práticas autocompositivas.

Em síntese, tanto o STJ quanto os tribunais estaduais promoveram estudos e ações concretas para ampliar a aplicação dos métodos autocompositivos no Brasil. Essas iniciativas não apenas foram adotadas para a redução do número de processos judiciais, mas também fomentaram uma cultura de diálogo e pacificação social, tornando a justiça mais eficaz e acessível.

7 DESAFIOS, LIMITAÇÕES E NOVOS CAMINHOS

Apesar das inúmeras vantagens que os métodos autocompositivos oferecem, sua implementação nos Juizados Especiais enfrenta desafios que precisam ser superados para garantir sua eficácia e ampla acessibilidade. Entre os principais obstáculos estão a falta de estrutura e capacitação, o desequilíbrio de poder entre as partes e a resistência cultural à mediação e conciliação.

7.1 Falta de estrutura e capacitação

Do ponto de vista estrutural, os Juizados Especiais frequentemente sofrem com a falta de recursos materiais e humanos. A ausência de infraestrutura adequada, a sobrecarga de processos e a escassez de juízes e servidores comprometem a celeridade e a eficiência esperadas desse sistema. Além disso, a rotatividade de magistrados e servidores pode impactar a continuidade das boas práticas e dificultar a especialização necessária para lidar com os desafios específicos desses órgãos.

Outro problema significativo é a sobrecarga processual. Embora os Juizados tenham sido criados para lidar com causas de menor complexidade, a realidade mostra que a demanda crescente tem levado a um acúmulo de processos, tornando a tramitação mais demorada e, em alguns casos, assemelhando-se ao funcionamento

das Varas Comuns. Isso frustra a expectativa de rápida solução dos litígios e reduz a efetividade dos métodos autocompositivos, pois os esforços de conciliação podem ser substituídos por uma litigância excessiva e demorada.

A resistência de advogados e magistrados a métodos autocompositivos está profundamente enraizada em aspectos culturais do sistema jurídico brasileiro. Tradicionalmente, a cultura jurídica nacional é voltada para a litigância e a busca pela decisão judicial como a principal forma de resolução de conflitos. Esse fenômeno decorre, em parte, da formação acadêmica dos profissionais do Direito, que prioriza o contencioso em detrimento da conciliação e da mediação.

7.1.1 Resistência de advogados e magistrados

Para muitos advogados, a conciliação e a mediação são vistas com desconfiança, sendo percebidas como soluções que podem comprometer a defesa dos interesses dos clientes. Além disso, há uma preocupação com a redução da remuneração decorrente da resolução mais rápida dos conflitos, uma vez que a advocacia tradicionalmente se baseia na litigância prolongada e na cobrança de honorários por fase processual.

Outro aspecto relevante é a falta de preparo técnico para atuar em métodos autocompositivos. Embora a mediação e a conciliação tenham ganhado espaço nos currículos acadêmicos nos últimos anos, muitos profissionais ainda não dominam essas ferramentas ou não confiam em sua eficácia. Isso faz com que advogados incentivem os clientes a optarem por soluções contenciosas em vez de construírem acordos que poderiam ser mais vantajosos para todas as partes envolvidas.

Os magistrados também apresentam resistência à adoção de métodos autocompositivos por diferentes razões. Primeiramente, muitos juízes são treinados para atuar como decisores imparciais, e não como facilitadores do diálogo entre as partes. Essa postura, aliada a uma carga de trabalho excessiva, faz com que muitos magistrados prefiram proferir sentenças a se envolverem ativamente na busca por soluções consensuais.

Além disso, há uma visão tradicionalista que associa a conciliação e a mediação a mecanismos menos legítimos do que a decisão judicial. Alguns magistrados interpretam esses métodos como uma forma de evitar o julgamento em si, desvalorizando sua importância e seu potencial de resolver conflitos de maneira mais eficaz e satisfatória para as partes envolvidas.

Por fim, a falta de incentivos institucionais para a promoção da autocomposição também contribui para essa resistência. Embora o Código de Processo Civil de 2015 e diversas normativas incentivem a adoção de métodos consensuais, a estrutura do Judiciário ainda privilegia a produtividade baseada na quantidade de sentenças proferidas, o que pode desestimular os magistrados a investirem tempo e esforço na mediação e conciliação.

Para que os Juizados Especiais alcancem sua verdadeira finalidade e possam efetivamente utilizar métodos autocompositivos, algumas medidas precisam ser adotadas:

- **Capacitação de profissionais:** é essencial que advogados e magistrados recebam treinamento específico para atuar em mediação e conciliação, desmistificando a ideia de que esses métodos são menos eficazes que a decisão judicial.
- **Mudança na cultura jurídica:** as faculdades de Direito devem incorporar uma abordagem mais ampla sobre resolução de conflitos, incentivando os alunos a valorizarem a mediação e a conciliação desde a graduação.
- **Incentivos institucionais:** o Poder Judiciário pode criar mecanismos que premiem magistrados que adotam métodos autocompositivos, valorizando qualitativamente a resolução de conflitos, em vez de apenas a quantidade de processos julgados.
- **Reestruturação dos Juizados Especiais:** melhorar a infraestrutura e aumentar o número de conciliadores e mediadores são medidas fundamentais para reduzir a sobrecarga processual e permitir que os métodos autocompositivos sejam utilizados de forma eficaz.

A superação dessas dificuldades estruturais e culturais é essencial para que os Juizados Especiais cumpram seu papel de oferecer uma Justiça mais acessível, célere e eficiente. Sem mudanças

significativas, corre-se o risco dessas instâncias tornarem-se meras extensões das Varas Comuns, perdendo sua identidade e a proposta inovadora que motivou sua criação.

Desse modo, para que novos caminhos surjam e para que se possa maximizar o impacto positivo dos métodos autocompositivos nos Juizados Especiais, algumas iniciativas inovadoras podem ser implementadas, visando à eficiência, acessibilidade e pacificação social, como:

1. A capacitação contínua e a certificação garantida de mediadores e conciliadores são fundamentais para aprimorar a eficácia de métodos consensuais de resolução de conflitos. Investir no desenvolvimento profissional desses especialistas é essencial, pois profissionais bem preparados, com habilidades técnicas e sensibilidade para lidar com disputas, tornam os processos mais eficientes e justos. Além disso, com a melhoria de uma certificação obrigatória, a revisão de reciclagens periódicas e avaliações de desempenho, garante um padrão elevado de qualificação, consolidando a mediação e a conciliação como alternativas jurisdicionais cada vez mais indispensáveis.

2. Fortalecimento da infraestrutura e incentivo a plataformas digitais de conciliação e mediação *on-line*. O fortalecimento da infraestrutura deve ser uma prioridade. Isso inclui não apenas a adequação dos espaços físicos, mas também a ampliação do uso da tecnologia para viabilizar sessões de mediação e conciliação *on-line*. A implementação de plataformas digitais seguras e intuitivas, que permitam videoconferências e assinaturas eletrônicas, pode democratizar o acesso aos métodos autocompositivos, especialmente para partes que residem em locais remotos.

Ademais, é de fundamental importância que medidas sejam adotadas para expansão e regulamentação do uso de plataformas eletrônicas para realização de audiências de conciliação e mediação de forma remota, segura, com confiabilidade e agilidade. Ferramentas tecnológicas podem viabilizar a resolução de litígios a distância, reduzindo custos e otimizando o tempo das partes envolvidas e, com isso, uma maior acessibilidade ao sistema de Justiça, especialmente para pessoas que residem em áreas remotas, com garantias efetivas da solução final do litígio.

3. Fortalecimento da infraestrutura e incentivo às plataformas digitais de conciliação e mediação *on-line*. O fortalecimento deve incluir tanto a melhoria dos espaços físicos quanto a expansão do uso de tecnologias para mediação e conciliação *on-line*. Plataformas digitais seguras e fáceis de usar, com videoconferências e assinaturas eletrônicas, podem ampliar o acesso aos métodos auto-compositivos, especialmente para quem mora em áreas remotas.

Além disso, é fundamental adotar medidas para expandir e regulamentar o uso de plataformas eletrônicas na realização de audiências de conciliação e mediação de forma remota, garantindo segurança, confiabilidade e eficiência. O uso de ferramentas tecnológicas possibilita a resolução de litígios a distância, reduzindo custos, otimizando o tempo das partes envolvidas e ampliando o acesso ao sistema de justiça, especialmente para pessoas que vivem em regiões afastadas. Com garantias efetivas para a solução final dos litígios, a digitalização se torna um passo essencial para a modernização e aprimoramento da Justiça.

4. Incentivo à cultura de diálogo e prevenção de conflitos. Sabe-se que a cultura do diálogo deve ser amplamente promovida por meio de campanhas educativas e parcerias institucionais com escolas, empresas e associações comunitárias. A conscientização da população sobre a importância da resolução consensual de conflitos antes da judicialização pode reduzir a sobrecarga do sistema judiciário e fomentar soluções mais céleres e satisfatórias para todos.

5. Ampliação da mediação obrigatória em determinadas áreas, como nos Juizados da Fazenda Pública. A mediação pode ser implementada como etapa obrigatória nos Juizados da Fazenda Pública e em áreas como ações de consumo e conflitos entre vizinhos, contribuindo para a redução do volume de processos e incentivando soluções consensuais. O art. 174 do Código de Processo Civil exige que União, Estados, Distrito Federal e Municípios criem câmaras de mediação e conciliação para resolver conflitos administrativos e disputas entre órgãos públicos.

Essas câmaras visam promover a autocomposição na Administração Pública, melhorando a eficiência na resolução de litígios. A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, criada em 2007, foi um passo importante, seguido pela Lei

nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação entre particulares e a Administração Pública.

Os casos passíveis de mediação, embora a adesão seja facultativa, respeitando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, devem ser definidos pelas câmaras. Caso a conciliação seja recusada, a Administração deve justificar a decisão. Até a criação das câmaras, a Fazenda Pública pode adotar os procedimentos de mediação previstos para particulares, respeitando a confidencialidade.

A composição pode ocorrer sem lei específica em casos de reconhecimento de erro ou ajuste de valores indevidamente cobrados, mas a renúncia de direitos, como a anistia fiscal, exige autorização legislativa prévia.

Assim, o modelo multiportas de resolução de disputas, que inclui arbitragem, conciliação e mediação, é aplicável aos litígios envolvendo a Fazenda Pública, respeitando suas peculiaridades e os requisitos legais específicos.

6. Expansão da Justiça Restaurativa como ferramenta de transformação social. A Justiça Restaurativa pode ser amplamente incorporada aos Juizados Especiais, principalmente em casos que envolvem relações continuadas entre as partes, como conflitos de vizinhança, questões familiares e disputas empresariais. Ao focar na reparação do dano e no fortalecimento das relações interpessoais, essa abordagem complementa os métodos tradicionais e promove um sistema mais humanizado.

Nesse aspecto, o TJBA implementou os CEJUSC Restaurativos, desde os idos de 2015, em que se desenvolvem as práticas da Justiça Restaurativa em crimes de menor potencial ofensivo, como alternativa à transação penal. As sessões restaurativas podem incluir encontros entre vítima e ofensor, mediação comunitária e participação de facilitadores treinados. O impacto esperado tem sido alcançado com o fortalecimento da responsabilização dos ofensores e promoção de um processo mais humanizado e reparador.

7. Estímulo à participação de empresas e órgãos públicos nos métodos autocompositivos. Muitas demandas nos Juizados Especiais envolvem empresas e órgãos públicos. Criar incentivos para que essas entidades participem ativamente dos métodos de conciliação e mediação pode aumentar a taxa de resolução consensual de litígios. A regulamentação de programas internos de

resolução de conflitos nas empresas, antes mesmo da judicialização, pode ser uma estratégia eficaz.

8. Criação de núcleos permanentes de monitoramento e avaliação. Para garantir a eficácia e evolução dos métodos autocompositivos, é necessário instituir núcleos permanentes de monitoramento e avaliação. Esses núcleos seriam responsáveis por coletar dados sobre a aplicação das técnicas de conciliação e mediação, identificando boas práticas e oportunidades de melhoria.

A implementação dessas estratégias pode tornar os Juizados Especiais mais eficientes, acessíveis e focados na pacificação social. Adotar uma abordagem inovadora e multidisciplinar ajuda a reduzir a sobrecarga do Judiciário e fortalece a resolução consensual de conflitos, criando um ambiente mais rápido e justo.

9. Mediação preventiva em contratos e relações de consumo. Seria uma opção o estímulo à inclusão de cláusulas obrigatórias de mediação em contratos de prestação de serviços, planos de saúde, contratos de consumo e relações empresariais. Isso permitiria que as partes tentassem uma solução consensual antes da judicialização.

8 CONCLUSÃO

A reflexão sobre os Juizados Especiais e a análise dos métodos autocompositivos de solução de conflitos evidenciam a relevância na construção de um sistema de justiça mais acessível, eficiente e humanizado. A criação dos Juizados, impulsionada pela Lei nº 9.099/1995, representou um avanço significativo na democratização do acesso à Justiça, permitindo a resolução célere e simplificada de conflitos de menor complexidade.

Entretanto, apesar dos avanços, persistem desafios que dificultam a plena efetividade desse modelo. A cultura litigiosa ainda é predominante, a infraestrutura dos Juizados, muitas vezes, é insuficiente, e há resistência por parte de operadores do Direito à adoção de métodos autocompositivos. Para superar essas barreiras, é essencial investir na capacitação contínua de mediadores e conciliadores, fortalecer a estrutura dos Juizados e promover a mudança de mentalidade entre magistrados, advogados e jurisdicionados.

Além disso, a ampliação da cultura da mediação e da conciliação deve ser incentivada por meio de políticas públicas e cam-

panhas de conscientização. A criação de espaços adequados para práticas autocompositivas e o desenvolvimento de iniciativas de justiça restaurativa também são caminhos promissores para fortalecer a pacificação social e reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário.

Por fim, a efetivação dos métodos autocompositivos nos Juizados Especiais não apenas contribui para a celeridade processual, mas também empodera os cidadãos, promovendo um modelo de justiça mais inclusivo e participativo. Dessa forma, reafirma-se a necessidade de aprimoramentos constantes para garantir que esses espaços continuem sendo instrumentos eficazes de acesso à Justiça, alinhados aos princípios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual que orientam sua criação e atuação.

A Lei nº 9.099/1995 representa, portanto, um marco na busca por um Judiciário mais acessível e eficiente. Seu desenvolvimento foi impulsionado por debates intensos sobre a necessidade de desburocratização e pela incorporação de experiências internacionais bem-sucedidas. Os primeiros anos de aplicação comprovaram o potencial transformador dos Juizados Especiais, mas também expuseram desafios, como a necessidade de aprimoramento estrutural e de recursos.

Apesar dessas dificuldades, o modelo dos Juizados Especiais segue como um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, promovendo celeridade e efetividade na resolução de conflitos de menor complexidade. No entanto, para que sua atuação no sistema de justiça seja plena, é fundamental superar obstáculos estruturais e culturais, fortalecendo os métodos autocompositivos e garantindo, de fato, uma Justiça mais acessível, ágil e eficaz.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*: atualizado com o novo CPC, Lei nº 13.105/2015 e a Lei de Mediação nº 13.140/2015. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. *Revista dos Tribunais*, v. 19, n. 74, p. 82–97, abr./jun., 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 7. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 1.

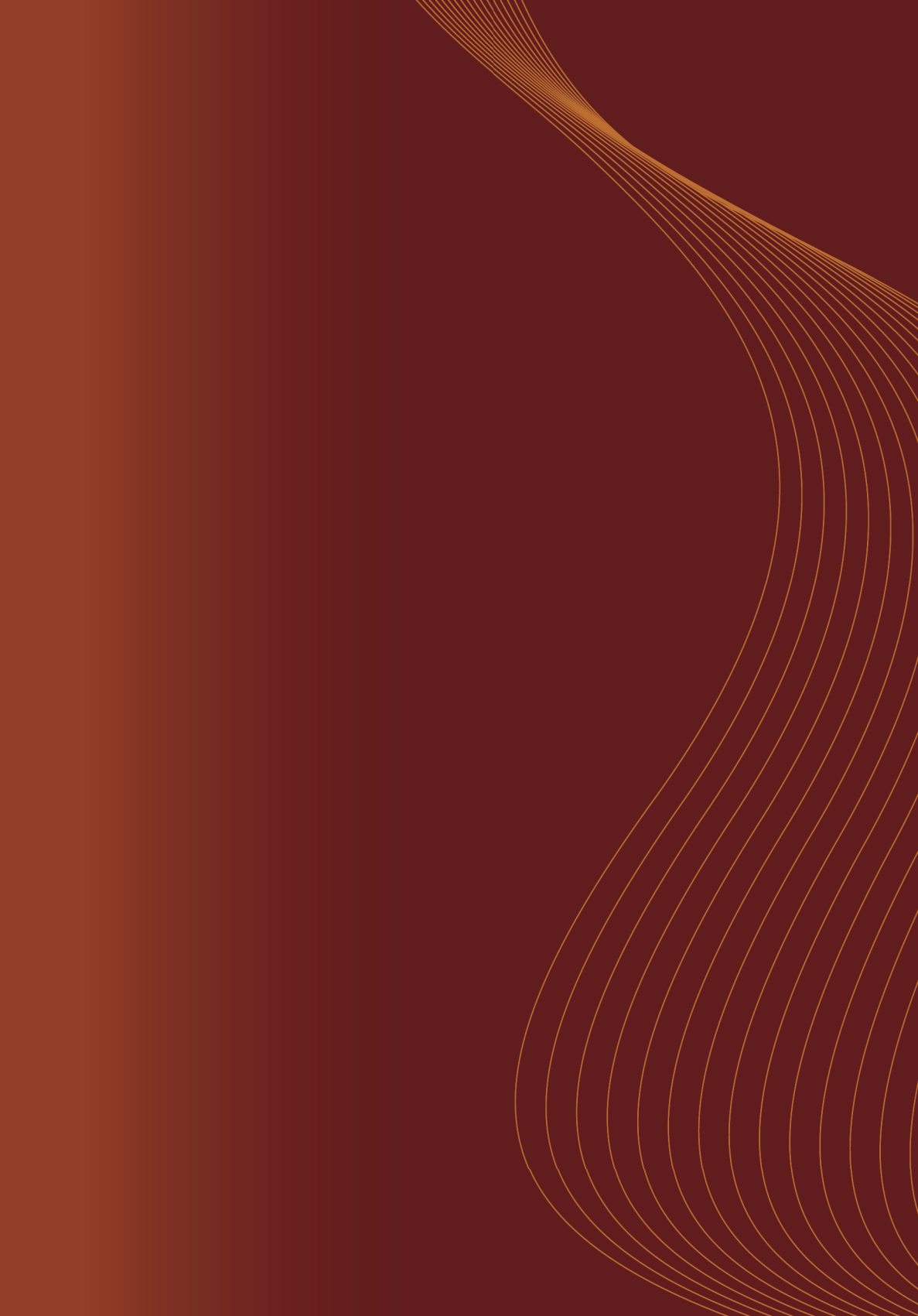
FREITAS JR., Antônio Rodrigues. *Mediação e direitos humanos: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: LTr, 2014.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Desafios do artigo 334 do CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à Justiça): processos coletivos e outros estudos*. São Paulo: Del Rey, 2019.



A AUTOCOMPOSIÇÃO VIABILIZADA PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA COMO MEDIDA DE ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

DISPUTE RESOLUTION ENABLED BY COURT OFFICERS AS A MEANS OF ACCESS TO JUSTICE IN THE SPECIAL CIVIL COURTS

Bruno Batista Aguiar¹

RESUMO

O artigo apresenta, a partir de um dos pilares da criação dos Juizados Especiais há mais de 30 anos: a democratização do acesso à Justiça, a possibilidade de se alcançar uma prestação jurisdicional com celeridade e efetividade, buscando a implantação de ações que contribuam para uma Justiça efetiva, de aprimoramento de medidas de solução dos conflitos. Nesse sentido, por meio do presente artigo, serão trabalhadas as influências desses institutos na criação do Projeto Conciliação em Domicílio, que foi implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais como medida facilitadora da autocomposição, além da inserção de outras atribuições por parte dos oficiais de justiça, como a mediação e conciliação, que podem ser concebidas como medidas de inovação para a efetivação do acesso à Justiça dentro das ondas de renovação que motivaram originariamente a criação do Juizado Especial.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis; acesso à Justiça; alternativas e medidas de autocomposição; conciliação em domicílio; mediação e conciliação; oficiais de justiça.

¹ Advogado. Mestrando e especialista em Direito Processual Civil e Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: contato@brunoaguiar.in.

ABSTRACT

The article presents, based on one of the founding pillars of the Special Civil Courts over thirty years ago - the democratization of access to justice - the possibility of achieving a judicial response that is both swift and effective. It explores the implementation of measures aimed at promoting a more efficient and responsive justice system, particularly those that enhance conflict resolution mechanisms. In this context, the article examines the influence of these principles on the creation of the "Conciliation at Home" Project, implemented by the Court of Justice of the State of Minas Gerais as a means of facilitating self-composition. It also addresses the expansion of the roles of judicial officers to include mediation and conciliation, which may be viewed as innovative strategies to improve access to justice within the broader framework of reform movements that originally inspired the establishment of the Special Civil Courts.

Keywords: Special Civil Courts; access to Justice; alternative and self-composition; measures; conciliation at home; court officers.

1 INTRODUÇÃO

A criação dos Juizados Especiais foi idealizada como uma solução das causas de pequena complexidade e de reduzido valor econômico. A Constituição da República redimensionou o sistema de justiça brasileiro e exigiu o seu aperfeiçoamento, mormente sob a ótica do acesso à Justiça, por meio do estabelecido no art. 24, inciso X (Brasil, 1988), com a determinação de criação de Juizados Especiais no art. 98, inciso I, da mesma Carta Política, que finalmente resultou na aprovação da Lei federal nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Algumas experiências assemelhadas já existiam antes da promulgação da Lei federal nº 9.099/1995, como é o caso dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, criados no Rio Grande do Sul, em 1982, que geraram resultados positivos da prática e, mais tarde, foi a base para a edição da Lei federal nº 7.244/1984 (Brasil, 1984),

que criou o Juizado Especial de Pequenas Causas, que foi revogada pela Lei federal nº 9.099/1995, passando a ser uma Justiça Especial.

Desde a sua origem, os Juizados Especiais tinham como prerrogativa essa simplificação do acesso à Justiça para resolução dos conflitos, seja pelo valor envolvido, seja pela matéria objeto da controvérsia. Essa premissa se verifica pela própria justificação apresentada no Projeto de Lei nº 1.480/1989,² de que originou a Lei federal nº 9.099/1995, a qual enfatiza que:

A concentração, a imediação, a identidade física do juiz conduzem à melhor apreciação das provas e à formação de um convencimento que realmente leve em conta todo o material probatório e argumentativo produzido pelas partes. A celeridade acompanha a oralidade, pela desburocratização e simplificação da Justiça. Ademais, um procedimento sumaríssimo, que não sacrifique as garantias processuais das partes e da jurisdição, é o que melhor se coaduna com causas de menor complexidade (Brasil, 1995).

O direito fundamental do acesso à Justiça foi efetivado e passou a vigorar expressamente no art. 5º, inc. XXXV, da CRFB/88, também denominado “princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário”, e tem relevante papel para se entender a busca, cada vez maior, do Poder Judiciário em desenvolver iniciativas para a resolução dos conflitos. E a criação dos Juizados Especiais, em face da gratuidade e facilitação do seu acesso, é um importante ingrediente de conscientização dos cidadãos para que façam valer, em seu favor, essa garantia constitucional.

Ocorre que, na atualidade, o que se verifica é uma massificação, cada vez maior, de demandas individuais propostas nos Juizados Especiais pelos jurisdicionados, de um lado, muito em função dos impactos da internet nas relações de consumo e, de outro lado, uma estrutura com recursos financeiros e humanos cada vez mais enxutos, com desproporcionalidade de pessoal e magistrados para julgamento da quantidade de processos de forma célere, tudo isso moldado por um aparato tecnológico que também

² Interessante observar que a exposição de motivos da Lei federal nº 9.099/1995 trouxe uma preocupação preponderante em relação aos aspectos sancionatórios e das implicações na esfera criminal que a nova lei dos Juizados Especiais trazia, desconsiderando a justificação de outros aspectos que também são relevantes na citada lei (Brasil, 1995).

facilita esse acesso ao Poder Judiciário por meio dos processos eletrônicos.

Nesses 30 anos da edição da Lei dos Juizados Especiais, a reflexão e apresentação de medidas capazes de descongestionar esse passivo judicial, de forma criativa e garantindo os direitos fundamentais, são uma medida que converge com os objetivos primários da nossa República.

2 JUIZADOS ESPECIAIS COMO APRIMORAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A proposta da criação do Juizado Especial foi uma influência das três ondas renovatórias de acesso à Justiça proposta pelos juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra *Acesso à justiça* publicada em 1978, no âmbito do chamado “Projeto Florença” (Cappelletti; Garth, 2015), que reuniu uma grande equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas, originários de quase trinta países diferentes e resultou nessa importante obra jurídica.

O projeto tinha o propósito de transpor os obstáculos enfrentados pela sociedade da época para que o acesso à Justiça fosse efetivado, constituindo a criação de um tribunal para conflitos de menor complexidade, com procedimentos menos formais e opções de postulação direta e resolução adjudicada ou consensual. Merece destaque o fato da criação dos Juizados Especiais convergir para o mesmo momento político em que também se discutia a responsabilidade do Estado no estabelecimento de normas de proteção e defesa do consumidor, nos termos do art. 59, inciso XXXII, art. 170, inciso V, e art. 48 das Disposições Transitórias da Constituição da República brasileira e que resultou na criação do Código de Defesa do Consumidor, promulgado pela Lei federal nº 8.078/1990 (Brasil, 1990).

Naquele momento político da recém-promulgada Constituição da República, era evidente a necessidade de se adequar a legislação brasileira às necessidades impostas pela nova ordem econômica mundial e que demandavam a própria sociedade brasileira, sobretudo para que fossem observadas a efeti-

vidade dos direitos e as garantias consagradas na Constituição Federal, notadamente a inafastabilidade do Poder Judiciário.

E esse mesmo propósito ainda segue pujante, considerando que a dificuldade de garantir esse princípio passa por muitas barreiras nos dias atuais como a morosidade processual em algumas instâncias, a falta de infraestrutura e a alta demanda que assola o Poder Judiciário (Didier Jr., 2023, p. 320).

E essas evidências não são por acaso. O estudo do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2015b), que analisou o perfil do acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis já indicava que, em sua grande maioria, as demandas propostas nos Juizados Especiais Cíveis versam sobre questões derivadas de relações de consumo (propostas por pessoa física contra pessoa jurídica) e sendo essa a maior parcela geradora dos conflitos sociais que acabam sendo levadas ao Poder Judiciário para obter a solução da controvérsia. Mas qual medida adicional poderia ser empregada para aprimorar esse acesso à Justiça? Seria possível adotar alguma medida capaz de auxiliar esse processo de contenção e resolução de demandas aproveitando a estrutura já existente?

Se é manifesto o papel dos Juizados Especiais na democratização do acesso à Justiça e na modernização do sistema judiciário brasileiro, igualmente é perceptível a necessidade de se aprimorá-lo com a propositura de medidas de inovação. Essa premissa impulsiona a continuidade dos estudos das chamadas “ondas renovatórias” ou “dimensões do acesso à Justiça” pelo jurista Bryant Garth, que idealizou o *Global Access to Justice Project*,³ que é uma continuidade do “Projeto Florença”, e atualmente propõe que sejam acrescentadas mais quatro dimensões nos sistemas de Justiça, a saber todas elas:

1. A ‘primeira onda’ (dimensão): os custos para a resolução de litígios no âmbito do sistema judiciário formal e serviços jurídico assistenciais para os mais pobres e vulneráveis.
2. A ‘segunda onda’ (dimensão): iniciativas contemporâneas para garantir a representação dos direitos difusos/coletivos.
3. A ‘terceira onda’ (dimensão): iniciativas para aprimorar o procedimento e as instituições que compõem o sistema de processamento de litígios;

³ Para saber mais sobre o projeto que está em curso e tem o objetivo de diagnosticar medidas em nível global e regional, sugere-se acesso ao *site* do projeto que está disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/>.

4. A 'quarta onda' (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à Justiça.
5. A 'quinta onda' (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos.
6. A 'sexta onda' (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à Justiça.
7. A 'sétima onda': desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça (Global Access to Justice Project, [s. d.], *on-line*).

Essa continuidade dos estudos relativos à metáfora das três ondas de Cappelletti (Cappelletti; Garth, 2015), passados mais de 40 anos, reverbera a necessidade permanente de se aperfeiçoar o sistema de justiça brasileiro, especialmente em relação aos Juizados Especiais, que têm o objetivo de aproximação da maior parte dos jurisdicionados e, por isso, ser a força motriz da efetivação e acesso da Justiça em nosso país.

E foi seguindo essa mesma diretriz que o Código de Processo Civil – CPC, de 2015 (Brasil, 2015a) possibilitou a participação ativa do oficial de justiça como meio de favorecer a resolução de conflitos por meio da autocomposição, contemplando o atendimento dessas dimensões renovatórias como mecanismo de efetivação do acesso à Justiça, como será demonstrado a seguir.

Os oficiais de justiça são o elo entre a prestação jurisdicional e os jurisdicionados, sejam eles os promoventes ou os promovidos. Dessa maneira, é natural que esse auxiliar da justiça possa favorecer a autocomposição entre as partes, nas demandas de baixa complexidade, menor custo, exatamente aquelas tratadas e existentes nos Juizados Especiais.

3 O PROJETO “CONCILIAÇÃO EM DOMICÍLIO” E A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

A pandemia do Covid-19 impôs ao nosso ordenamento jurídico uma série de desafios para que a inafastabilidade do Poder Judiciário fosse assegurada, principalmente em relação à continuidade da prestação jurisdicional de forma célere, nos milhares de processos dos Juizados Especiais que estavam em curso.

Por tudo isso, a Lei federal nº 13.994, de 2020, que alterou o art. 22 da Lei federal nº 9.099/1995, bem determinou:

Art. 22. [...]

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020) (Brasil, 2020).

Em conjunto com essa medida, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de forma pioneira, editou a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.092, de 30 de novembro de 2020 (Minas Gerais, 2020), e foi expandida para todo o estado por meio da Portaria Conjunta nº 1.445/PR/2023, dispondo sobre o Projeto “Conciliação em Domicílio” nas comarcas do Estado de Minas Gerais, possibilitando que o oficial de justiça atue como agente auxiliar da justiça buscando a efetivação da conciliação quando do cumprimento dos mandados, permitindo às partes que assim se manifestarem possam firmar acordo sem a necessidade de se deslocarem até o fórum (Minas Gerais, 2023b).

E, na linha desse raciocínio, tem-se que a mencionada iniciativa atendeu à proposta consignada na terceira e sexta dimensões do acesso à Justiça, dado que tratam de medidas que convergem com a própria criação dos Juizados Especiais: medida simplificada, de custo reduzido, que pode, por meio da função desempenhada pelos oficiais de justiça, resolver conflitos e reservar o tempo útil da estrutura judiciária para aquelas demandas de maior complexidade.

Como forma de evidenciar a relevância e reconhecimento do projeto “Conciliação em Domicílio” como ação que contribui para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e, consequentemente, o aprimoramento da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) premiou, em 2022, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na XIII Edição do Prêmio Conciliar é Legal (Brasil, 2022).

O acesso direto à Justiça, sem necessidade de intermediação, revela uma revolução no campo jurídico, uma ferramenta pioneira que serve de apoio à resolução dos conflitos, nas demandas de me-

nor complexidade, de forma simples, rápida, econômica e segura, priorizando a autocomposição entre as partes. E a participação do profissional oficial de justiça se compatibiliza com o disposto no art. 154, inciso VI, do CPC, que prevê, como uma das atribuições do oficial de justiça, certificar, em mandado, proposta de transação apresentada por qualquer das partes, na ocasião da realização do ato de comunicação que lhe couber. A saber:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

[...]

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (Brasil, 2015a).

Esse mesmo desiderato de proporcionar “Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional”, além da “Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos”, foram erigidos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado nos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, razão pela qual a inovação merece destaque (Brasil, 2010).

Após 30 anos da Lei nº 9.099, de 1995, que instituiu os Juizados Especiais no Judiciário brasileiro, essa iniciativa traduz um método alternativo de resolução de conflitos extremamente oportuno, revelando uma proposta moderna, simples e de custo reduzido, dado que é reforçada pela própria estrutura e quadro de pessoal dos Tribunais de Justiça já existente em relação aos oficiais de justiça, diante dos impactos significativos que ela pode representar para a resolução dos conflitos em todos os níveis, especialmente nas demandas dos Juizados Especiais Cíveis, principalmente porque o exercício dessa função será supervisionado pela autoridade judiciária.

A relevância da Portaria Conjunta nº 1.445/PR/2023 (Minas Gerais, 2023b) foi bem trabalhada pelo ilustre jurista e oficial de

justiça do Poder Judiciário de Minas Gerais Jonathan Porto (Carmo, 2024), que, em sua reflexão, adverte sobre a necessidade permanente da capacitação técnica dos oficiais de justiça que estejam credenciados a exercer essa atribuição em prol da efetivação da Justiça e redução da litigiosidade.

O que se verifica é que, na atualidade, os Juizados Especiais estão sendo utilizados como uma solução de problemas crônicos que assolam o Poder Judiciário: o grande volume de demandas e o seus longos tempos de resolução. No entanto, considerando que, em muitos casos, essas demandas envolvem relações de consumo referentes a grandes empresas, em certa medida, de caráter de direito coletivo, que são relutantes em conciliar, a criação de mecanismos pré-processuais de atuação junto a essas empresas, que evitem futuros conflitos de consumo, poderia ser utilizada na mesma lógica operada pela Portaria Conjunta nº 1.445/PR/2023 (Minas Gerais, 2023b).

Em sentido assemelhado, a apresentação do PL 9.609/2018 (Brasil, 2018), que altera e acrescenta o inc. VII no art. 154 da Lei federal 13.105/2015 - CPC (Brasil, 2015a) e atribuiu ao oficial de justiça a competência para fazer conciliações e mediações no âmbito de processos judiciais, medidas que já são adotadas de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, igualmente se apresenta como uma medida eficaz para o atendimento da terceira e sexta dimensões do acesso à Justiça. Como bem destacado pelo Deputado Efraim Filho, autor do projeto de lei:

As características de atuação dos Oficiais de Justiça os coloca como importantes agentes na concretização da tutela jurisdicional, como elementos de conciliação, pacificação social e resolução de conflitos; sendo um representante e *longa manus* do Poder Judiciário e do magistrado onde quer a diligência seja executada. O contato direto com os litigantes, e jurisdicionados de modo geral, bem como as mazelas sociais, no cumprimento de suas diligências, capacita o Oficial de Justiça com a compreensão e discernimento necessários para lidar com os conflitos colocados, agindo com conhecimento jurídico na condição de conselheiro ou orientador.

Sendo parte da estrutura do Poder Judiciário, o Oficial de Justiça está umbilicalmente comprometido com os desideratos e metas judiciárias, tendo a possibilidade de contribuir para desafogar extraordinária

carga processual colocada à apreciação dos magistrados, uma vez que muitas destas demandas podem ser facilmente solucionáveis pela via da conciliação ou mediação, proporcionando ao juiz de direito concentrar seus esforços para uma prolação mais célere e eficiente de suas decisões (Brasil, 2018).

A realização de um atendimento célere e eficiente pelo Poder Judiciário quando acionado pelo cidadão representará confiabilidade, responsividade e segurança, o que pode gerar várias externalidades positivas para toda a sociedade.

No entanto, essa mesma informalidade aliada à busca de celeridade fomenta críticas da doutrina (Vieira *et al.*, 2006) em relação aos procedimentos adotados sob a ótica processual existente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis estaduais contrastando com princípios elementares previstos no Código de Processo Civil, o qual propõe uma fase preparatória capaz de sanear e organizar o processo, para, posteriormente, permitir aos sujeitos processuais verificarem a necessidade de produzir provas, de requerer o julgamento antecipado (parcial ou total) do mérito ou de extinguir o processo (art. 354, CPC/2015a). Essa redução do diálogo e uma concentração dos atos processuais para o momento da sentença tornariam a decisão menos participada e influenciada (Nunes, 2016, p. 527).

Portanto, o propósito da Portaria Conjunta nº 1.445/PR/2023 (Minas Gerais, 2023b) representa um método democrático, participativo e até mesmo mais efetivo de solução dos conflitos, como medida facilitadora da autocomposição, pois capaz de racionalizar a prestação jurisdicional no ato inicial do processo, por intermédio da atuação do oficial de justiça.

E essa busca exauriente de racionalizar a prestação jurisdicional tem ganhado cada vez mais destaque, a exemplo do que foi tratado no tema consignado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1.0000.22.157099-7/002 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que passou a exigir, para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo, a comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia, a saber:

[...]

7. Fixou-se a seguinte tese:

(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo Procon; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, Anvisa; Anatel, Aneel, Anac; ANA; ANM; ANP; Antaq; ANTT; Ancine); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo. [...] (Minas Gerais, 2023a).

Os oficiais de justiça, por meio da Portaria Conjunta nº 1.445/PR/2023, passaram a ser conciliadores ativos que podem estimular uma cultura de não determinação do ganhador ou do perdedor em um conflito, fato que concorre para a multiplicação ou potencialização dos litígios e credencia ao efetivo acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis.

4 CONCLUSÃO

Passados esses 30 anos de promulgação da Lei dos Juizados Especiais, a conciliação, mediação e autocomposição podem se tornar atributos vocacionais dos oficiais de justiça, que certamente favorecem o acesso direto à Justiça, sem necessidade de intermediação, resolvendo o conflito no seu nascedouro naquelas demandas de menor complexidade, de forma simples, rápida, econômica e segura. E o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu um passo largo em busca desse propósito com a Portaria Conjunta nº 1.445/PR/2023, ao reconhecer, no profissional oficial de justiça, um agente de integração e favorecimento da democratização do acesso à Justiça e da modernização do sistema judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *13º Prêmio Conciliar é Legal*. Brasília, CNJ: 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agentes/13o-premio-conciliar-e-legal/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 e novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

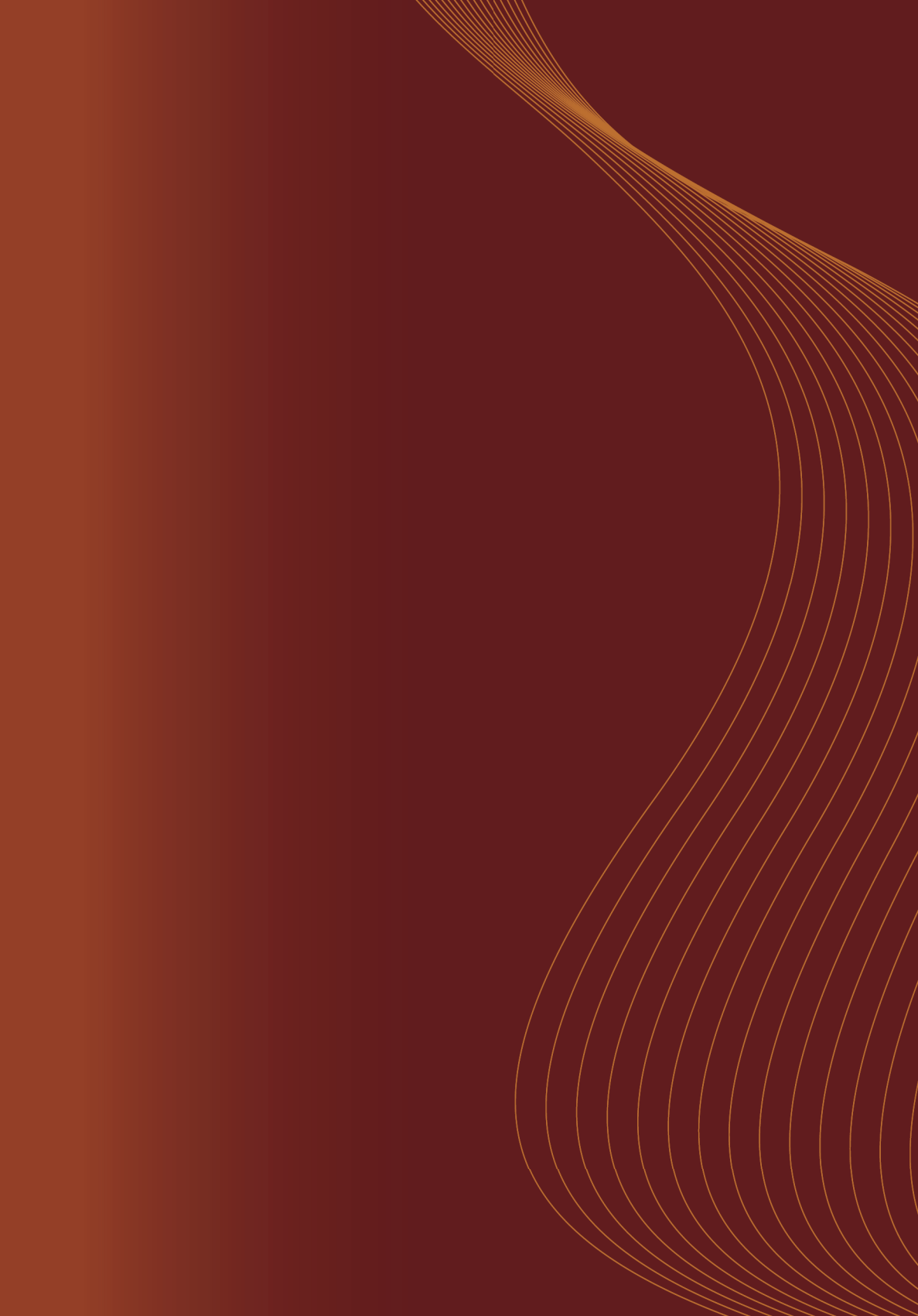
BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020*. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Perfil do acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis*. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015b. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/333/1/Justi%c3%a7a%20Pesquisa%20-%20Perfil%20do%20acesso%20nos%20juizados%20especiais%20c%c3%adveis.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.480/1989*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Regulamenta o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/>.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EFETIVIDADE DA ATIVIDADE EXECUTIVA NA LEI Nº 9.099/1995

ENFORCEMENT OF JUDGMENT AND EFFECTIVENESS OF EXECUTIVE ACTIVITY IN LAW Nº 9.099/1995

Cláudio Antônio de Carvalho Xavier¹

RESUMO

Analisa-se, no presente artigo, o tratamento dispensado à atividade executiva nos Juizados Especiais na fase de cumprimento de sentença, considerando as alterações legislativas que impactaram diretamente o procedimento instituído pela Lei nº 9.099/1995, especialmente o Código de Processo Civil de 2015. Ressalta-se, no estudo, que o processo executivo brasileiro sofreu profundas transformações desde a criação dos Juizados Especiais, quando ainda estava vigente o CPC de 1973, destacando-se a aplicação subsidiária do CPC ao procedimento executivo da Lei nº 9.099/1995. Enfatiza-se também que o legislador não tratou, de maneira específica, acerca de temas relevantes da execução, obrigando o intérprete a aplicar institutos do CPC que não são adequados à realidade dos Juizados Especiais.

Palavras-chave: Juizados Especiais; atividade executiva; cumprimento de sentença; sincretismo processual; efetividade.

ABSTRACT

This article analyzes the treatment given to the executive activity in the Small Claims Courts during the sentence enforcement phase, considering the legislative changes that directly impacted the procedure established by law nº 9.099/1995, especially the

¹ Doutor pela Universidade de Salamanca (USAL - Espanha). Mestre em “Derecho Privado Patrimonial” pela Universidade de Salamanca (USAL - Espanha). Pós-graduação em Processo Civil pela Unisul - SC. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Juiz de Direito no Estado da Paraíba, titular do 5º Juizado Especial Cível da capital. *E-mail:* claudioacxavier@uol.com.br.

2015 Code of Civil Procedure. The study emphasizes that the Brazilian executive procedure has undergone profound transformations since the creation of the Small Claims Courts, when the 1973 Code of Civil Procedure was still in force, highlighting the subsidiary application of the Code of Civil Procedure to the executive procedure of law nº 9.099/1995. It is also emphasized that the legislator did not specifically address relevant issues of enforcement, obliging the interpreter to apply CPC institutes that are not appropriate to the reality of the Small Claims Courts Law.

Keywords: Small Claims Courts; executive activity; enforcement of judgment; procedural syncretism; effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A concretização do direito ao acesso à Justiça e à obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva,² célere e justa, sem dilações indevidas, erigido como garantia fundamental no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, constitui um dos maiores desafios da Justiça brasileira, que, nos últimos anos, vem buscando novos mecanismos e instrumentos que possam proporcionar maior agilidade aos processos judiciais e otimizar os fluxos de trabalho.

A Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), concebida a partir da experiência exitosa dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984) (Brasil, 1984), insere-se, nesse contexto histórico, de uma forma bastante positiva, pois, além de ter representado um grande avanço legislativo, promovendo uma ruptura com o modelo processual vigente à época, revelou-se um instrumento normativo eficaz na resolução rápida e desburocratizada dos conflitos de interesses.

² A efetividade do processo e das decisões judiciais é uma preocupação constante no mundo jurídico. Contudo, a realização desse ideal passa necessariamente pela concretização do direito à razoável duração do processo, consagrado como princípio constitucional no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, o CPC/2015 reconhece, com o *status* de norma fundamental do processo civil (art. 4º), que a solução integral de um processo envolve tanto a declaração do direito, quanto à sua plena satisfação (Becker, 2025, p. 45).

O microssistema surgiu no cenário jurídico nacional com o fim de mitigar a litigiosidade contida ou reprimida, contribuindo, assim, para a “minimização da crise judiciária”³ (Tourinho Neto; Figueira Jr., 2017, p. 55). Desde esse enfoque, não se pode deixar de sublinhar que o processo não se esgota com o reconhecimento do direito na sentença, mas com a plena satisfação do crédito do exequente,⁴ sendo que a fase de cumprimento de sentença constitui uma etapa crucial do processo.

Entre os juristas há praticamente um consenso de que as execuções são morosas e continuam sendo o maior gargalo do sistema judicial brasileiro, como apontam os últimos relatórios do Conselho Nacional de Justiça, o que, agravado pela crise estrutural, contribui para a morosidade dos processos e retarda a satisfação do crédito exequendo.

O credor realmente espera que a obrigação seja adimplida, de maneira espontânea, pelo devedor, mas quando este não o faz por vontade própria, a satisfação do direito só se efetiva por meio da tutela executiva. Dessa forma, a execução pode ser conceituada como uma atividade jurisdicional satisfativa, “que consiste na prática de atos coativos sobre o devedor ou sobre o seu patrimônio, visando compeli-lo a cumprir a prestação decorrente de uma sentença ou de um outro título que lhe dê força executiva” (Costa, 2022, p. 19).

Assim, quando o devedor se recusa a satisfazer a obrigação, configurando o seu inadimplemento (pressuposto substancial), o credor deve buscar a tutela executiva para assegurar o cumprimento da sentença. Ou seja, será necessário instaurar a fase de cumprimento de sentença para satisfação do credor por meio do pagamento forçado ou da expropriação dos bens penhorados.

É justamente nessa etapa do processo que surgem os entraves à satisfação do crédito exequendo, por motivos diversos que vão desde a recalcitrância da parte executada, ocultação, insufici-

³ A crise do congestionamento do Poder Judiciário não é um tema exatamente novo, uma vez que há muito se fala da falta de efetividade da execução, considerada o “calcanhar de Aquiles” do processo civil. Não à toa que a execução é tema com maior número de enunciados aprovados pelo Fonaje, com destaque aos enunciados de número 14, 37, 38, 43, 59, 75, 76, 79, 81, 97, 100, 106, 112, 117, 120, 121, 140, 142, 145, 147, 155 e 156.

⁴ A sentença que resolve o mérito não põe mais fim ao processo, apenas encerra a fase cognitiva.

ência ou inexistência de bens, até a insolvência do devedor. Nesse contexto, convém destacar o comentário de Costa:

O emprego de termos diferentes, como ‘cumprimento de sentença’ ou ‘efetivação da tutela’, não altera o mister de cumprimento das decisões judiciais e as dificuldades de localização do patrimônio do vencido, quer se trate de execuções provisórias e definitivas oriundas de título judicial, quer se trate de execuções fundadas em título executivo extrajudicial (Costa, 2022, p. 21).

O fato de ter sido suprimido o caráter autônomo da execução fundada em título executivo judicial, embora tenha constituído um aprimoramento da atividade executiva, por si só, não resolve o problema da efetividade, pois

o grande entrave à efetivação da execução não está apenas no formato e no modelo predeterminado, mas nos meios executivos, na possibilidade de se localizarem bens do devedor, na impenhorabilidade de certos bens e assim por diante (Amendoeira Jr., 2012, p. 426).

2 ATIVIDADE EXECUTIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais se consagraram como uma experiência inovadora e de vanguarda. No entanto, a Lei nº 9.099/1995 apresenta algumas fragilidades e, no tocante ao tema objeto do presente artigo, observa-se que o legislador não tratou, de maneira específica, acerca de temas relevantes da execução, obrigando o intérprete a aplicar institutos do CPC que não são adequados à realidade dos Juizados Especiais. Para Rocha (2016), esse seria o maior defeito do modelo implementado pela Lei nº 9.099/1995, o que faz com que perca suas características fundamentais.

Na opinião de alguns doutrinadores, é justamente nessa área específica de atuação que reside o ponto fraco do sistema dos Juizados Especiais. Isso porque, como em toda execução, “curial se mostra a insuficiência da carga condenatória, *de per si*, para outorgar ao autor, no caso de procedência, o bem da vida pleiteado” (Assis, 2014, p. 37).

Em extensão a esse comentário, deve-se ressaltar que também houve falha do legislador em não prever expressamente que a execução (cumprimento de sentença) pudesse ser instaurada de ofício pelo juiz, dependendo, assim, de provocação do credor,⁵ mediante requerimento escrito ou verbal da parte interessada (art. 52, inciso IV). Em evidente contrassenso, o legislador criou a regra da executividade provisória, com a admissão do recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43), e não contemplou a autoexecução da sentença, “mantendo-se insensível, neste particular, à própria evolução e ao escopo da ciência processual contemporânea” (Tourinho Neto; Figueira Jr., 2017, p. 451).

Ainda assim, não se pode deixar de reconhecer que a sistemática da Lei nº 9.099/1995 oferece diversas vantagens em relação ao processo civil tradicional. Dentre as principais vantagens, podem-se citar as seguintes: a) o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 não admite sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido; b) o cumprimento da sentença deve ser realizado nos próprios autos da ação de conhecimento; c) não há liquidação de sentença nos processos de sua competência; d) a propositura da execução pode ser escrita ou oral; e) dispensa-se a presença de advogado em causas de até 20 (vinte) salários mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/1995).

Importante ainda mencionar que o processo executivo brasileiro sofreu profundas transformações desde a promulgação da Lei nº 9.099/1995, quando ainda estava vigente o Código de Processo Civil de 1973.

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 alterou substancialmente o modelo anterior, prestigiando o princípio da efetividade da prestação jurisdicional. Saiu-se de um modelo estático, em que o juiz precisava recorrer às técnicas executivas tipificadas em lei, “sem qualquer margem de liberdade do magistrado no cumprimento da tutela executiva” (Abelha, 2019, p. 23), para um modelo mais flexível, com maior liberdade do juiz para determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela executiva.

⁵ Essa orientação não se aplica à Lei nº 10.259/2001.

3 SINCRETISMO PROCESSUAL NA LEI Nº 9.099/1995

Conforme se extrai de sua própria definição, o cumprimento de sentença “tem por objetivo realizar concretamente o direito reconhecido em um título executivo judicial” (Streck; Nunes; Cunha, 2016, p. 751).

Com as reformas do CPC/73 e com o atual CPC (2015), o sistema processual civil adotou o conceito de processo sincrético, e o cumprimento de sentença passou a ser uma fase subsequente do processo de conhecimento.

Ressalte-se que a Lei nº 9.099/1995 já adotava um processo sincrético muito antes da reforma introduzida pela Lei nº 11.232/2005 (Brasil, 2005), e mantida pelo CPC/2015. Conforme dispõe o art. 52, inciso IV, não há necessidade de uma nova citação do executado, muito embora fique a depender de provocação da parte exequente (Brasil, 1995).

Portanto, essas alterações não impactaram diretamente os Juizados Especiais, pois a “execução de sentença” nunca foi tratada como processo autônomo no microsistema, e sim como uma fase executiva do mesmo processo (Cunha, 2023, p. 354).

Nesse particular, como bem pontuou Maciel Santos (2015, p. 212), “não poderíamos dizer que o novo CPC inaugura um novo modelo”, pois, na realidade, o regramento teve como fonte de inspiração a Lei Especial nº 9.099/1995 e “encampa, em muitos aspectos, a principiologia e métodos desse sistema”.

3.1 Competência dos Juizados Especiais

Quanto aos limites da atividade executiva, cabe considerar que os Juizados Especiais são competentes para promover a execução dos seus próprios julgados (art. 3º, § 1º, inciso I, e 52). Como já assinalou a doutrina: “A regra é que o Juizado que proferiu a decisão tem competência funcional para executá-la, não importando o seu valor, uma vez que o teto de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, I) só é oponível à fase de conhecimento” (Chini *et al.*, 2019, p. 246-247). Logo, o Juizado Especial Cível possui competência absoluta para executar seus próprios julgados.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

[...] 2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente (Brasil, 2013).

Da leitura do citado acórdão, extrai-se que o valor cobrado em sede de cumprimento de sentença só pode ultrapassar o teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, consoante previsão do § 1º do art. 322 do CPC: “Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios” (Brasil, 2015).

3.2 Aplicação subsidiária do CPC

A aplicação das regras do Código de Processo Civil aos procedimentos dos Juizados foi objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência desde a promulgação da Lei nº 9.099/1995. Com a entrada em vigor do CPC/2015, no dia 18 de março de 2016, reacendeu-se o debate⁶ sobre a aplicação subsidiária do CPC nos Juizados Especiais, tornando-se necessário avaliar os impactos do novo CPC na Lei nº 9.099/1995, a exemplo da contagem dos prazos em dias úteis, controvérsia que ficou superada com o advento da Lei nº 13.728/2018, que introduziu o art. 12-A na Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 2018).

Havia a preocupação de que a aplicação indiscriminada das normas do novo CPC viesse a desvirtuar a essência dos Juizados, com a “ordinarização” dos atos processuais, além de prolongar desnecessariamente o tempo do processo, em dissonância com a Lei dos Juizados Especiais.

Como regra, admite-se a aplicação subsidiária do CPC ao Sistema dos Juizados Especiais quando houver lacuna ou obscuridade na lei especial ou, ainda, quando houver referência expressa no CPC

⁶ Toda essa discussão reflete também a preocupação de se manter a autonomia e independência do Sistema dos Juizados Especiais.

ou na própria lei, desde que não haja incompatibilidade com os critérios informadores da Lei nº 9.099/1995 (Enunciado 161 do Fonaje). Cabe trazer à colação o disposto no Enunciado 161 do Fonaje:

Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95 (Fórum Nacional de Juizados Especiais, 2015).

A Terceira Turma do STJ, no entanto, adota a tese de que a aplicação subsidiária do CPC ocorre apenas quando o microssistema expressamente o autoriza, conforme decisão exarada no REsp nº 2.045.638/SP:

[...] - A aplicação subsidiária do CPC ao rito da Lei nº 9.099/1995 não foi admitida pelo legislador, tendo em vista que deliberadamente deixou de prever regra nesse sentido, diversamente como fez no âmbito penal, autorizando expressamente a aplicação subsidiária do CPP. - Ademais, quando a lei objetivou a aplicação de determinada norma do CPC ao microssistema do JEC, o fez expressamente (Brasil, 2023).

Enquanto, na fase de conhecimento, a aplicação subsidiária só é admissível em determinadas situações, quando inexistirem normas específicas sobre a matéria, na fase de cumprimento de sentença, há uma incidência mais ampla das regras do CPC, na medida em que o próprio art. 52 da Lei nº 9.099/1995 o reconhece como subsidiário. Dessarte, essa etapa do processo enseja a aplicação subsidiária do CPC, desde que sejam observados os critérios orientadores previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e a sua própria especialidade.

Conforme estabelecem os arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099/1995, “a execução das sentenças e dos títulos extrajudiciais observará, no que couber, os procedimentos do CPC” (Brasil, 2015). Sobre o tema, preleciona Chimenti (1999, p. 196):

A expressão condicional *no que couber* garante aos julgadores ampla discricionariedade quanto à aplicação ou não das regras do CPC no caso concreto, mantendo assim a ampla liberdade já prevista no art. 5º da lei especial.

Diferentemente do que se dá na execução de título executivo extrajudicial, que criou um procedimento executivo (art. 53), “a Lei nº 9.099/95 não criou um rito próprio para a execução de seus julgados, mas apenas estabeleceu regras especiais para serem aplicadas aos procedimentos do CPC” (Chini *et al.*, 2019, p. 246). Desarte, o procedimento executivo nos Juizados Especiais seguirá as mesmas etapas previstas no CPC, conforme a natureza da obrigação a ser satisfeita (arts. 513 e seguintes do CPC), com as alterações insertas pelo art. 52 da Lei nº 9.099/1995.

Ademais, no CPC/2015, “não houve previsão de atos executórios no cumprimento da sentença, como, por exemplo, os atos de expropriação de bens” (Santos, 2017, p. 41), devendo-se aplicar subsidiariamente⁷ as regras do processo de execução por título extrajudicial (art. 771).⁸

Não é demais lembrar que o art. 15 do atual CPC menciona expressamente a aplicação subsidiária e supletiva da legislação processual aos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, não fazendo qualquer referência ao procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais. Em contrapartida, a norma do § 2º do art. 1.046 traz a seguinte disposição: “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código” (Brasil, 2015).

4 PECULIARIDADES DA FASE EXECUTIVA

De acordo com Rocha (2016, p. 231-232), tratando-se de obrigação pecuniária, a fase de execução do procedimento sumaríssimo pode ser dividida em cinco etapas: a) postulação da execução; b) apreensão e avaliação do bem a ser expropriado; c) defesa do executado; d) etapa de expropriação do bem apreendido; e) etapa de pagamento.

⁷ O parágrafo único do art. 318 do CPC também estabelece que o procedimento comum se aplica subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

⁸ Com o advento da Lei nº 11.232/2005, extinguiu-se a antiga dicotomia entre o processo de conhecimento e o processo de execução. No entanto, “pela coincidência teleológica, o *cumprimento de sentença* e a *execução* têm pontos comuns” (Santos, 2017, p. 41).

Cabe ressaltar que essas distinções não são rígidas, pois algumas dessas etapas podem ou não existir. Se, eventualmente, o executado não apresentar defesa, essa etapa será suprimida, dando-se início aos atos expropriatórios. Ademais, a fase de conhecimento pode chegar ao fim sem que seja necessário o início da fase executiva (Chimenti, 1999, p. 198), caso o devedor cumpra espontaneamente a condenação.

4.1 Liquidação da sentença

No sistema dos Juizados, a parte deve formular pedido certo e determinado, sendo vedada a prolação de sentença ilíquida, ainda que genérico o pedido, por expressa vedação do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Portanto, embora se admita, em caráter excepcional, a formulação de pedido genérico, quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação (art. 14, § 2º), “situação que, todavia, deverá ser definida até o momento da prolação de sentença” (Cunha; Cordeiro; Barros, 2023, p. 297), esta será necessariamente líquida, pois não existe a fase procedimental de “liquidação da sentença” nos Juizados Especiais.

De acordo com o § 2º do art. 509 do CPC, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença, devendo instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (Brasil, 2015).

Sabe-se que há demandas que, pelas suas características, não apresentam liquidez imediata, pois, muitas vezes, dependem de cálculos mais detalhados que não podem ser realizados pelo juiz no momento da prolação da sentença. Para esses casos, o art. 52, inciso II, da Lei nº 9.099/1995 dispõe que os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas (vincendas) serão efetuados por servidor judicial, a fim de se apurar o valor efetivamente devido. De qualquer forma, a elaboração desses “cálculos” não configura, em hipótese alguma, “liquidação da sentença” (Tourinho Neto; Figueira Jr., 2017, p. 450).

Ainda assim, caso a sentença seja ilíquida e a omissão não tenha sido sanada, com a oposição de embargos declaratórios, recurso inominado ou outro meio processual cabível, verificando-se

o trânsito em julgado da sentença, haverá necessidade de se proceder à liquidação por arbitramento, prevista no art. 509, I, do CPC, iniciando-se uma fase atípica de liquidação, não prevista na Lei nº 9.099/1995 (Chini *et al.*, 2019, p. 142).

4.2 Intimação do devedor para o adimplemento da condenação

Sob a vigência do CPC/1973, depois da reforma promovida pela Lei nº 11.232/2005 (Brasil, 2005), instaurou-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia intimação do executado para que passasse a fluir o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido para o adimplemento voluntário do débito. Essas controvérsias foram resolvidas no atual CPC, que, em seu art. 523, *caput*, determina expressamente a intimação do devedor para realizar voluntariamente o pagamento integral do débito (Brasil, 2015). Assim, havendo condenação em quantia certa e não ocorrendo o pagamento espontâneo no referido prazo, o débito executado será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado.

No âmbito dos Juizados Especiais, porém, prevaleceu o entendimento de que a parte final do art. 523 do CPC não é aplicável, por ser incompatível com a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, o qual dispõe que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios de sucumbência, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Nesse sentido, dispõe o Enunciado 97 do Fonaje:

A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (Fórum Nacional de Juizados Especiais, 2015).

Contudo, remanesce a divergência acerca do termo inicial de aplicação da multa do atual art. 523 do CPC (antigo 475-J). Em razão da prevalência da norma especial sobre a geral, “muito juízes têm entendido que o art. 52, inciso III, da LJE, tem sistemática diferente do CPC, em relação ao termo inicial do prazo de 15 (quinze)

dias, previsto no art. 523 do CPC”, sendo suficiente que conste da parte dispositiva da sentença advertência sobre a incidência automática da multa, após o trânsito em julgado da decisão (Honório; Steinberg, 2017, p. 123).

Em que pese não haver controvérsia quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) nos procedimentos de execução dos Juizados Especiais Cíveis, outras questões processuais podem vir a conflitar com a sistemática e os princípios dos Juizados Especiais.

Observe-se que a Lei nº 9.099/1995 estabelece, no art. 19, que as intimações poderão ser feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação, inclusive por via telefônica (Brasil, 1995). Por outro lado, conforme prevê o art. 346 do CPC, o réu revel sem advogado constituído nos autos não precisa ser intimado dos atos processuais na fase de conhecimento. No entanto, o art. 513, § 2º, inciso II, do CPC (sem correspondente no CPC anterior) traz uma regra específica, quando exige a intimação do réu revel na fase de cumprimento da sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (inciso I) ou por carta com aviso de recebimento quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV (inciso II) (Brasil, 2015).

Com base no dispositivo supramencionado, o STJ passou a entender que, ainda que citado pessoalmente na fase de conhecimento, o réu revel, sem procurador constituído, deve ser intimado por carta com aviso de recebimento para o início da fase do cumprimento de sentença, sob pena de nulidade processual, salvo nas hipóteses de citação ficta (por edital), hipótese que a própria Lei nº 9.099/1995 excetua. Esse foi o entendimento da Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.760.914/SP:

Recurso especial. Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Revelia na fase cognitiva. Ausência de advogado constituído. Necessidade de intimação dos devedores por carta para o cumprimento da sentença. Regra específica do CPC de 2015. Registros doutrinários. [...] - Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC/2015). - Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado,

quedando-se inerte, o inciso II do § 2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá por carta com aviso de recebimento (Brasil, 2020).

Conforme se depreende do aresto citado, a interpretação dada pelo STJ, sob a égide do novo CPC, é a de que o devedor deverá ser intimado para cumprir a sentença na forma do art. 513, § 2º, II, do CPC, o que, na prática, também inviabiliza a intimação por WhatsApp.

4.3 Defesa do executado

A impugnação ao cumprimento de sentença é o principal meio de defesa do executado no procedimento do CPC, admitindo-se, excepcionalmente, as exceções e objeções de pré-executividade,

embora elas tenham perdido quase toda a sua utilidade, já que, tanto na execução por título extrajudicial quanto no cumprimento de sentença, o oferecimento de embargos ou de impugnação dispensa a prévia penhora, depósito ou caução (Gonçalves, 2019, p. 221).

Como esclarece a doutrina, a impugnação constitui mero incidente processual, instaurado no curso da fase de cumprimento de sentença (Gonçalves, 2019, p. 221) e ofertada nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Quanto à natureza jurídica, sustenta-se que a impugnação nada mais é do que um meio de defesa do devedor

para se contrapor aos atos executivos praticados na continuidade do processo anterior, opondo certas matérias que poderão impedir a continuidade da pretensão de recebimento do valor fixado na sentença condenatória (Bueno, 2017, p. 699).

É importante, também, ressaltar que o art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995 mantém a sua redação original, o qual dispõe que a defesa do executado será feita nos autos da execução, por meio dos “embargos”. Nesse ponto, a doutrina especializada (Rocha, 2016, p. 241) defende que os embargos à execução têm natureza

de impugnação à execução, incidental ao processo executório, nos termos do art. 52, IX.

Até aqui não há maiores implicações, independentemente da terminologia que se venha a adotar. Mas ainda remanescem algumas diferenças, sobretudo do ponto de vista procedimental.

No sistema dos Juizados Especiais, a impugnação ao cumprimento de sentença só pode versar sobre as matérias taxativamente elencadas no inciso IX do art. 52: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Já no procedimento do CPC, o executado poderá alegar as matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC, cujo rol de matérias arguíveis é mais amplo que o da Lei nº 9.099/1995. Convém lembrar que, em ambos os instrumentos legais, a defesa do executado é menos abrangente que a defesa apresentada na execução fundada em título executivo extrajudicial, pois a legislação garante ao embargante a possibilidade de alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento (art. 917, VI, do CPC).

Outra distinção diz respeito ao recurso cabível em face de tal pronunciamento. Segundo o escólio de Rocha (2016, p. 241), “a decisão que julga os embargos à execução teria natureza interlocutória, salvo quando importar na extinção da execução”. Entretanto, o próprio autor ressalva que esse entendimento não tem sido aplicado pela maioria dos Juizados do país, que tratam esse tipo de decisão como se fosse uma sentença, sujeita ao recurso inominado. Inclusive esse é entendimento do Enunciado 143 do Fonaje: “A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado” (Fórum Nacional de Juizados Especiais, 2010).

Com a edição da Lei nº 11.382/2006, também se passou a entender que os embargos à execução previstos no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/1995 não teriam mais efeito suspensivo *ope legis* (Rocha, 2016, p. 239), podendo o juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos, a requerimento do embargante, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já

esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC).

Assim como na sistemática do CPC, a Lei nº 9.099/1995 não dispensa a garantia do juízo para o oferecimento dos embargos à execução. Nesse sentido, dispõe o Enunciado 117: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Fórum Nacional de Juizados Especiais, 2007).

4.4 Construção eletrônica de bens e execução provisória das astreintes

Embora o cumprimento de sentença não possa ter seu início determinado de ofício pelo juiz, dependendo da iniciativa da parte autora, o Fonaje aprovou o Enunciado 147, que dispõe que “a construção eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz” (Fórum Nacional de Juizados Especiais, 2011). Esse entendimento, contudo, vai de encontro ao disposto no art. 854, *caput*, do CPC, o qual dispõe que a penhora de ativos financeiros depende de requerimento do exequente, não podendo ser efetivada de ofício pelo magistrado (Brasil, 2015).

No Enunciado Cível 120, o Fonaje adotou o entendimento de que “a multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença” (Fórum Nacional de Juizados Especiais, 2007), o que aparentemente contraria a tese firmada no Tema 743 do STJ, dependendo da interpretação que se dê ao texto. A jurisprudência do STJ (Brasil, 2024), mesmo na vigência do atual CPC (art. 537, § 1º), mantém-se firme no sentido de que não é possível a execução provisória das *astreintes* enquanto não for proferida sentença final de mérito confirmando a multa.

A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo (Brasil, 2014).

4.5 Parcelamento do débito e extinção da execução

Dentre as inúmeras inovações que advieram com o CPC/2015, releva destacar que o art. 916 prevê a possibilidade de parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, desde que seja depositado 30% (trinta por cento) do valor exequendo. Contudo, conforme expressa previsão do § 7º do referido artigo, o parcelamento do débito exequendo não se aplica ao cumprimento de sentença, exceto se houver anuência do credor (Brasil, 2015).

Em regra, a execução deve terminar com a satisfação integral do crédito, mas essa não é a única forma de extinção. Cabe lembrar que as hipóteses de extinção do processo executivo estão previstas no art. 924 do CPC, cujo dispositivo não contempla a hipótese de ausência de bens penhoráveis. Por outro lado, o art. 921, III, do CPC determina a suspensão da execução em caso de inexistência de bens penhoráveis, diferentemente do que preconiza a Lei nº 9.099/1995 no § 4º do art. 53 (Brasil, 1995).

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a frustração da execução é caracterizada tanto pela não localização do devedor, como pela falta de bens penhoráveis. Em ambas as hipóteses,

extingui-se o processo e devolvem-se os documentos que instruíram a inicial ao exequente, que poderá, futuramente, se houver mudança nas circunstâncias de fato, propor nova ação executiva contra o mesmo devedor (Tourinho Neto; Figueira Jr., 2017, p. 464).

Nesse sentido, o Enunciado 75 do Fonaje firmou entendimento de que a hipótese do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial

A hipótese do § 4º do 53 da Lei nº 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (Fórum Nacional de Juizados Especiais, 2011).

5 CONCLUSÃO

O cumprimento de sentença representa uma fase importante do processo, pois tem como objetivo a satisfação de um crédito já reconhecido em sentença judicial. Embora informada pelo princípio da efetividade, a Lei nº 9.099/1995 não regula detalhadamente todos os aspectos do procedimento executivo, obrigando o intérprete a aplicar institutos do CPC que não são adequados à realidade para a qual foi concebida.

Diante desse panorama desafiador, cabe ao magistrado buscar uma interpretação que seja mais condizente com os princípios informadores dos Juizados Especiais, sem prejuízo das ferramentas tecnológicas que possam auxiliá-lo, de modo a conferir maior efetividade às decisões judiciais.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Manual de Direito Processual Civil*, volume 2: teoria geral dos recursos; recursos em espécie; ações impugnativas autônomas: liquidação e cumprimento da sentença. São Paulo: Saraiva, 2012.

ASSIS, Araken de. *Execução civil nos Juizados Especiais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BECKER, Rodrigo Frantz. *Manual do Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais*. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006*. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018*. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13728.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Embargos de Divergência em Agravo em Recurso nº 1.883.876/RS*. Processual Civil. Embargos de divergência. *Astreintes*. Tutela de urgência.

Confirmada em sentença posteriormente anulada. Cumprimento provisório. Necessidade de confirmação da multa cominatória por sentença definitiva de mérito. Tramitação inadequada da execução provisória. Inexistência de título executivo. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão, *DJe* de 7 ago. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101240349&dt_publicacao=07/08/2024. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Recurso Especial nº 1.200.856/RS*. Direito Processual Civil. Recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC. Execução provisória de multa cominatória fixada por decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela. Necessidade de confirmação por sentença. Recurso especial repetitivo. Relator Ministro Sidnei Beneti, 1º jul. 2014, *DJe* de 17 set. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001258394&dt_publicacao=17/09/2014. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1.760.914/SP*. Recurso especial. Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Revelia na fase cognitiva. Ausência de advogado constituído. Necessidade de intimação dos devedores por carta para o cumprimento da sentença. Regra específica do CPC de 2015. Registros doutrinários. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2 jun. 2020, *DJe* de 8 jun. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702585099&dt_publicacao=08/06/2020. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 2.045.638/SP*. Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por perdas e danos. Ajuizamento anterior no Juizado Especial Cível estadual. Desistência do autor. Extinção do processo sem resolução de mérito. Novo ajuizamento na Justiça comum. Possibilidade. Vedação não prevista na Lei nº 9.099/1995. Aplicação subsidiária do CPC/2015. Impossibilidade. Art. 286, II,

do CPC/2015. Aplicação para ações ajuizadas perante a mesma Justiça. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 25 abr. 2023, *DJe* de 27 abr. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102130240&dt_publicacao=27/04/2023. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 38.884/AC*. Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Competência. Juizado Especial. Execução de seus julgados. Valor superior a 40 salários mínimos. Possibilidade. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 7 maio 2013, *DJe* de 13 maio 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201750273&dt_publicacao=13/05/2013. Acesso em: 14 mar. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil* – volume 2 (arts. 318 a 538). São Paulo: Saraiva, 2017.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CHINI, Alexandre *et al.* *Juizados Especiais cíveis e criminais: Lei 9.099/1995 comentada*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

CUNHA, Maurício Ferreira; CORDEIRO, Luis Phillipe de Campos; BARROS, Jhonatta Braga. *Manual Prático dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública*. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados Cíveis. *Fonaje*, 2007. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados Cíveis. *Fonaje*, 2010. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados Cíveis. *Fonaje*, 2011. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Enunciados Cíveis. *Fonaje*, 2015. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 14 mar. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. III.

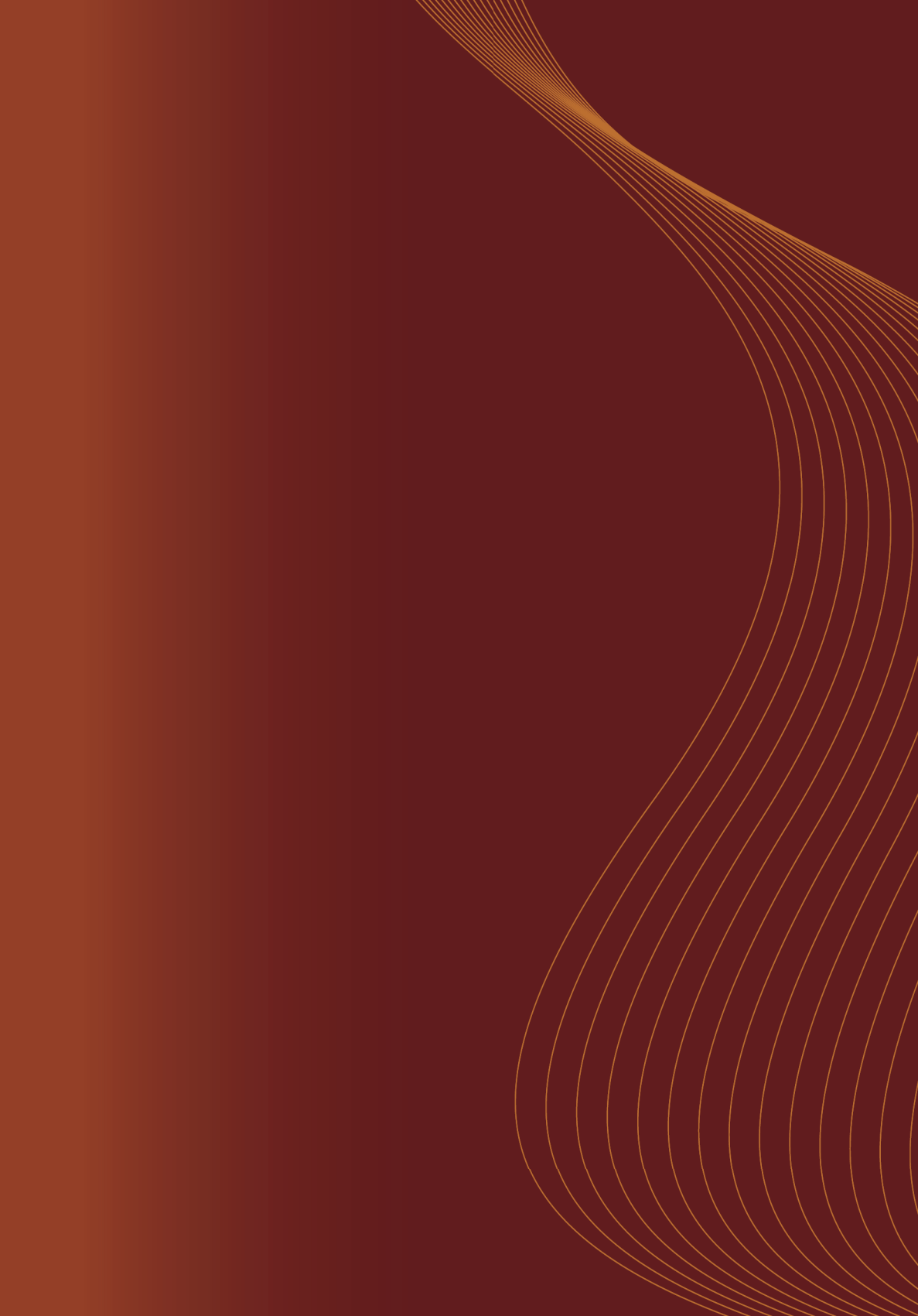
HONORIO, Maria do Carmo; STEINBERG, José Fernando. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública: com comentários sobre os enunciados do Fonaje*. Curitiba: Juruá, 2017.

MACIEL SANTOS, Lilian. A execução no novo CPC e seus reflexos nos Juizados Especiais. In: LINHARES, Erick (Coord.). *Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 211-249.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis estaduais: teoria e prática*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*, volume 2: cumprimento da sentença e processo de execução. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.



A SEXTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E AÇÕES CONSUMERISTAS NO ÂMBITO DO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR CONFORME IRDR TEMA 91 - TJMG

THE SIXTH WAVE OF ACCESS TO JUSTICE AND CONSUMER LITIGATION WITHIN THE MICROSYSTEM OF THE SPECIAL CIVIL COURTS: DEFINING THE LEGAL STANDING TO SUE UNDER IRDR THEME 91 – TJMG

Débora Gonçalves Custódio¹
Raquel dos Reis Trindade Ferrer Monteiro²

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar as implicações do IRDR Tema 91 do TJMG no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, com enfoque na utilização de métodos alternativos de solução de conflitos como um dos pressupostos para a concretização da sexta onda de acesso à Justiça. Para tanto, inicialmente se explorará a evolução das diferentes ondas de acesso à Justiça e sua correlação aos Juizados Especiais Cíveis. Também serão abordados, pelo presente estudo, os métodos alternativos de resolução de conflitos e o sistema multiportas de acesso à Justiça, adentrando-se a análise dos sistemas de *online dispute resolution* – ODR, seu conceito, origens e compatibilidade às demandas consumeristas. Ademais, propõe-se contemplar a caracterização do interesse de agir nas causas consumeristas conforme a tese firmada pelo IRDR Tema 91 pela utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial pelas novas ferramentas digitais. Este estudo busca o exame dessa

¹ Advogada Júnior no setor jurídico da Fumec. Pós-Graduada em Direito Empresarial pela FGV. Graduada em direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: deboracustodio855@gmail.com.

² Advogada. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela PUC-Minas. Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do grupo de pesquisa intitulado Diálogos, Direito e Democracia pela PUC-Minas. E-mail: dosreis.raquel5@gmail.com.

relevante matéria sem, contudo, esgotar o assunto, mas discutir e propor uma reflexão. Para a pesquisa, partiu-se de uma abordagem qualitativa, a partir do método hipotético-dedutivo, por meio da análise de bibliografia especializada.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis; sexta onda de acesso à Justiça; interesse de agir.

ABSTRACT

This research seeks to analyze the implications of IRDR Theme 91 of the Court of Justice of Minas Gerais (TJMG) within the scope of the Special Civil Courts, focusing on the use of alternative methods of conflict resolution as one of the assumptions for the realization of the sixth wave of access to Justice. To this end, the evolution of the different waves of access to Justice and their correlation with the Special Civil Courts will initially be explored. This study will also address alternative methods of conflict resolution and the multi-door system of access to Justice, delving into the analysis of online dispute resolution systems – ODR, their concept, origins, and compatibility with consumer claims. Furthermore, it proposes to contemplate the characterization of the legal interest in consumer cases according to the thesis established by IRDR Theme 91 through the use of alternative methods of conflict resolution, especially through new digital tools. This study seeks to examine this relevant subject without, however, exhausting the topic, but rather to discuss and propose a reflection. For the research, a qualitative approach was adopted, based on the hypothetical-deductive method, through the analysis of specialized bibliography.

Keywords: Special Civil Courts; sixth wave of access to Justice; legal standing to sue.

1 INTRODUÇÃO

A temática do acesso à Justiça ainda é objeto de evolução e aprimoramento na ceara processual. Dessarte, a partir da elabora-

ção do Projeto Florença, idealizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em meados dos anos 70, resultou na obra intitulada *Acesso à Justiça*, traduzida para o português. Em referido estudo, os autores propuseram três ondas renovatórias de acesso à Justiça, as quais buscaram solucionar os principais entraves para o acesso à prestação jurisdicional, notadamente a escassez de recursos financeiros das partes e o alto custo das despesas processuais; a proteção e defesa de interesses difusos e coletivos, e por fim, a mudança de enfoque da prestação jurisdicional com guisa a enfrentar barreiras ao efetivo acesso à Justiça (Cappelletti; Garth, 2002).

Nesse sentido, as referidas ondas teriam por escopo possibilitar uma efetivação social da justiça, possibilitando às partes não só o ingresso das demandas ao Poder Judiciário, mas também uma resolução que seja individual e socialmente justa, efetiva e obtida em tempo hábil. Dessarte, desde a publicação da mencionada obra, as acepções do acesso à Justiça evoluíram, de modo a enfrentar obstáculos e barreiras surgidas a partir das constantes mudanças no contexto fático-social contemporâneo.

Por conseguinte, verifica-se que, com o tempo, houve o surgimento de novas ondas renovatórias, principalmente levando-se em conta a virada tecnológica do direito. Nesse sentido, considerando as mudanças trazidas pelas novas ferramentas e plataformas digitais, o presente artigo visa a explorar os efeitos das referidas mudanças, especialmente diante do contexto dos Juizados Especiais Cíveis e das demandas consumeristas.

Desse modo, os Juizados Especiais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, completando três décadas, surgiram como um esforço para proporcionar e facilitar o acesso à Justiça aos cidadãos, bem como combater a excessiva morosidade no trâmite processual. Nesse diapasão, tem-se que, pelas características quanto às regras de fixação de competência em razão do valor da causa, bem como a inexigência de pagamento de custas em primeira instância, a maior parte das demandas intentadas nos Juizados Especiais Cíveis é concernente à matéria do Direito do Consumidor.³

³ Conforme o relatório *Justiça em Números*, divulgado no ano de 2024 pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024).

Nesse sentido, busca-se, com este estudo, explorar a utilização de métodos alternativos (adequados) de resolução de litígios, especificamente quanto às plataformas e sistemas digitais delineados a fim de atender conflitos de matéria consumerista, levando-se em conta a recente tese firmada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR Tema 91, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quanto à configuração do interesse de agir. Assim, o uso da tecnologia, característica da sexta onda de acesso à Justiça, em muito pode impactar a resolução e processamento de litígios consumeristas, porquanto, esta pesquisa busca analisar se a necessidade de tentativa prévia de resolução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir, nas ações que versem sobre relação de consumo, coaduna-se com as modernas ondas de acesso à Justiça, especificamente a sexta onda, ou se ao contrário, a referida exigência para a configuração do interesse de agir seria um entrave ao acesso à tutela jurisdicional no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Para o presente estudo, adotou-se como metodologia a utilização da abordagem qualitativa, a partir do método hipotético-dedutivo, por meio da revisão bibliográfica.

2 ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA E OS JUIZADOS ESPECIAIS

O acesso à Justiça como aspecto relevante do Direito Processual tornou-se um tópico de destaque a partir da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em que, por meio de pesquisa realizada com a colaboração de diversos países, denominada Projeto Florença, houve a preocupação quanto à efetividade e alcance da tutela jurisdicional do Estado (Mendes; Silva, 2015). Do referido projeto, toma-se uma nova perspectiva de que o acesso à Justiça

pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (Cappelletti; Garth, 2002, p. 12).

Dessa forma, em consequência ao estudo realizado, foram elaboradas três ondas de acesso à Justiça: a primeira delas cinge-se ao entorno da assistência judiciária aos hipossuficientes de

recursos financeiros; a segunda se preocupa com a proteção dos direitos coletivos e difusos, em especial quanto aos indivíduos mais vulneráveis juridicamente — a saber, o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor — e, por fim, a terceira onda, que abordou a amplificação do acesso à Justiça através de um novo enfoque, de forma que as instituições e procedimentos judiciais garantissem a efetividade da prestação jurisdicional para uma solução justa e adequada dos litígios (Cappelletti; Garth, 2002).

O referido estudo foi de primordial importância para o Direito Processual, visto que, segundo Malone e Nunes (2023):

O estudo das três ondas do acesso à justiça permitiu perceber que além de uma representação judicial adequada, o acesso aos novos direitos dependia, também, de novos mecanismos procedimentais, que os tornassem exequíveis, exigindo estudos sobre a diferenciação procedimental, mudanças na estrutura dos tribunais, criação de novos tribunais, uso de pessoas leigas ou paralegais como juizes ou defensores, modificações no direito material para evitar litígios e utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios (Malone; Nunes, 2023, p. 374).

Nesse sentido, décadas após a elaboração da referida obra, a temática do acesso à Justiça ainda é um ponto de importantes avanços e desafios, principalmente no contexto atual com a utilização de novas plataformas e ferramentas digitais a partir da virada tecnológica do Direito. Sendo assim, para além das três ondas delineadas por Cappelletti e Garth, há a denominada quarta onda de acesso à Justiça, a qual se consubstanciou pela preocupação com a ética profissional dos operadores do direito, a atuação e a formação acadêmica desses profissionais.

A quarta onda teve como principal expoente os estudos realizados por Kim Eugenides, em que “[se] abrangeu a análise do perfil ético dos profissionais da área jurídica, no que tange à formação dos docentes, bem como uma maior atenção à materialização dos direitos fundamentais e, sobretudo, do acesso à Justiça” (Ottoboni; Nunes, 2023, p. 20). Já a quinta onda tem por escopo o acesso à Justiça transnacional e a proteção dos direitos humanos. Assim, a quinta onda

[...] está relacionada a justiça transnacional, a qual através da harmonização dos sistemas jurídicos inter-

nacionais, convergindo as legislações para obterem valores semelhantes fundamentais, será possível efetivar o acesso à justiça no âmbito internacional (Bernardes; Carneiro, 2018, p. 196).

Outrossim, a sexta onda aborda a utilização das novas tecnologias e ferramentas digitais para a expandir e aperfeiçoar o acesso à Justiça. Assim, a sexta onda, objeto do presente estudo, torna-se uma relevante dimensão a ser analisada sob a perspectiva do Direito do Consumidor e métodos adequados de solução de litígios, ante as novas possibilidades e desenvolvimento de resolução de disputas por meio da intranet, bem como a construção de um procedimento adequado, célere e específico às demandas consumeristas - *Dispute Systems Design* (Sistemas de design de disputas), chamados DSD (Rule, 2020).

Assim a sétima onda, por sua vez, “retrata a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de Justiça. Na sequência, é apresentada uma abordagem sociológica, relacionada às necessidades jurídicas (não atendidas) e a sociologia da (in)justiça” (Ottoboni; Nunes, 2023, p. 23).

Diante desse cenário, percebe-se que os esforços empreendidos à concretização do acesso à Justiça estão em permanente construção, sendo que, conforme Cappelletti e Garth,

o acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (Cappelletti; Garth, 2002, p. 13).

Notadamente, o direito fundamental ao acesso à Justiça está previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988).

Dessarte, referido direito é de dificultosa conceituação, sendo que é utilizado para determinar duas funções elementares do sistema jurídico. A primeira função seria de permitir o acesso igualitário a todos os indivíduos que almejam propor suas demandas ao sistema judiciário, e a segunda trata-se do aferimento de resultados que sejam justos tanto pelo viés social quanto pelo individual (Cappelletti; Garth, 2002).

Dessa forma, constata-se que os Juizados Especiais Cíveis, os quais foram implementados pela Lei nº 9.099/1995, podem ser considerados como um esforço à ampliação do acesso à tutela jurisdicional do Estado. Em efeito, a instituição dos Juizados Especiais, conforme previsão constitucional, teve como precursora a Lei nº 7.244, de 1984, a qual dispunha sobre os Juizados Especiais de Pequenas Causas, sendo estes competentes para julgar demandas que não ultrapassassem a quantia de vinte salários mínimos (Vieira; Guedes, 2011).

Nesse sentido, em razão da eficiência e incentivo à resolução célere dos litígios, através de meios autocompositivos, em especial da conciliação, o legislador constituinte repetiu a previsão anterior, determinando a criação dos Juizados Especiais competentes para julgar demandas, seguindo-se alguns critérios predefinidos. Assim, conforme Vieira e Guedes (2011, p. 24): “Há a previsão de dois Juizados na Constituição Federal de 1988: um especializado em razão do valor da causa (art. 24, inciso X) e outro em razão da matéria (art. 98, inciso I)”.

Assim, o processo no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade, com acentuado incentivo à adoção de métodos autocompositivos, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.099/1995.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Brasil, 1995).

Nesse aspecto, percebe-se que a audiência de conciliação tomou um lugar de destaque no procedimento dos Juizados Especiais, sendo que, de acordo com Filpo:

O primeiro ato processual designado é a sessão de conciliação (artigo 16) e o desenrolar do feito vai depender do sucesso ou insucesso da tentativa de acordo. No início da sessão, a lei exige que as partes sejam esclarecidas sobre as vantagens da conciliação e os riscos e as consequências do litígio (artigo 21). Se for obtida a conciliação, ela será tomada por escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo, não sendo cabível recurso nesse caso (artigo 22, parágrafo único). Não sendo obtida, abre-se a oportunidade para as partes optarem pelo juízo arbitral (artigo 24). Não sendo este o caso, terá lugar a audiência de instrução e julgamento (artigo 27 e seguintes) (Filpo, 2019, p. 273).

Dessa forma, percebe-se que a simplicidade e celeridade encontram-se intimamente ligadas à ideia da conciliação, visto que o procedimento cria, de forma obrigatória, uma etapa para que as partes possam elas mesmas negociar e resolver suas disputas. Assim, “em sendo obtido o acordo pelo juiz leigo ou conciliador, para posterior homologação pelo juiz togado, o processo termina ali, sem necessidade de maiores desdobramentos” (Filpo, 2019, p. 275), ou seja, não há necessidade de dilação probatória ou demais diligências processuais dispendiosas e complexas.

Por conseguinte, conforme bem elucida Filpo:

Pode-se assumir que é principalmente por conta dessa ‘estratégia’ procedimental que o rito dos Juizados tem condições de prometer celeridade, ou o atendimento do princípio da razoável duração do processo. É nessa medida que a conciliação está sendo considerada, neste papel, uma pedra angular dos Juizados, isto é, segundo o léxico, ‘base ou fundamento’ sobre o quais esses juízos especiais estão estruturados (Filpo, 2019, p. 275).

Outros aspectos relevantes tratam-se da ausência de custas e honorários sucumbenciais em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995), bem como a autorização da figura do *jus postulandi* (art. 9º do mesmo diploma). Dessarte, a desnecessidade de assistência por advogado, em causas que não superem 20 salários mínimos, bem como a ausência de custas processuais no primeiro grau de jurisdição, em muito ampliou a possibilidade de acesso à Justiça às partes perante os Juizados Especiais Cíveis. No entanto, conforme menciona Filpo (2011, p. 274), “por outro lado, o fato de

não existirem despesas processuais a serem suportadas em um momento inicial permitiu que muitas demandas pudessem ser propostas por essa via”.

Outrossim, em que pese o incentivo para a conciliação, verifica-se empiricamente que ainda se encontram desafios a serem superados para o seu cumprimento. Dessarte, conforme último relatório do programa *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2024, constata-se que o índice de acordos realizados nos Juizados Especiais na fase de conhecimento em matéria não criminal, no âmbito do TJMG, foi de 13,3%, enquanto que no 1º grau (Juízo comum), o índice foi de 20,8%. Quanto aos processos de execução judicial, o índice para os Juizados Especiais foi de 14%, enquanto que para o 1º grau foi de 18% (Brasil, 2024, p. 257-261).

Assim, verifica-se que a baixa adesão das partes aos meios autocompositivos demonstra que ainda permanece a predominância da cultura do litígio no Brasil, como bem explana Kazuo Watanabe:

O mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da *solução adjudicada dos conflitos*, que se dá por *meio de sentença* do juiz. E a predominância desse critério vem gerando a chamada ‘*cultura da sentença*’, que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de *recursos*, o que explica o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, como também dos Tribunais Superiores e até mesmo da Suprema Corte. Mais do que isso, vem aumentando também a quantidade de *execuções judiciais*, que sabidamente é morosa e ineficaz, e constitui o calcanhar de Aquiles da Justiça (Watanabe, 2011, grifo nosso).

Ademais, torna-se ainda mais relevante a análise acerca da aderência aos métodos compositivos no âmbito dos Juizados Especiais, considerando que a matéria consumerista corresponde à maioria das demandas intentadas perante os Juizados Especiais Cíveis. Conforme o referido relatório da *Justiça em Números*, o assunto mais demandado perante os Juizados Especiais estaduais refere-se ao Direito do Consumidor, especificamente a responsabilidade do fornecedor e a indenização por dano moral, sendo que 1.274.257 processos tramitavam em juízo quando da elaboração do relatório (Brasil, 2024, p. 354).

Por conseguinte, constata-se que a maior parte das demandas cuja matéria é o direito do consumidor são oriundas de relações massificadas, sendo que

Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de *processos repetitivos*, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário (Watanabe, 2011).

Assim, pela sua natureza, critérios de competência e maior facilidade de acesso, tem-se que a maior parte dos litígios consumeristas é direcionada aos Juizados Especiais Cíveis. Sendo que, de acordo com Bufulin e Vilarinho:

Desta forma, o sistema dos Juizados Especiais não destoa do panorama de litigiosidade e congestionamento observado na Justiça comum, circunstância que praticamente inviabiliza a sua proposta originária de solução célere, simplificada e eficaz dos litígios de menor complexidade (Bufulin; Vilarinho 2023, p. 167).

Portanto, faz-se essencial o incentivo às formas consensuais de resolução de litígios, em que correspondam efetividade a uma solução justa, célere e adequada às demandas consumeristas.

3 SEXTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA E AS DEMANDAS CONSUMERISTAS

Conforme mencionado, a acepção do acesso à Justiça se transformou a partir da evolução e surgimento de novas ondas. Sendo assim, a percepção de novos problemas contemporâneos para o efetivo acesso à Justiça fez com que se permitisse analisar novas ondas de acesso à Justiça, principalmente a partir da implementação do projeto denominado *Global Access to Justice Project* ("Projeto Global de Acesso à Justiça", em tradução livre). De acordo com Malone e Nunes:

Partindo da constatação de que mais da metade da população mundial se encontra fora da proteção efetiva do Direito, o *Global Access to Justice Project* repete a iniciativa capitaneada por Mauro Cappelletti e Earl Jones Jr. na década de 1970, pois possui o objetivo de pesquisar e identificar soluções práticas para os problemas relacionados ao acesso à Justiça no mundo. Considerando que os efeitos advindos da publicação do Projeto Florença na década de 1970 não foram metodologicamente avaliados, o *Global Access* foi idealizado para identificar, mapear e analisar as atuais tendências em prol do acesso à justiça em âmbito global, de modo a estimular discussões sobre a temática e contribuir para futuras reformas processuais (Malone; Nunes, 2023, p. 374).

Nesse sentido, o mencionado projeto tem se destacado em razão de pretender a análise dos avanços, retrocessos e mudanças no acesso à Justiça em diversos países, verificando os resultados e progressos desde o estudo realizado pelo Projeto Florença. Assim “o escopo do estudo é procurar por soluções promissoras que possam melhor embasar diálogos e contribuir para futuras reformas nos sistemas de acesso à Justiça no mundo” (Ottoni; Nunes, 2023, p. 22).

Em relação às novas ondas de acesso à Justiça, o diretório do sítio eletrônico oficial do projeto⁴ menciona a sexta onda de acesso à Justiça como “iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à Justiça” (Global Access to Justice Project, 2025). Dessa forma, percebe-se que a utilização de plataformas e ferramentas digitais, em especial a *online dispute resolution* (ODR) (“resolução de disputas *on-line*”), são mecanismos transformadores que contribuem ao acesso à Justiça por meio dos métodos alternativos ou adequados.

Nesse sentido, os sistemas de ODR podem ser conceituados como “[...] uma forma de resolução de disputas *on-line* que utiliza métodos alternativos de resolução de disputas (resolução alternativa de disputas)” (Mania, 2015, p. 78) (tradução própria). Logo, os sistemas de ODR tratam da utilização de recursos tecnológicos para aplicação dos métodos de ADR (*Alternative Dispute Resolutions*) (“Resolução Alternativa de Litígios”), assim, ODR pode ser entendida como uma espécie do gênero ADR (Amorim, 2017).

⁴ Fonte: *Global access to justice* - <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>.

Os métodos de ADR, ou seja, conciliação, mediação e mesmo arbitragem, consubstanciam o que Frank Sander denominou como *multidoor-courthouse* (“sistema multiportas de acesso à Justiça”) (Moffitt, 2006). Nesse sentido, para além da tutela jurisdicional, pelos métodos de ADR há um incentivo às partes em resolver suas contendas de forma consensual, por meio de um procedimento que seja, por vezes, até mais adequado às especificidades de cada demanda. Assim, elucida Rule:

Essa visão de um tribunal com múltiplos caminhos para a justiça era um conceito radical na época, mas a sabedoria da abordagem recomendada pelo Prof. Sander rapidamente ganhou força e transformou a prestação de justiça nos Estados Unidos ao longo das décadas seguintes. A ideia do Prof. Sander de ‘ajustar o fórum à disputa’ (como ele dizia) libertou os designers de sistemas de resolução de disputas judiciais para pensarem em quais designs processuais atenderiam melhor às necessidades de cada tipo de caso, em vez de projetar um tribunal de modelo único para todos (Rule, 2020, p. 281, tradução própria).

Dessarte, essa também é a preocupação expressada por Richard Susskind em sua obra intitulada *Online Courts and the Future of Justice: Tribunais On-line e o Futuro da Justiça*, ou seja, que para a ampliação do efetivo acesso à Justiça é preciso também levar em conta as peculiaridades da demanda, bem como o melhor e mais adequado método ou procedimento para dirimi-la, além da atenção à criação de um modelo de prevenção de conflitos:

Embora eu receba com entusiasmo quaisquer mudanças que tornem nossos tribunais e outros métodos de resolução de disputas mais eficientes e acessíveis, não acredito que a mera otimização dos métodos atuais de resolução de disputas, por si só, garantirá um sistema de justiça plenamente satisfatório. Concentrar-se inteiramente, ou mesmo principalmente, na resolução de disputas em nossa busca pela justiça é, a meu ver, deixar de lado muito do que deveríamos esperar de nossos sistemas jurídicos. É necessária uma visão mais ampla (Susskind, 2019, p. 66, tradução própria).

Outrossim, é importante traçar uma linha de distinção entre ODR e os métodos tradicionais de ADR em função de peculiaridades

e da utilização de ferramentas digitais, bem como das novas possibilidades trazidas pelos sistemas de ODR. De acordo com Moulin:

Sob a rubrica ADR se enquadram procedimentos de resolução de conflitos que fogem ao processo judicial litigioso, como negociação, arbitragem, mediação e conciliação (as duas últimas tanto na forma estatal quanto privada). A categoria ODR, a seu turno, engloba *softwares* que auxiliam o ser humano na tomada de decisão, seja ela resultado de um processo judicial ou extrajudicial, heterocompositivo ou autocompositivo (Moulin, 2021, p. 4).

Nesse sentido, em se tratando de demandas consumeristas, consigna-se que, em sua grande parte, compatibilizam-se com a implementação dos sistemas de ODR, visto que o seu surgimento está intimamente ligado às plataformas de *e-commerce*. Em vista disso, os primeiros métodos de ODR começaram a surgir no final dos anos 1990, impulsionados pela implementação de *marketplaces on-line*, por meio de plataformas e sites eletrônicos. Com isso, novas disputas inevitavelmente emergiram a partir das transações comerciais realizadas nesses ambientes, muitas vezes envolvendo partes localizadas a grandes distâncias geográficas ou até mesmo em países diferentes. Diante desse cenário, as plataformas passaram a oferecer mecanismos de resolução de conflitos dentro de seus serviços, buscando preservar a confiança dos usuários e estimular o uso contínuo de suas ferramentas. Também, de acordo com Rule:

A resolução de disputas online (ODR) inicialmente surgiu do comércio eletrônico, mas foi um pequeno passo das questões de consumidores *on-line* para as questões de consumidores presenciais. Além disso, as disputas não surgiram apenas nas compras *on-line* de bens tangíveis; disputas também surgiram nas compras *on-line* de serviços [...] Cada uma dessas empresas de tecnologia construiu seu próprio sistema de resolução de disputas *on-line* (ODR) para resolver os problemas que surgiam, e isso levou a uma onda de inovação no espaço ODR. Mas as empresas *off-line* também perceberam que precisavam de maneiras eficientes para resolver problemas se quisessem melhorar a fidelidade dos clientes, então começaram a utilizar ODR para seus volumes de casos também (Rule, 2020, p. 281, tradução própria).

Diante disso, percebe-se que, pela flexibilidade e adequabilidade do procedimento às particularidades dos conflitos consumeristas, as plataformas de ODR permitem uma melhor definição e compreensão da disputa em razão do emprego de técnicas e procedimentos mais eficazes para resolvê-las. Assim,

os sistemas de ODR, pela sua estrutura procedimental mais flexível (DSD) permitem que novas ferramentas tecnológicas desempenhem um papel determinante, auxiliando as partes a compreender o objeto da disputa bem como facilitando negociações, e consequentemente o consenso entre os disputantes contribuindo para a pacificação social (Monteiro, 2024, p. 118).

Nesse sentido, as plataformas de ODR permitem a aplicação e exploração de outro campo de ADR denominado *Dispute Systems Design* (“Sistemas de Design de Disputas”) - DSD. Dessa forma, “a tarefa de aplicar um ou mais processos de resolução de disputas para resolver um volume específico de casos de disputas passou a ser conhecida como *design* de sistemas de disputas (DSD)” (Katsh *et al.*, 2021, p. 54).

Assim, no caso dos consumidores e fornecedores, estes podem utilizar de uma plataforma que seja específica e atenta às particularidades dos conflitos consumeristas, ao invés de se submeterem a um sistema processual geral e comum a todas as demandas (Rule, 2020). Dessarte, este também é o entendimento de Bufulin e Vilarinho (2023), quando da análise da utilização da plataforma “Consumidor.gov”:

Diante de todas estas circunstâncias, assume especial relevo o serviço público disponibilizado no portal Consumidor.gov.br, não apenas por consistir em ferramenta ágil, gratuita e acessível para o registro de reclamações consumeristas na internet, mas, sobretudo, por apresentar elevados índices gerais de resposta e de solução de pleitos que, caso não tivessem sido negociados naquele canal, poderiam se desdobrar em demandas judiciais e tornar mais grave a crise de efetividade da justiça [...] Tamanho tem se mostrado o potencial do mecanismo para conter a litigiosidade consumerista – em especial nos Juizados Especiais cíveis – que alguns Tribunais pátrios têm adotado como política judiciária o estímulo pela utilização voluntária da ferramenta de maneira prévia ou

concomitante ao ajuizamento da demanda judicial (Bufulin; Vilarinho, 2023, p. 169).

Diante disso, outra consequência positiva, impulsionada pelos índices mais elevados de resolução, corresponde ao efeito de filtragem dos litígios levados à apreciação do Poder Judiciário. Assim, muitos conflitos são dirimidos diretamente nas plataformas digitais, o que contribui para o desafogamento do Judiciário, em particular aos Juizados Especiais Cíveis. Por conseguinte, através da estruturação do procedimento para resolução de forma *on-line*, é possível reduzir os custos, bem como facilitar o seu acesso, de forma que a judicialização da demanda seja a última medida cabível, sendo que

[...] a lógica do procedimento é revisitada para que, por meio de plataformas de baixo custo e alto acesso, haja menos custos de transação e se possa primeiro buscar conter uma disputa – e isso por meio de fluxos de várias fases, em que a última delas pode ser até a judicial, como *ultima ratio* (Marques, 2019, p. 14).

Dessa forma, constata-se que as novas tecnologias, em especial as plataformas de ODR, em congruência com os escopos traçados pela sexta onda de acesso à Justiça, possuem o condão de facilitar e permitir a resolução consensual de demandas, em especial se tratando de conflitos oriundos de relações de consumo. Assim, há o incentivo de implementação da cultura de utilização de meios adequados de resolução de conflitos, contribuindo para a pacificação social e redução da litigiosidade.

4 ACESSO À JUSTIÇA PELO PRISMA DO IRDR TEMA 91 E O INTERESSE DE AGIR

O direito fundamental de acesso à Justiça, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, estabelece a inafastabilidade da jurisdição, garantindo que nenhuma lesão ou ameaça a direito possa ser subtraída da apreciação judicial (Brasil, 1988). Essa garantia, contudo, não significa que o acesso ao Poder Judiciário seja absoluto, exigindo-se do postulante, dentre outros requisitos, o preenchimento das chamadas “condições da ação”. Ausentes quaisquer uma dessas condições, tem-se a denominada ca-

rência da ação, situação que implica a extinção do processo sem resolução do mérito (Nery Júnior, 1991). Conforme pontua Bedaque:

Não se pode admitir a ação como um poder absolutamente genérico, sem qualquer ligação com uma situação de vida sobre que incidirá o provimento judicial. Deve tal poder estar voltado para o resultado da atividade jurisdicional, ou seja, para a atuação da norma a um caso concreto, com a natural pacificação social (Bedaque, 1991, p. 156).

Dessa forma, o direito processual de ação, que garante o acesso ao provimento jurisdicional com todas as suas garantias, é resguardado pela Constituição. No entanto, seu exercício está condicionado ao cumprimento de normas estabelecidas na legislação infraconstitucional (Bedaque, 1991). Nesse sentido, o Código de Processo Civil, no art. 485: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual” (Brasil, 2015), condiciona o interesse de agir como requisito essencial para a admissibilidade da demanda.

Para Fabrício (2018), o interesse de agir define os casos em que a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária, conectando-se à utilidade e à necessidade da tutela jurisdicional para o caso concreto. Explica o autor que a utilidade está ligada ao benefício prático que o autor espera alcançar com a decisão judicial. Já a necessidade refere-se à impossibilidade de o autor obter a tutela de seu direito por outras vias menos onerosas.

É justamente considerando os requisitos processuais acima elencados que surge a relevância do Tema 91 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Na tese firmada pelo Tribunal, foi estabelecido que “a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia” (Minas Gerais, 2024). Segundo o Tribunal, essa medida visa a implementar e fortalecer o sistema de justiça multiportas,

buscando-se os ‘meios adequados de solução de conflitos’, designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou privados e não mais ‘meios alternativos de solução de conflitos’, que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que

ela seja a prioritária. Neste novo sistema de justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a *ultima ratio, extrema ratio* (Minas Gerais, 2024, p. 2).

Um dos fundamentos utilizados para respaldar a decisão foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Brasil 2014), em que restou assentado que “para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo” (Brasil, 2014). Seguindo essa linha, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao fixar a tese do Tema 91 do IRDR, determinou que “a configuração do interesse de agir nas ações consumeristas exige a comprovação da tentativa prévia de solução extrajudicial da controvérsia” (Minas Gerais, 2024).

Para tanto, o postulante deverá demonstrar que buscou a solução do litígio por qualquer meio idôneo, seja por meio de canais oficiais mantidos pelo fornecedor, por registros perante órgãos fiscalizadores como o Procon e agências reguladoras, ou ainda por plataformas digitais e as promovidas pelo Estado, como a “consumidor.gov.br”.

O Desembargador Lúcio Eduardo de Brito, em seu voto no julgamento do Tema 91 do IRDR, reforçou essa perspectiva ao sustentar que a provocação do Poder Judiciário somente se justifica se diante da solicitação do consumidor, o fornecedor se omitir ou se recusar a solucionar a demanda. Para o Magistrado (Minas Gerais, 2024):

o prévio requerimento administrativo é essencial para se averiguar a existência da litigiosidade capaz de representar a necessidade do ingresso em juízo. Apenas por meio da obtenção de resposta negativa ou omissão por parte do fornecedor é que se justificaria o acionamento do Judiciário, assegurando-se, dessa forma, que o Estado só seja chamado a intervir quando realmente há uma controvérsia que justifique o uso do aparato judicial, em razão da efetiva configuração da pretensão resistida (Minas Gerais, 2024, p. 141).

Na mesma linha, a Desembargadora Lilian Maciel Santos, com espeque nos ensinamentos da professora Ada Pellegrini Grinover, sustentou em seu voto que a sobrecarga dos tribunais, a morosidade, os altos custos e a burocratização da Justiça comprometem o acesso efetivo à Justiça. Para a Magistrada, a excessiva judicialização obstrui as vias de acesso, ressaltando que a busca por outros instrumentos de solução de conflitos extrajudiciais está diretamente alinhada ao princípio da eficiência e da efetiva prestação jurisdicional. Assim

A comprovação do real interesse processual de movimentar instituições judiciais com base na necessidade da atuação do Estado-juiz passa a figurar como condição para a propositura das pretensões judiciais. Isto porque, acima dessa condição da ação, temos o acesso à justiça que deve ser garantido ao cidadão de forma efetiva e, por isso, o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve ser relativizado para prevalecer o princípio da eficiência. Não é legítima a escolha da judicialização, quando há uma ineficiência do processo civil para propiciar uma solução rápida, justa e eficaz. Daí a pertinência de buscar outras vias externas ao Poder Judiciário (Minas Gerais, 2024, p. 88).

Segundo Lima (2019), a exigência prévia da tentativa de autocomposição busca estabelecer um equilíbrio entre o direito fundamental de acesso à Justiça e a necessidade de preservar a eficiência e a celeridade do sistema judiciário. O autor ressalta que o grande volume de ações judiciais sobrecarrega os tribunais, de modo que o jurisdicionado

não é prejudicado apenas pelos efeitos da morosidade nos seus conflitos privados, pois arca também com os custos para manutenção dos órgãos de justiça e pelas consequências da citada lentidão no sistema econômico do país (Lima, 2019, p. 46).

Contudo, embora a tese fixada pelo IRDR Tema 91 tenha como objetivo aprimorar a eficiência do sistema de justiça por meio da priorização dos métodos autocompositivos, não se pode ignorar os desafios enfrentados pelos consumidores em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência. Sobre esse ponto, Lima (2011) enfatiza a necessidade de distinguir os conceitos de vulnerabilidade e

hipossuficiência na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Para a autora, enquanto a vulnerabilidade representa a condição de fragilidade inerente ao consumidor, estando diretamente ligada à desigualdade nas relações de consumo, a hipossuficiência refere-se especificamente à dificuldade técnica ou processual para produzir provas.

Nesse sentido, conforme apontam Bufulin e Vilarinho (2023), a fragilidade do consumidor não se limita à esfera econômica, mas também se manifesta em dimensões técnicas e informacionais, dificultando o acesso efetivo a órgãos administrativos como os Procons ou as plataformas *on-line* como o “consumidor.gov.br”. Essa realidade se agrava nas regiões mais pobres do país, onde a exclusão digital ainda é um fator de limitação ao acesso à Justiça. Marques, Pinto e Prata (2021, p. 108) destacam justamente a vulnerabilidade digital, ressaltando que “muitas são as dificuldades enfrentadas pelas pessoas que utilizam a internet, seja pela dificuldade de acesso, pela falta de condições financeiras, pela falta de informação e capacidade de manuseio com os meios eletrônicos”.

Nesse espeque, a dificuldade do acesso à justiça pelos consumidores foi um dos pontos levantados no julgamento do IRDR Tema 91. Para o Desembargador Relator José Marcos Rodrigues Vieira, cujo entendimento restou vencido no julgamento, o interesse de agir do consumidor independe da busca prévia por meios autocompositivos, uma vez que a inafastabilidade da jurisdição não pode ser relativizada a ponto de condicionar o exercício do direito de ação à tentativa de conciliação prévia, principalmente em um cenário em que nem todos os consumidores possuem as mesmas oportunidades de acesso aos canais administrativos de resolução de conflitos. Segundo o Magistrado, priorizar a conciliação e a mediação em substituição à jurisdição

poderá se mostrar vantajoso economicamente para sujeitos que têm dinheiro e estrutura para aguentar as agruras do processo sabem que do outro lado haverá alguém lesado que aceitará um acordo, ainda que desvantajoso (Minas Gerais, 2024, p. 71).

O Relator argumenta que a eficiência econômica, ainda que relevante para o aperfeiçoamento da máquina pública, não pode ser utilizada como justificativa para relativizar a garantia do acesso

à Justiça. Segundo o Magistrado, “o fenômeno jurídico condiciona o fenômeno econômico, não o contrário. Embora a decisão judicial também deva ser corrigida, a racionalidade econômica não se sobrepõe à eficácia da constituição” (Minas Gerais, 2024, p. 74).

O *amicus curiae*, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), reforçou esse argumento, defendendo a “inconstitucionalidade de qualquer proposta interpretativa que afaste grupo reconhecidamente vulnerável da prestação jurisdicional” (Minas Gerais, 2024, p. 8). Aduz o instituto que o alto número de ações consumeristas ajuizadas não deve ser interpretado como um problema de litigiosidade excessiva, mas sim como um reflexo da recusa reiterada dos fornecedores em cumprir normas consumeristas básicas. Apontou, com base na pesquisa promovida pelo MPMG, que aproximadamente 90% dos consumidores tentam solucionar suas demandas diretamente com os fornecedores antes de recorrerem ao Judiciário, mas, na maioria dos casos, sem sucesso. Isso demonstra que os mecanismos administrativos de solução extrajudicial não têm se mostrado suficientemente eficazes para garantir a reparação dos danos sofridos pelos consumidores, o que reforça a necessidade de manter a via judicial acessível (Minas Gerais, 2024).

Outro ponto levantado por parte dos *amici curiae* foi a ausência de previsão legal expressa que imponha a autocomposição como requisito obrigatório para a configuração do interesse de agir em ações consumeristas. Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais invocou a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), sustentando que a referida exigência poderia representar uma inovação indevida no ordenamento jurídico, uma vez que não se pode limitar o acesso ao Poder Judiciário. Como ressaltado na manifestação da Defensoria, “eventual tese firmada não pode contrariar as diretrizes constitucionais de proteção consumerista ao criar pressuposto processual não previsto em lei” (Minas Gerais, 2024, p. 10).

Diante das discussões travadas no julgamento do IRDR Tema 91, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu que a exigência da tentativa prévia de solução extrajudicial não pode ser aplicada de forma irrestrita, sob pena de comprometer o acesso à tutela jurisdicional em casos urgentes, prevendo exceções em casos

de risco de perecimento do direito. Dessa forma, conforme o item IV da tese fixada, a obrigatoriedade poderá ser afastada em situações emergenciais, como o iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial, sendo possível, nesses casos, que o consumidor apresente posteriormente a comprovação da tentativa de solução extrajudicial, no prazo de 30 dias.

5 CONCLUSÃO

O acesso à Justiça ainda é uma preocupação no âmbito da ceara processual. Nesse sentido, diante das novas transformações ocorridas pela implementação de novas tecnologias ao ramo do Direito, tem-se o surgimento de novas ondas de acesso à Justiça. Dentro desse contexto, a sexta onda de acesso à Justiça possui como escopo a ampliação do acesso aos cidadãos por meio de novas ferramentas digitais e tecnológicas.

Dessarte, conforme se demonstrou, os Juizados Especiais Cíveis, tendo sido implementados há trinta anos, buscaram a facilitação de acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, bem como oxigenaram o procedimento e trâmites processuais, a fim de obter um resultado em tempo razoável e incentivar a resolução consensual do litígio. No entanto, consigna-se que os índices de realização de acordo no âmbito dos Juizados Especiais ainda são bastante modestos, circunstância que denuncia a cultura do litígio ainda enraizada na população brasileira, bem como o abarrotamento e a morosidade do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Nesse sentido, apontam-se os métodos adequados de resolução de litígios como uma forma de filtrar a litigiosidade em massa e, ao mesmo tempo, incentivar e instaurar a cultura da autocomposição. Dessa forma, pelo implemento de novas plataformas digitais de resolução de conflitos *on-line* (ODR), espelho dos avanços trazidos pela sexta onda renovatória de acesso à Justiça, os consumidores podem negociar e resolver suas demandas de forma gratuita, célere, de fácil acesso e diretamente com o fornecedor.

Por conseguinte, percebe-se que a tentativa de resolução extrajudicial da contenda, antes de afastar o consumidor do acesso ao Judiciário, faz com que esse, pelo sistema de justiça multiportas, passe pela porta mais adequada, o que não só estimula a resolu-

ção consensual, mas também a diminuição de demandas massificadas. Outrossim, não se pode olvidar que, apesar dos avanços em se tratando das relações consumerista, em que evidentemente há um desequilíbrio natural entre as partes, diante da vulnerabilidade digital e informacional, pode-se afirmar que ainda existem desafios a serem enfrentados a fim de possibilitar a efetivação da sexta onda de acesso à Justiça.

Por fim, pela análise, a tese fixada no IRDR Tema 91 do TJMG, que determinou a tentativa prévia de negociação para configurar o interesse de agir, apresenta sinais de compatibilidade com a sexta onda de acesso à Justiça, bem como com a mudança de paradigma do acesso à Justiça, sendo este não mais apenas no sentido de acesso à Justiça estatal, mas de uma ordem jurídica justa e efetiva.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório. A resolução *on-line* de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 514-539, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2017.5397>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Pressupostos processuais e condições da ação. *Justitia*, São Paulo v. 53, n. 156, p. 48-66, out./dez. 1991. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79074616.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO; Yandria Gaudio. As ondas de acesso à Justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à Justiça. Congresso de Processo Civil Internacional, 3., 2018, Vitória. *Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional*. Vitória: v. 3, 2018, p. 195-206. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26039>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BUFULIN, Augusto Passamani; VILARINHO, Tiago Aguiar. Obrigatoriedade de submissão prévia dos conflitos de consumo à

plataforma consumidor.gov.br no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis: uma análise sob as perspectivas do interesse processual e do acesso à Justiça. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 2, p. 163-182, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i2.9077>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024*: relatório analítico. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição de República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 123, nº 186, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 152, nº 51, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário nº 631.240/MG*. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Reclamado: Marlene de Araújo Santos. Relator: Min. Roberto Barroso, j. em 3 set. 2014, p. em 10 nov. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur283852/false>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.
FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. O interesse de agir como pressuposto

processual. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 164-195, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211931738.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2025.

FILPO, Klever Paulo Leal. Conciliação: de “pedra angular” a “pedra no caminho” dos juizados especiais. *Revista Juris Poiesis*, [s.l.], v. 22, n. 28, p. 270-281, 2019. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/6655>. Acesso em: 12 fev. 2025.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. *Access to Justice: a new global survey*. Global. 2025. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 6 mar. 2025.

KATSH, Ethan et al. Designing Ethical Online dispute resolution Systems: the rise of the fourth party. *Negotiation Journal*, v. 37, n. 1, p. 49-56, 2021. Disponível em: <https://direct.mit.edu/ngtn/article/37/1/49/121468>. Acesso em: 16 jun. 2024.

LIMA, Daniel Henrique Sprotte. *Da cultura do litígio à do consenso: o uso de online dispute resolution na comarca de Anaquari (SC)*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/21150>. Acesso em: 6 mar. 2025.

MALONE, Hugo; NUNES, Dierles. Tendências mundiais em tecnologia e processo: a sexta onda do acesso à Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 48, n. 346, p. 373-400, dez. 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/110318471/TENDÊNCIAS_MUNDIAIS_EM_TECNOLOGIA_E_PROCESSO_A_SEXTA_ONDA_DO_ACESSO_À_JUSTIÇA. Acesso em: 6 mar. 2025.

MANIA, Karolina. Online dispute resolution: the future of Justice. *International Comparative Jurisprudence*, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 78-86, 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2351667415000074>. Acesso em: 6 mar. 2025.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. A Resolução de Disputas *On-line* (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à Justiça. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, [s.l.], v. 5, out./dez. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3525406. Acesso em: 12 fev. 2025.

MARQUES, Vinícius Pinheiro; PINTO, Bruna Patrícia Ferreira; PRATA, David Nadler. Processo judicial eletrônico e os excluídos digitais: perspectivas jurídicas à partir do ideal de acesso à justiça. *Revista Humanidades e Inovação*, Tocantins, v. 8, n. 51, p. 104-112, 28 out. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3192>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. Acesso à Justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. *Quaestio Juris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1.827-1.858, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7972225>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (2. Seção Cível). *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Cível nº 1.0000.22.157099-7/002*. Relator: Des. José Marcos Vieira, j. em 21.10.2024, p. em 25.10.2024. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.157099-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 6 mar. 2025.

MOFFIT, L. Michael. Special Section: Frank Sander and His Legacy as an ADR Pioneer. Before the Big Bang: The Making of an ADR Pioneer. *Negotiation Journal*: Havard Press, p. 437-443, 2006. Disponível em: <https://watermark.silverchair.com/j.1571-9979.2006.00112.x.pdf?>. Acesso em: 6 mar. 2025.

MOULIN, Carolina Stange Azevedo. Métodos de resolução digital de controvérsias: estado da arte, suas aplicações e desafios. *Revista GV*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 1-25, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202108>. Acesso em: 12 fev. 2025.

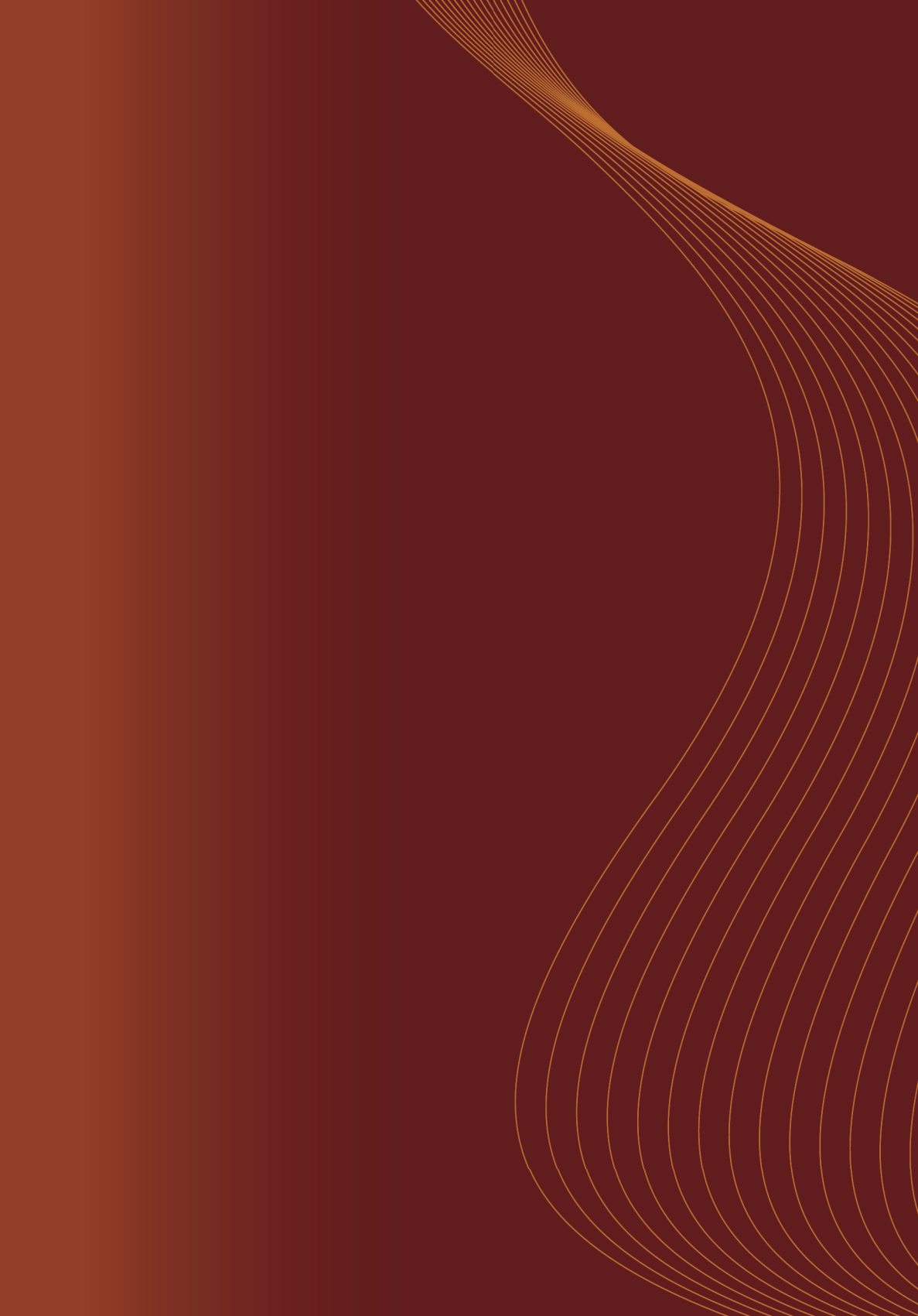
OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco; NUNES, Juliana Raquel. O acesso à Justiça sob a perspectiva da sexta onda renovatória e o uso da tecnologia. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v. 9, n. 1, p. 14-34, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2023.v9i1.9669>. Acesso em: 6 mar. 2025.

RULE, Colin. Online dispute resolution and the future of Justice. *Annu. Rev. Law Soc. Sci.*, v. 16, p. 277-292, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/>. Acesso em: 16 de jun. 2024.

SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the future of justice*. New York: Oxford University Press. 2019.

VIEIRA, Breno Arruda; GUEDES, Roberta Valéria. O aspecto constitucional da indispensabilidade do advogado face ao *jus postulandi* dos Juizados Especiais Cíveis. *Outras Palavras*, v. 7, n. 1, p. 22-33, jun. 2011. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao5/article/view/222>. Acesso em: 12 fev. 2025.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. *Revista de Processo*, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.



A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COM QUALIDADE NA VIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A IMPORTÂNCIA DAS TURMAS RECURSAIS NESSA MISSÃO

THE EXPANDING ACCESS TO JUSTICE WITH QUALITY THROUGH THE SPECIAL COURTS AND THE IMPORTANCE OF RESOURCE COURTS IN THIS MISSION

Deivisson Alexandre¹

Reinaldo Daniel Moreira²

RESUMO

Há muito se anseia por formas de resolução de conflitos simples e céleres. No ordenamento jurídico brasileiro, já foram previstos procedimentos sumários e instituídos os Juizados de Pequenas Causas. Esse anseio, contudo, só veio a ser melhor atendido com o advento da Lei nº 9.099 de 1995, que, há trinta anos, estabeleceu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Por eles, o acesso à Justiça foi ampliado e com qualidade: com menos apego a formalismos, concentração de atos, celeridade, oralidade e ênfase na consensualidade. Assim, o acesso à Justiça promovido pela referida Lei, em consonância com a previsão constitucional anterior, é dotado de especificidades e qualidades. Além da principiologia e dos aspectos procedimentais próprios dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, qualificam também o acesso à Justiça, pela via dos Juizados, as Turmas Recursais, pelas quais se busca garantir a qualidade da prestação jurisdicional no seu âmbito, com os pressupostos a isso necessários: a isonomia, a uniformidade da prestação jurisdicional, a segurança jurídica, etc.

Palavras-chave: Juizados Especiais; Turmas Recursais; acesso à Justiça.

¹ Assessor de Juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Especialista em Direito Civil pela PUC Minas e Pós-graduando em Direito Processual pela PUC Minas. *E-mail:* deivisson.alexandre@tjmg.jus.br.

² Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1º Titular e Presidente da Turma Recursal de Cataguases/MG. Mestre em Direito Público pela UERJ. *E-mail:* reinaldo.moreira@tjmg.jus.br.

ABSTRACT

For a long time, there has been a desire for simple and speedy forms of conflict resolution. In the Brazilian legal system, summary procedures have already been provided for and Small Claims Courts have been established. This desire, however, was only better met with the advent of the Law nº 9.099/1995, which, thirty years ago, established the Special Civil and Criminal Courts. Through them, access to Justice was expanded and with quality: with less attachment to formalisms, concentration of acts, celerity, oralism, and emphasis on consensuality. Thus, the access to Justice promoted by the aforementioned Law, in accordance with the previous constitutional provision, is endowed with specificities and qualities. In addition to the principles and procedural aspects specific to the Special Civil and Criminal Courts, the Resource Courts also qualify access to Justice through the Special Courts, through which the quality of the jurisdictional service in their scope is sought to be guaranteed, with the necessary prerequisites: isonomy, jurisdiction uniformity, legal certainty, etc.

Keywords: Special Courts; Resource Courts; access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099/1995 completa, neste ano, o seu trintênio de vigência.

No presente artigo, busca-se apresentar um esboço histórico, indicando-se brevemente as visões e ideias que precederam e contribuíram, de alguma forma, para a concepção, edição e promulgação da Lei nº 9.099/1995, e do microssistema processual-judicial por ela fundado: os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Aprofundando, são apresentados os escopos dos Juizados Especiais, notadamente o da ampliação do acesso à Justiça, bem como a sua principiologia de regência, que qualifica esse acesso que o constituinte/legislador buscou ampliar pela via dos Juizados Especiais.

Por fim, dá-se ênfase à função das Turmas Recursais, órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, na garantia da qualidade das decisões neles proferidas, discorrendo-se sobre como a Lei nº 9.099/1995 vem, nesses trinta anos de vigência, buscando promover um acesso qualificado à Justiça.

2 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

Por meio desta relevante obra, são comemorados os trinta anos de vigência da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), pela qual instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de importante legislação que veio dar concretude à máxima do acesso à Justiça, sobretudo em se tratando de causas de menor valor econômico e/ou de menor complexidade probatória, e que, justamente por isso, podem e devem se sujeitar a procedimentos reduzidos de formalidades.

A problemática do acesso à Justiça aplicada às chamadas “pequenas causas”, embora não blindado de críticas esse termo, já era alertada por Cappelletti e Garth para quem:

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade (Cappelletti; Garth, 1988, p. 19).

Nesse sentido é que emergiu a necessidade de um órgão judiciário, o que, para muitos, tornou-se, na verdade, um microsistema processual-judicial, no qual os custos de acesso sejam reduzidos e o procedimento transcorra com menos formalidades e mais celeridade.

Para tanto, isto é: para se reduzir formalidades e se conferir celeridade, recorre-se, com afinco, embora não unicamente, à consensualidade. Não por acaso, Joel Dias Figueira Júnior sustenta que:

[...] o grande diferencial dos Juizados Especiais em relação à justiça tradicional ou clássica reside justamente na primeira fase do procedimento, em que se busca a autocomposição através de técnicas de apro-

ximação das partes e resolução de controvérsias da forma menos traumática aos jurisdicionados litigantes (Figueira Júnior, 2006, p. 42).

Essa sistemática de um funcionamento judiciário simplificado não se trata propriamente de uma novidade.

Como brilhantemente aduz Alexandre Freitas Câmara:

Mesmo as normas jurídicas que parecem avançadas, algumas até mesmo revolucionárias, são na verdade a demonstração tardia de algo que a sociedade já há muito aceitou. O direito anda sempre atrás das mudanças sociais. Ele não é, portanto, agente dessas mudanças, mas receptáculo delas (Câmara, 2009, p. 19).

Nesse sentido:

O estudo da História do Direito nos remeterá a vários modelos de justiça rápidas, como o da República Ateniense que possuía juízos específicos (*eisagoguei*) para resolução de causas comerciais. Por sua vez, o Estado de Roma (com o procedimento *extra ordinem*) também objetivava a solução célere de conflitos (Chini, 2021, p. 42).

O referido autor ainda faz menção à figura dos *assertores pacis*, espécie de “juízes de paz”, com funções conciliatórias, no Código Visigótico, e às previsões constantes nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, pelas quais já se estabelecia o dever de que os juízes trabalhassem para trazer “concordia” às partes (Chini, 2021, p. 42), o que remete ao postulado da pacificação pela consensualidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o ideal de acesso a uma Justiça simples, desprovida ou mitigada de custos e voltada à consensualidade também tem bases anteriores.

A Constituição do Império (1824), com vistas a propiciar uma jurisdição rápida e simplificada, já previa os “juízes árbitros”, os “juízes de paz” e uma fase de conciliação pré-processual obrigatória (art. 161) (Chini, 2021, p. 42-43).

O Regulamento 737, de 1850, que regulou o processo comercial, estabelecia um procedimento “sumário” para as ações de pequeno valor ou de baixa complexidade, embora demasiadamente restritas as suas hipóteses de cabimento (Chini, 2021, p. 43).

Enfim, embora incipientes, já se via, no nosso ordenamento jurídico, movimentos voltados à simplificação procedimental e à existência de um órgão judiciário que, com rapidez e se valendo de ferramentas conciliatórias, pudesse propiciar uma outra forma de prestação jurisdicional e de solução de conflitos.

Isso diante da crise das concepções “clássicas” do Direito Processual, que se encartaram também, por exemplo, no Código de Processo Civil de 1973, como comenta Felipe Borring Rocha, para quem:

Alguns dos problemas apresentados pelo Código tiveram o seu embrião na própria concepção da ciência processual então vigente. O excesso de solenidades, decorrente dos ideais iluministas, sob o argumento de proteger as partes das possíveis arbitrariedades do julgador, transformou o processo num instrumento com limitada capacidade para atender aos seus escopos sociais e jurídicos. Ao longo dos anos 70, década marcada por crises e enfrentamentos, a situação se agravou no ritmo do crescimento constante e geométrico das demandas, acabando por ressaltar as limitações do Poder Judiciário, tais como a falta de juízes, de auxiliares e de recursos materiais (Rocha, 2014, p. 3).

Continuando, o autor leciona que:

Outro aspecto que precisa ser considerado nessa equação diz respeito à própria estrutura estatal brasileira. A centralização política, baseada num Estado onipresente, desde os tempos coloniais, associada às nossas raízes ibéricas, fizeram com que o ordenamento jurídico pátrio fosse marcado pela hipertrofia da função de substitutividade do Poder Judiciário. Com isso, durante séculos, a prestação da tutela jurisdicional foi estruturada partindo-se da incapacidade das partes em lidar com interesses contrapostos em juízo, inculcando na consciência popular os valores de submissão das vontades em confronto à manifestação estatal (Rocha, 2014, p. 4).

Em resposta a isso, foi promulgada a Lei nº 7.224 em 1984, pela qual criados aqueles que ficaram alcunhados, embora de forma até certo modo pejorativa, de “Juizados de Pequenas Causas”. Assim:

Esse diploma legal criava um Juizado competente para as pequenas causas, assim consideradas em razão do seu valor econômico, exatamente como ocorria com os modelos do direito comparado, pautado na informalidade, celeridade e oralidade, mas com grande ênfase na conciliação. Nesse sentido, foi prevista no procedimento a realização de uma audiência exclusivamente conciliatória (art. 22), conduzida, preferencialmente, por um conciliador (art. 23) (Rocha, 2014. p. 6).

Critica-se o uso do termo “Juizados de Pequenas Causas” ou mesmo isoladamente o termo “pequenas causas”, embora, muitas vezes, deles se haja necessidade de uso para se fazer entender, de forma rápida e objetiva, porque, com eles, para muitos se designa uma “justiça inferior” ou uma “justiça menor”, como ensinam Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2017, p. 52).

Não obstante, como notavelmente leciona Ovídio Baptista da Silva:

Poder-se-ia objetar que os autores, ou ao menos o governo que o criou – assinalamos que se refere à Lei nº 7.244/1984 –, em verdade estava a imaginar neles uma solução elitista e discriminatória, introduzindo em nosso sistema uma ‘justiça de segunda classe’ para o cidadão comum. Se tal for verdade, pouco importa. As ‘intenções do legislador’ – sabemos-lo todos – não têm o menor significado perante o direito que ele produza. O que importa, segundo nosso ponto de vista, é a profunda fecundidade da ideia de aproximação do Poder Judiciário da vida social e da fonte legítima de qualquer poder democrático que é o povo, não simplesmente ‘representado’, mas praticando o próprio Direito (Silva *apud* Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2017, p. 52).

Fato é que os alcunhados “Juizados de Pequenas Causas” surtiram efeitos positivos, chegando a influenciar até o mesmo o legislador constituinte originário, que fez constar, na Constituição Cidadã de 1988, não apenas a referência aos “Juizados Especiais de Pequenas Causas”, em seu art. 24, inciso X, como também aos “Juizados Especiais” Cíveis e Criminais, em seu art. 98, inciso I (Brasil, 1988).

Desse modo, “[...] foi o êxito nacional emplacado pelos ‘Juizados de Pequenas Causas’ que incentivou o legislador de 1988 a elevar esse instituto ao patamar constitucional, tornando-o obrigatório em todo o país” (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2017, p. 52). Ainda, como ensina Felipe Borring Rocha:

Criado o Juizado de Pequenas Causas, ele foi implantado em diversos Estados e funcionava bem, de forma célere e com custos reduzidos, atuando principalmente junto à população mais carente, que representava a maior parte dos seus usuários. Assim, em 1988, o legislador constituinte não apenas reiterou a conhecida previsão de implantação dos Juizados Especiais, mas também inseriu a referência aos Juizados de Pequenas Causas na Carta Magna. De fato, a Constituição da República de 1988 estabeleceu dois modelos diferentes de juizados: de um lado, os Juizados de Pequenas Causas, que já existiam, com competência direcionada para causas cíveis com reduzido valor (inciso X do art. 24), e, de outro, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a serem criados por lei ordinária, que teriam competência para a ‘conciliação, julgamento e execução’, respectivamente, ‘das causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo’ (inciso I do art. 98) (Rocha, 2014, p. 6).

Em cumprimento ao mandamento constitucional, foi então editada a Lei nº 9.099/1995, pela qual estabelecidos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais aludidos no art. 98, I, da Constituição da República.

A surpresa foi, conforme ensina Rocha, a revogação, pela Lei nº 9.099/1995, da Lei nº 7.244, de 1984, sobretudo porque, à época, entendia-se que as duas leis poderiam ou deveriam vigor concomitantemente – até porque, na Constituição da República, foram feitas menções distintas aos dois “Juizados”, conforme já explicitado (Brasil, 1998).

Nessa esteira de ideias:

De fato, nem todas as ações de pequeno valor são simples e nem todas as ações simples são de pequeno valor. A ação de despejo, por exemplo, tem, via de regra, uma natureza simples, independentemente do seu valor. A ação de reconhecimento de paternidade, por seu turno, pode se apresentar de forma bastante complexa, embora tenha valor de alçada simbólico. Assim, cada modelo de Juizado teria que dispor de

regras próprias para atender adequadamente às suas características. O que se viu, no entanto, é que a Lei nº 9.099/95 criou um modelo chamado de Juizados Especiais Cíveis e deu a ele dois tipos de competência: causas de pequeno valor econômico [...] e causas especiais em razão da matéria [...]. Trata-se, pois, de um único modelo de Juizado, abrangendo simultaneamente as competências previstas nos arts. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal (Rocha, 2014, p. 7-8).

É interessante observar que, de forma rara no nosso ordenamento jurídico, foram reunidas, em uma mesma Lei, normas de Direito Processual Civil e de Direito Processual Penal. Isso porque a Lei nº 9.099/1995 foi resultado da junção de dois projetos de lei diferentes:

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou os projetos do Deputado Michel Temer, dedicado exclusivamente à organização dos Juizados Especiais de natureza criminal, e o do Deputado Nelson Jobim que cuidava, no mesmo texto, dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais, razão pela qual foi apresentado pelo Relator o mencionado Substitutivo que englobou, em um único texto, parte do projeto Jobim, compreendido entre os artigos 1º e 59, alusivo aos Juizados Especiais Cíveis, bem como o Projeto Temer, que tratava dos Juizados Especiais Criminais (Chini, 2017, p. 47).

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a Lei nº 9.099/1995 reproduziu, em boa parte, a estrutura e o procedimento dos então alcunhados “Juizados de Pequenas Causas”. As inovações residiram, essencialmente, “[...] nos dispositivos relativos à competência, à comunicação dos atos e à execução” (Rocha, 2014, p. 8).

Já no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a Lei nº 9.099/1995 promoveu

[...] uma verdadeira revolução no processo penal brasileiro, alterando não apenas o tratamento dos acusados pela prática de crimes de menor potencial ofensivo, mas também o papel da vítima e a forma de cumprimento das penas (Rocha, 2014, p. 8).

A esse respeito, ensinam Grinover *et al.* que:

[...] a ideia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente toda e qualquer infração, sem admitir-se,

em hipótese alguma, certa dose de disponibilidade da ação penal pública, havia mostrado, com toda evidência, sua falácia e hipocrisia. Paralelamente, havia-se percebido que a solução das controvérsias penais em certas infrações, principalmente quando de pequena monta, poderia ser atingida pelo método consensual (Grinover *et al.*, 2002, p. 31).

Desse modo, em maior ou menor proporção a depender da ótica, inovou a Lei nº 9.099/1995 ao estabelecer, no ordenamento jurídico pátrio, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que, com atualizações pontuais, vêm, há trinta anos, atuando de modo a ampliar o acesso do cidadão à Justiça.

3 OS ESCOPOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A SUA PRINCIPIOLOGIA COMO QUALIFICADORES DO ACESSO À JUSTIÇA POR ELES PROMOVIDO

Conforme visto, os Juizados Especiais, criados pela Lei nº 9.099/1995, ingressaram no nosso ordenamento jurídico com vistas à ampliação do acesso à Justiça.

Dessa maneira:

[...] essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma Justiça apta a proporcionar mecanismos hábeis de acesso à ordem jurídica justa. E com isso tem a Nação, no momento exato em que caminha em direção à plenitude democrática pela participação, um instrumento de democratização da Justiça. E mais: um instrumento capaz de abrir caminhos para a grande transformação que todo o sistema processual e judicial demanda, para que se efetive a promessa de igual acesso de todos à Justiça (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2017, p. 53).

Portanto, o escopo precípuo dos Juizados Especiais era e permanece este: a ampliação do acesso à Justiça, máxime “[...] ao oferecer para milhares de pessoas um mecanismo simples, rápido e eficaz de resolução de seus conflitos” (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2017, p. 53).

Ademais:

Em última análise, trata-se de mecanismo hábil de ampliação do acesso à ordem jurídica justa. Sem dúvida, a morosidade na prestação da tutela jurisdicional é o maior problema que aflige os jurisdicionados e os próprios magistrados integrantes do Poder, diante do crescente aumento da litigiosidade com a consequente tendência à eternização dos processos (Figueira Júnior, 2010, p. 32).

Ainda:

O certo é que, na medida em que a Lei nº 9.099/1995 facilitou o acesso à Justiça, teve início um significativo aumento do número das demandas ajuizadas, transformando o Sistema dos Juizados em um instrumento de exercício da cidadania e inclusão social [...] (Chini, 2021, p. 49-50).

Para além disso, os Juizados Especiais acabam também por dar vazão aos processos mais simples, o que assume grande relevância notadamente em contextos de sobrecarga judiciária. Nesse sentido:

[...] a Lei nº 9.099/1995 dá azo à liberação da chamada litigiosidade contida, pois amplia não só a via de acesso aos tribunais, como também o escoamento muito mais fluente das demandas ajuizadas em virtude da tramitação mais célere, porquanto ancorada num procedimento mais 'enxuto' (concentrado), o qual atende basicamente aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A Lei nº 9.099/1995 não trata apenas de um novo procedimento; transcende essa barreira e, ancorando-se no art. 98, I e seu § 1º, e 127, § 7º, ambos da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não se trata apenas de um procedimento sumaríssimo, mas, sobretudo, de um processo especialíssimo (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2017, p. 58).

Sob outro enfoque, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a Lei nº 9.099/1995 também teve como escopo, e isso se mantém, trazer à tona um novo paradigma de Justiça penal.

À vista disso,

[...] a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles

inspirado – cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado (Grinover *et al.*, 2002, p. 37).

Nesse sentido, aludem os autores, como inovações dos Juizados Especiais Criminais, que caracterizam essa “nova Justiça Penal”, as possibilidades de transação penal, de composição civil dos danos – inclusive atribuindo-se à vítima papel mais relevante e decisivo no processo – e de suspensão condicional do processo, conferindo “[...] ênfase especial ao modelo consensual introduzido pela lei e as suas medidas despenalizadoras” (Grinover *et al.*, 2002, p. 38).

Para que esses escopos sejam atingidos, os procedimentos nos Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação e a transação, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995).

Esses princípios, portanto, qualificam o procedimento dos Juizados Especiais e o acesso à Justiça por eles promovido – isto é: pretende-se que o acesso à Justiça, pela via dos Juizados Especiais, seja essencialmente desapegado de formalismos, concentrado (com economia de atos processuais), célere, fundado na oralidade e voltado para a promoção da conciliação.

Fernanda Baeta Vicente e Luís Fernando Nigro Corrêa (2007, p. 20), colegas Magistrados nas nossas Minas Gerais, bem advertem que é elementar para os Juizados Especiais “[...] o desenvolvimento de uma cultura jurídica própria voltada a prestigiar os critérios que o norteiam e a valorizar a praxe da conciliação, como forma de solução de conflitos”.

Não se trata de um acesso qualquer à Justiça, mas de um acesso com qualidade na prestação jurisdicional e características próprias. Conforme Figueira Júnior:

Por tudo isso, podemos dizer que os Juizados Especiais são, sem sombra de dúvidas, um marco e um grande divisor entre a denominada Justiça clássica e a contemporânea, que no crepúsculo do século passado recebeu a chancela da Lei nº 9.099/1995 [...], que reafirma os princípios basilares constitucionalmente definidos no art. 98, inc. I e § 1º, matizando a prestação da tutela jurisdicional do Estado com base no

princípio da oralidade em grau máximo, donde exsurge a sustentação quinária dos Juizados representada pela satisfatividade, celeridade, simplicidade, informalidade e segurança (Figueira Júnior, 2006, p. 26).

É inconteste que esses princípios supracitados não são os únicos aplicados aos processos tramitantes no âmbito dos Juizados Especiais, incidindo-lhes também os demais princípios processuais constitucionais.

A questão é que são esses princípios indicados adrede que qualificam e, em maior ou menor medida a depender do ponto de vista, distinguem o procedimento dos Juizados Especiais dos demais procedimentos.

Como bem explicita Rocha:

Por certo, não se pode imaginar que esses cinco princípios possam esgotar o conjunto dogmático-principiológico da Lei nº 9.099/1995. Princípios como contraditório, devido processo legal, ampla defesa, dentre outros, têm aplicação cogente aos Juizados Especiais, não apenas pela determinação constitucional, mas também pela imposição lógica do ordenamento jurídico. O que ocorre é que os princípios arrolados no art. 2º formam um filtro que, envolvendo o sistema, permite somente a passagem do que é compatível com seus institutos, dentro de uma lógica de ponderação de valores. A estrutura dos Juizados, portanto, não é simplesmente preenchida pelas demais normas processuais, mas por elas integrada. A regra hermenêutica aplicável, nesse caso, não é apenas a especialidade, mas também a compatibilidade teleológica (Rocha, 2014, p. 28).

Diz-se que, a depender do ponto de vista, as diferenças entre o procedimento dos Juizados Especiais e os demais procedimentos se evidenciam em maior ou menor grau porque, ao longo desses trinta anos de vigência da Lei nº 9.099/1995, muitas de suas características foram exportadas para outros procedimentos.

Assim:

[...] não obstante as dificuldades enfrentadas, o resultado da implantação dos Juizados nos Estados da Federação e no Distrito Federal pode ser considerado um sucesso, no que concerne à eficiência da prestação jurisdicional, sendo certo que as recentes alterações no diploma processual civil demonstram

que o legislador procura, crescentemente, transpor as regras procedimentais do Juizado às causas em trânsito na Justiça Comum (Vicente; Corrêa, 2007, p. 19).

Com esses escopos citados e com essa principiologia que caracteriza o procedimento dos Juizados Especiais, o acesso à Justiça por eles promovido se torna um acesso com qualidade e especialidade.

Indo além, há ainda outro fator de qualificação do acesso à Justiça no âmbito dos Juizados Especiais: o seu segundo grau de prestação jurisdicional, mediante as Turmas Recursais.

4 A IMPORTÂNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA A QUALIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Conforme explicitado, o contexto de criação dos Juizados Especiais teve como escopo central a ampliação do acesso à Justiça.

A Constituição da República, em seu art. 98, I, (Brasil, 1988) e a Lei nº 9.099/1995, em seu art. 2º (Brasil, 1995), qualificaram e caracterizaram como deve ser esse acesso à Justiça pela via dos Juizados Especiais, isto é: essencialmente desapegado de formalismos, concentrado (com economia de atos processuais), célere, fundado na oralidade e voltado para a promoção da conciliação.

Portanto, para além de se afirmar que a lei promoveu uma ampliação do acesso à Justiça, pode-se enaltecer também que esse acesso promovido é dotado de grande qualidade – ainda que não seja imune de críticas, é claro –, seja no seu âmbito cível, seja no seu âmbito criminal, conforme vêm apontando diversos doutrinadores.

Nesse sentido, Tourinho Neto e Figueira Júnior corroboram da seguinte forma:

Os Juizados representam um passo avante na busca incansável da melhor prestação de uma tutela jurisdicional, com maior agilização, funcionalidade e rápida efetivação do processo, sendo que todos os indicativos apontam como sendo a Justiça especial, provavelmente, o último baluarte para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional que, sem essa via de acesso, vê-se acuada e impotente em face da crise do processo e da jurisdição, com eviden

tes riscos à paz social (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2017, p. 59).

Hélio Martins Costa, Magistrado e colega de Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também dá o seu relato:

A vivência experimentada com um grande volume de ações processadas pelo rito da Lei nº 9.099/1995 faz-me convencido de que esta é, sem dúvida, a forma com que se delineia a justiça do terceiro milênio. Realizar a proteção jurídica consagrando a efetividade dos direitos subjetivos em curto espaço de tempo, sem afastar o processo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla possibilidade de defesa, constitui realidade concreta proporcionada pela lei em comento. De outra forma, é de se salientar, ainda, que os reflexos sociais da pronta prestação jurisdicional também contribuem, em muito, para a realização da pacificação social, fazendo o cidadão acreditar na justiça. A instrumentalização do processo em face dos princípios da Lei dos Juizados Especiais é, sem dúvida alguma, o avanço mais efetivo no campo processual, como mecanismo de realização da justiça (Costa, 2006, p. 3).

Inclusive, especificamente sobre a trajetória dos Juizados Especiais em solo mineiro relata o colega que:

Há, ainda, um longo caminho por percorrer no aprimoramento de sua aplicação. É certo, no entanto, que os resultados indicam que este é o caminho. Os esforços são visíveis. Mesmo à míngua de recursos, sabidamente tão escassos, o Tribunal de Justiça mineiro tem realizado efetivo empreendimento no aparelhamento e estruturação dos Juizados Especiais, tornando-o cada dia mais presente e ao alcance dos jurisdicionados. Igualmente, desdobram-se na busca do mesmo objetivo o Ministério Público e a Defensoria Pública (Costa, 2006, p. 3).

Em relação aos efeitos dos Juizados na seara criminal, bem pontuam Grinover *et al.* que:

O que importa é que já se pode afirmar, numa expressão bem popular, que a nova lei *pegou* e que a Justiça penal brasileira apresenta hoje uma face diversa, mais humana e menos repressiva, contribuindo para a modernização das instituições e para o desemperramento da máquina judiciária (Grinover *et al.*, 2002, p. 52).

Nesse sentido, portanto, mostra-se de qualidade o acesso à Justiça conferido pelos Juizados Especiais.

Ampliando essa percepção, há que se evidenciar também que o constituinte originário, no art. 98, I, da Constituição Cidadã, preocupou-se em promover o acesso à Justiça pela via dos Juizados não apenas em um, mas em dois graus, criando também as Turmas Recursais (Brasil, 1988).

Seguindo a ótica da simplificação procedimental e da celeridade e economia processuais, poder-se-ia prever, na Constituição, o funcionamento dos Juizados Especiais em apenas um grau de prestação jurisdicional, com sentenças irrecorríveis em absoluto.

Até porque como ensinam Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco:

No modelo constitucional brasileiro o direito ao duplo grau de jurisdição não se realiza em todos os feitos e em todas as instâncias.

Não se reconhece direito a uma contestação continuada e permanente, sob pena de se colocar em xeque um valor da própria ordem constitucional, o da segurança jurídica, que conta com especial proteção (coisa julgada).

Assim, o Supremo Tribunal Federal tem acentuado a não configuração de um direito ao duplo grau de jurisdição, a não ser naqueles casos em que a Constituição expressamente assegura ou garante esse direito [...] (Mendes; Branco, 2020, p. 418).

Em relação aos Juizados Especiais, não foi, contudo, essa a linha seguida pelo constituinte, razão pela qual, quando editada a Lei nº 9.099/1995, foi prevista a possibilidade de interposição de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os quais devem ser julgados por uma turma composta de três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado Especial, conforme os seus arts. 41, § 1º, e 82 (Brasil, 1995).

Essa previsão, assim como já se ressaltou em relação aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, também contribui para a garantia da qualidade necessária à prestação jurisdicional na alçada dos referidos Juizados.

Mais uma vez, está-se diante da ideia de que o acesso à Justiça, na via dos Juizados Especiais, deve ser amplo e, concomitantemente, de qualidade.

Isso porque a existência de um grau recursal garante que as decisões *lato sensu* proferidas em primeiro grau nos Juizados Especiais mantenham um padrão de qualidade ou, do contrário, há a possibilidade de sua reforma ou invalidação em um segundo grau, com vistas à manutenção da sua higidez, de acordo com a esmerada aplicação das normas e da jurisprudência adequadas ao caso.

A possibilidade de interposição de recurso e a existência de um órgão próprio para julgá-lo, quando interposto em face de decisão proferida em primeiro grau de Juizado Especial, mostram-se importantes porque, conforme ensina Alexandre Freitas Câmara:

[...] não obstante a simplicidade das causas nele ajuizadas, nunca se pode afastar a possibilidade de que decisões erradas sejam proferidas, sendo, ainda, da natureza humana não se contentar com a decisão desfavorável que venha a ser proferida (Câmara, 2009, p. 136).

Cândido Rangel Dinamarco (2016, p. 369) destaca, ainda, que a possibilidade de reanálise da decisão por outro órgão culmina em uma “maior qualidade” e em uma “maior confiabilidade” dos próprios julgados.

Além disso, com a existência de um grau recursal, privilegia-se e se facilita também a preservação da isonomia e da uniformidade das decisões, fatores que implicam diretamente uma melhor qualidade da prestação jurisdicional na seara dos Juizados Especiais.

Também se trata de uma forma de garantir, no âmbito dos Juizados Especiais, a aplicação do princípio do “duplo grau de jurisdição”, ainda que de forma distinta: o recurso, nesse caso, dirige-se não a um órgão colegiado composto por desembargadores, mas a um órgão colegiado composto também por juízes.

Ainda assim, na concepção de Ricardo Cunha Chimenti:

[...] partindo do pressuposto de que o recurso inominado previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis é dirigido a um outro órgão, entendemos que efetivamente está garantido o duplo grau de jurisdição, na medida em que este recurso não sofre limitação no que se refere à possibilidade de se pleitear o reexame tanto da matéria de fato como aquela de direito (Chimenti, 2005, p. 213).

Em mesmo sentido – isto é: o de que a previsão garante o “duplo grau”, sem qualquer ofensa legal ou prejuízo aos jurisdicionados –, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, elucidam Grinover *et al.* que:

A lei prevê que as turmas recursais serão compostas por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição. Essa possibilidade, além de estar prevista na própria Constituição, não fere a garantia do duplo grau de jurisdição. Com efeito, a doutrina tem demonstrado, reiteradamente, que para a observância do duplo grau não é estritamente necessário que o órgão ad quem seja hierarquicamente superior ao órgão ad quo. E também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, hoje incorporada ao nosso ordenamento jurídico, assegura ao acusado o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. Assim, pode-se entender a expressão ‘juiz superior’ como aplicável ao colegiado em relação ao monocrático (Grinover *et al.*, 2002, p. 192).

A existência de um grau recursal próprio dos Juizados Especiais corrobora também a ideia de que eles formam um verdadeiro sistema ou microssistema processual ou judicial, sendo que “[...] a ideia fundamental está em consolidar um Sistema de Juizados completo e suficiente, um sistema que baste a si próprio” (Prado; Carvalho, 2003, p. 210).

Assim, os Juizados “[...] compõem uma espécie de ‘sistema’, na exata medida em que se reúnem normas atinentes ao mesmo tema central, cujo núcleo, origem e natureza convergem publicisticamente para a Lei Maior” (Figueira Júnior, 2017, p. 36).

Prossegue o mesmo autor:

Em outros termos, introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema, ou, ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental de criação constitucional obrigatória – o que não se confunde com a facultatividade ou obrigatoriedade da jurisdição –, destinado à rápida e efetiva atuação do direito voltado à satisfação dos jurisdicionados e à pacificação social (Figueira Júnior, 2017, p. 40).

Nesse sentido, a existência das Turmas Recursais robustece a ideia de que há, de fato, um verdadeiro sistema dos Juizados Es-

peciais, pelo qual o acesso à Justiça, além de ampliado, é também dotado de qualidade.

Portanto, na lição de Rocha (2014, p. 276), “[...] a iniciativa de criar as Turmas Recursais, mais do que positiva, é vital para o adequado funcionamento do sistema”.

Ato contínuo, pode-se considerar também que a própria exigência, feita pela Lei nº 9.099/1995, de que as partes estejam representadas por advogados em grau recursal favorece a qualidade da prestação jurisdicional no sistema dos Juizados Especiais.

Isso na medida em que, conforme Chimenti (2005, p. 218), “[...] não faria sentido aceitar que uma peça técnica (a sentença) fosse impugnada por um leigo”.

Assim, ainda conforme Chimenti (2005, p. 218), “[...] com essa medida, procura-se evitar que as partes tenham algum prejuízo, em face da maior complexidade ínsita nos próprios meios de impugnação”.

Não obstante, é de se ressaltar que, mesmo em grau recursal, não se pode perder vista a principiologia de regência, conforme estatuída no art. 2º da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995).

A previsão de um grau recursal, como se vem ressaltando aqui, intenta conferir qualidade ao acesso à Justiça, ampliado pela via dos Juizados Especiais, e não impor obstáculos. Desse modo, mesmo o sistema recursal deve ser, na máxima medida possível, de fácil operação.

O colega magistrado Hélio Martins Costa (2006, p. 2) bem pontua que “[...] o procedimento recursal instituído pela Lei nº 9.099/1995 também representa um grande avanço na realização da prestação jurisdicional célere, em face da simplicidade de seu manejo”.

Em mesmo sentido, de acordo com Tourinho Neto e Figueira Júnior:

[...] a intenção legislativa foi propriamente inversa, ou seja, a de criar regionalmente Colégios Recursais para viabilizar a revisão das decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição pelos juízes monocráticos, todavia, de maneira informal, simplificada, desburocratizada, a fim de proporcionar um julgamento mais econômico e célere aos jurisdicionados, em perfeita sintonia com os princípios orientadores dos Juizados Especiais, conforme definição contida no art. 2º (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2017, p. 413).

Assim, pode-se afirmar que, ao longo desses trinta anos de vigência da Lei nº 9.099/1995, os Juizados Especiais têm ampliado o acesso à Justiça, e isso sem perder a qualidade, contando, para tanto, com o escorreito exercício das funções inerentes às Turmas Recursais.

Por fim, a existência das Turmas Recursais, no âmbito dos Juizados Especiais, é garantia não apenas de maior qualidade e confiabilidade das decisões – conforme destaca o professor Dinamarco (2016) –, o que representa garantia para a parte, como também um verdadeiro alento para os próprios juízes leigos e togados que atuam nos Juizados Especiais, pois, conforme há muito tempo já ensinava Piero Calamandrei (1995, p. 296), a existência de um grau recursal “[...] para alguns juízes, aqueles que têm mais clara consciência da facilidade com que os homens incorrem em erro, é uma ideia tranquilizadora, que lhes possibilita suportarem melhor o tormento da responsabilidade”.

5 CONCLUSÃO

A Lei nº 9.099/1995, que, neste ano, completa trinta anos de vigência, veio dar concretude à máxima do acesso à Justiça, mediante a criação de um verdadeiro microssistema processual-judicial.

Esse microssistema tem por objetivo a redução dos formalismos, a celeridade e a consensualidade, o que já vem sendo buscado há muito tempo, mesmo na história do ordenamento jurídico pátrio com, por exemplo, a designação de “juízes árbitros” e de “juízes de paz”, a previsão de procedimentos “sumários” e, na década de oitenta, com os “Juizados de Pequenas Causas”.

Aliás, foi o êxito desses últimos que levou o legislador constituinte originário a inserir, na Constituição Cidadã de 1988, a previsão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu art. 98, inciso I (Brasil, 1988).

Com isso, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que propiciaram inovações, no âmbito do procedimento cível, das causas sujeitas à sua competência e uma grande revolução no âmbito da Justiça penal aplicada às contravenções penais e aos crimes de menor potencial ofensivo.

Os Juizados Especiais, dessa forma, tiveram por escopo principal a ampliação do acesso à Justiça, porém não um acesso qualquer, mas um acesso qualificado: desapegado de formalismos, concentrado (com economia de atos processuais), célere, fundado na oralidade, enfático na consensualidade e no estabelecimento de medidas despenalizadoras.

Para tanto, atêm-se à sua principiologia: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação.

Indo além, o constituinte originário se dedicou a promover o acesso à Justiça, pela via dos Juizados Especiais, não apenas em um, mas em dois graus, ao prever também as Turmas Recursais.

Esse fato corrobora que o acesso à Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais, para além de amplo, deve se manter qualificado.

A existência de um grau recursal propicia um maior controle da qualidade das decisões, privilegia a isonomia e a uniformidade na prestação jurisdicional e faz com que os Juizados Especiais formem um verdadeiro microsistema processual ou judicial, embora não isolado do restante do ordenamento jurídico pátrio.

As Turmas Recursais, além de contribuírem para a qualidade da prestação jurisdicional em si, também seguem a mesma principiologia estabelecida no art. 98, inciso I, da Constituição da República e no art. 2º da Lei nº 9.099/1995, propiciando, assim, a revisão das decisões de primeiro grau sem ofensa ou prejuízo à celeridade e à economia processuais.

Nesse sentido, o acesso à Justiça promovido, há trinta anos, pela Lei nº 9.099/1995, mais que abrangente, vem se mostrando também qualificado, tanto por seus escopos e pela sua principiologia, quanto também pela contribuição que a existência das Turmas Recursais lhe confere.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHINI, Alexandre *et al.* *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais: Lei nº 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei nº 10.259/2001*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Hélio Martins. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: v. I*. 8. ed., rev. e atual. segundo o novo Código de Processo Civil e de acordo com a Lei nº 13.256, de 04.02.2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei nº 12.153, de dezembro de 2009*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei nº 12.153, de dezembro de 2009*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Juizados Especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 4. ed. rev., ampl. e atual. com a Lei nº 10.259/2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

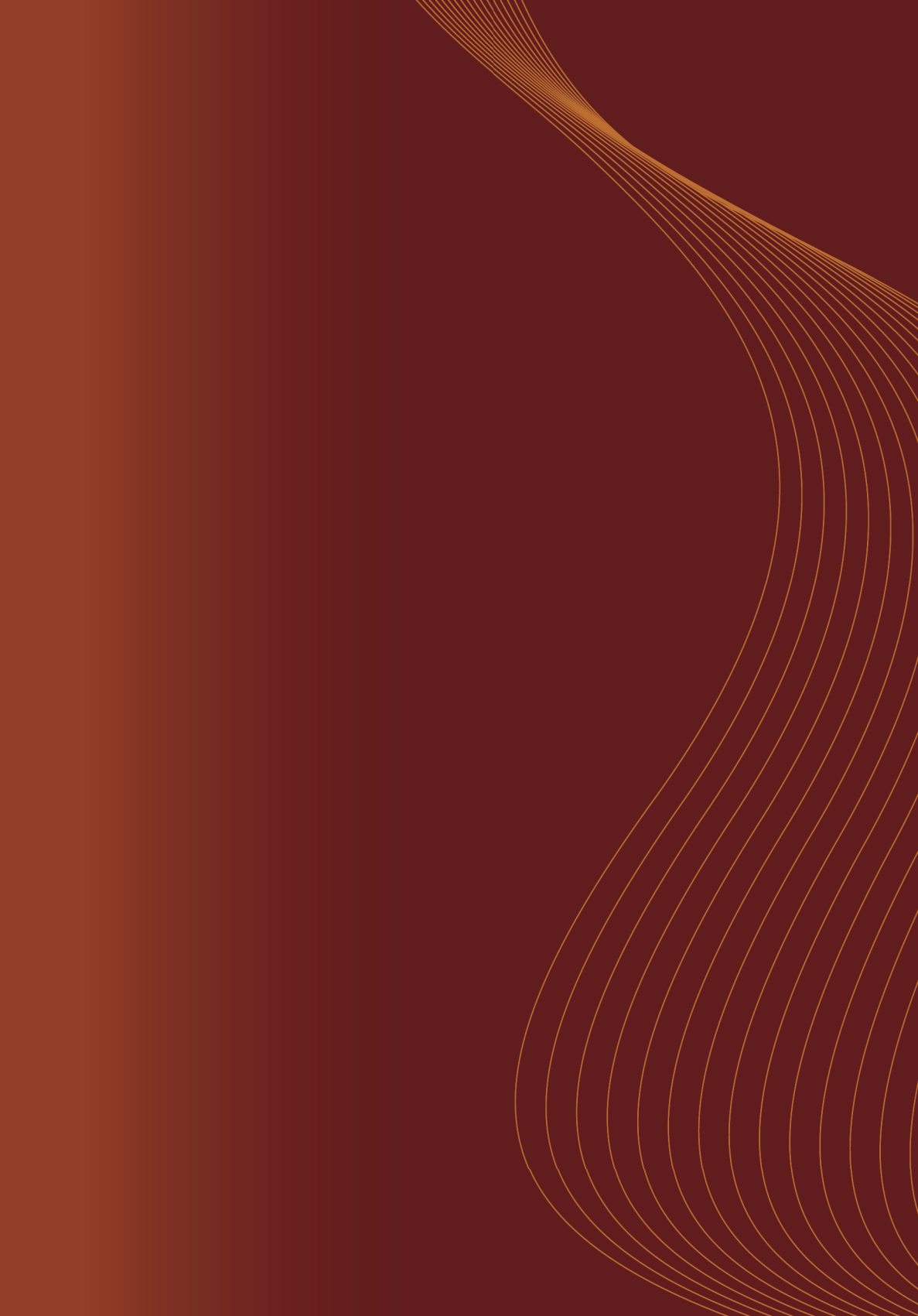
MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Série IDP Linha Doutrina Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. E-book. ISBN 9788553618088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088>.

PRADO, Geraldo; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais: comentários e anotações*. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis e estaduais: teoria e prática*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei nº 9.099/1995*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VICENTE, Fernanda Baeta; CORRÊA, Luís Fernando Nigro. *Lei dos Juizados Especiais estaduais comentada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.



O *JUS POSTULANDI* NOS JUIZADOS ESPECIAIS: GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA OU OBSTÁCULO À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL?

***JUS POSTULANDI* IN SMALL CLAIMS COURTS: A GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE OR AN OBSTACLE TO THE EFFECTIVENESS OF JUDICIAL PROTECTION?**

Douglas Eduardo Figueiredo Souza¹
Jonderson Guilherme de Oliveira Ribeiro²
Ramon dos Santos Rodrigues Duque³

RESUMO

O acesso à Justiça é um direito fundamental que assegura a proteção dos interesses dos cidadãos perante o Poder Judiciário. Nesse contexto, os Juizados Especiais surgem como alternativa para viabilizar um acesso mais simples e gratuito ao primeiro grau de jurisdição, permitindo que, em determinadas situações, as partes

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2022). Professor dos cursos de Direito das Faculdades FAC/FACIC de Curvelo/MG (2014 até a presente data). Conciliador com formação do TJMG (2021). Capacitação em *Compliance* e Anticorrupção pela LEC (2024). Pesquisador, Consultor Jurídico e Advogado, com atuação no ramo do Direito Civil. *E-mail*: douglasefigs@gmail.com.

² Graduado em Administração pela Universidade Pitágoras Unopar. Graduando em Direito pela Faculdade Unopar de Ciências Jurídicas de Sete Lagoas. Graduando em Filosofia pela Universidade Federal de São João Del Rei. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho e Direito Processual Civil pela Uninter. Especialização em *Compliance*, falência e recuperação de empresas e mentoria e consultoria pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG. Estagiário do TJMG (2023 - até a presente data). *E-mail*: admjonnguilherme@gmail.com.

³ Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas de Curvelo - Facic (2020 – presente). Monitor em Processo Civil, Direito Penal e Constitucional na Faculdade de Ciências humanas de Curvelo - Facic (2023 - presente). Iniciação Científica pelo Núcleo de Pesquisa e Estudos Africanos, Afrobrasileiros e da Diáspora - Nupeaas (2018 - 2019). Capacitação em Processo Legislativo Municipal, *Compliance* Anticorrupção em empresas estatais pela Escola Nacional de Administração Pública – Enap. Capacitação em Judicialização da Saúde em Minas Gerais e incorporação de tecnologias de saúde no SUS pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEf. Estagiário do TJMG nos Juizados Especiais da Comarca de Curvelo (2023 - 02/2025). Estagiário da Procuradoria-Geral do Município de Curvelo (2025 - até a presente data). *E-mail*: ramondsduque@gmail.com.

litiguem sem advogado por meio do *jus postulandi*. No entanto, a prática revela desafios, como a dificuldade de interpretação da norma, a produção de provas e o entendimento técnico jurídico das demandas. Diante disso, este estudo tem como objetivo analisar a eficácia do *jus postulandi* nos Juizados Especiais à luz do princípio do acesso à Justiça. A pesquisa adota o método de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e descritiva, baseada na análise de livros, artigos, legislações e jurisprudências. Conclui-se que, apesar de ampliar o acesso à Justiça, sua aplicação exige aprimoramento normativo e suporte técnico para garantir uma tutela jurisdicional mais eficaz.

Palavras-chave: Juizados Especiais; *jus postulandi*; acesso à Justiça; provas.

ABSTRACT

Access to Justice is a fundamental right that ensures the protection of citizens before the Judiciary. The Special Courts emerge as an alternative for simpler and free access, allowing, in certain cases, litigation without a lawyer through *jus postulandi*. However, challenges arise, such as the interpretation of norms, evidence production, and the technical understanding of claims. This study analyzes the effectiveness of *jus postulandi* in Special Courts, considering the principle of access to Justice. The research follows a qualitative and descriptive approach, using the bibliographic review method based on books, articles, legislation, and case law. The study concludes that, despite expanding access to Justice, its application requires normative improvement and technical support to ensure greater effectiveness of judicial protection.

Keywords: Special Courts; *jus postulandi*; access to Justice; evidence.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça é um direito essencial para que os cidadãos possam reivindicar e defender seus direitos perante o Poder Judiciário. Com o objetivo de tornar esse acesso mais simples e eficiente,

foi instituída a Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, substituindo a Lei nº 7.244/1984, responsável pelos Juizados de Pequenas Causas. Entre as inovações trazidas por essa legislação, destaca-se o *jus postulandi*, que possibilita às partes ingressarem com ações sem a necessidade de um advogado em demandas de menor complexidade.

Embora essa medida tenha ampliado o acesso ao Judiciário, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios, como a dificuldade na interpretação da lei, a produção de provas e o adequado acompanhamento do processo. Diante desse cenário, este estudo busca analisar, após 30 anos da criação da Lei dos Juizados Especiais, a real eficácia do *jus postulandi*, avaliando se esse mecanismo tem, de fato, promovido a democratização da Justiça ou se suas limitações comprometem a efetividade da tutela jurisdicional.

A pesquisa, de abordagem qualitativa e baseada em revisão bibliográfica, pretende avaliar se essa simplificação processual efetivamente facilita o acesso ou se, na prática, impõe barreiras que comprometem a proteção dos direitos dos cidadãos. Assim, busca-se compreender se o *jus postulandi* cumpre seu propósito ou se a ausência de assistência jurídica adequada pode prejudicar a parte envolvida. A análise propõe reflexões sobre possíveis melhorias no sistema, garantindo um equilíbrio entre simplicidade processual e segurança jurídica.

2 ACESSO À JUSTIÇA E A EVOLUÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O acesso ao Poder Judiciário tem aumentado consideravelmente nos últimos anos, com um número crescente de indivíduos recorrendo à via judicial para a resolução de seus conflitos (Gonçalves, 2020). Transfere-se, assim, o poder de solução dessas controvérsias, antes baseado na autotutela, para a prestação jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário, garantindo uma resolução equitativa e imparcial dos litígios (Gonçalves, 2020).

No entanto, o elevado número de processos tem resultado em uma maior demora na prestação jurisdicional, o que muitas vezes desestimula o indivíduo a reivindicar seus direitos, diante do extenso lapso temporal entre a propositura da ação e a sua efetiva solução.

Como consequência da dificuldade de acesso à Justiça, Watanabe (1985) denominou esse fenômeno de “litigiosidade contida”. O autor refere a terminologia aos conflitos que não chegam ao Poder Judiciário, seja pela burocratização das vias judiciais ou pelas altas custas que devem ser arcadas pelo jurisdicionado.

O acesso à Justiça não deve se limitar apenas à garantia do indivíduo em propor uma ação perante o Poder Judiciário, mas também garantir a proteção efetiva de seus direitos dentro de um prazo razoável. Sendo assim, a criação dos Juizados Especiais representa um significativo avanço na prestação jurisdicional. A rapidez na tramitação dos processos, aliada à simplicidade dos atos processuais, possibilita que o jurisdicionado tenha um acesso mais amplo, desburocratizado e gratuito à Justiça no primeiro grau de jurisdição.

A estrutura dos Juizados Especiais está diretamente ligada ao princípio do acesso à Justiça. Diante do elevado número de ações envolvendo demandas de menor complexidade, como acidentes de trânsito, questões de Direito do Consumidor, conflitos entre vizinhos, entre outras, tornou-se necessária a criação de um rito processual específico.

Marinoni e Arenhart (2004, p. 72) afirmam que o direito de acesso à Justiça é fundamental para a concretização de todos os demais direitos, exigindo procedimentos que assegurem ao jurisdicionado uma tutela adequada, tempestiva e efetiva. Nesse sentido, com a criação dos Juizados Especiais, passou-se a adotar, por meio do rito sumaríssimo, uma abordagem diferenciada, possibilitando um trâmite mais célere, acessível e eficiente, sem comprometer a garantia dos direitos das partes.

A sistemática dos Juizados Especiais teve origem nos denominados Juizados de Pequenas Causas instituídos pela Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, inspirados nas experiências das *Small Claims Courts* implementadas em Nova Iorque. Os Juizados de Pequenas Causas possuíam a finalidade de solucionar os litígios de menor complexidade que vinham sobrecarregando o Poder Judiciário (Rocha, 2019).

As causas menos complexas que demandam celeridade de tramitação poderiam ser demandadas diretamente no Juizado de Pequenas Causas com seus benefícios previstos em lei. Esses Juiza-

dos representaram um marco de extrema importância na efetivação do acesso à Justiça, permitindo ao jurisdicionado demandar de maneira mais rápida e simplificada.

Pinto (2015) destaca que o Juizado de Pequenas Causas veio desmistificar o conceito que se tinha de Justiça, como sendo cara, morosa e complicada, tendente a afastar os indivíduos da solução de seus conflitos. Assim, o Juizado possibilitou que o cidadão comum pudesse recorrer ao Poder Judiciário para a solução de seus conflitos.

Superaram-se, assim, barreiras históricas que afastavam os cidadãos menos favorecidos economicamente da busca de seus direitos devido à morosidade, complexidade técnica dos tribunais e aos altos custos processuais.

Pautado no princípio do acesso à Justiça e na eficácia proporcionada pelos Juizados de Pequenas Causas, o legislador constituinte, por meio do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para criar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A promulgação da Lei nº 9.099/1995 revogou a Lei nº 7.244/1984, instituindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, preservando a essência do antigo Juizado de Pequenas Causas. A criação dos Juizados Especiais marcou um avanço significativo no ordenamento jurídico, possibilitando, ainda, a criação dos Juizados Especiais da Fazenda pública por meio da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

A nova legislação manteve princípios fundamentais, como celeridade, simplicidade e economia processual, além de ampliar a competência dos Juizados para abranger tanto matérias cíveis quanto infrações penais de menor potencial ofensivo, reforçando a conciliação como meio preferencial de resolução de conflitos.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais assegurou um acesso facilitado para o indivíduo desfavorecido econômica e tecnicamente a pleitear os seus direitos frente ao Poder Judiciário. Essa sistemática facilita a desburocratização do sistema judicial, permitindo que demandas sejam solucionadas de forma mais ágil e com menor custo processual.

Dessa forma, como bem destaca Vieira *et al.* (2005), os Juizados possuem um caráter instrumentalista, focando na celeridade

e eficiência para garantir o direito material, mesmo que isso ocasionalmente limite o formalismo sendo destinado para pessoas comuns e de baixo poder econômico.

2.1 Competência dos Juizados Especiais Cíveis

As causas submetidas ao julgamento do Poder Judiciário são processadas pelos órgãos jurisdicionais dentro dos limites de sua competência. Bueno (2020, p. 314) conceitua competência como a parcela de jurisdição atribuída a cada órgão jurisdicional. Já Theodoro Junior (2019, p. 237) ressalta que a jurisdição, como função estatal, é una, mas seu exercício precisa ser distribuído entre diversos órgãos do poder público, sendo essa divisão de atribuições relativa ao exercício da jurisdição denominada competência.

O legislador conferiu aos Juizados Especiais a atribuição de processar e julgar causas de menor complexidade, excluindo de sua alçada as ações que demandam maior aprofundamento técnico. Partindo dessa premissa, Rocha (2019) classifica a competência dos Juizados Especiais com base em três critérios específicos: o objetivo, o territorial e o funcional, sendo que cada um deles desempenha um papel essencial na estrutura e funcionamento desses órgãos.

O critério objetivo tem fundamento no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, que determina a criação dos Juizados Especiais para processar e julgar causas de menor complexidade. No entanto, como a Constituição não definiu expressamente o que se entende por menor complexidade, coube ao legislador infraconstitucional regulamentar essa disposição, o que foi realizado por meio do art. 3º da Lei nº 9.099/1995 (Rocha, 2019).

No que se refere ao critério estritamente econômico, o art. 3º da referida lei dispõe que os Juizados Especiais Cíveis têm competência para julgar causas cujo valor não exceda quarenta salários mínimos. Cabe ressaltar que o art. 9º da mesma norma estabelece que, nas causas de até vinte salários mínimos, as partes podem comparecer em juízo sem a assistência de advogado, sendo essa uma opção do jurisdicionado (Gonçalves, 2020). Contudo, para as demandas que ultrapassem esse limite, a representação por advogado torna-se obrigatória.

Incluem-se, ainda, na competência dos Juizados Especiais, de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 9.099/1995, independentemente do valor da causa, as ações previstas no art. 275 do CPC de 1973 (Brasil, 1995). Embora esse dispositivo tenha sido revogado, o art. 1.063 do CPC de 2015, com a redação dada pela Lei nº 14.976/2024, estabeleceu que os Juizados Especiais Cíveis continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 (Brasil, 2015). Dentre essas, destacam-se as ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, que possuem alta incidência na sistemática desses Juizados.

Ademais, os Juizados Especiais também são competentes para julgar ações de despejo para uso próprio e ações possessórias sobre bens imóveis, desde que respeitado o limite econômico estabelecido. No entanto, o art. 3º, inciso II, § 2º, exclui de sua competência o julgamento de causas que envolvam direitos indisponíveis, como questões de estado e capacidade das pessoas, além de ações de natureza alimentar, falimentar, fiscal, fazendária, acidentária e relativas a resíduos (Brasil, 1995).

Outro aspecto de grande importância na definição da competência dos Juizados Especiais é o critério territorial, estabelecido no art. 4º da Lei nº 9.099/1995. Gonçalves (2020) ressalta que, no Juizado, a parte pode optar entre três foros competentes: o do domicílio do réu, o do local onde ele exerce suas atividades ou o do seu estabelecimento, possibilitando que o jurisdicionado possa pleitear os seus direitos com maior eficácia.

No que tange ao critério funcional, Rocha (2019, p. 97) assevera que este tem por finalidade disciplinar a distribuição de funções a serem exercidas dentro de um mesmo processo entre juízos distintos ou, ainda, estabelecer a competência decorrente de procedimentos que possuam vínculo jurídico.

A definição de competência com base nesse critério pode ser observada na atribuição ao próprio Juizado da execução de seus julgados (arts. 3º, § 1º, II, e 52 da Lei nº 9.099/1995), bem como na fixação da competência das Turmas Recursais para o julgamento do recurso inominado (art. 41), garantindo, assim, a coerência e a eficiência na tramitação dos processos sob sua jurisdição (Rocha, 2019).

Cabe mencionar, ainda, que a terminologia adotada pelo legislador não traduz com precisão as atribuições dos Juizados Espe-

ciais. A Lei nº 9.099/1995 emprega a expressão “pequenas causas”, mas, como ressalta Rocha (2019, p. 81), essa denominação é imprecisa, pois a competência desses Juizados abrange ações de maior complexidade, como despejo para uso próprio, possessórias e executivas, que exigem um aprofundamento jurídico mais detalhado. Ainda assim, foi acertada a decisão legislativa de restringir a atuação dos Juizados às causas com menor dilação probatória, assegurando a celeridade do sistema.

2.2 Princípios basilares dos Juizados Especiais

Para garantir a efetivação do acesso à Justiça por meio dos Juizados Especiais, o art. 2º da Lei nº 9.099/1995 estabelece que o processo deve ser conduzido com base nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando, sempre que possível, à conciliação ou transação (Brasil, 1995).

Cabe destacar que os princípios elencados na Lei nº 9.099/1995 não são taxativos. Os princípios constitucionais do contraditório, da fundamentação, do devido processo legal e da ampla defesa, dentre outros, têm aplicação cogente aos Juizados Especiais, não apenas pela determinação constitucional, mas também pela finalidade da criação dos Juizados (Rocha, 2019, p. 61).

Em análise aos princípios basilares dos Juizados Especiais, o princípio da oralidade se manifesta na prevalência da comunicação oral sobre a escrita. O art. 14, § 3º, da Lei nº 9.099/1995 permite que a parte, sem a necessidade de um advogado, compareça à Secretaria dos Juizados para relatar os fatos e formular seus pedidos oralmente, os quais serão reduzidos a termo por meio de formulários ou fichas, no procedimento conhecido como atermação.

No entanto, para recorrer da sentença, a assistência de um advogado é obrigatória, conforme o art. 41 da Lei nº 9.099/1995, sendo o recurso submetido às Turmas Recursais (Brasil, 1995).

Essa exigência constitui uma exceção ao princípio da oralidade, mas se justifica para assegurar maior segurança jurídica no julgamento, considerando a maior complexidade do recurso, haja vista, muitas vezes, que sua fundamentação envolve precedentes qualificados, como julgamentos de temas repetitivos, súmulas e

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), além do conhecimento processual necessário para a correta interposição e análise recursal.

O princípio da simplicidade refere-se à ausência de burocratização desde a propositura da ação até a satisfação executiva. Rocha (2019, p. 64) preleciona que o princípio da simplicidade pode ser compreendido como uma espécie de princípio linguístico, que afasta a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico.

Em consonância, o princípio da informalidade visa reduzir a rigidez dos atos processuais, tornando o procedimento mais acessível, ágil e econômico. Ele permite que o cidadão atue sem a necessidade de advogado, facilitando o acesso à Justiça. Essa característica reflete-se em diversos dispositivos da Lei nº 9.099/1995, como na estrutura da petição inicial (art. 14, § 1º), nos requisitos do mandado de citação (art. 18, III), nas regras de intimação (art. 19), na forma simplificada da sentença (art. 38) e nos procedimentos de execução (art. 52, IV, VII e VIII) (Brasil, 1995).

O princípio da economia processual, por sua vez, busca alcançar o maior número de resultados com o menor número de atos processuais, garantindo eficiência e efetividade no processo. Previsto na Lei nº 9.099/95, esse princípio é refletido em dispositivos como a realização imediata da audiência de conciliação (art. 17), a formulação de pedido contraposto na contestação (art. 31) e a intimação da sentença na própria sessão de julgamento (art. 52, III), o que demonstra a preocupação do legislador em promover um processo ágil e funcional (Brasil, 1995).

Por fim, o princípio da celeridade garante que a prestação jurisdicional ocorra de forma eficaz e no menor tempo possível, a fim de assegurar a efetividade da Justiça e evitar prejuízos decorrentes da morosidade judicial. Rocha (2019, p. 67) destaca que, não raras vezes, a demora, além de não produzir uma decisão mais correta, ainda coloca em risco o próprio bem jurídico deduzido em juízo. Diante desse dilema, o princípio da celeridade estabelece que os atos processuais devem ser realizados da forma mais rápida e eficiente possível.

A Portaria Conjunta nº 1.109/PR/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aprovada em 2020, trouxe uma inovação importante ao permitir o uso do aplicativo de mensagens *WhatsApp* para intimações e citações, substituindo o Aviso de Recebimento (AR), desde que haja concordância do juiz. Essa medida, que visa acompanhar os avanços tecnológicos, contribui para a celeridade dos atos processuais, reduzindo custos e facilitando a localização dos destinatários, demonstrando a aplicação prática do princípio da celeridade nos Juizados Especiais (Minas Gerais, 2020).

Conforme destaca Silva (1999, p. 63), a aplicação dos princípios que regem os processos nos Juizados Especiais contribui significativamente para o desenvolvimento dessa instituição, cumprindo sua finalidade de proporcionar uma prestação jurisdicional efetiva, em tempo razoável e desburocratizado.

3 *JUS POSTULANDI* COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça deve ser facilitado para que o jurisdicionado possa buscar os seus direitos de forma efetiva e desburocratizada. Sendo assim, o *jus postulandi* nasce como uma das formas de acesso ao Poder Judiciário. A terminologia, com grande utilização no Direito, é uma expressão proveniente do latim que significa “direito de postular” ou “direito de pedir em juízo”. Trata-se da possibilidade da parte propor uma demanda em juízo sem a necessidade de estar assistida por um advogado (Martins, 2023).

Alvim, Granado e Ferreira (2019) lecionam que a regra é a necessidade de um advogado para propor a ação em juízo conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 8.906/1994, que instituiu o Estatuto da OAB, possuindo, assim, o *jus postulandi* um caráter excepcional. Tal medida pode ser observada na ação mandamental universal, *habeas corpus*, na Justiça do Trabalho, excetuado o disposto na Súmula 425 do TST, na Homologação de alimentos extrajudiciais, conforme decisão do STJ e nos Juizados Especiais (Rocha, 2019).

A Lei nº 9.099/95 previu expressamente, no art. 9º, que, nas causas de valor de até vinte salários mínimos, com tramitação nos Juizados Especiais, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Importante frisar que o legislador

utilizou a expressão “podendo ser assistidas por um advogado” (Brasil, 1995).

Constata-se, assim, uma exceção legislativa que permite ao indivíduo estar em juízo sem a necessidade de um advogado constituído. No entanto, por se tratar de uma faculdade da parte, esta assume os riscos inerentes ao processo, podendo, inclusive, ser condenada por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme a análise do juiz no caso concreto. Todavia, o próprio artigo dispõe que, para causas cujo valor ultrapasse 20 salários mínimos, a assistência advocatícia é obrigatória (Rocha, 2019).

O *jus postulandi* tornou-se um dos maiores meios de garantia do acesso à Justiça em especial para os indivíduos com menor poder econômico. Cada vez mais, o jurisdicionado, em particular as camadas mais carentes da comunidade, tem recorrido às secretarias dos Juizados para formularem seus requerimentos, simples e informais (Figueira Júnior, 2007).

No entanto, essa previsão legislativa foi alvo de debates quanto à sua constitucionalidade. Rocha (2022) aponta que, desde a promulgação da Lei nº 9.099/1995, o *jus postulandi* tem sido envolto em controvérsias doutrinárias em relação à sua constitucionalidade.

Nesse contexto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1539, buscando a declaração de inconstitucionalidade da primeira parte do art. 9º da referida lei, que prevê a possibilidade do *jus postulandi*.

Em suas alegações, o Conselho Federal da OAB sustentou que essa previsão afrontava o art. 133 da Constituição Federal, argumentando que a ausência de um advogado configuraria uma situação de desequilíbrio entre os litigantes e um evidente prejuízo para a parte. No entanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1539-7 foi julgada improcedente, reafirmando a compatibilidade do art. 9º da Lei nº 9.099/1995 com a ordem constitucional (Brasil, 2003).

Os ministros destacaram que o processamento das demandas sob a sistemática dos Juizados Especiais é desburocratizado, o que justifica a possibilidade da dispensa do advogado, sem que

isso represente um prejuízo à parte. Dessa forma, foi reconhecida a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.099/1995, assegurando ao indivíduo o direito de estar em juízo sem a necessidade de um advogado (Brasil, 2003).

Sendo assim, acertou o legislador ao prever a necessidade de um advogado adotando exclusivamente o critério econômico, considerando que as ações propostas nos Juizados Especiais, por sua natureza, são de baixa complexidade. Além do mais, os princípios norteadores dos Juizados Especiais permitem um processo célere, oral e desburocratizado (Rocha, 2019).

O *jus postulandi* encontra respaldo nos princípios basilares dos Juizados Especiais. Costa (2006, p. 6) afirma que tais princípios facilitam o acesso à justiça, realizando com efetividade a pacificação social, fazendo do processo um mecanismo de resultado rápido à pretensão das partes, ao garantir um acesso facilitado do cidadão para a resolução de seus conflitos.

Desse modo, o *jus postulandi* surge como uma forma de efetivação do princípio do acesso à Justiça, permitindo que a população, antes distante do amparo jurídico e impedida de exercer plenamente seu direito de buscar a solução de seus conflitos, tenha a devida prestação jurisdicional de maneira simplificada e desburocratizada.

Ademais, como bem preceitua Bacellar (2003, p. 31), “renunciar aos direitos é renunciar à qualidade de cidadão”. Dessa forma, o *jus postulandi* nasce como a porta de entrada do indivíduo ao Poder Judiciário, garantindo, assim, a efetivação de seus direitos.

3.1 Os obstáculos ao exercício do *jus postulandi*

Quando se fala em acesso à Justiça, institutos redutores de questões burocráticas sempre chamam a atenção, especialmente quando o legislador concede ao indivíduo a possibilidade de movimentar a máquina judiciária sem a necessidade de contratação de um procurador com formação específica. Entretanto, há que se considerar, também, as dificuldades enfrentadas por aqueles que optam por exercer, judicialmente, seus direitos sem a presença de profissional capacitado.

3.2 Interpretação da norma e conhecimento jurídico

Ao adentrar as questões referentes aos obstáculos vivenciados pela parte que litiga sem a presença de um advogado, esbarra-se com um dos principais, e quiçá, o mais importante destes, a interpretação da norma jurídica. Fato esse que se conecta diretamente com diversos outros campos da vida cotidiana. Segundo um estudo realizado pelo Instituto Pró-livro na 6ª edição do levantamento *Retratos da Leitura no Brasil* (2024), somente nos últimos quatro anos, o Brasil perdeu sete milhões de leitores. Ainda nesse estudo, levantou-se que figuram como principais causas desse desapego pela leitura a falta de tempo e a utilização de seu tempo livre para executar outras atividades, ou até mesmo por questões físicas, como o cansaço (Instituto Pró-livro, 2024).

Nesse sentido, há que se considerar os graves impactos da falta de leitura no desenvolvimento de atividades que a requeiram, como por exemplo, a interpretação de textos, que se demonstra como um problema presente, não só entre a parcela da população que teve acesso apenas ao ensino básico, ou nem isso, como se pode erroneamente concluir, mas há também no ambiente universitário, uma grande defasagem nessa seara, conforme pode-se observar:

Poderíamos dizer que o problema é muito mais grave, que *chega ao extremo de recebermos nos cursos superiores em que lecionamos, alunos literalmente semianalfabetos, incapazes às vezes de dizer (quanto menos de escrever) uma oração com mais de dez palavras que se conectem uma das outras*. Poderíamos até criticar a política educacional do governo por promover um desmonte do ensino público em nome de uma lógica de mercado perversa, que pode condenar no futuro um número maior de brasileiros a uma ignorância das primeiras letras e números, mas a ignorância dos incapazes de refletir sobre as vicissitudes da própria existência e, portanto, de modificá-la (Rodrigues, 2004, p. 13-14, grifo nosso).

Considerando esse contexto, há que se perceber a clara oposição entre o hábito de não leitura do cidadão brasileiro e sua interpretação da norma jurídica. Isso porque até mesmo os profissionais que têm sua formação voltada à operação do direito encontram dificuldades em entender ou interpretar determinados dispositivos

legais, que, em determinados casos, podem estar carregados de minúcias capazes de gerar debates em razão de questões como ambiguidade ou vaguidade.

Acerca dessas dificuldades assevera Vilas-Boas:

No âmbito do Direito, ao buscarmos a interpretação jurídica, nos deparamos com dois problemas distintos e perigosos que são a vaguidade e a ambiguidade, já que os dois geram incertezas e dúvidas. A ambiguidade, nas palavras magistrais de Plácido e Silva, derivado do vocábulo latino *ambigus* (equivoco, duvidoso, incerto, variável, com dois sentidos), vem precisamente indicar a disposição legal ou texto de lei, ou cláusula contratual que possa mostrar um duplo sentido. Desse modo, diz-se que a lei é ambígua, ou há ambiguidade, quando, por defeito ou falta de clareza de sua redação, se possa ter dúvida em relação a seu verdadeiro sentido, ou possa ser interpretado de diferentes maneiras. A vaguidade gera a incerteza com relação aos limites de seu significado, até onde estará o alcance da norma jurídica a ser interpretada (Vilas-Boas, 2010, p. 8-9).

Assim, o fenômeno da falta do hábito da leitura, e consequentemente de interpretação de textos e da norma jurídica, que pode ser explicado pelas mais diversas causas, encontrando-se intimamente ligada a questões sociais, materiais e culturais, desponta como óbice central do exercício pleno do acesso à Justiça objetivado pela Lei nº 9.099/1995, sem a presença de um profissional qualificado.

Soma-se a isso um ponto de extrema relevância, as especificidades do microsistema dos Juizados Especiais. Além das questões de competência e procedimento já expressas no corpo da Lei nº 9.099/1995, os Juizados Especiais também possuem orientações próprias de atuação que, em grande parte, expressam-se através do Fórum Nacional de Juizados Especiais, que, conforme decidido pelo TJMG no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.19.134114-8/001, servem de orientação para a aplicação do direito no âmbito dos Juizados (Minas Gerais, 2025b).

O fato de a parte desconhecer essa particularidade pode ser determinante para o êxito de sua pretensão em juízo. Além dos Enunciados do Fonaje, que se apresentam como orientações

de atuação, existem ainda diversas outras aplicações e interpretações da norma que são determinadas pela utilização de inúmeras Súmulas e IRDRs, o que demonstra a importância de assistência técnica, para que o procedimento simplificado não se torne, em determinados casos, um obstáculo ao exercício dos direitos da parte.

3.3 Produção de provas

Ao evidenciar as dificuldades de um indivíduo sem a devida qualificação profissional no tocante à judicialização de seus direitos, não poderia ser diferente em relação à produção de provas constitutivas destes, especialmente nos Juizados Especiais.

Fala-se especialmente nos Juizados Especiais Cíveis, pela natureza das demandas que são processadas em seu microsistema, que, apesar de não comportar a realização de perícias complexas, por força do art. 3º da Lei nº 9.099/1995, tem considerável demanda nas ações de natureza consumerista. Essa comprovação pôde ser observada em uma pesquisa feita no ano de 2013, pelo Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que considerou o ajuizamento de ações nos Juizados Especiais dos Estados do Rio de Janeiro, Amapá e Ceará, e apontou que, do total de demandas ajuizadas, as ações consumeristas representavam, respectivamente, 92,89% (noventa e dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), 78,57% (setenta e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) e 51,38% (cinquenta e um inteiros e trinta e oito centésimos por cento), das ações distribuídas (Instituto de Pesquisa [...], 2013).

Em razão disso, há que se considerar os meandros que envolvem as relações de consumo. Isso porque, apesar de haver a facilitação do exercício do direito das partes, em razão de vigorarem, no Direito do Consumidor, princípios como o da hipossuficiência do consumidor, que permite, entre outras coisas, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, CDC), faz-se necessária a presença de indícios razoáveis a justificar a utilização do referido instituto, não bastando a mera alegação da parte.

Nesse sentido decidiu o TJMG:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação ordinária. Inversão do ônus da prova. Relação de consumo. Hipossuficiência técnica não configurada.

Recurso desprovido. - Caso em exame: agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova em ação de restituição de valores, cumulada com pedido de danos morais. - Questão em discussão: determinar se estão presentes os requisitos legais para inversão do ônus da prova. - Razões de decidir: *a inversão do ônus da prova em relações de consumo, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem caráter excepcional e demanda comprovação de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica do consumidor. Hipossuficiência técnica, para os fins do art. 6º, VIII, do CDC, não se confunde com vulnerabilidade econômica e refere-se à dificuldade de acesso ou conhecimento necessário para produzir as provas.* No caso, considerando a ausência da alegada hipossuficiência técnica da consumidora, para alcançar a prova constitutiva de seu direito, não há que se falar em inversão do ônus da prova. - Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: a inversão do ônus da prova em relações de consumo não ocorre de forma automática, demandando comprovação de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373; CDC, art. 6º, VIII (Minas Gerais, 2025a, grifo nosso).

Sendo assim, a dificuldade de produção de provas pela parte em processos dessa natureza evidencia a importância de estar acompanhado de profissional competente, ao passo que, mesmo nas ações consumeristas, em que há clara indicação da legislação para que se observe a discrepância de forças entre as partes, existem minúcias que devem ser observadas para o ajuizamento da ação.

Se, nas ações em que há essa prevalência pela facilitação, existem dificuldades para pleitear em juízo, a questão certamente pode agravar-se em ações que demonstrem a necessidade de robusta produção de prova, o que pode dificultar a atuação da parte sem um profissional qualificado.

3.4 A informatização dos procedimentos

Superada a questão atinente à percepção e interpretação do direito propriamente dito, demonstra-se, de suma importância, a exposição de outro considerável desafio aos litígios sem advogado perante os Juizados Especiais, que se demonstra de ordem técnica,

mas não em relação à qualificação jurídica, mas sim naquilo que diz respeito à utilização dos sistemas e meios de comunicação digitais no curso do processo.

Esse óbice, tal qual a difícil interpretação de textos, pode ser explicado pelas mais diversas razões. Todavia, a presente análise fixar-se-á em observar as consequências expressas na realidade, sem se aprofundar em suas razões.

Grande parte dos Juizados Especiais, devidamente modernizados no que concerne aos meios digitais de comunicação, já passou a utilizá-los como instrumento para a realização de intimações e de citação de partes. Ocorre que essa transformação tecnológica não é a realidade de grande parte da população brasileira. Conforme é possível observar nos dados presentes na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 22 milhões de brasileiros, aproximadamente 12% (doze por cento) da população não usam a internet (Instituto Brasileiro [...], 2023).

A mencionada pesquisa aponta ainda que o desconhecimento acerca da utilização das redes era a razão de 46% (quarenta e seis por cento) dos entrevistados não utilizarem os serviços oferecidos na rede mundial de computadores (Instituto Brasileiro [...], 2023).

O estudo realizado pelo IBGE aponta outra situação que deve ser levada em consideração quando se fala de judiciário e informatização. Se realizado um recorte em relação à faixa etária, os dados evidenciam que, para a população de 60 (sessenta) anos ou mais, o principal motivo para a negação do uso da internet foi o de não saber utilizar (66%) (Instituto Brasileiro [...], 2023).

O número acima mostra-se preocupante não só pelo fato de a população idosa, em sua grande parte, não desenvolver conhecimentos de utilização dos serviços presentes na internet, mas também pelo fato de que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2024), somente no TJMG, foram julgados, baixados, mantidos pendentes ou eram casos novos, mais de 600 mil processos judiciais envolvendo pessoas idosas.

A informatização é um grande passo para a modernização do acesso ao Poder Judiciário. Todavia, o quadro presente evidencia consideráveis desafios a serem superados, que, especialmente nesse caso, carecem de uma atuação conjunta de diversos setores da

administração pública, sob pena de que, no afã de promover uma Justiça célere e moderna, promova-se um retrocesso no que diz respeito à democratização desse acesso.

4 CONCLUSÃO

O acesso à Justiça é um direito fundamental que garante aos cidadãos a possibilidade de reivindicar e proteger seus direitos de maneira eficaz. Nesse contexto, os Juizados Especiais surgiram como um instrumento essencial para democratizar o acesso ao Poder Judiciário, proporcionando maior celeridade, simplicidade e economia processual. Sua criação representou um marco importante no desenvolvimento do sistema judiciário brasileiro, consolidando-se como um mecanismo fundamental para a resolução de demandas de menor complexidade.

Ademais, deve-se destacar que, apesar da ampla divulgação de que sua competência se limita a causas cujo valor não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos, permitindo-se o *jus postulandi* para demandas de até 20 (vinte) salários mínimos, essa informação não reflete integralmente suas atribuições. Isso porque, conforme o art. 1.063 do Código de Processo Civil de 2015, os Juizados Especiais continuam competentes para processar e julgar as causas previstas no inciso II do art. 275 da revogada Lei nº 5.869/1973, reafirmando sua atribuição para ações de menor complexidade, ainda que o valor da causa ultrapasse o limite estabelecido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 9.099/1995. Dessa forma, reforça-se o papel dos Juizados Especiais na busca por uma Justiça célere e acessível.

Todavia, apesar dos avanços conquistados, os Juizados Especiais ainda enfrentam desafios significativos. A necessidade de aprimoramento contínuo das normas e dos procedimentos é evidente, especialmente para garantir que a simplificação processual não comprometa a qualidade da prestação jurisdicional. A falta de conhecimento jurídico dos jurisdicionados, a produção adequada de provas e o volume crescente de processos são questões que precisam ser enfrentadas para que o objetivo inicial dos Juizados – garantir um acesso mais desburocratizado à Justiça – seja plenamente alcançado.

Assim, é imprescindível que o ordenamento jurídico continue a evoluir, buscando soluções que garantam não apenas o acesso formal à Justiça, mas também sua efetividade. A continuidade dos esforços para aprimorar os Juizados Especiais nos próximos anos é essencial para consolidar sua função social, assegurando uma prestação jurisdicional cada vez mais célere, inclusiva e eficiente. Dessa forma, os Juizados permanecem como um instrumento indispensável para a democratização do Judiciário, mas seu aperfeiçoamento constante é necessário para que se mantenham eficazes e alinhados aos princípios da justiça acessível e desburocratizada.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Granado; FERREIRA. *Juizados Especiais e o acesso à Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF mantém assistência jurídica facultativa em ações de até 20 salários em juizados. *Supremo Tribunal Federal*, 25 abr. 2003. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-assistencia-juridica-facultativa-em->

acoes-de-ate-20-salarios-em-juizados/. Acesso em: 27 fev. 2025.
CAPPELLETTI, Mauro. *La dimensione sociale: l'accesso alla giustizia*. Bologna: Il Mulino, 1994.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Análise da tramitação de processos relacionados às pessoas idosas no Brasil*: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/pnud-cnj-sumario-executivo-pessoas-idosas.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

COSTA, Hélio Martins. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Partes de processos podem receber intimações por mensagens de texto ou e-mail. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, Notícias, Brasília, 7 out. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/outubro/partes-de-processos-podem-receber-intimacoes-por-mensagens-de-texto-ou-e-mail>. Acesso em: 21 fev. 2025.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais*: comentários à Lei 9.099/1995. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Painel PNAD Contínua*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Síntese de dados do diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis*: relatório descritivo.

Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130307-04.pdf. Acesso em: 21 fev. 2025.

INSTITUTO PRÓ-LIVRO. *Retratos da Leitura 2024*. São Paulo: Instituto Pró-Livro, 2024. Disponível em: https://www.prolivro.org.br/wp-content/uploads/2024/11/Apresentac%CC%A7a%CC%83o_Retratos_da_Leitura_2024_13-11_SITE.pdf. Acesso em: 21 fev. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (11. Câmara Cível). *Agravo de Instrumento Cível 1.0000.24.503791-6/001*. Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação ordinária. Inversão do ônus da prova. Relação de consumo. Relatora: Des^a. Shirley Fenzi Bertão, j. em 22 fev. 2025, p. em 25 fev. 2025a. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100002450379160012025288884>. Acesso em: 6 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4. Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0000.19.134114-8/001*. Apelação cível. Ação ordinária. Direito Processual. Ação de interesse da Fazenda Pública ajuizada na vigência da Lei nº 12.153/2009. Litisconsórcio ativo facultativo. Competência definida pelo proveito econômico de cada autor. Valor inferior a 60 salários mínimos. Remessa dos autos ao juízo competente. Juizado Especial da fazenda Pública. Extinção do processo. Incompatibilidade de sistemas. Prejudi e PJE. Impossibilidade. Art. 64, § 3º, do CPC/15. Apelantes: Adriana Castro de Andrade, Alvina de Brito Almeida Miranda, Andrea Germano do Nascimento e outros. Apelado: Estado de Minas Gerais. Relatora: Des.^a Ana Paula Caixeta, j. em: 5 mar. 2020, p. em: 6 mar. 2025b. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=100001913411480012020262036>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros. *Revista TJDF*, Distrito Federal, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis estaduais: teoria e prática*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

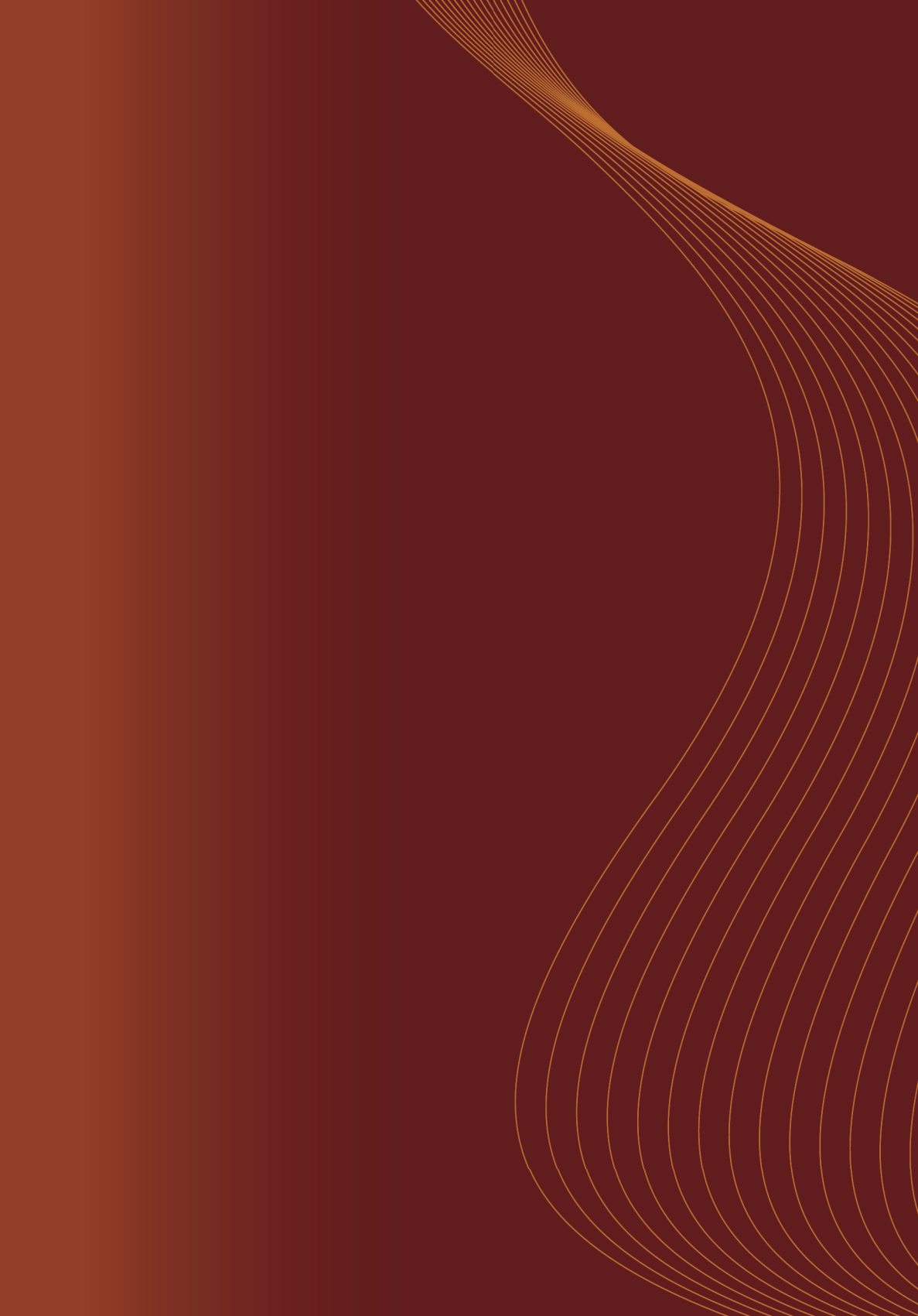
RODRIGUES, Alberto Tosi. *Sociologia da Educação*. 5. ed. Rio de Janeiro: DP e A, 2004.

SILVA, Luiz Claudio. *Juizados Especiais Cíveis em perguntas e respostas*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. I.

VILLAS-BÔAS, Renata Malta. Hermenêutica jurídica: uma questão intrigante. *Consilium: Revista Eletrônica de Direito*, Brasília, v. 1, n. 4, p. 1-20, maio/ago. 2010. Disponível em: https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_04_04.pdf. Acesso em: 21 fev. 2025.

WATANABE, Kazuo (Org.). *Juizados Especiais de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.



PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E CONVENÇÕES PROCESSUAIS: MECANISMO DE ESTÍMULO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACORDADAS

PLEA BARGAINING AND PROCEDURAL AGREEMENTS: A MECHANISM TO FOSTER COMPLIANCE WITH AGREED OBLIGATIONS

Emmanuel Levenhagen Pelegrini¹

Renan Levenhagen Pelegrini²

RESUMO

O presente artigo analisa a transação penal como instrumento de autocomposição no processo penal, destacando seu papel na racionalização da persecução penal em casos de menor potencial ofensivo. Parte-se do reconhecimento de que a natureza da decisão homologatória do acordo é meramente formal, sem conteúdo condenatório, o que afasta a possibilidade de sua execução forçada nos moldes tradicionais e veda, até o momento, sua eficácia como título executivo judicial. A partir disso, o estudo explora as consequências jurídicas do descumprimento injustificado do acordo e examina as correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, destacando a solução consagrada pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 35. Com base na evolução normativa e na possibilidade de celebração de convenções processuais atípicas previstas no art. 190 do CPC, defende-se a viabilidade jurídica da inclusão, no próprio acordo de transação penal, de cláusula que lhe confira eficácia executiva convencional. Essa cláusula permitiria, além da retomada da persecução penal, a execução forçada das obrigações pactuadas, reforçando os incentivos ao seu cumprimento e promovendo maior efetividade na tutela penal. Conclui-se que, com essa cláusula,

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais (2020-2024), Promotor de Justiça auxiliar do CNMP (2015-2019). *E-mail*: pelegrini@mpmg.mp.br.

² Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais. *E-mail*: rpelegrini@mpmg.mp.br.

será viável a execução forçada das obrigações pactuadas em caso de inadimplemento, além da retomada da persecução penal, o que amplia os estímulos ao cumprimento do acordo e fortalece a efetividade da tutela penal, sem violar o devido processo legal.

Palavras-chave: transação penal; suspensão condicional do processo; descumprimento; convenções processuais; execução forçada; Justiça penal consensual.

ABSTRACT

This article examines plea bargaining (“transação penal”) as a consensual mechanism within criminal procedure, highlighting its role in streamlining prosecution in cases involving minor offenses. It begins by recognizing that the judicial decision which approves the agreement is merely homologatory in nature and does not constitute a criminal conviction, thereby precluding its enforceability under traditional standards and preventing it from serving as a judicial enforcement title. The article then explores the legal consequences of unjustified breach of such agreements and analyzes the main doctrinal and jurisprudential positions, emphasizing the solution adopted by the Brazilian Supreme Federal Court through Binding Precedent nº 35. Based on the normative developments and the admissibility of atypical procedural conventions provided for in article 190 of the Brazilian Code of Civil Procedure, the paper advocates the legal feasibility of including, within the plea bargain itself, a clause that confers conventional enforceability. Such a clause would allow not only the resumption of criminal prosecution but also the civil enforcement of the agreed obligations, thereby enhancing compliance incentives and strengthening the effectiveness of penal protection. It is, therefore, a proposal that expands the possibilities of consensual criminal justice without undermining the guarantees of due process.

Keywords: plea bargain; breach of agreement; procedural conventions; civil enforcement; consensual criminal Justice.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, no Brasil, prevaleceu a Justiça penal adjudicada, aquela produzida no âmbito de um processo judicializado. A solução de uma controvérsia criminal reclamava, inexoravelmente, a existência de uma relação processual penal, culminando com uma sentença que colocava fim à lide, quando o juiz ou tribunal, após analisar as provas produzidas pelas partes, decidia pela culpabilidade ou inocência do acusado, aplicando, se fosse o caso, a pena cabível.

Esse cenário mudou radicalmente nos dias atuais. A transformação teve início, de forma mais clara, com a promulgação da atual Constituição Brasileira, que, em seu art. 98, inciso I, determinou a criação dos Juizados Especiais para o processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, além de possibilitar a instituição da transação penal (Brasil, 1988). Esse comando constitucional foi complementado pela Lei nº 9.099/1995, que regulamentou o instituto da transação penal e criou o mecanismo da suspensão condicional do processo (Brasil, 1995).

Mais recentemente, as Leis nº 12.850 e nº 12.846, ambas de 2013, sistematizaram os institutos da colaboração premiada e do acordo de leniência, abrindo as portas para uma ampliação dos mecanismos de negociação no campo penal (Brasil, 2013a, 2013b). Em 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da Resolução nº 181/2017, instituiu o acordo de não persecução penal (ANPP), alterando profundamente a sistemática da justiça penal (Brasil, 2017).

Esse novo modelo foi definitivamente consolidado em 2019, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, que alterou o Código de Processo Penal e inseriu o art. 28-A, positivando o instituto do acordo de não persecução penal, a ser proposto pelo Ministério Público nos casos de crimes cuja pena mínima cominada seja inferior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos legais (Brasil, 2019).

Afastado, portanto, o modelo de Justiça penal adjudicada como regra absoluta, produzida no âmbito de um processo penal judicializado, emerge o movimento de Justiça penal consensual ou negocial.

Há cada vez mais espaço de solução consensual dos conflitos também no processo penal. Poucos são os crimes e são escassas as situações que não admitem algum tipo de acordo penal.

Além dos recentes acordos de não persecução penal e de colaboração premiadas, são exemplos mais remotos de instrumentos consensuais de solução de conflitos penais a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Por meio desses instrumentos consensuais, acorda-se não a aplicação de “penas” (sejam restritivas de direitos ou de multa), que pressupõem obviamente o oferecimento da denúncia, contraditório, enfim, o devido processo legal, mas “obrigações” de fazer, não fazer, entrega de coisa ou de pagar quantia, veiculadas por cláusulas constantes desses instrumentos.

Em outros termos, por meio do acordo de transação penal, não são “impostas penas”, sejam restritivas de direitos ou de multa. O que ocorre é a concertação, entre o Ministério Público e o autor de infrações penais de menor potencial ofensivo, de “obrigações” – de fazer, não fazer, entrega de coisa ou de pagar quantia –, que podem ser semelhantes, em seu aspecto externo, a penas restritivas de direitos, como, *v.g.*, a prestação pecuniária, ou a pena de multa. O Ministério Público propõe ao autor da infração de menor potencial ofensivo o cumprimento de algumas dessas obrigações e, em troca de seu cumprimento integral, promete não oferecer denúncia (pacto de *non petendo*).

Quando se estipula, em um acordo de transação penal, a obrigação de o autor do fato pagar uma quantia para certa entidade pública, não se está “impondo a pena” restritiva de direitos de prestação pecuniária, mas se “acordando” uma “obrigação” de pagar uma quantia certa, muito embora as obrigações acordadas sejam uma expressão de uma reprimenda pela prática da infração de menor potencial ofensivo (consensualidade de pura reprimenda) (Garcia, 2017).

Celebrado o acordo de transação penal entre o Ministério Público e o autor da infração penal de menor potencial ofensivo, este é submetido à homologação da autoridade judicial.

Uma vez homologado e cumprido o acordo de transação penal, o Ministério Público, cumprindo o pacto de *non petendo*, deixa de oferecer a denúncia, e é extinta a punibilidade do investigado,

evitando-se, assim, a instauração do processo penal. Esse é o cenário ideal. Porém, o acordo pode ser – e frequentemente é – descumprido injustificadamente.

As consequências de seu descumprimento injustificado serão vistas a seguir.

2 DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS ACORDOS DE TRANSAÇÃO PENAL: CONSEQUÊNCIAS

Embora pacificado atualmente o entendimento a respeito das consequências decorrentes do descumprimento do acordo de transação penal com a edição do Enunciado Vinculante nº 35 da súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, havia controvérsias na doutrina e na jurisprudência a respeito do tema.³

a) Uma primeira corrente entendia que, descumprida a “pena restritiva de direitos”,⁴ deveria haver sua conversão em pena privativa de liberdade, pelo tempo da pena originalmente aplicada, tal qual disposto no art. 181, § 1º, c, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), uma vez que se trataria de sanção penal imposta por sentença condenatória imprópria.

Esse entendimento sempre foi rechaçado, pois haveria, de fato, ofensa ao devido processo legal. A conversão de “pena restritiva de direitos” em pena privativa de liberdade configuraria uma condenação sem denúncia, defesa, e o devido processo legal.

No caso de inadimplemento injustificado da “pena de multa”⁵ aplicada em transação penal, esta deveria ser cobrada por meio de execução penal, em razão do disposto no art. 51 do CP, que dispõe que:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública,

³ Sobre o tema das consequências do descumprimento injustificado do acordo de transação penal, veja-se Lima (2020, p. 610-612).

⁴ A expressão está em parênteses porque, como dito, não se trata de pena imposta, mas de obrigação acordada.

⁵ Do mesmo modo, não se trata de pena de multa, mas de obrigação cujo aspecto externo se assemelha a essa modalidade de pena.

inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (Brasil, 1940).

Vê-se, pois, que essa corrente tem como premissa o entendimento de que a decisão que homologa o acordo de transação penal tem natureza condenatória, o que sempre foi rechaçado. A decisão homologatória do acordo de transação penal é – escusa-se a obviedade – meramente homologatória, e não condenatória, pois esta pressupõe denúncia, contraditório, devido processo legal, e também análise do mérito, o que não ocorre no caso.

b) Para uma outra linha de entendimento, o descumprimento injustificado do acordo de transação penal apenas admitia a execução da decisão judicial que o homologara nas vias cíveis, para compelir o investigado a cumprir as “penas restritivas de direitos ou de multa” “impostas” na transação penal. Porque essa corrente defendia que, se a sentença que homologa o acordo tinha natureza condenatória, produzindo coisa julgada formal e material, não seria possível oferecer denúncia pelos mesmos fatos. Restava apenas a execução cível do título judicial.

Essa linha de entendimento também partia do equivocado pressuposto de que a decisão que homologara o acordo ostentava natureza condenatória. Por isso, e porque não seria possível punir, ou condenar, uma pessoa duas vezes pelos mesmos fatos, não se poderia dar início à persecução penal em juízo. Ora, se já havia um título penal, não se poderia buscar, por meio da instauração de um processo penal, com a consequente condenação do autor da infração criminal de menor potencial ofensivo, um outro título penal pelos mesmos fatos. Restaria a execução forçada, nas vias cíveis, desse título judicial, a fim de compelir o autor do fato a cumprir as “penas” “impostas”.

Essa linha de entendimento tem alguns equívocos. Confunde naturezas jurídicas de uma mesma decisão: uma decisão ou é homologatória ou é condenatória. Não existe uma decisão condenatória homologatória. E desconsidera o disposto no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual a decisão homologatória do acordo, mesmo antes de resolvido pelo seu descumprimento, “não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível” (Brasil, 1995).

c) Por fim, uma terceira corrente sustenta que, descumprido injustificadamente o acordo de transação penal, este é resolvido, restando ao Ministério Público oferecer denúncia.

Essa corrente, de forma acertada, reconhece a real natureza da decisão que homologa o acordo de transação penal celebrado entre o Ministério Público e o autor da infração penal de menor potencial ofensivo: homologatória.

A decisão que homologa o acordo de transação penal não tem, obviamente, natureza condenatória, mas meramente homologatória, a exemplo da decisão que homologa o acordo de não persecução penal. Não se exerce cognição, e não se produz qualquer juízo sobre a responsabilidade penal do autor da infração penal. Por isso que a decisão homologatória, além da não produzir coisa julgada, “não importará em reincidência” e “não constará de certidão de antecedentes criminais” (Brasil, 1995).

É o que já decidiu o STF diversas vezes:

As consequências jurídicas extrapenais previstas no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo [Tese definida no RE 795.567, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 28.05.2015, *DJe* 177 de 09.09.2015, Tema 187].

SV nº 35: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial (Brasil, 2014a).

Assim, descumprido injustificadamente o acordo de transação penal homologado, o Ministério Público deve promover a persecução penal do autor do fato em juízo. Com o oferecimento da denúncia, a apresentação de resposta à acusação, o exercício da ampla defesa, enfim, garantido o devido processo legal, poder-se-á produzir, de forma legítima, uma sentença condenatória, a qual irá produzir um juízo sobre a responsabilidade criminal.

Embora deva promover a persecução penal do autor do fato em juízo, o Ministério Público não pode promover, simultaneamente, a execução forçada, nas vias cíveis, das obrigações acordadas e injustificadamente descumpridas pelo autor do fato.

Como o art. 76 da Lei 9.099/1995 estabelece que a decisão homologatória do acordo, mesmo antes de resolvido pelo seu descumprimento, “não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível” (Brasil, 1995), não é possível afirmar que haveria a formação de título executivo cível *ex lege*.

Assim, tanto a vítima da infração penal de menor potencial ofensivo, que poderia ter interesse em executar uma das obrigações acordadas que lhe beneficiassem (como a obrigação de lhe pagar quantia certa, a título de reparação de danos), quanto o Ministério Público não poderão executar a decisão homologatória do acordo de transação penal.

Assim, a cominação para o caso de descumprimento injustificado do acordo de transação penal é a possibilidade do início da persecução penal. Como dito, o Ministério Público – e a vítima – não podem executar a decisão homologatória. Em outros termos, o que traz alguma imperatividade ao acordo celebrado, “estimulando” o autor da infração penal de menor potencial ofensivo a cumprir seus termos, é a possibilidade de, caso descumprido injustificadamente, se iniciar a persecução penal em juízo, com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público.

Como sustentada por certa corrente indicada no item *a* deste capítulo, a conversão das “penas restritivas de direito ou de multa” “impostas” no acordo de transação penal em penas privativas de liberdade, embora fortes mecanismos de cominação e estímulo ao cumprimento do acordo, está descartada há muito. Trata-se evidentemente de uma violação ao devido processo legal.

A corrente de pensamento referida no item *b* defende a possibilidade apenas de execução do título judicial formado com a homologação do acordo.

A linha de entendimento indicada no item *c*, pacificada após a edição do Enunciado Vinculante nº 35 da súmula da jurisprudência dominante do STF, admite apenas o início da persecução penal em juízo, mas não a execução da decisão homologatória do acordo descumprido.

Por que não associar, em caso de descumprimento do acordo de transação penal, a possibilidade de ajuizamento da denúncia e de execução da decisão homologatória do acordo, incrementando a cominação e os estímulos ao cumprimento das obrigações assumidas?

É o que se passará a ver.

3 TRANSAÇÃO PENAL COMO ESPAÇO DE CONSENSO NO PROCESSO PENAL

A transação penal é um mecanismo bilateral de solução consensual de conflitos no processo penal. Por meio desse instrumento, podem ser acordadas cláusulas que estabeleçam obrigações de natureza material (de fazer ou não fazer, de entrega de coisa ou de pagar quantia), mas podem também ser veiculadas cláusulas de natureza processual.

Uma das cláusulas de natureza processual que podem ser veiculadas é a que estabelece que o acordo de transação penal, após sua homologação, constituirá título executivo autônomo, mesmo em caso de seu descumprimento, possibilitando, assim, o oferecimento de denúncia e a execução do título.

É título executivo judicial “a decisão homologatória de autocomposição judicial” (art. 515, II, do CPC) (Brasil, 2015).

No entanto, e como já dito, o art. 76 da Lei 9.099/95, ao estabelecer que a decisão homologatória do acordo, mesmo antes de resolvido pelo seu descumprimento, “não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível” (Brasil, 1995), impede que a decisão que homologa o acordo de transação penal configure título executivo judicial. Esse entendimento é reforçado pela doutrina:

[...] Como a imposição da sanção por meio de transação penal não gera efeitos civis (art. 76, § 6º), e tal decisão não tem natureza condenatória, a decisão homologatória não funciona como título executivo para ser utilizada no cível [...] (Lima, 2020, p. 607).

Portanto, a decisão homologatória do acordo de transação penal não configura título executivo judicial. Porém, é possível que as partes, no acordo de transação penal, além das obrigações de

natureza material, acordem que a decisão homologatória constituirá título executivo – título executivo convencional.

O art. 190 do CPC, ao admitir a celebração de convenções processuais atípicas, possibilitou que as partes de um acordo, mesmo na seara penal, criem títulos executivos convencionalmente (Brasil, 2015).

“A partir do momento em que o CPC, no art. 190, consagra o direito à concretização de negócios jurídicos processuais atípicos”, observam os Professores Antônio do Passo Cabral e Fredie Didier Jr. (2018, p. 148), “o sistema se abre para a criação de títulos executivos extrajudiciais atípicos. Como se disse acima, a pretensão executiva é situação jurídica disponível” (Didier Jr.; Cabral, 2018, p. 148).

No caso, a eficácia executiva do acordo, tornando adequada a execução forçada caso injustificadamente descumprida, é bom ressaltar, decorrerá não da homologação judicial, mas sim da vontade das partes.

E é possível a aplicação subsidiária do CPC no processo penal, com fundamento no art. 3º do CPP. Como já se disse excelentemente:

O art.15 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece um verdadeiro ‘diálogo de fontes’ no Direito Processual brasileiro. O dispositivo admite aplicação ao processo do trabalho, administrativo e eleitoral, não apenas de maneira subsidiária, mas também supletiva, no sentido não só de integrar (suprir lacunas por analogia), mas também de complementar a regulação já existente na legislação específica. E o art. 15 do CPC/2015 vem se juntar ao art. 3º do Código de Processo Penal neste diálogo de fontes: ao processo penal devem ser aplicadas as disposições do CPC. E esta aplicação, em nosso sentir, pode ser entendida também em caráter supletivo, não apenas subsidiário, até porque muitas regras do CPC/2015 são detalhamento de normas constitucionais, que incidem simultaneamente ao processo criminal e ao processo de natureza não criminal (administrativo, do trabalho, civil, eleitoral, etc.) (Cabral, 2017, p. 69).

Em dezembro de 2014, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Resolução nº 118, que estabelece a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. De acordo com o parágrafo único de seu artigo 1º, cabe

ao Ministério Público adotar e implementar mecanismos de auto-composição, como negociação, mediação, conciliação, processo restaurativo e convenções processuais, além de prestar orientação e atendimento ao cidadão sobre esses métodos (Brasil, 2014b).

Sobre as convenções processuais, dispõe a referida Resolução:

Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais (Brasil, 2014b).

Comentando essa Resolução, Antônio do Passo Cabral escreveu:

Nesse cenário, os acordos processuais em matéria penal podem ser inseridos, juntamente com disposições sobre o direito material, em qualquer instrumento convencional, como acordos de colaboração premiada, acordos de leniência ou outros instrumentos negociais com repercussão penal (pensemos aqueles do direito econômico, como o acordo de leniência dos arts. 86 e 87, parágrafo único, da Lei nº 12.259/2012). Por todo o exposto, pode-se afirmar que as inúmeras convenções processuais admissíveis no direito processual podem e devem ser celebradas pelos membros do MP e investigados ou acusados, de maneira a flexibilizar o procedimento, adaptando-o à vontade das partes, e imprimir eficiência à tramitação do processo penal (Cabral, 2017, p. 87).

E concluiu:

A tendência do Direito Processual brasileiro, Civil, Penal, Administrativo e do Trabalho vem na esteira das mais atuais tendências de favorecimento dos meios autocompositivos de solução de conflitos em todo o mundo, seguindo a orientação de décadas do ordenamento brasileiro de permitir convencio-

nalidade mesmo em espaços de direito público. A possibilidade de utilização dos acordos em matéria processual no processo penal são muitas, e caberá agora à doutrina e às partes (MP, querelantes, acusados e investigados) de todo o país o desenvolvimento de boas práticas que permitam explorar esta ‘nova fronteira’ do Direito Processual e extrair desse mecanismo o melhor resultado para que o processo penal possa desenvolver-se da maneira que não só foi a desejada, mas que também seja a mais adequada para aqueles a quem se destina. Aliás, não é nunca demais lembrar que a jurisdição penal não é exercida para o próprio Judiciário, mas sim para resolver conflitos em sociedade, conduzidos em juízo pelos litigantes. A questão é buscar o equilíbrio entre as possibilidades de flexibilização e adaptação do procedimento com o núcleo essencial das garantias fundamentais processuais (Cabral, 2017, p. 88).

Com a inclusão da cláusula conferindo eficácia executiva ao acordo de transação penal, permitir-se-á que, além da persecução penal em juízo, o Ministério Público – e a vítima da infração penal de menor potencial ofensivo, que poderia ter interesse em executar uma das obrigações acordadas que lhe beneficiasse (como a obrigação de lhe pagar quantia certa, a título de reparação de danos) – possa promover a execução forçada das obrigações avençadas no acordo de transação penal injustificadamente descumprido.

4 CONCLUSÃO

A transação penal representa um espaço legítimo de consenso no processo penal, no qual o autor do fato assume obrigações específicas em troca da não propositura da ação penal. Celebrado o acordo com o Ministério Público e homologado judicialmente, não há imposição de sanção penal nem formação de título condenatório. Trata-se, antes, de um instrumento voltado à racionalização da Justiça penal e à promoção de soluções eficientes para infrações de menor potencial ofensivo.

Com o advento da Súmula Vinculante nº 35, consolidou-se o entendimento de que o descumprimento injustificado do acordo autoriza o oferecimento da denúncia, com a retomada da persecução penal. Essa possibilidade, embora fundamental, pode se mostrar limitada na proteção de interesses materiais diretamente atingidos

pela conduta infracional, especialmente quando envolvidas obrigações de pagar, de fazer ou de reparar danos.

Por isso, defende-se a possibilidade de que as partes, ao celebrarem o acordo de transação penal, prevejam expressamente cláusula que lhe confira eficácia executiva convencional, nos termos do art. 190 do CPC, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do CPP. Essa eficácia não decorre da homologação judicial, mas da autonomia das partes, que ajustam a possibilidade de execução forçada das obrigações pactuadas em caso de inadimplemento.

Como dito, a inclusão dessa cláusula, permitir-se-á que, além da persecução penal em juízo, o Ministério Público – e a vítima, quando diretamente beneficiária de alguma obrigação – possa promover a execução forçada do que foi avençado. Isso reforça o caráter vinculativo do acordo e amplia os estímulos ao seu adimplemento, conferindo maior efetividade à tutela dos bens jurídicos, o que se coaduna com a própria finalidade do Direito Penal.

Trata-se, portanto, de um pequeno, mas relevante passo para incrementar os estímulos ao cumprimento das obrigações assumidas, conferindo, assim, maior efetividade na tutela dos bens jurídicos, função magna do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, 1º de dezembro de 2014b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 181/2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181_2.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. *Súmula Vinculante nº 35*. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Brasília, 24 out. 2014a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula786/false>. Acesso em: 12 fev. 2025.

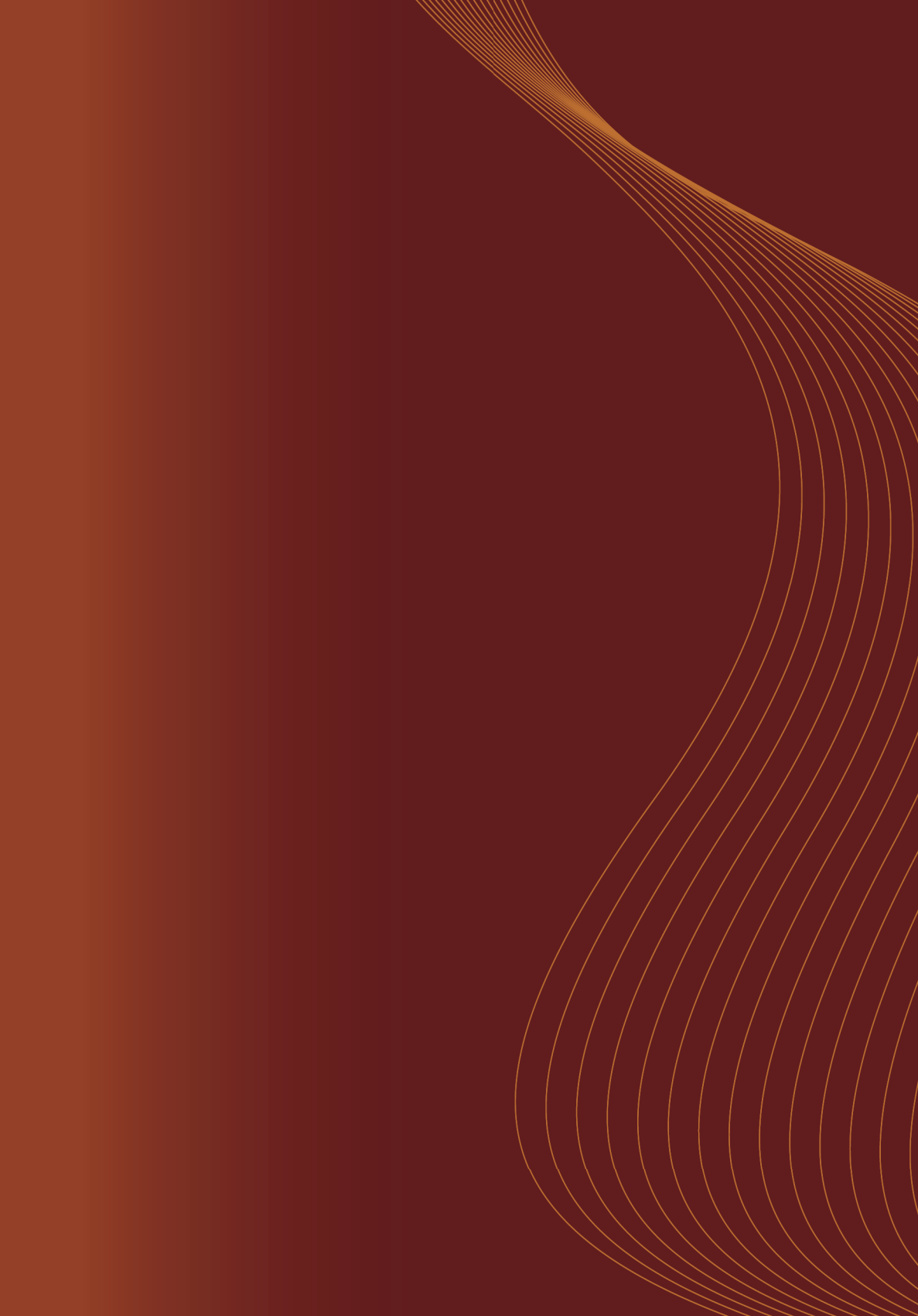
BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário nº 795.567*. Constitucional e penal. Transação penal. Cumprimento da pena restritiva de direito. Posterior determinação judicial de confisco do bem apreendido com base no art. 91, II, do Código Penal. Afronta à garantia do devido processo legal caracterizada. Relator: Min. Teori Zavaski, 28 maio 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9353134>. Acesso em: 12 fev. 2025.

CABRAL, Antônio do Passo. Acordos processuais no processo penal. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 64, p. 69-93, abr./jun. 2017.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 67, p. 137-165, jan./mar. 2018.

GARCIA, Emerson. *A consensualidade no Direito sancionador brasileiro*: potencial de incidência no âmbito da Lei nº 8.429/1992, *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 66, p. 29-82, out./dez. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.



A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

THE EFFECTIVENESS OF ENFORCEMENT IN THE SPECIAL COURTS

Erick Linhares¹

RESUMO

Este estudo analisa a efetividade da execução no processo civil brasileiro, com ênfase na evolução histórica e normativa dos Juizados Especiais, instrumentos fundamentais para a promoção de celeridade e simplicidade processual. Apesar dessa relevância, a prática judicial enfrenta limitações estruturais e operacionais. A pesquisa examina as origens dos Juizados, o desenvolvimento normativo desde a Lei nº 7.244/1984 até a Lei nº 9.099/1995 e os desafios enfrentados na execução, com destaque para as crises estruturais, de inadimplência e interpretativa. Além de mapear os problemas, o estudo reflete sobre medidas normativas e práticas voltadas à superação dessas crises, evidenciando o papel crucial da execução na concretização das decisões judiciais, na efetividade do sistema processual e no fortalecimento do acesso à Justiça.

Palavras-chave: efetividade da execução; Juizados Especiais; crises estruturais; medidas normativas; concretização das decisões judiciais; acesso à Justiça.

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of enforcement in Brazilian civil procedure, with an emphasis on the historical and normative evolution of special courts, fundamental instruments for promoting proce-

¹ Ex-Presidente do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje). Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Roraima. Professor Doutor da Universidade Estadual de Roraima (UERR). Doutor em Relações Internacionais (UnB), Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos (Faculdade de Direito de Coimbra). E-mail: erick.linhares.rr@gmail.com.

dural speed and simplicity. Despite their relevance, in judicial practice, they face structural and operational limitations. The research examines the origins of special courts, the normative development from Law nº 7.244/1984 to Law nº 9.099/1995, and the challenges faced in enforcement, highlighting structural crises, default issues, and interpretative difficulties. In addition to mapping these problems, the study reflects on normative and practical measures aimed at overcoming these crises, emphasizing the crucial role of enforcement in ensuring the implementation of judicial decisions, the effectiveness of the procedural system, and the strengthening of access to Justice.

Keywords: effectiveness of execution; Small Claims Courts; structural crises; normative measures; enforcement of judicial decisions; access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

A temática que será explorada neste estudo é a efetividade da execução no âmbito dos Juizados Especiais, com especial enfoque em sua evolução histórica e normativa. Não é incomum que a execução seja vista como o “patinho feio” do processo civil, em razão de sua posição secundária na prática judicial, focada no processo de conhecimento, relegando a execução a um plano de menor importância. Contudo, é a execução que confere concretude à sentença proferida, transformando, de maneira efetiva, a realidade posta sob exame judicial.

O presente texto será estruturado em três partes: inicialmente, serão abordadas a história e a origem dos Juizados Especiais, compreendendo os fatores que culminaram na sua criação; em seguida, será analisada a interação entre o Código de Processo Civil e a Lei nº 9.099/1995, responsável por regular os Juizados Especiais Cíveis e criminais; por fim, será adentrada especificamente a análise do procedimento de execução, investigando as inovações e os desafios enfrentados.

2 A ORIGEM DOS JUIZADOS ESPECIAIS: JUSTIÇA DE PROXIMIDADE E INCLUSÃO SOCIAL

Os Juizados Especiais tiveram origem no conceito de uma “Justiça de bairro”, idealizada como um mecanismo de acesso facilitado à Justiça, especialmente voltado às camadas mais vulneráveis da sociedade. A experiência inicial pode ser localizada no Rio Grande do Sul, onde foi testada uma abordagem itinerante e informal, rotulada por alguns como direito achado na rua. A intenção era legitimar o Judiciário diante da sociedade, especialmente perante aqueles que tradicionalmente encontravam obstáculos significativos para acessar o sistema de Justiça formal.

A partir dessas experiências, foi editada a Lei nº 7.244/1984 (Brasil, 1984), que regulamentou os Juizados de Pequenas Causas. A referida legislação foi idealizada sob a liderança do então Desembargador Rui Rosário de Aguiar, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que posteriormente ascenderia ao Superior Tribunal de Justiça. A Lei nº 7.244/1984, embora representasse um marco importante, apresentava uma limitação estrutural: restringia-se à fase de conhecimento, remetendo a execução para tramitação nas unidades judiciárias convencionais. Não havia, portanto, um sistema de execução integrado no âmbito dos Juizados de Pequenas Causas, o que comprometia, em alguma medida, sua efetividade.

Ainda no contexto histórico, durante o governo do Presidente João Figueiredo, foi criado o Ministério da Desburocratização, que tinha como objetivo principal promover a simplificação administrativa e aproximar o Judiciário da população. Sob essa perspectiva, foi formada uma comissão coordenada por Geraldo Piquet, encarregada de elaborar propostas legislativas que tornassem o sistema judiciário mais acessível e célere. Dessa iniciativa resultaram dois projetos principais, que tiveram como ponto de partida a Lei nº 7.244/1984: um dos projetos cuidava da parte cível, e o outro da criminal, ambos foram unidos em apenas um, que deu origem à Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995).

A parte cível foi elaborada sob a liderança do então Deputado Federal Nelson Jobim, enquanto a parte criminal contou com a participação de magistrados paulistas, sendo apresentada no Congresso Nacional pelo então deputado Michel Temer.

A promulgação da Lei nº 9.099/1995 representou um divisor de águas no sistema judiciário brasileiro. Ela apresenta uma estrutura inovadora, que reflete as intenções de simplificação e acessibilidade. No âmbito cível, priorizou a autocomposição, conferindo centralidade à conciliação e à transação como métodos de resolução de conflitos. Já na esfera penal, introduziu conceitos de justiça consensual, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a reparação civil de danos, que até hoje enfrentam desafios interpretativos e operacionais no sistema jurídico brasileiro.

A principal inovação trazida pela Lei nº 9.099/1995 no tocante à execução foi a sua integração ao sistema dos Juizados Especiais, superando a limitação da Lei nº 7.244/1984, que não contava com a execução de seus julgados. Os dispositivos previstos nos arts. 52 e 53 representam marcos significativos, pois possibilitam a execução de forma célere e desburocratizada no próprio Juizado, conferindo maior efetividade às decisões proferidas.

3 A RELAÇÃO ENTRE OS JUIZADOS ESPECIAIS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Brasil iniciou sua trajetória processual com os códigos estaduais de processo civil, vigentes desde o início da República até 1939. Antes disso, a normatização dos processos era realizada por regimentos e normas de tribunais, caracterizando um sistema fragmentado. O advento do Estado Novo e o fortalecimento da União proporcionaram as primeiras codificações nacionais, como o Código de Processo Civil de 1939 (Brasil, 1939). Esse Código priorizava a oralidade, a concentração de atos processuais e o contato direto do juiz com as partes, características que influenciariam legislações subsequentes, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943 (Brasil, 1943).

Com o CPC de 1973 (Brasil, 1973), o sistema processual brasileiro passou a adotar um modelo predominantemente escrito, com ênfase na formalidade e na prova documental, rompendo com a tradição de oralidade e simplicidade. No entanto, a criação da Lei nº 9.099/1995 resgatou princípios anteriormente consagrados e que subsistiam na CLT, como oralidade, simplicidade, informalidade e concentração dos atos processuais. Esses princípios possibilitaram

uma Justiça mais célere e acessível, especialmente em causas de menor complexidade.

E qual a interação entre a legislação processual comum e os Juizados Especiais? O art. 15 do CPC de 2015 (Brasil, 2015) determina sua aplicação supletiva e subsidiária aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos, mas não menciona explicitamente os Juizados Especiais. Assim, a aplicação do CPC nesse sistema é condicionada à compatibilidade com os princípios da Lei nº 9.099/1995, como economia processual, celeridade e informalidade.

Essa interação é complexa, mas necessária para a correta compreensão do sistema dos Juizados. Três correntes interpretativas se destacam:

a) Remissão Expressa: defende a aplicação apenas nos casos previstos expressamente no CPC.

b) Remissão ou Compatibilidade: admite aplicação quando houver remissão expressa ou compatibilidade com os princípios da Lei nº 9.099/1995.

c) Compatibilidade Estrita: limita a aplicação às hipóteses de compatibilidade, mesmo sem remissão expressa.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), por meio do Enunciado 161, adota a segunda corrente, estabelecendo que o CPC de 2015 será aplicado ao sistema dos Juizados Especiais apenas em casos de remissão expressa ou quando compatível com os critérios da Lei nº 9.099/1995.

Como se nota, a aplicação do CPC aos Juizados deve respeitar os princípios norteadores da Lei nº 9.099/1995, garantindo que sua simplicidade e informalidade sejam preservadas. Assim, é imprescindível adotar uma abordagem cuidadosa e criteriosa, assegurando que a compatibilidade normativa seja analisada caso a caso para atender ao objetivo maior da Justiça: a efetividade no atendimento às demandas sociais.

A execução no âmbito dos Juizados é regulada pelos arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), que disciplinam a execução de sentença e de título extrajudicial, respectivamente. Esses dispositivos exigem uma leitura complementar e impõem critérios rigorosos de compatibilidade para a aplicação do CPC. O foco na efetividade processual é evidente, unificando as fases de conhecimento e execução para garantir maior celeridade.

4 CRISES DA EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Após a explanação sobre a compatibilidade e os critérios de aplicação do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, passa-se ao cerne desta abordagem: as crises da execução. Esse tema, diretamente relacionado à busca pela efetividade, revela desafios que afetam toda a estrutura do processo judicial.

A concepção desta análise fundamenta-se na tese de doutorado do Juiz do Trabalho Marcos Fava, de São Paulo, intitulada *Execução Trabalhista efetiva* (Fava, 2009). Embora direcionada ao Direito trabalhista, a obra apresenta reflexões amplamente aplicáveis, inclusive aos Juizados Especiais. O autor identifica três crises principais que afetam a execução: estrutural, de inadimplência e interpretativa. Além disso, neste texto, serão abordadas algumas medidas coercitivas para estimular o devedor a cumprir suas obrigações.

4.1 Crise estrutural

A primeira crise é estrutural, derivada do desenho da legislação processual brasileira, que prioriza a fase de conhecimento. Historicamente, enquanto o processo de conhecimento recebe atenção detalhada, a execução é frequentemente tratada como um apêndice. Isso impacta a prática judicial, na qual a sobrecarga de trabalho leva à concentração de esforços na prolação de sentenças, relegando a execução a um segundo plano.

Nos Juizados Especiais, essa crise se agrava com a organização administrativa limitada. Em muitas unidades, o magistrado conduz tanto a fase de conhecimento quanto a de execução, com equipes reduzidas, comprometendo a eficiência. Em contrapartida, iniciativas como a criação de centrais de execução, acompanhadas por equipes técnicas especializadas, têm mostrado resultados positivos, otimizando os procedimentos executórios. Ainda assim, a estrutura processual e administrativa exige reformas contínuas para superar essa crise.

4.2 Crise de inadimplência

A inadimplência do devedor é uma das principais barreiras à efetividade da execução. Identificam-se dois tipos principais de devedores:

a) devedor sem condições financeiras reais: comum nos Juizados Especiais, esse perfil exige uma abordagem sensível, com esforços voltados para a autocomposição e ajustamento das condições de pagamento às possibilidades econômicas do devedor.

b) devedor profissional: esse perfil utiliza o processo como estratégia para protelar o pagamento, aproveitando-se de cada etapa procedimental para ganhar tempo. Nesse caso, o magistrado deve adotar medidas que demonstrem que a inadimplência não é vantajosa, impondo sanções coercitivas e promovendo uma execução mais célere e eficiente.

4.3 Crise interpretativa

A terceira crise, de natureza interpretativa, reflete os desafios enfrentados no manejo de estratégias processuais abusivas por parte do devedor. Há situações em que o devedor utiliza o processo para criar confusão, inundando os autos com petições desnecessárias, buscando nulidades processuais ou transformando o juiz em um mero despachante. Esses comportamentos desvirtuam a finalidade da execução, que deve ser orientada à satisfação do crédito.

A execução, por sua essência, é um espaço destinado à concretização de tutelas de expropriação, nas obrigações de dar quantia certa, e de transformação, nas obrigações de fazer ou não fazer. Não é o momento para discutir teses jurídicas – essas devem ser resolvidas na fase de conhecimento. É imprescindível que o magistrado adote uma visão finalística da execução, direcionando o processo para resultados concretos e efetivos, preferencialmente sem a necessidade de reiterada intervenção do credor.

Um exemplo comum ocorre com pedidos repetitivos e ineficazes, como pesquisas patrimoniais. O ciclo de solicitações – penhora *on-line*, Renajud e outras diligências – frequentemente resulta infrutífero, desgastando o processo e, por vezes, levando à sua extinção por inércia. Esse tipo de conduta precisa ser combatido

com ferramentas tecnológicas robustas, decisões firmes e medidas que desestimulem a protelação.

5 TÉCNICAS DE BLINDAGEM PATRIMONIAL E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Os devedores, especialmente os profissionais, frequentemente utilizam estratégias sofisticadas de blindagem patrimonial, tais como:

a) uso de interpostas pessoas “laranjas”: transferência de bens móveis e imóveis para terceiros com o intuito de ocultar o patrimônio.

b) divórcios fictícios: separações simuladas para transferir patrimônio ao cônjuge.

c) acordos fictícios: realizados, por exemplo, na Justiça do Trabalho, reconhecendo funções fictícias para viabilizar transferências patrimoniais fraudulentas.

d) doações estratégicas: alienação de bens a título gratuito para esvaziar o patrimônio executável.

e) utilização de estruturas empresariais complexas: *offshore*, *trusts* e *holdings* para dificultar a identificação e bloqueio de ativos.

f) criptomoedas: com sua tecnologia de chaves públicas e privadas, representam um dos maiores desafios atuais na execução, dada a dificuldade em rastrear e acessar esses ativos.

A solução para esses subterfúgios passa pela adoção das seguintes medidas:

a) ampliação do rol de executados: a desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta importante, por permitir que o patrimônio de sócios ou terceiros seja alcançado quando demonstrado abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Essa ampliação, quando possível, deve ser considerada desde o início do processo, especialmente quando há indícios claros de insolvência ou práticas fraudulentas.

b) adoção de convênios administrativos: ferramentas como o Sisbajud, Renajud e Infojud otimizam a pesquisa patrimonial e a constrição de bens. No entanto, é necessário que os advogados cumpram seu papel na instrução inicial da execução, apresentando informações mínimas sobre o patrimônio do devedor.

c) técnicas de oneração do devedor: a imposição de medidas que tornem a inadimplência mais onerosa, como multas processuais, restrições de crédito e indisponibilidade de bens, pode desestimular a protelação.

d) participação ativa do magistrado e dos operadores do Direito: a gestão ativa do processo, por meio de decisões céleres e eficazes, é essencial para garantir a efetividade da execução. A colaboração entre magistrados, advogados e defensores públicos também se mostra crucial.

Conclui-se, assim, que a execução demanda ferramentas eficazes para superar as crises identificadas, aliadas a uma postura proativa dos operadores do Direito. Medidas como a ampliação do rol de executados, a utilização de convênios administrativos e o enfrentamento das estratégias de blindagem patrimonial são passos indispensáveis para alcançar a efetividade da tutela jurisdicional.

5.1 Ampliação do rol de responsáveis pela obrigação: aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no sistema dos Juizados Especiais

O Código de Processo Civil estabelece a remissão expressa ao sistema dos Juizados Especiais para aplicação de instrumentos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Este último, em particular, tem aplicação obrigatória no âmbito dos Juizados, representando uma inovação que alterou práticas anteriormente adotadas. Antes da vigência do CPC de 2015 (Brasil, 2015), era comum que juízes, de ofício, desconsiderassem a personalidade jurídica sem a instauração de um incidente formal, o que permitia, por exemplo, o bloqueio direto de bens. O cenário atual, contudo, impõe a observância de um procedimento específico, que, muitas vezes, revela-se incompatível com a simplicidade e a celeridade características do sistema dos Juizados Especiais.

O ordenamento jurídico brasileiro adota duas teorias principais para a desconsideração da personalidade jurídica:

a) Teoria Maior (subjética): prevista no art. 50 do Código Civil (Brasil, 1916), essa teoria exige demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou

pela confusão patrimonial. Trata-se de um critério mais rigoroso, exigindo prova inequívoca de que a estrutura empresarial foi deliberadamente utilizada para fraudes ou má-fé.

b) Teoria Menor (objetiva): contida no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), essa teoria permite a desconsideração da personalidade jurídica com base na mera inadimplência da pessoa jurídica. É amplamente aplicada na Justiça do Trabalho, em que há a interpretação do CDC como norma mais favorável ao trabalhador.

No âmbito dos Juizados, o uso da teoria menor é mais adequado, especialmente em processos de execução, devido à sua aplicabilidade em situações de inadimplência, dispensando a comprovação de dolo ou fraude.

O CPC determina que o incidente seja instaurado por provocação da parte ou do Ministério Público, vedando sua instauração *ex officio* pelo magistrado. Exige-se, ainda, a suspensão do processo principal, a citação da pessoa jurídica ou de seus sócios, a instrução probatória e, posteriormente, a decisão judicial. Esse trâmite, porém, colide com os princípios fundamentais dos Juizados Especiais, tornando o procedimento lento e, muitas vezes, ineficaz.

Como exemplo, pode-se imaginar um cenário em que, após a instauração do incidente e a conclusão do procedimento, os bens ou valores da pessoa jurídica já tenham sido dissipados, frustrando a efetividade da execução.

Para superar essas limitações, os Juizados Especiais têm buscado alternativas interpretativas que preservem a simplicidade e a efetividade processual. Um exemplo significativo é o Enunciado 14.3.1 da Coordenadoria de Juizados Especiais do Rio de Janeiro, que dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser processada nos mesmos autos, sem a necessidade de suspensão do processo principal ou formação de autos apartados. Adicionalmente, permite-se ao magistrado a adoção de medidas cautelares, como o arresto prévio de bens, para assegurar a efetividade da execução.

Enunciado 14.3.1: A desconsideração da personalidade jurídica é processada nos mesmos autos, sem a suspensão do processo ou formação de incidente, facultando ao juízo, o deferimento das medidas necessárias a garantir a efetividade da execução

como, p. ex., o arresto ou outras tutelas provisórias de urgência cautelares aplicáveis ao caso concreto (Rio de Janeiro, 2023).

Essa interpretação confere maior agilidade ao procedimento, permitindo que o juiz garanta a preservação do patrimônio enquanto analisa a viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica.

A Justiça do Trabalho, enfrentando desafios semelhantes, estabeleceu a Instrução Normativa nº 39/2016 (Brasil, 2016), que disciplina a aplicação do CPC no processo trabalhista. Essa normativa permite ao juiz instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ofício, considerando a informalidade e o princípio do *jus postulandi*, especialmente em favor de partes economicamente vulneráveis.

A aplicação analógica dessa solução no âmbito dos Juizados Especiais encontra respaldo na similaridade entre os sistemas e na necessidade de garantir acesso efetivo à Justiça. O magistrado poderia, portanto, instaurar o incidente de ofício, desde que observados os limites legais e garantido o contraditório.

Assim, a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no sistema dos Juizados Especiais exige uma interpretação pragmática e adaptada à realidade desse microsistema processual. O uso da teoria menor prevista no CDC, associado a medidas cautelares como o arresto prévio, pode garantir maior efetividade às execuções. Ademais, a adoção de práticas interpretativas, como as previstas na Justiça do Trabalho, pode servir de inspiração para uma atuação mais eficiente e alinhada aos princípios que regem os Juizados Especiais.

5.2 Instrumentos e convênios para a efetividade na execução patrimonial

No presente estudo, abordam-se as ferramentas disponíveis para a ampliação da eficácia na execução contra os devedores, com ênfase nos convênios administrativos como instrumentos de busca e constrição patrimonial. Dentre as principais ferramentas utilizadas pelo Sistema de Justiça, destaca-se o Sisbajud (Sistema de Busca

de Ativos do Poder Judiciário), que substituiu o antigo BacenJud. Este último, apesar de revolucionário em sua época de implantação (2001-2002), atualmente apresentava elevada inefetividade, com cerca de 80% de insucesso, pois apenas capturava devedores desprevenidos ou com pouca *expertise* na ocultação patrimonial.

O Sisbajud trouxe inovações significativas, incorporando três funcionalidades principais: (1) identificação e bloqueio de ativos financeiros, similar ao que era realizado pelo BacenJud; (2) mecanismo de reiteração automática (conhecido como “teimosinha”), que permite a realização de buscas reiteradas para localizar valores em diferentes momentos, reduzindo a possibilidade de evasão; (3) integração com o Simba (Sistema de Informação de Movimentação Bancária), que amplia o acesso a informações como faturas de cartão de crédito, abertura de contas bancárias e extratos detalhados.

A partir dessas informações, é possível identificar indícios patrimoniais relevantes. Por exemplo, mesmo que um devedor não possua veículos registrados em seu nome, a análise de sua fatura de cartão de crédito pode revelar gastos regulares em postos de combustíveis, indicando a posse de um automóvel.

Além do Sisbajud, outras ferramentas complementam a busca por bens, como o Infoseg (Sistema do Ministério da Justiça, que permite identificar dados pessoais, veículos e armas), Infojud (proporciona acesso às declarações de imposto de renda do devedor, possibilitando rastrear fontes de renda ou patrimônio não declarados diretamente no processo judicial); Renajud (focado na restrição de veículos, impedindo a transferência de bens automotores), Saci (Sistema da Anac para registro de aeronaves, útil para localizar e bloquear bens aeronáuticos, como planadores ou aviões de pequeno porte). O Cadastro Nacional de Disponibilidade de Bens, gerido pela Junta Comercial, também é valioso para rastrear movimentações societárias e identificar ativos empresariais vinculados ao devedor.

Outra ferramenta relevante é o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro, que identifica a movimentação financeira dos indivíduos. O Relatório de Inteligência Financeira (RIF), embora focado em lavagem de dinheiro, oferece rastros úteis para localizar recursos escondidos.

Os advogados desempenham papel essencial na utilização dessas ferramentas. O *Jusfy*, por exemplo, possibilita a identificação de veículos, enquanto a Redesim informa a participação societária do devedor em empresas. Já o *Inquest* e o e-Notariado localizam procurações e escrituras em cartórios, o que pode indicar o uso de laranjas ou a existência de bens ocultos.

Ferramentas como o *Webmii*, que compila informações das redes sociais, também têm se mostrado valiosas. Apesar de parecer menos formal, oferece indícios da real condição econômica de indivíduos que, por exemplo, alegam insolvência, mas exibem viagens internacionais e consumo ostensivo.

Embora os instrumentos mencionados tenham ampliado a eficácia das execuções, desafios permanecem. A penhora *on-line*, regulamentada pelo art. 854 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), apresenta entraves que comprometem sua celeridade e funcionalidade nos Juizados Especiais. Como exemplo, há a obrigatoriedade de liberação de excessos em até 24 horas, exigência de intimação do devedor e a possibilidade de defesa contra a penhora, o que atrasa o procedimento.

Nesse contexto, os Enunciados do Colégio de Juizados Especiais do Rio de Janeiro sugerem a adoção de medidas mais ágeis, como a transferência imediata de valores bloqueados para conta judicial, promovendo celeridade e economia processual, conforme os princípios do art. 1.099 do CPC.

Enunciado 13.1.9: A penhora *on-line* em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei nº 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente à transferência de valores bloqueados (Rio de Janeiro, 2023).

Assim, observa-se que a modernização dos sistemas e a colaboração ativa de advogados e partes são elementos essenciais para a efetividade do processo de execução, contribuindo para uma Justiça mais célere e eficiente.

6 PARADOXO DE DEVEDOR E MEDIDAS DE ESTÍMULO À ADIMPLÊNCIA

Na dinâmica cotidiana da vida, enfrentam-se diversos paradoxos, e um deles se manifesta de maneira particularmente clara no sistema jurídico. A maioria dos operadores do direito, já deve ter refletido sobre o seguinte dilema prático: imagine-se diante de uma situação em que possui R\$5.000,00 em sua conta bancária. Ao mesmo tempo, há uma sentença judicial determinando o pagamento desse valor em decorrência de um litígio, e uma fatura de cartão de crédito no mesmo montante. Pergunta-se, com absoluta sinceridade: qual das obrigações será priorizada? Quem optaria por pagar o cartão de crédito em detrimento da sentença judicial?

Quando esse questionamento é feito, observa-se que, em média, 90% dos participantes escolhem o pagamento do cartão de crédito. A justificativa é simples: os juros mensais do cartão de crédito podem ultrapassar 12%, enquanto os juros da sentença judicial são fixados, em regra, em 1% ao mês. A consequência prática é evidente: não pagar o cartão de crédito transforma a dívida em uma bola de neve que pode comprometer o patrimônio do devedor. Por outro lado, o inadimplemento da sentença judicial, em muitos casos, é postergado, seja por meio de negociações futuras, seja pela protelação das fases de execução.

Esse cenário evidencia um grave problema de desprestígio do trabalho jurisdicional. A sentença, que constitui a resposta do Estado, na figura do Poder Judiciário, a um litígio social deveria ser dotada de maior relevância e eficácia. Não é razoável que a obrigação advinda de uma decisão judicial tenha menor peso do que aquela oriunda de um negócio jurídico privado, como a relação contratual com uma operadora de cartão de crédito.

A solução para esse dilema reside na oneração do devedor no âmbito judicial. É imprescindível tornar o cumprimento da sentença mais oneroso do que o inadimplemento, de forma que o devedor prefira saldar a dívida judicial em vez de outras obrigações. Para tanto, é necessário explorar mecanismos jurídicos que ampliem a eficácia das execuções judiciais e desestimulem o comportamento protelatório.

Nesse contexto, destacam-se as medidas executivas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o magistrado a determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, visando assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Essas ferramentas interpretativas são fundamentais para mitigar a crise de eficácia que permeia a execução das sentenças, permitindo que o Poder Judiciário adote soluções mais contundentes para garantir a satisfação dos créditos judiciais.

Enquanto o Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 1973) já previa tais medidas, sua aplicação estava restrita às obrigações de fazer ou não fazer, com caráter de tutela transformadora. Exemplos comuns incluem a imposição de multa para obrigar uma costureira a entregar o vestido de noiva, para determinar a derrubada de um muro ou para fechar uma janela indevidamente aberta. Essas tutelas tinham o objetivo de transformar a realidade e garantir a eficácia do direito.

O Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) ampliou significativamente esse horizonte ao estender essas medidas atípicas para obrigações de pagar quantia certa. Essa mudança conferiu aos operadores do direito uma poderosa ferramenta para otimizar a execução das decisões judiciais. Exemplos de tais medidas incluem o cancelamento ou a suspensão de cartão de crédito, medida baseada na lógica de que, se o devedor não cumpre uma sentença judicial, não há razão para permitir que ele mantenha um cartão de crédito, cuja fatura, muitas vezes, recebe prioridade no pagamento. Precedentes judiciais já consolidaram essa prática, reconhecendo sua validade como meio de coerção eficaz.

Outra medida aplicada é a apreensão do passaporte do devedor. Um exemplo emblemático é o de um devedor que, sem recursos para saldar uma dívida de R\$5.000,00, planejava uma viagem internacional. Ao ter o passaporte bloqueado por determinação judicial, a execução se torna imediata, uma vez que o devedor busca evitar prejuízos maiores, como a interrupção de sua viagem. Isso ilustra como medidas executivas podem inverter a percepção de ineficiência do sistema judicial,

demonstrando que o Poder Judiciário é capaz de agir com eficiência e precisão para assegurar o cumprimento de suas decisões.

A suspensão da habilitação para dirigir é outra medida potencial, embora mereça ponderação. Há situações em que o uso da habilitação constitui meio de subsistência, como no caso de motoristas de aplicativo, o que pode inviabilizar sua aplicação de forma indiscriminada. Ainda assim, muitos magistrados têm recorrido a essa ferramenta quando ela não compromete o sustento do devedor.

Outras práticas incluem o bloqueio de serviços de telefonia e internet, sob o argumento de que, se o devedor não cumpre sua obrigação com o Estado-juiz, não há justificativa para manter serviços não essenciais como telefonia móvel ou assinaturas de plataformas de *streaming*. Essas medidas tornam a inadimplência mais onerosa, incentivando o pagamento da dívida judicial.

Em termos de fundamentação jurídica, há um entendimento consolidado de que as medidas atípicas possuem caráter subsidiário. Conforme jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), essas medidas devem ser aplicadas somente após a utilização dos mecanismos típicos de execução, como penhoras e buscas de patrimônio. Isso está em consonância com o princípio da proporcionalidade e com o entendimento contido no Enunciado 48 da Enfam (Enfam, 2015), que enfatiza a aplicabilidade das medidas atípicas para obrigações pecuniárias de forma subsidiária.

[...] 2 - Admite-se a adoção, em caráter subsidiário (isto é, após a utilização das vias executivas típicas), de medidas alternativas (atípicas) voltadas à satisfação de crédito objeto de execução, desde que sejam razoáveis, proporcionais e adequadas, observando-se o princípio da menor onerosidade/gravosidade e as particularidades do caso concreto. É necessário demonstrar a efetividade da medida pleiteada, e não apenas que a parte devedora não possui patrimônio para pagar a dívida. Não são endossadas medidas que guardam caráter de punição/penalidade/sanção à parte devedora, pois tal resultado não se coaduna com a finalidade da execução. Precedentes (Brasil, 2023).

Uma abordagem adicional para onerar o devedor é o protesto da dívida, com inclusão do nome do devedor em cadastros

de inadimplentes, restringindo seu acesso a crédito. Essa estratégia reforça a importância da quitação das obrigações judiciais ao afetar diretamente a vida financeira do devedor.

Outro ponto relevante é o reconhecimento, na sentença, da insuficiência dos juros legais, em comparação com as taxas aplicadas no mercado financeiro. Com base no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, é possível justificar a aplicação de indenizações suplementares para cobrir prejuízos não abrangidos pelos juros moratórios. Isso pode ser feito por meio da equiparação dos juros judiciais às taxas praticadas em contratos privados, tornando mais oneroso o inadimplemento das decisões judiciais.

Finalmente, no âmbito das crises de interpretação - estrutural, de inadimplência e de efetividade -, é importante adotar estratégias procedimentais que reduzam a morosidade e assegurem maior eficiência às execuções. Um exemplo seria incluir, na sentença, a intimação prévia do exequente para informar se pretende executar o crédito e indicar eventuais bens do devedor para constrição. Assim, evita-se a repetição de despachos ineficazes e otimiza-se o fluxo processual, especialmente em unidades de execução centralizadas.

O processo de execução, após as diligências iniciais, retorna ao magistrado com um panorama claro sobre a situação patrimonial do devedor, permitindo o prosseguimento das demais fases. O Código de Processo Civil (CPC) atual (Brasil, 2015) opera sob uma lógica de cooperação, abrangendo formas de cooperação transnacional, horizontal, vertical e, de forma significativa, a cooperação do próprio devedor. Embora essa cooperação possa parecer utópica, a principal obrigação do devedor é cumprir sua obrigação de pagamento.

Os compromissos do devedor no contexto da cooperação incluem apresentar o rol completo de seus bens, indicar aqueles que foram transferidos, comprovar a propriedade de seus bens, preservar o patrimônio, abster-se de ações que dificultem a execução e evitar a interposição de recursos protelatórios. Contudo, na prática, verifica-se que muitos devedores agem de forma diametralmente oposta, ocultando patrimônio, omitindo bens transferidos, não comprovando propriedade, dilapidando seus ativos, dificultando o processo e interpondo recursos meramente protelatórios. Essas

condutas são incentivadas pela permissividade que o sistema processual ainda oferece em muitos casos.

Diante desse cenário, o ordenamento jurídico dispõe de medidas sancionatórias para punir a falta de cooperação do devedor, incentivando condutas mais colaborativas. O art. 774 do CPC, por exemplo, considera atentatória à dignidade da justiça a omissão do devedor em indicar seus bens sujeitos à penhora, conforme disposto no inciso V. Essa conduta pode acarretar a aplicação de uma multa correspondente a 20% do valor atualizado do débito.

Além disso, podem-se aplicar sanções por litigância de má-fé, previstas no art. 80 do CPC, com multa de até 10% do valor atualizado da causa ou, em casos excepcionais, até o equivalente a dez vezes o salário mínimo. O objetivo dessas penalidades é tornar mais onerosa a conduta do devedor inadimplente, desencorajando comportamentos protelatórios.

Outro mecanismo eficaz é a reunião de execuções contra o mesmo devedor. Essa medida é especialmente relevante em contextos em que o devedor responde a múltiplas execuções em diferentes Juizados, como ocorre em situações de “devedor profissional”. Em cenários assim, é recomendável criar uma central de execução vinculada aos Juizados, onde todas as execuções sejam concentradas para pesquisa patrimonial e outras providências. Isso permite, por exemplo, que bens de maior valor, como um veículo, possam ser utilizados para satisfazer diversas execuções menores, otimizando o processo.

O objetivo primordial do jurisdicionado não é obter uma sentença, mas sim alcançar a reparação do dano ou a satisfação de seu direito. Nesse sentido, a sentença é apenas o meio pelo qual o Estado oferece uma resposta ao conflito. O CPC atual, com ferramentas como o leilão eletrônico, promove uma maior eficiência na alienação de bens, eliminando a necessidade de publicações em jornais e possibilitando maior transparência e facilidade para licitantes. Além disso, o parcelamento do preço em até 30 vezes e a permissão para que o exequente participe como licitante são inovações que tornam a execução mais célere e efetiva.

No campo da penhorabilidade de salários, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando a possibilidade de penhorar até 30% dos rendimentos líquidos do devedor, desde que tal

medida não comprometa sua subsistência. Essa possibilidade é especialmente útil em casos em que não há outros bens penhoráveis, permitindo que o débito seja quitado de forma parcelada.

Ademais, o CPC de 2015 trouxe avanços significativos, como a possibilidade de o exequente adjudicar bens pelo valor de seu crédito ou participar da alienação pública, arrematando o bem por um preço inferior ao valor da avaliação, permanecendo credor da diferença. Essa inovação, apesar de suscitar debates quanto à onerosidade para o devedor, foi uma escolha legislativa que visa à maior efetividade na satisfação dos créditos.

Os enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) também desempenham um papel relevante na execução. O Enunciado 14, por exemplo, permite a penhora de bens não essenciais à subsistência, como aparelhos de ar-condicionado, para garantir a satisfação do crédito. Já o Enunciado 77 reafirma que a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC é aplicável aos Juizados, inclusive ultrapassando o limite de alçada (CNJ, 2024).

7 CONCLUSÃO

Em síntese, o CPC de 2015, em vários instrumentos, como por exemplo as medidas executivas atípicas, trouxe um avanço significativo na ampliação das ferramentas executivas, proporcionando aos magistrados instrumentos mais robustos para garantir a efetividade das decisões judiciais. Essas medidas, quando aplicadas de forma proporcional e subsidiária, contribuem para superar a ineficácia estrutural da execução, fortalecer o papel do Judiciário como garantidor dos direitos e dissuadir o comportamento inadimplente.

Importante destacar a importância de um sistema processual conduzido por juízes comprometidos, como bem pontuou Barbosa Moreira: “nenhum sistema processual, por mais bem inspirado que seja em seus textos, revelar-se-á socialmente efetivo se não contar com juízes empenhados em fazê-lo funcionar” (Moreira, 2002, p. 189). A efetividade da execução depende não apenas das ferramentas disponíveis, mas da atuação proativa e criativa do magistrado, que deve buscar soluções inovadoras para superar os entraves e garantir uma execução célere e eficaz.

Assim, a execução se apresenta como um campo de desafios, mas também de oportunidades para a transformação prática da Justiça, na qual o compromisso e a iniciativa dos operadores jurídicos são elementos centrais para assegurar que o processo atinja seu fim último: a pacificação social e a satisfação do direito material.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1 de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1º jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília:

Presidência da República, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 123, nº 186, 27 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AREsp nº 1.957.953/RJ*. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Execução. Medidas atípicas (excepcionais). Apreensão de passaporte. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 28.08.2023, DJe de 31.08.2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102497186&dt_publicacao=31/08/2023. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa nº 39]*. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo de Trabalho, de forma não exaustiva. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1.939, p. 1-4, 16 mar. 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/81692/2016_res0203_in0039_vigente.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 12 jan. 2025.

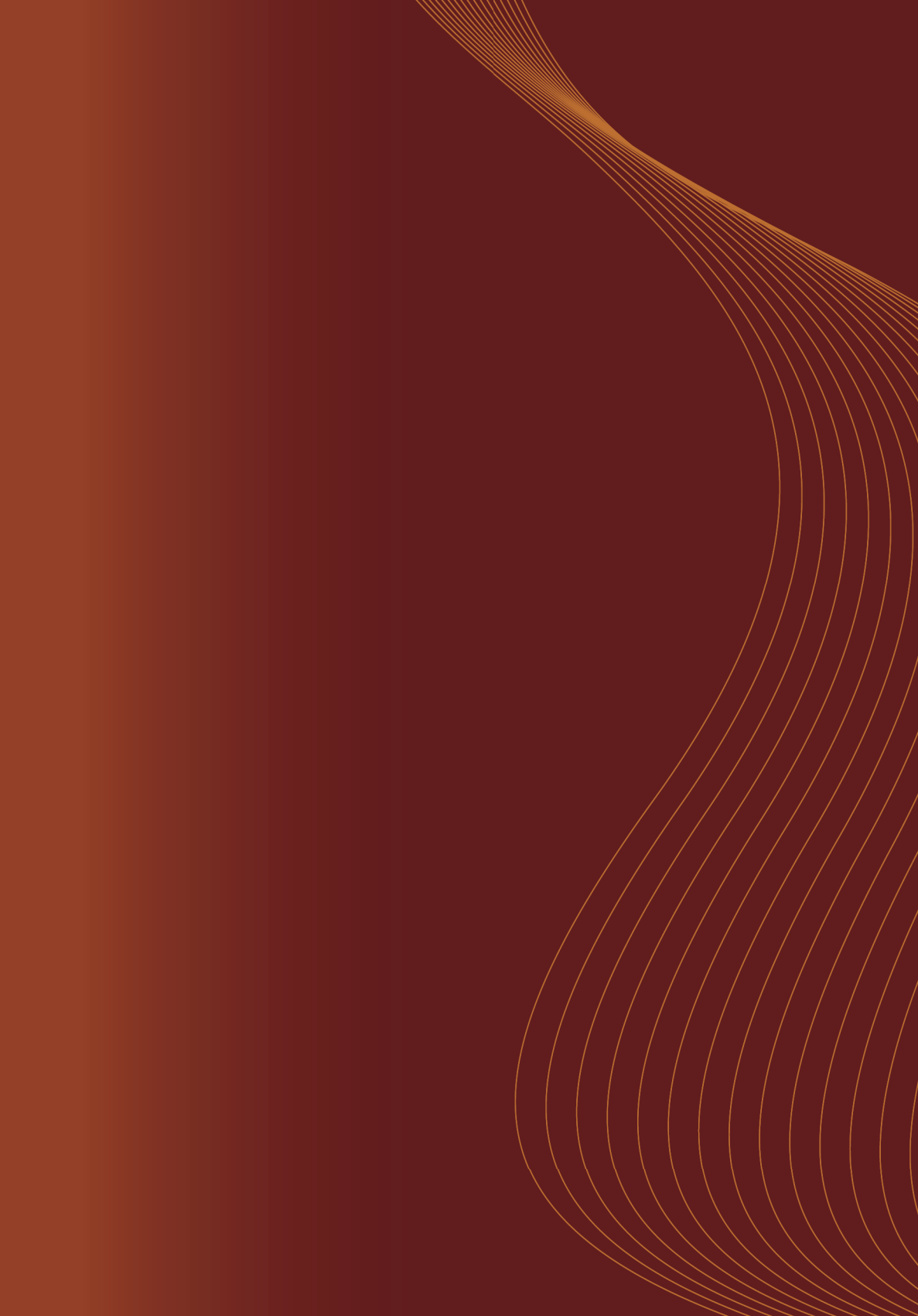
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ, 2024. Fonaje. Enunciados Cíveis. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciado nº 48. In: *Seminário - O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil*, 2015, Brasília. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

FAVA, Marcos Neves. *Execução trabalhista efetiva*. São Paulo: LTr, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 27, p. 189, jan./mar. 2002.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Aviso Conjunto TJ/COJES nº 17/2023*. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/298381?integra=1. Acesso em: 25 jan. 2025.



30 ANOS DA LEI Nº 9.099/1995: O LEGADO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA

30 YEARS OF LAW 9.099/1995: THE LEGACY OF THE SPECIAL COURTS IN ACCESS TO JUSTICE

Fernanda Paconi Campelo¹

RESUMO

A promulgação da Lei nº 9.099/1995 representou um elementar passo na história da Justiça brasileira ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Criados sob o fundamento constitucional do art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, esses Juizados foram concebidos para garantir o acesso amplo, célere e informal à Justiça, especialmente para causas de menor complexidade. Trinta anos após sua criação, impõe-se uma reflexão sobre os impactos dessa legislação na democratização do Judiciário e na efetividade da prestação jurisdicional. O artigo, de natureza qualitativa, tem como objetivo analisar criticamente o legado da Lei nº 9.099/1995, identificando seus avanços e desafios ao longo das três décadas de vigência, bem como apontar propostas de aprimoramento para que o microsistema dos Juizados Especiais continue sendo instrumento efetivo de acesso à Justiça. A análise se justifica pela necessidade de se compreender até que ponto os Juizados Especiais cumpriram sua função de simplificar, desburocratizar e democratizar o acesso ao Judiciário. Considerando o alto volume de demandas que tramitam por esse rito, torna-se urgente avaliar os gargalos estruturais e os efeitos da expansão de sua competência. A relevância do estudo está na sua contribuição ao debate jurídico contemporâneo sobre a efetividade da Justiça no Brasil, especialmente para as populações mais vulneráveis. O modelo dos Juizados Especiais influenciou diversas outras iniciativas – como os Juizados Federais e da Fazenda

¹ Responsável pelo Juizado Especial da Comarca de Rio Preto/MG. Pós-graduada em Processo Penal e Ciências Jurídicas Aplicadas aos Tribunais Estaduais. Graduanda no Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Serviços Judiciais. Pós-graduanda em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea pela Escola Judicial de Formação (EJEF). E-mail: fernanda.campelo@tjmg.jus.br.

Pública – e se consolidou como referência em políticas públicas de resolução de conflitos. O artigo contribui ao apontar que, apesar dos êxitos em acessibilidade e cultura de pacificação social, os Juizados enfrentam hoje desafios como sobrecarga, morosidade e litigância predatória. Apresenta também diretrizes propostas por órgãos como o CNJ e o Fonaje, que visam preservar os princípios fundantes da Lei nº 9.099/1995, sugerindo reformas estruturais e tecnológicas para sua modernização. A pesquisa, assim, oferece subsídios teóricos e práticos para o aperfeiçoamento do sistema, mantendo-o alinhado às exigências contemporâneas de Justiça célere, acessível e eficiente.

Palavras-chave: Juizados especiais; Lei nº 9.099/1995; acesso à Justiça; celeridade processual.

ABSTRACT

The enactment of Law nº 9.099/1995 marked a fundamental step in the history of Brazilian Justice by establishing the Special Civil and Criminal Courts. Created under the constitutional foundation of article 98, I, of the 1988 Federal Constitution, these Courts were designed to ensure broad, swift, and informal access to Justice, especially for low-complexity cases. Thirty years after their creation, it is essential to reflect on the impact of this legislation on the democratization of the Judiciary and the effectiveness of judicial services. This qualitative article aims to critically analyze the legacy of Law nº 9.099/1995, identifying its achievements and challenges over the past three decades, as well as proposing improvements to ensure that the microsystem of Special Courts remains an effective instrument for access to Justice. This analysis is justified by the need to understand the extent to which these courts have fulfilled their role of simplifying, debureaucratizing, and democratizing access to the judiciary. Considering the high volume of cases processed under this procedure, it is urgent to evaluate structural bottlenecks and the effects of the expansion of their jurisdiction. The relevance of this study lies in its contribution to the contemporary legal debate on the effectiveness of Justice in Brazil, especially for the most vulnerable populations. The model of the Special Courts has

influenced several other initiatives – such as the Federal and Public Finance Courts – and has become a benchmark in public policies for conflict resolution. The article highlights that, despite successes in accessibility and the promotion of a culture of social pacification, the Special Courts currently face challenges such as overload, delays, and predatory litigation. It also presents guidelines proposed by institutions such as the CNJ and Fonaje, which aim to preserve the founding principles of Law nº 9.099/1995, suggesting structural and technological reforms for its modernization. Thus, this research offers both theoretical and practical contributions for improving the system, keeping it aligned with contemporary demands for swift, accessible, and efficient Justice.

Keywords: Special Courts; Law nº 9.099/1995; access to Justice; procedural speed.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Brasil, 1995), instituiu, no Brasil, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo de simplificar e desburocratizar o acesso à Justiça. Passados 30 anos desde sua promulgação, impõe-se uma análise de seu legado na democratização do Judiciário e na ampliação da acessibilidade jurisdicional.

Os Juizados Especiais nasceram amparados pelo art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, que determinou a criação de Juizados Especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para causas de menor complexidade, buscando concretizar os princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça e da duração razoável do processo (Brasil, 1988). Inspirada em experiências anteriores – como os Juizados de Pequenas Causas introduzidos pela Lei nº 7.244/1984 (Brasil, 1984) – a Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995) representou uma ruptura com a Justiça tradicional, introduzindo um microssistema processual marcado pela informalidade, celeridade e solução consensual de conflitos.

Este artigo revisita as origens e objetivos desses Juizados, avalia seus êxitos e limitações ao longo de três décadas, e discute

os desafios atuais e futuros para que seus princípios fundantes continuem assegurando a democratização do Judiciário brasileiro.

2 ORIGEM E OBJETIVOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A criação dos Juizados Especiais integrou um movimento mais amplo de reforma processual orientado a efetivar o direito de acesso à Justiça. Cappelletti e Garth (1988), em sua obra clássica *Acesso à Justiça*, já advertiam sobre as dificuldades enfrentadas pelo cidadão comum para vindicar seus direitos no Judiciário tradicional. Eles propunham, como solução, a implantação de mecanismos simplificados: “um sistema destinado a servir às pessoas comuns, tanto como autores quanto como réus, deve ser caracterizado pelos baixos custos, informalidade e rapidez” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 93-94). Essas diretrizes teóricas influenciaram diretamente o desenho dos Juizados Especiais no Brasil.

O jurista Kazuo Watanabe (2019) – um dos idealizadores do modelo brasileiro – enfatizava, desde o final da década de 1980, que o acesso efetivo não se limita à entrada formal no Judiciário, mas requer uma tutela justa e adequada: “Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento” (Watanabe, 2019, p. 3). Em outras palavras, a concepção dos Juizados Especiais partiu da premissa de que o procedimento judicial deveria se moldar às necessidades do cidadão – especialmente das camadas mais humildes – e não o contrário.

Nessa linha, a Lei nº 9.099/1995 estabeleceu expressamente princípios orientadores como a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, incentivando a conciliação como forma preferencial de solução (Lei nº 9.099/1995, art. 2º). Tais princípios visavam reduzir formalidades excessivas e custos, tornando a Justiça mais próxima e acessível. Por exemplo, passou-se a admitir que pessoas físicas pudessem ajuizar causas de menor complexidade sem necessidade de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, bem como se isentou o pagamento de custas iniciais. O rito processual nos Juizados Especiais Cíveis é concentrado

e simplificado: na mesma audiência, realizam-se conciliação, instrução e julgamento, sempre que possível. No âmbito criminal, os Juizados Especiais Criminais (Jecrim) passaram a tratar das infrações penais de menor potencial ofensivo, privilegiando a composição dos danos e a aplicação de penas não privativas de liberdade. Conforme observa Dinamarco (1985, p. 106), a intenção do legislador era claramente instituir um “novo processo”, com dinâmica própria, distinto do procedimento comum tradicional.

Em síntese, os Juizados Especiais surgiram como uma resposta inovadora à morosidade e ao excesso de formalismo que historicamente afastavam grande parte da população da tutela jurisdicional.

3 O LEGADO NA ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA

Decorridas três décadas, é inegável que os Juizados Especiais transformaram o cenário do acesso à Justiça no Brasil. A iniciativa contribuiu para democratizar o Judiciário, permitindo que cidadãos antes excluídos do sistema forense pudessem ter suas demandas atendidas de forma rápida e gratuita. Dados estatísticos confirmam os processos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais foram os principais responsáveis pelo aumento do acervo no ano de 2023 (Brasil, 2024). Isso indica que um volume significativo de conflitos, que possivelmente não seriam levados à Justiça convencional devido a seu baixo valor ou simplicidade, passou a encontrar tratamento adequado nesse microssistema.

Como salientou o Conselho Nacional de Justiça,

os Juizados Especiais são importante instrumento de democratização de acesso à Justiça, na medida em que sua origem teve como objetivo atender aos anseios dos cidadãos, principalmente os mais desprovidos, que buscam as soluções de seus conflitos por meio da prestação de uma tutela rápida, econômica e segura (Brasil, 2020).

O legado positivo dos Juizados Especiais manifesta-se também em mudanças culturais no Judiciário. A conciliação e outros métodos adequados de resolução de disputas, antes vistos com desconfiança, ganharam impulso graças ao sucesso dos

Juizados em obter acordo em grande parcela dos casos. A própria Lei nº 9.099/1995 é reconhecida como precursora do movimento de incentivo à conciliação e mediação que posteriormente se espalhou por todas as esferas do Direito (Brasil, 2020). Essa valorização da solução consensual ajudou a difundir a ideia de que o processo judicial não precisa resultar necessariamente em uma sentença estatal impositiva – a chamada “cultura da sentença” criticada por Watanabe (2005) cede espaço a uma Justiça mais dialogada, em que as partes têm protagonismo na construção do acordo.

Adicionalmente, os Juizados Especiais reduziram barreiras socioeconômicas de acesso: ao isentar custas e dispensar formalidades, reduziram-se as desigualdades entre jurisdicionados, permitindo que mesmo pessoas sem recursos e sem assistência jurídica pudessem buscar seus direitos (Brasil, 2020).

Em resumo, pode-se afirmar que, de um modo geral, o direito de acesso à Justiça no Brasil “era um antes da Lei nº 9.099/1995 e se tornou outro depois da lei” (Ávila, 2020, *apud* Brasil, 2020), evidenciando o caráter transformador dessa legislação.

O modelo dos Juizados Especiais mostrou-se tão exitoso em seus propósitos iniciais que foi expandido para outras searas do Judiciário. Em 2001, a Lei nº 10.259 criou os Juizados Especiais Federais (Brasil, 2001), adaptando o microssistema para as causas de competência da Justiça Federal (como questões previdenciárias e federais de pequeno valor). Em 2009, por sua vez, a Lei nº 12.153 instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública nos estados e no Distrito Federal (Brasil, 2009), permitindo que causas envolvendo entes públicos de menor complexidade também fossem processadas sob rito especial.

Tais expansões indicam o reconhecimento legislativo de que a fórmula inaugurada em 1995 – baseada na simplicidade, economicidade e brevidade – poderia melhorar a eficiência e acessibilidade em diversos âmbitos da Justiça. Não por acaso, a experiência brasileira dos Juizados Especiais é frequentemente citada como referência internacional em matéria de tratamento de litígios de menor monta de forma acessível e democrática. Em nível interno, fóruns nacionais permanentes (como o Fonaje – Fórum Nacional dos Juizados Especiais) reúnem magistrados periodicamente desde os anos 1990 para uniformizar entendimentos e aperfeiçoar o sistema,

produzindo enunciados orientativos e promovendo intercâmbio de boas práticas. Essa mobilização contribuiu para manter atualizado o espírito da Lei nº 9.099/1995, mesmo diante de mudanças sociais e tecnológicas ocorridas ao longo dos anos.

4 DESAFIOS E LIMITES APÓS 30 ANOS

Apesar dos inegáveis avanços, o aniversário de 30 anos da Lei nº 9.099/1995 é marcado também por reflexões críticas acerca dos desafios que os Juizados Especiais enfrentam na atualidade. A ampla procura pelos Juizados, em certo sentido um indicador de sucesso do modelo, gerou uma demanda superior à capacidade instalada, resultando em sobrecarga e dilação dos prazos de tramitação. Embora concebidos para promover a celeridade, os Juizados Especiais Estaduais viram o tempo médio de duração de seus processos aumentar nos últimos anos – em 2019, a duração média chegou a aproximadamente 1 ano e 9 meses, superior à média de 1 ano e 1 mês verificada em 2015 (Brasil, 2020). Ou seja, muitos Juizados hoje já não conseguem entregar a solução no prazo breve almejado, em virtude do alto volume de casos pendentes.

Conforme diagnosticado em estudo recente, problemas de congestionamento, acúmulo de serviço e insuficiência de estrutura figuram entre as principais dificuldades enfrentadas pelo microssistema dos Juizados (Bandeira, 2024). A isso se soma a chamada hiperjudicialização: pela facilidade de acesso e gratuidade, houve um incentivo involuntário para que um número crescente de conflitos – inclusive questões banais ou que poderiam ser resolvidas por vias administrativas – sejam levados ao Judiciário.

Grandes corporações passaram a figurar como rés contumazes em milhares de ações repetitivas nos Juizados (v.g. bancos, telefônicas, empresas de energia), às vezes preferindo litigar em massa a implementar soluções efetivas para consumidores, o que sobrecarrega ainda mais o sistema. Esse fenômeno suscita o debate sobre medidas para lidar com demandas repetitivas e litigância predatória no âmbito dos Juizados, sem frustrar o propósito de amplo acesso.

Outro ponto de tensão diz respeito à ampliação da competência dos Juizados ao longo do tempo. Em busca de desafogar a

Justiça comum, o legislador e os tribunais foram gradativamente aumentando os limites de valor e as matérias suscetíveis ao rito dos Juizados. Se por um lado isso permitiu abarcar mais casos no sistema simplificado, por outro gerou efeitos indesejados. Kazuo Watanabe, em avaliação contemporânea, alerta que “aproveitaram [os Juizados] para resolver a crise da Justiça e ampliaram a competência dos Juizados Especiais, [o que resultou em] acúmulo de serviço, pois evidentemente cai o nível de tudo” (Watanabe, 2019, p. 383). Ou seja, ao extrapolar os “acanhados limites” originalmente previstos para causas simples, corre-se o risco de comprometer a qualidade e a efetividade do serviço prestado. Muitos Juizados Especiais passaram a lidar com lides complexas ou volume massivo de processos padronizados para os quais talvez o procedimento sumaríssimo não fosse o mais adequado.

Ademais, identificam-se insuficiências na estrutura e gestão: falta de servidores e conciliadores suficientes, carência de sistemas informatizados integrados e de capacitação contínua dos juízes leigos e conciliadores (figuras essenciais na dinâmica dos Juizados). Tais obstáculos impactam a capacidade de os Juizados entregarem decisões rápidas e tecnicamente consistentes.

5 PERSPECTIVAS E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO

Reconhecendo os desafios atuais, tanto os órgãos institucionais quanto a comunidade jurídica vêm propondo aperfeiçoamentos para revigorar os Juizados Especiais e resgatar sua vocação original. O Conselho Nacional de Justiça, em 2020, instituiu um grupo de trabalho dedicado a diagnosticar problemas e sugerir melhorias para os Juizados Especiais Estaduais, Federais e da Fazenda Pública (Brasil, 2020). Dentre os resultados desse grupo, discutiu-se a necessidade de mudanças administrativas (por exemplo, padronização na forma de tramitação eletrônica dos feitos) e até legislativas – cogitando-se um anteprojeto de lei para atualizar o regime de custas e recursos nos Juizados, de modo a equilibrar acesso e eficiência (Jobim, 2020, *apud* Brasil, 2020).

Em 2023, a 51ª edição do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), realizada em Florianópolis, consolidou, em uma carta aberta, diversas recomendações para garantir a sustentabilidade

do sistema. A Carta de Florianópolis (Santa Catarina, 2023) elenca medidas como: manutenção rigorosa do rito informal e célere, evitando a “ordinarização” dos Juizados; priorização de métodos não adversariais de solução de conflitos (mediação, conciliação e práticas restaurativas), reforçando o caráter conciliatório; designação de magistrados com dedicação exclusiva aos Juizados, assegurando que juízes não fiquem divididos com outras funções e possam se especializar na matéria; aperfeiçoamento dos sistemas eletrônicos e de gestão, incluindo a tramitação digital integrada e facilitação do acesso remoto (fundamental, por exemplo, em períodos de pandemia); e propostas de atualização legislativa pontual na Lei nº 9.099/1995, incorporando aprendizados de 30 anos de experiência (Brasil, 2023). Ainda segundo o Fonaje, há mais de 300 projetos de lei tramitando no Congresso Nacional relacionado aos Juizados Especiais, razão pela qual o Fórum tem acompanhado de perto essas iniciativas e pretende apresentar um projeto de lei consolidando as principais mudanças consensuais apontadas pelos magistrados (Clemes, 2023, *apud* Brasil, 2023).

No âmbito das soluções administrativas, destaca-se a importância de investimento na estrutura de primeira instância. Estudos defendem que é preciso aparelhar melhor os Juizados, com ampliação de quadros de servidores e conciliadores, investimento em formação continuada e melhoria das instalações e tecnologias disponíveis (Bandeira, 2024). A sobrecarga atual sugere também a conveniência de filtrar e gerenciar os litígios de massa: medidas como a criação de câmaras de conciliação pré-processual para demandas repetitivas de consumidores, ou mecanismos de acordo setoriais com grandes litigantes, podem reduzir o influxo de processos idênticos. O uso inteligente de ferramentas de *Business Intelligence* e triagem eletrônica (por exemplo, identificando ações seriadas para decisão conjunta) é outra frente em expansão, em linha com a Política de Gestão de Demandas Repetitivas do CNJ.

Em 2023, por exemplo, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) lançou a ferramenta Bastião, com a finalidade de combater as chamadas demandas predatórias e repetitivas no âmbito do Judiciário estadual pernambucano. A ferramenta visa identificar e reduzir o volume de processos que, por sua natureza, impõem um ônus excessivo ao sistema judiciário, promovendo maior eficiência e ce-

leridade no tratamento de litígios. Esse avanço tecnológico reflete o compromisso da em aprimorar a prestação jurisdicional, evitando sobrecarga nos tribunais e proporcionando uma administração da Justiça mais justa e eficiente.

Além disso, debate-se o aperfeiçoamento do modelo de juízes leigos – figuras previstas na Lei nº 9.099/1995 que atuam elaborando projetos de sentença. Fortalecer a seleção, a remuneração e a autonomia dos juízes leigos pode auxiliar na celeridade sem comprometer a qualidade das decisões.

Da mesma forma, os conciliadores e mediadores, muitas vezes voluntários, poderiam ter participação mais efetiva se recebessem capacitação adequada e reconhecimento institucional.

Finalmente, no campo legislativo, algumas propostas recorrentes incluem elevar ou flexibilizar os limites de valor da causa para competência dos Juizados (há quem defenda atualização monetária periódica desses tetos, defasados pela inflação), e revisitar o sistema recursal – por exemplo, criando câmaras regionais para julgamento de recursos em segunda instância, desafogando as Turmas Recursais mais congestionadas, ou mesmo possibilitando recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça em hipóteses excepcionais para garantir unidade na interpretação da lei. Qualquer mudança, contudo, deve preservar o núcleo de princípios que fizeram o sucesso do sistema. A presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros resumiu bem o objetivo: o grande desafio é entregar decisões efetivas em tempo socialmente tolerável, atendendo às expectativas de uma população que já incorporou a ideia de Justiça rápida (Gil, 2020, *apud* Brasil, 2020). Em outras palavras, acelerar a prestação jurisdicional sem sacrificar a qualidade é a meta a ser buscada no contínuo processo de aprimoramento dos Juizados.

6 O PAPEL DO TJMG NA MODERNIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Em Minas Gerais, o Tribunal de Justiça (TJMG) tem atuado ativamente para modernizar os Juizados Especiais ao longo dessas três décadas, implementando iniciativas voltadas a ampliar o acesso à Justiça e otimizar a tramitação processual. Um exemplo foi a padronização das rotinas de trabalho nas unidades do interior do

estado, iniciada em 2015, com a edição de instruções normativas uniformizando todos os atos praticados nas secretarias dos Juizados. Também houve investimentos significativos em tecnologia, como a adoção do processo judicial eletrônico (implantação do Projudi e, posteriormente, do PJe) para dar maior celeridade e eficiência ao trâmite dos feitos.

Nesse mesmo sentido, o TJMG expandiu os mecanismos de solução consensual de conflitos, com a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejusc) – inclusive unidades digitais no interior -, que permitem a realização de audiências de conciliação por videoconferência, aproximando o Judiciário do cidadão. Tais medidas inovadoras aprofundam a democratização do acesso à Justiça, sem descuidar da buscada celeridade.

Dessa forma, os Juizados Especiais mineiros têm conciliado inovação tecnológica e fortalecimento da cultura da conciliação para atender à crescente demanda, preservando os princípios orientadores da Lei nº 9.099/1995 – simplicidade, informalidade, oralidade, economia processual e celeridade. Ao refletir sobre o impacto desses métodos autocompositivos e a transformação social promovida pelo Direito, o Desembargador Saulo Versiani Penna, em palestra proferida no “Colóquio de Direito Luso-Brasileiro – Histórias e Especificidades”, fez referência à clássica obra de Jean Cruet, sintetizando essa realidade: “Vê-se, todos os dias, a sociedade reformar a lei; nunca se viu a lei reformar a sociedade” (Minas Gerais, 2023).

Essa observação evidencia que as inovações no sistema de Justiça – a exemplo dos próprios Juizados Especiais e das práticas conciliatórias fomentadas pelo TJMG – decorrem, em grande medida, das necessidades e evoluções da sociedade. Em 30 anos, essa dinâmica de interação entre sociedade e Judiciário tem sido fundamental para que os Juizados Especiais cumpram seu papel de democratizar a Justiça e modernizar o serviço judicial, com o TJMG desempenhando um papel de vanguarda nesse processo.

7 CONCLUSÃO

Trinta anos após a entrada em vigor da Lei nº 9.099/1995, os Juizados Especiais consolidaram-se como peça fundamental na

arquitetura do acesso à Justiça no Brasil. Seu legado na democratização do Judiciário é inquestionável: milhões de cidadãos passaram a ter seus conflitos resolvidos em um ambiente mais simples, ágil e acolhedor, rompendo barreiras históricas que separavam a Justiça da população comum. Os princípios de informalidade, oralidade e celeridade provaram ser não apenas ideais abstratos, mas ferramentas concretas de inclusão jurídica.

Ao mesmo tempo, a experiência acumulada permitiu identificar fragilidades e excessos que demandam correção. A acessibilidade, para ser sustentável, deve vir acompanhada de gestão eficiente e constante adaptação.

Os Juizados Especiais encontram-se em uma encruzilhada: precisam renovar-se para não se desvirtuarem. Isso envolve investir em capital humano e tecnologia, recalibrar competências e procedimentos, e fortalecer a cooperação entre os atores do sistema de justiça e da sociedade civil na busca por soluções inovadoras.

O balanço de três décadas é amplamente positivo, mas não acomodatório. Ao contrário, impõe-se uma visão crítica e prospectiva. As lições aprendidas servem de guia para que os Juizados Especiais continuem cumprindo sua missão constitucional de oferecer uma tutela jurisdicional acessível, rápida e efetiva.

Assim, o acesso à Justiça é a mais básica das garantias, pois dele dependem todas as demais – sem acesso, não há como fazer valer qualquer direito, e manter viva essa garantia, sob a forma concreta dos Juizados Especiais, é um compromisso permanente do Estado Democrático de Direito brasileiro. Que os próximos anos sejam de aperfeiçoamento desse modelo vitorioso, para que ele possa responder aos desafios de um Judiciário em constante evolução e a uma sociedade cada vez mais consciente de seus direitos.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Adriane. *Crise nos Juizados Especiais após 30 anos da Lei nº 9.099/1995: principais problemas e possíveis soluções*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão de Conflitos) – Universidade de Araraquara (Uniara), Araraquara, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Carta de Florianópolis apresenta orientações para Juizados Especiais. *Agência CNJ de Notícias*, 1º jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carta-de-florianopolis-apresentaorientacoes-para-juizados-especiais/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Judiciário busca aprimorar Juizados Especiais após 25 anos da criação. *Agência CNJ de Notícias*, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-busca-aprimorar-juizados-especiais-apos-25-anos-da-criacao/#:~:text=%E2%80%9CAnalisando%20o%20sistema%20de%20Juizados,reafirmada%20no%20contexto%20da%20pandemia.> Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Tribunais de Justiça contratam juízes leigos para reforçar Juizados Especiais. *Agência CNJ de Notícias*, 23 out. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-de-justica-contratam-juizes-leigos-para-reforcarjuizados-especiais/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 2001.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, DF e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF*. Direito Constitucional e Processual do Trabalho. Ação direta de inconstitucionalidade. Depósito prévio em ação rescisória. Acesso à Justiça e ampla defesa. Proporcionalidade. Relator: Min. Roberto Barroso, 13 dez. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749267870>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A nova era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1985.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJ. *Colóquio de Direito Luso-Brasileiro: histórias e especificidades*. 2023. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/coloquio-de-direito-luso-brasileiro-historias-e-especificidades/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Fórum Digital é inaugurado na cidade de Fronteira. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/forum-digital-e-inaugurado-na-cidade-de-fronteira.htm>. Acesso em: 27 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG promove IX Encontro dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais. *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, 5 jun. 2024. Disponível

em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-promove-ix-encontro-dos-juizes-de-direito-dos-juizados-especiais.htm>. Acesso em: 15 fev. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. TJPE lança ferramenta Bastião no combate a demandas predatórias e repetitivas. *Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco*, 10 out. 2023. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-lanca-ferramenta-bastiao-no-combate-a-demandas-predatorias-e-repetitivas. Acesso em: 27 jan. 2025.

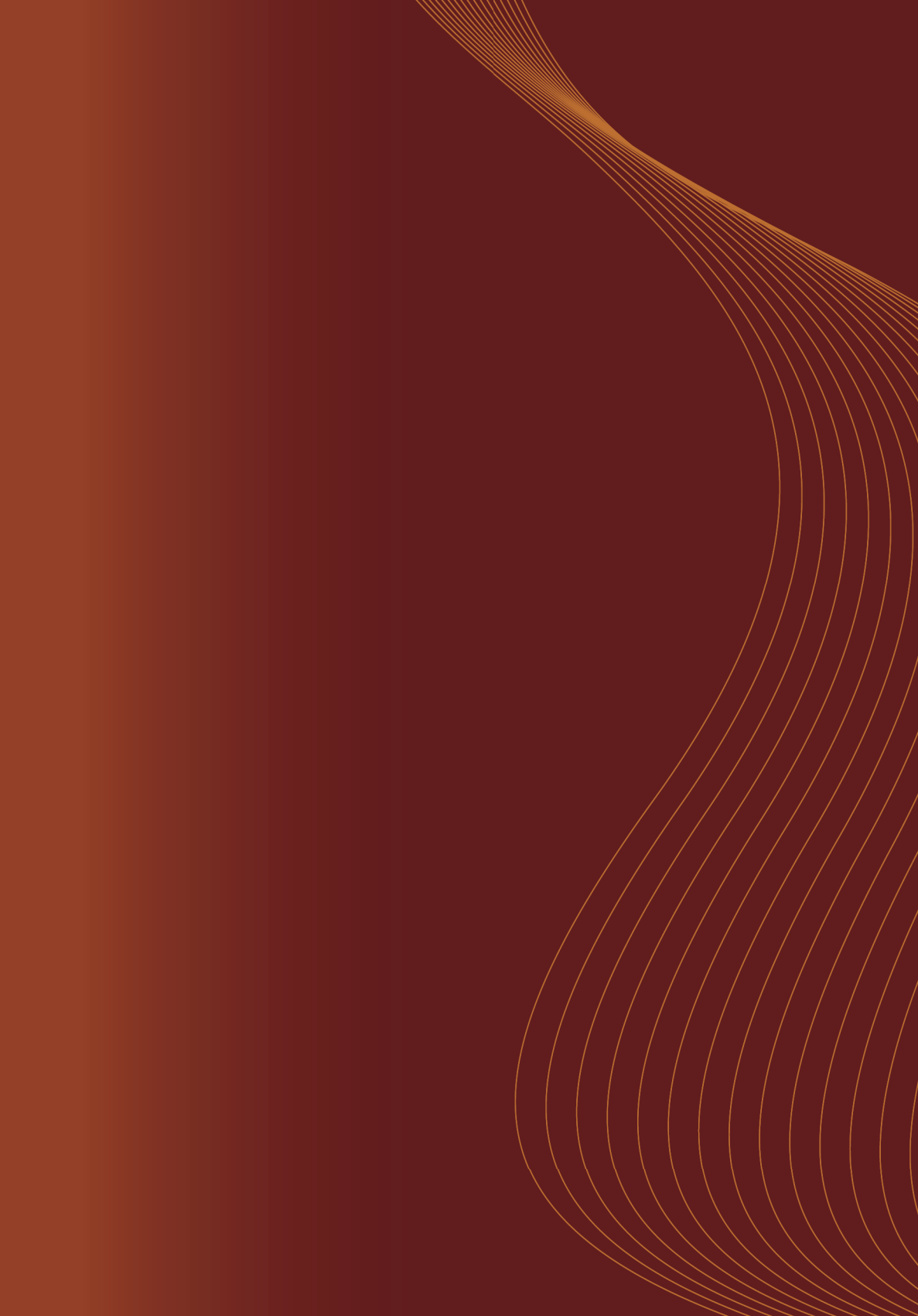
SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Carta de Florianópolis apresenta as orientações deixadas pela 51ª edição do Fonaje no TJSC. *Poder Judiciário de Santa Catarina*, 26 maio 2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/carta-de-florianopolis-apresenta-as-orientacoes-deixadas-pela-51-edicao-do-fonaje-no-tjsc>. Acesso em: 27 jan. 2025.

SANTOS, Aléxia Vieira dos. *A padronização das rotinas processuais nos Juizados Especiais Cíveis de Belo Horizonte*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/61981/4/TCC%20Alexia%20Vieira%20dos%20Santos%20-%20final%20alterado%20-%2010.11.2023.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

TEMER, Michel. Os novos Juizados Especiais criminais. In: D'URSO, L. F. B. (Org.). *Os novos Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Madras, 1996. p. 121-128.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, F. L.; MORAES, M. Z. (Orgs.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Ed., 2005. p. 684-690.



EM DEFESA DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS PARA AS CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE

IN DEFENSE OF THE EXCLUSIVE JURISDICTION OF STATE SPECIAL CIVIL COURTS FOR CIVIL CASES OF LESSER COMPLEXITY

Fernando de Vasconcelos Lins¹

Felipe Aleixo Loures²

RESUMO

O entendimento de que as causas cíveis de menor complexidade de competência da Justiça estadual podem ser validamente propostas tanto no Juizado Especial, quanto no Juízo comum, a critério do autor, gera graves problemas práticos, trazendo inegável estímulo para o aumento exponencial de ações, muitas das quais constituem causas artificialmente fabricadas, em que o interesse da parte constitui pretexto para a persecução de outras finalidades, mormente a obtenção dos honorários advocatícios sucumbenciais. A concentração de todas as causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais propiciaria à Jurisdição significativos ganhos de eficiência, com economia de recursos e incremento de celeridade, qualidade e efetividade na prestação jurisdicional. Essa reflexão consequencialista se coaduna com a análise normativa, pois não há, na Lei nº 9.099/1995, texto de que se possa extrair norma atributiva do direito de o autor optar entre o Juizado e o Juízo comum. A interpretação da Constituição Federal, a análise histórico-teleológica da Lei nº 9.099/1995 e a leitura das leis dos Juizados Especiais federais e estaduais criminais e da Fazenda Pública – todas integrantes de um estatuto legal dos Juizados – conduzem ao entendimento de que apenas os Juizados Especiais Cíveis têm competência para as causas cíveis de menor complexidade no âmbito estadual, o que atende ao

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Presidente da 20ª Câmara Cível e integrante do Órgão Especial. *E-mail*: fernandovlins@gmail.com.

² Assessor Judiciário lotado no gabinete do Des. Fernando Lins, na 20ª Câmara Cível. Servidor concursado do TJMG desde 2006. *E-mail*: felipealoures@gmail.com.

princípio processual da adequação, sem ofensa aos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório.

Palavras-chave: Juizados Especiais; competência exclusiva; litigância predatória.

ABSTRACT

The understanding that less complex civil cases under the jurisdiction of the state courts can be validly filed in both the Small Claims Court and the Common Court, at the plaintiff's discretion, creates serious practical problems, providing an undeniable stimulus for the exponential increase in lawsuits, many of which constitute artificially fabricated cases, in which the party's interest constitutes a pretext for the pursuit of other purposes, especially obtaining attorney's fees for the losing party. The concentration of all less complex civil cases in the Small Claims Courts would provide the Court with significant efficiency gains, with savings in resources and increased speed, quality and effectiveness in the provision of jurisdiction. This consequentialist reflection is consistent with the normative analysis, since there is no text in Law nº 9.099/1995 from which it is possible to extract a rule attributing the plaintiff's right to choose between the Small Claims Court and the Common Court. The interpretation of the Federal Constitution, the historical-teleological analysis of Law nº 9.099/1995 and the reading of the laws of the federal and state Special Criminal Courts and the Public Treasury – all part of a legal statute of the Courts – lead to the understanding that only the Special Civil Courts have jurisdiction over civil cases of lesser complexity at the state level, which complies with the procedural principle of adequacy, without violating the principles of inalienability of jurisdictional control, due process and adversarial proceedings.

Keywords: Small Claims Courts; exclusive jurisdiction; predatory litigation.

1 RAZÕES PRAGMÁTICAS PARA A SUPERAÇÃO DA TESE DE QUE É DIREITO DO AUTOR OPTAR ENTRE O JUIZADO E O JUÍZO COMUM

Diz-se, muitas vezes de forma acrítica e irrefletida, que “o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor” (Enunciado 1 do Fonaje) (Rio de Janeiro, 2012), como se fosse inquestionável o direito da parte de optar pelo Juízo comum ao propor a causa cível de menor complexidade. A jurisprudência do STJ – que, no particular, não é vinculante – segue presa a esse entendimento: “cabe ao autor escolher entre o processamento da ação perante o Juizado Especial Cível estadual, sob o rito da Lei nº 9.099/1995, ou promover a ação perante Justiça comum, sob o rito do Código de Processo Civil” (Brasil, 2023b).

Argumenta-se que não se pode sonegar ao “titular de um direito de menor complexidade ou de pequeno valor” a faculdade de se valer do “rito processual mais completo” (Brasil, 2023b). Pondera-se que “o sistema da Lei nº 9.099/1995 restringe de forma marcante alguns aspectos que decorrem de garantias fundamentais”, pelo que deve ser assegurado à parte o direito de optar pelo “procedimento mais complexo e seguro” do CPC, sem a “drástica mitigação das garantias processuais” (Rocha, 2019).

Todavia, a prática revela, com abundância de evidências, que a preferência pelo Juízo comum se deve, frequentemente, menos ao interesse das partes do que à persecução de outras finalidades, notadamente à obtenção de honorários advocatícios sucumbenciais.

É preciso reconhecer o óbvio: evita-se o Juizado, muitas vezes, não por causa da simplicidade do procedimento, mas devido à regra do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, pela qual “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé” (Brasil, 1995).

Ao possibilitar que causas cíveis de menor complexidade sejam propostas no Juízo comum e, portanto, gerem condenações em honorários no primeiro grau de jurisdição, a tese da opcionalidade da propositura no Juizado gera inegável estímulo para o aumento desenfreado de ações, cuja multiplicação artificial está no centro do modelo de negócio de determinados escritórios de advocacia

afeitos às práticas de litigância predatória, que tanto desserviço prestam à Justiça.

Em sua grande maioria, os advogados, probos que são, não compactuam com essas práticas e são também prejudicados por elas, com o retardamento da tramitação dos processos em geral. De todo modo, não se pode ignorar que, com as facilidades trazidas pelo processo eletrônico, multiplicaram-se exponencialmente as causas artificialmente fabricadas – a maior parte delas envolvendo valores econômicos pouco expressivos –, que constituem “autênticas *fake lides*”, segundo sugestiva designação empregada por Felipe Albertini Nani Viaro (2022).

Trata-se, como bem explica a magistrada Mônica Silveira Vieira (2021), de demandas que não se destinam “a solucionar um problema juridicamente relevante existente entre as partes, um conflito realmente havido no mundo dos fatos (lide material) dotado de relevância jurídica”, “mas, sim, visam perseguir outras finalidades, como [...] criar a aparência de situação litigiosa para gerar obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, entre diversas outras possibilidades igualmente abusivas” (Vieira, 2021, p. 4).

A propósito, o Centro de Inteligência deste Tribunal, em estimativa conservadora, reporta que, com relação aos dois tipos de ações apontados como mais frequentes na Justiça Cível dos Estados – “ações declaratórias de inexistência de débito, com pedido de exclusão de negativação, frequentemente acompanhado de pleito de indenização por danos morais, e as ações revisionais de contratos bancários” –, “pelo menos 30% da distribuição média mensal” em “todos os tribunais estaduais do país” “consiste em manifestação de litigância predatória artificialmente criada, isto é, sem base na realidade dos fatos” (Minas Gerais, 2022).

É certo que muitas dessas “*fake lides*” simplesmente não existiriam, se prevalecesse o entendimento de que as causas cíveis de menor complexidade só podem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais, cujo procedimento, além de não comportar, em primeiro grau de jurisdição, condenação em honorários – os quais constituem o objetivo precípua, embora não declarado, de boa parte dessas causas –, ostenta outras peculiaridades, como o predomínio da oralidade (art. 2º da Lei nº 9.099/1995) e a necessidade de comparecimento pessoal do autor a todas as audiências do proces-

so (art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995), o que inibe determinadas práticas de litigância predatória.

Cifras milionárias seriam economizadas pelo erário se não se admitisse a tramitação das causas cíveis de menor complexidade senão nos Juizados Especiais, que foram criados precisamente para processá-las e julgá-las.

Basta considerar, a esse respeito, que, segundo a Nota Técnica nº 01/2022 do CITJMG (Minas Gerais, 2022), o custo médio de um processo que tramita nas duas instâncias da Justiça estadual era estimado, em março de 2022, em R\$8.270,13 (oito mil, duzentos e setenta reais e treze centavos) – valor decerto superior ao custo médio do processo nos Juizados.

É desconcertante notar a desproporção entre o custo do processo e o valor econômico ínfimo de muitas causas que tramitam na Justiça comum, não raro limitado a dezenas ou poucas centenas de reais.

Observe-se, também, que, por sua proliferação na Justiça comum, as causas cíveis de menor complexidade têm exigido dos magistrados e serventuários, cada vez mais, tempo e trabalho que poderiam ser alocados, com mais proveito, na resolução de outras demandas.

Não raro, os juízes, por mais operosos que sejam, não conseguem apreciar lides relevantes com a celeridade e a qualidade esperadas, dada a necessidade de “dar vazão” a processos artificialmente fabricados.

A permissão de ajuizamento das causas cíveis de menor complexidade no Juízo comum, combinada com a facilidade de obtenção de gratuidade de justiça no procedimento do CPC – em que se tem “uma litigância com ‘risco zero’, mediante a mera declaração de ‘miserabilidade’, que autoriza ao autor impor à sociedade 100% dos custos da sua demanda privada” (Machado, 2022) –, contribui para criar esse inquietante quadro, sem paralelo no mundo, em que o Poder Judiciário custa por ano 1,2% do PIB nacional, ou seja, 116 bilhões de reais, conforme o relatório *Justiça em Números 2023*, do CNJ, mas não consegue, muitas vezes, prestar a jurisdição em prazo razoável e de modo efetivo, apesar da dedicação de juízes e serventuários (Brasil, 2023a).

Esses dados da realidade já não podem ser ignorados pelos julgadores, que devem atentar para as consequências práticas de suas decisões, conforme se depreende da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942).

A análise consequencialista não justifica decisões contra o direito posto ou à margem dele, mas pode desempenhar relevante papel hermenêutico: havendo mais de uma interpretação razoável para um determinado enunciado normativo, deve ser privilegiada aquela cujas consequências práticas melhor realizem as finalidades visadas pelos princípios jurídicos – os quais, segundo a definição de Humberto Ávila (2011, p. 79), são “normas imediatamente finalísticas”, que estabelecem “um estado ideal de coisas a ser atingido” – aderentes à situação que se busca regular. Pela pertinência com o caso dos autos, merecem destaque os princípios da adequação, da duração razoável do processo, da promoção pelo Estado da auto-composição, da boa-fé, da cooperação, da eficiência e da efetividade.

A propósito, a professora Teresa Arruda Alvim ensina que, quando a lei comporta mais de uma interpretação, “os argumentos consequencialistas podem, de certo modo, ‘desempatar’”. Eis a lição que ministra (Alvim, 2020), dissertando sobre o “consequencialismo e as decisões judiciais”:

Pode o juiz usar argumentos consequencialistas para decidir? Permitir que estes influenciem suas decisões? De um modo geral, percebe-se haver opiniões extremistas: uns consideram poderem-se usar argumentos consequencialistas, como base única fundamental da decisão, sempre que isto se revelar necessário. No outro extremo, há os que entendem que argumentos consequencialistas jamais podem ser utilizados, porque não seriam jurídicos.

Na verdade, este fenômeno não é novo. O que faz um juiz ao projetar os efeitos da decisão no mundo real, e negar uma liminar por causa do perigo do dano reverso?

E aí estão os primeiros limites ao emprego dos argumentos consequencialistas: esta projeção não pode ser fruto de intuição ou do subjetivismo de quem decide. São necessários dados empíricos, estudos sérios para que o impacto de uma decisão possa ser estimado, e possam então, legitimamente interferir no *modo* como ela seja tomada, i.e., no teor da própria decisão.

[...] Embora, a meu ver, argumentos consequencialistas podem-se considerar jurídicos, no sentido lato, o fato é que o direito em sentido mais restrito, não pode ser ignorado. Estes são o segundo limite. [...] *Mas se a lei não pode ser ignorada, muitas vezes é verdade que comporta mais de uma interpretação. E aí os argumentos consequencialistas podem, de certo modo, 'desempatar'!* [...] *Das interpretações possíveis, a 'melhor' será a que causar impacto mais positivo no mundo dos fatos.* [...] Portanto, a possibilidade de que se empreguem argumentos consequencialistas no processo de tomada de decisão está sujeita a dois limites: (a) *estas consequências não de ser estimadas/aferidas/projetadas por cientistas /técnicos/estudiosos do tema;* (b) *a norma jurídica posta há de ser respeitada e não, pura e simplesmente, criada, a partir desta perspectiva que é, como procuramos demonstrar, complementar.* [...] O consequencialismo é inevitável. Se usado na dose certa, desejável, não deixa de ser mais um modo de evidenciar que o direito serve à sociedade e não o contrário (Alvim, 2020, n.p., grifo nosso)

2 ANÁLISE NORMATIVA

Feitas essas considerações, é de passar à análise normativa, averiguando se o ordenamento jurídico comporta interpretação diversa daquela segundo a qual as causas cíveis de menor complexidade podem ser propostas tanto nos Juizados Especiais quanto no Juízo comum, a critério do autor.

Na Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), não há texto de que se possa extrair, razoavelmente, norma que permita propor no Juízo comum as demandas de competência do Juizado Especial Cível, previstas no art. 3º da referida lei.

É um erro invocar, em defesa da tese da opcionalidade, a regra do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995: “§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação” (Brasil, 1995).

A “opção” de que trata o dispositivo refere-se apenas às causas cujos valores ultrapassam o teto de 40 salários mínimos, previsto no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/1995. É apenas em relação a essas causas que a lei reconhece ao autor o direito de optar pela propositura no Juízo comum ou no Juizado Especial, presumindo-se, na segunda hipótese, de modo absoluto, a renúncia do valor excedente do teto.

Demandas que, por seu valor original, teriam de ser propostas no Juízo comum podem, no entanto, ser ajuizadas no Juizado Especial – com a adequação do valor da causa ao teto. O inverso, porém, não é autorizado pela Lei nº 9.099/1995. É vã a tentativa de encontrar nela permissão para propor no Juízo comum causas com valor inferior a 40 salários mínimos que não se enquadram nas exceções previstas no art. 3º, § 2º.

A propósito, vale invocar a autorizada lição de Adroaldo Furtado Fabrício (2001):

Ora, a opção aí considerada - no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995 - é aquela que ao autor se permite fazer pelo sistema de pequenas causas mesmo que seu alegado crédito exceda a cota dos quarenta salários-mínimos. Nesse caso, entende-se - essa é precisamente a regra do parágrafo - haver ele renunciado ao valor excedente, que não mais poderá exigir em Juízo algum. Nenhuma relação tem a regra com a suposta opcionalidade do rito ou do Juízo. Se sou credor de quarenta e um, mas desejo beneficiar-me das facilidades de um procedimento mais expedito, posso reduzir minha pretensão ao recebimento de quarenta. Mas não quer isso dizer que possa, sendo credor de quarenta, ou de trinta, escolher entre ajuizar minha ação ante o Juizado Especial ou o órgão ordinário: não há no texto legal uma só palavra que o autorize (Fabrício, 2001, n.p., grifo nosso).

Os notáveis processualistas Marinoni, Arenhardt e Mitidiero (2023) reforçam essa leitura:

Afirmar que a Lei dos Juizados teria previsto sua competência como relativa, em função da alusão, no art. 3º, § 3º, à 'opção pelo procedimento', é, no mínimo, desconsiderar o contexto onde essa regra se insere. Observando com acuidade o texto da lei, nota-se que, em nenhum momento, ela se preocupou em estabelecer, clara e diretamente, se relativa ou absoluta a competência dos Juizados Especiais. [...] Não é uma regra de fixação de competência, mas de presunção absoluta de *renúncia* ao direito excedente à capacidade do juizado, se a parte resolve ingressar com ação perante esse órgão. Vale dizer que a competência permanece sendo absoluta sempre. Porém, aquele que detém crédito superior ao limite gizado (como critério de determinação da causa de menor complexidade) na lei, poderá valer-se do procedimento dos Juizados Especiais, desde que

renuncie ao excedente. Assim fazendo, obviamente, seu crédito tornar-se-á compatível com o limite dos Juizados, admitindo seu tratamento por esse órgão. A regra, portanto, não alude a nenhuma espécie de opção de procedimento, mas a um critério relativo ao direito material, pelo qual se transforma um direito de *maior complexidade em menor complexidade* através da renúncia ao excedente, no limite que caracteriza os conflitos de *menor complexidade*, cuja competência para exame é do Juizado Especial (Marinoni; Arenhardt; Mitidiero, 2023, p. RB-22.2).

Embora se possa argumentar, por outro lado, que a Lei nº 9.099/1995 tampouco prevê explicitamente a exclusividade da competência dos Juizados Especiais Cíveis para as causas cíveis de menor complexidade, uma análise retrospectiva permite identificar, na gênese dessa lei, o indisfarçável propósito de concentrar a tramitação dessas causas nos Juizados, sem concorrência com o Juízo comum.

Antes da Lei nº 9.099/1995, vigia a Lei nº 7.244/1984, que dispunha sobre a “criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas”. Eis o teor de seu art. 1º:

Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, *poderão ser criados* nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, *por opção do autor*, das causas de reduzido valor econômico (Brasil, 1984, grifo nosso).

Esse dispositivo estabelecia uma “dupla facultatividade: a) os Estados, o Distrito Federal e Os Territórios *poderão* criar os Juizados Especiais, não sendo a isso obrigados”; “b) ao autor caberá a escolha entre buscar o Juizado Especial ou a Justiça comum”. É o que assinalava a doutrina (Salvador, 1991), que não deixava de criticar esse regime:

Ora, isso veio dificultar a busca ao remédio tão rápido e eficaz do Juizado Especial, bastando que seja lembrado que normalmente os que têm um direito a pleitear vão em busca de conselhos de advogados, técnicos na matéria e estes sempre têm preferido o juízo comum, onde estão acostumados, em edifícios centrais, perto de seus escritórios. Não gostam de novidades, inclusive porque o conservadorismo dos

que estudam e atuam no campo do Direito, serve de escudo contra as mudanças radicais (Salvador, 1991, p. 10).

O cenário normativo mudou quando, em 1988, sobreveio nova Constituição, dispondo o seguinte em seu art. 98, I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - *juizados especiais*, providos por juízes togados, ou togados e leigos, *competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade* e infrações penais de menor potencial ofensivo, *mediante os procedimentos oral e sumaríssimo*, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Brasil, 1988, grifo nosso).

Como se vê, a criação dos Juizados Especiais, antes facultativa, tornou-se obrigatória. A regra do art. 98, I, da CF impôs à União e aos Estados o dever de criar os Juizados, não como mero apêndice das Justiças estadual e distrital, mas como mais um órgão jurisdicional em sua estrutura, ao lado dos juízos singulares e dos tribunais (Brasil, 1988).

Além disso, a regra em apreço, prevendo a adoção dos “procedimentos oral e sumaríssimo”, veio ao encontro da tese de que às causas de menor complexidade deve corresponder um rito próprio, mais simples e desburocratizado.

O escopo da norma constitucional não condiz com a ideia de que a Justiça comum, mesmo já assoberbada de feitos, pode continuar processando e julgando as causas cíveis de menor complexidade, para as quais a Constituição determinou a criação de um órgão jurisdicional especializado, o Juizado Especial, e previu um procedimento específico, diverso daquele regulado pelo CPC.

Observe-se que, quando a Constituição define, por exemplo, as competências do juiz singular federal (art. 109), ela não declara expressamente que essas competências não podem ser exercidas por outro órgão jurisdicional integrante da mesma Justiça – TRF e Juizado Especial federal –, mas ninguém discute que cabe apenas aos juízes federais singulares exercê-las (Brasil, 1988).

De igual modo, as atribuições confiadas a tribunais (art. 108, CF) não podem ser exercidas por juízes singulares ou por Juizados.

Não há razão para supor que, ao prever a competência dos Juizados Especiais para a “conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade” (art. 98, I), a Constituição tenha adotado outra lógica, permitindo que outros órgãos jurisdicionais exerçam a mesma competência.

Não por acaso, a Lei nº 9.099 de 26 de setembro 1995 – que revogou a Lei nº 7.244/1984 –, editada para adequar a legislação aos ditames da CF de 1988, não reproduziu a expressão “por opção do autor” constante do art. 1º da Lei nº 7.244/1984. Eis o teor do artigo inaugural da Lei nº 9.099/1995:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, *serão* criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência (Brasil, 1995, grifo nosso).

Como se percebe, o artigo transcrito, embora tenha redação parecida com a do art. 1º da Lei nº 7.244/1984, deste difere por romper com o regime da “dupla facultatividade” estabelecido na lei revogada. Com efeito, trocou a expressão “poderão ser criados” por “serão criados”. E eliminou a menção a “por opção do autor”, o que constitui indicativo de que a Lei nº 9.099/1995 rejeitou o regime da opcionalidade da propositura nos Juizados ou na Justiça comum das causas cíveis de menor complexidade.

Com efeito, nos primeiros anos de vigência da Lei nº 9.099/1995, prevaleceu o entendimento de que apenas os Juizados tinham competência para o julgamento das causas listadas no art. 3º da Lei nº 9.099/1995. A posição foi defendida, por exemplo, em artigos da autoria de Luís Felipe Salomão (1997) e Luiz Fux (1997), hoje Ministros, respectivamente, do STJ e do STF. Oportuna, a propósito, a transcrição:

A nova Lei – 9.099/95 – não facultou aos Estados a criação dos JECC, nem tampouco deixou margem à vontade das partes para escolher o procedimento ordinário em detrimento deste, tal como fizera a Lei 7.244, de 1984, fortalecendo ainda mais a efetividade das conquistas por ela trazidas (Fux, 1997).

No entanto, em 1998, o STJ proferiu acórdãos em sentido contrário, nos quais pode ser identificada a origem da jurisprudência que se firmou sobre o assunto. Eis a ementa dos julgados:

Juizado Especial. Competência. Opção do autor. - O ajuizamento da ação perante o Juizado Especial é uma opção do autor (art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995). - Recurso conhecido e provido (Brasil, 1998b, p. 124). Competência. Ação reparatória de dano causado em acidente de veículos. Vara cível e Juizado Especial cível. Art. 3º, inc. II, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. - Ao autor é facultada a opção entre, de um lado, ajuizar a sua demanda no Juizado Especial, desfrutando de uma via rápida, econômica e desburocratizada, ou, de outro, no Juízo comum, utilizando então o procedimento sumário. - Recurso especial conhecido, mas improvido (Brasil, 1998a, p. 196).

Ao exame do inteiro teor desses acórdãos, percebe-se que se inspiraram mais em razões pragmáticas do que em fundamentos propriamente jurídicos.

Preponderou a avaliação de que os Juizados Especiais, então recém-criados, não tinham estrutura para absorver todas as causas cíveis de menor complexidade. Entendeu-se que a concentração de todas essas causas nos Juizados poderia acarretar a “inviabilização *ab initio* da nova Justiça” (Brasil, 1998b, p. 124).

No entanto, o Ministro Ruy Rosado Aguiar não deixou de ressaltar a transitoriedade do entendimento, ponderando que “mais tarde, superada essa fase inicial”, seria “possível e até recomendável que a competência seja absoluta, se até lá não tiver sido transformado o procedimento do Juizado em procedimento comum ordinário” (Brasil, 1998b).

Passados mais de 25 anos, durante os quais o número e a estrutura dos Juizados conheceram significativo incremento, já não se sustentam os argumentos pragmáticos invocados em 1998. Hoje, a lógica consequentialista suscita ideia inversa: a de que é o funcionamento dos Juízos Cíveis comuns que está ameaçado pelo excesso de causas de menor complexidade.

Não se desconhece que os Juizados Especiais também enfrentam uma sobrecarga de demandas (Arenhardt, 2017), mas o prazo de duração de seus processos ainda é consideravelmente menor do que o observado na Justiça comum.

De resto, como já assinalado, é equivocado supor que, caso as causas cíveis de menor complexidade passem a não ser admitidas senão nos Juizados Especiais, as demandas desse gênero que, no outro cenário, seriam propostas no Juízo comum ingressarão, na mesma quantidade, nos Juizados. Sem a perspectiva de obtenção de honorários sucumbenciais, certamente muitas causas simplesmente deixarão de ser ajuizadas, ou será priorizada a solução consensual.

Voltando à análise no plano normativo, há, ainda, outras duas leis a serem consideradas: a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Brasil, 2001), e a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Brasil, 2009). A primeira cuida dos “Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça federal”, e a segunda dispõe sobre “os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

Ambas as leis, ao lado da Lei nº 9.099/1995, formam um sistema normativo, segundo postula a “Teoria do Estatuto dos Juizados”, para a qual “a interpretação das regras sobre Juizados deve se dar, em primeiro lugar, por meio da visão integrativa dos três diplomas legais”, cujo conjunto “formaria, assim, o arcabouço normativo comum para os três modelos de Juizados, voltado para promover um funcionamento harmônico e simétrico, mas respeitando as suas particularidades” (Rocha, 2022, p. 17).

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (2019) ensina:

Pela comunhão de princípios informativos, pela adoção de procedimento sumaríssimo basicamente igual e pela própria remissão legal feita entre os três diplomas normativos, deve-se reconhecer que todos eles formam uma *unidade institucional*, isto é, um só estatuto, qual seja o estatuto legal dos Juizados Especiais brasileiros. Não havendo, portanto, conflito entre regras explícitas, os dispositivos de qualquer das três leis podem ser aplicados nos procedimentos de qualquer um dos diferentes Juizados (Theodoro Júnior, 2019, p. 3, grifo nosso).

À luz dessa lição, importa atentar para o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001: “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal Cível, a sua competência é absoluta” (Brasil, 2001). Semelhantemente, o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009 dispõe

que: “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta” (Brasil, 2009).

Não há enunciado normativo similar na Lei nº 9.099/1995, mas esta tampouco contém texto em sentido contrário, do qual se possa extrair norma atributiva do direito de optar pelo Juizado ou pelo Juízo comum em relação às causas cíveis de menor complexidade.

Nesse contexto, em que duas das três leis integrantes do microssistema dos Juizados preveem expressamente a competência absoluta e a outra lei – mais antiga, por sinal – não veicula norma em sentido contrário, a conclusão a que se chega, por interpretação sistemática, é a de que a competência dos Juizados Especiais Cíveis estaduais, definida no art. 3º da Lei nº 9.099/1995, também deve ser considerada absoluta.

O entendimento contrário quebra a harmonia do sistema, colocando os Juizados Especiais Cíveis estaduais sob o regime *sui generis* de competência concorrente com a Justiça Comum, sem razão plausível que justifique esse tratamento diferenciado, que des- toa do regramento de competência aplicado aos demais Juizados Especiais – federais e estaduais criminais e da Fazenda Pública.

A aplicação do regime da competência absoluta e exclusiva aos Juizados Especiais Cíveis estaduais vai ao encontro das finalidades visadas pelos princípios da adequação, da duração razoável do processo (artigo LXXVIII da CF); arts. 4º e 6º do CPC), da promoção pelo Estado da autocomposição (art. 3º, § 2º, CPC), da boa-fé (artigo 5º do CPC), da cooperação (art. 6º do CPC), da eficiência (artigo 8º do CPC) e da efetividade (arts. 4º e 6º do CPC) (Brasil, 2015), todos eles normas fundamentais do processo civil, as quais desempenham destacada função interpretativa, inclusive no microssistema dos Juizados.

Com efeito, liberada das causas cíveis de menor complexidade, a Justiça comum conhecerá, certamente, uma redução no prazo de tramitação de seus processos, com ganho de eficiência, pela redução dos custos, e incremento de efetividade, com mais resultados práticos proporcionados às partes.

Ademais, a concentração das pequenas causas nos Juizados atenderá ao princípio da adequação e favorecerá a resolução dessas demandas por autocomposição – dadas a posição e a ênfase parti-

culares reservadas à conciliação e à mediação no procedimento dos Juizados (art. 2º da Lei nº 9.099/1995) –, além de desestimular lides artificialmente fabricadas, que repugnam aos princípios da boa-fé e da cooperação.

Não se alegue que o entendimento defendido – que nega a competência do Juízo comum para as causas cíveis de menor complexidade – é incompatível com os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório. Esse argumento encontra consistente refutação na doutrina sempre acurada de Marinoni, Arenhardt e Mitidiero (2023):

De outra parte, também não é correto dizer que a obrigatoriedade do uso do juizado especial violaria a garantia da ação, já que submeteria a parte a uma justiça de ‘qualidade inferior’, onde não se preservam, em sua máxima potencialidade, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a cláusula do julgamento com base na legalidade etc. É preciso compreender que o procedimento dos Juizados Especiais é pensado sob a ótica das tutelas diferenciadas, buscando-se adaptar o rito (e a forma de proteção do direito como um todo) às particularidades do direito material posto a exame. O direito processual não pode tratar a todos os direitos indiferentemente, porque isso seria ignorar as peculiaridades vivenciadas por espécie de direito e por situação concreta. *A mentalidade que informa os Juizados Especiais é precisamente esta: verificado que o conflito de menor complexidade tem certas particularidades próprias, é preciso dotar a jurisdição de instrumento capaz de lidar com esse litígio, sob pena de o conflito não encontrar na jurisdição estatal campo suficientemente adequado para ser resolvido. Assim, o rito do juizado especial não é, verdadeiramente, menos ‘garantístico’, mas adequado para a realidade da situação concreta.* De fato, há restrições, no procedimento dos Juizados Especiais, em termos de prova e mesmo em relação à resposta do réu (não se pode, por exemplo, oferecer reconvenção).

Todavia, elas não podem ser entendidas como limitações inconstitucionais às garantias fundamentais do processo, mas como compatibilizações entre as garantias fundamentais que presidem a atuação de ambas as partes (autor e réu) no processo. Explica-se: se é verdade que o procedimento do juizado diminui a garantia da ampla defesa, do direito à prova, etc., é também certo que o faz no intuito de permitir que o autor tenha, pela via desse instituto, condições de buscar, junto à jurisdição estatal, a adequada solução

do conflito surgido. Sem essas alterações no perfil da tutela jurisdicional oferecida, ficaria a lesão experimentada pelo autor carente de tutela (ao menos de uma tutela adequada). As conformações das garantias no rito do juizado especial visam, portanto, à adequação de todas elas (atinentes a ambas as partes no processo) às peculiaridades da específica situação conflituosa verificada.

[...] a situação particular do direito exige proteção diferenciada – e só por essa proteção específica pode ser ele adequadamente satisfeito –, razão pela qual as garantias que se atribuem ao réu (ampla defesa, contraditório, etc.), compatibilizadas com o interesse de o autor obter uma tutela jurisdicional adequada (direito de ação), resultam no *procedimento balanceado dos Juizados Especiais*. [...]

Enfim, é de se ponderar que ter como opcional o rito dos Juizados Especiais é, simplesmente, aniquilar toda a possibilidade de dar-se ao direito postulado uma tutela adequada. Sim, porque *pensar como opcional o rito dos juizados – à míngua de regras próprias – imporia estabelecer esta opção sob a ótica do Código de Processo Civil. Haveria, portanto, em relação aos Juizados Especiais, competência relativa, que poderia ser, então, simplesmente recusada, como se a instituição desse órgão e de seu procedimento não fosse, antes de tudo, de interesse do próprio Estado.*

Não se pode esquecer que o juiz do juizado (e o próprio juizado em si) é órgão da jurisdição, dotado dos mesmos poderes e atribuições de qualquer outro juiz. O juizado especial não pode ser visto como um órgão de segunda categoria, reservado como simples alternativa para a parte. É ele órgão da jurisdição, caminho adequado para a solução dos conflitos de interesses de menor complexidade, e assim instituto adequado e devidamente instrumentalizado para tanto. Na realidade, o juizado especial é absolutamente fundamental para o Estado cumprir seu dever de propiciar aos cidadãos efetivo acesso à Justiça (Marinoni; Arenhardt; Mitidiero, 2023, p. RB-22.2, grifo nosso).

Não procede o raciocínio daqueles que, partindo da premissa de que a competência pelo valor da causa é sempre relativa (art. 63 do CPC), sustentam que, como o art. 3º, I, da Lei nº 9.099/1995 faz menção ao valor da causa, a competência dos Juizados Especiais federais não é absoluta.

Segundo abalizada doutrina (Marinoni; Arenhardt; Mitidiero, 2023, p. RB-22.2), “a competência dos Juizados Especiais é fixada em razão da matéria, e não com base no valor da causa, como susten-

tam alguns”. Diz-se que “é o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.099/1995, calcado, aliás, no próprio texto constitucional (claro neste sentido), que determina competir aos juizados o exame das *causas cíveis de menor complexidade*” (grifo nosso). Elucida-se que “as especificações contidas nos incisos do *caput* do art. 3º da Lei visam apenas explicar quais sejam essas causas, o que, todavia, não altera a circunstância de que a competência determinada em lei para esse órgão do Judiciário seja fixada em razão da matéria e, por isso mesmo, seja absoluta”.

Ainda que se entenda que a competência dos Juizados é fixada, em parte, pelo valor da causa, isso não conduz à conclusão de que a Justiça comum tem competência concorrente com os Juizados Especiais Cíveis para o julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A esse respeito, Fabrício (2021) esclarece com propriedade:

Os argumentos com os quais se tem sustentado a tese da opcionalidade do rito partem, em geral, da visão do tema como uma questão de competência absoluta ou relativa, tão simplesmente. Mas o problema, em verdade, não é de competência apenas, nem só de opcionalidade de procedimento.

Trata-se, isto sim, do *interesse público* da criação de um sistema paralelo de distribuição de Justiça, capaz de assegurar, de um lado, o efetivo acesso à jurisdição para todos, inclusive os que se viram tradicionalmente excluídos do próprio gozo dos bens da vida e, portanto, dos direitos e dos meios de fazê-los efetivos. Não tem pertinência, pois, discutir a nível de teoria pura o enquadramento das competências estabelecidas pelo art. 3º da Lei nº 9.099/1995 como absoluta ou relativa. Aliás, sirva salientar que esse caminho conduz a um impasse: facilmente se pode constatar que algumas dessas competências são estabelecidas *ratione materiae* e algumas outras em função do valor, quando não se combinam um e outro critério. Seria preciso, então, concluir que essa competência ora é absoluta, ora é relativa, para concluir, assaz insatisfatoriamente, que, a submissão da causa aos Juizados Especiais seria obrigatória em alguns casos do citado artigo e facultativa em outros. Sustentamos que, em qualquer das hipóteses do citado artigo, o litígio *só pode* ser submetido ao Juizado Especial. Não porque o indique a regra de competência apenas, mas porque há todo um conjunto de interesses e princípios que ditam a necessidade de tratamento uniforme.

Aliás, é bem de ver que, ao contrário do constante da Lei nº 7.244/1984, em momento algum o texto legal vigente autoriza a opção. Essa palavra, que parece haver desorientado parte da doutrina, só aparece no art. 3º, § 3º, da Lei 7.244/1984.

[...] De resto, a defendida opcionalidade conduziria a alguns resultados deveras esdrúxulos. Ao autor, por exclusivo ato de sua vontade, estar-se-ia facultando a exclusão da recorribilidade em separado das interlocutórias e a supressão do recurso especial, sem que o réu lhe pudesse opor objeção ou resistência alguma. Estaria o autor, outrossim, resolvendo por sua exclusiva escolha se ao demandado seria ou não facultada a reconvenção; se o processo comportaria ou não intervenção de terceiros; se a sentença a ser proferida poderia ou não ser atacada mediante ação rescisória, e assim por diante (Fabrício, 2021).

3 CONCLUSÃO

Tudo considerado, conclui-se que apenas os Juizados Especiais Cíveis estaduais têm competência, que é absoluta, para o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, definidas no art. 3º da Lei nº 9.099/1995.

Vivemos tempos particularmente difíceis no Judiciário, em que magistrados e serventuários têm trabalhado além das suas forças, muitas vezes em benefício não das partes ou da sociedade, mas daqueles que fazem da litigância predatória um rentável modelo de negócio, na contramão de alguns dos valores mais caros ao modelo de processo colaborativo hoje vigente.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem desenvolvido um louvável trabalho de combate à chaga da litigância predatória, diagnosticando com precisão o problema e propondo boas práticas para seu enfrentamento, como se vê da Nota Técnica nº 01/2022 (Minas Gerais, 2022).

Cabe aos magistrados perceberem que, pela via da interpretação, respeitando as boas regras de hermenêutica, podem dar grande contribuição ao esforço de inibir as variadas formas que a litigância predatória pode assumir: ações ou condutas fraudulentas, ações ou condutas temerárias, ações ou condutas frívolas, ações ou condutas procrastinatórias, *"sham litigation"*, *"assédio processual"*, *"spam processual"*, entre outras variantes.

Adotando a tese da competência exclusiva dos Juizados Especiais Cíveis para as causas cíveis de menor complexidade no âmbito estadual, o Judiciário dará um passo decisivo contra as demandas em que o suposto direito do autor constitui pretexto para o exercício abusivo do direito de ação.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. Consequencialismo e as decisões judiciais. *Migalhas*, [s. l.], 21 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330959/consequencialismo-e-decisoes-judiciais>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ARENHARDT, Sérgio Cruz. Acesso à Justiça: relatório brasileiro. *Revista de Processo Comparado*, [s. l.], v. 3, n. 6, p. 15-36, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/83b81e21-5829-4ac0-8449-000a198c8c02>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2023*. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Diário Oficial da União: seção 1, p. 136.335, 9 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 123, nº 186, 27 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 10.259, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. *Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, nº 51, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). *REsp nº 146.189/RJ*. Competência. Ação reparatória de dano causado em acidente de veículos. Vara Cível e Juizado Especial Cível. Art. 3º, inc. II, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Recorrente: Maria Cristina Faria Magalhães. Recorrido: José Thiago de Carvalho Silva. Relator: Min. Barros Monteiro, j. em 24 mar. 1998, p. em 26 jun. 1998. Brasília: STJ, 1998a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700606740&dt_publicacao=29/06/1998. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). *REsp nº 151.703/*

RJ. Juizado especial. Competência. Opção do autor. O ajuizamento da ação perante o juizado especial e uma opção do autor (art. 3º, § 3, da Lei nº 9.099/1995). Recurso conhecido e provido. Recorrente: Condomínio do Edifício Torre Charles de Gaulle. Recorrido: Decio Lobo. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 24 mar. 1998, p. em 8 jun. 1998. Brasília: STJ, 1998b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700734609&dt_publicacao=08/06/1998. Acesso em 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). *REsp* nº 2.045.638/SP. Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por perdas e danos. Ajuizamento anterior no Juizado Especial Cível estadual. Desistência do autor. Recorrente: Lúcio Angiolucci. Recorrido: Antonio Lodovico Sclosa – Espólio. Relator: Min. Nancy Andrighi, j. em 25 abr. 2023, p. em 27 abr. 2023. Brasília: STJ, 2023b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102130240&dt_publicacao=27/04/2023. Acesso em: 21 mar. 2025.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *A experiência brasileira dos Juizados de Pequenas Causas*. *Revista de Processo*, v. 101/2001, jan./mar. 2001. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a898aff-00000197b0a62798310fba16&docguid=l82af9ae0f25611dfab-6f010000000000&hitguid=l82af9ae0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=5&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocF-G=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 21 mar. 2025.

FUX, Luiz. A ideologia dos Juizados Especiais. *Revista de Processo*, [s.l.], v. 22, n. 86, p. 204-214, abr./jun. 1997. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/77c59fc9-ac86-4855-b166-1e1e5faf33c6>. Acesso em: 21 mar. 2025.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Somos viciados no Judiciário. E isso tem que mudar. *A Gazeta*, Espírito Santo, 2 fev. 2022. Disponível

em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/somos-viciados-no-judiciario-e-isso-tem-que-mudar-0222>. Acesso em: 21 mar. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 8. ed. E-book baseada na 8. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. v. 3.

MINAS GERAIS. Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG). *Nota Técnica CIJMG n° 01/2022*. Minas Gerais: Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Enunciados Fonaje. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 13, p. 689-720, 1º sem. 2012.

ROCHA, Felipe B. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis estaduais - teoria e prática*. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p. 16. ISBN 9786559772711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772711/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SALOMÃO, Luís Felipe. Inconstitucionalidade da opção ao autor para ingressar nos Juizados Especiais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 86, n. 746, p. 73-77, dez. 1997. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista01/revista01_107.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

SALVADOR, Antonio Raphael Silva. O Juizado de Pequenas Causas: obrigatória sua criação e absoluta sua competência. *Justitia*, São Paulo, v. 53, n. 153, p. 9-11, jan./mar. 1991. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br//dspace/handle/2011/23434>. Acesso em: 21 mar. 2025.

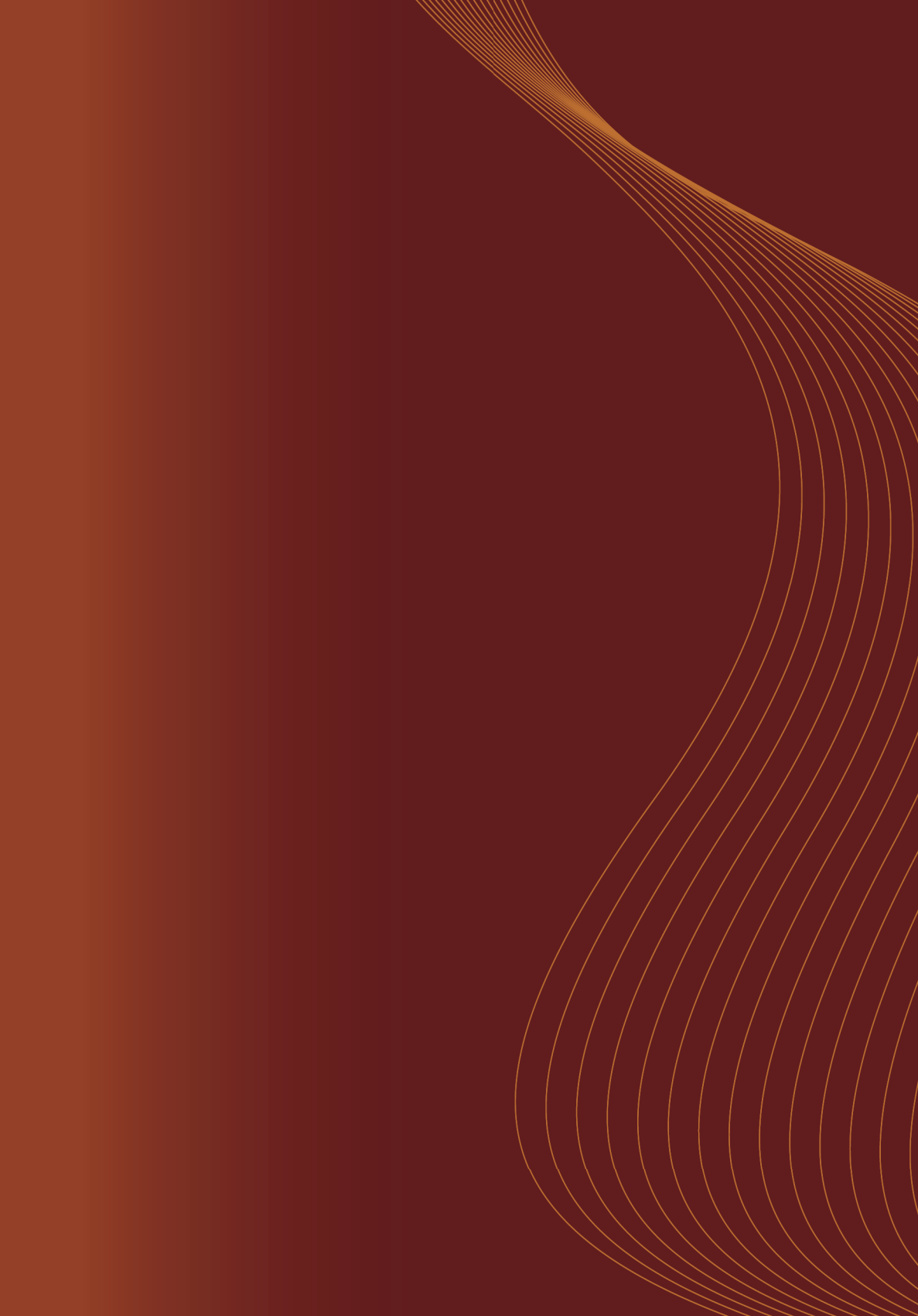
VIARO, Felipe Albertini Nani. Litigiosidade predatória: o fenômeno das *fake* lides. *Consultor Jurídico* (Conjur), [s. l.], 2 de maio de 2022.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-02/felipe-viario-fenomeno-fake-lides>. Acesso em: 21 mar. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22.12.2009). *Regista Amagis Jurídica*, [s.l.], n. 3, p. 85-110, ago. 2019. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

VIEIRA, Mônica Silveira. *Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG*. Belo Horizonte: EJEF, 2021. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>. Acesso em: 21 mar. 2025.

VIEIRA, Mônica Silveira. *Abuso do direito de ação e seu enfrentamento no contexto do TJMG*. Belo Horizonte: EJEF, 2021. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/12430>. Acesso em: 21 mar. 2025.



OS 30 ANOS DA LEI Nº 9.099/1995: LIÇÕES DO PASSADO, REFLEXÕES SOBRE O PRESENTE E ESTRATÉGIAS PARA O FUTURO

30 YEARS OF LAW Nº 9.099/1995: LESSONS FROM THE PAST, REFLECTIONS ON THE PRESENT, AND STRATEGIES FOR THE FUTURE

Jarbas Leandro Ferreira¹

RESUMO

O presente artigo analisa os 30 anos da Lei nº 9.099/1995 e, por conseguinte, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com foco nos desafios que seu procedimento, célere e simplificado enfrenta, bem assim nos impactos que os Juizados podem causar na sociedade. Assim, a pesquisa procura rememorar a ideia inicial de criação dos Juizados, até a publicação da Lei nº 9.099/1995, para depois fazer um convite à reflexão sobre o que se vivencia hoje: tentativas de ordinarização de seu rito, ampliação de sua competência, até frustração de servidores, magistrados, advogados e jurisdicionados. Por meio de uma abordagem analítica e propositiva, o estudo identifica potenciais violações à concepção inicial dos Juizados Especiais, sendo elas advindas de fora da unidade jurisdicional (projetos de lei, por exemplo) ou de dentro, como o uso, até hoje presente, do juridiquês. A metodologia empregada combina análise bibliográfica com uma abordagem propositiva, objetivando não apenas apontar desafios atuais, mas também apresentar estratégias para, ao menos, minimizá-los. Como resultado, propõe-se uma reflexão a respeito da situação atual dos Juizados Especiais, partindo da ideia inicial para qual foram concebidos, passando pela tentativa

¹ Servidor Público com 15 anos de experiência em Juizados Especiais Cíveis, Criminais, Fazenda Pública e Turma Recursal, tendo sido assessor de Juiz de 2010 a 2019 e gerente de Secretaria de 2019 até hoje. Graduado em Direito pela Escola de Estudos Superiores de Viçosa – Minas Gerais. Especialista em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional. Especialista em Direito do Consumidor pela Legale Educacional de São Paulo. Aluno da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF - no curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública Judiciária – pessoas, eficiência e inovação. E-mail: jarbas.ferreira@tjmg.jus.br.

de ordinarizar-lhes o rito e aumentar-lhes a competência, bem assim na construção de estratégias que permitam mantê-los como porta de acesso da população carente à Justiça. Conclui-se pela urgência na defesa da Lei nº 9.099/1995 e, via de consequência, dos Juizados Especiais, por meio de ações ativas de seus servidores, magistrados e militantes, de forma a afastá-los da Justiça tradicional, no que concerne a sua complexidade exacerbada.

Palavras-chave: Lei nº 9.099/1995; ordinarização; gestão.

ABSTRACT

This article analyzes the 30 years of Law nº 9.099/1995 and, consequently, the Civil and Criminal Special Courts, focusing on the challenges faced by their swift and simplified procedures, as well as the impact these Courts may have on society. The research aims to revisit the original idea behind the creation of the Special Courts, leading up to the enactment of Law nº 9.099/95, and then invites reflection on the current scenario: attempts to standardize their procedures, expand their jurisdiction, and the resulting frustrations among public servants, judges, lawyers, and litigants. Through an analytical and proactive approach, the study identifies potential violations of the original conception of the Special Courts, whether stemming from external sources (such as legislative proposals) or internal practices, including the persistent use of legal jargon. The methodology employed combines bibliographic analysis with a proactive perspective, aiming not only to highlight current challenges but also to present strategies to at least mitigate them. As a result, the article proposes a reflection on the current situation of the Special Courts, starting from their original purpose, addressing the attempts to formalize their procedures and expand their jurisdiction, and ultimately focusing on the development of strategies to preserve them as an accessible gateway to justice for underprivileged populations. The study concludes with a call for the urgent defense of Law nº 9.099/95 and, by extension, the Special Courts, through active engagement by public servants, judges, and legal professionals, in order to prevent their assimilation into the overly complex traditional justice system.

Keywords: Law nº 9.099/1995; procedural formalization; management.

1 INTRODUÇÃO

Com o objetivo de se proceder à análise dos aspectos jurídicos que permeiam a Lei nº 9.099/1995 e, por conseguinte, os Juizados Especiais, necessário se faz a compreensão da importância que estes têm no contexto social. Assim, caracterizá-los como “a corte dos homens pobres”, como fez Donizetti (2015, p. 87) permitirá a análise que ora se propôs a desenvolver. Fundamental também se torna situar os Juizados Especiais dentro de um contexto histórico definido, caracterizado pela redemocratização e o acesso à Justiça, por meio do exercício pleno da cidadania.

Assim, o funcionamento dos Juizados Especiais deve ser concebido sob o enfoque da simplicidade, distanciando-se da Justiça tradicional e com o objetivo de fazer com que o cidadão comum alcance a paz social, reforçando a cidadania e a própria Constituição Federal.

O procedimento no Juizado Especial, portanto, não pode ser ordinarizado, sob pena de se descaracterizá-lo, tornando-o moroso, ineficaz e ineficiente. Esse movimento no sentido de inserir elementos estranhos aos Juizados Especiais, bem como ampliar-lhes a competência, combinado à falta de infraestrutura por que muitas unidades passam, o que se acrescenta ao número cada vez menor de servidores, são apenas alguns exemplos de desafios a serem enfrentados, registre-se.

Como preservar o escopo inicial da Lei nº 9.099/1995, com seu rito próprio, aberto e flexível, de modo que possa o magistrado atuar discricionariamente diante das demandas e das desigualdades de seus jurisdicionados, bem como dar fôlego aos servidores lotados nessas unidades, passa por aprender com as lições do passado, refletir sobre a situação presente e criar estratégias para o futuro.

2 LIÇÕES DO PASSADO

Em 26 de setembro de 1995, foi publicada a Lei nº 9.099, com escopo de tornar a Justiça mais célere e permitir o acesso ágil da população, principalmente em causas de menor complexidade. Sua origem guarda estreita relação com algumas iniciativas de magistrados gaúchos na década de 1970.

Em 1982, no Rio Grande do Sul, surgiram os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, sob a tutela do Magistrado Antônio Tange Jardim. A experiência bem-sucedida levou à criação da Lei que instituiu os Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984), com forte inspiração na experiência americana dos *Small Claims Courts*.² Da experiência americana foram importadas e adaptadas ao nosso modelo, por exemplo, a facultatividade de acesso aos Juizados de Pequenas Causas, a dispensabilidade de as partes estarem acompanhadas em juízo por advogado, além dos conhecidos princípios da oralidade e informalidade.

A então criada Lei federal nº 7.244/1984 facultava a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas pelos entes federados (Brasil, 1984). Nesse ponto, destaca-se, mais uma vez, o Estado do Rio Grande do Sul, onde todo o processo teve início, pois foi o primeiro a editar a lei receptiva que criou o sistema estadual de Juizados de Pequenas Causas, Lei nº 8.124, em 10 de janeiro de 1986. Do aperfeiçoamento e desdobramento da referida lei, em 1995, em virtude do disposto no art. 98, I, da Constituição Federal de 1998, foi aprovada a Lei nº 9.099, que, em suma, tinha por objetivo originário criar pequenos sistemas de Justiça, com um processo simplificado, célere, dispensando o advogado em causas de até 20 salários mínimos, sem custas, em regra, e priorizando a conciliação entre as partes como forma de solução da demanda na esfera cível e, na esfera criminal, julgar crimes de menor potencial ofensivo. E mais, o le

² Nos idos de 1934, foi implantada a Corte de Pequenas Causas ou *Small Claims Court* na cidade de Nova York (NYC). Identificada inicialmente como a “corte do pobre”, destinava-se a julgar causas de valor inferior a 50 dólares. A iniciativa cresceu ampliando sua estrutura funcional e seu alcance, passando a ser popularmente identificada como “corte do homem comum” (Common Man’s Court). Em virtude do êxito dessa experiência, as *Small Claims Courts* foram sendo adotadas pela maior parte dos estados norte-americanos, oferecendo um procedimento mais simplificado e de fácil acesso à população (Lazzari, 2016).

gislador não se limitou a estabelecer um procedimento simples, foi além, ampliando os poderes dados ao magistrado na condução do processo, de modo que este pode, quando necessário, determinar as provas a serem produzidas (art. 5º da Lei nº 9.099/1995), limitar a atividade das partes sem caracterizar cerceamento de defesa (parte final do art. 33), além de ter a liberdade de adotar, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º) (Brasil, 1995). Com efeito, tratando-se de Juizados Especiais, percebe-se claramente a desigualdade, em suas diversas faces, entre os litigantes, cabendo, desse modo, ao magistrado reduzir seus reflexos na esfera processada, adotando medidas em prol da equidade, como advertir as partes acerca da conveniência do patrocínio por advogado nas causas recomendáveis, nos termos do art. 9º, § 2º. Cumpre ressaltar, discutiu-se muito, na época de sua criação, se o CPC deveria ou não ser aplicado, de forma subsidiária, ao microssistema dos Juizados Especiais. A respeito, registre-se, tecer-se-ão comentários posteriormente.

Nesse momento, contudo, fica a lição de que a Lei nº 9.099/1995 nasceu sob a égide da simplicidade, querendo se distanciar da Justiça tradicional e com o objetivo de fazer com que o cidadão comum alcance a paz social com a busca de soluções simples e informais dos conflitos que envolvem fatos mezinhos do seu dia a dia, fortalecendo assim a cidadania.

3 REFLEXÕES SOBRE O PRESENTE

Delineados os contornos históricos dos Juizados Especiais, cabe-se abrir este próximo tópico com uma breve digressão acerca dos princípios, ferramentas fundamentais no microssistema dos Juizados Especiais. Segundo Miguel Reale (1986):

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes

da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (Reale, 1986, p. 60).

No ordenamento jurídico, os princípios funcionam como: (a) fonte do Direito, quando da insuficiência da regulação manifesta na lei; (b) meio interpretativo do Direito, uma vez que orientam o aplicador acerca dos valores a prevalecerem na aplicação das normas, e (c) fundamento da ordem jurídica, na medida em que enunciam os valores por ela adotados.

Os princípios previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995, quais sejam oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade devem, portanto, orientar a prestação jurisdicional em sede de Juizados Especiais, não somente quando da aplicação das normas, mas também durante a atividade administrativa desenvolvida nas unidades jurisdicionais. É por essa razão que qualquer diálogo de fontes deve ser formulado observando os princípios anteriormente citados, de modo a se preservar a autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento, devendo a interpretação de qualquer questão, repise-se, ser realizada à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais. Com clareza solar, é preciso que se saiba que a prioridade para a Lei nº 9.099/1995 é permitir, ampliar, concretizar o efetivo acesso das pessoas à Justiça, de modo célere, eficaz e eficiente. Frise-se, para cumprir tal missão, ela acabou por transigir com ritos e mecanismos de segurança existentes nos procedimentos tradicionais. Dessarte, formas e procedimentos abertos são a regra, com a finalidade de se criar uma variante ao processo tradicional, moroso e burocrático. Exemplo disso é o art. 13, *caput*, da Lei nº 9.099, segundo o qual “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei” (Brasil, 1995). Vejamos, *in verbis*:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oral-

idade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Brasil, 1995).

Importante ressaltar, no referido artigo, depara-se com o princípio da instrumentalidade das formas e suas facetas: princípio da simplicidade e informalidade. Portanto, alcançado o objetivo pretendido, a forma não é o principal. E, sim, todos os atos processuais serão considerados válidos, contanto preencham as finalidades para os quais foram realizados, tampouco se percebe a ocorrência de prejuízo processual à parte em relação ao processamento, que deve atender às finalidades e aos critérios indicados na Lei nº 9.099/95, é o teor do § 1º do citado art. 13.

[...] O princípio que inspirou o Código, nesse passo, foi o que a doutrina chama de princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, segundo o qual o ato só se considera nulo e sem efeito se, além de inobservância da forma legal, não tiver alcançado a sua finalidade. Assim, dispõe o art. 244 que quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (Theodoro Júnior, 2008, p. 290).

Não se trata de arbitrariedades, mas, sim, discricionariedade do julgador na condução do processo. Os Juizados Especiais possuem, como dito alhures, normas abertas, soluções próprias, de modo que o autor deve estar ciente de que, ao optar por tal via, encontrará um processo menos formal, diferente da Justiça tradicional.

Todo esse esforço para dizer que a tentativa de ordinarização dos Juizados Especiais pode acabar por comprometer a finalidade para qual foram instituídos, colocando em risco o efetivo acesso à Justiça. Logo, é preciso que se faça essa reflexão sobre as possíveis consequências e repercussões advindas dessa investida.

E o que seria essa tal ordinarização? De modo curto e direto, pode-se dizer tratar-se da aplicação, sem critérios, do CPC ao microssistema dos Juizados Especiais.

Sobre a questão ora apresentada, o Enunciado 161 do Fona-je recomenda que se aplique o CPC/2015 ao Sistema dos Juizados

Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995 (Fórum ..., 2019).

Escusado dizer, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe várias modificações para o processo civil brasileiro. Todavia, referidas modificações não podem ser introduzidas no microsistema dos Juizados Especiais indiscriminadamente. Ora, diante do princípio da especialidade, a Lei nº 9.099/1995, de caráter especial, prevalece sobre a lei geral (*in casu*, o Código de Processo Civil), podendo-se admitir, como exceção, com base no princípio do diálogo das fontes, no que a lei especial for omissa e a lei geral não a contrariar ou restringir, que se complementem. Diga-se logo, filia-se aqui aos que entendem ser o CPC/2015 aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, única e exclusivamente, nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995. No mais, com a edição das Leis nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009 (Brasil, 2001, 2009), fortaleceu-se a ideia, com a qual se comunga, de um microsistema que se completa ou se encontra em autorreferência, não necessitando, portanto, de intromissão desnecessária de legislação aplicável à Justiça tradicional.

[...] 'Diálogo das fontes', é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. É a denominada 'coerência derivada ou restaurada' (*cohérence dérivée* ou *restaurée*), que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a 'antinomia', a 'incompatibilidade' ou a 'não coerência'. 'Diálogo' porque há influências recíprocas, 'diálogo' porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção pela fonte prevalente ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato - solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes) (Benjamin; Marques; Bessa, 2009, p. 89-90).

Sobre a questão, as sábias palavras da Ministra Nancy Andri-ghi (2015, p. 15). Veja-se:

É preciso repetir e insistir sobre o manifesto equívoco que se comete de formalizar o procedimento nos Juizados Especiais aos moldes dos preceitos exarados no Código de Processo Civil, tendência cada vez mais frequente, até mesmo em decorrência de uma indevida influência osmótica da Justiça tradicional sobre os Juizados Especiais. Os juízes que conduzem processos, concomitantemente, em varas cíveis comuns e Juizados Especiais, assim como os servidores, até mesmo por questão de praticidade vão, paulatinamente, adotando as fórmulas do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fazendo minuar as qualidades tão caras aos Juizados Especiais, de informalidade, simplicidade e oralidade. Essa prática atinge negativamente, não apenas o tempo do curso do processo nos Juizados, mas a essência desse sistema, que repito, rompeu com as bases do Processo Civil exaustivamente codificado, para trilhar caminho próprio, em linha mais pragmática de entrega da prestação jurisdicional pleiteada, onde as decisões, finais ou interlocutórias, podem ser tomadas em linhas diametralmente opostas ao que é preconizado no atual e no futuro Código de Processo Civil.

Todavia, não é o que se vê na prática, em que advogados e juízes, literalmente, ignoram, por desconhecimento ou apego ao formalismo, regras processuais atinentes aos Juizados. Essa ordinarização, sem dúvidas, faz com que o tempo de tramitação do processo se alongue, tornando-o moroso, com consequente prejuízo para a imagem do Juizado Especial. Cumpre destacar, não se desconhece que a lentidão no procedimento das ações que tramitam nos Juizados Especiais se deve a vários fatores, tais como o aumento das demandas predatórias, a falta de adequada infraestrutura, a falta de capacitação em gestão, uma abertura forçada do rito, como, por exemplo, limitar critérios de competência apenas pelo valor da causa, dentre outras. Entretanto, ao se praticar a ordinarização do procedimento sumaríssimo sem se respeitar o microssistema dos Juizados Especiais, com as particularidades que o informam, corre-se o risco de colapsá-lo.

Sobre o assunto, bem observa a Doutora Maria do Carmo Honório (2021) ao afirmar que:

O número de processos é cada vez maior e os funcionários, além de estarem em número reduzido, estão desmotivados. Os juízes que acreditam no sistema estão frustrados, e a população cada vez mais insatisfeita. Das duas, uma: mantém-se o sistema previsto na lei original, prestigiando-se a pessoa física e consequentemente exercitando concretamente a cidadania, ou amplia-se a competência e concomitantemente criam-se mais varas especializadas, contratam-se mais funcionários, disponibilizam-se mais recursos materiais para proporcionar à população um serviço que realmente seja eficiente. O que é inaceitável é a ampliação da competência desse órgão, com a manutenção de uma estrutura precária. O aumento do volume de feitos é tão grande, que é difícil manter uma pauta de audiências razoável, para atender ao princípio da celeridade. Isso macula a imagem do juizado especial (Honório, 2021, p. 4).

Na mesma linha, o pensamento de Linhares (2022). Veja-se:

As visões e promessas anteriores de um processo simples, rápido e pautado pela oralidade deram lugar a um sistema que tende à formalização e ao abandono gradativo dos critérios da Lei 9.099. Se não fosse a atuação constante do Fonaje na preservação dos princípios estruturais desse sistema especial, os Juizados seriam mais formais e descaracterizados pela influência do processo comum (Linhares, 2022, p. 2).

Para além da ordinarização, é preciso que fique claro, os Juizados Especiais sofrem de notórias deficiências estruturais, na medida em que, na maioria das comarcas, os Juizados Especiais, sejam cíveis, criminais ou fazendários, além das turmas recursais, só existem no papel, uma vez que funcionam no mesmo espaço físico, contam com os mesmos servidores e um único magistrado, clínico geral, por assim dizer. E há comarcas que nem sequer possuem Juizado Especial apartado, as denominadas comarcas de vara única, onde servidores e magistrado se dedicam aos diversos segmentos da atividade jurisdicional – cível, criminal, família, infância e juventude, fazenda pública, execução fiscal, violência doméstica, eleitoral e o que mais vier.

Então, após se somar tudo isso, é inegável que essa tentativa, muito bem-sucedida até agora, de ordinarização afeta e muito os Juizados Especiais e, nestes, com muito mais força, o chão da fábrica

(as comarcas do interior), isoladas à própria sorte. Aqui, cabe uma provocação: como o cidadão, leigo em direito, consegue guiar-se nesse labirinto jurídico? Se o processo nos Juizados deve ser simples, como explicar ao autor da demanda ou ao réu para além de contestação; impugnação; audiência de instrução e julgamento (AIJ) e arrolamento de testemunhas; recurso nominado; extinção do processo por inexistência de bens penhoráveis? Tem mais: embargos à execução, intervenção de terceiros, desconsideração da personalidade jurídica; como tratar essas matérias quando a parte estiver sozinha, sem advogado? Deve a parte ser intimada para que o juiz esclareça a ela, por exemplo, o que é a decadência no Direito do Consumidor ou é o caso de se nomear um advogado dativo? Até que ponto o atendente, no balcão da secretaria, pode avançar, sob pena de praticar, ainda que indiretamente, a advocacia administrativa? Ora, se o servidor, no balcão da secretaria, extrapolar essa linha tênue entre o orientar e o repassar a determinação judicial, estará ele prejudicando a parte contrária, beneficiando, por conseguinte, o atendido. Complicado, não é? Pois, no chão da fábrica, lida-se com essa situação todos os dias, na prática, não em formulações mirabolantes que apontam dedos ornados com metal precioso para servidores e jurisdicionados, taxando estes de folgados, aqueles de preguiçosos. O que isso tem a ver com ordinarização? Se não ficou claro, reitera-se mais e mais: o procedimento dos Juizados Especiais deve ser simples, célere, eficiente e eficaz, não comportando, por conseguinte, debates jurídicos densos e morosos.

E as consequências dessa ordinarização são várias: desde o desvirtuamento do objetivo do sistema, passando pela desmotivação dos poucos funcionários (ante o quadro, baseado na lotação paradigma, cada vez menor) até a frustração dos magistrados que atuam e acreditam nos Juizados Especiais como ferramenta de inclusão e pacificação social.

A segunda reflexão que se propõe é sobre as propostas legislativas que tramitam no Congresso Nacional com força de afetar o sistema dos Juizados Especiais. Dessas, destaca-se o Projeto de Lei nº 5.741/2013, o qual se encontra pronto para pauta no Plenário e que pretende instituir uma nova instância nos Juizados estaduais com a criação da Turma Nacional de Uniformização - TNU (Brasil, 2013) - atualmente, a TNU existe apenas no âmbito federal. Tal

proposta, por óbvio, imporia demasiados atrasos processuais, além de fazer com que os Juizados passem a ter complexidade recursal igual ou superior à Justiça tradicional. É nesse sentido o parecer da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Veja-se:

[...] a AMB manifesta-se pela rejeição ao Projeto de Lei nº 5.741/2013 por entender que a proposta, além de não contribuir para a segurança jurídica, desvirtua as finalidades próprias dos juizados especiais por ferir os princípios da celeridade, informalidade e simplicidade. A aprovação do projeto submeterá o Sistema dos Juizados Especiais, que teve como embrião os Juizados de Pequenas Causas idealizados pelo então Ministro da Desburocratização Hélio Beltrão, a uma complexidade recursal superior à da Justiça tradicional, pois submeterá causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) a cinco degraus de jurisdição (Associação [...], 2014).

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 599/2003 (atualmente se encontra aguardando deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados) visa conferir aos Juizados Especiais competência para processar e julgar ações de família (Brasil, 2003). Soma-se a ele o Projeto de Lei nº 1.690/2007, do deputado licenciado Carlos Bezerra (PMDB-MT), que pretende criar o Juizado Especial de Família, que terá competência para realizar conciliação, processo e julgamento das causas de família (Brasil, 2007).

Dito isso, urge que se façam essas reflexões sobre o presente, ante tantas ideias, tantos projetos a respeito dos Juizados e a realidade fática, de esgotamento, em que estão inseridos.

4 ESTRATÉGIAS PARA O FUTURO

Em meio a esse cenário, é preciso traçar estratégias para o futuro, estratégias estas que podem e devem ser aplicadas imediatamente, de modo que possam ser desenvolvidas, aprimoradas e, assim, dar fôlego ao combalido microsistema dos Juizados Especiais. Um primeiro ponto, nesse entendimento, é primordial que os magistrados lotados nos Juizados Especiais se tornem seus defensores, vozes ativas em defesa de um procedimento simples, eficaz e eficiente, sendo que, atualmente, não é mais cabível que

fiquem fechados nos seus gabinetes, por conveniência ou acuados por advogados que ameaçam denunciá-los à Corregedoria. É imprescindível que se tornem magistrados mais ativos e conscientes, pois, nos Juizados Especiais, ainda que não queira, o magistrado acaba por fazer mudanças sociais importantes na sociedade. Exemplo disso são as decisões tomadas nas demandas afetas à saúde, em que se pode mexer com o orçamento público de um município ao condená-lo a custear uma cirurgia de alto custo, sem se verificar a real necessidade do procedimento ou se havia alternativas na rede pública ou, ainda, pode-se acabar por deteriorar a saúde de um paciente, já combalido, ao determinar a produção de provas e documentos inalcançáveis ou extremamente morosos, quando, por exemplo, dependem de consultas agendadas nas policlínicas e Programas Saúde da Família (PSFs) municipais. Sim, é preciso que tenha o magistrado essa sensibilidade. Mas como a ter sem sair do gabinete, sem ter contato com a realidade que o cerca?

E, se é nos Juizados Especiais que o povo menos favorecido encontra meios de resolver seus conflitos sociais, não há espaço para o famigerado juridiquês. Ora, de que serve uma linguagem empolada, gongórica, hermética a não ser para dar mostras de erudição e poder? A função da linguagem é comunicar e, nos Juizados Especiais, onde as partes, na maioria das vezes, estão sozinhas, sem a assistência de um advogado, a comunicação deve ser simples e clara.

De que serve determinar a intimação do autor para “objurgar a peça de resposta apresentada pelo causídico do réu”? É imprescindível que o magistrado lotado em um Juizado Especial se comunique de maneira clara, evitando o uso de jargões que podem suscitar dúvidas e afastar, em vez de acolher, aquele que é a razão de seu próprio trabalho: o jurisdicionado.

Nesse ponto, destaca-se a Carta de Campo Grande, referente ao 53º Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que teve como tema “Linguagem simples no Juizado: inclusão e cidadania”. Na referida carta, foi reafirmado que a linguagem clara e objetiva é fundamental para a efetivação do princípio da simplicidade, pois assegura a compreensão dos atos processuais e contribui para o exercício da cidadania e para a função civilizatória da Justiça (Fórum[...], 2024).

E não se deve parar por aí, o setor de Atermação ou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) devem contar com a presença constante do juiz ou de seu assessor, de modo a guiar os servidores responsáveis pelo ato de atermar. Em outras palavras, o magistrado precisa se reunir com a equipe que faz esse primeiro atendimento, eles precisam ter, de modo claro, o passo a passo para a execução da tarefa. Não se trata de treinar o aterrador para prestar orientação jurídica, o que é vedado, mas, sim, de deixá-lo apto a identificar futuros vícios que impeçam o processo de tramitar como esperado. Esse primeiro atendimento se estende até a triagem. É imprescindível que o magistrado cuide desse primeiro contato com os autos distribuídos, identificando incompetências, ilegitimidades, prescrição e decadência, ou seja, matérias que podem ser conhecidas, de ofício, pelo juiz, evitando, assim, a tramitação de processos natimortos.

Outra boa prática que deve adotar o magistrado diz respeito à condução das audiências. Não se ofende dizer, pois são vistos, todos os dias, país afora, conciliadores que não conciliam, pois apenas perguntam se há acordo; juízes leigos que gestam projetos de sentença por nove meses ou mais após a realização da audiência de instrução e julgamento. Recorre-se às palavras da Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, por ocasião da Reunião do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, realizado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em 18 de abril de 2013, para quem:

O juiz não pode deixar os conciliadores e os leigos sem orientação, isso faz parte do trabalho do Juiz, ele é o gestor do seu JEC. O Juiz é responsável pelo conciliador. A conciliação precisa ser paradigma, precisa ser gerida com método. O conciliador no Juizado tem que saber qual é a posição do Juiz sobre os conflitos que ele vai conciliar. Se o juiz segue o entendimento do STJ (hoje o ideal), o conciliador precisa conhecer essas posições. E onde não há jurisprudência formada, cabe ao Juiz se posicionar, para o conciliador e para o leigo. Então é importante que, uma vez por mês, fique estabelecido que o juiz vai fazer audiência. Isso serve para mostrar para o juiz leigo, que não tem treinamento (ele somente recebe um treinamento teórico inicial), ele não tem treinamento prático, de como ele deve conduzir a audiência, serve para um aprimoramento posterior. Juiz sabe conduzir audiência. Juiz que faz

audiência, sabe fazer audiência, faz audiência bem. Então o Juiz tem que fazer alguma audiência, ele precisa liderar o treinamento de seus conciliadores, ele

tem que estabelecer regras para o seus juízes leigos (Gaulia, 2021, p. 23-25).

Sobre os juízes leigos, a magistrada ainda tece valiosas lições. Veja:

A meu sentir, o juiz leigo tinha que dar sentença em audiência. Impossível diriam. Não. Em vez de fazer 50 audiências e dar sentenças 6 meses depois, quebrando todos os princípios, porque oralidade, no sentido clássico, é evitar a escritura, e se você faz uma audiência, toma tudo por termo, abre conclusão para dar sentença três meses depois, você não vai mais se lembrar do que você ouviu. A oralidade foi para o espaço, você vai julgar de acordo com a escritura; então, é muito melhor uma sentença de três parágrafos. A parte entende o que aconteceu. Ela volta a respeitar o juiz. E o processo está findo. Então o juiz leigo em vez de fazer 30 audiências, ele que faça só 15, ele faça 12, mas dando a sentença em audiência (Gaulia, 2021, p. 24-25).

Como visto, é sim possível que os magistrados assumam, de fato, o controle das unidades jurisdicionais em que estão lotados, planejando-as para que funcionem de modo eficiente e eficaz.

Prosseguindo, deixa-se para o fim aquilo que entendemos ser, no momento, o mais importante: a formação de líderes – gestores. Como se não bastassem os problemas de estrutura e pessoal, alhures mencionados, fato é, muitos magistrados e servidores se intitulam líderes e estão exercendo cargos de liderança sem terem o conhecimento e o treinamento adequado para ocuparem tal posição. A consequência disso pode ser desastrosa, pois o acúmulo de serviço nas secretarias, gerado a partir de rotinas obsoletas, o absenteísmo, gerado por um ambiente de trabalho conturbado, contribui para a morosidade do sistema judicial, redundando em descrédito e falta de legitimidade do Poder Judiciário no desempenho de sua parte na missão constitucional, que visa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, a partir do recrutamento, capacitação e apoio de servidores – magistrados para cargos de gestão, entende-se ser possível

o aperfeiçoamento e racionalização das atividades desenvolvidas, por meio de instrumentos eficazes de gerenciamento, que possam colaborar efetivamente para a melhoria de desempenho das unidades jurisdicionais, colaborando, ainda, para uma modernização do Poder Judiciário, visando ao estabelecimento de uma cultura eficaz e autossustentável de melhoria da gestão administrativa, como forma de combater o descrédito perante a sociedade.

Pelo que foi dito até aqui, percebe-se que os desafios são muitos e os recursos escassos, de modo que não se devem ter lugar apenas as lamentações ou os argumentos de realidade fática, pois o cenário é esse, está posto, e é nele e a partir dele que se deve construir o futuro, tendo magistrados e servidores papel fundamental nessa tarefa, provocando o debate, sempre que possível, cuidando da comunicação, aqueles, quando proferirem seus despachos e decisões e, principalmente, quando da gestão de suas unidades. A partir desse movimento interno, acredita-se ser possível gerar impactos positivos para os advogados/procuradores militantes no microssistema dos Juizados, proporcionando que estes também reflitam acerca da necessidade de preservação desse microssistema de justiça nas suas características principais, promovendo assim satisfação para todos, inclusive os jurisdicionados.

5 CONCLUSÃO

A análise dos Juizados Especiais nesses 30 anos de publicação da Lei nº 9.099/1995 revela um cenário de constantes transformações, impulsionadas pela própria sociedade brasileira, que, agora na era digital, demanda por celeridade e soluções práticas, tais como as oferecidas pela rede mundial de computadores.

Ao logo do texto, vimos como a tentativa de ordinarização do procedimento dos Juizados Especiais, somada ao esforço constante de ampliar-lhes a competência, por exemplo, pode comprometer a própria natureza e razão de existirem como Justiça especializada. Soma-se a isso a falta de infraestrutura adequada, a falta de servidores, bem assim de uma política de gestão sintonizada com os interesses públicos.

Diante de tantos desafios, apresentam-se estratégias simples, para serem utilizadas no dia a dia, mas que podem implicar re-

sultados positivos não somente para a unidade jurisdicional, como também para os aplicadores do Direito que atuam em tal seara e, principalmente, para os jurisdicionados.

Assim, tendo sempre em mente as lições do passado, de modo que nunca nos esqueçamos do escopo inicial para que foram criados, refletindo sobre o presente, bem como desenvolvendo estratégias para o futuro, podem-se manter os Juizados Especiais vivos na essência, preservando suas características próprias de, novamente parafraseando o mestre Donizetti (2015, p. 87), “a corte dos homens pobres”, enquanto permitem o exercício pleno da cidadania.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados especiais. In: LINHARES, Erick (Coord.). *Juizados Especiais e o novo CPC*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 9-20.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Ofício Circular nº 096/2014/AMB/GAB. Manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 5.741, de 2013, que altera a Lei nº 12.153/2009 e cria a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Brasília, 4 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/am/amb-turma-nacional-uniformizacao.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 599/2003*. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/ficha-detramitacao?idProposicao=109254>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.690/2007*. Institui o Juizado Especial de Família. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=361377>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.741/2013*. Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580322>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Justiça Federal. Turma Nacional de Uniformização. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov>.

br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/15: o que serve ou não aos Juizados Especiais? In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Repercussões do novo CPC – Juizados Especiais*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 7, p. 83-100.

FERREIRA, Murilo. Ordinarização dos Juizados põe em risco a efetividade do acesso à Justiça. *Migalhas*, 7 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389550/ordinarizacao-dos-jecs-poe-em-risco-a-efetividade-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 8 fev. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. *Carta de Campo Grande*. Campo Grande, 17 de maio 2024. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/wp-content/uploads/2024/06/CARTA-DE-CAMPO-GRANDE-LIII-FONAJE.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. Os enunciados cíveis do Fonaje e seus fundamento. HONÓRIO, Maria do Carmo; LINHARES, Erick; BALDAN, Guilherme Ribeiro (Org.). 1. ed. Porto Velho, 2019. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/legislacao/EbookEnunciadosFonaje_Fev2020.pdf. Acesso em: 8 fev. 2025.

GAULIA, Cristina Tereza. Juizados Especiais: temas relevantes e inovações – Microsistemas Constitucionais. *Direito em movimento*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 72-90, 2º sem. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume15_numero2/volume15_numero2_72.pdf. Acesso em: 2 fev. 2025.

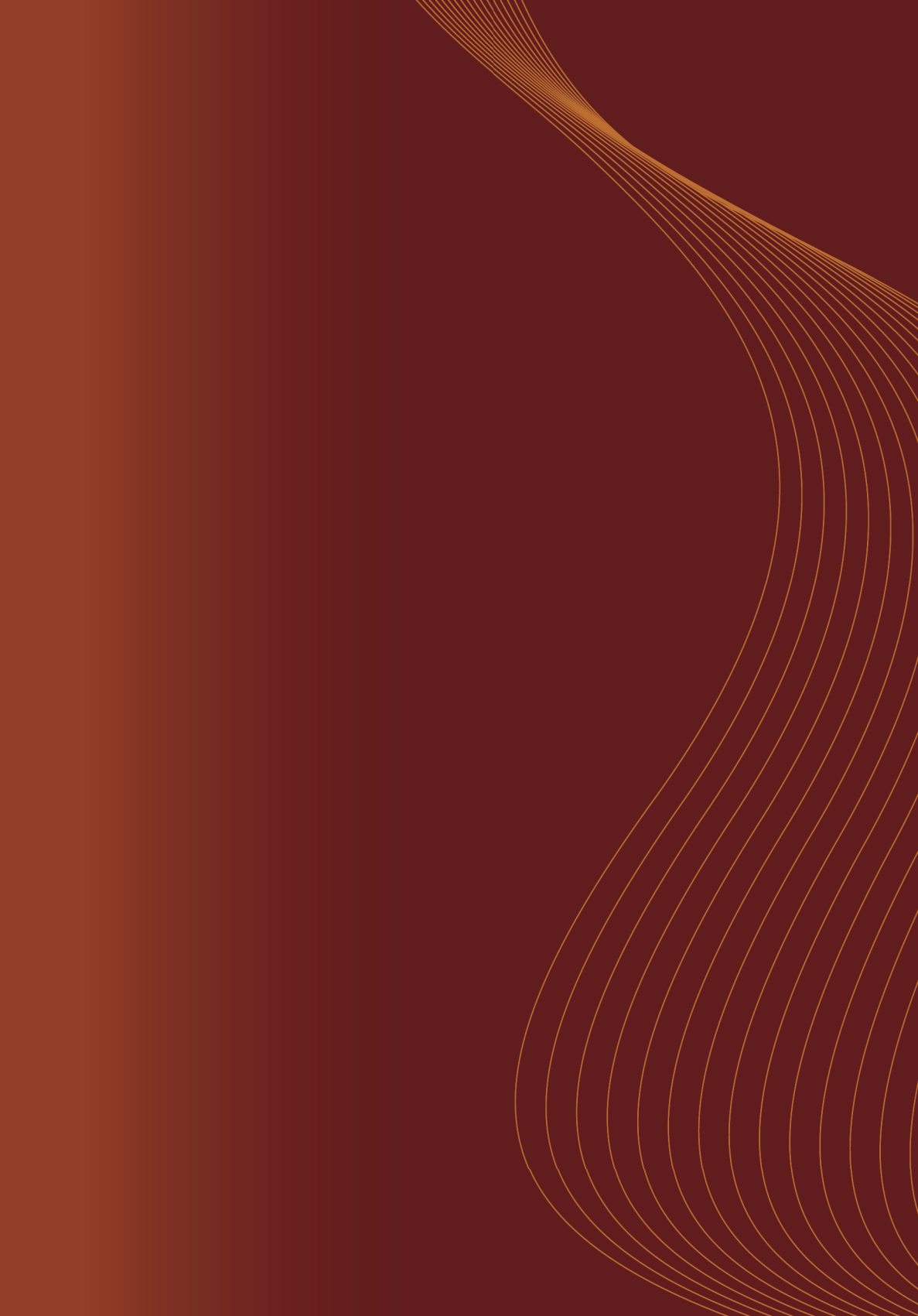
HONÓRIO, Maria do Carmo. Desafio de hoje é evitar que Juizados Especiais naufraguem. Entrevista concedida a Thiago Crepaldi. *Consultor Jurídico*, 28 de fevereiro de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-fev-28/entrevista-maria-carmo-honorio-juiza-especialista-jecs/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

LAZZARI, João Batista. Os Juizados Especiais como instrumento de acesso à Justiça e de obtenção de um processo justo. *Revista CEJ*, Brasília, v. 20, n. 70, p. 29-37, set./dez. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109620>. Acesso em: 23 fev. 2025.

LINHARES, Erick; BALDAN, Guilherme. Os desafios no futuro dos Juizados Especiais Cíveis. *Consultor Jurídico*, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-08/linhares-baldan-desafios-futuro-juizados-especiais-civeis/>. Acesso em: 9 fev. 2025.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1265259&pgl=11&pgF=15>. Acesso em: 1º fev. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*: volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2008.



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA

BAD FAITH LITIGATION AND ABUSE OF PROCEDURAL RIGHTS IN SMALL CLAIMS COURTS FROM THE PERSPECTIVE OF ACCESS TO JUSTICE

João Carlos Leal Júnior¹

RESUMO

A boa-fé processual foi consagrada como princípio expresso no atual Código de Processo Civil ao prever que aquele que, de qualquer forma, participa do processo deve comportar-se de acordo com esse paradigma. Disso decorrem deveres positivos e negativos a serem estritamente observados por todos os sujeitos – ainda que coadjuvantes – do processo civil. A atuação processual do autor, réu ou interveniente em descompasso com a boa-fé objetiva e com os deveres que dela derivam pode acarretar litigância de má-fé, fenômeno indesejado em um processo que se pretende cooperativo, democrático, justo e devido. O trabalho analisa, assim, o abuso do direito de litigar como forma característica de litigância de má-fé, especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, apontando implicações, desafios e perspectivas para o tema sob a ótica do acesso à Justiça.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível; acesso à Justiça; abuso do direito; litigância de má-fé; abuso do direito de ação.

ABSTRACT

The procedural good faith was elevated as a principle in the current Brazilian Civil Procedure Code by predicting that anyone who

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Nove de Julho/SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Bacharel em Direito pela UEL/PR. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). E-mail: joaocarloslealjunior@hotmail.com.

participates in the process should behave in accordance with this standard. There are positive and negative duties to be strictly observed by all subjects of the civil procedure, not only the parties. Their procedural performance in disagreement with the good faith and its respective duties can lead to bad faith litigation, undesired phenomenon in a process that is intended cooperative, democratic, fair and due. Therefore, the abuse of procedural rights is analyzed as a characteristic form of bad faith litigation, specifically in the context of the Brazilian Small Claims Courts, pointing out implications, challenges and prospects for the issue from the perspective of access to justice.

Keywords: Brazilian Small Claims Court; access to Justice; abuse of rights; bad faith litigation; sham litigation.

1 INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, o acesso à Justiça é tido como direito de importância fundamental. Não à toa, foi garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, sob a seguinte fórmula: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

É reconhecida, entretanto, de longa data, a existência de óbices que dificultam a realização desse direito, seja no Brasil, seja em outros países.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), ainda na década de 70, advertiram sobre os “principais” óbices ao acesso à Justiça: i) “as custas judiciais”, já que a resolução de litígios pelo Estado é demasiadamente dispendiosa na maior parte das sociedades modernas; ii) “o excesso de tempo”, isto é, a morosidade do Estado em julgar e concretizar o comando judicial, decorrente de uma grande variedade de fatores; e iii) “a ausência de técnicas/instrumentos adequados à tutela de determinados interesses/direitos”.

Nessa linha, os Juizados Especiais Cíveis, que se orientam pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade,

foram criados no Brasil a partir de mandamento constitucional previsto no art. 98, I, da Constituição de 1988, o que foi levado a efeito com a promulgação da Lei nº 9.099/1995, com o fim de facilitar e ampliar o acesso à Justiça, de modo a contribuir para a superação dos aludidos óbices, notadamente quanto ao custo e à morosidade do processo – o que se percebe pelas próprias diretrizes supramencionadas.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; [...]
(Brasil, 1988).

Feitas essas considerações iniciais, este artigo tem por objetivo tratar da problemática relativa ao crescimento de práticas processuais abusivas e seus impactos na eficiência dos Juizados Especiais Cíveis, desvirtuando seu propósito e razão de existir e gerando impacto na garantia do acesso à Justiça.

A partir de pesquisa bibliográfica e utilizando o método dedutivo, busca analisar os reflexos do abuso do Direito Processual nesse modelo jurisdicional, bem como apresentar possíveis soluções nesse contexto.

Assim, inicialmente, traz apontamentos sobre a litigância de má-fé e o abuso do Direito Processual, relacionando os conceitos, indicando princípios correlatos e apresentando fundamentos na doutrina e na legislação. Após, aborda exemplos de manifestações do abuso processual nos Juizados Especiais Cíveis, lista os impactos negativos e analisa as reações do sistema às condutas indevidas em questão. Por fim, indica possíveis mecanismos de prevenção e repressão ao abuso nos Juizados Especiais Cíveis.

2 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL

O processo civil, especialmente a partir da disciplina do Código de Processo Civil vigente (CPC/2015), tem como atributos ser

cooperativo, democrático, justo e devido. Sintetizando, a lei impõe um processo leal, com cooperação e boa-fé por parte de todos que, de alguma forma, participam da relação jurídica processual e/ou do procedimento.

Nesse sentido, o art. 5º do CPC dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (Brasil, 2015). Trata-se do princípio da boa-fé processual, que nada mais é do que a boa-fé em seu aspecto objetivo.² Fala-se em um princípio geral de boa-fé, expressado “como uno de los principios generales que sirven de fundamento al Ordenamiento, informan la labor interpretativa y constituyen decisivo instrumento de integración”³ (Perez *apud* Stoco, 2002, p. 42), diretriz essa que informa o processo civil. “A boa-fé consiste em princípio director de toda e qualquer atividade jurídica, seja no plano material ou processual [...], deve ser considerada como um dado implícito do sistema, um princípio generalíssimo” (Araújo, 2016, p. 183).

A doutrina e a jurisprudência reconhecem funções que emanam da boa-fé objetiva. Dentre elas, e no campo do Direito Processual Civil, destacam-se os papéis de criação de deveres jurídicos (laterais) de atuação ética e proba para todos que, de alguma forma, participam do processo; bem como de controle, isto é, de limitação do exercício de direitos subjetivos.

O CPC, em seu art. 77, lista alguns dos deveres processuais decorrentes da boa-fé:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

² A boa-fé objetiva (boa-fé-lealdade) refere-se a um padrão de comportamento. Quer significar modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, de acordo com o qual cada indivíduo deve ajustar sua conduta, agindo como se espera de um ser íntegro: com honestidade, lealdade e probidade (Martins-Costa, 1999, p. 411).

³ Tradução livre: “como um dos princípios gerais que servem de fundamento ao Ordenamento, informam o trabalho interpretativo e constituem decisivo instrumento de integração” (Perez *apud* Stoco, 2002, p. 42).

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (Brasil, 2015) (grifo nosso).

Por sua vez, o art. 6º do CPC trata do princípio da cooperação – que guarda marcada interdependência com o anterior⁴ – nos seguintes termos: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015).

Como aponta a doutrina (Araújo, 2016), a cooperação é uma necessidade diante da realidade do processo civil global. Ela não visa apenas ao desfecho do litígio, mas a uma conclusão “efetiva”, alcançada por meio de uma solução “justa” e que atenda ao interesse jurídico de “ambas” as partes.

A cooperação, assim, é “marcada pela atividade processual plurilateral, o que determina o surgimento de uma comunidade de trabalho” (Araújo, 2016, p. 178), pressupondo a lealdade como conduta-guia da prática dos atos processuais.

As requisições judiciais devem ser cumpridas pelas partes, ao mesmo tempo em que os pedidos por elas formulados devem ser alvo de esclarecimento e aconselhamento por parte do juiz, sem comprometer sua imparcialidade. O dever de esclarecimento é recíproco (Araújo, 2016, p. 178).

Percebe-se que a cooperação depende essencialmente da conscientização dos atores processuais para que seja fielmente aplicada e se obtenha, com isso, um processo cooperativo, em superação ao vetusto modelo adversarial. “O modelo adversarial assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional

⁴ Fredie Didier Junior (2011) indica, nessa vereda, que o dever de cooperação decorre do princípio da boa-fé.

relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir” (Didier Junior, 2011, p. 213).

Fredie Didier Jr. assim explica: “Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação” (Didier Junior, 2011, p. 216), que explicita a forma como o processo civil deve estruturar-se no território brasileiro.

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do *princípio do contraditório*, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do *duelo* das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. A condução do processo deixa de ser *determinada* pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição *assimétrica* em relação às partes. Busca-se uma condução *cooperativa* do processo, sem destaques a algum dos sujeitos processuais [...]. Eis o modelo de direito processual civil adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático (Didier Junior, 2011, p. 216).

Da conjunção dos princípios sobreditos decorre, inevitavelmente, o chamado dever de “lealdade processual”, que atinge a todos os que participam do processo. Partes e intervenientes, nesse contexto, não podem litigar de má-fé, já que devem respeito aos princípios da cooperação e da boa-fé processual. Agindo *a contrario sensu*, incorrerão em abuso de direitos processuais.

A exposição de motivos do CPC/1973 já indicava o agir ético como dever das partes:

17. Posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever, da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do direito e realização da justiça (Brasil, 1974, p. 20).

Para Dinamarco (2004, p. 259), o processo é um instrumento com regras específicas, no qual a lei estipula a possibilidade de utilização de certas armas legítimas, “mas com a advertência de que será reprimido o uso abusivo dessas armas ou emprego de outras menos legítimas”. O abuso de direito, nesse campo, configura “uma sobrecaça do sistema ético da lei processual, sendo ilícitas as condutas consistentes em usar de modo abusivo dos meios de defesa oferecidos pela lei, posto que em si mesmos legítimos” (Dinamarco, 2004, p. 261). Nessa linha:

Os reflexos da temática na processualística civil são observados no dever expreso de coibir práticas que: a) se configurem tipificadas como litigância de má-fé; b) importem em atos atentatórios à dignidade da justiça e c) caracterizem abuso de direito no exercício da jurisdição por estar em desconformidade com a base principiológica apresentada. A proteção atinge tanto a parte prejudicada pelo abuso, como a imprescindível reverência ao Judiciário (Leal Junior; Picchi Neto, 2016, p. 68).

A litigância de má-fé, nesse sentido, é instituto tratado pelo CPC/2015 correspondente ao abuso dos direitos de ação e defesa pelos atores processuais (embora essas últimas condutas possam ter maior espectro). Litigante de má-fé, assim, é a parte ou interveniente que, com malícia, abuso e de forma ilegítima, causa dano processual à parte adversa e, por consequência, prejudica o respeito devido ao Judiciário. “É o *improbus litigator*, que se utiliza de procedimentos *escusos* com o objetivo de vencer” (Nery Junior; Nery *apud* Stoco, 2002, p. 37) ou de, ao menos, prolongar o andamento processual, procrastinando seu termo final.

O art. 80 do CPC traz rol contendo as hipóteses legais de litigância de má-fé: i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso; ii) alterar a verdade dos fatos; iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; iv) opor resistência injustificada ao andamento do processo; v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; vi) provocar incidente manifestamente infundado; vii) interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (Brasil, 2015).

Incorrendo em alguma das hipóteses acima dispostas autor, réu ou interveniente, o

juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (art. 81 do CPC) (Brasil, 2015).

Há tríplice responsabilização, portanto, conforme se extrai do dispositivo legal respectivo.

Para que haja a condenação, embora exista alguma discussão em âmbito doutrinário, prevalece, na jurisprudência, ser imperioso o “dolo” – ou, ao menos, culpa grave – do litigante, consubstanciado em conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

[...] - A multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça deve ser reservada para a parte que se vale de comportamento desleal no processo, provocando incidentes meramente protelatórios, inovando estado de fato de bens ou direitos litigiosos, opondo embaraços ao cumprimento das decisões judiciais (NCPC, arts. 77 e 80). - Em regra, a própria atitude canhestra e contraditória da recorrente que perde chance defensiva por conta de erro grosseiro na interposição do recurso cabível, p. ex., já retira o elemento subjetivo do dolo processual necessário à caracterização da conduta desleal passível de repreensão. - Recurso especial não conhecido (Brasil, 2024).

[...] - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para aplicação da multa por litigância de má-fé, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave da parte, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias, o que não ocorre na hipótese em exame. Precedentes. - Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé (Brasil, 2021).

Verifica-se que a litigância de má-fé é forma de atuação que não se coaduna com a boa-fé, a cooperação e tampouco com o dever de lealdade processual. Com efeito, em um processo que se pretende guiado pela cláusula do *due process of law* (art. 5º, LIV, da Constituição), não há espaço para falta de ética, deslealdade e abusos por quem quer que seja, já que tal forma de atuação se choca com o devido processo e com o acesso à Justiça, retirando

integralmente a legitimidade da conduta processual do *improbus litigator*.

3 MANIFESTAÇÕES DO ABUSO PROCESSUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Compreendido que a litigância de má-fé corresponde ao abuso dos direitos de ação e defesa pelos atores processuais, passa-se a analisar as manifestações dessas formas de atuação desvirtuada especificamente na seara dos Juizados Especiais Cíveis.

De acordo com a Lei nº 9.099/1995, diploma que traça as linhas gerais sobre o tema, inclusive com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais (art. 1º, Lei nº 10.259/2001) e Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 27, Lei nº 12.153/2009), os Juizados Especiais Cíveis são guiados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais se traduzem em características desse peculiar modelo jurisdicional.

Nesse sentido, o princípio da oralidade prioriza a realização dos atos processuais de forma verbal, em detrimento da escrita, de forma que as partes e o juiz têm interação direta nas audiências, que são concentradas e cujos registros em ata devem ser sucintos; a simplicidade preconiza a mitigação de formalismos excessivos e adoção de procedimentos acessíveis, com linguagem simples, de forma a facilitar o acesso à Justiça a pessoas leigas; a informalidade relaciona-se à flexibilização de formalidades tradicionais, sem descurar do devido processo legal e seus corolários, como contraditório e ampla defesa; derivada do princípio da eficiência administrativa, a economia processual refere-se à otimização de recursos de todo tipo, de sorte a evitar desperdícios; por fim, o princípio da celeridade visa garantir a razoável duração do processo, de modo que a tramitação processual seja ágil e a prestação processual, por consequência, efetiva.

Algumas das particularidades mencionadas podem acabar por, ainda que de forma indireta e ocasional, facilitar a ocorrência de abusos, desvirtuando a essência desse modelo jurisdicional e a razão de sua concepção.

Assim, diversas situações que configuram condutas abusivas no campo dos Juizados Especiais Cíveis podem ser listadas, especialmente em virtude da simplicidade e informalidade, que garantem a facilidade de acesso, além da ausência de cobrança de custas, taxas e despesas processuais no primeiro grau de jurisdição, “Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas” (Brasil, 1995), a saber:

i) atuação de modo temerário, seja pelo ajuizamento de demandas assim caracterizadas (como, por exemplo, demandas repetidas e/ou anteriormente julgadas, a fim de tentar obter, forçadamente, resultado favorável, em patente desrespeito aos institutos da litispendência e da coisa julgada e às decisões judiciais), ou mesmo agindo dessa forma em qualquer incidente ou ato do processo;

ii) propositura de ações (ou apresentação de pedido contraposto) baseadas em alegações infundadas, como no caso de dedução de pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; ou com a alteração da verdade dos fatos; ou no caso de cobrança judicial dolosa de dívida já paga (ou seja, nos casos em que não haja escusa justificável pelo credor demandante); assim como o manejo do processo para obter objetivo ilegal, em desvio de finalidade desse instrumento;

iii) obstrução, em sentido amplo, do regular andamento processual, que pode se dar por qualquer dos sujeitos processuais, configurando-se especialmente por meio da oposição de resistência injustificada ao andamento do processo; mas também com a provocação de incidente manifestamente infundado; e com a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (como embargos de declaração sem a presença de qualquer das taxativas hipóteses legais).

O abuso em comento, naturalmente, causa danos à parte adversa, além, ainda, de contribuir para a morosidade processual, ao aumentar o número de demandas e incidentes a serem decididos. Ou seja, cuida-se de conduta que prejudica não só os demais envolvidos no processo, mas, também, o Estado, responsável pelo desempenho da função jurisdicional com “presteza” e “justiça”. Com isso, acaba por contribuir para o descrédito do Poder Judiciário

como instituição, o que deve ser combatido, especialmente em um cenário de crise reconhecido por diversos segmentos sociais.

Consoante verificado anteriormente, na hipótese de o autor, réu ou interveniente incidir em algum das hipóteses de litigância de má-fé, há previsão de responsabilização, com pagamento de multa, indenização e honorários advocatícios e despesas da parte prejudicada. Percebe-se que a legislação prevê relevante tratamento do instituto. Critica-se, contudo, a subutilização desses filtros normativos pelos magistrados e tribunais. A previsão do instituto da litigância de má-fé, embora não compreenda, de forma completa, todo e qualquer tipo de abuso processual (até em razão do rol taxativo em que se apoia), foi pensada “para tolher abusos no (e do) processo; como um elemento cuja assertividade poderia *dissuadir* a litigância frívola ou predatória, por torná-la demasiadamente onerosa” (Osna, 2023, p. 59, grifo nosso).

[...] a punição por litigância de má-fé, embora existente em nosso sistema legislativo, parece distante de nosso *cotidiano processual* e de nossa *cultura jurídica*. Ainda que pontuais, os estudos empíricos ligados a esse ponto corroboram essa afirmação (Osna, 2023, p. 60, grifo nosso).

Gustavo Osna (2023) adverte para o fato de que a tutela hipertrofiada, que passa por uma defesa excessivamente abstrata, das garantias de ação e de acesso, pode contribuir para essa prejudicial tolerância com as aludidas práticas abusivas. E complementa: “o fato de as garantias serem *fundamentais* (elemento inquestionável) não faz (nem poderia fazer) com que sua aplicação deva ser tomada como *absoluta*” (Osna, 2023, p. 60).

O autor nota que o Superior Tribunal de Justiça “já abriu os olhos para essa realidade, reconhecendo que a consolidação da garantia de ação pode assumir traços de evidente abuso de direito” (Osna, 2023, p. 62):

O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. É por isso que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones

do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo (Brasil, 2019).

A Corte Especial do STJ, nessa linha, afetou o REsp nº 2.021.665/MS ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da controvérsia sobre a

possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários (Tema 1.198) (Brasil, 2023).

A discussão se referia, assim, aos limites do poder geral de cautela do julgador quanto ao combate à chamada litigância predatória.

Ao julgar o tema, a Corte Especial, por maioria de votos, firmou a seguinte tese:

constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova (Brasil, 2023).

A sessão de julgamento do recurso, que havia sido interrompida por pedido de vista, foi retomada com o voto-vista do Ministro Luís Felipe Salomão, o qual seguiu a tese proposta pelo relator.

Em seu voto, Salomão ressaltou a necessidade de a Corte fixar uma tese em torno da problemática e destacou, além disso, a importância de se adotar uma política judiciária que reprima a fraude e o abuso, mas não impeça o acesso à Justiça (Carvalho, 2025).

Ainda de acordo com o ministro,

o fenômeno da litigância abusiva – ou seja, o exercício do direito de acesso à justiça praticado com desvio de finalidade ou o uso mal-intencionado do Judiciário [...] consiste, normalmente, [...] na provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de ações com elementos de abusividade e/ou fraude.

[...]

Deve ser [...] destacado que não se confundem as situações fáticas da litigância repetitiva ou em massa e a do abuso do direito de litigar (litigância abusiva). A diferenciação é importante e requer atenção dos operadores do sistema de Justiça a fim de que situações de violações de direito não tenham o acesso à Justiça irregularmente obstado (Brasil, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, editou a Recomendação nº 159/2024, com o fito de sugerir medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, considerada

como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça (art. 1º) (Brasil, 2024).

O parágrafo único do art. 1º do aludido ato normativo assim dispõe:

Para a caracterização do gênero ‘litigância abusiva’, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória (Brasil, 2024).

O CNJ previu, ainda, em seu art. 5º, que:

[...] para a compreensão adequada do fenômeno da litigiosidade abusiva, de suas diversas manifestações e impactos e das estratégias adequadas de tratamento, recomenda-se aos tribunais que promovam:

I – ações de formação continuada para magistrados(as) e suas equipes, inclusive com a promoção de diálogo entre as instâncias judiciais, para compartilhamento

de informações e experiências sobre o tema; e
II – campanhas de conscientização voltadas à sociedade, com uso de linguagem simples (Brasil, 2024).

No campo dos Juizados Especiais Cíveis, como visto, ganha maior destaque a atenção do julgador para a prevenção e repressão de condutas abusivas, efetivando atuação exemplar, de forma a evitar o desvirtuamento do uso desse especial modelo jurisdicional.

4 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO ABUSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

O abuso dos direitos processuais desvirtua o acesso à Justiça, por meio dos direitos de ação e defesa, ocasionando prejuízos que extrapolam a mera relação jurídica processual em que concretamente se verifica, uma vez que impacta todo o sistema, ao afrontar os ditames legais e o respeito ao Estado-juíz. Trata-se de situação com prejuízos imensuráveis, exigindo a postura firme do Poder Judiciário em ordem a combater essa distorção cotidianamente verificada.

Nos Juizados Especiais Cíveis, criados para “ampliar/universalizar” o acesso à Justiça, com o fito de viabilizar tramitação simples, célere e econômica, o enfrentamento a essa deformidade do sistema é impositivo. Nesse sentido, é importante a combinação de medidas preventivas e repressivas para evitar/mitigar essa mazela.

No âmbito preventivo, a conscientização dos operadores do direito e da sociedade é fundamental para a mudança da cultura vigente.

Assim, tanto as partes – que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, podem até mesmo litigar diretamente, sem a presença de advogado –, como os advogados – quando representando aquelas – devem estar conscientes acerca dos limites éticos e jurídicos do acesso à Justiça, de forma a serem evitadas demandas e defesas que caracterizem litigância de má-fé. A conscientização configura ponto de partida fundamental para a mudança cultural existente.

Nesse sentido, campanhas de esclarecimento devem integrar políticas públicas de educação e formação jurídica, que podem ser promovidas por órgãos públicos e instituições em parceria, como

o Conselho Nacional de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério da Educação. Escolas e universidades devem manter diálogo permanente com aqueles e reservar espaço para disseminação de conhecimento sobre direitos e deveres dos cidadãos, o que compreende esclarecer, por meio de linguagem acessível, os limites legais e o controle dos abusos, por meio das consequências jurídicas previstas em lei.

Seguindo a mesma linha, os operadores do direito devem ter formação jurídica adequada no que concerne aos limites da atuação em juízo, seja por meio do efetivo conhecimento do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina respectivo, seja por meio do estudo das regras relacionadas à atuação das partes e advogados em juízo, das consequências jurídicas das condutas abusivas e dos prejuízos que ocasionam ao sistema judiciário. Trata-se de importante fator para a promoção da boa-fé, cooperação e lealdade processuais, princípios consagrados pelo Código de Processo Civil vigente, consoante verificado anteriormente.

Nessa senda, a litigância responsável deve ser mote do ensino processual nas universidades, a fim de disseminar uma nova cultura, inclusive com a ampliação do uso dos meios alternativos/apropriados de solução de conflitos.

Negociação, mediação e conciliação compõem os principais métodos autocompositivos de resolução de litígios, que podem se verificar no âmbito de um processo já em curso ou antes e independentemente dele. Especialmente no último caso, constituem instrumentos úteis para a prevenção do abuso do Direito Processual no âmbito dos Juizados Especiais. Isso porque, ao promoverem o diálogo direto entre as partes, viabilizam a resolução consensual, de forma simples, célere e direta entre os envolvidos, além de ser possível atuarem, por meio dos Centros Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSCs), como verdadeiros filtros contra demandas infundadas ou de má-fé, contribuindo para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário e, em última análise, para a preservação da eficiência da Justiça.

O incentivo ao uso de meios alternativos à Jurisdição já constitui política pública adotada pelo CNJ desde o ano de 2010, quando editou a Resolução nº 125, a qual dispõe sobre a Política Judici-

ária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências (Leal Junior; Cavalli, 2024).

Já no que toca ao campo repressivo, a legislação traz, como antes anotado, relevantes mecanismos de combate aos abusos, alguns por vezes subutilizados pelo julgador. A repressão ao abuso dos direitos processuais nos Juizados Especiais, nessa trilha, é fundamental para garantir a existência do sistema judiciário e a efetividade da Justiça. O incremento exponencial de litígios frívolos, o que tem se verificado no cotidiano forense, pode até mesmo inviabilizar a existência dos Juizados Especiais, abarrotados de novos processos a cada dia, “muitos deles caracterizadores de litigância abusiva”.

O Código de Processo Civil atual prevê medidas para coibir a litigância de má-fé e o ajuizamento de demandas temerárias. Nesse particular, é imperiosa a aplicação das sanções previstas no art. 81 do CPC, como consignado, em caso de verificação de litigância de má-fé, nas hipóteses listadas no art. 80. É inegável a existência de caráter pedagógico no instituto, ademais do punitivo, servindo como desestímulo à reiteração de condutas equivalentes.

O controle pelo julgador, desde o primeiro contato com o processo, também se mostra indispensável para o combate e o desencorajamento da litigância abusiva, pela exigência de documentos adicionais que julgue pertinentes, na forma da tese firmada no julgamento do Tema 1.198 do STJ (Brasil, 2023), podendo até mesmo acarretar o indeferimento da petição inicial ou a extinção do processo sem resolução de mérito, quando já recebida aquela e, ao longo do trâmite processual, verificar-se situação que a enseje.

A responsabilização do advogado, por meio da OAB e dos Tribunais de Ética no âmbito dos Estados, configura importante mecanismo na repressão ao abuso processual. O Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da OAB preveem consequências em razão de infração ética ou legal por parte do profissional, sanções que podem culminar até na cassação do registro profissional. Destaca-se que, de acordo com o § 6º do art. 77 do CPC,

aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual res

ponsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará (Brasil, 2015).

Ou seja, cabe exclusivamente ao órgão de classe, como exposto, a apuração e a tomada de decisão quanto à eventual sanção a ser aplicada ao advogado em caso de litigância de má-fé.

Por fim, vale destacar a criação interna nos tribunais dos chamados Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopedes), cuja finalidade é analisar padrões de demandas judiciais e identificar possíveis abusos e estratégias de litigância em massa. Os Numopedes constituem importante ferramenta institucional, seja no aspecto preventivo, seja no repressivo, no que toca ao enfrentamento dos abusos aqui tratados. O monitoramento e a identificação precoce de litígios abusivos (até por identificação de partes e advogados) por esses núcleos contribuem para a prevenção do abuso, por meio, inclusive, de orientação geral ou específica. Ainda, podem prover elementos para o direcionamento de esforços para a utilização de meios autocompositivos, reduzindo a judicialização de conflitos e evitando litígios dispensáveis, que sobrecarregam os Juizados Especiais.

Por outro lado, os relatórios produzidos são capazes de fornecer subsídios para a aplicação de sanções, colaborando para a repressão efetiva do abuso processual e da litigância de má-fé nos Juizados Especiais. Importante, outrossim, a utilização de novas tecnologias, como a inteligência artificial, para aumentar a eficiência dos núcleos no combate ao abuso processual aqui discutido.

Enfim, o desvirtuamento do direito de acesso à Justiça, por meio do abuso processual (seja do direito de ação ou de defesa), em flagrante desrespeito à cláusula da boa-fé, requer real enfrentamento por parte Estado e das instituições, a fim de reprimir o fenômeno com eficácia e rigor, em homenagem ao devido processo legal e ao acesso à Justiça.

5 CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido permitiu concluir que a litigância de má-fé e o abuso do Direito Processual representam graves dis-

torções no sistema jurídico, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cuja finalidade precípua é facilitar o acesso à Justiça por meio de procedimentos simplificados, céleres e econômicos. Tais práticas, ao desvirtuarem os princípios da boa-fé, da cooperação e da lealdade processual, não apenas prejudicam as partes envolvidas, mas também comprometem a eficiência do Poder Judiciário, sobrecarregando-o com demandas infundadas, temerárias ou protelatórias.

A litigância de má-fé, conforme demonstrado, configura-se como uma forma de abuso dos direitos de ação e defesa, caracterizada pela atuação maliciosa, temerária ou desleal de um dos sujeitos processuais. O Código de Processo Civil de 2015, ao prever expressamente o princípio da boa-fé processual e estabelecer sanções para condutas abusivas, buscou coibir tais práticas. No entanto, a efetividade dessas normas depende da atuação firme e consciente dos magistrados e tribunais, que devem identificar e reprimir os abusos de forma adequada, sem, contudo, obstaculizar o “legítimo” acesso à Justiça.

No contexto dos Juizados Especiais Cíveis, a simplicidade e a informalidade que caracterizam esse modelo jurisdicional, embora essenciais para garantir a acessibilidade, podem, paradoxalmente, facilitar a ocorrência de abusos. A ausência de custas processuais no primeiro grau de Jurisdição, por exemplo, pode incentivar o ajuizamento de demandas frívolas, enquanto a existência de certa flexibilidade procedimental pode ser explorada para fins procrastinatórios. Diante disso, torna-se imperativo que o Estado-juiz e as instituições atuem em conjunto de forma preventiva e repressiva, combinando medidas educativas, conscientizadoras e sancionatórias.

No plano preventivo, destacam-se a necessidade de campanhas de conscientização dirigidas à sociedade e a formação jurídica adequada dos operadores do direito, com ênfase nos princípios da boa-fé, da cooperação e da lealdade processual. A promoção de métodos autocompositivos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, também se revela como uma estratégia eficaz para reduzir a judicialização desnecessária e prevenir o ajuizamento de demandas abusivas.

No âmbito repressivo, a aplicação rigorosa e concreta das sanções previstas no art. 81 do CPC, como multas, indenizações e condenação em honorários advocatícios, é essencial para desestimular a litigância de má-fé. Além disso, a atuação proativa dos magistrados, por meio do controle prévio das demandas e da exigência de documentos que comprovem o interesse de agir, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.198, contribui para a identificação e o combate aos abusos processuais. A responsabilização disciplinar dos advogados que atuam de forma temerária, por meio dos órgãos de classe, também se mostra como um mecanismo relevante para coibir condutas abusivas.

Por fim, a criação de núcleos de monitoramento de perfis de demandas, como os Numopedes, e a utilização de tecnologias como a inteligência artificial representam avanços importantes no enfrentamento da litigância abusiva. Essas ferramentas permitem a identificação precoce de padrões de demandas frívolas ou repetitivas, contribuindo para a adoção de medidas preventivas e repressivas mais eficazes.

Em síntese, o combate à litigância de má-fé e ao abuso do Direito Processual nos Juizados Especiais Cíveis exige uma abordagem multifacetada, que envolva a conscientização dos atores processuais, a aplicação rigorosa das sanções legais e a adoção de medidas institucionais inovadoras. Somente assim será possível preservar a finalidade dos Juizados Especiais como instrumentos de democratização do acesso à Justiça, garantindo que esse modelo jurisdicional continue a cumprir seu papel de forma eficiente, justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabio Caldas de. *Curso de processo civil: parte geral*. São Paulo: Malheiros, 2016. t. 1.

BRASIL. *Código de Processo Civil: histórico da lei*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. I, t. 1. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024*. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília, 23 out. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). *Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 2.021.665/MS*. Proposta de afetação. Recurso especial interposto contra acórdão proferido no julgamento de IRDR. Rito dos recursos especiais repetitivos. Contratos bancários. Relator: Min. Moura Ribeiro, 9 maio 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202627536&dt_publicacao=09/05/2023. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1.817.845/MS*. Civil e Processual Civil. Ação de reparação de danos materiais e morais. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Fundamentação suficiente. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Relatora para acórdão: Min. Nancy Andrighi, 10 out. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>

GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601478267&dt_publicacao=17/10/2019. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial 2.164.371/SP*. Civil. Prestação de serviços. Recurso especial. Quebra de cláusula de exclusividade. Responsabilidade contratual. Relator: Min. Moura Ribeiro, 15 out. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400876937&dt_publicacao=18/10/2024. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.865.732*. Agravo interno no agravo em recurso especial. Decisão da presidência. Reconsideração. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença coletiva. Relator: Min. Raul Araújo, 11 out. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100929687&dt_publicacao=17/11/2021. Acesso em: 14 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

CARVALHO, Mirielli. Juiz pode exigir emenda da inicial ao identificar indícios de litigância predatória, diz STJ. *Jota*, São Paulo, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/juiz-pode-exigir-emenda-da-inicial-ao-identificar-indicios-de-litigancia-predatoria-diz-stj>. Acesso em: 14 mar. 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Os três modelos de Direito Processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, v.198, p. 213-226, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. t. II.

LEAL JUNIOR, João Carlos; CAVALI, Marcelo Costenaro. Técnicas de autocomposição na celebração do acordo de não persecução cível.

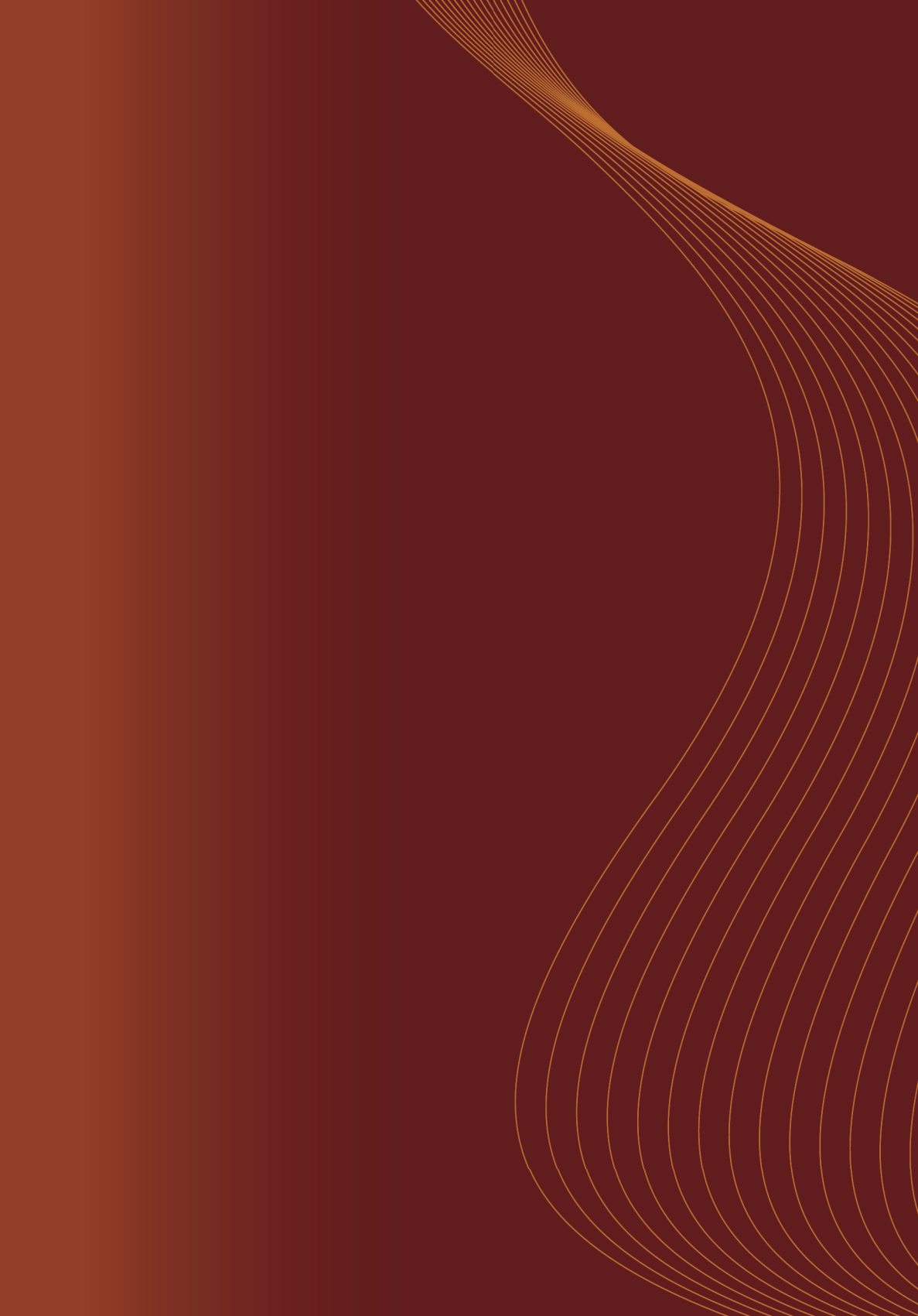
Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 74, n. 556, p. 9-36, fev. 2024.
LEAL JÚNIOR, João Carlos; PICCHI NETO, Carlos. Acesso à Justiça e abuso do direito de ação. *Revista jurídica*, Porto Alegre, v. 64, n. 465, p. 57-78, jul. 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 1999.

NERY JUNIOR; NERY *apud* STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: RT, 2002.

OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 342, p. 55-70, ago. 2023.

STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: RT, 2002.



O ACESSO À JUSTIÇA E A CULTURA DO DEMANDISMO: UMA REFLEXÃO ACERCA DA GRATUIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

ACCESS TO JUSTICE AND THE CULTURE OF LITIGIOUSNESS: A REFLECTION ON FREE LEGAL AID IN SMALL CLAIMS COURTS

Keren da Silva Alcântara¹

Ludmila Aredes Brandão²

RESUMO

O presente artigo tem o escopo de analisar o relevante papel dos Juizados Especiais Cíveis, criados pela Lei nº 9.099/1995, no acesso à Justiça, inaugurando outra porta de alcance jurisdicional, com vistas à maior democratização do sistema judicial. Entretanto, a crescente judicialização, bem assim o uso indiscriminado do benefício da gratuidade, têm sobrecarregado o Judiciário, relativizando os princípios da eficiência, efetividade e razoável duração do processo. Não raro, pelo baixo risco, grandes litigantes utilizam-se de tais artifícios, desviando as finalidades originárias dos Juizados Especiais. Para enfrentar tais desafios ocasionados pela cultura do demandismo, além do fortalecimento dos métodos autocompositivos para a solução

¹ Mestranda em Direito Privado no PPGD na Universidade Fumec, bolsista da Fundação de Amparo a Pesquisa de Minas Gerais - Fapemig. Graduada em Direito pela Unifenas - Unidade Itapoã. Graduação em Teologia pela Faculdade de Teologia Hokemah (2014). Integrante do Grupo de Estudos em Direito Processual (Gepro) - Rede Avançada de Pesquisas em Direito - Fumec, registrado no CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisas Empíricas em Direito e Jurimetria (GEDJUR) do PPGD/FUMEC - registrado no CNPq. Associada do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi). Assistente Técnica do Gabinete da Presidência do TJMG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4659064061370333>. E-mail: keren.17@hotmail.com.

² Mestranda em Direito Privado no PPGD na Universidade Fumec. Especialista em Relações Econômicas Externas da União Europeia pela Universidade de Coimbra. Pós-graduada em Direito Público pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva. Membro do Grupo de Pesquisas Empíricas em Direito e Jurimetria (GEDJUR) do PPGD/Fumec - registrado no CNPq e do Grupo de Estudos de Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias (EJEF/TJMG). Assistente Técnica na Secretaria de Governança e Gestão Estratégica do TJMG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6229662119969620>. E-mail: aredes96@hotmail.com.

dos conflitos, faz-se necessário repensar a concessão da gratuidade para toda e qualquer demanda, equilibrando o acesso à Justiça e a eficiência processual. O estudo, baseado em pesquisa bibliográfica e método dedutivo, conclui que ajustes são necessários na gratuidade dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que sejam garantidos os princípios da eficiência, efetividade e razoável duração do processo, para além do acesso à Justiça.

Palavras-chave: acesso à Justiça; Juizados Especiais Cíveis; demandismo; gratuidade da justiça; efetividade.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the important role of the Small Claims Courts, established by Law nº 9.099/1995, in promoting access to justice by opening an additional gateway to the judiciary and fostering greater democratization of the judicial system. However, the increasing judicialization of conflicts, as well as the indiscriminate use of free legal aid, have burdened the Judiciary, undermining the principles of efficiency, effectiveness, and the reasonable length of proceedings. Often, due to the low risk involved, large and frequent litigants make use of these mechanisms, diverting the original purpose of the Small Claims Courts. To tackle the challenges posed by this culture of excessive litigation, in addition to strengthening alternative dispute resolution methods, it is necessary to reconsider the granting of free legal aid for every claim, striking a balance between access to justice and procedural efficiency. Based on bibliographic research and the deductive method, the study concludes that adjustments are needed in the provision of free legal aid in Small Claims Courts so that the principles of efficiency, effectiveness, and reasonable duration of proceedings are ensured, beyond merely guaranteeing access to Justice.

Keywords: access to Justice; Small Claims Courts; culture of litigiousness; free legal aid; effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

No Estado Democrático de Direito, temos o acesso à Justiça como uma garantia fundamental na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que foi ampliado por meio da instituição dos Juizados Especiais pela Lei nº 9.099/1995, com a finalidade de garantir maior celeridade e efetividade, com menor complexidade procedimental.

Nesse sentido, destaca-se que os Juizados Especiais foram instituídos levando-se em consideração, na forma do art. 2º da Lei nº 9.099/1995, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade, além da efetividade, resultando em respostas mais ágeis e desburocratizadas (Brasil, 1995).

Entretanto, apesar de seus objetivos e procedimentos, os Juizados Especiais Cíveis vêm enfrentando dificuldades em decorrência do elevado número de demandas e atual sobrecarga do sistema, o que ocasiona certo comprometimento de sua eficiência e celeridade.

Ademais, a gratuidade da justiça, embora essencial ao acesso à Justiça, tem sido utilizada de forma irrestrita e como instrumento de determinadas atividades empresariais, sendo necessário repensar tal instituto de forma a equilibrar o direito fundamental de acesso com os demais direitos de razoável duração e efetividade da tutela jurisdicional, evitando-se práticas abusivas, garantindo maior eficiência do Poder Judiciário na satisfação dos direitos tutelados.

O presente artigo propõe-se à análise do relevante papel dos Juizados Especiais Cíveis no acesso à Justiça, bem como os seus desafios ocasionados pelo elevado número de demandas e seu uso indiscriminado, que pode impactar nos princípios da eficiência, efetividade e razoável duração do processo, para além do acesso à Justiça.

Para tanto, adota-se uma abordagem bibliográfica baseada no estudo de doutrina, jurisprudência e legislações aplicáveis ao tema. O método utilizado é o dedutivo, partindo da concepção do direito de acesso à Justiça e sua gratuidade para examinar seus desdobramentos nos Juizados Especiais Cíveis.

O artigo está dividido em três partes. A próxima seção apresenta a garantia constitucional de acesso à Justiça e os Juizados

Especiais, bem como os seus princípios. Em seguida, discutem-se os contornos da judicialização excessiva e a cultura do demandismo. A terceira parte analisa reflexões acerca da gratuidade da justiça nos Juizados Especiais Cíveis, bem como o seu aprimoramento.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E OS JUIZADOS ESPECIAIS

Constitucionalmente, o princípio basilar de acesso à Justiça encontra-se previsto no art. 5º, inciso XXXV, no qual se estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Esse direito fundamental destaca, a todos os cidadãos, a garantia da tutela jurisdicional sem óbices.

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema por meio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e (ou) resolver seus litígios, sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Entretanto, a efetivação dos direitos perquiridos é um desafio a ser repensado pelos operadores do direito, tendo em vista a formalidade dos procedimentos, o custo para o ingresso das demandas, além da morosidade ocasionada, muitas vezes, pela elevada litigiosidade, o que causa, indiretamente, o efeito de inacessibilidade da Jurisdição.

Nesse cenário, diversos mecanismos foram aventados para a observância da garantia de acesso à Justiça, como a entrada em vigor da Lei nº 9.099/1995, que estruturou os Juizados Especiais, inaugurando outra porta de alcance jurisdicional, norteadas pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia, celeridade e efetividade, voltada às demandas de menor complexidade, independentemente da condição socioeconômica das partes, com vistas à maior democratização do sistema judicial (Brasil, 1995).

Com base em estudos (Chimenti, 1999), o princípio da oralidade, diferente do sistema comum, visa dar maior celeridade ao processo, permitindo que as partes exponham suas razões de forma direta e imediata, o que propicia, em muitas vezes, a auto-

composição ainda na fase inicial do processo, após a audiência de conciliação.

Noutro ponto, destaca-se o princípio da simplicidade, na forma do art. 2º da Lei nº 9.099/1995, que objetiva facilitar os procedimentos, tornando-os mais compreensíveis aos jurisdicionados, facilitando o seu acesso e participação direta ao longo do processo, sem a necessidade de obtenção de notório saber jurídico. Nesse sentido, a simplicidade processual é essencial para que o cidadão comum possa acessar o Judiciário sem obstáculos técnicos (Figueira Jr., 1995).

Conforme supramencionado, outro princípio fundamental é a informalidade, que flexibiliza as regras e procedimentos que, no processo comum, permitindo uma adaptação do procedimento às peculiaridades de cada caso, tornando a Justiça mais acessível (Silva, 2001).

Quanto à economia processual, à celeridade e à efetividade, destaco que são pontos que possuem grande convergência, visto que o objetivo pretendido pela legislação especial foi o de racionalizar os recursos disponíveis, evitando-se atos desnecessários, sendo a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional a consequência. Nesse sentido, a celeridade processual é fundamental para que a tutela jurisdicional seja efetiva e não se torne inócua pelo decurso do tempo (Fiss, 2004).

Portanto, observa-se que, com base no princípio basilar do acesso à Justiça, a Lei nº 9.099/1995, com o estabelecimento dos Juizados Especiais, representou significativo avanço ao sistema judiciário pátrio, tornando, a princípio, os processos de menor complexidade mais ágeis, menos onerosos e mais efetivos (Brasil, 1995).

Todavia, apesar dos avanços, ao longo desses 30 anos de legislação, bem assim as mudanças sociais e o crescimento da cultura do demandismo, os Juizados Especiais passaram a enfrentar os mesmos desafios da Justiça comum, com um elevado quantitativo processual que compromete a celeridade e plena efetivação, não apenas dos direitos das partes, mas também do próprio acesso à Justiça, que não se resume à possibilidade de ingressar com uma ação judicial, mas também à obtenção de uma solução justa e efetiva em tempo razoável (Bezerra, 2021).

3 A CULTURA DO DEMANDISMO: OS IMPACTOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Inicialmente, destaca-se que a cultura do demandismo evoluiu em paralelo aos princípios e costumes da sociedade brasileira. Por muitos anos, as pessoas se orgulhavam por resolver suas demandas apenas na conversa, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário como forma de intervenção em suas relações, para então dizer com quem se encontra o direito (Costa; D'Oliveira, 2014).

Atualmente, o Poder Judiciário é visto pela população como uma das únicas portas de acesso à Justiça, sem a observância dos métodos autocompositivos e mecanismos prévios para a resolução de suas divergências (Costa; D'Oliveira, 2014).

Por tais razões, esse uso excessivo dos sistemas tem ocasionado intensa sobrecarga, que compromete a efetividade da prestação jurisdicional, conforme destacado pelo relatório *Justiça em Números 2024*, redigido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com 83,8 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva, sendo que, no ano de 2023, “ingressaram 35,3 milhões de processos e foram baixados 35 milhões” (Brasil, 2024).

Apesar de termos obtido relevantes resultados após a Lei nº 9.099/1995 com meios mais céleres e sem muitos obstáculos à efetividade, o crescimento da litigiosidade e a massificação do acesso à Justiça têm se demonstrado um problema ao procedimento sumaríssimo (Brasil, 1995).

Nesse aspecto, a sobrecarga dos Juizados Especiais reflete a falta de incentivo a métodos autocompositivos, tornando-se uma via rápida que se fez congestionada (Bezerra, 2021). Assim converge este estudo, reconhecendo-se a necessidade de se repensar a cultura do demandismo e abrir as portas a outras formas de acesso à Justiça, que não o Judiciário.

Além disso, destaca-se que a simplicidade e a informalidade, que são princípios de grande relevância aos avanços da Lei nº 9.099/1995, atualmente, diante da cultura do demandismo, também podem ser observados como facilitadores da judicialização, uma vez que possibilitam o ingresso da ação judicial sem a presença de representante outorgado, aliada à gratuidade da justiça, salvo nos casos de recurso nominado à Turma Recursal, uma vez que não

há riscos e prejuízos de ordem financeira, ocasionando o “se colar, colou” (Brasil, 1995).

No presente cenário, tem-se como relevante fator para o crescimento das ações nos Juizados Especiais, representando 38% das demandas conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024), a atuação de determinadas atividades empresariais como grandes litigantes, que optam pela judicialização ao invés de investir em melhorias na prestação dos serviços ou ainda resolução administrativa de suas controvérsias, como ocorre nos casos de empresas de telecomunicações, bancos e concessionárias de serviços públicos.

Por tais razões, o crescimento exponencial de ações repetitivas nos Juizados Especiais compromete sua função original, transformando-os em um mecanismo de processamento massificado de litígios (Lucena Filho, 2022).

Nesse sentido, com base na atual cultura em que se está inserido, observa-se que é natural para os jurisdicionados que os Juizados Especiais Cíveis sejam vistos de forma equivocada, como serviço gratuito e ilimitado, sem a conscientização dos impactos de seu uso indiscriminado.

Para mitigar tais efeitos, além da promoção de uma mudança cultural baseada na valorização da tentativa prévia e extrajudicial para a solução das demandas, bem como no fomento dos métodos autocompositivos, na ampliação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) e no aprimoramento dos limites ao abuso do direito de ação por litigantes habituais, vislumbra-se, também, a necessidade de repensar-se a gratuidade em todo e qualquer caso nas demandas direcionadas ao primeiro grau dos Juizados Especiais.

4 REFLEXÃO ACERCA DA GRATUIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Conforme destacado, o acesso à Justiça constitui-se como garantia fundamental de todo e qualquer cidadão, sendo esse princípio reforçado com o advento dos Juizados Especiais como porta direcionada à tramitação processual mais célere e menos onerosa, nas demandas que possuem menor complexidade.

Nesse sentido, além dos Juizados Especiais Cíveis, observa-se, como mecanismo à viabilidade desse acesso, a concessão de gratuidade da justiça, que implica a isenção do adimplemento de custas processuais e honorários sucumbenciais, salvo nos casos de recurso nominado à Turma Recursal, na forma do art. 54 da Lei nº 9.099/1995, que dispõe que “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas” (Brasil, 1995).

“A assistência judiciária gratuita é essencial para assegurar que indivíduos de baixa renda possam efetivamente acessar o sistema judiciário e defender seus direitos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8). A assistência judiciária gratuita garante que pessoas de baixa renda possam acessar a Justiça sem impedimentos financeiros, assegurando a defesa de seus direitos e a igualdade no sistema judiciário.

O acesso à Justiça é essencial para a concretude igualitária do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, a justiça gratuita se apresenta como um instituto de efetivação desta própria concretude (Santos; Baia, 2019, p. 144-155).

Como visto, a gratuidade da justiça, de forma geral, não apenas nos Juizados Especiais, foi concebida para assegurar direitos a indivíduos economicamente hipossuficientes para o ingresso das demandas judiciais, possibilitando que eles possam ter acesso à Jurisdição sem óbices ocasionados pelos custos processuais. Entretanto, com base nos dados acima destacados, a gratuidade irrestrita pode estimular um número excessivo de demandas, muitas das quais poderiam ser resolvidas por meios extrajudiciais, sobrecarregando o sistema judiciário e comprometendo a celeridade processual (Marinoni; Arenhart, 2014).

Nesse sentido, é necessário que, para além de disponibilizar o acesso ao Judiciário, pondere-se esse acesso, tendo em vista que, se for considerado de forma irrestrita, ocasiona a insuficiência das estruturas, com a consequente ineficiência e ineficácia, resultando em prejuízos diretos aos direitos perquiridos pelas partes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem observado tais contornos, destacando, por meio do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.455.363/RS, que a concessão da

gratuidade deve considerar alguns critérios, evitando-se o seu uso abusivo. Além disso, entendendo que apenas a declaração de hipossuficiência não constitui critério para a comprovação.

Agravo interno no agravo em recurso especial. Gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Preenchimento dos requisitos. Reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração. - O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. - Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2019).

No âmbito do relatório sobre gratuidade da justiça e custas processuais, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu que “a revisão do regime de custas e gratuidade deve ser conduzida de forma a coibir práticas abusivas, sem comprometer o acesso à Justiça pelos verdadeiros necessitados” (Brasil, 2023).

Assim, o crescimento exponencial da litigiosidade nos Juizados Especiais pode ser parcialmente atribuído à isenção irrestrita de custas, incentivando a judicialização de demandas que poderiam ser resolvidas por outros meios (Bezerra, 2021).

Quanto a essa necessidade de reequilibrar os contornos da gratuidade da justiça, o autor Bezerra (2021) pontua a possibilidade da implementação de uma taxa, ainda que simbólica, para determinadas categorias de litigantes habituais, sem, no entanto, comprometer o acesso à Justiça. Entretanto, observa-se que a adoção de critérios semelhantes aos utilizados pela Justiça comum já reduziria tal comprometimento dos Juizados Especiais Cíveis, não sendo a concessão da gratuidade considerada de forma automática.

Outro ponto seria a restrição da gratuidade nos Juizados Especiais Cíveis para apenas pessoas físicas que comprovem sua hipossuficiência, excluindo-se atividades empresariais e litigantes habituais, tendo em vista o atual cenário de ausência de custas, que

beneficia diretamente as estratégias baseadas na protelação processual.

Por tais razões, conclui-se que, apesar de a gratuidade ser considerada mecanismo essencial ao acesso à Justiça, especialmente nos Juizados Especiais, o seu uso indiscriminado pode ocasionar sobrecarga com elevados volumes processuais, sendo necessário repensar tal instituto de forma a equilibrar o direito fundamental de acesso com os demais direitos de razoável duração e efetividade da tutela jurisdicional, evitando-se práticas abusivas, garantindo maior eficiência do Poder Judiciário na satisfação dos direitos tutelados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o papel dos Juizados Especiais na ampliação do acesso à Justiça, bem como os desafios impostos pela judicialização excessiva e pela cultura do demandismo. Embora tenham sido instituídos com o propósito de garantir, além da acessibilidade, a efetividade e a celeridade, verificou-se elevado número de demandas e atual sobrecarga do sistema.

A pesquisa destacou que a gratuidade da justiça de forma irrestrita e a atuação de algumas atividades empresariais, grandes litigantes, têm desvirtuado a finalidade dos Juizados Especiais Cíveis. A falta de incentivos para a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, também contribui para o crescimento da litigiosidade, resultando na dificuldade de cumprimento dos princípios processuais.

Em suma, conclui-se que, embora os Juizados Especiais tenham representado um avanço na democratização do acesso à Justiça, é necessário o aprimoramento da estrutura para garantir um equilíbrio entre acesso e eficiência processual. Medidas como a revisão dos critérios de gratuidade, o fortalecimento dos meios extrajudiciais de solução de conflitos e a limitação do uso abusivo do sistema por litigantes habituais são fundamentais para que os Juizados Especiais Cíveis continuem cumprindo sua missão de forma eficaz, como instrumentos essenciais para a garantia de direitos e a pacificação social.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Ricardo. A gratuidade da justiça e os desafios da litigiosidade excessiva nos Juizados Especiais. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 30, n. 2, p. 89-110, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024*: relatório analítico. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório sobre gratuidade da justiça e custas processuais*. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 123, nº 186, 27 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). *AgInt no AREsp nº 889.259/SP*. Agravo interno no agravo em recurso especial. Gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Preenchimento dos requisitos. Reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravantes: Máximo's Mercearia Ltda-ME; Rogério Tsuyoshi Shimizu; Marcelo Yoshimassa Une. Agravado: Banco Santander Brasil S.A. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 11 out. 2016, p. em 21 out. 2016. Brasília: STJ, 2016 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901167946&dt_publicacao=19/06/2020. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). *AgInt no AREsp nº 1.455.363/RS*. Agravo interno no agravo em recurso especial. Gratuidade de justiça. Declaração de hipossuficiência. Presunção relativa. Renda mensal. Reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravante: Assis Brasil Anchieta. Agravado: (não consta). Relatora: Min. Assusete Magalhães, j. em 12 ago. 2019, p. em 1º ago. 2019. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo. A resignificação do Estado Democrático Contemporâneo instrumentalizada pelo exurgimento de uma nova cultura político-jurídica de acesso à Justiça: uma (re)construção da matriz principiológica constitucional na materialização de direitos. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 3, p. 787-807, 2014.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. Dos Juizados Especiais Cíveis. In: FIGUEIRA JR., Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

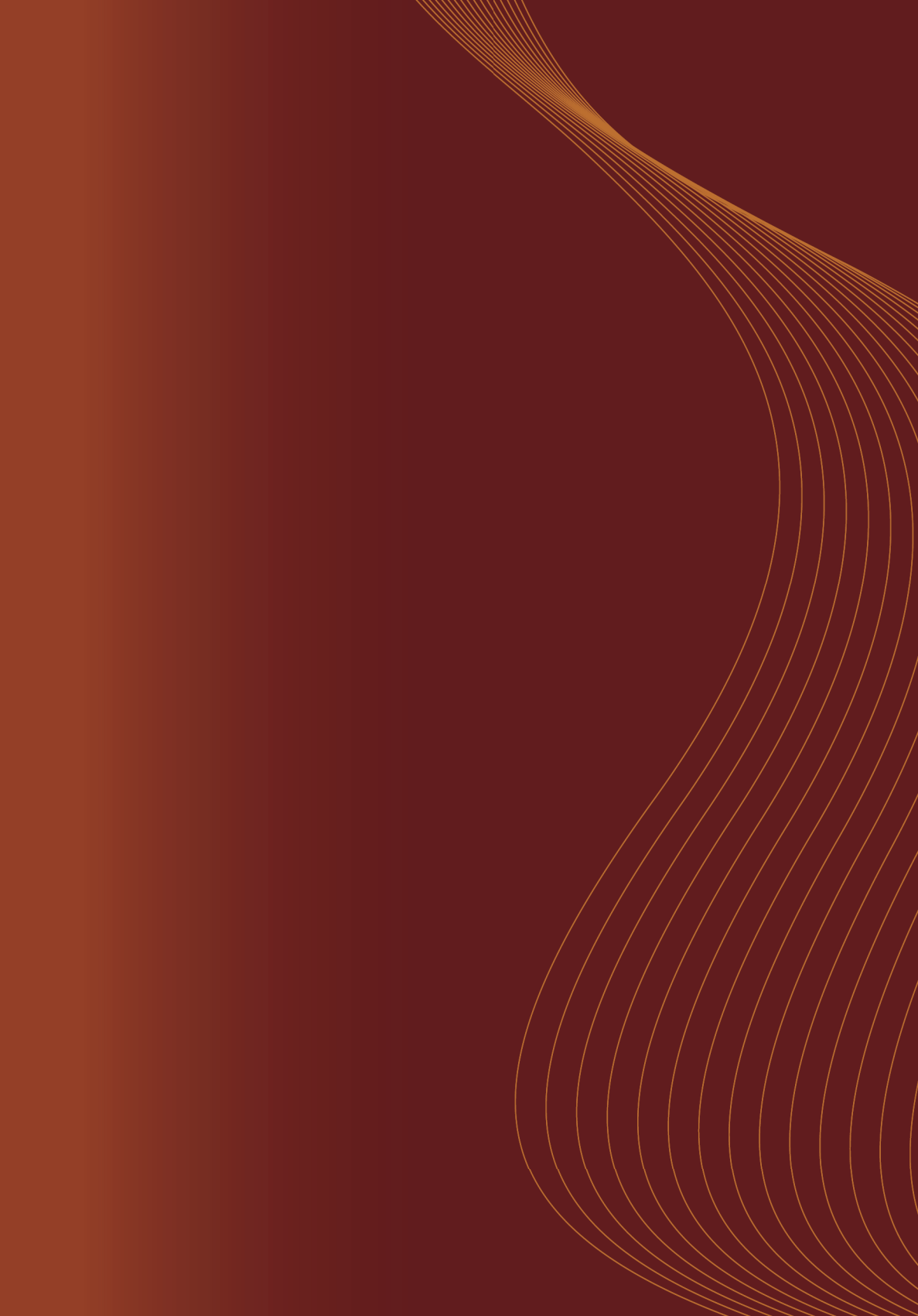
FISS, Owen. *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A cultura da litigância e o Poder Judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da Justiça brasileira. *Revista Brasileira de Direito Público*, v. 22, n. 1, p. 113-140, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Gabriel Carvalho dos; BAIA, Lhais Silva. A efetividade da Justiça: reflexões entre a justiça gratuita e os direitos fundamentais. *Colóquio Internacional de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 3, n. 1, p. 144-155, 2019.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.



A UTILIZAÇÃO DO MICROSSISTEMA DOS PRECEDENTES VINCULANTES NO ÂMBITO DAS TURMAS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS: UMA NECESSIDADE PREMENTE

THE USE OF THE MICROSYSTEM OF BINDING PRECEDENTS IN THE JURISPRUDENCE UNIFORMIZATION TEAM OF SPECIAL COURTS: AN URGENTING NEED

Lílian Maciel Santos¹

Luísa Filardi Siqueira²

RESUMO

Por meio do presente trabalho, pretende-se discutir a aplicação dos precedentes vinculantes provenientes dos tribunais no âmbito das Turmas de Uniformização de Jurisprudência do sistema dos Juizados Especiais. Para tanto, parte-se da análise dos Juizados Especiais como microssistema com regramento próprio e a possibilidade de utilização de teoria do diálogo das fontes como meio de integração entre as normas jurídicas, em especial o Código de Processo Civil de 2015 e o sistema de precedentes vinculantes por ele estabelecido.

¹ Desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001). Doutoranda em Direito, linha de pesquisa “Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: fundamentação, participação e efetividade” pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001). Especialista em Jurisdição Inovadora pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Especialista em processo civil pela Universidade Gama Filho. Especialista em Gestão no Poder Judiciário pela Universidade de Brasília (UnB). Professora nos cursos de graduação da Faculdade Milton Campos e do Ibmec. Membro da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal responsável pela elaboração do anteprojeto de lei do processo estrutural no Brasil. Professora no curso de formação inicial e permanente da EJEF. *E-mail:* gab.lilianmaciel@tjmg.jus.br.

² Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Minas Gerais (2019). Graduada em Direito pela Universidade Fumec (2017). *E-mail:* luisa.filardi@tjmg.jus.br.

Palavras-chave: Direito; processo civil; Juizados Especiais; Turma de Uniformização de Jurisprudência; precedentes vinculantes.

ABSTRACT

Through this work, we intend to briefly discuss the application of binding precedents arising from the Courts within the scope of Special Courts and their impact on Jurisprudence Standardization Classes. To this end, we start from the analysis of Special Courts as a microsystem with its own rules and the possibility of using the theory of source dialogue as a means of integration with other legal norms, in particular the 2015 Code of Civil Procedure and the system of binding precedents established by it.

Keywords: Law; civil process; making order of its own initiative; second level of appeal.

1 INTRODUÇÃO

Como assente, o Código de Processo Civil buscou criar um paradigma no ordenamento jurídico, trazendo os precedentes ao patamar de fontes do Direito e, portanto, de observância obrigatória. Por meio das decisões judiciais, cria-se o direito, superando a mera função declaratória da jurisdição, uma vez que texto e norma não se confundem, inexistindo aplicação do direito que dispense a interpretação.

O sistema de precedentes vinculantes objetiva a segurança jurídica e o tratamento isonômico, afora a própria questão da racionalização da atividade jurisdicional.

Os Juizados Especiais, por sua vez, foram concebidos pela Constituição Federal, em seu art. 98, I, com o escopo de alargar o acesso à Justiça, reverberando a primeira e a terceira ondas do processo pensadas por Cappelletti e Garth (2002), conciliando, julgando e executando causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos oral e sumaríssimo, permitindo, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento dos recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Com isso, convencionou-se adotar a terminologia “Microssistema dos Juizados Especiais”, justamente por conter um conjunto próprio de princípios, de doutrina e de jurisprudência que se agregam para tutelar uma nova necessidade do ordenamento jurídico.

Nesse cenário, este breve trabalho objetiva verificar se o sistema de precedentes vinculantes criado pelo Código de Processo Civil dialoga com o dos Juizados Especiais, em particular, com as decisões das Turmas de Uniformização de Jurisprudência, diante das especificidades desse microssistema.

Para tanto, parte-se da análise dos Juizados Especiais como microssistema e a possibilidade de utilização de teoria do diálogo das fontes como meio de integração com outras normas jurídicas, mormente, o Código de Processo Civil de 2015 e o sistema de precedentes vinculantes por ele estabelecido.

2 OS JUIZADOS ESPECAIS COMO MICROSSISTEMA

A criação dos Juizados Especiais se deu com o objetivo de simplificar e agilizar o acesso à Justiça por meio da conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Regulamentado pela Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995) em substituição ao modelo do Juizado de Pequenas Causas, anteriormente instituído pela Lei nº 7.244/1984 (Brasil, 1984), retira seu fundamento constitucional do art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Brasil, 1988).

Os princípios orientadores da “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” foram instituídos

com o fito de atender à finalidade maior de criação dos Juizados Especiais, qual seja o acesso direto e gratuito à Justiça (Sadek, 2004, p. 95).

Com fundamento nos citados princípios que estruturam os Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995, os ritos processuais desenvolvidos em seu âmbito possuem características distintas daqueles previstos na legislação aplicável à Justiça ordinária. Por esse motivo, convencionou-se chamá-lo de microssistema.

A concepção de microssistema leva inicialmente à ideia de sistema autônomo, dotado de regras próprias, sem interação com os outros ramos do Direito. Tal ideia, contudo, se mostra equivocada, na medida em que os microssistemas devem ser entendidos como parte integrante de um macrosistema jurídico, dialogando e se complementando com os vários campos do direito, a fim de conferir efetividade aos princípios e valores constitucionais.

Isso significa dizer que a existência de uma legislação específica dedicada à ordenação dos Juizados Especiais não exclui a aplicação de outras fontes normativas, não se tratando a Lei nº 9.099/1995 de um diploma autossuficiente em relação à sua regulamentação.

Não se desconhece da importância de um microssistema, na medida em que rompe com a ideia de codificação e dissemina cláusulas gerais, possibilitando uma atividade criativa maior do julgador.

Nem se trata de mera questão doutrinária, pois foi o próprio legislador quem adotou o modelo de “sistema” distinto e destacado de outros, como previu no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e dos Municípios.

Art. 1 Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da Justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública (Brasil, 2009).

Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior (2009, p. 46) discorrem que “os microssistemas evidenciam e caracterizam o policentrismo do Direito contemporâneo”, composto por “vários centros de poder e harmonização sistemática: a Constituição (prevalente), o Código Civil, as leis especiais”.

Igualmente o inolvidável Orlando Gomes (1983, p. 47) escreveu “que os microssistemas são refratários à unidade sistemática dos códigos, porque têm sua própria filosofia e enraízam em solo irrigado com águas tratadas por outros critérios, influxos e métodos distintos”.

Apesar de ser um sistema, os Juizados Especiais não devem ser encarados como autossuficientes nem ser alheios ao restante do ordenamento jurídico, mormente as inovações trazidas por outras normas jurídicas, como o próprio Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015). Afinal, tanto os regramentos regentes dos Juizados Especiais quanto a lei processual geral buscam cumprir o mandamento da eficácia da jurisdição previsto no art. 5º, inciso LXXVIII (Brasil, 1988).

Deve-se, portanto, promover a teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas não se excluem, mas se complementam. Trata-se da adoção de uma visão unitária do ordenamento jurídico, cuja interação entre normas pode se dar por meio de três diálogos possíveis, assim explicados pela doutrina Tartuce:

Claudia Lima Marques demonstra três diálogos possíveis a partir da teoria exposta. Como primeira interação, havendo aplicação simultânea das duas leis, se uma lei servir de base conceitual para a outra, estará presente o diálogo sistemático de coerência. A título de exemplo, os conceitos dos contratos de espécie podem ser retirados do Código Civil, mesmo sendo o contrato de consumo, exemplo de uma compra e venda (art. 481 do CC).

Se o caso for de aplicação coordenada de duas leis, uma norma pode completar a outra, de forma direta (diálogo de complementaridade) ou indireta (diálogo de subsidiariedade). O exemplo típico ocorre com os contratos de consumo que também são de adesão. Em relação às cláusulas abusivas, pode ser invocada a proteção dos consumidores constante do art. 51 do CDC e ainda a proteção dos aderentes constante do art. 424 do CC.

Por fim, os diálogos de influências recíprocas sistemáticas estão presentes quando os conceitos

estruturais de uma determinada lei sofrem influências da outra. Portanto, o conceito de consumidor pode sofrer influências do próprio Código Civil. Como afirma a própria Claudia Lima Marques, 'é a influência do sistema especial no geral e do geral no especial, um diálogo de *doublé sens* (diálogo de coordenação e adaptação sistemática)' (Tartuce, 2016, p. 65).

Muito embora inexistia previsão expressa na Lei nº 9.099/1995 a respeito da aplicação supletiva do Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis, sedimentou-se o entendimento de que, não havendo disposição específica trazida por esta lei especial, aplicam-se as regras gerais previstas no primeiro diploma. Até porque a Lei nº 12.153/2009 (Brasil, 2009) instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública estadual, em seu art. 27, expressamente prevendo a incidência subsidiária do então vigente do CPC/1973, de modo que inexistia impeditivo algum de uma interpretação integrativa e sistêmica.

Igualmente, esse entendimento foi positivado com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, ao dispor, em seu art. 1.046, § 2º, que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código" (Brasil, 2015).

3 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

Por muito tempo, vigorou, no ordenamento jurídico brasileiro, a ideia de que somente a lei seria considerada fonte primária do Direito, com fundamento extraído diretamente do positivismo jurídico. O sistema da *civil law*, de origem romano-germânica, por meio do qual a aplicação do direito está calcada no direito positivado, não encontrava pontos de diálogo com o sistema da *common law*, de origem anglo-saxônica, cuja origem é essencialmente jurisprudencial. O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reflete a concepção de um sistema jurídico essencialmente legalista ao dispor que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Thamay, 2021, p. 32).

Nos países em que se adota o sistema da *common law*, verifica-se uma tendência à adesão ao direito legislado (*statue law*), a fim de regulamentar alguns de seus ramos, sendo tal tendência denominada *statutification*. No mesmo sentido, verifica-se o reconhecimento da importância dos precedentes judiciais por parte dos países da *common law*, surgindo até mesmo regras de vinculação a precedentes (Thamay, 2021, p. 48).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro instituto que revelou a incorporação do sistema de precedente foi a Súmula Vinculante prevista na Emenda Constitucional nº 45/2004 (Brasil, 2004), conhecida como a Reforma do Judiciário. Referida emenda introduziu o artigo 103-A na Constituição Federal, permitindo ao Supremo Tribunal Federal que, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprove súmulas com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Posteriormente, introduziu-se timidamente, no Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869/1973 (Brasil, 1973), a necessidade de observância de precedentes judiciais, como, por exemplo, a existência de um efeito impeditivo em relação a recursos cuja matéria já havia sido objeto de apreciação e formação de jurisprudência dominante por Tribunais Superiores, prevista em seu art. 557.

A consolidação do sistema de precedentes vinculantes no nosso ordenamento interno se deu com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105/2015 (Brasil, 2015). Introduziu-se, por meio da referida legislação, um verdadeiro microsistema de precedentes judiciais, conferindo não somente às Cortes Superiores, mas também aos demais tribunais a possibilidade de formação de jurisprudência vinculante, dedicada às especificidades das causas submetidas à sua apreciação.

O art. 927 do Código de Processo Civil de 2015 determina que os juízes e os tribunais deverão observar, por ocasião do julgamento dos casos concretos:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ; II – os enunciados de súmula vinculante ; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de

resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (Brasil, 2015).

A fim de dar concretude ao sistema de precedentes, a observância a eles não perpassa pela simples vinculação da decisão a um tema, mostrando-se necessária a sua motivação, que é uma garantia fundamental para o cidadão. Com isso, o art. 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil de 2015 impõe o dever de fundamentação das decisões judiciais, dispondo não ser possível que a decisão se limite a reproduzir texto de precedente ou enunciado de súmula sem realizar a sua adequação ao caso concreto.

Verifica-se, portanto, que o sistema de precedentes judiciais possui relevante papel democrático, possibilitando a produção de teses jurídicas com efeitos vinculantes, de acordo com a interpretação da lei por parte do juízo competente e com autonomia na qualidade de “intérprete autêntico” (Gouveia, 2016, p. 227), viabilizando a produção de decisões com o entendimento homogêneo, trazendo concretude ao princípio da segurança jurídica (Thamay, 2021, p. 219).

Nessa senda, o CPC trouxe, além da técnica de julgamentos repetitivos em sede de recursos extraordinários e recursos especiais, os institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC), que se mostram bastante úteis para a formação dos precedentes vinculantes no âmbito dos Tribunais locais.

Nos Juizados Especiais, aportam as denominadas “demandas de massa”, que representam macrolides geradoras de processos multitudinários, que tendem a comprometer a celeridade, princípio tão caro para o sistema de Juizados Especiais.

Em termos estatísticos, o relatório do CNJ *Justiça em Números* publicado em 2024, tendo referência o ano de 2023, registrou que o acesso à Justiça aumentou em 2023 e registrou 3 milhões de casos novos a mais do que em 2022, o maior pico de demanda judicial de toda a série histórica compreendida entre os anos de 2009 e 2023. Foram 35,3 milhões processos judiciais ingressados durante o ano.

O número de processos baixados também cresceu em 2,2 milhões (9,4%), e o número de casos julgados em 3,4 milhões (11,3%). Ainda assim, o estoque processual cresceu em 896,5 mil processos, finalizando o ano de 2023 com o maior número de processos em tramitação da série histórica. São, ao todo, 83,8 milhões processos em tramitação. Foi possível identificar que os processos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais foram os principais responsáveis pelo aumento do acervo no ano de 2023, que cresceu em 1,3 (12,2%), especialmente na Justiça federal (Brasil, 2024).

Esses números revelam a necessidade de mecanismos eficientes que racionalizem a atividade jurisdicional e que, em termos principiológicos, convergem para atender a segurança jurídica, tratamento isonômico e celeridade.

Revela-se, portanto, premente um diálogo processual, de modo que o arcabouço de sistema de precedentes possa chegar ao âmbito dos Juizados Especiais.

Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública dos Estados, revela-se importante fazer um panorama sobre os entendimentos doutrinários existentes sobre o uso do IRDR perante o microsistema.

O art. 985 do CPC previu nesse aspecto que

julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região (Brasil, 2015).

Contudo, em que pese a clareza do dispositivo ao abranger a aplicação da tese firmada no âmbito do IRDR também aos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região, de se registrar que vários autores invocam a inconstitucionalidade dessa previsão, fundamentando no inciso I do art. 98 da Lei Maior, que estabelece que os julgamentos de recursos nos Juizados Especiais são feitos por turmas de juízes do primeiro grau. Assim, como os Juizados não estão propriamente no âmbito da circunscrição dos tribunais para fins jurisdicionais, não se poderia cogitar da incidência da tese fixada num IRDR julgado pelos Tribunais Estaduais locais ao microsistema.

A inconstitucionalidade repousaria justamente na violação desse sistema de competências estabelecido pela Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento de George Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti (2015), Nelson Neri Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018) e Felipe Borring Rocha (2020).

Opondo-se à tese de inconstitucionalidade, posicionam-se Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2020), Feredrico Koehler (2017), Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Odilon Romano Neto (2015).

Pinçando uma dessas manifestações, Didier Jr. e Carneiro Cunha afirmam:

Não parece haver inconstitucionalidade nisso. Se é verdade que não há hierarquia jurisdicional entre os juízes dos juizados e os tribunais, não é inusitado haver medidas em tribunais que controlam atos de juízos e a eles vinculados, como o STJ ao julgar o conflito de competência entre juízos comuns e juízos trabalhistas; o TRF ao decidir conflito de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma região (Didier Jr.; Cunha, 2020, p. 802).

Encampa-se essa segundo corrente, uma vez que uma exegese hermética do art. 98, I, da Constituição Federal de 1988 vai de encontro ao princípio da unidade da Constituição.

Por esse princípio, na lição de Pedro Lenza (2015, p. 181), a Constituição deve ser interpretada em sua globalidade, como um todo, de modo a afastar as antinomias aparentes. “As normas deverão ser vistas como preceitos integrados em um sistema unitário de regras e princípios”. Assim, observando a Constituição na sua globalidade, é possibilitado ao intérprete harmonizar os espaços de tensão existentes e evitar contradições entre as normas constitucionais.

Com isso, se é a própria Constituição quem traz como direitos fundamentais do cidadão o tratamento isonômico (art. 5º, I), a efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII) por meio de um processo de duração razoável e dotado de meios que garantam essa celeridade, a utilização dos precedentes qualificados, por meio, a exemplo, do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos Juizados Especiais, resulta numa interpretação integrativa e unitária da ordem constitucional.

Sobreleva apontar que esses mecanismos processuais devem ter livre trânsito, possibilitando sua migração para os Juizados Especiais, já que não implicam a desnaturação desse sistema; ao contrário, mais o promove dentro de seus objetivos.

4 A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A necessidade de uniformização da jurisprudência encontrou espaço, igualmente, no âmbito dos Juizados Especiais. A fim de evitar decisões conflitantes de diferentes Turmas Recursais, a Lei nº 12.153/2009 introduziu as Turmas de Uniformização em seu art. 18, § 1º, conferindo-lhes a função de dar interpretação à lei “quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material” (Brasil, 2009).

No contexto da Justiça Comum federal, a Resolução nº 586/2019 regulamenta a criação da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais federais, que funciona junto ao Conselho da Justiça Federal. Há, inclusive, previsão expressa em seu art. 35 de concessão de efeito vinculante às decisões proferidas pela Turma de Uniformização, de forma que “os enunciados da súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior, aplicando-se a casos não definitivamente julgados, e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno” (Brasil, 2019).

Na Justiça estadual, contudo, não há uma regulamentação uniforme que abranja todos os Tribunais de Justiça. Dessa forma, compete a cada um deles regulamentar o funcionamento de sua própria Turma de Uniformização. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por exemplo, foi editada a Resolução nº 639/2010, a qual regulamenta sua Turma de Uniformização (Minas Gerais, 2010).

Ocorre que o tratamento do incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais como um instituto isolado dentro do sistema dos Juizados Especiais revela uma visão míope, na medida em que é necessário que haja uma interlocução como outro microsistema, a saber, o de precedentes qualificados.

É pernicioso, para a integridade do direito, que inexista qualquer mecanismo de uniformização entre as decisões dos Juiza-

dos e dos respectivos Tribunais. Essa segmentação não promove o tratamento igualitário e, tampouco, a segurança jurídica.

A intercomunicação entre o sistema dos Juizados Especiais com a Justiça comum, em particular, o STJ, já veio expressamente prevista no § 3º do art. 18 e art. 19 daquele mesmo regramento, num claro indicativo de que é possível a incidência dos precedentes vinculantes previstos no art. 927 do CPC, mesmo nos incidentes de uniformização de que cuidam as turmas de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais. Nesse sentido:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

[...]

§ 3 Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (Brasil, 2009).

Observa-se, portanto, a existência de uma competência concorrente entre o microssistema dos Juizados Especiais e a Justiça estadual ou federal, tendo por escopo aplicar os precedentes vinculantes, promovendo segurança jurídica e o tratamento isonômico.

Esse diálogo processual se mostra premente, na medida em que os incidentes de uniformização julgados pelas Turmas de Uniformização não têm efeito vinculante, uma vez que não constam do rol do art. 927 do CPC. Por isso que trazer o microssistema dos precedentes vinculantes para os Juizados Especiais promove a cultura de respeito aos precedentes e aperfeiçoa a gestão dos incidentes de uniformização no âmbito das Turmas de Uniformização das Turmas Recursais.

Nesse contexto, embora seja correto dizer o incidente de uniformização tem elementos próprios e diferenciadores em relação aos recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR, não é menos correto afirmar que também guardam acentuadas

semelhanças, razão pela qual o incentivo ao diálogo processual é necessário, admitindo-se a introdução do microsistema de precedentes vinculantes da legislação processual civil para os Juizados Especiais.

Deve-se autorizar a colmatação das lacunas eventualmente existentes no incidente de uniformização de jurisprudência por meio desses novos mecanismos de gestão de precedentes previstos no CPC, de modo a integrá-los. Nessa interlocução processual, não se vislumbra qualquer ofensa a um elemento essencial do incidente de uniformização de jurisprudência, ao ponto de desnaturá-lo, uma vez que não existe diferença ontológica entre eles e, tampouco, justificativa para a assimetria entre a alegação de distinção formulada em virtude de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, ou de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, com o incidente de uniformização de jurisprudência das turmas recursais.

Como o art. 985, I, do CPC admite a aplicação de teses jurídicas resultantes dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, é de se autorizar que também, no microsistema dos Juizados, seja possível a instauração do respectivo instituto, sem permitir que tais incidentes possam migrar para julgamento exclusivo pelos tribunais estaduais. Preserva-se, dessa forma, a competência concorrente dos Juizados Especiais, que passa a se utilizar dos institutos do art. 927 do CPC para a uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais, como artérias comunicantes.

Nesse sentido foi que tanto o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais quanto o Fórum da Enfam admitiram a aplicação do IRDR nos Juizados Especiais, por meio respectivamente dos Enunciados 181 e 44, ambos de igual teor: “Admite-se o IRDR nos Juizados Especiais federais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema” (Associação dos Juizes Federais do Brasil, 2013; Enfam, 2015).

5 AS TURMAS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E OS PRECEDENTES JUDICIAIS

A previsão legal de criação de Turmas de Uniformização no âmbito dos Juizados Especiais precede a própria positivação e o

aprimoramento do sistema de precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, introduzida pelo CPC/2015. Diante disso, essa integração dos sistemas de precedentes judiciais com o dos Juizados Especiais encontra fundamento justamente na necessidade de evitar o desencontro de soluções judiciais para a mesma situação jurídica de direito material.

Muito embora a lei tenha conferido autonomia aos Juizados Especiais para organizar a formação de sua própria jurisprudência por meio de Turmas Recursais e do julgamento de incidentes de uniformização quando houver divergência entre elas, como visto, tal fato não deve afastar a observância dos precedentes vinculantes emanados dos Tribunais Superiores e dos próprios Tribunais de Justiça pelos juízes e turmas que compõem o microssistema dos Juizados Especiais.

Tanto o é que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a própria Resolução 586/2019 prevê, em seu art. 31, a possibilidade de formulação de pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça na hipótese de divergência entre as decisões da Turma de Uniformização e aquelas proferidas pela referida Corte:

Art. 31. Quando o acórdão da Turma Nacional de Uniformização for proferido em contrariedade à súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização de interpretação de lei será suscitado, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

§ 1º Caberá, também, pedido de uniformização quando o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização estiver em contrariedade à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 2º A parte contrária será intimada para apresentar manifestação em igual prazo, findo o qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização para juízo de admissibilidade.

§ 3º Inadmitido o pedido, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2019).

Ocorre, contudo, que mesmo diante da necessidade de se compreender o ordenamento jurídico como uno, conferindo-se máxima eficácia aos precedentes vinculantes, vislumbra-se uma

tendência à não observância das teses jurídicas firmadas por meio dos instrumentos legais dedicados a esse fim, trazendo com fundamento a noção já abordada de serem os Juizados Especiais um microssistema de regras e princípios próprios.

Esse cenário faz com que o incidente de uniformização de jurisprudência seja utilizado, muitas vezes, com o fito de se dirimir controvérsias cuja solução jurídica já está pacificada por meio da formação de precedentes vinculantes na Justiça comum, por força da aplicação do sistema do art. 927 do CPC (Brasil, 2015).

Cita-se, a título de exemplo, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 1.0000.24.161742-2/000, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo processamento restou inadmitido pela existência de tese já fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 837.311, Tema 784, segundo o qual:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (Brasil, 2014).

Referido incidente foi instaurado em virtude da divergência entre acórdãos proferidos pela Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Montes Claros (autos nº 5000778-38.2022.8.13.0433) e da Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Passos (autos nº 5007848-36.2020.8.13.0479), que, diante de mesma questão jurídica, deram solução distinta a casos que se amoldam ao precedente vinculante em questão emanado da Excelsa Corte.

A multiplicidade de incidentes envolvendo questões já pacificadas por meio da formação de precedentes vinculantes acaba por retirar a efetividade dos trabalhos das Turmas de Uniformização. Trata-se de uma desvirtuação quanto à função do incidente que, não raro, acaba por ser utilizado como sucedâneo recursal, ou de uma busca de revisitar um tema que já se tornou um precedente vinculante.

Além da necessidade de uma regulamentação mais detalhada quanto ao funcionamento das referidas Turmas de Uniformização, a proposta que se apresenta para que confira efetividade à sua atuação é a observância pelo microssistema dos Juizados Especiais dos precedentes vinculantes.

Igualmente, no denominado diálogo das fontes, é de se permitir que, no âmbito das Turmas de Uniformização, se possam instaurar incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), de modo que os julgamentos alcem o patamar de precedentes vinculantes, para todo o sistema dos Juizados Especiais. Até porque de se pontuar que existem competências exclusivas dos Juizados Especiais e, portanto, algumas questões não chegarão à Justiça comum e aos respectivos Tribunais de Justiça para serem dirimidas por meio da instauração de um IRDR.

Sobeja, portanto, um grande espaço de atuação das Turmas de Uniformização de Jurisprudência e que se deve ser promovido. Há deficiências do microssistema dos Juizados Especiais a serem superadas, como a carência de efeito vinculante do incidente de uniformização de jurisprudência por não constar do rol do art. 927 do CPC. Some-se a essa a ausência de mecanismo de uniformização de jurisprudência para os Juizados Especiais Cíveis dos Estados (Lei nº 9.099/1995), incidindo o instituto somente para os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública; a impossibilidade de o incidente dirimir as divergências referentes à matéria processual e, por fim, mas não menos relevante, a falta de um mecanismo de uniformização entre as decisões dos Juizados e dos respectivos tribunais, como alerta Castro Mendes e Romano Neto (2015).

Como dito anteriormente, muito embora ainda grasse o entendimento de que os Juizados Especiais são um microssistema com regras próprias de funcionamento, a jurisdição é una. A segurança jurídica e o tratamento isonômico devem ser observados

também no contexto dos Juizados Especiais, inexistindo razão para conferir solução jurídica distinta daquela que seria adotada em caso semelhante processado perante a Justiça comum.

Compreender de forma diversa viola o princípio constitucional da igualdade em seu aspecto material. Daí a importância que seja introduzido, nas Turmas de Uniformização, o sistema de gestão de precedentes e que se possibilite o uso de institutos do CPC para a qualificação de seus julgados. Dessa forma, as Turmas de Uniformização não se limitariam a uma função de mera repetidora da jurisprudência dos Tribunais locais.

O art. 978 do CPC ao estabelecer, para o caso do IRDR, que o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, não veda a extensão de atribuição dessa função também às Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais. Uma interpretação elástica do texto, para abranger também esse órgão, atende ao escopo do CPC/2015 de gestão de precedentes e igualmente do sistema dos Juizados propiciando um tratamento célere e uniforme às demandas repetitivas.

Um conflito de teses jurídicas firmadas entre a Justiça comum e os Juizados Especiais é apenas aparente, pois, na hipótese de tramitarem dois incidentes de resolução de demandas repetitivas sobre o mesmo tema em cada uma das esferas, a decisão da Turma de Uniformização não estende seus efeitos para a Justiça comum e a tese vigora enquanto não for julgado o IRDR no respectivo Tribunal. Essa solução é a proposta por Aluísio Mendes e Romano Neto (2015) e se mostra adequada, um vez que, como já mencionado, o microsistema dos Juizados não deve ficar encapsulado e, emanando um precedente vinculante do respectivo Tribunal ao qual esteja ligado, há de prevalecer a regra do art. 985, I, do CPC, irradiando os efeitos da tese jurídica firmada para todo o sistema da justiça comum e dos Juizados Especiais.

Por oportuno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022, que expressamente consignou a importância da observância do sistema de precedentes aos tribunais e aos juízes. Mesmo que não seja a turma de uniformização propriamente um tribunal dentro da estrutura hierárquica, calha o disposto no art. 4º que conclama:

Art. 4º Recomenda-se aos magistrados que contribuam com o bom funcionamento do sistema de precedentes legalmente estabelecido, zelando pela uniformização das soluções dadas às questões controversas e observando e fazendo observar as teses fixadas pelos tribunais superiores e, na falta de precedentes e jurisprudência por parte destes, pelos respectivos tribunais regionais ou estaduais (Brasil, 2022).

A ausência de adoção do sistema de gestão de precedentes pelas Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, quer por ausência de regulamentação nesse sentido, quer por compreender que o microssistema dos juizados especiais é independente e desgarrado do ordenamento jurídico, tende a agravar o sistema de acesso à Justiça, pois o verdadeiro acesso à Justiça não representa simplesmente ter as portas do Poder Judiciário aberta para o ajuizamento de demandas.

É ínsito a esse direito fundamental que ele se concretize de forma efetiva, o que pressupõe uma prestação jurisdicional célere, eficiente e justa. Por isso, compete à Justiça estatal transformar a realidade das coisas, valendo-se de um processo justo. Trata-se de uma garantia constitucional que deve ser observada por todo o ordenamento infraconstitucional, já que é a partir da Constituição que se irradiam todos seus efeitos para toda a sociedade.

Com isso, os precedentes vinculantes podem ser esse amálgama que estabelece a comunicação entre o sistema regente dos Juizados Especiais Cíveis e a Justiça comum, e nisso não vai nenhuma deturpação da principiologia adotada pelo microssistema dos Juizados. Ao contrário, aplicar os precedentes vinculantes pelas turmas de uniformização propicia celeridade, tratamento igualitário e segurança jurídica.

Propõe-se que os normativos internos dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais passem a prever um sistema de gestão de precedentes vinculantes no âmbito de seus respectivos Juizados Especiais, evoluindo, nesse aspecto, para açambarcar esse segmento da Justiça tão relevante para a sociedade.

6 CONCLUSÃO

Muito embora os Juizados Especiais tenham sido concebidos a partir da ideia de microssistema e da necessidade de regras específicas que proporcionassem o acesso gratuito à Justiça em casos de menor complexidade, não se mostra adequada a concepção de inexistência de diálogo com outras normas jurídicas, em especial o Código de Processo Civil de 2015 e o sistema de precedentes qualificados por ele regulamentado.

Ainda que o funcionamento dos Juizados Especiais possua autonomia em relação à Justiça Comum, existindo a previsão legal de criação de turmas de uniformização de sua própria jurisprudência, é adequado que o microssistema de gestão de precedentes formado pelos Tribunais Superiores e demais Tribunais sejam de observância obrigatória, além sejam introduzidos no sistema dos Juizados Especiais possibilitando a criação de precedentes vinculantes, a exemplo do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

A não observância dos precedentes vinculantes no âmbito dos Juizados Especiais, ao argumento de que o art. 98, I, da Constituição Federal estabelece um regime próprio e autônomo para os Juizados Especiais, termina por retirar a efetividade das Turmas de Uniformização, implicando a formação de diversos incidentes versando sobre questões em que já existe tese jurídica de observância obrigatória determinando a condução do caso concreto.

Como forma de efetivar a segurança jurídica e o tratamento isonômico, bem como conferir efetividade às Turmas de Uniformização, propõe-se a migração de institutos, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para o sistema dos Juizados Especiais, até porque, como visto, há competências exclusivas dos Juizados Especiais que não concorrem com a Justiça comum e que devem ter, dentro do sistema, uma jurisprudência coesa, estável e coerente.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 240, fev. 2015.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. *Enunciado 181*. XIV Fonajef, 2013. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/257-enunciados-xiv-fonajef/11570-enunciado-n-181>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Justiça em Números 2024*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 134/2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19462820220912631f8c94ea0ab.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 586/2019*. Regulamenta a criação da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que funciona junto ao Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20586-2019.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. [Constituição de (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.153/2009, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário (RE) nº 837.311*. Repercussão geral. Direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas em concurso público. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 19 de novembro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur345602/false>. Acesso em: 27 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 4 – processo coletivo. Salvador: Juspodivm, 2009.

DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Bahia JusPodvm, 2020. v. 3.

ENFAM. *Enunciado 44*. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

GOMES, Orlando. *A caminho dos microssistemas*. Novos temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Questões polêmicas da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no microssistema dos Juizados Especiais. *Revista da Ajufe*, São Paulo, Letras Jurídicas, v. 30, n. 96, 2017.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ROMANO NETO, Odilon. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema dos Juizados Especiais. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 245, jul. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Resolução nº 639, de 25 de junho de 2010*. Dispõe sobre a criação, a composição, o funcionamento e o respectivo procedimento da Turma de Uniformização instituída pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06392010.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

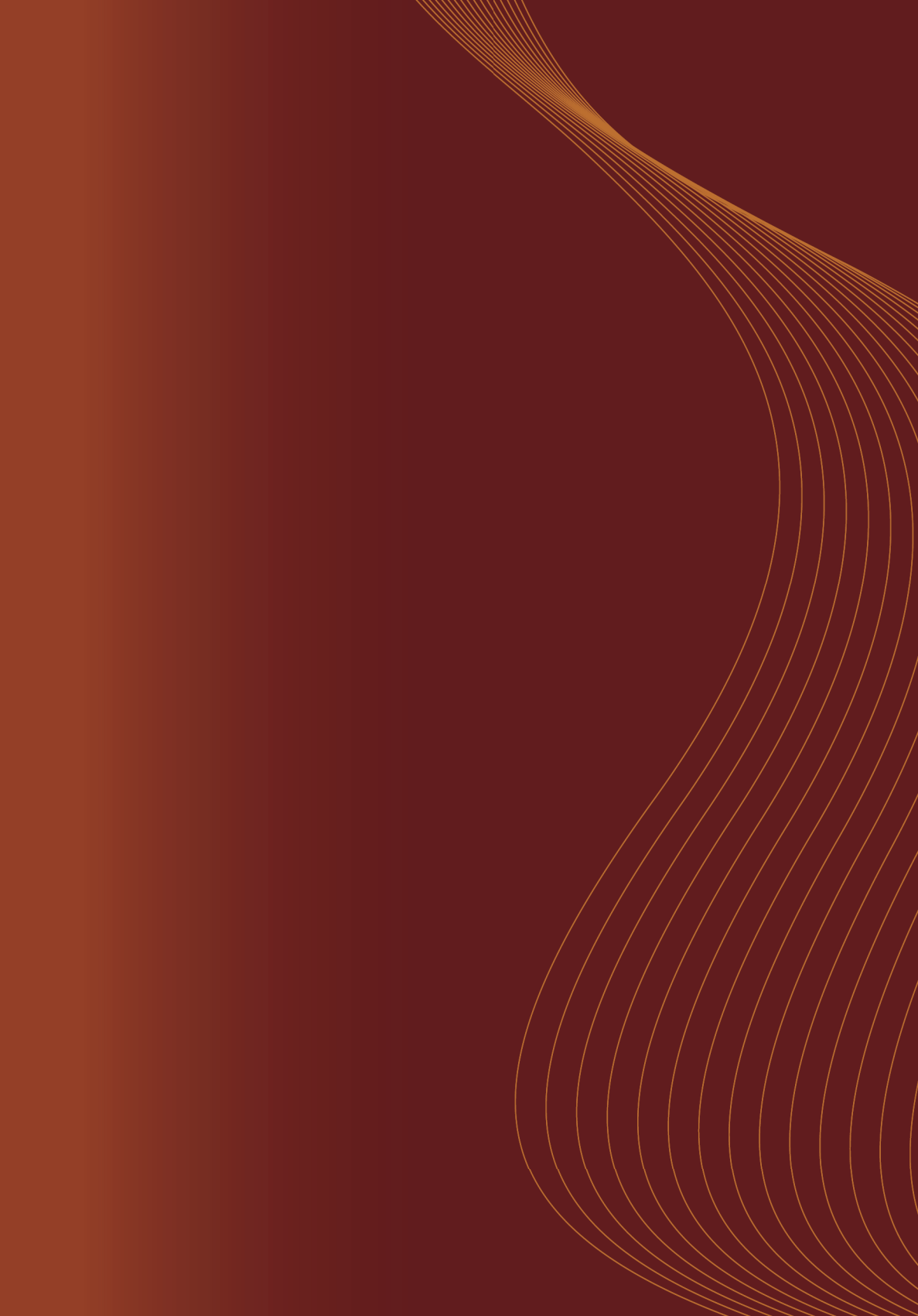
NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ROCHA, Felipe Borring. Incidente de resoluções de demandas repetitivas e Juizados Especiais Cíveis: uma união feliz? In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PORTO, José Roberto Mello (Org.). *Incidente de resolução de demandas repetitivas: panorama e perspectivas*. Bahia: Juspodivum, 2020. cap. VII.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004 Tradução. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142004000200005>. Acesso em: 27 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil - impactos, diálogos e interações*. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016. *E-book*. p. 65. ISBN 9788530968823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968823/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei G.; JR., Clóvis Smith F. *Precedentes Judiciais*. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. p. 32. ISBN 9786555598469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598469/>. Acesso em: 10 mar. 2025.



CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASOS DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA: ANÁLISE DAS DECISÕES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG E O PAPEL DOS JUIZADOS NA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

AWARDING COMPENSATION FOR MORAL DAMAGES IN CASES OF UNDUE NEGATIVE LISTING: ANALYSIS OF THE DECISIONS OF THE RECOURSE PANEL OF THE SPECIAL CIVIL COURT OF BELO HORIZONTE/MG AND THE ROLE OF COURTS IN DEMOCRATIZING ACCESS TO JUSTICE AND MODERNIZING THE JUDICIARY

Maria Clara de Neto Sales Oliveira¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar os critérios predominantes nas decisões da Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte/MG sobre danos morais em casos de negativação indevida, no ano de 2020. O trabalho envolveu um estudo conceitual que serviu de base para a análise de dados empíricos relativos às decisões em pauta. Esse estudo teve como base um levantamento bibliográfico em livros, artigos científicos e dispositivos legais considerados referência na área do Direito Civil. O estudo empírico abrangeu uma amostra de 62 (sessenta e duas) decisões emitidas por dois juízes da referida Turma, sendo um o mais experiente e o outro o menos experiente. A hipótese levantada foi a de que as decisões em que se concedem indenização por danos morais, em casos de negativação indevida, são elaboradas com diferentes critérios, mas com a predominância da função compensatória e do princípio da dignidade da pessoa humana. Como conclusão, a despeito das diferenças entre os juízes, a hipótese foi confirmada,

¹ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Advogada (OAB nº 215.321), Especialista em Linguagens Jurídicas pela Universidade Federal de Minas Gerais e Mestranda na *Ambra University*. E-mail: maricn2009@hotmail.com.

pois, nos dois casos, as decisões foram feitas predominantemente com fundamento na função compensatória e no princípio da dignidade da pessoa humana. Adicionalmente, este estudo situa a análise das decisões da Turma Recursal no contexto dos 30 anos da Lei nº 9.099/1995, destacando o papel dos Juizados Especiais na democratização do acesso à justiça e na modernização do Judiciário. O impacto dessa legislação na celeridade e efetividade das decisões sobre danos morais reflete sua relevância na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, evidenciando os constantes aprimoramentos na estrutura desse órgão.

Palavras-chave: dano moral; negatização indevida; funções da responsabilidade civil; princípios da responsabilidade civil; Juizado Especial; acesso à Justiça.

ABSTRACT

This article aims to analyze the predominant criteria in the decisions of the Appeals Panel of the Small Claims Court (Juizado Especial Cível) of Belo Horizonte/MG regarding moral damages in cases of undue credit reporting in the year 2020. The work involved a conceptual study that served as the basis for the analysis of empirical data related to the decisions in question. This study was based on bibliographical research in books, scientific articles, and legal provisions considered as references in the field of Civil Law. The empirical study encompassed a sample of 62 (sixty-two) decisions issued by two judges from the aforementioned Panel - one being the most experienced and the other the least experienced. The hypothesis raised was that decisions awarding compensation for moral damages in undue credit reporting cases are based on different criteria, but predominantly guided by the compensatory function and the principle of human dignity. As a conclusion, despite the differences between the judges, the hypothesis was confirmed, as in both cases, the decisions were mainly grounded in the compensatory function and the principle of human dignity. Additionally, this study places the analysis of the Appeals Panel's decisions within the context of the 30th anniversary of Law nº 9.099/1995, highlighting the role of the Small Claims Courts in

democratizing access to justice and modernizing the Judiciary. The impact of this legislation on the speed and effectiveness of decisions on moral damages reflects its relevance in protecting citizens' fundamental rights, demonstrating ongoing improvements in the structure of this body.

Keywords: moral damages; undue credit reporting; functions of Civil Liability; principles of Civil Liability; Small Claims Court; access to Justice.

1 INTRODUÇÃO

O dano moral é um instituto já conhecido no Brasil e aplicado em diversas ocasiões. Quando requerido, o magistrado, a rigor, deverá analisar o pedido a fim de verificar se estão presentes certos requisitos que o justifiquem.

Nesse sentido, surge um problema: quais critérios, no âmbito da responsabilidade civil, estão presentes quando da elaboração das decisões jurídicas para a concessão de “indenização” por danos morais, em caso de negativação indevida?

O levantamento desse problema tem sua origem em estágio realizado no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no ano de 2019. Durante o estágio, surgiu a curiosidade de se investigar de forma sistemática os critérios predominantes utilizados pelos juízes na concessão de “indenização” por danos morais. Assim, levantou-se o problema com o intuito de contribuir para a celeridade e o aprimoramento de decisões no âmbito do poder judiciário.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do trabalho contou com uma revisão bibliográfica e um trabalho empírico. A revisão bibliográfica diz respeito ao aporte teórico sobre o instituto da responsabilidade civil e dos danos morais e serviu de base para o trabalho empírico.

Para a revisão bibliográfica, consultaram-se livros, artigos científicos e legislação sobre o tema em pauta, cujos conteúdos podem ser considerados como referência na área do Direito Civil. Nessa direção, além do estudo de textos de Farias, Netto e Rosenvald (2018) e Rosenvald (Conceitos [...], 2020a, 2020b), fez-se um le-

vantamento de textos em três fontes, no período de 2019 a 2021: a Revista do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (Iberc); o Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); e a Revista da Faculdade Mineira de Direito.

Vale registrar que não se encontram muitos estudos a respeito do tema deste trabalho. No caso das teses, a situação é mencionada por Nalin (2020), que chega a se perguntar sobre “o fim – ou não – do dano moral”. No entanto, se de um lado a condição da existência de poucos estudos sobre a relação do dano moral com a negativação indevida dificulta a realização deste trabalho, de outro, ela indica a sua importância no sentido de contribuir para a discussão sobre o tema nas pautas atuais do Direito Civil.

Isso posto, no trabalho empírico deste estudo, é feita uma análise documental de uma amostra de decisões nas quais é concedida “indenização” por danos morais, em caso de negativação indevida, pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte. Estreitamente relacionado ao problema indicado no início desta introdução, pergunta-se, então, se a possível diversidade de critérios por meio de diversos julgados, com o intuito de se verificar se há ou não dano moral e como decidir a respeito, a partir de casos concretos similares, sinalizaria eventualmente insegurança jurídica ou desigualdade nas decisões.

Adicionalmente, este estudo busca situar a análise dessas decisões no contexto dos 30 anos da Lei nº 9.099/1995, destacando a evolução dos Juizados Especiais e seu impacto na democratização do acesso à Justiça. A influência desse modelo na concessão de indenizações reflete sua importância na modernização do Judiciário e na proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, pretende-se contribuir para a compreensão dos avanços e desafios ainda existentes, proporcionando subsídios para a melhoria contínua da jurisprudência e da segurança jurídica.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O objetivo deste tópico é apresentar alguns aspectos sobre a Responsabilidade Civil, quais sejam: conceito e princípios.

Conforme consta no livro *Novo tratado de responsabilidade civil* (Farias; Netto; Rosendal, 2018) e na aula em vídeo ministrada por Rosendal (Conceitos [...], 2020b), alguns aspectos estão estreitamente relacionados e expressam de forma clara as ideias de punição, reparação e precaução ou prevenção, ou seja, as funções da responsabilidade civil.

De início, será abordado o conceito de responsabilidade civil (RC), com foco na discussão sobre um conceito clássico que envolve o entendimento sobre ilícito culposos, nexo causal e dano. Na sequência, serão abordados os princípios da Responsabilidade Civil (RC): dignidade da pessoa humana, solidariedade, prevenção e reparação integral. Tal abordagem servirá de base para uma análise específica relativa a decisões jurídicas que concedem ou não indenização por danos morais no contexto de negatização indevida, em processos similares.

Segundo Rosendal (Conceitos [...], 2020b), “responsabilidade civil sempre foi entendida como um mecanismo de transferência de danos de um agente para uma vítima, em decorrência de um comportamento ilícito culposos”.

Diante disso, por esse conceito, para que seja caracterizada a responsabilidade civil, devem estar presentes os seguintes requisitos: ilícito culposos; nexo causal entre a conduta do agente e o dano; e dano (patrimonial ou extrapatrimonial). No entanto, o significado de tais requisitos é relativizável, e, nessa condição, o conceito apresentado precisa ser “desconstruído” de acordo com o autor. Para o presente artigo, tal desconstrução não será abordada, em razão de abordagem temática diversa.

Além disso, para os autores, no sentido clássico, responsabilidade é “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo” (Farias, Netto; Rosendal, 2018, p. 42).

Junto a isso, é importante considerar que o conceito fundante da responsabilidade, isto é, a noção de imputação, une duas ideias, a partir de Kant: a atribuição de uma ação a alguém e a qualificação moral dessa ação. Assim, do juízo de imputação chega-se ao juízo de retribuição. Por este, há obrigação da reparação do dano numa perspectiva de moralização da imputação. O cruzamento

entre essas duas obrigações é adotado por Kelsen e por toda escola neokantiana.

Nessas condições, segundo Ricoeur (*apud* Farias; Netto; Rosenvald, 2018), o objetivo a ser perseguido é o da remoralização do exercício da responsabilidade. Nessa direção, a maioria dos estudiosos do Direito Civil considera a responsabilidade independente de culpa, levando-se em conta conceitos como solidariedade, segurança e risco.

No entanto, quando uma sociedade fala só em solidariedade, a vitimação e sua origem tendem a se tornar aleatórias, considerando-se todos os atos passíveis de punição como um acaso. Nesse sentido, tudo se torna uma fatalidade, que é o oposto da responsabilidade. Nesse caso, a procura de responsáveis cabe à opinião pública. Para Ricoeur (*apud* Farias; Netto; Rosenvald, 2018), essa posição de só se falar em solidariedade, ou seja, ligada à ação e seus efeitos danosos, deve ser substituída pela defesa de medidas de precaução e de prudência. Responsabilidade é a garantia contra o risco, em uma orientação prospectiva, o que demanda que o jurista atue no sentido de prudência preventiva. Alguém é responsável por um dano porque é responsável pelo outro.

Assim, à ideia de reparação (aspecto legal, ligado à justiça corretiva) soma-se a ideia de prevenção (aspecto ético, ligado à justiça distributiva), implicando um conceito contemporâneo de responsabilidade. Pelo exposto, tem-se uma visão plurifuncional da responsabilidade civil.

Os princípios sob o aspecto da valoração têm um papel importantíssimo no Estado Democrático de Direito. Segundo Farias, Netto e Rosenvald (2018, p. 45), “por meio de normas principiológicas, o aplicador do direito alcança as concretas situações da vida e reflete em suas decisões a consciência jurídica vigente em determinada cultura”.

Os autores salientam quatro princípios da responsabilidade civil. São eles: dignidade da pessoa humana, solidariedade, prevenção e reparação integral.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi construído historicamente em três momentos: no cristianismo, em que era associada a Deus; no kantismo, como atributo interno do ser humano ligado à racionalidade e liberdade; e, finalmente, após a Segunda

Guerra Mundial, consolidando-se como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

A dignidade possui duas dimensões essenciais: liberdade (autonomia para decidir) e segurança (proteção garantida pelo Estado e pela comunidade). Além disso, tem caráter protetivo (assegurando a integridade psicofísica) e promocional (criando condições para a autodeterminação).

Dworkin (Costa e Barbosa, 2016) destaca que a dignidade envolve limite (proteção) e tarefa (promoção). Além disso, os autores identificam três outras dimensões: como qualidade inerente à pessoa; como princípio político aplicável a todos; e como construção histórica e cultural, refletindo a diversidade de valores nas sociedades democráticas. Assim, a compreensão da dignidade varia.

Em uma perspectiva histórica, a despeito de a Revolução Francesa partir de três pressupostos – liberdade, igualdade e fraternidade –, a burguesia ascendente deixou de lado a fraternidade, e a visão de solidariedade foi reduzida à noção de caridade ou liberalidade. Conforme Farias, Netto e Rosenvald, “o Código Civil de 1804 referendou a propriedade e os contratos como valores fundamentais da época liberal, desvinculando o titular de direitos patrimoniais de qualquer dever perante a sociedade que o rodeia” (Farias; Netto; Rosenvald, 2018, p. 54).

Após a Segunda Guerra Mundial, as constituições passaram a abranger um rol de direitos fundamentais, considerando o ser humano concreto, portador de dignidade. Nesse contexto, os autores mencionam uma concepção de solidariedade pela qual o direito à liberdade é sopesado pelo dever de solidariedade social como um princípio passível de exigibilidade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito e, em seu art. 3º, I, priorizou a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Nesse mesmo artigo, no inciso III, convocou a fraternidade pela meta de erradicação da pobreza e marginalização, além da redução das desigualdades (Brasil, 1988). Com isso, tem-se uma atuação promocional ligada à justiça distributiva e à igualdade substancial.

O direito de solidariedade desvincula-se de valores éticos transcendentais, passando a se referir a relações sociais concretas, à

procura do bem comum. Passa-se dos direitos individuais e sociais para o direito da humanidade.

Quanto ao encontro entre solidariedade e responsabilidade, segundo Farias, Netto e Rosenvald (2018), passa-se da responsabilidade para a corresponsabilidade e, com isso, o foco da responsabilidade civil desloca-se da sanção do ofensor para a tutela do ofendido.

Finalmente, o princípio da solidariedade deve ser considerado, sobretudo, se o dano for à personalidade. Além disso, segundo os autores, por esse princípio, em casos excepcionais, haverá a transferência do dano sofrido pelo lesado mesmo em circunstâncias da não ocorrência do nexo causal, ou em casos extremos, pela simples coletivização da responsabilidade (Farias; Netto; Rosenvald, 2018).

O princípio da prevenção é pautado na justiça aristotélica, que tem como base a virtude e a necessidade de o ordenamento jurídico incluir modelos de comportamentos almejados, os quais devem ser seguidos. A prevenção é o foco da responsabilidade civil atual, haja vista que seu objetivo é afastar/evitar/reduzir o dano. Nesse sentido, ao invés de se causar um dano e ter que indenizar/reparar, deve-se proteger os bens a fim de evitar a ocorrência do dano, ou, no mínimo, reduzir o grau do estrago. Entretanto, não se pode desconhecer que alguns pensadores ainda veem a responsabilidade civil como forma de coesão social e de determinação de condutas. De fato, a forma de responsabilidade civil a ser adotada depende do contexto econômico e social.

Pelo princípio em pauta, cabe ao ordenamento jurídico controlar comportamentos, de forma a expandir os positivos, bem como indicar medidas de segurança a serem adotadas por possíveis ofensores para se evitar danos. É na instituição de deveres de comportamento prévios, a qual se faz por meio de normas/regulamentos, que se encontra a eliminação antecipada dos riscos. Importante somar a isso a fiscalização do cumprimento dessas normas pelo poder público. Um exemplo de medida de prevenção é a tutela inibitória, prevista no art. 497, parágrafo único, do Código Civil (CC) (Brasil, 2002), que vem sendo muito utilizada no Direito Civil por prevenir ilícitos, retirando a força de comportamentos antijurídicos e indo ao encontro da transformação social contida na Constituição.

Finalmente, a responsabilidade civil pode e deve possuir um papel preventivo sem, para tanto, anular o papel compensatório. E, na aplicação deste último, quando da distribuição de danos para os outros indivíduos, no caso de imputação objetiva, deve-se, também, atentar para a importância de desestimular o sujeito que causa o dano.

O princípio da reparação integral tem a finalidade de repor o ofendido ao *status quo ante* a ocorrência do dano injusto. Nesse sentido, faz-se uma transferência, ao patrimônio do causador do dano, dos resultados do evento lesivo, com o intuito de fornecer à vítima uma situação equivalente àquela que ela tinha. Equivalente porque nem sempre a condenação será capaz de reparar 100% os danos sofridos. Esse princípio encontra-se traduzido no art. 944 do Código Civil, o qual aduz que a indenização será medida pelo grau do dano, isto é, liga os danos sofridos à reparação devida (Brasil, 2002).

Tal princípio se concretiza por meio da reparação natural (restituir um bem pelo mesmo bem) ou por meio da pecúnia (indenização em dinheiro). Essas duas formas encontram-se, conjuntamente, presentes no art. 947 do mencionado Código. O artigo afirma que, no caso de o ofensor não conseguir realizar a reparação natural ou essa se mostrar muito onerosa para o causador do dano, ele deverá cumprir a prestação por meio da pecúnia (Brasil, 2002). Percebe-se, portanto, que uma possível dificuldade da quantificação não será empecilho para reparar um dano. Porém, importante ressaltar a ideia, presente no Código Civil, de que o dano tem que ser reparado, mas nada além dele, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito do lesado.

No que diz respeito aos danos patrimoniais, a reparação integral é relativamente fácil de ser alcançada. O grande desafio se encontra na valoração da reparação integral em danos extrapatrimoniais, como é o caso dos danos morais. Isso, tanto pelo fato de não haver uma equivalência monetária em casos de situações existenciais quanto pelo favorecimento ao princípio da prevenção, por meio de tutelas inibitórias, evitando-se a ocorrência de ilícitos e, por conseguinte, a necessidade de reparação de danos.

Por fim, necessário apontar que o Código Civil apresenta exceções ao princípio da reparação integral, mitigando o *quantum* de indenização, em casos como: quando o dano for ocasionado por

incapazes, ou, quando no caso concreto, houver uma desproporção entre o grau de culpa do agente e a extensão do dano.

3 DANO MORAL

A fim de se entenderem questões relativas a dano moral, faz-se necessário discutir o conceito de dano. Segundo Farias, Netto e Rosenvald (2018) e Rosenvald (2020a), dano é o fato jurídico que desencadeia a responsabilidade civil, pois, no dano, encontra-se o ponto de partida para situações ressarcitórias. Nesse sentido, não é possível se referir a funções da responsabilidade civil, como a compensatória ou a de reparação integral, sem fazer menção à questão do dano.

Ainda, é importante afirmar que dano não é sinônimo de prejuízo. Este último é um conceito natural e dano é um conceito jurídico. Nesse sentido, o dano é uma intromissão a um interesse jurídico protegido pelo ordenamento jurídico e pode ser conceituado como dano injusto.

Conforme Rosenvald (Conceitos [...], 2020a), a palavra injusto, para se referir a um dano, relaciona-se a “um dano que ofende um interesse merecedor de tutela”. Por esse conceito, o dano indenizável deve ser determinado com base na avaliação equilibrada de interesses contrapostos por meio da observância dos princípios constitucionais. O dano não injusto, “dano lícito” é um fato lesivo, mas que não é considerado pela ordem jurídica como um fato violador de interesse jurídico tutelado. Nesse caso, é aceitável que a vítima arque com as consequências do dano.

No Brasil, dano moral e dano extrapatrimonial sempre foram considerados conceitos equivalentes. Em relação ao primeiro, na dificuldade de se encontrar elementos comuns a um dano que seria considerado moral, o Código Civil apresenta uma cláusula geral sobre dano moral. Tal cláusula, determinada no art. 186 do Código Civil por ser uma norma aberta e imprecisa, permite que haja uma proliferação de danos morais.

Muitas vezes, essas construções são importadas acriticamente de outros países. Essa situação fez com que surgisse a necessidade da noção de dano extrapatrimonial como gênero da espécie dano moral. Nesse contexto, além do dano moral, existem

outras três espécies de dano extrapatrimonial: dano estético, dano à imagem e dano existencial.

O dano moral atua como a espécie residual do dano extrapatrimonial, ou seja, se a ofensa à honra, à privacidade, à integridade não se encaixa no dano estético, no dano à imagem, nem no dano existencial, é dano moral. A diferença entre o dano moral e o dano existencial é qualitativa, mas também quantitativa, uma vez que o último absorve o primeiro. No dano moral, as consequências estão restritas a um determinado fato ou evento. Já no dano existencial, a lesão e seus efeitos se prolongam no tempo. Por isso, a indenização por dano moral é mais baixa e prescreve em três anos e a indenização por dano existencial é mais elevada e é imprescritível de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF).

Para efeito dos objetivos deste trabalho, importa sumarizar alguns outros tópicos esclarecedores para se discutir o conceito de dano moral. O primeiro diz respeito à trajetória da afirmação do dano moral. De início, tem-se a negação do dano moral. Aqui, pode-se dizer que, em nível mundial, entendia-se que existia o dano moral, entretanto, os tribunais afirmavam que a dor não poderia ser medida, não podendo, portanto, indenizar o sofrimento. Um segundo fato diz respeito ao contexto da Europa, principalmente da França, em que se indeniza o dano moral pela punição, e não pela compensação.

No Brasil, Nalin (2020) discute aspectos históricos do *locus* do dano moral em fontes jurídicas, incluindo a Constituição Federal de 1988 e outras normas infraconstitucionais, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) de 1990 e o CC de 2002, tal como a seguir.

Antes da Constituição brasileira de 1988, os advogados já requeriam indenização por danos morais, haja vista que já se adotava na doutrina nacional o *dommage* moral. Nessa época, os danos morais, apesar de ainda não serem considerados no contexto de um princípio jurídico ou uma regra, já eram um valor social; tanto é que os juízes da época já julgavam procedente o pedido de indenização por danos morais.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso V, apresentou o dano moral como uma norma constitucional fundamental. Com essa disposição, o dano deixou de ser meramente uma “ofensa a

interesse jurídico patrimonial tutelado” para uma “ofensa a interesse jurídico tutelado” (Nalin, 2020, p. 2). Portanto, o dano passou a abranger o ser e suas questões existenciais.

Para o autor, o dano moral foi o primeiro instituto ligado “às relações interprivadas” a ter aplicação direta da Constituição de 1988, sem a existência de norma infraconstitucional que intermediasse a norma constitucional e o caso concreto (Nalin, 2020). Apesar disso, a partir da promulgação da Constituição, os julgados legitimavam os danos morais como danos indenizáveis.

O CDC e, depois, o CC de 2002 foram os primeiros em termos de legislação infraconstitucional a regulamentarem o dano moral. “Assim sendo, a pessoa humana passou a ser uma fonte de imputação de danos em si e não mais e somente o seu patrimônio, que potencialmente pode ser atingido por atos ilícitos absolutos e relativos” (Nalin, 2020, p. 3).

Voltando à discussão de Rosenvald (Conceitos [...], 2020a), outro dado sobre a afirmação do dano moral consiste na situação em que o Supremo Tribunal Federal (STF) admite o dano moral entendido como um conceito por exclusão. O dano moral, aqui, seria todo sofrimento não causado por uma perda pecuniária, desde que ele viesse cumulado com o dano material. Este último seria o principal e o dano moral seria o acessório.

Do ponto de vista da afirmação do dano moral, há ainda a Súmula nº 37 do STJ (Brasil, 2006), que deu autonomia ao dano moral e ao dano patrimonial. A propósito, o CC, no art. 186, aceita o dano moral puro/autônomo, definindo que um ato ilícito pode causar um dano e gerar uma indenização, mesmo que o dano seja um dano exclusivamente moral.

Quanto a um segundo tópico – expansão do dano moral –, nos últimos 20 anos, os danos morais se expandiram enormemente, tanto horizontal quanto verticalmente. Assim, anteriormente aos dias atuais, na perspectiva horizontal, entendia-se que uma pessoa podia sofrer o dano do nascimento até a morte, mas hoje já existe a consideração do dano moral do nascituro (teoria concepcionista) e também em relação ao morto. Neste último caso, o dano moral é do tipo reflexo/ricochete, uma vez que a memória do morto, tida por seus parentes, pode ser afetada, e merece especial proteção conforme disposto no art. 12 do Código Civil.

Há que se falar também do dano terminal. Nesse caso, se uma pessoa sofreu um dano em vida, porém ela não conseguiu ajuizar uma ação a respeito, sua pretensão pode ser exercida pelos herdeiros, haja vista que, uma vez sofrido o dano, nasceu a pretensão. A expansão vertical do dano moral tem seu início com a Súmula nº 227 do STJ (Brasil, 1999), pela qual a pessoa jurídica também sofre dano moral. O fato de se considerar que a pessoa jurídica pode sofrer um dano moral, no Brasil, teria a ver com a maior facilidade de avaliação da indenização por dano moral (valor discriminatoriamente avaliado pelo Juiz) do que da avaliação da sua honra objetiva, considerada como dano patrimonial.

No entanto, a pessoa jurídica não tem direitos de personalidade e sua imagem ou bom nome são bens de valor econômico. Inclusive, o art. 52 do Código Civil demonstra que a extensão da consideração de dano moral para a pessoa jurídica refere-se às pretensões que o ser humano tem quando seus interesses existenciais são violados. Assim, no caso de pessoa jurídica, o que pode existir são danos morais reflexos na pessoa dos sócios de uma dada empresa. Pode-se acrescentar que pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas sem fins econômicos também não sofrem danos morais, podendo, no entanto, sofrer uma lesão à sua credibilidade.

Ao lado da afirmação e da expansão, a quantificação aparece como outro tópico para a compreensão do dano moral. Desde 2011, o Superior Tribunal de Justiça utiliza o método bifásico para determinar o *quantum* de um dano moral. De início, verifica-se qual foi o bem jurídico lesado, bem como o valor básico de indenização, uma vez que existe uma hierarquia entre os bens. Em seguida, analisam-se as circunstâncias do evento danoso, culminando então com uma mensuração definitiva do dano, em razão das suas particularidades, da sua gravidade e das suas consequências. No caso do dano moral *in re ipsa*, ele é presumido quanto à sua existência, mas não quanto à sua dimensão.

Finalmente, caso no Brasil se queira deixar de ter um sistema que só se preocupa em conter danos, substituindo-o para um sistema que também se importa com a contenção de comportamentos, deveria ocorrer mudança no art. 944 do Código Civil. Isso implica acrescentar, nesse artigo, um parágrafo único indicando que, nos casos em que se verificarem condutas reiteradas por parte do agen-

te ou desprezo pela vítima, ele deverá sofrer uma segunda condenação de caráter punitivo. Isso seria válido para o dano moral, mas para o dano extrapatrimonial deveria ser mantida apenas a função compensatória.

Na conceituação de dano moral, podem-se considerar várias abordagens, as quais apresentam limitações. Uma delas entende o dano moral sob uma perspectiva subjetiva, em que ele é definido como dor, mágoa, sofrimento. No entanto, esses sentimentos são consequências de um dano, e não o dano em si.

Outra concepção é a que considera o dano moral como uma lesão à dignidade da pessoa humana, o que, pela natureza abstrata envolvida nessa abordagem, permitiria a um juiz se abster de justificar uma dada sentença.

O dano moral pode ainda ser conceituado como uma violação/lesão a um direito da personalidade. Mas esse conceito é insuficiente, pois não se pode limitar o dano moral aos direitos da personalidade.

Finalmente, um conceito que permitiu um amadurecimento de critérios objetivos, possibilitando uma maior segurança jurídica é o de que dano moral é “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela” (Nespoli e Marquise, 2023). Esse conceito permite uma análise dos interesses de todas as partes envolvidas em um caso concreto, bem como da gravidade da lesão. Com base nele, pode-se fazer uma ponderação entre a prática supostamente lesiva e o bem jurídico supostamente lesado, olhando também para a ação do ofensor, e não somente para a vítima.

Segundo Farias, Netto e Rosenvald (2018), a principal função da responsabilidade civil é a reparação de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. A reparação é uma tutela repressiva, ou seja, age após o dano.

Tal reparação, em um primeiro momento, diz respeito a uma “recomposição ou restituição dos bens jurídicos injustamente ofendidos”. Em um segundo momento, em caráter subsidiário, diz respeito a um ressarcimento dos danos em dinheiro. Essa reparação engloba a indenização do dano patrimonial e a satisfação ou compensação dos danos extrapatrimoniais.

No caso dos bens patrimoniais, a função reparatória se divide em restitutória (permite que a vítima retorne ao *status quo*

anterior ao dano) e ressarcitória (pagamento pelo prejuízo econômico sofrido). Esta última pode ser secundária ou complementar à primeira. Essas funções podem ser utilizadas em conjunto. A palavra restitutória significa o retorno ao estado prévio à lesão, com a volta do que se tinha antes do dano. Já a palavra ressarcir significa restaurar e é possível por meio do dinheiro. Ocorre que a volta ao estado prévio é possível para os danos patrimoniais e impossível para os danos morais. Isso porque é inviável “resgatar uma situação de equivalência em prol daquele que sofreu uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela” (Farias; Netto; Rosendal, 2018, p. 340). Assim, o que se pretende dizer ao se referir à indenização por meio do dinheiro a uma pessoa que sofreu dano moral é, de fato, compensar a vítima, de forma satisfatória, o dano sofrido.

Para os danos extrapatrimoniais, a função preventiva é a ideal, uma vez que ela evita que ocorram ilícitos a situações da personalidade. A função repressiva deve ser usada de forma secundária. A função preventiva se instrumentaliza na tutela inibitória, haja vista que esta última trabalha no alcance de cessação de comportamentos que vão contra o direito.

O que se pretende é evitar o próprio ilícito ou sua reiteração, sem que, para isso, precise haver a ocorrência do dano ao bem jurídico. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, para a tutela inibitória, “é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo” (Brasil, 2015).

No caso do dano extrapatrimonial, a tutela inibitória é com relação aos direitos de personalidade. Diante dessa tutela, o magistrado deverá realizar uma ponderação entre a situação existencial supostamente ameaçada e a liberdade do ofensor perante o caso concreto. Concordando com os autores, para Vieira e Ehrhardt (2019), a função repressiva não pode ser considerada a única solução para possíveis ocorrências de danos. Para os autores, é essencial refletir “o instituto da responsabilidade civil a fim de que coexista uma dimensão preventiva do dano” (Vieira e Ehrhardt, 2019, p. 26) com o objetivo de garantir a eficácia da proteção dos direitos (Farias; Netto; Rosendal, 2018).

Não faz sentido esperar a lesão para depois reparar. Deve-se entender a conduta lesiva como algo sendo capaz de gerar responsabilização, ainda que não exista um dano. Além disso, é importante, ainda, diferenciar o princípio da prevenção do princípio da precaução. O primeiro atua sob a perspectiva da identificação de um nexo de causalidade a partir de uma ameaça de lesão, que poderia gerar um dano futuro. Nesse sentido, age-se para evitar essa lesão ou detê-la durante seu desenvolvimento. O segundo diz respeito a um nexo causal presumido, perante a ideia de um risco intolerável a direitos transindividuais, agindo, portanto, para evitá-lo.

Retomando a discussão de Farias, Netto e Rosenvald (2018), apesar dos esforços para maior aplicação da função preventiva nos casos em que ocorrem danos morais, verifica-se que, em grande parte dos litígios, a pretensão é a de condenar pecuniariamente o ofensor, em uma proporção que compense ou satisfaça o dano injusto.

Nesse sentido, o sistema brasileiro defende o oferecimento à vítima de uma quantia em dinheiro como “reparação” por um dano extrapatrimonial. Essa realidade gera na sociedade “a sensação de que a pretensão à reparação do dano moral se trata de uma batalha capitaneada pelo lesado em busca de vantagens financeiras” (Farias; Netto; Rosenvald, 2018, p. 346). Outra questão refere-se ao fato de não haver critérios objetivos, ou seja, uma fórmula para quantificar o dano extrapatrimonial sofrido.

Diante do exposto, a doutrina jurídica busca meios de desmonetizar a questão dos danos morais, para que a vítima possa escolher, em meio a diversas opções, aquela que mais lhe satisfaça, uma vez que não é possível o reestabelecimento do *status quo ante*. Não se pretende a substituição pura e simplesmente da quantia em dinheiro, mas sim uma possível cumulação entre ela e outra medida, a fim de se reduzir o dano moral, e a valoração da verba econômica no contexto da reparação.

No caso de publicações que ofendem a honra e a intimidade, gerando um dano moral, é muito comum a publicação da sentença ou de uma retratação do ofensor à vítima em algum meio de comunicação social. Nesses casos, a decisão jurídica pode muitas vezes conter consequências futuras, além de publicizar a reputação idônea da vítima. Entretanto, como isso não apaga da memória das

peçoas o ocorrido, nem mesmo acaba com o sofrimento da vítima, faz-se necessária a cumulação daquela publicação da sentença ou retratação com uma indenização em dinheiro, sendo possível, então, uma reparação integral.

Importante, ainda, esclarecer duas questões sobre a desmonetização dos danos. A primeira diz respeito ao fato de que o juiz pode aplicar uma “medida desmonetizada de compensação de danos” de ofício, haja vista que o art. 497 do CPC permite que a quantia indenizatória seja substituída por uma medida específica, ou, até mesmo, sua completude com outra possibilidade de compensação de danos (Brasil, 2015).

A segunda se refere ao fato de que, nos casos em que não haja uma publicação de sentença ou retratação, a desmonetização possa ser aplicada ao ofensor que não tenha condições financeiras de arcar com a indenização pecuniária. Nesse caso, a vítima pode requerer, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade, o que, inclusive, estará favorecendo a função social da responsabilidade civil.

As discussões sobre dano moral presentes neste capítulo evidenciam a complexidade do tema, da mesma forma que o conceito e as funções da responsabilidade civil são aspectos complexos no campo do Direito Civil. Portanto, a análise de processos referentes a esse tema deverá ser feita, levando-se em consideração tal complexidade.

4 CONCESSÃO DE “INDENIZAÇÃO” EM CASO DE DANO MORAL POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

A inscrição do CPF do consumidor em cadastros como SPC e Serasa ocorre quando há inadimplência, classificando-o como mau pagador. Entretanto, essa prática pode ser considerada abusiva e vexatória, configurando meio coativo para cobrança de débitos (Batista, 2015, p. 81). O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, veda a exposição do consumidor ao ridículo ou a constrangimento na cobrança de dívidas.

Apesar disso, há o entendimento de que os cadastros de inadimplentes protegem o crédito, informando sobre a adimplência do consumidor. Segundo Batista (2015, p. 85), a inclusão de dados

nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular de direito quando há justificativa para tanto. A negativação indevida, contudo, gera responsabilidade objetiva, conforme Súmula 385 do STJ, que determina a reparação por danos morais, salvo quando há inscrição legítima preexistente (Brasil, 2009a).

A Súmula 385 é criticada por afrontar a dignidade da pessoa humana e sugerir que o consumidor inadimplente habitual não merece reparação, ainda que a nova negativação seja indevida. Argumenta-se que a preexistência de outra inscrição não deveria isentar a empresa de responsabilidade. O tema aguarda posicionamento do STF quanto à possibilidade de compensação por danos morais em tais circunstâncias.

Em estreita relação com o problema deste estudo, apresentado na Introdução deste texto, têm-se como seu objetivo e hipótese o que se segue. Teve-se como objetivo analisar quais critérios relativos a funções e princípios da responsabilidade civil foram predominantes nas decisões da Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte sobre danos morais, em casos de negativação indevida, em 2020. Teve-se como hipótese que as decisões em que se concedem “indenização” por danos morais, em casos de negativação indevida, são elaboradas com diferentes critérios, mas com a predominância da função compensatória e do princípio da dignidade da pessoa humana.

A metodologia empregada consistiu na análise de uma amostra não aleatória de decisões judiciais, extraídas do *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Para garantir representatividade, selecionaram-se decisões proferidas por dois juízes da Turma Recursal: o mais experiente e o menos experiente. Esse critério buscou captar possíveis influências da experiência profissional e da formação histórica dos magistrados nas decisões proferidas.

O levantamento foi realizado em 23.09.2021, utilizando termos específicos para pesquisa jurisprudencial: “dano moral” e “negativação indevida”. Após a coleta, as decisões foram classificadas em categorias conforme a natureza da negativação e a concessão ou não de indenização. Dentre os 167 processos analisados, 80 envolveram concessão de danos morais, tornando-se o foco da análise qualitativa.

Na análise desses 80 processos, observou-se que, em 18 decisões do juiz menos experiente, não foi possível identificar claramente a função e o princípio predominantes, uma vez que ele apenas confirmou a sentença original sem expor seu convencimento. Restaram, portanto, 62 decisões efetivamente examinadas.

Os resultados indicam que a função compensatória prevalece, sendo identificada em 80% das decisões do juiz mais experiente e em 88% das do juiz menos experiente. Outras funções, como a reparação integral e a precaucional, apareceram em menor proporção. Em um caso isolado, o juiz menos experiente adotou a função punitiva, aplicando uma sanção ao réu pela conduta indevida.

Quanto aos princípios norteadores, destacou-se a dignidade da pessoa humana, predominante em 75% das decisões do juiz mais experiente e em 62% das do menos experiente. O princípio da solidariedade também esteve presente, mas em menor grau, com 25% das decisões do primeiro juiz e 38% do segundo.

Dessa forma, os achados corroboram a hipótese inicial do estudo: as decisões sobre danos morais por negativação indevida seguem critérios variados, mas prevalecem a função compensatória e o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamentos centrais.

Para concluir, os dados apresentados vão ao encontro da confirmação da hipótese deste trabalho, ou seja, as decisões em que se concedem “indenização” por danos morais, em casos de negativação indevida, são elaboradas com diferentes critérios, mas com a predominância da função compensatória e do princípio da dignidade da pessoa humana.

5 30 ANOS DA LEI Nº 9.099/1995: IMPACTOS E EVOLUÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, representam um marco na modernização do sistema judiciário brasileiro, consolidando princípios como celeridade, simplicidade e acessibilidade. Nessas três décadas, sua atuação foi essencial para garantir o acesso à Justiça, principalmente para cida

dãos hipossuficientes, assegurando a resolução de litígios de menor complexidade de forma rápida e eficaz (Leitão, 2024).

O impacto dessa legislação pode ser observado especialmente no tratamento de demandas relacionadas a consumo, responsabilidade civil e direitos fundamentais. A efetividade dos Juizados Especiais na concessão de indenizações por danos morais, como nos casos de negativação indevida, reflete diretamente sua relevância na proteção da dignidade da pessoa humana, proteção esta que também é o princípio usado com predominância no momento em se conceder essas “indenizações”. Conforme apontam Araújo, Doroteu e Sales (2023), a simplificação processual e o instituto do *jus postulandi* permitem que muitos cidadãos acionem a Justiça sem custos elevados, democratizando o acesso ao Judiciário. No entanto, há desafios, como a necessidade de assistência jurídica gratuita para hipossuficientes em demandas mais complexas, especialmente na fase recursal.

A análise da concessão de indenizações nos Juizados Especiais evidencia o duplo papel desses órgãos: garantir a reparação de danos e promover a pacificação social. A flexibilidade dos procedimentos permite que os juízes avaliem a extensão dos danos morais de maneira mais subjetiva, sem os entraves do rito tradicional da Justiça comum (Leitão, 2024). Esse modelo, embora traga benefícios em termos de agilidade, também levanta questões sobre a uniformidade das decisões e a segurança jurídica, temas que continuam sendo debatidos na doutrina e na jurisprudência.

Além disso, a evolução dos Juizados Especiais trouxe avanços na tutela jurisdicional, mas também desafios estruturais. A sobrecarga de demandas e a necessidade de fortalecer mecanismos de conciliação são pontos críticos identificados na literatura. A proposta de modernização desses órgãos se evidencia na infraestrutura e na capacitação dos conciliadores e mediadores, assegurando que o acesso à Justiça seja não apenas rápido, mas também efetivo e equitativo (Araújo; Doroteu; Sales, 2023).

Portanto, os 30 anos da Lei nº 9.099/1995 reafirmam a importância dos Juizados Especiais como instrumentos de democratização do Judiciário, garantindo proteção a direitos fundamentais e promovendo uma Justiça mais acessível e eficiente. A evolução desse modelo exige constantes ajustes para enfrentar os desafios

atuais, especialmente no que tange à proteção de consumidores e à compensação de danos morais, consolidando-se como peça essencial na busca por um sistema judiciário mais humanizado e eficaz.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve sua origem a partir de questionamentos e curiosidades surgidas em estágio realizado no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no ano de 2019. Pelo estágio, surgiu a curiosidade de se investigarem os critérios predominantes utilizados por juízes na concessão de “indenização” por danos morais. Assim, levantou-se o seguinte problema: quais critérios, no âmbito da responsabilidade civil, estão presentes quando da elaboração das decisões jurídicas para a concessão de “indenização” por danos morais, em caso de negativação indevida?

Para o entendimento conceitual do tema em pauta e justificativa para o desenvolvimento do estudo sugerido pelo problema, fez-se consulta a livros, artigos científicos e legislação, cujos conteúdos podem ser considerados como referência na área do Direito Civil. Nessa direção, além do estudo de textos de Farias, Netto e Rosendal (2018) e Rosendal (Conceitos [...], 2020a, 2020b), fez-se um levantamento de textos em três fontes, no período de 2019 a 2021: a Revista da Faculdade Mineira de Direito, a revista do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (Iberc); e o Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Conforme mencionado na introdução, a condição da existência de poucos estudos sobre o tema estaria indicando a sua importância no sentido de contribuir para a presença da discussão sobre ele nas pautas atuais de tratamento do Direito Civil.

A partir do problema apresentado e com base nas referências teóricas indicadas, definiram-se o objetivo e a hipótese, respectivamente, tal como a seguir. Analisar quais critérios relativos a funções e princípios da responsabilidade civil foram predominantes nas decisões da Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte sobre danos morais, em casos de negativação indevida, em 2020. As decisões em que se concede “indenização” por danos morais, em casos de negativação indevida, são elaboradas com

diferentes critérios, mas com a predominância da função compensatória e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, no trabalho empírico, foi feita a análise de uma amostra de sessenta e duas (62) decisões nas quais foi concedida “indenização” por danos morais, em caso de negativação indevida, por dois juízes da Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte/MG. Os juízes selecionados para a amostra foram o mais e o menos experiente da Turma.

Para a análise das decisões, a quantidade delas foi registrada em duas tabelas de acordo com a função e o princípio da responsabilidade civil que foram considerados predominantes, como fundamento, em cada uma.

Como conclusão, embora com alguma diferença quantitativa, nos votos dos juízes, teve-se a confirmação da hipótese, na medida em que, em ambos os casos, as decisões foram predominantemente fundamentadas na função compensatória e no princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda, este trabalho sugere a realização de outras pesquisas que investiguem, por exemplo, a comparação entre as decisões de juízes da primeira instância e as decisões de juízes da Turma Recursal do Juizado Especial de Belo Horizontes/MG.

Outrossim, os Juizados Especiais Cíveis, ao longo de três décadas, provaram ser um instrumento fundamental na modernização do Judiciário e na democratização do acesso à Justiça. Contudo, desafios como a sobrecarga de processos e a insuficiência de assistência jurídica ainda precisam ser enfrentados para que esse sistema continue garantindo uma Justiça mais acessível e eficaz.

Por fim, espera-se que este trabalho traga contribuição para o desenvolvimento da área jurídica no que diz respeito à responsabilidade civil, particularmente em relação à compensação de danos morais em caso de negativação indevida.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Gilmara da Costa Duarte; DOROTEU, Leandro Rodrigues; SALES, Eric Rodrigues de. Juizados especiais e o acesso

ao poder judiciário no Brasil. *Projeção, Direito e Sociedade*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 24-35, 2023. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/2129>. Acesso em: 26 out. 2021.

BATISTA. Francisco Diego Moreira. Critérios para fixação dos danos extrapatrimoniais. *Revista Direito*, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 103-135, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1673>. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Código Civil de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, BF: Planalto, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Código Civil de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8.

BRASIL. *Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997*. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDIC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências. Brasília, DF, 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 227*. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1999]. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=s%C3%BAmulas+do+stj&cvid=d6c70>. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 37*. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2006]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 385*. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009a]. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=s%C3%BAmulas+do+stj&cvid=d6c70>. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 403*. Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009b]. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=s%C3%BAmulas+do+stj&cvid=d6c70>. Acesso em: 26 out. 2021.

BURGER, Marcelo Luís Francisco de Macedo. Ressarcibilidade de despesas preventivas ou mitigatórias do dano: reflexões a partir do direito comparado. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 3, n.1, p. 1-22, jan./abr. 2020. Capes. Catálogo de teses e dissertações. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 24 set. 2021.

CONCEITOS fundamentais de Direito Civil – Responsabilidade civil. Nelson Rosendal. 23 set. 2020a. 1 vídeo (54:39 min). Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=Ytzi24bBFrA>. Acesso em: 24 set. 2021.

CONCEITOS fundamentais de Direito Civil - Responsabilidade Civil. Nelson Rosendal. 23 set. 2020b. 1 vídeo (54:40 min). Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=Ytzi24bBFrA>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

LEITÃO, Mylena Costa. *Juizados Especiais Cíveis: a efetividade do acesso à Justiça*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

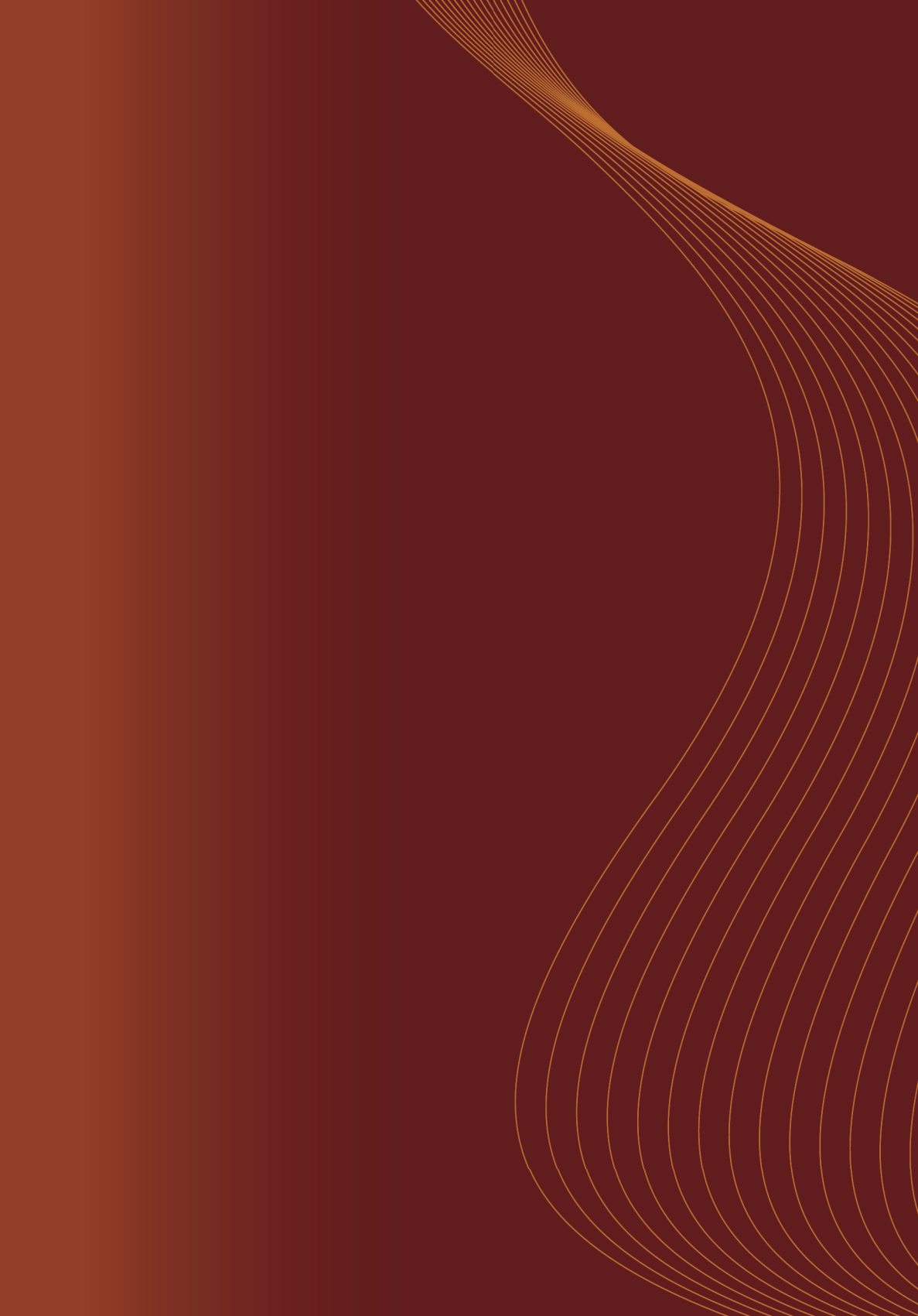
LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. *Por uma tipologia do dano à pessoa humana: uma análise dos chamados danos extrapatrimoniais*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

LUTZKY, Daniele Courtes. A necessidade de um verdadeiro olhar constitucional sobre a ação de reparação de danos imateriais. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 1- 24, mar./jun. 2019.

NALIN, Paulo. O ocaso do dano moral; breves reflexões sobre o fim – ou não – do dano moral. *Migalhas*, 3 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas- de- responsabilidade-civil/337226/o-ocaso-do-dano-moral---breves- reflexoes-sobre-o- fim---ou-nao---do-dano-moral>. Acesso em: 24 set. 2021.

NESPOLI, Arthur Lutiheri Baptista; MARQUESI, Roberto Wagner. Teoria dos efeitos da lesão: os novos danos e sua taxonomia. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 12, n. 2, 2023. Disponível em: <http://civilistica.com/teoria-dos-efeitos-da-lesao/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

VIEIRA, Andrei Bruno Cavalcante; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. O direito de danos e a função preventiva; desafios de sua efetivação a partir da tutela inibitória em casos de colisão de direitos fundamentais. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 2, n. 2, p. 1-30, maio/ago. 2019.



A NATUREZA NEGOCIAL E CIDADÃ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

LA NATURALEZA NEGOCIAL Y CIUDADANA DE LOS JUZGADOS ESPECIALES PENALES

Mateus Jésus Ribeiro¹

RESUMO

O presente artigo foi produzido como uma análise crítica do Juizado Especial Criminal, mandamento da nova ordem constitucional, norma programática da Carta Cidadã de 1988, sob a disposição do art. 98, inciso I, da Lei Maior. Serve de juízo especial para conciliação, processamento, julgamento e execução de crimes de menor potencial ofensivo - aqueles com pena igual ou inferior a dois anos -, bem como de todas as contravenções penais. Instituto despenalizador de Direito Penal, iniciado pelas Leis nº 9.099/1995 (instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios), pela Lei nº 10.259/2001 (instituidora do Juizado Especial Cível e Criminal Federal ou da União) e como pela Lei nº 12.153/2009 (instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Fazenda Pública dos Estados e Municípios), observa-se que a instituição é o palco do acesso à Justiça por excelência, haja vista que cidadão pode dirigir-se a ele para a apuração do cometimento de um crime de menor potencial ofensivo ou uma contravenção, na qual a vítima e o autor do fato penal, menos complexo, podem construir democraticamente uma solução dialogada e que promova a paz social, ao menos entre eles, sob a tutela do Judiciário e nos limites da lei. Buscou-

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM (2015-2019). Advogado atuante nas áreas cível, criminal e previdenciária. Pós-graduado em Especialização *lato sensu* em Direito Previdenciário pela Universidade Candido Mendes (Ucam) em conjunto com a Escola Superior da Advocacia (ESA) Nacional. Pós-graduado em Especialização *lato sensu* em Advocacia Cível pela Faculdade de Direito da Fundação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (FMP) em parceria com a Escola Superior da Advocacia (ESA) Nacional. E-mail: advociamateusribeiro@gmail.com.

-se rastrear e esclarecer as diretrizes orientadoras que formam o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, sejam elas a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Investigaram-se também os três institutos despenalizadores do Juizado Especial Criminal: a composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que intentam a solução negociada da demanda judicial, instaurada pelo cometimento de um ilícito penal de menor potencial lesivo, quase sempre por um Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial, no objetivo de sempre evitar a prisão, pela aplicação de penas restritivas de direitos e multa, conformadas nos três institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995. A partir de fontes escritas, em pesquisa eminentemente bibliográfica, este trabalho se propõe a ser de matriz aplicada. Como marco teórico, usa-se a doutrina *Juizado Especial Criminal: teoria e prática*, da jurista Beatriz Abraão de Oliveira.

Palavras-chave: Juizado Especial Criminal; institutos despenalizadores; acesso à Justiça.

RESUMEN

El presente artículo fue elaborado como un análisis crítico del Juzgado Especial Penal, creado a partir del mandato del nuevo orden constitucional, bajo la disposición del artículo 98, inciso I, de la Ley Mayor. Sirve como juzgado especial para la conciliación, tramitación, enjuiciamiento y ejecución de delitos de menor potencial ofensivo –aquellos con pena igual o inferior a dos años –, así como para todas las contravenciones penales. Habiendo sido instituido por las Leyes nº 9.099/1995 (instituidora de los Juzgados Especiales Civiles y Penales de los Estados y del Distrito Federal y Territorios), nº 10.259/2001 (instituidora del Juzgado Especial Civil y Penal Federal o de la Unión) y nº 12.153/2009 (instituidora de los Juzgados Especiales Civiles y Penales de la Hacienda Pública de los Estados y Municipios), se observa que la institución constituye el escenario del acceso a la Justicia por excelencia, dado que cualquier ciudadano puede acudir a ella para la investigación de un delito de menor potencial ofensivo o una contravención, en la cual la víctima

y el autor del hecho penal pueden construir democráticamente una solución dialogada, bajo la tutela del Poder Judicial y dentro de los límites de la ley, promoviendo la paz social. Se buscó rastrear y aclarar las directrices orientadoras que conforman el procedimiento sumarísimo de los Juzgados Especiales Penales, ya sean estas la oralidad, la simplicidad, la informalidad, la economía procesal y la celeridad. Asimismo, se investigaron los tres institutos despenalizadores del Juzgado Especial Penal: la Composición Civil de Daños, la Transacción Penal y la Suspensión Condicional del Proceso, que configuran la solución negociada de la demanda judicial instaurada por la comisión de un ilícito penal de menor potencial lesivo, casi siempre mediante un Acta Circunstanciada de Ocurrencia Policial, con el objetivo de evitar siempre la prisión, mediante la aplicación de penas restrictivas de derechos y multa, concebidas en los tres institutos despenalizadores de la Ley nº 9.099/1995. A partir de fuentes bibliográficas, este trabajo se propone como una matriz aplicada, respaldada en la doctrina Juzgado Especial Penal: Teoría y Práctica, de la jurista Beatriz Abraão de Oliveira.

Palabras-clave: Juzgado Especial Penal; institutos despenalizadores; acceso a la Justicia.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo uma breve e clara explanação a respeito da dinâmica processual negocial dos Juizados Especiais Criminais e dos três principais institutos despenalizadores das Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001, que instituíram, respectivamente, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e o da União (Brasil, 1995, 2001). Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 9.099/1995 e a Lei nº 10.259/2001 constituíram o marco legal para a institucionalização dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais e federal.

No entanto, o presente trabalho restringe-se à análise dos Juizados Especiais Criminais, visto que os institutos despenalizadores guardam pertinência com o Direito Penal ou Criminal. Os Juizados Especiais Criminais vieram cumprir o mandamento da Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, inciso I, que dispõe “sobre

a instituição de Juizados Especiais para julgamentos de causas de menor complexidade e menor potencial ofensivo” (Brasil, 1988), ou seja, processos mais simples do ponto de vista do Direito Penal e Processual Penal. Desse modo, os Juizados Especiais Criminais vêm ao encontro do cidadão, democratizando o acesso à Justiça e tornando-a menos morosa, pois, por ser menos complexa, acompanha o ritmo da sociedade brasileira, que anseia por um atendimento mais célere em causas de menor perigo social, mas que, por sua vez, também reclama uma solução judicial.

Além disso, têm por finalidade a conciliação entre as partes, no âmbito de um Direito Penal Negocial, tutelando crimes de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles que têm pena máxima igual e inferior a dois anos, assim como as contravenções penais. Ainda, cumpre destacar que o Juizado Especial Criminal por ser, em essência, um instituto despenalizador de Direito Penal para crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, apresenta, como alternativas à prisão, as penas restritivas de direito e as penas de multa, gravadas nos três institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995.

Serão examinados, nos capítulos seguintes, os três institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, que também tem aplicação na Lei nº 10.259/2001, com ênfase em sua natureza negocial e conciliatória para construção da solução judicial, em franca negociação e concessões recíprocas entre as partes, na maior parte das vezes. Lembra-se que tudo ocorre sob tutela do Poder Judiciário e nos limites da lei, seguindo os critérios procedimentais e orientadores do Juizado Especial Criminal.

Com isso em vista, para a elaboração deste trabalho, utiliza-se o método analítico-dedutivo, a partir de fontes escritas, em pesquisa eminentemente bibliográfica, em que o trabalho se propõe a ser de matriz aplicada. Como marco teórico, utiliza-se a doutrina *Juizados Especiais Criminais*: teoria e prática, da jurista Beatriz Abraão de Oliveira (2007), além de outras obras consideradas referência na temática proposta.

2 OS CRITÉRIOS ORIENTADORES, AS MEDIDAS DESPENALIZADORAS E A NATUREZA NEGOCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os Juizados Especiais Criminais têm seu fundamento teleológico na construção de uma solução dialogada entre as partes: o autor do fato penal e a vítima, que, de forma democrática e cidadã, constroem uma decisão comum e conciliatória para findar a demanda judicial (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de demanda que é instalada, na maior parte das vezes, pela confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial (TCO), lavrado pela autoridade policial (art. 69 da Lei nº 9.099/1995), que toma conhecimento do cometimento do crime de menor potencial ofensivo, com pena máxima de até dois anos (art. 61 da Lei nº 9.099/1995), ou de uma contravenção penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941 - Lei das Contravenções Penais) (Brasil, 1941).²

Sobre o conceito de infração de menor potencial ofensivo, é pertinente citar o trecho da obra *Direito Processual Penal, Coleção Esquemático*, em que os autores Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves explanam, de maneira assertiva o conceito jurídico em questão:

Este dispositivo (art. 61 da Lei nº 9.099/1995) teve sua redação dada pela Lei nº 11.313/2006, de modo que, atualmente, consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito estadual, todas contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda 2 anos (com ou sem previsão de multa cumulativa). Essa nova redação, além de aumentar a pena máxima para 2 anos – na redação primitiva o montante máximo era de 1 ano –, passou, também, a admitir o julgamento no Juizado Especial Criminal de delitos para os quais existia previsão legal de rito especial (Reis; Gonçalves, 2022, p. 573-574).

O art. 62 da Lei nº 9.099/1995 disciplina que o procedimento do Juizado Especial Criminal, ou procedimento sumaríssimo nominado pelo Código de Processo Penal (art. 394 do Decreto-

² Em uma explicação bastante singela, as contravenções penais são delitos de menor gravidade social que os crimes, mas que devem ser apuradas e punidas, sob pena de esvaziarmos o pacto social, substanciado na Constituição e, assim, mergulharmos a sociedade em desordem.

-Lei nº 3.689/1941) - “para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei” (Brasil, 1941) -, reger-se-á pelos ‘critérios’ da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade” (Brasil, 1995).

Critérios - e não princípios - são a forma mais acertada para que não se incorra no “panprincipiologismo” denunciado há vários anos pelo jurista Luiz Lenio Streck em sua obra *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*, haja vista que não se pode confundir critérios orientadores de procedimentos com normas principiológicas constitucionais.

Assim leciona o professor Lenio Streck:

Por fim, é relevante dizer, ainda, que as posturas voluntaristas do Direito acabaram por dar azo a uma verdadeira fábrica de princípios, fenômeno ao qual dei o nome de ‘panprincipiologismo’, que fragiliza sobretudo o grau de autonomia que deve ter o Direito na contemporaneidade. Essa crítica é ratificada por Luigi Ferrajoli, para quem a proliferação de princípios não passa de argumentações morais, que conduzem inexoravelmente à fragilização do Direito (Streck, 2021, p. 171).

No mesmo sentido, a jurista Beatriz Abraão de Oliveira (2007) alerta que se deve ser crítico e ponderado ao utilizar o termo “princípio processual, ou ainda pior, “princípios processuais” dos Juizados Especiais Criminais que, além de equivocados na Ciência do Direito, infelizmente predominam no cotidiano das práticas forenses. Caso se continue a proceder dessa forma, poderá haver a banalização das normas principiológicas esculpidas na Constituição, que são o norte do constitucionalismo ocidental no segundo pós-guerra, conforme a autora:

Tais critérios orientam os aplicadores para atingir os objetivos primordiais da lei, objetivando uma justiça célere, simples e informal. Porém, tais critérios jamais poderão se sobrepor aos princípios constitucionais, dentre eles o contraditório e a ampla defesa. Pois, havendo conflito entre normas constitucionais, as de garantia prevalecerão sobre qualquer outra. Daí a importância da expressão ‘critério’ ao invés de ‘princípio’, além de não criar com isso uma falsa ideia de princípios exclusivos e distintos dos já consagrados

e comuns, amparados constitucionalmente, e que devem obrigatoriamente nortear e delimitar os critérios determinados (Oliveira, 2007, p. 5).

Assim, o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais será regido: (i) pela oralidade (praticamente todos os atos poderão ser orais, da denúncia a queixa, inclusive embargos de declaração); (ii) pela simplicidade e informalidade (prepondera também o princípio processual da liberdade das formas, ou seja, uma quase plena formalidade); e (iii) pela economia processual e celeridade (todos os atos serão feitos em uma audiência, em especial a de instrução e julgamento). Tudo com a finalidade de proporcionar a prestação da tutela judicial de maneira rápida e eficaz.

É importante ressaltar que a lei, a doutrina e a jurisprudência reconhecem um Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (art. 1º da Lei nº 12.153/2009): da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, bem como da Fazenda Pública dos Estados e Municípios, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 9.099/1995, nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, dispositivos que praticamente não sofreram alteração, comprovando que esses estatutos legais foram muito bem elaborados, além de constituírem um acesso à Justiça que merece contínuos estudos e trabalhos, a fim de aprimorar aquilo que já é satisfatório.

De modo semelhante, na obra *O processo nos Juizados Especiais Cíveis estaduais, federais e da Fazenda Pública*, o jurista Antônio Pereira Gaio Júnior afirma que o Sistema dos Juizados Especiais, acima mencionado, encontra-se dentro dos objetivos e critérios orientadores da confluência das Leis nº 9.099/1995 (Juizados Especiais estaduais), nº 10.259/2001 (Juizado Especial federal) e nº 12.153/2009 (Juizados Especiais das Fazendas Públicas estaduais e municipais). Veja:

A noção de sistema se faz de fundamental importância pela própria racionalidade impetrada na análise conjuntural de ambas as Leis (9.099/95 e 12.153/09) que, em verdade, se relacionam e entrelaçam entre si quanto aos princípios bases para a instituição do arcabouço 'Juizados Especiais', serviço judiciário orientado à luz dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e

mais: buscando sempre que possível a conciliação ou a transação, *ex vi* do art. 2º da Lei n. 9.099/95 (Gaio Júnior, 2019, p. 230-231).

Noutro giro, reforçando a gigantesca envergadura da norma esculpida no art. 62 da Lei nº 9.099/1995, que reafirma e vai mais além da prescrição da norma do art. 2º da mesma Lei nº 9.099/1995, como também materializa a essência da Lei do Juizado Especial Criminal, está o mandamento maior de que não será aplicada pena privativa de liberdade, utilizando-se, para isso, dos institutos conciliatórios e despenalizadores da composição civil de danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Vide:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Brasil, 1995).

Por fim, faz-se importante retomar o trecho da doutrina do processualista Eugenio Pacelli em seu *Curso de Processo Penal* (2017), em que substancia doutrinariamente a exposição de motivos e complementa o início do presente trabalho científico, explicando a teleologia da criação dos Juizados Especiais Criminais:

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, instituiu os Juizados Especiais Criminais, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do seu art. 60.

A referida lei, cumprindo, aliás, o comando do art. 98, I, da CF, deve ser interpretada no contexto de um movimento despenalizador, ou, ainda mais especificamente, desencarcerizador (tais são os seus propósitos). Esse movimento, consolidado na Lei nº 9.714/98, amplia a aplicação das chamadas penas alternativas, procura afastar, o quanto possível, a imposição da pena privativa de liberdade. [...]

A nosso aviso, mais que isso, a Lei 9.099/95 inaugurou um novo modelo processual no Brasil, que até então convivera com o antigo sistema penal condenatório.

A partir dela, e como alternativa ao modelo condenatório de processo, cuja característica é a imposição das penas, existe outra solução para determinadas infrações penais. Podemos, então, falar em um modelo consensual de Justiça e de processo penal, por meio do qual a escolha da sanção estatal poderá contar com a participação do acusado, desde que com a intervenção, indispensável, de um advogado, constituído ou designado pelo Estado (Pacelli, 2017, p. 761-762).

3 COMPOSIÇÃO CIVIL DE DANOS

A composição civil de danos, citada no art. 74 da Lei nº 9.099/1995, é aplicável quando o delito penal chega até o Juizado Especial Criminal e é passível de ser indenizado, ou seja, é passível de ser ressarcido pelo autor do fato penal ou seu responsável legal, sendo aceita a reparação pecuniária pela vítima. O acordo, então, é homologado pelo juiz togado do Juizado Especial Criminal e constitui título executivo judicial a ser executado no próprio Juizado Especial. Muitas vezes, a indenização já ocorre em audiência, utilizando-se da tecnologia da informação aplicada às transações bancárias. Nesse contexto, alguns exemplos de acordos de composição civil de danos podem ser averiguados naqueles aplicados aos crimes de dano, como o descuido de um construtor em relação ao muro do vizinho (Chini *et al.*, 2019, p. 389-393).

4 TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/1995, é um instituto despenalizador que ocupa o segundo lugar de aplicação no Juizado Especial Criminal, pois, em um primeiro momento, não poderá ser composto e indenizado o prejuízo gerado pelo injusto penal, ou este não produzirá um prejuízo material.

Dessa forma, o autor do fato e a vítima são convocados, ou melhor, intimados a comparecer ao Juizado Especial Criminal, onde um conciliador, geralmente leigo, proporá uma situação de concessões recíprocas entre o autor do fato penal e a vítima, com o objetivo de alcançar um acordo entre as partes. Obtido o acerto, o acordo resulta no encerramento do processo antes mesmo que

propriamente se inicie. Tudo ocorre sem adentrar o mérito ou a culpa do autor do fato penal, com concorrência ou não da vítima. Isso porque, muitas vezes, o autor do fato penal também é vítima, e a vítima, por sua vez, também é autora do fato ilícito, havendo injustos penais cometidos entre ambos. Um exemplo comum desses casos são as vias de fato, as lesões leves, entre outras.

5 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 se materializa mesmo antes de o instrumento da jurisdição se iniciar na apuração da autoria e materialidade do fato penal, em sua persecução processual e punitiva. Isso porque poderá ser proposta, pelo representante do Ministério Público, na peça de denúncia, a suspensão condicional do processo para crimes em que a pena mínima, em abstrato, seja igual ou inferior a um ano, desde que o autor do injusto penal satisfaça as condições do art. 88 da Lei nº 9.099/1995, concomitantemente com as condições da suspensão condicional da pena do art. 77 do Código Penal. Nesse caso, o autor se submeterá a um período de prova, durante o qual renunciará a algumas prerrogativas relacionadas ao fato delitivo. Esse período de prova se dará entre dois a quatro anos e, uma vez cumprido o período de prova pelo bom comportamento do autor do fato penal, será extinta a sua punibilidade, conforme o § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Ressalta-se que o fato de que a suspensão condicional do processo também é aplicável ao Juízo Criminal comum, conforme o *caput* do art. 89 e por uma analogia *in bonam partem*, própria do Direito Penal.³

6 A NÃO APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

³ Alexandre Chini *et al.* (2019, p. 484-485) tecem considerável crítica quanto a inserção do instituto ficar esculpida na Lei nº 9.099/1995 dos Juizados Especiais Criminais Estaduais e não no Decreto-Lei nº 3.689/1941 Código de Processo Penal, dada a abrangência do instituto do *sursis* processual para a matéria penal.

Fatos a serem descritos, como arremate do presente artigo, referem-se a: (i) que todas as contravenções criminais serão julgadas pelo Juizado Especial Criminal dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com competência absoluta, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Constituição da República de 1988 c/c a Súmula nº 38 do Superior Tribunal de Justiça (Reis; Gonçalves, 2022, p. 574); (ii) como o procedimento do Juizado Especial Criminal não se aplica no âmbito da Justiça Militar, conforme art. 90-A da Lei nº 9.099/1995; (iii) como, por derradeiro, caso o crime envolva violência doméstica ou familiar contra a mulher, não será aplicável o rito sumaríssimo e, por consequência, afastar-se-á a competência do Juizado Especial Criminal, por disposição expressa do art. 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (Brasil, 2006).⁴

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o início, buscou-se uma breve explanação das características essenciais do Juizado Especial Criminal, instituição de acesso à Justiça que vem atender ao reclamo de uma Justiça mais célere, consensual e condizente com a evolução da sociedade de massa, especialmente da sociedade brasileira.

Foram descritas as diretrizes simplificadoras do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais. Foram analisados os institutos despenalizadores do Juizado Especial Criminal: a composição civil de danos, a transação penal, e a suspensão condicional do processo, com os caracteres ínsitos a cada instituto de prevenção e substituição da pena privativa de liberdade.

A vítima, ao procurar o Juizado Especial Criminal, terá o seu pedido de justiça atendido, pois ela e o autor do fato terão oportunidade de negociar, dentro dos ditames e limites da lei, uma solução construída por si próprios, com ajuda de um conciliador, para situações em que não há vínculos pretéritos, configurando uma solução construída por ambos e orientada por um mediador.

⁴ Reis e Gonçalves (2022, p. 576), de maneira sucinta, informam a não aplicação do rito sumaríssimo aos crimes de menor potencial ofensivo praticados contra a mulher, em relações domésticas e familiares, afastando, por conseguinte, a competência dos Juizados Especiais Criminais para processamento do injusto penal, cabendo o processamento e julgamento ao Juízo Criminal comum.

Também, verificaram-se os pontos positivos da natureza negocial penal do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal. Destaca-se que, apesar de as leis que disciplinam os Juizados Especiais Criminais já estarem em vigência há bastante tempo, o Juizado Especial Criminal (e também o Cível) continua hígido, mantendo a sua missão constitucional de ser uma porta do cidadão para o Poder Judiciário. Tem como objetivo maior atender ao cidadão comum, que procura o Poder Judiciário com necessidades de soluções para crimes de menor potencial ofensivo e contravenções, já que não carecem de um processo penal longo e quase interminável para findar o caso.

Ressalta-se, novamente, o fato de que, apesar do grande tempo percorrido pelos Juizados Especiais Criminais, as suas leis instituidoras foram muito pouco alteradas, praticamente não sendo emendadas, demonstrando que os diplomas legais foram bem legislados, formando um acesso à Justiça que merece contínuos estudos e trabalhos, a fim de aprimorar aquilo que já é satisfatório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 123, n. 186, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 125, 13 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 151, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 245, 23 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª seção). *Súmula nº 38*. Compete à Justiça estadual Comun, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Brasília: STF, 1992. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%221%22+E+40NUM+%3C%3D+%22100%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%221%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22100%22%29&tipo=>

%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM.

Acesso em: 20 fev. 2025.

CHINI, Alexandre *et al.* *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei nº 9.099/1995 comentada*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2019.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *O processo nos Juizados Especiais Cíveis estaduais, federais e da Fazenda Pública*. 3. ed. compl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

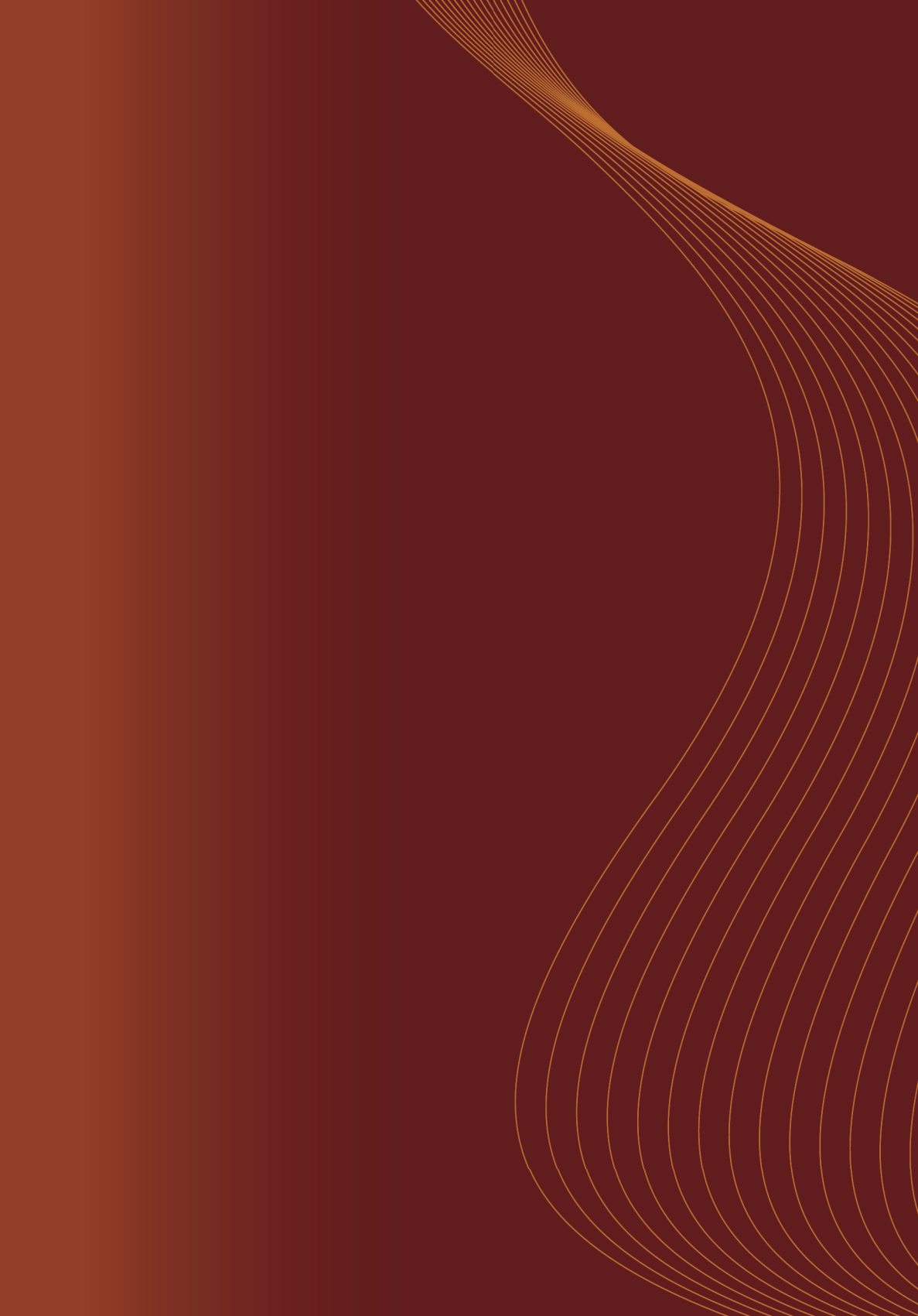
OLIVEIRA, Beatriz Abraão de. *Juizados Especiais Criminais: teoria e prática*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. LENZA, Pedro (Org.). *Direito Processual Penal: coleção esquematizado*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ROSA, Alexandre Moraes da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço. *Para um processo penal democrático: crítica a metástase do sistema de controle social*. 2. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.



ASPECTOS RELEVANTES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ORDENAMENTO PROCESSUAL CIVIL AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

RELEVANT ASPECTS OF THE EXECUTION PROCESS AND THE SUBSIDIARY APPLICATION OF THE CIVIL PROCEDURAL REGULATION TO THE MICROSYSTEM OF CIVIL SPECIAL COURTS

Maurício Ferreira Cunha¹
Jhonatta Braga Barros²

RESUMO

É certo que a nova ordem que se busca no processo jurisdicional é aquela que se assenta, fundamentalmente, no estrito respeito à principiologia constitucional democrática. Por outro lado, a autorização constitucional para a criação de um microssistema dos Juizados Especiais, cuja legislação se apresenta como verdadeira norma processual, tem como pano de fundo, justamente, a ideia de democratização da Justiça, resolvendo-se os conflitos de forma mais célere e, assim, possibilitando um maior acesso à Justiça. A proposta aqui apresentada consiste em demonstrar, mediante adoção do modelo constitucional de processo civil, que o direito fundamental à efetividade dos atos executivos praticados em sede de Juizados Especiais, ao longo do último trintídio, somente será atingido, de forma plena, quando se compreender pela necessidade de diálogo com o ordenamento processual civil vigente e a sua consequente

¹ Juiz de Direito (TJMG). Pós-doutorando em Ciências Jurídico-processuais (Universidade de Coimbra/Portugal). Doutor em Direito Processual (PUC/Minas). Mestre em Direito Processual Civil (PUC/Campinas). Professor dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* (PUC/Minas). Membro da ABDPro (Associação Brasileira de Direito Processual) e do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual).

² Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG) e especialista em Direito Processual Civil pela Estácio de Sá/CERS. É, também, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atuando nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública como Assessor e Conciliador. Autor de livro e artigos jurídicos.

aplicação subsidiária. Em síntese, se os dados estatísticos trazidos pelo CNJ, em seu relatório anualmente expedido, apontam pelo represamento de uma boa parte dos processos executivos sem que se obtenha qualquer materialização, sem qualquer resultado prático efetivo, não há como negar que, na busca por melhores resultados, dentro de um devido processo, há que se entender pela necessidade de socorro ao texto processual civil, mesmo porque não há qualquer caráter conflituoso entre as respectivas normas.

Palavras-chave: execução; subsidiariedade; efetividade; Juizados Especiais; Código de Processo Civil.

ABSTRACT

It is true that the new order sought in the jurisdictional process is the one that is fundamentally based on strict respect for democratic constitutional principles. On the other hand, the constitutional authorization for the creation of a microsystem of Special Courts, whose legislation is presented as a true procedural norm, has as its backdrop, precisely, the idea of democratizing justice, resolving conflicts more quickly and, thus, enabling greater access to Justice. The proposal presented here consists of demonstrating, through the adoption of the constitutional model of civil procedure, that the fundamental right to the effectiveness of executive acts carried out in the Special Courts, over the last thirty years, will only be fully achieved when the need for dialogue with the current civil procedural system and its consequent subsidiary application is understood. In summary, if the statistical data provided by the CNJ, in its annual report, point to the backlog of a good portion of executive proceedings without any materialization being achieved, without any effective practical result, there is no denying that, in the search for better results, within a due process, it is necessary to understand the need for assistance with the civil procedural text, even because there is no conflicting nature between the respective rules.

Keywords: execution; subsidiarity; effectiveness; Small Claims Courts; Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

A atividade jurisdicional e sua primordial função na consecução dos direitos almejados têm tido, cada vez mais, papel de destaque quando se trata da tutela executiva, haja vista que, sendo um inquestionável direito fundamental, o que se observa é uma nítida ineficiência dos órgãos judiciários, tanto que, nas próprias pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, os respectivos relatórios revelam que as demandas executivas têm por característica uma acentuada morosidade em suas etapas (Brasil, 2024).

Diante de uma reconhecida falta de efetividade, portanto, discute-se, com maior profundidade, justamente, a tutela executiva como direito fundamental que é, a fim de que sejam encontrados mecanismos que concretizem aquilo que, de fato, se pleiteia, mecanismos para a adequação do procedimento às situações em que os direitos substanciais se encontrem desprovidos de tutela.

A roupagem apresentada pelo Código de Processo Civil vigente possui inspiração marcada nos modelos legislativos posteriores à redemocratização alemã, superando o modelo positivista para um pós-positivista em que a Constituição Federal tem lugar de destaque (Abelha, 2015, p. 45), o que corrobora a ideia da fundamentalidade do direito. Aliás, o texto processual civil traz nítidos contornos neoprocessualistas, decorrentes de um neoconstitucionalismo, com forte base principiológica, o que não impede o surgimento de certa dificuldade na busca do equilíbrio entre os princípios, a aplicação das normas e técnicas executivas.

Sob esse prisma, a preocupação com vários aspectos correlacionados aos processos de execução se mostra crescente, pois em um universo de quase 80 milhões de processos pendentes, aqueles primeiros comportam mais de 50% desta totalidade (Brasil, 2025).

A relevância numérica destacada, aliás, justifica o incontestado desapontamento com a prestação da tutela jurisdicional, sendo notória a frustração das expectativas dos litigantes, acarretando, via de consequência, prejuízos incalculáveis ao bem-estar social e à própria economia. A propósito, e porque não há como dissociar deste último item o tema enfrentado nestas singelas linhas, enquanto os próprios investidores lançam olhos mais desconfiados para o mer-

cado nacional, uma vez que, naturalmente, interpretam a ineficaz resposta jurisdicional como um estímulo aos descumprimentos obrigacionais, a desconfiança do mercado faz com que surjam exigências cada vez mais rígidas para as concessões de créditos (Gaio Júnior, 2020; Jobim, Peña, 2022).

Diante do exposto, é possível afirmar que, se já há dificuldade na equalização das normas processuais no âmbito da tutela executiva, grandes desafios têm surgido no que concerne à aplicação aos Juizados Especiais, regidos pelo simplificado “procedimento sumaríssimo”.

É, pois, sobre a efetividade da tutela executiva, e a aplicação subsidiária do ordenamento processual civil ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, que se debruçam as seguintes linhas, buscando, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da compatibilidade, abordar a subsidiariedade de maneira menos restritiva, primando-se, decerto, pela satisfação da tutela jurisdicional.

2 O PROCESSO DE EXECUÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Atendendo ao comando da Carta Magna de 1988, é sabido que, com o advento da Lei nº 9.099/1995, instituidora da Justiça Especializada, que superou a Lei nº 7.244/1984, responsável por dispor sobre os Juizados de Pequenas Causas, restou constituída norma máxima de menor complexidade, seguida da Lei nº 10.259/2001 e da Lei nº 12.153/2009, que criaram, respectivamente, os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública.

Almejava-se a democratização do acesso à Justiça através da observância dos norteadores critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, independentemente, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, já tendo contemplado, antes mesmo da reforma introduzida pela Lei nº 11.232/2005, a execução do julgado como uma complementação do processo de conhecimento, fazendo-se desnecessária nova citação.

Relativamente aos dispositivos que contemplam a fase executiva nos Juizados Especiais, especialmente os arts. 52 e 53

da Lei nº 9.099/1995, estabeleceu-se que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, podendo o devedor se valer do oferecimento dos embargos para a sua defesa, o que também seria aplicável às execuções de títulos executivos extrajudiciais. Vale lembrar que a legislação especial fora elaborada/publicada durante a vigência do texto processual civil revogado de 1973, justamente à época em que o único meio de defesa previsto para o processo executivo era, tão somente, a oposição dos embargos, e com necessidade de garantia do juízo.

Embora não se tenham dúvidas, até mesmo pela própria disposição legislativa, acerca da possibilidade da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao procedimento executivo sumaríssimo, há controvérsia quanto aos limites para tanto.

Assim como há corrente que entende que nem sequer há que se falar na aplicação das normas processuais ordinárias nos Juizados Especiais, — até mesmo no processo executivo —, também há aqueles que defendem que a subsidiariedade apenas contempla aplicação restritiva — a doutrina e a jurisprudência — noutro norte, e justamente na busca pela efetivação da tutela jurisdicional, têm caminhado na direção de que a aplicação subsidiária deve se dar de forma ampla, dentro da devida proporcionalidade e compatibilidade.

Crítica da aplicação supletiva do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, a Ministra Nancy Andrighi, já no ano de 2016, expôs posição dando conta de que a Lei nº 9.099/1995 apenas é expressa quanto à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal nos Juizados Criminais, não havendo a mesma obrigação quanto aos Juizados Cíveis com relação à norma processual civil, o que tem por fundamento, na sua visão, “dar aos juízes liberdade para, com base nos princípios da informalidade e simplicidade que regem essas instâncias, adotarem o procedimento mais adequado à resolução dos conflitos” (Andrighi, *apud* Souza, 2016), complementa, ainda, que

jamais poderíamos aplicar o Código de Processo Civil, nem em caráter subsidiário e tampouco nas eventuais omissões da Lei 9.099, porque, enquanto o processo nos juizados é regido pela simplicidade, informalidade e oralidade, na Justiça tradicional,

o processo é orientado pelo rigorismo das formas e pelo tecnicismo previsto no CPC (Andrighi *apud* Souza, 2016).

Novamente, porém mais recentemente, a mesma Ministra Nancy Andrighi abordou tal aspecto, sustentando que resta descaracterizada a especialidade do procedimento sumaríssimo, tendo sido o microssistema dos Juizados impregnado pelos efeitos reflexos e algumas peculiaridades do Código de Processo Civil, bem como defende um novo modelo de juizado totalmente oral e simples (Andrighi, *apud* Redação ConJur, 2021).

Embora seja louvável, e digno de respeito, o posicionamento da Ministra, haja vista que, com nitidez, contempla a principiologia do rito sumaríssimo e tem por intuito a máxima celeridade e a máxima efetividade na prestação da tutela jurisdicional, entende-se, com o devido acatamento e filiando-se à subsidiariedade ampliativa, apesar da omissão legislativa e da tímida menção concernente à parte executiva, que a aplicabilidade do ordenamento processual civil nos Juizados é impositiva.

Chega-se a tal conclusão pelo fato de que a Lei nº 9.099/1995 revela-se como instituto dotado de especialidade, sendo inviável o seu funcionamento sem a aplicação da norma processual civil, valendo destacar que o texto atual, em razão das alterações implementadas, tenta construir um modelo cooperativo de processo, preservando-se as garantias processuais das partes para o aprimoramento da prestação jurisdicional, consolidando o caráter plural, seguro, participativo, eficiente e democrático do processo, não se admitindo que o microssistema tenha, ao seu turno, um regramento totalmente dissonante e isolado dos demais componentes do Poder Judiciário (Rocha, 2019), sendo necessária a observância da unidade do ordenamento.

A efetividade da tutela jurisdicional clama pela disponibilização de meios para a consecução dos direitos, de modo que afastar a aplicação do Código de Processo Civil do microssistema dos Juizados Especiais desmunicipiaria este último ainda mais, fazendo com que, em sede executiva, o jurisdicionado ficasse limitado às específicas previsões correspondentes aos arts. 52 e 53 da Lei nº 9.099/1995.

Nessa senda, compreende-se que, quando, por exemplo, o *caput* do art. 52 da lei de regência dos Juizados Especiais aponta que será aplicado, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, não se está a falar de disposições restritivas que afastam as demais normas, devendo ser compreendido que o ordenamento processual civil será observado em tais hipóteses, o que se realizará de forma conjuntiva, e não exclusiva.

Iguais situações são de destaque, por exemplo, quanto à adoção das medidas executivas básicas, como a própria e simples utilização de sistemas eletrônicos para a pesquisa e a expropriação de bens. Por mais simplória que pareça tal afirmação, não é incomum que juízes, compreendendo pela suposta complexidade procedimental, não admitam a utilização dos sistemas conveniados para a busca patrimonial, como se infere da decisão abaixo, em que foi necessária a impetração de mandado de segurança para garantir a utilização dos sistemas eletrônicos:

Mandado de Segurança. Cumprimento de sentença perante Juizado Especial. Requerimento de consulta através dos sistemas Bacenjud, Infoseg, Infojud, Renajud e Arisp. Possibilidade. Auxílio judicial por meio de sistemas disponibilizados exclusivamente ao Juiz. Atendimento aos princípios norteadores dos Juizados Especiais. Mandado de Segurança provido para modificar a decisão (TJSP – MS: 01000123920208269017 SP 0100012-39.2020.8.26.9017, Rel. Rafael Pavan de Moraes Filgueira, j. em 07.08.2020, Turma Recursal Cível e Criminal, p. em 07.08.2020).

Trata-se, claramente, de entendimento que não se coaduna com os critérios norteadores da economia processual e da celeridade, deturpando o caráter cooperativo do processo e acabando por impor desnecessária barreira à efetividade.

Faz-se tal pontuação para alertar que o microssistema dos Juizados Especiais não deve ser exposto à margem do ordenamento, mas, sim, ser interpretado e aplicado em diálogo das fontes, somente se admitindo o afastamento daquilo que, de fato, seria incompatível com o simplificado procedimento sumaríssimo, o que não pode ser restringido apenas a valores.

É certo que, para o ingresso de eventual demanda junto aos Juizados Especiais, além de outros critérios de competência, o teto

máximo da causa deve ser observado com rigor. Contudo, não há impedimento para a execução dos seus próprios julgados em montante superior decorrente dos encargos da própria condenação.³

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Competência. Juizado especial. Execução de seus julgados. Valor superior a 40 salários mínimos. Possibilidade. 1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. 2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente. 3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido (Brasil, 2013).

Diferentemente, por exemplo, são as situações em que a incompatibilidade inviabiliza a efetivação da tutela executiva, não se apresentando cabível a tramitação processual, sob pena de se ordinarizar o rito sumaríssimo.

Cita-se, aqui, situação objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça correspondente à aplicabilidade do rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ao cumprimento de sentença individual originário de ação coletiva que seguiu o procedimento ordinário em Vara da Fazenda Pública, onde se entendeu pelo afastamento do rito sumaríssimo.

Definição da tese repetitiva 18. Fixa-se a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.029/STJ: 'Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a ex-

³ Jurisprudência em teses do Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao Juizado Especial a execução de seus próprios julgados, independente da quantia a ser executada, desde que tenha sido observado o valor de alçada na ocasião da propositura da ação" (Brasil, 2017).

ecução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução'. Resolução do caso concreto 19. A Ação Coletiva tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau/SC e nela foi intentado o cumprimento de sentença sob o rito do art. 534 e seguintes do CPC/2015. 20. O Tribunal de origem assentou que o cumprimento de sentença oriundo de Ação Coletiva em que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deve seguir o rito sumaríssimo da Lei nº 12.153/2009, independentemente de haver Juizado Especial instalado na comarca competente. 21. Essa compreensão está dissonante da aqui estabelecida, devendo o cumprimento de sentença observar o rito dos arts. 534 e seguintes do CPC/2015 na Vara da Fazenda Pública. Conclusão. 22. Recurso Especial provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Brasil, 2020).

Importante pontuar, ainda, que, em todo esse contexto dicotômico, na aplicação da norma processual civil ao microsistema dos Juizados Especiais, o juiz tem papel fundamental no devido equilíbrio e na proporcionalidade quando se depara com esta encruzilhada da supletividade.

É preciso, assim, um olhar atento, desmistificado da rigidez legal e, ao mesmo tempo, desromantizado da ideia de que é possível se proferir toda e qualquer decisão tendo por principal, ou, até mesmo, único fundamento, os princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995.

A ideia de um processo constitucionalizado e pautado na concepção da unidade do ordenamento jurídico é benéfica para o julgador, permitindo maior aplicabilidade das normas processuais e, principalmente, para a própria sociedade como um todo, na medida em que permite o uso de mecanismos mais efetivos para a satisfação da tutela jurisdicional.

3 SUBSIDIARIEDADE: ALGUNS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ainda, em sede de Juizados Especiais, são inúmeras as divergências quanto ao meio de defesa a ser utilizado em sede de cumprimento de sentença. Enquanto a Lei nº 9.099/1995 fixa que a parte executada poderá opor embargos (o mesmo se dá em relação

à execução de título extrajudicial, desde que o juízo esteja garantido e que o faça em sede de audiência de tentativa de conciliação, vide art. 53, § 1º), tem-se, pela sistemática processual, que o mais adequado e proporcional seria que, pleiteado pelo cumprimento de sentença, a parte executada seja intimada para o cumprimento voluntário, de modo que, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, iniciar-se-ia, automaticamente, o prazo para a apresentação de impugnação.

Vale dizer que se constitui verdadeiro contrassenso legislativo pensar que o devedor, em sede de cumprimento de sentença, somente poderia se defender por meio de embargos.

Porém, explica-se que a atual e descontextualizada redação assim dispõe pelo fato de que, como mencionado anteriormente, quando da edição da lei de regência dos Juizados Especiais, vigoravam as disposições referentes às execuções de sentenças antes mesmo das modificações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, de modo que, pela redação original do Código Buzaid, após todo o trâmite do feito em sede de conhecimento, o devedor era novamente citado para o pagamento da dívida, nomear bens à penhora ou opor embargos.

Foi nesse contexto que a Lei nº 9.099/1995 se apresentou à época como grande avanço, pois contemplava a possibilidade de que, sendo possível a imediata execução do julgado, poderia o executado opor embargos nos mesmos autos independentemente de nova citação (art. 52, IV).

O que ocorreu foi que, com as substanciais modificações da Lei nº 11.233/2005 e, posteriormente, com o advento do atual Código de Processo Civil, não houve qualquer alteração da Lei nº 9.099/1995 que permitisse acompanhar as mudanças implementadas, sendo oportuno concluir que, atualmente, ante a sua descontextualização frente ao ordenamento vigente, a aplicação subsidiária da norma processual civil não é somente adequada, como, também, necessária, prevalecendo a sistemática do art. 523, que preconiza que, após o trânsito em julgado, a parte credora deverá dar início ao cumprimento de sentença, sendo o devedor intimado para o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, de forma que, com o transcurso, iniciar-se-á automaticamente o prazo para a apresentação de eventual impugnação, aplicando-se,

uma vez mais, subsidiariamente, o art. 525 do Código de Processo Civil (Silva, 2020).

Vê-se, portanto, que é preciso atenção para a contextualização da controvérsia, dado que a legislação especial não foi contemplada com a mesma evolução que o ordenamento processual, permanecendo ainda com os contornos e adequações correspondentes ao Código de 1973, o que, com a devida vênia, revela-se inaceitável.

Prova de tamanha divergência é a constatação, em uma infinidade de julgados dos mais diversos tribunais, havendo ainda outros, inclusive, fundamentados em enunciados do Fonaje, do entendimento de que, mesmo para o cumprimento de sentença, somente se admitiria a defesa do executado após seguro o juízo. Vejam-se alguns destes julgados e as respectivas divergências:

Recurso inominado. Impugnação ao cumprimento de sentença. Impossibilidade de apresentação sem garantia do juízo. Enunciado 117 do Fonaje. *Error in procedendo*. Rejeição liminar, de ofício, da impugnação por ausência de pressupostos para o seu conhecimento. Recurso prejudicado (TJPR – RI: 00016008320178160149 PR 0001600-83.2017.8.16.0149 (Acórdão), Rel.^a Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa. j. em 05.12.2020, 1ª Turma Recursal, p. em 07.12.2020).

Recurso inominado. Matéria residual. Cumprimento sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Desnecessidade. Enunciado 117 do Fonaje. Deliberação em consonância com as disposições do CPC revogado. Inaplicabilidade. Ausência de previsão expressa na Lei dos Juizados. Disposição do CPC/15 que não contraria a lei especial. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido (TJPR – RI: 00033302620168160130 Paranaíba 0003330-26.2016.8.16.0130 (Acórdão), Rel. Irineu Stein Junior. j. em 10.12.2021, 2ª Turma Recursal, p. em 13.12.2021).

Correção parcial. Juizado Especial Cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Desnecessidade. Enunciado nº 117 do Fonaje editado na vigência do CPC/73 - aplicação afastada. Recurso provido. A correção parcial destina-se à correção de erros ou de abusos praticados pelo Magistrado que tumultuem a regular marcha processual, contra os quais não seja cabível a interposição de outros recursos. O CPC/15, em seu art. 525, inovou ao permitir que

o executado apresente impugnação ao cumprimento de sentença independente da garantia em juízo, extinguindo-a como requisito de admissibilidade de sua defesa. Considerando a inexistência de norma regulamentadora na Lei nº 9.099/95, sobre a defesa do devedor no cumprimento de sentença, aplica-se o art. 525, *caput*, do CPC, no procedimento dos Juizados Especiais. Restando caracterizado o *error in procedendo* deve ser dado provimento à Correição Parcial (TJMG – COR: 10000190665489000 MG, Rel. Wilson Benevides, j. em 04.05.2020, j. em 21.08.2020).

Se inexistir expressa disposição na Lei nº 9.099/1995 quanto à obrigatoriedade da segurança do juízo para o oferecimento de defesa pelo executado, bem como não há tal disposição na atual legislação processual, o Enunciado nº 117 do Fonaje, destacado nos julgados, e que se constitui em mera orientação, sem força normativa, portanto, não pode tomar o lugar da própria lei.

Por decorrência lógica, a omissão legislativa atrai a supletiva aplicação do Código de Processo Civil ao rito sumaríssimo, sob pena de se ferir de morte o direito constitucional à ampla defesa, isso por meio de um errôneo isolamento do microsistema, afastando-o, frise-se, do ideal da unidade do ordenamento jurídico.

Também digno de críticas, ao nosso sentir, é o Enunciado do Fonaje nº 97, que, em clara admissão supletiva do ordenamento processual civil, contempla a aplicação da multa de 10% (dez) por cento prevista no § 1º do art. 523, ao passo que, a *contrario sensu*, afasta a possibilidade da incidência dos honorários advocatícios quando não há o cumprimento voluntário da obrigação (Fórum Nacional de Juizados Especiais, Belo Horizonte/MG, 2025).

Há entendimentos outros revelando que, publicada a sentença, a parte contrária, não havendo recurso, deverá adotar as providências para o cumprimento obrigacional independentemente de nova intimação, porque, aplicando-se a Lei nº 9.099/1995 à espécie, não há que se falar na intimação para o cumprimento voluntário e, em caso de não observância de tal determinação, incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

A justificativa para o afastamento dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil se dá pelo fato de que, em “primeiro grau”, há disposição legal de que não serão

computados honorários, somente cabíveis no caso de arbitramento na fase recursal.

Ocorre que, como já lecionado por Pontes de Miranda, em citação ao saudoso Barbosa Moreira, as regras constantes do Código de Processo Civil constituem reservatório comum da disciplina de todos os efeitos, desde que compatíveis com os diplomas legais extravagantes que lhes tracem o procedimento (Moreira, 2002).

Desse modo, possuindo as multas cominatórias do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil natureza nitidamente coercitiva, estas não são apontadas naquelas alterações previstas nos incisos do art. 52 da Lei nº 9.099/1995, inexistindo motivos, porém, para seu afastamento.

Além disso, o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 apenas disciplinou o processo de conhecimento e a fase recursal, nada dispondo quanto à fase executiva, deixando larga margem, uma vez mais, para a supletiva possibilidade da fixação dos honorários advocatícios.

Também para que se possa identificar a dissonância de entendimentos, transcrevem-se os julgados abaixo:

Honorários sucumbenciais. Fase de cumprimento de sentença. Viabilidade. Art. 52 da Lei 9.099/95 e aplicação supletiva do CPC. Agravo provido (TJSP – AI: 01004992320218269001 SP 0100499-23.2021.8.26.9001, Rel. Gustavo Gonçalves Alvarez, j. em 1º.04.2022, 4ª Turma Cível - Santos, p. em 1º.04.2022). Reclamação. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Juizados Especiais Cíveis. Enunciado 97 do Fonaje. Súmula 517 do STJ. Divergência. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo Fonaje, as primeiras hão de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. 'São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.' (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria (TJDF 20180020082044 DF 0008070-10.2018.8.07.0000, Rel. Romeu Gonzaga Neiva, j. em 27.05.2019, Câmara de Uniformização, p. em 05.07.2019. p. 560). Agravo de instrumento. Honorários advocatícios, cumprimento de sentença. Impugnação. Insurgência do exequente quanto ao cabimento de fixação da verba honorária nesta fase processual. Hipótese que

não incide art. 523, § 1º, do CPC. Aplicação da Lei nº 9.099/95. Orientação do enunciado nº 97 do Fonaje. Recurso improvido (TJSP – AI:01011603920208269000 SP 0101160-39.2020.8.26.9000, Relator: Camila Rodrigues Borges de Azevedo, j. em 25.11.2020, Oitava Turma Cível, p. em 25.11.2020).

Apesar de se verificar uma ligeira tendência dos juízes pela inadmissibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, acredita-se, atentando para os elementos antes sustentados, também ser possível a aplicação do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, em sua completude, para os processos em cumprimento de sentença nos Juizados Especiais, pois em nada confronta com as disposições legais e principiológicas da lei de regência, sendo fundamental para que a parte devedora seja compelida ao cumprimento obrigacional.

Por fim, adotando-se o mesmo raciocínio, no que tange ao procedimento estabelecido, pela legislação especial, para a execução de título extrajudicial, embora já se tenha afirmado pela necessidade de garantia do juízo quando do oferecimento dos embargos, que podem ser opostos, até mesmo, sob a forma oral, evidentemente que não soa como razoável que ainda se pense em exigir eventual constrição para fins de possibilitar a defesa do executado, procedibilidade totalmente incompatível com a base principiológica que encampa o ordenamento processual civil.

As breves problemáticas aqui trazidas, embora pareçam simples ao se lançar um olhar perfunctório sobre os aspectos abordados, são responsáveis por causar grandes entraves na tramitação procedimental e na busca pela satisfação da obrigação.

É preciso, por assim dizer, trazer luzes ao microsistema dos Juizados Especiais, enquanto não houver alterações legislativas significativas para que sejam extirpadas, ao menos em parte, as várias dicotomias que podem ser aferidas nos mais diversos entendimentos, a fim de que a conjunção, em diálogo das fontes, com o ordenamento processual, possa contribuir, cada vez mais, para a efetividade da tutela jurisdicional, primando-se pela garantia do direito fundamental dos cidadãos ao acesso a uma Justiça célere e eficaz.

4 CONCLUSÃO

Após a abordagem realizada, compreende-se que não se deve tratar os sistemas dos Juizados Especiais Cíveis e do Código de Processo Civil como se fossem modelos conflitantes e, consequentemente, excludentes, tendo em vista que, embora seja inegável a existência de incompatibilidades legislativas, não há dúvidas de que a ideia de que as leis de regência dos Juizados Especiais formam, literalmente, um microssistema, não pode ser compreendida de maneira a macular a compreensão da unidade do ordenamento jurídico, sob pena de se marginalizar um procedimento em detrimento dos demais.

Sendo os Juizados Especiais estruturados com base nos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/1995, estes contemplam a concretização do direito fundamental do acesso à Justiça, tratando-se de aspecto que vai ao encontro do que afirma o texto processual civil, neoconstitucionalizado por sua essência.

Mesmo que se compreenda que não há absoluta identidade entre a *ratio* do ordenamento processual e as normas que compõem o microssistema dos Juizados Especiais, também não se pode dizer que se encontram em planos diversos, sendo tais sistemas, como já lecionava o saudoso processualista Barbosa Moreira (2002), uma tentativa de construção de um processo apto a abrir passagem mais desimpedida a interesse socialmente relevante, quando necessitem transitar pela via judicial, proporcionado uma maior efetividade social.

Os Juizados Especiais possuem um papel fundamental na concepção do amplo acesso à Justiça, permitindo que milhares de cidadãos hipossuficientes possam buscar a tutela jurisdicional de maneira mais célere, sem custos e não havendo a necessidade de submeter questões de baixa complexidade ao rito ordinarizado da Justiça comum, moroso por sua própria natureza.

Esse papel democrático dos Juizados Especiais, que já era objeto da Lei nº 7.244/1984, e que fora devidamente aperfeiçoado pela Lei nº 9.099/1995, está em perfeita consonância com a Constituição Federal de 1988.

Porém, o que, atualmente, muitos aplicadores do direito não buscam pormenorizar, embebidos numa taxatividade inflexível, é

que o contexto de criação dos diplomas legais supramencionados era totalmente diverso do atual, restando claro que se preocupou com a criação de mecanismos legais facilitadores que importavam na flexibilização procedimental do Código de Processo Civil de 1973, antes mesmo da Lei nº 11.232/2005, que tratou do processo sincrético.

Pensar, assim dizendo, que o microssistema dos Juizados Especiais deve ser totalmente fechado, inflexível, e não admitir a aplicação do ordenamento processual, principalmente de forma mais ampla no processo executivo, somente está a causar prejuízos à própria sociedade, comprometendo o direito fundamental a uma tutela jurisdicional executiva efetiva.

Com a ideia cada vez mais arraigada de um modelo processual neoconstitucionalizado, em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico, a aplicação da legislação processual civil ao microssistema dos Juizados Especiais Cíveis faz-se necessária, não se permitindo que a tutela jurisdicional possa ser prestada apenas nos limites da Lei nº 9.099/1995 ou, até mesmo, que se confira poderes exacerbados ao julgador, sem quaisquer parâmetros, apenas tendo por fundamento os critérios constantes no art. 2º.

Embora se tenha pontuado apenas alguns itens controvertidos nesse espectro da subsidiariedade, em uma breve pesquisa doutrinária e nos mais diversos mecanismos de buscas jurisprudenciais, vê-se que o campo é fértil, sendo possível encontrar entendimentos por demais restritivos, bem como uma liberdade exacerbada em decisões sem quaisquer parâmetros técnicos.

Justamente por isso, a subsidiariedade da aplicação do ordenamento processual civil ao microssistema dos Juizados Especiais, naquilo que for compatível, é de rigor para a consecução dos ideais democráticos do processo, da efetividade social e para o atendimento do direito fundamental à tutela executiva, pois não se deve aceitar uma atuação jurisdicional calcada apenas e tão somente nos princípios, sem mínimo rigor técnico, assim como também não é admissível que, valendo-se dos mesmos princípios e de dispositivos interpretados restritivamente, não se adotem medidas básicas para a efetivação do direito.

Por fim, para além de se clamar por uma atuação jurisdicional que tenha os olhos mais abertos à supletividade aqui defendida, conclui-se, ainda, que há uma urgente necessidade de reforma ou, até mesmo, a edição de uma nova lei de regência dos Juizados Especiais, a fim de que os augúrios da sociedade, no tocante à inefetividade do processo, não se perpetuem, buscando-se contemplar mecanismos que tendem a acompanhar a evolução social e que permitam, ao menos em parte, afastar idiossincrasias e entendimentos distintos na aplicação da norma processual civil ao microsistema dos Juizados Especiais.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARROS, Jhonatta Braga; CUNHA, Maurício Ferreira. O direito fundamental à tutela jurisdicional executiva, o papel do credor e o princípio da menor onerosidade. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. Temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. v. 3, p. 127-138.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

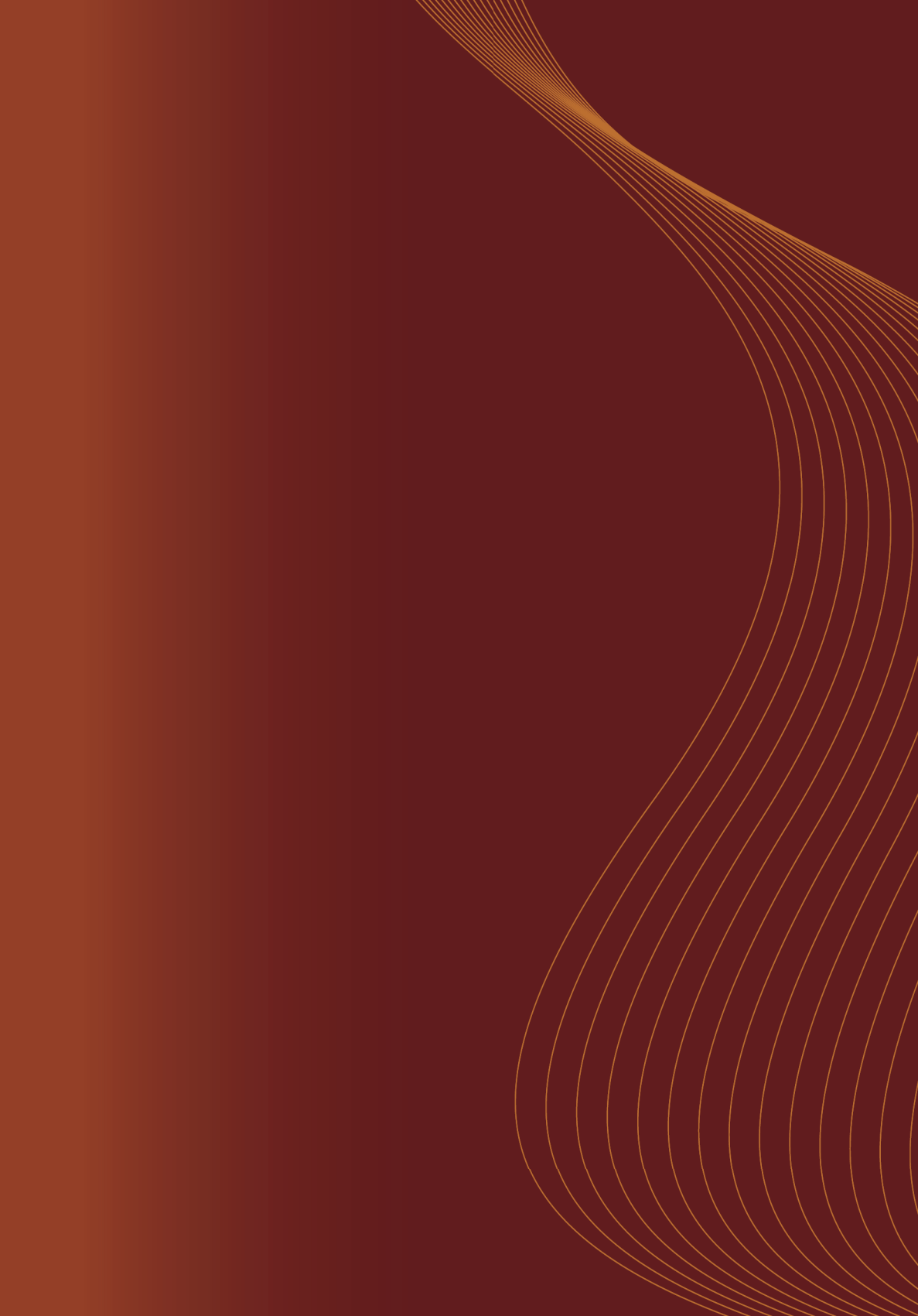
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Base Nacional de Dados o Poder Judiciário. Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em:

<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência em Teses*. 89. ed. Brasília: STJ, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). *Recurso Especial nº 1.804.188/SC*. Processual civil. Recursos especiais representativos da controvérsia. Tema nº 1.029/STJ. REsp nº 1.804.186/SC e REsp nº 1.804.188/SC. Ação coletiva. Relator: Min. Herman Benjamin, 12 ago. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900861125&dt_publicacao=11/09/2020. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 38.884/AC*. Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Competência. Juizado Especial. Execução de seus julgados. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 7 maio 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201750273&dt_publicacao=13/05/2013. Acesso em: 19 mar. 2025.



TRÊS DÉCADAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS: AVANÇOS E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

THREE DECADES OF SPECIAL COURTS: ADVANCES AND PROSPECTS FOR THE FUTURE OF THE JUDICIAL SYSTEM

Patrícia Miranda Pereira¹

RESUMO

Os Juizados Especiais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, têm desempenhado um papel fundamental na transformação do sistema judiciário brasileiro ao longo das últimas três décadas. Este artigo analisa os avanços alcançados por esse modelo, destacando a ampliação do acesso à Justiça, a implementação de tecnologias digitais e o fortalecimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Além disso, reflete sobre os desafios ainda existentes, como a alta demanda processual e a necessidade de maior eficiência. Por fim, discute as perspectivas futuras para os Juizados Especiais, com foco na integração entre inovação tecnológica e práticas judiciais mais inclusivas e eficazes.

Palavras-chave: Juizados Especiais; avanços jurídicos; acesso à Justiça; desafios; perspectivas futuras.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica. Mestranda em Segurança Pública e Cidadania pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Pós-Graduada em Docência no Ensino Superior em Direitos Humanos e Ressocialização. Licenciada em Filosofia e História pela Universidade Cruzeiro do Sul. Atuante como mediadora e conciliadora judicial voluntária pelo TJMG. Autora de artigos acadêmicos nas áreas de educação, direitos humanos e justiça restaurativa, com participação em publicações técnicas e eventos científicos, como o Seminário da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Possui experiência na área de direitos humanos, cidadania e gestão educacional. *E-mail:* advpatriciamirandabh@gmail.com.

ABSTRACT

The Small Claims Courts, established by Law nº 9.099/1995, have played a fundamental role in the transformation of the Brazilian judicial system over the last three decades. This article analyzes the advances achieved by this model, highlighting the expansion of access to Justice, the implementation of digital technologies and the strengthening of alternative methods of dispute resolution, such as mediation and conciliation. In addition, it reflects on the challenges that still exist, such as the high procedural demand and the need for greater efficiency. Finally, it discusses the future prospects for Small Claims Courts, focusing on the integration of technological innovation and more inclusive and effective judicial practices.

Keywords: Small Claims Courts; legal advances; access to Justice; challenges; future perspectives.

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), surgiram como uma solução inovadora para lidar com os desafios do sistema judiciário brasileiro, especialmente no que diz respeito ao acesso à Justiça e à resolução de litígios de menor complexidade. Fundamentados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os Juizados Especiais representam um modelo diferenciado dentro do ordenamento jurídico nacional, que visa desburocratizar o acesso à Justiça e ampliar sua eficiência.

Sua criação atendeu a uma demanda histórica por maior acessibilidade, permitindo que cidadãos comuns pudessem buscar a tutela de seus direitos sem a necessidade de custas judiciais iniciais elevadas ou procedimentos excessivamente complexos. Assim, ao longo de 30 anos, os Juizados Especiais desempenharam um papel significativo na democratização da justiça brasileira, consolidando-se como uma ferramenta essencial para a resolução de conflitos cotidianos.

Inspirados nos juizados de pequenas causas, regulamentados pela Lei nº 7.244/1984 (Brasil, 1984), os Juizados Especiais ampliaram significativamente as possibilidades de resolução de conflitos, consolidando-se como um marco na democratização da Justiça no Brasil.

Com o passar dos anos, o modelo dos Juizados Especiais foi sendo expandido e aprimorado, abrangendo não apenas as causas cíveis de menor complexidade, mas também as infrações penais de menor potencial ofensivo, com a introdução dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995). Posteriormente, outras legislações, como a Lei nº 12.153/2009 (Brasil, 2009), instituíram os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ampliando ainda mais sua abrangência e importância dentro do sistema judiciário.

No entanto, essa expansão trouxe novos desafios. O aumento da demanda processual e a complexidade crescente de algumas questões colocaram à prova a capacidade dos Juizados Especiais de manter sua eficiência sem comprometer a qualidade das decisões. A adoção de tecnologias e métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, passou a ser uma estratégia central para lidar com essas demandas, reforçando o papel inovador dos Juizados Especiais no cenário jurídico brasileiro.

As transformações sociais, tecnológicas e institucionais ocorridas ao longo dessas três décadas suscitam reflexões sobre os avanços e os desafios enfrentados por esse modelo. Desde a ampliação de suas competências até a adaptação a novas realidades, como a digitalização de processos e o uso de audiências virtuais, os Juizados Especiais demonstram ser um campo fértil para análise crítica e debate acadêmico.

Por sua relevância, compreender o impacto dos Juizados Especiais no sistema judiciário e na sociedade brasileira torna-se fundamental para avaliar sua evolução, identificar possíveis limitações e propor caminhos para o aprimoramento desse modelo, especialmente diante das demandas contemporâneas por eficiência, equidade e inclusão.

Este artigo pretende analisar os avanços e desafios dos Juizados Especiais ao longo de seus 30 anos de existência, destacando sua relevância para a democratização do acesso à Justiça no Brasil.

De forma específica, busca investigar os impactos dos Juizados Especiais na redução da morosidade judicial e na simplificação dos processos; avaliar os desafios enfrentados ao longo das três décadas de funcionamento, com foco no aumento da demanda processual e nas dificuldades de implementação tecnológica e apontar perspectivas para o futuro, considerando as demandas contemporâneas por eficiência, inclusão e inovação no sistema de justiça.

A metodologia utilizada neste estudo é de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. Por meio da análise de legislações pertinentes, doutrinas jurídicas e estudos acadêmicos, o artigo busca compreender o papel dos Juizados Especiais no contexto do sistema judiciário brasileiro. A abordagem bibliográfica permite explorar a evolução histórica e normativa desse modelo, enquanto a análise documental oferece subsídios para identificar os avanços, desafios e perspectivas futuras.

2 A MOROSIDADE JUDICIAL ANTES DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Antes da criação dos Juizados Especiais, o sistema judiciário brasileiro enfrentava uma grave crise de desconfiança e de morosidade. O acesso à Justiça era marcado por processos judiciais excessivamente longos, custos elevados e uma burocracia que tornava difícil para muitos cidadãos — especialmente os de menor poder aquisitivo — buscar a solução para seus litígios (Gusmão, 1995, p. 12-21). A sobrecarga dos tribunais, a falta de infraestrutura adequada e a complexidade dos procedimentos processuais eram fatores que contribuíam para o atraso na resolução das demandas.

Essa lentidão no Judiciário não afetava apenas as partes diretamente envolvidas nos processos, mas também prejudicava a confiança da população nas instituições judiciárias. A judicialização de questões simples ou de menor complexidade, como disputas comerciais, questões de consumo e danos materiais, se somava à incapacidade dos tribunais em dar conta da demanda de processos mais complexos, que envolviam direitos fundamentais ou questões constitucionais. Assim, a morosidade judicial não apenas violava o direito de acesso à Justiça, mas também comprometia a eficácia do próprio sistema jurídico.

Foi nesse contexto que surgiu a necessidade de um modelo alternativo e simplificado, capaz de resolver as demandas de menor complexidade de forma célere e acessível. Cabe lembrar como ressalta Assis (2014, p. 30) que: os Juizados Especiais se destinavam a aumentar a oferta jurisdicional, gerando um grau maior de pacificação social e solucionando, com brevidade e custos mínimos, econômicos e sociais, conflitos que, em geral, não obtinham sequer solução pelos órgãos tradicionais.

A criação dos Juizados Especiais pela Lei nº 9.099/1995 visou, principalmente, à desburocratização do processo judicial, tornando-o mais simples e ágil, sem abdicar da imparcialidade e do devido processo legal. O objetivo era proporcionar à população uma alternativa para resolver seus litígios sem o longo trâmite processual característico dos tribunais comuns, mas não somente, como explicita Marinoni (2008, p. 80):

A agilização da distribuição da Justiça não pode constituir a razão de ser dos Juizados. A filosofia dos Juizados é tocada pelo tema da demora do processo apenas porque o hipossuficiente é aquele que mais sofre com o retardo na entrega da prestação jurisdicional. Assim, é necessário deixar claro, para que não ocorram distorções, que a finalidade dos Juizados não é simplesmente propiciar uma Justiça mais célere, mas sim garantir maior e mais efetivo acesso à Justiça.

Os Juizados Especiais foram, portanto, concebidos para lidar com causas de menor valor e complexidade, e seu funcionamento seria pautado por princípios que visavam à celeridade, à economia processual e à acessibilidade. Com a adoção de procedimentos mais simplificados e a utilização de uma estrutura que priorizava a oralidade, a informalidade e a busca pela conciliação, os Juizados Especiais emergiram como uma tentativa de solução para os gargalos do Judiciário.

Além disso, outra característica fundamental dos Juizados Especiais foi a introdução de um procedimento mais informal, sem a exigência de representação por advogado em causas de até 20 salários mínimos, o que contribuiu para a diminuição das barreiras econômicas e jurídicas enfrentadas pelos cidadãos. A ideia era criar um ambiente mais acessível, onde as partes pudessem resolver seus

conflitos de forma rápida e eficaz, sem a necessidade de recorrer a longos e caros processos no âmbito da Justiça comum.

Dessa forma, a concepção dos Juizados Especiais representou uma mudança de paradigma no sistema judiciário brasileiro, buscando dar uma resposta efetiva e inovadora ao problema da morosidade judicial que tanto comprometia o direito dos cidadãos à tutela jurisdicional de forma adequada e célere.

Embora houvesse a expectativa de que os Juizados trariam maior celeridade, a lei acabou não surtindo o efeito desejado, que seria amenizar a sobrecarga de feitos em trâmite nas unidades cíveis devido ao crescimento das ações judiciais nas últimas décadas, o que acabou acontecendo foi que, com o passar dos anos, a lei sucumbiu a um problema ainda maior: a cultura do litígio ou judicialização de demandas, bastante arraigada na sociedade brasileira e que acabou por provocar diversos entraves. A propósito, não se pode deixar de mencionar que a lentidão na prestação da tutela continua sendo o principal problema da Justiça brasileira, que vem se tornando impotente para atender às demandas, em vista do elevado e sempre crescente número de reclamações protocoladas, principalmente na esfera do Direito do Consumidor, como resultado da massificação das relações de consumo (Xavier, 2016, p. 7-22).

3 SIMPLICIDADE NOS PROCESSOS: PRINCÍPIOS DA ORALIDADE, INFORMALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL

Foi adotado o princípio da simplicidade ou simplificação, almejando diminuir tanto quanto possível a massa de matérias aglutinadas aos autos do processo, sem que prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas o essencial num todo harmônico. Persegue-se a tarefa de simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados à solução da lide sem burocracia.

Os Juizados Especiais foram criados com a intenção de desburocratizar o sistema judicial e oferecer soluções rápidas e acessíveis, especialmente para litígios de menor complexidade. Para alcançar esse objetivo, o modelo adotado nos Juizados Especiais se baseia em três princípios fundamentais:

- a) oralidade;
- b) informalidade;
- c) economia processual.

Esses princípios foram concebidos para reduzir a rigidez dos processos judiciais tradicionais e proporcionar maior agilidade na resolução de conflitos. Sobre os princípios dispõe Alexy (2014) que eles são sempre razões *prima facie*, que se apresentam como “norma de otimização”, ordenando que algo seja realizado na maior medida possível dentro de suas possibilidades jurídicas e fáticas. São, portanto, mandatos que podem ser cumpridos em diferentes graus, sem obrigarem adoção de uma única decisão concreta.

A oralidade nos Juizados Especiais é um dos pilares para garantir a celeridade processual. Em vez de depender de uma troca formal e escrita de petições, como nos tribunais tradicionais, a maior parte da instrução do processo ocorre de forma oral, que permite uma maior fluidez na comunicação entre as partes e o juiz, além de simplificar o entendimento do caso. Em audiências, as partes podem expor suas razões diretamente ao juiz, facilitando a compreensão do litígio e promovendo uma resolução mais ágil. A oralidade também reduz a quantidade de documentos e petições a serem analisados, o que contribui para a redução do tempo processual.

Já a informalidade busca tornar o processo mais acessível, principalmente para aqueles sem conhecimento técnico jurídico. Como preceitua o art. 13 da Lei nº 9.099/1995: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei” (Brasil, 1995).

Não há exigência de formalismos rigorosos, como a utilização de petições complexas, e o próprio juiz pode atuar de forma mais próxima às partes, sem os obstáculos das formalidades tradicionais, permitindo que as partes, mesmo sem advogado, possam se defender e expor seus argumentos com mais facilidade. A informalidade pretende proporcionar uma experiência mais humana e compreensível, especialmente em questões cotidianas que envolvem o cidadão comum.

A economia processual refere-se à busca por soluções rápidas e eficientes, minimizando custos e tempo. Nos Juizados Especiais, esse princípio se reflete na simplificação de etapas processu-

ais, na eliminação de formalidades desnecessárias e no incentivo à conciliação e mediação como métodos preferenciais de resolução de conflitos. O processo é desenhado para ser rápido e eficaz, sem prejuízo da justiça, com a ênfase em resolver os litígios da maneira mais simples possível. A economia processual também envolve o estímulo ao acordo entre as partes, o que ajuda a reduzir o volume de casos que precisam de uma decisão judicial.

Esses três princípios combinados - oralidade, informalidade e economia processual - formam a base para a celeridade e simplificação dos Juizados Especiais, permitindo que o cidadão tenha acesso a um sistema de Justiça mais eficiente, menos oneroso e mais acessível, ao mesmo tempo, em que preserva o direito à ampla defesa e ao contraditório. O sucesso desses elementos é demonstrado pelo grande número de processos resolvidos de maneira eficaz e rápida, sem a complexidade dos tribunais tradicionais.

4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: AVALIAÇÃO CRÍTICA SOBRE A EFETIVIDADE DA REDUÇÃO DA MOROSIDADE E A EXPERIÊNCIA DAS PARTES COM UMA JUSTIÇA MAIS CÉLERE

Desde a implementação dos Juizados Especiais, muitos têm argumentado que a proposta de acelerar a Justiça, especialmente para causas de menor complexidade, tem alcançado resultados satisfatórios. A proposta inicial era reduzir a morosidade judicial e oferecer aos cidadãos uma alternativa mais rápida e eficiente, evitando que litígios simples se arrastassem por anos nos tribunais comuns. Contudo, a avaliação crítica sobre a efetividade desse modelo aponta tanto sucessos quanto desafios a serem superados.

4.1 Resultados positivos

Um dos maiores avanços dos Juizados Especiais é a significativa redução dos prazos processuais em comparação com os tribunais tradicionais. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a duração média de um processo nos Juizados Especiais é consideravelmente mais curta, com alguns casos sendo resolvidos em menos de seis meses (Brasil, 2024). Esse tempo de resolução muito mais rápido é um reflexo direto dos princípios

de oralidade e informalidade, que permitem uma maior fluidez nas audiências e a simplificação dos procedimentos. A eficiência e celeridade desse sistema têm sido apontadas como um dos principais benefícios, especialmente para aqueles que buscam uma solução rápida para questões cotidianas, como disputas consumeristas ou pequenas dívidas.

Além disso, a facilidade de acesso — em muitos casos, com a dispensa da obrigatoriedade de advogado para causas de menor valor — tornou o Judiciário mais acessível, permitindo que pessoas com pouca ou nenhuma formação jurídica possam resolver seus problemas sem a necessidade de recorrer a processos complexos e custosos. Em função dessa acessibilidade, estima-se que uma grande parte das demandas nos Juizados Especiais seja resolvida por conciliação, o que também contribui para a redução do volume de casos pendentes.

4.2 Desafios e limitações

Apesar dos avanços, a redução da morosidade e a efetividade do modelo de Juizados Especiais não estão isentas de críticas. Um dos pontos mais discutidos refere-se à sobrecarga de processos. Embora os Juizados Especiais tenham sido criados para aliviar os tribunais tradicionais, em alguns casos, o aumento na quantidade de ações ingressadas nesses juizados tem gerado uma nova forma de congestionamento. Isso ocorre principalmente devido à ampliação do escopo de matérias que podem ser tratadas pelos Juizados Especiais, o que, em alguns casos, resulta em prazos mais longos para a resolução de processos, apesar de ser um modelo mais ágil.

A eficiência dos Juizados Especiais, também, pode ser limitada pelo número de juízes e servidores, o que impacta diretamente na capacidade de processamento de casos. A concentração de um volume grande de demandas simples pode, paradoxalmente, resultar em um aumento no tempo de espera para litígios que poderiam ser resolvidos rapidamente.

4.3 A experiência das partes

Em termos de experiência das partes envolvidas, muitos cidadãos relatam uma sensação positiva de celeridade e simplicidade. A redução das formalidades e o caráter mais informal das audiências favorecem a comunicação direta entre o juiz e as partes, o que pode resultar em uma maior satisfação e compreensão sobre o processo (Xavier, 2016, p. 7-22). No entanto, para alguns casos mais complexos, a limitação de recursos e a falta de uma análise detalhada de provas e documentos podem ser vistas como uma desvantagem. Isso se dá pelo fato de que, devido à simplificação do processo, algumas demandas que poderiam exigir um exame mais minucioso de provas podem ser decididas de forma mais superficial.

Além disso, a necessidade de conciliação como prioridade nem sempre resulta em um acordo satisfatório para ambas as partes, o que, em alguns casos, pode gerar frustração e desconfiança do sistema. A pressão para resolver rapidamente o conflito pode não ser o melhor caminho em casos em que a complexidade do litígio exige uma análise mais profunda.

4.4 Efetividade global e perspectivas futuras

De maneira geral, a criação dos Juizados Especiais tem sido efetiva na redução da morosidade, principalmente no que diz respeito a causas de menor valor e complexidade. A alternativa oferecida tem atendido às expectativas de grande parte da população, que encontra nesses Juizados uma forma rápida e acessível de solucionar suas pendências jurídicas. No entanto, para que o modelo continue eficaz e adequado às necessidades de todos os cidadãos, é necessário considerar melhorias estruturais, como o aumento da capacitação dos juizes e servidores, bem como o aperfeiçoamento das práticas conciliatórias, para garantir que todos os casos sejam tratados de forma justa e adequada.

Em síntese, enquanto os Juizados Especiais proporcionam uma resposta mais célere para muitos litígios, a efetividade do modelo depende de um equilíbrio entre rapidez e justiça, o que exige constante avaliação e ajustes no sistema. A morosidade, embora tenha sido reduzida, ainda representa um desafio em determinados

aspectos, mas o sistema continua sendo um instrumento importante para promover o acesso à Justiça no Brasil.

5 DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS AO LONGO DAS TRÊS DÉCADAS DE FUNCIONAMENTO

A criação dos Juizados Especiais representou uma mudança significativa no sistema de Justiça brasileiro, especialmente no que diz respeito ao acesso e à celeridade processual. Contudo, a implementação desse modelo inovador não ocorreu sem desafios. Desde sua concepção, diversos obstáculos precisaram ser superados para que os Juizados Especiais pudessem se consolidar como uma alternativa viável e eficiente para resolver litígios de menor complexidade.

A transição para um modelo de Justiça mais simplificado e acessível exigiu uma mudança cultural significativa entre advogados, partes e operadores do direito. Muitos profissionais do meio jurídico, acostumados com os procedimentos formais e burocráticos dos tribunais tradicionais, tiveram dificuldades iniciais para se adaptar aos princípios fundamentais dos Juizados Especiais, como a oralidade, a informalidade e a busca pela conciliação. A resistência foi especialmente observada entre os advogados, que, em alguns casos, sentiram-se desconfortáveis com a menor complexidade dos atos processuais, o que poderia impactar a percepção de valorização de seu trabalho.

Além disso, a introdução de um modelo menos dependente da figura do advogado em causas de menor valor gerou receios sobre a possibilidade de enfraquecimento da profissão. Para as partes, por outro lado, o desafio estava na confiança nesse novo modelo, uma vez que muitos cidadãos ainda associavam o sistema judiciário à formalidade como sinônimo de seriedade e justiça (Figueira, 2007, p. 70).

A criação dos Juizados Especiais trouxe consigo a necessidade de estruturas físicas e tecnológicas específicas, muitas vezes inexistentes ou inadequadas no contexto dos tribunais estaduais. Nos primeiros anos, a insuficiência de servidores treinados e a ausência de espaços dedicados para audiências e conciliações foram entraves que comprometeram a plena eficácia do novo modelo.

Além disso, o treinamento dos magistrados e servidores foi um desafio essencial. Acostumados a processos formais e mais detalhistas, muitos juízes precisaram se adaptar a um modelo que enfatiza a conciliação e a celeridade, sem desconsiderar a profundidade das análises e a equidade nas decisões.

Embora os Juizados Especiais tenham sido projetados para desafogar o sistema judiciário, a popularização do novo modelo trouxe um aumento exponencial na demanda. Nos primeiros anos, foi necessário lidar com um fluxo crescente de processos, à medida que a população passou a enxergar nos Juizados uma forma mais prática e acessível de resolver conflitos. Essa sobrecarga inicial exigiu que o sistema encontrasse formas de equilibrar o aumento das demandas com os recursos disponíveis, evitando que a celeridade prometida fosse prejudicada.

Outro desafio inicial foi demonstrar à população que os Juizados Especiais eram um modelo efetivo de Justiça, apesar de sua simplicidade e informalidade. Muitos cidadãos, especialmente aqueles com pouca experiência no Judiciário, mostraram certa desconfiança em relação à eficácia desse modelo, temendo que a redução das formalidades pudesse comprometer a imparcialidade e a profundidade das decisões judiciais.

A prioridade dada à conciliação nos Juizados Especiais também revisitou desafios relacionados à efetividade desse método em comparação com o litígio tradicional. Nem todas as partes estavam dispostas a buscar um acordo, o que exigiu dos conciliadores uma maior habilidade para mediar interesses e evitar que conflitos mais complexos prejudicassem o andamento do sistema (Tourinho, 2007).

Os desafios iniciais enfrentados pelos Juizados Especiais, embora significativos, foram superados ao longo do tempo por meio de investimentos em capacitação, infraestrutura e na conscientização da população e dos operadores do Direito. Essas dificuldades iniciais, por mais impactantes que tenham sido, pavimentaram o caminho para a consolidação do modelo, que, atualmente, é reconhecido como uma importante ferramenta para a democratização do acesso à Justiça e a redução da morosidade no sistema judiciário brasileiro.

5.1 Aumento da demanda processual: análise do impacto do crescimento da população e da ampliação da competência dos Juizados Especiais

O aumento da população brasileira ao longo das últimas décadas contribuiu diretamente para a elevação do número de litígios submetidos aos Juizados Especiais. Com mais cidadãos buscando resolver seus conflitos de forma ágil e acessível, os Juizados se tornaram uma das principais portas de entrada para o sistema de Justiça. Essa popularização, embora positiva, gerou uma sobrecarga significativa, colocando à prova a capacidade do modelo de manter sua celeridade e eficiência.

Segundo o relatório “Justiça em Números 2024” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário brasileiro recebeu, em 2023, 35,3 milhões de novos casos, representando um aumento de 9,4% em relação ao ano anterior. Esse volume expressivo de processos reflete a confiança da população no sistema judiciário, mas também evidencia a necessidade de estratégias contínuas para lidar com o crescente número de demandas (CNJ, 2024).

A criação dos Juizados Criminais, a partir da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), e a posterior inclusão dos Juizados da Fazenda Pública, por meio da Lei nº 12.153/2009 (Brasil, 2009), ampliaram consideravelmente o alcance dos Juizados Especiais. Essas novas competências trouxeram a responsabilidade de lidar com questões mais complexas e de maior impacto social, como infrações penais de menor potencial ofensivo e demandas envolvendo entes públicos.

A inclusão dos Juizados Criminais reforçou o papel dos Juizados Especiais como ferramenta para a resolução célere de conflitos, evitando que crimes de menor gravidade contribuíssem para a sobrecarga dos tribunais tradicionais. No entanto, o sucesso desse modelo dependeu de investimentos em capacitação de magistrados e servidores para lidar com a especificidade das demandas criminais, além da necessidade de garantir que as audiências de conciliação fossem realizadas de forma eficiente.

Já os Juizados da Fazenda Pública trouxeram o desafio de lidar com processos envolvendo entes públicos, o que muitas vezes demanda uma análise mais técnica e criteriosa (Grinover, 1999). A relação de desequilíbrio entre as partes — cidadão *versus* Estado

— exigiu dos magistrados e servidores um cuidado adicional para assegurar que a informalidade e a celeridade do modelo não prejudicassem os direitos fundamentais dos cidadãos.

5.2 Dificuldades tecnológicas e institucionais nos Juizados Especiais

A incorporação de tecnologias, como o processo eletrônico e as audiências virtuais, prometeu melhorar ainda mais a eficiência dos Juizados, mas também revelou dificuldades que impactam sua plena implementação.

A digitalização dos processos judiciais, simbolizada por sistemas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), trouxe avanços significativos, reduzindo a tramitação física de documentos e facilitando o acompanhamento dos casos em tempo real. No entanto, a implementação desses sistemas nos Juizados Especiais nem sempre foi homogênea, especialmente em regiões com baixa conectividade ou infraestrutura tecnológica deficiente.

Muitos cidadãos — o público-alvo dos Juizados Especiais — enfrentam dificuldades no uso dessas plataformas por falta de acesso à internet ou conhecimento sobre ferramentas digitais. Isso desafia o princípio de acessibilidade que norteia os Juizados, exigindo soluções complementares, como suporte presencial para quem não consegue lidar com as demandas tecnológicas.

Durante a pandemia de Covid-19, as audiências virtuais se consolidaram como uma alternativa necessária para manter a continuidade das atividades judiciais. Apesar dos benefícios, como economia de tempo e redução de custos de deslocamento, a transição para o ambiente virtual trouxe dificuldades para as partes, advogados e servidores.

Vários cidadãos — sobretudo aqueles em situações de vulnerabilidade econômica — enfrentam barreiras para participar de audiências virtuais, como a falta de dispositivos adequados, conexão instável ou até mesmo um ambiente doméstico incompatível com a realização das sessões. Além disso, a adaptação dos servidores e juízes para conduzir audiências em um formato totalmente digital demandou esforços consideráveis de treinamento e atualização.

A modernização dos Juizados Especiais exige que magistrados e servidores sejam constantemente capacitados para lidar com as novas ferramentas tecnológicas e práticas judiciais. No entanto, a falta de investimentos suficientes em treinamento e suporte técnico tem gerado atrasos e dificuldades na utilização plena dos sistemas disponíveis.

Os servidores, especialmente os mais experientes, enfrentam desafios para se adaptarem às inovações digitais, causando um impacto direto na agilidade dos processos, uma vez que erros ou dificuldades técnicas podem atrasar a tramitação dos casos. Além disso, o sobrecarregamento das equipes de suporte tecnológico contribui para agravar esses problemas.

Outra dificuldade é a integração entre os diferentes sistemas judiciais utilizados em estados e municípios. A falta de uniformidade nos sistemas eletrônicos adotados dificulta a comunicação entre os Juizados Especiais e outros órgãos do Judiciário, atrasando o andamento de processos e comprometendo a eficiência desejada.

5.3 Capacidade de resolução de conflitos nos Juizados Especiais e manutenção da celeridade

O aumento da demanda processual, combinado com a ampliação das competências, levantou preocupações sobre a capacidade dos Juizados Especiais de manterem sua promessa de celeridade. A sobrecarga de trabalho dos juízes e servidores, aliada à falta de infraestrutura em algumas localidades, gerou atrasos em determinados casos, desafiando a premissa central do modelo.

Ainda assim, o uso crescente de ferramentas tecnológicas, como os sistemas eletrônicos de processos e as audiências virtuais, tem sido uma alternativa para mitigar esses impactos. Essas inovações facilitaram o trâmite processual e ajudaram a reduzir o acúmulo de casos, especialmente em regiões com maior densidade populacional.

O incremento no volume de processos nos Juizados Especiais reflete tanto a ampliação do acesso à Justiça quanto a diversificação de conflitos submetidos a esse modelo. Questões que inicialmente eram resolvidas de forma célere começaram a enfrentar atrasos significativos devido à sobrecarga do sistema. Em muitos casos,

as pautas de audiências estão lotadas, comprometendo a rapidez na solução das demandas e aumentando o tempo de tramitação.

Além disso, a ampliação da competência dos Juizados, com a inclusão de Juizados Criminais e da Fazenda Pública, trouxe uma complexidade adicional. Conflitos que exigem maior análise técnica e jurídica acabam por desafiar os princípios de simplicidade e informalidade, pilares essenciais do modelo.

Um dos desafios enfrentados pelos Juizados Especiais é a resolução de conflitos massificados, como os relacionados ao consumo, telecomunicações e serviços bancários. Em razão do alto volume de processos semelhantes, há uma tendência de padronização nas decisões, e consequentemente uma análise menos aprofundada das particularidades de cada caso.

Embora essa abordagem contribua para a agilidade do sistema, ela também pode gerar um sentimento de insatisfação entre as partes, que esperam decisões mais individualizadas e adequadas às suas necessidades específicas. Assim, a manutenção da qualidade das decisões diante da crescente demanda se torna um ponto de tensão.

5.4 O papel da conciliação e mediação

A conciliação e a mediação, mecanismos centrais nos Juizados Especiais, têm desempenhado um papel crucial na solução de conflitos de forma amigável e eficiente.

Mediadores e conciliadores não têm o papel de decidir o conflito, mas sim de conduzir as partes para que elas próprias cheguem a um acordo. Essa abordagem busca transformar o litígio em um processo colaborativo, em que as partes exercem maior protagonismo. Para isso, utilizam técnicas de comunicação não violenta, gestão de conflitos e escuta ativa, criando um ambiente de confiança e respeito mútuo.

Ao incentivarem soluções consensuais, os mediadores e conciliadores ajudam a reduzir o número de processos que precisam de decisão judicial. Isso contribui significativamente para a celeridade dos Juizados Especiais, liberando os juízes para focarem em casos mais complexos.

Estudos do CNJ (2024) apontam que uma porcentagem relevante dos conflitos nos Juizados Especiais é resolvida em fases pré-processuais ou nas primeiras audiências, demonstrando a eficácia desses métodos na diminuição do tempo de tramitação dos processos.

O sucesso da mediação e conciliação depende diretamente da qualificação desses profissionais. A Resolução nº 125/2010 do CNJ (CNJ, 2010), bem como a Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015), estabelecem diretrizes para a formação de mediadores e conciliadores, incluindo treinamento em técnicas específicas e conhecimentos de ética, direitos humanos e legislação aplicável.

6 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DOS JUIZADOS ESPECIAIS: IMPACTOS E TENDÊNCIAS

O sistema judiciário brasileiro passa por transformações significativas, impulsionadas pelas mudanças tecnológicas, sociais e institucionais. Essas transformações afetam diretamente o funcionamento dos Juizados Especiais, exigindo adaptações para manter a eficiência, a celeridade e o atendimento às demandas crescentes. Entre as tendências que moldarão o futuro próximo dos Juizados Especiais, destacam-se a adoção de novas tecnologias, o aumento das demandas por mediação e conciliação, e a digitalização completa dos processos judiciais.

A incorporação de tecnologias no sistema judiciário é uma tendência inevitável e já em curso. Ferramentas como inteligência artificial (IA), automação de tarefas repetitivas e sistemas de gestão processual têm o potencial de aumentar a eficiência dos Juizados Especiais. A inteligência artificial, por exemplo, pode ser utilizada para triagem de processos, análise preditiva de decisões e até para elaboração de despachos simples. Isso pode liberar tempo para os magistrados e servidores focarem em casos mais complexos.

As audiências virtuais, implementadas durante a pandemia de Covid-19, continuarão sendo uma solução para ampliar o acesso à Justiça, especialmente em localidades remotas ou para pessoas com dificuldades de deslocamento.

Sistemas de resolução de conflitos *on-line* já são usados em outras jurisdições e podem ser adaptados para os Juizados

Especiais, permitindo que as partes negociem e cheguem a acordos sem necessidade de comparecimento físico ao fórum.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos (MARCs), como mediação e conciliação, ganharão ainda mais relevância no contexto dos Juizados Especiais. O estímulo a soluções consensuais é uma diretriz central do modelo, e a crescente busca por acordos extrajudiciais pode aliviar a sobrecarga do Judiciário.

Com a expansão de plataformas digitais, a mediação e a conciliação *on-line* serão cada vez mais frequentes. Isso exigirá mediadores capacitados para conduzir processos em ambientes virtuais, garantindo a mesma qualidade e imparcialidade das sessões presenciais. Investir na educação das partes sobre os benefícios da mediação e conciliação pode incentivar ainda mais a adesão a esses métodos. As campanhas informativas e a simplificação dos procedimentos de acesso são estratégias promissoras.

A digitalização dos processos é uma tendência já consolidada no Brasil, com o Processo Judicial Eletrônico (PJe) sendo implementado em várias esferas do Judiciário. Nos Juizados Especiais, essa transição apresenta vantagens significativas, mas também desafios. A digitalização proporciona maior transparência, acessibilidade e celeridade nos trâmites processuais. Os usuários podem acompanhar o andamento de seus processos em tempo real, e os magistrados podem gerenciar suas pautas com mais eficiência.

A inclusão digital é outro obstáculo relevante, especialmente para pessoas de baixa renda, com pouco acesso à tecnologia ou idosos. Além disso, a adaptação de servidores e advogados ao sistema eletrônico demanda treinamento contínuo e suporte técnico adequado.

Embora a adoção de novas tecnologias e métodos alternativos de resolução de conflitos possa mitigar a sobrecarga de demandas, a ampliação das competências dos Juizados Especiais (como nos Juizados Criminais e da Fazenda Pública) coloca pressão sobre o sistema. É essencial equilibrar a ampliação de acesso com a manutenção da qualidade e celeridade na resolução dos conflitos.

Para que os Juizados Especiais continuem cumprindo seu papel de garantir acesso rápido e desburocratizado à Justiça, será necessário investir em três frentes principais:

a) capacitação de pessoal, promovendo treinamentos regulares para juízes, servidores, mediadores e conciliadores sobre novas tecnologias e métodos de resolução de conflitos.

b) infraestrutura tecnológica, para ampliar o acesso a ferramentas digitais e melhorar a infraestrutura tecnológica em fóruns e varas, especialmente em regiões menos desenvolvidas.

c) legislação adaptada, buscando revisar e modernizar a legislação dos Juizados Especiais para incorporar as inovações tecnológicas e regulamentar o uso de sistemas digitais nos procedimentos judiciais e extrajudiciais.

7 CONCLUSÃO

Ao longo das últimas três décadas, os Juizados Especiais têm desempenhado um papel transformador no sistema de Justiça brasileiro, consolidando-se como uma alternativa ágil, acessível e eficiente para a resolução de litígios de menor complexidade. Desde sua criação, esse modelo jurídico buscou enfrentar a histórica morosidade judicial, democratizando o acesso à Justiça por meio de princípios como oralidade, informalidade e economia processual. Esses fundamentos têm permitido que o cidadão comum, muitas vezes desassistido pela estrutura judiciária tradicional, encontre um caminho simplificado para solucionar suas demandas.

Entretanto, apesar dos avanços significativos, os Juizados Especiais enfrentaram e continuam enfrentando desafios. Inicialmente, a adaptação ao novo modelo exigiu esforços tanto das partes quanto dos advogados, enquanto, em um segundo momento, o aumento expressivo da demanda processual e a ampliação de sua competência, com a inclusão de novas áreas como os Juizados Criminais e os Juizados da Fazenda Pública, trouxeram pressões adicionais à sua estrutura. Além disso, o impacto das transformações sociais e tecnológicas tem exigido contínuas reformulações institucionais e práticas, tanto para incorporar inovações como o processo eletrônico e audiências virtuais quanto para atender às novas expectativas dos cidadãos.

O futuro dos Juizados Especiais dependerá de sua capacidade de se adaptar às novas realidades. A integração de tecnologias como inteligência artificial, plataformas digitais e sistemas híbridos

de audiências é essencial para assegurar celeridade e eficiência sem sacrificar o princípio da acessibilidade. Contudo, a modernização não pode desconsiderar os desafios relacionados à inclusão digital e à capacitação de servidores e magistrados, fundamentais para garantir que a evolução tecnológica amplie, e não limite, o acesso à Justiça.

Por fim, é necessário avaliar criticamente se o modelo atual ainda consegue atender à crescente demanda sem comprometer a qualidade na resolução de litígios. Apesar das dificuldades, os Juizados Especiais permanecem como uma das mais importantes inovações do sistema judiciário brasileiro. Ao manterem seu compromisso com a democratização do acesso à Justiça e adaptarem-se às exigências do tempo presente, esses órgãos continuarão a desempenhar um papel indispensável na construção de um sistema judicial mais justo, célere e inclusivo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2014.

ASSIS, Araken de. *Execução civil nos Juizados Especiais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 2 de jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 nov. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seções 1, 14 e 16, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

FIGUEIRA, Júlio César. *Mediação e Poder Judiciário*: solução adequada de conflitos e acesso à Justiça. São Paulo: Editora Método, 2007.

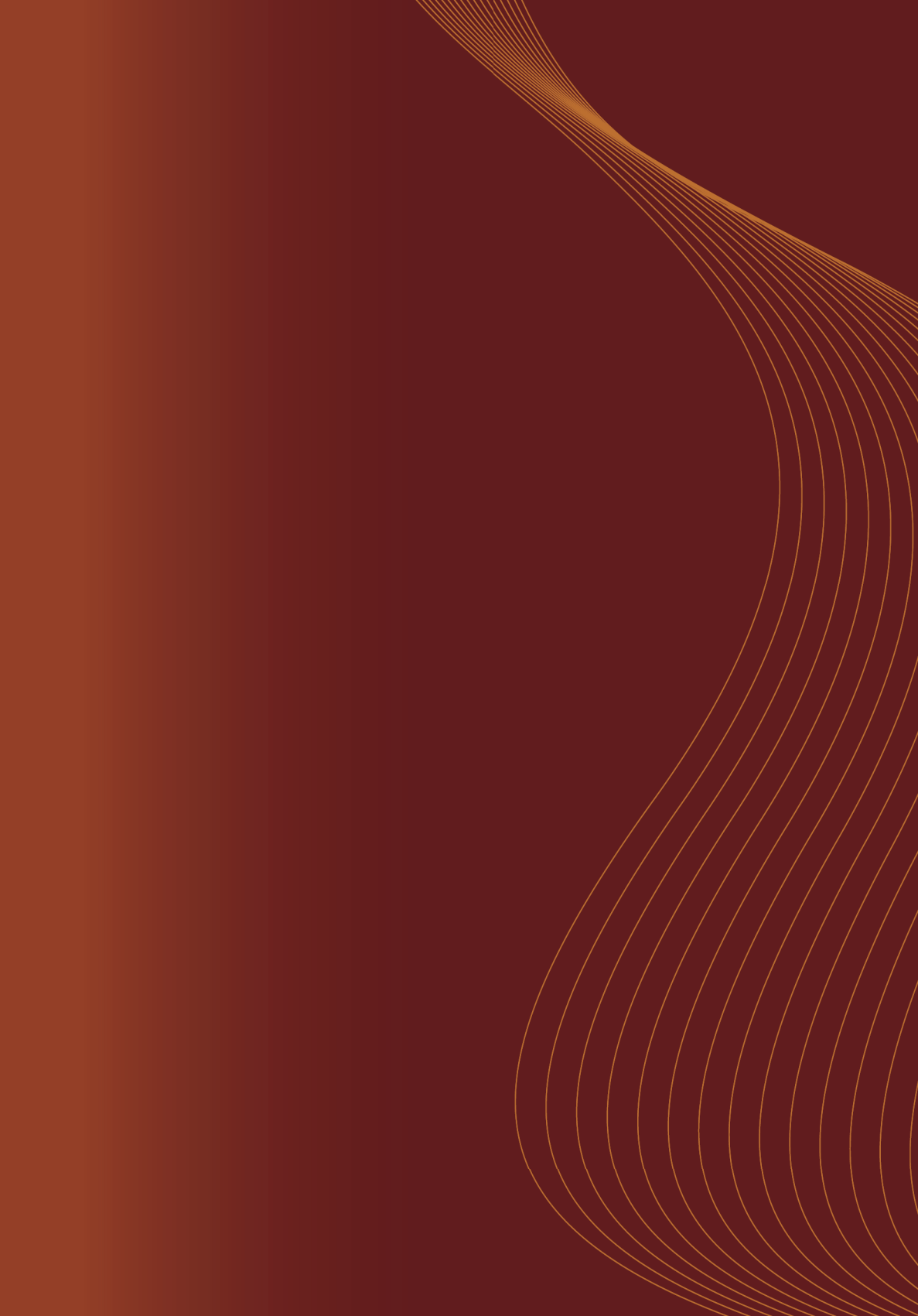
GUSMÃO, Ferreira Weiss. A democratização da Justiça. *Folha de São Paulo*, São Paulo, f. 12/21, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Juizados Especiais Criminais*: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. Juizados Especiais e o novo CPC. *Revista CEJ*, Brasília, v. 70, p. 7-22, set. 2016.



OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS COMO EXPRESSÃO PRAGMÁTICA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE UM AUTÊNTICO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE SPECIAL CRIMINAL COURTS AS A PRAGMATIC EXPRESSION OF THE FUNDAMENTAL GUARANTEES OF AN AUTHENTIC DEMOCRATIC STATE OF LAW

Paulo Roberto Santos Romero¹

RESUMO

O presente artigo tem por escopo contribuir com as reflexões sobre o impacto e a evolução dos Juizados Especiais Criminais (JECrims) ao longo das três décadas que se passaram desde a sua criação, a fim de examinar o seu papel na democratização do acesso à Justiça e na modernização do sistema judiciário brasileiro. Norteará o estudo o eixo principiológico consubstanciado por valores, direitos e garantias fundamentais estabelecidos na vigente Constituição da República Federativa do Brasil, tanto os expressamente previstos, com pertinência ao tema, nos diversos incisos do seu art. 5º, quanto aqueles outros enumerados desde o seu Preâmbulo. Buscar-se-á, então, responder às seguintes indagações: a processualística manejada à distribuição da Justiça nos JECrims é eficaz, adequada e proporcional à experiência pragmática própria da potestade jurisdicional de um autêntico Estado Democrático de Direito? O método da dialética de convergência contribui para tanto? O resultado dessas inquietações deverá corroborar ou não a tese que desde já se anuncia: “os JECrims são imprescindíveis à efetividade de uma Justiça verdadeiramente cidadã”.

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais (desde 1998), titular da Promotoria de Justiça com atuação perante os Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belo Horizonte/MG. Mestre e Doutor em Direito Penal Contemporâneo pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Ex-membro titular do Conselho de Criminologia e Política Criminal da Secretaria de Estado e de Defesa Social do Estado de Minas Gerais. Ex-Professor de Direito Penal Comum e Militar do Centro de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. E-mail: paulorsromero@uol.com.br.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; deveres inerentes à prestação jurisdicional; direitos e garantias fundamentais; Juizados Especiais Criminais; efetividade da Justiça cidadã.

ABSTRACT

This article aims to contribute to reflections on the impact and evolution of the Special Criminal Courts (JECrims) over the three decades since their creation, examining their role in democratizing access to justice and modernizing the Brazilian judicial system. The study will be guided by the principled axis embodied in the fundamental values, rights, and guarantees established in the current Constitution of the Federative Republic of Brazil, both those expressly provided for, relevant to the topic, in the various sections of its Article 5, and those enumerated in its Preamble. The study will then seek to answer the following questions: Is the procedural approach used to administer justice in the JECrims effective, adequate, and proportionate to the pragmatic experience inherent in the jurisdictional power of a truly democratic state governed by the rule of law? Does the dialectic of convergence method contribute to this? The result of these concerns should corroborate or not the thesis that is already announced: “the JECrims are essential to the effectiveness of a truly citizen-oriented Justice”.

Keywords: Democratic State of Law; duties inherent in the provision of Justice; fundamental rights and guarantees; Special Criminal Courts; effectiveness of citizen Justice.

1 INTRODUÇÃO

Que todo poder emana do povo, ninguém discute. É justo por isso que, em um autêntico Estado Democrático de Direito, fundamentado em valores como a cidadania e a dignidade da pessoa humana — como é a República Federativa do Brasil, consoante se depreende do art. 1º, incs. II e III, da sua atual Constituição —, a participação popular no funcionamento estatal deve ser mais que uma promessa. Ela não pode se contentar em ser a representação

de um sinal programático do formalismo constitucional apenas, mas há de ser sentida e vivenciada como uma realidade patente e significativa, emanção concreta de sua Constituição-garantia.

É diante desse panorama que se apresenta a contribuição a esta edição comemorativa, na qual a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) rende justa homenagem aos 30 anos da criação dos Juizados Especiais.

Este estudo corporificará reflexões sobre o impacto e a evolução dos Juizados Especiais Criminais (JECrims) ao longo das três décadas passadas desde a sua criação. O objetivo é oferecer uma análise sobre o seu papel na democratização do acesso à Justiça e na modernização do sistema judiciário brasileiro. Para tanto, visa-se responder às seguintes indagações: a processualística manejada à distribuição da Justiça nos JECrims é eficaz, adequada e proporcional à experiência pragmática própria da potestade jurisdicional de um autêntico Estado Democrático de Direito? O método da dialética de convergência contribui para tanto?

Importa sublinhar, desde agora, que a experiência cotidiana dos JECrims é sumamente rica à evidência do protagonismo da pessoa envolvida no conflito intersubjetivo trazido ao Poder Judiciário. Mas esse papel de destaque não se consubstancia, não se aperfeiçoa, não se esgota na postura passiva-submissa do indivíduo, nem começa “a partir do” nem “se encerra no” banco dos réus. Ao contrário, são as pessoas mesmas que um dia perderam o fluxo comunicacional que agora, no JECrim, o retomam, fazendo-o sob a mediação judicial e a fiscalização ministerial, em diálogo republicano e fraterno. Quem um dia se enredou em um problema de nível penal agora tenta dissolvê-lo a partir da própria autonomia, da sua aptidão vocacionada ao bom-senso típico de uma sociedade fraterna e plural. A construção da Justiça, em suma, também e principalmente diz respeito aos méritos do cidadão.

Portanto, logo de início, o que se percebe é que, no JECrim, aquele que pode vir a ser réu é, antes de representar um centro de imputação normativa, sujeito de direitos. Mas não somente ele (como convém ao garantismo estrábico): também à vítima é conferido um papel de destacada e necessária importância na realização da justiça do caso concreto. No equilíbrio de forças processuais e de

vozes sociais, desponta o sinalagma liberdade-responsabilidade, imprescindível à detecção pragmática dos direitos humanos na vida social do Estado Democrático de Direito.

Tomada essa bússola, o estudo avançará sobre a cartografia normativa do JECrim. Não para bajulá-la nem para a acusar, mas para examiná-la com a imparcialidade que convém a uma desapaixionada apreciação científica e a um julgamento escorreito.

O estudo tomará como fundamento e constante guia os termos da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (CRFB/1988). Isso porque não é possível cogitar de qualquer desdobramento eficaz referente a uma verdadeira democracia distendida sobre o império da lei quando e se a Constituição deixar de servir como fanal.² Ela é, pois, a meta e a fonte (Britto, 2012, p. 112-113).

Espera-se demonstrar que os JECrims valem a pena e acenam como uma alternativa relevante “à democratização do acesso à Justiça” e na “modernização do sistema judiciário brasileiro”. Os destaques lançados entre aspas na frase anterior, aliás, constituem o epicentro da tese que se ambiciona doravante confirmar.

2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A MATRIZ NORMATIVA INFRACONSTITUCIONAL QUE LHES CONFERE REALIDADE E LEGITIMIDADE

Desde o seu Preâmbulo,³ a CRFB/1988 assume o compromisso de assegurar, entre outros, a liberdade, a segurança, o bem-estar e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida, também na ordem

² Como bem ressalta o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Barroso (2018, p. 408), “a Constituição figura hoje no centro do sistema jurídico, de onde irradia a sua força normativa, dotada de supremacia formal e material. Funciona, assim, não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação de todas as normas do sistema”.

³ Se é verdade que, por um lado, o Preâmbulo da Constituição possui caráter enunciativo e não dispositivo, por outro, “não se pode recusar ao Preâmbulo um relevante papel, [...], no âmbito da interpretação e aplicação do direito constitucional. Ao desvendar as linhas estruturantes da Constituição, os objetivos que movem a sua concepção, o Preâmbulo se torna de préstimo singular para a descoberta do conteúdo dos direitos inscritos na Carta e para que se descortinem as finalidades dos institutos e instituições a que ela se refere; orienta, enfim, os afazeres hermenêuticos do constitucionalista” (Branco, 2016, p. 76-77).

interna, com a solução pacífica das controvérsias. Mais adiante, entre os direitos e garantias fundamentais constantes no seu art. 5º, a *Lex Legum* prevê, no inc. LIV, o devido processo legal que, sabe-se, tem como um de seus corolários a duração razoável do processo, expresso no mesmo rol, no inc. LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (Brasil, 1988).

Inserto na Seção I (Disposições Gerais), do Capítulo III (Do Poder Judiciário), do Título IV (Da Organização dos Poderes), o art. 98, inc. I, da CRFB/1988, estabelece que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Brasil, 1988).

É em atenção a esse contexto que emerge a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Nessa normativa, a disciplina jurídica afeta aos JECrims consta, primeiro, nas Disposições Gerais do Capítulo I da citada lei (arts. 1º e 2º), e, depois, no Capítulo III, assim: Disposições Gerais (arts. 60 e 62), Seção I — Da Competência e dos Atos Processuais (arts. 63 e 68), Seção II — Da Fase Preliminar (arts. 69 e 76), Seção III — Procedimento Sumaríssimo (arts. 77 a 83), Seção IV — Da Execução (arts. 84 e 86), Seção V — Das Despesas Processuais (art. 87), Seção VI — Disposições Finais (arts. 88 e 92), além do que vige no seu Capítulo IV, Disposições Finais Comuns, consubstanciado pelos arts. 93 a 97.

Esse plexo normativo, por ser o *corpus* competente à própria existência jurídica do JECrim, constituirá a base sobre a qual o estudo se desenvolverá até conseguinte arremate. Pois, fora dela, qualquer atividade eventualmente ocorrida nos JECrims não ser essencialmente jurídica, não passará de arremedo de jurisdição.⁴

⁴ Para uma visão panorâmica acerca do tema, cf. esta bibliografia básica: Bitencourt, 1996. Cunha; Manucci, 2024. Gomes, 2002. Gonçalves, 1998. Gran Cristóforo; Milagres, 2021. Grinover, 1996. Jesus, 1995. Lopes, 1995. Mirabete, 2000. Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2017.

3 A RAZÃO DE SER DOS CRITÉRIOS NORTEADORES DO FUNCIONAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A par dos princípios que informam a própria estrutura democrática do Estado social de Direito, daqueles que regem toda a jurisdição, bem como daqueles alusivos às garantias próprias do processo penal, sejam eles explícitos ou implícitos na Constituição, os JECrims ainda se subordinam a critérios de funcionalidade, cujo teor conferem-lhe a particular fisionomia, além da sua distinta natureza jurídica.

Não é sem razão que a Lei nº 9.099/1995, ao disciplinar as atividades dos Juizados Especiais, estabelece que, neles, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º). A ordem é reafirmada no art. 62 da mesma lei, agora especificamente direcionada aos JECrims, cujo teor assinala que o processo, perante eles, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (Brasil, 1995).

Portanto, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade nem são exatamente princípios nem tampouco regras,⁵ mas critérios orientadores do funcionamento dos JECrims,⁶ são normas exigentes de observância e parâmetros de otimização, são catalizadores de rendimento, balizas à operação dinamizada do rito a ser obedecido nos JECrims. Esses critérios trabalham de forma coordenada e sinalizam o proveito, senão a neces-

⁵ Este artigo não comporta as diferenças existentes entre princípios e regras, bem como não comporta, quanto ao ponto, a clássica controvérsia entre Ronald Dworkin e Robert Alexy. Para tanto, cf. Alexy, 2017. Dworkin, 2010. E ainda Ávila, 1999. Neves, 2013. Silva, 2003, p. 607-630.

⁶ Muito esquematicamente, pode-se dizer que os princípios possuem alta carga de abstração e podem colidir entre si: uma operação de sopesamento (ponderação que envolve adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) determina a resultante jurídica daí advinda. As regras são específicas e estabelecem com exatidão condutas determinadas: o choque entre elas impõe a exclusão de uma ou algumas da regulação do caso concreto. Os critérios situam-se no “meio do caminho”, mas têm uma nota que se pensa lhes ser característica: eles não colidem, harmonizam-se e, bem por isso, não se repelem, ao contrário, aglutinam-se em sinergia.

cidade, de realização de um trabalho processual igualmente marcado por sinergia. Desde uma perspectiva mereológica, a conjugação de tais critérios gera um efeito convergente à eficácia da garantia constitucional da razoabilidade do prazo devido à prestação jurisdicional.⁷

É curioso notar que o critério da simplicidade foi o último a ganhar grafia expressa no bojo do art. 62 da Lei nº 9.099/1995. Só foi escrito em 9 de janeiro de 2018, por força da vigência da Lei nº 13.603. Entre o “talvez da desnecessidade” dessa providência⁸ e a “certeza de sua utilidade”, prevaleceu essa última. E isso foi bom, pois se a simplicidade é o *standard* que mais se afeiçoa à ciência, por certo ela não perde essa sua propriedade quando aplicada à prática processual, pois ela, a prática, nada mais é do que a teoria aplicada. Afirmar a simplicidade processual corresponde a uma atitude de respeito à processualística vista na perspectiva da ciência do Direito, pois ela significa e determina que “menos é mais” (Mies van der Rohe, *apud* McFadden, 2022, p. 15), que é mesmo um imperativo “tornar simples as tarefas simples” (Bjarne Stroustrup, *apud* McFadden, 2022, p. 15), que a “perfeição é alcançada não quando resta mais nada a acrescentar, mas quando não resta mais nada a ser retirado” (Antoine de Saint-Exupéry, *apud* McFadden, 2022, p. 15).⁹ Se é mesmo verdade — de acordo com o conhecido axioma

⁷ Ao prefaciar o livro do magistrado J. A. Nogueira, Monteiro Lobato – que foi “promotor público” na Comarca de Areias-SP – escreveu “Justiça Oxigenada”, em que criticava também a morosidade da Justiça brasileira, assim: “[...] e finalmente a fauna dos brasílicos jabotis togados, que dormem anos na pontaria dos despachos e causam à economia pública mal maior que o juiz que se vende, mas é expedito. Certa vez apresentou-se ao imperador Theodorico uma viúva queixosa de juizes à brasileira; contendia ela com um senador e já se passavam três anos sem que os meritíssimos lhe julgassem a causa. Theodorico chamou à sua presença os jabotis e intimou-os a apressarem a marcha do processo. No outro dia estava lavrada a sentença. — Se era coisa tão simples, disse-lhes o grande imperador, ‘por que motivo retardastes de três anos o julgamento?’ E mandou cortar a cabeça aos três. Morrem os jabotis mas não morre o jabotismo. Vig e viça por cá, como em seu verdadeiro *habitat*, visto que os não assusta o abençoado cutelo do imperador ostrogodo” (Monteiro Lobato, 1933, p. 113). Os JECrims querem romper, definitivamente, com o problema apontado pelo escritor ora referido.

⁸ Releva sublinhar que a “simplicidade” já constava como critério regente dos Juizados Especiais em geral desde a edição da normativa que o instituiu, previsto no art. 2º da Lei nº 9.099/1995. Aliás, a simplicidade poderia valer como um critério implícito. Mas, se o “critério” está entre o princípio (cuja figuração implícita é admissível) e a regra (que jamais será implícita), é melhor mesmo explicitá-lo.

⁹ A simplicidade, como princípio científico, é notabilizada pela “navalha de Ockham”, pois o frade franciscano Guilherme de Ockham (Surrey - Reino Unido,

da física — que “toda ação na natureza é executada do modo mais curto”, e se, como também do alto de sua monumentalidade William Shakespeare (*apud* McFadden, 2022, p.15) afirmou que “a brevidade é alma da sagacidade”, o que se tem, quanto aos JECrims, é que eles são uma ótima proposta de Justiça eficaz, em razão mesmo da simplicidade que os dirige, da economia de meios que os guia, da instrumentalidade das formas que vige em máxima potência na sua maquinaria.

Simplicidade, porém, não é, nunca foi nem jamais será termo equivalente ao simplório. O simples é virtuoso enquanto o simplório corresponde ao defeito na indevida abreviação. Simplicidade não é o mesmo que fácilimo, não significa baboseira. Pois todo drama humano é relevante, todas as agruras do *theatro mundi* que reverberam no Judiciário inspiram cuidado, exigem tentativa de pacificação social.

Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade parecem convergir para a efetividade da instrumentalidade processual, sobretudo considerado o caráter negocial que serve de perene inspiração à experiência dos JECrims. Esse prognóstico pode ser justificado na medida em que as manifestações orais devem cumprir com o que delas se espera: serem mais breves e simples se comparadas àquelas fornecidas por escrito; o argumento oralizado, segundo a natureza que lhes reveste, é mesmo tendente à informalidade (o que não significa o “vale-tudo” processual, a autorização de supressão da segurança jurídica, a menos-valia das regras de preclusão, a rendição à tentação de quem quer que seja – juízes de direito, promotores de justiça, defensores público, advogados, conciliadores e até mesmo os envolvidos – de se tornar legislador). Destapada do formalismo duro, inflada pelo fôlego da flexibilidade razoável, a marcha procedimental oral e

1287-1347), em seus estudos teológicos, desenvolveu sua preferência pelas soluções mais simples, pelo corte do excesso de complexidade; ele dizia que “a pluralidade não deve ser postulada sem necessidade” e que “é inútil fazer com mais aquilo que pode ser feito com menos” (McFadden, 2022, p. 14). Atualmente, o conceito da navalha, aplicável à filosofia e às ciências, diz sobre como “entidades não devem ser multiplicadas para além da necessidade” (McFadden, 2022, p. 14). Há quem afirme que “a navalha de Ockham é o sustentáculo do mundo moderno” (vide: McFadden, 2022, p. 16). Sobre a aplicabilidade da “navalha de Ockham” à realidade do Direito, vide, na obra mencionada, o capítulo 4 de sua Parte I, intitulado *Quão simples são os direitos?* (McFadden, 2022, p. 69-79).

simplificada auferir ganhos em termos de economia de tempo e de dinheiro público, impedindo dispêndios adversários à consecução do primacial objetivo da jurisdição, *i.e.*, a realização da justiça no caso concreto.

Destacar o componente psicológico da fala pode ser relevante. De viva voz e por si mesma, a pessoa envolvida no conflito posto à mesa de audiência (uma mesa que serve de ouvidos, uma mesa convertida em instância dialógica) se revela em toda a sua humanidade, extravasa com maior prontidão e, talvez com mais nítida autenticidade, o conteúdo anímico, a matéria bruta que impulsiona ou detém o seu espírito. Já não é mais a alteração documentada na frialdade dos calhamaços, a guerra de papeluchos lotados de latinismos ininteligíveis. É a troca de olhar, a lágrima talvez, quem sabe até um pouco de destempero momentâneo revelador de uma certa “ira santa”; é tudo isso que vem junto com a oralidade e que com ela segue até a pacificação. Eis, pois, abertas pelos critérios norteadores do JECrim, as chances do entendimento: pela via do diálogo, pela síntese da convergência. E a convergência o que faz? Resolve o conflito, coroa o consenso, elogia as concessões, premia a todos, põe fim ao processo, redundando em jurisdição proclamada por mais de um par de mãos: ei-la como sinfonia cidadã, altissonante ao canto monocórdio e sisudo emitido pela caneta do magistrado. No microsistema dos JECrims, vale menos a dialética erística de Schopenhauer (Schopenhauer, 1997), retirada de cena para dar lugar às estratégias competentes à consecução de um mesmo fim, obtido sob metodologia marcada pela pretensão mútua do “ganha-ganha” (Fischer; Ury; Patton, 2018).

Portanto, ao valorizar o protagonismo do sujeito de direitos, sublinhando a sua autonomia, manejada para a resolução do conflito nos termos que lhe importam, os referidos critérios acabam por exaltar a dignidade inerente à pessoa dos envolvidos na situação de ruptura da paz social. Emerge daí, então, isto: os JECrims devem promover pacificação social com simplicidade, devem traduzir, na prática, o ideal de uma justiça eficaz, competente para operar e proporcionar o máximo em termo de resultados com o mínimo de esforços (sob todas as acepções correspondentes ao termo, *i.e.*, custos, duração, estresse às pessoas em situação de conflito, etc.). Mas, aqui um (pseudo)problema se interpõe. Com efeito, a “pacifi-

cação social” não consta grafada na Lei nº 9.099/1995. Ela existe? Serve de fundamento às decisões exaradas no JECrim? Crê-se que as respostas são positivas, conforme se vê a seguir.

4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: SEDE JURISDICIONAL DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

Se por um lado, a “pacificação social” não aparece na Lei nº 9.099/1995, por outro lado, a práxis judicial do JECrim acolhe-a, fazendo-a proveitosa e merecedora de encômios. O cuidado que se deve ter é no sentido de sempre manter em mira, em nome da segurança jurídica (crucial ao Estado Democrático de Direito), que a lei existente, máxime quando a norma escrita não é injusta ou órfã de razoabilidade e de proporcionalidade, deve prevalecer.

Mas qual a natureza jurídica da pacificação social? Como ela se legitima?

Há que se distinguir, segundo se pensa, entre pacificação social em sentido amplo e pacificação social em acepção estrita.

Em seu “sentido maior”, a pacificação social deve ser reconhecida desde a sua presença “implícita”¹⁰ entre os demais critérios regentes da operatividade do JECrim. Nenhum problema quanto ao ponto, pois a proporcionalidade (Pulido, 2013), da qual deriva o próprio senso de justiça e uma vasta gama de enunciados conformadores da mais alta principiologia jurídica, também é reconhecida no plano da juridicidade, sem embargo de sua ausência, sob a feição de princípio, na Constituição. Diz-se então, da proporcionalidade, que ela consta no sistema jurídico como um “superprincípio”. Assim, em paralelismo, poder-se-ia cogitar que, no microssistema dos JECrims, a pacificação social, segundo a sua acepção mais ampla, equivale a um “supercritério”.

La proporcionalidad está compuesta por cuatro componentes: el fin adecuado, la conexión racional, los medios necesarios y la relación adecuada entre el beneficio ganado con la realización del fin adecuado y la vulneración causada al derecho fundamental (este último componente se denomina también ‘propor

¹⁰ Melhor seria tratá-la não como “princípio”, mas como “critério”, evitando a superioridade da pacificação social entre aqueles outros enumerados nos arts. 2º e 62 da Lei nº 9.099/1995.

cionalidad *en sentido estricto*' (ponderación)) (Barak, 2017, p. 159).

Doutrinariamente, discute-se também a natureza jurídica do princípio da proporcionalidade, ou seja, sua validade como verdadeiro 'princípio', no sentido de ser uma norma-princípio de necessária aplicação. Aduz-se, contudo, não ser apenas um 'princípio', tal como estes são tradicionalmente concebidos, mas um princípio mais importante, um 'princípio dos princípios', ou um 'superprincípio', porque, enquanto todos os demais princípios jurídicos são relativos (não absolutos) e admitem flexibilizações ou balanço de valores, o princípio da proporcionalidade é um método interpretativo e de aplicação do direito para a solução do conflito de princípios - metáfora da colisão de princípios - e do balanço dos valores em oposição (ex.: tutela da intimidade em oposição à proteção da segurança pública), não se flexibilizando, configurando-se assim em um princípio absoluto. É nossa posição (Bonfim, 2012, p. 35-36).

Depois, acolhida a validade da pacificação social como supercritério regente à funcionalidade dos JECrims, cabe reconhecer a "conciliação" como gênero compreensivo de duas subespécies: a composição dos danos civis (indenizações) e a pacificação social em sentido estrito (consenso desvestido de onerosidade). Se a composição dos danos civis resultar exitosa (*i.e.*, desde formalizada por acordo homologado), ela tanto acarreta a imediata renúncia ao direito de queixa ou de representação (art. 74, parágrafo único) quanto terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente (art. 74, *caput*). Portanto, aqui, a pacificação social reforça os demais critérios de operação do JECrim e funciona muito bem quando os envolvidos se livram de pagamentos ou de obrigações de fazer ou de não fazer.

Em última análise, toda sentença é expressão de pacificação social. Mas a pacificação social, como aqui referida, nada tem que ver com resolatividade da demanda por força de imposição de um provimento exarado pelo magistrado. Pacificação social,¹¹ no léxico

¹¹ Não custa pontuar que a pacificação social possui distinta natureza jurídica se cotejada tanto com a "composição dos danos civis" quanto em relação à "transação penal"; sem embargo de serem institutos jurídicos diversos, não nega que, em comum, todos integram a "jurisdição negocial" exercitada no JECrim, além do que mitigam o princípio da obrigatoriedade da ação penal (pela ótica do Ministério Público) e obstam a prolação de sentença meritória (sob a perspectiva do Poder Judiciário). No que tange especificamente à "composição de danos civis" e

do JECrim, é o entendimento direto entre os envolvidos no conflito social, entendimento mediado por agentes conciliadores, fiscalizado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário. Note-se, porém: o cerne do acordo, a sua medula nobilíssima é toda resultante dos esforços voltados à materialização de uma justiça negociada, cujos frutos são cultivados e colhidos pelas mesmas pessoas inseridas no anterior e comum problema que, agora, por mérito delas mesmas, acabou por ser dissolvido e alinhado com seus próprios interesses.¹²

O ponto é: a pacificação social, sem estigmatizar quem quer que seja (pois passa longe de violar a cláusula de presunção de inocência), personaliza e simplifica a resolutividade concernente ao conflito concreto (Romero, 2019, p. 297-324). Ao mesmo tempo, a par de extinguir o procedimento criminal, ela ainda promove o abortamento da demanda de natureza cível. Celeridade e economia, desafo e cidadania. Democracia plena, enfim.

Portanto, a pacificação social existe como supercritério regente e como metodologia de efetividade à Justiça negocial¹³ ca-

à “transação penal”, cabe ver que os dois institutos jurídicos, em síntese, consubstanciam “acordos jurídicos”, com a diferença de que a transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995) se dá entre o Ministério Público e o autor do fato, enquanto a composição dos danos civis (art. 74 da mesma lei) é realizada entre ele e o ofendido ou o seu representante legal. Se a transação penal comporta a aplicação do art. 45, § 1º, do Código Penal, por conseguinte – sobretudo em uma “Justiça negocial marcada pela informalidade” (i.e., pela flexibilização “racional” e “razoável” da norma positivada) –, soa contrassenso impedir, tão-só em razão de quem empreende a tratativa indenizatória, o pagamento cabível à vítima (ou a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social), de importância fixada por ela (ou por quem a representa) com o autor do fato, em acordo fiscalizado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, seguida também da possibilidade de aquela mesma importância ser deduzida da pretensão reparatória cível, se coincidentes os beneficiários. Nesse sentido, cf. Romero (2023).

¹² A lei do JECrim é anterior a outras com meios de convenção realizados com autores de fatos penais relevantes mais graves às infrações penais de menor potencial ofensivo (v.g., colaboração premiada, acordo de não-persecução penal, além da eficácia muitas vezes reconhecida na realização e cumprimento de termo de ajustamento de conduta). Esse novo panorama normativo, posterior à Lei nº 9.099/1995, impõe exegese sistemática mais abrangente sobre as possibilidades jurídicas dos acordos próprios do microcosmo informal, simples, célere e processualmente econômico, conferentes de efetividade ao JECrim.

¹³ Não existem substanciais entraves de ordem dogmática aptos a obstar o reconhecimento da legitimidade da justiça negociada em sede penal e processual penal. Evidentemente, a atividade voltada para a consecução de um provimento jurisdicional assim marcado pela negociação deve obediência à legalidade, etc. A propósito, cf., por todos, De-Lorenzi, 2020.

racterizadora dos JECrims: eles, assim, são a sede jurisdicional por excelência dessa forma privilegiada de resolução de conflitos inter-subjetivos.

5 A RELEVÂNCIA DA DIALÉTICA DA CONVERGÊNCIA EM FACE DA CRISE DA PROVA

Há uma equivocada percepção de que a realização da justiça tem necessariamente a ver com a transposição de numerosas e lancinantes aflições.

É evidente que estar às voltas com uma questão judicializada não é bom. Por uma notória razão: as falhas de interlocução resultaram superiores que as tentativas de entendimento. Só por aí já há o diagnóstico de que houve uma derrota humana e ela sempre é causa de frustração, de dor e de desgosto. Ninguém em sã consciência é minimamente capaz de defender a ideia de que constar em uma peleja processual de natureza criminal é uma delícia. Mas é possível que tal situação torne-se “menos pior” do que se possa imaginar.

Não se trata da apologética à figuração de quem quer que seja na *pareja* penal das infrações penais de competência do JECrim. Cuida-se, em verdade, de tranquilizar: agente e ofendido, sujeito ativo e passivo do delito, autor e vítima podem ter, caso queiram, a chance de retomarem aquelas falhas de interlocução que lhe puseram, agora, frente-a-frente na mesa de audiências do JECrim. O procedimento criminal que nele tramita, muitas vezes, somente avançará se essas mesmas pessoas assim o pretenderem, *i.e.*, desde que visualizem razões práticas que confirmam a isso alguma pertinência, desde que percebam (im)prováveis vantagens numa relação de custo-benefício composta por parâmetros até mesmo de ordem íntima.

Mas há um horizonte que sempre refulge sob a aridez do *streptus forii*, do estresse causado pela beligerância forense, fruto do cansaço emocional intrínseco a toda disputa judicial. Afinal, pode-se estar convicto de que se tem a razão; mas, nem por isso, sabe-se ao certo se essa mesma razão será reconhecida. “Em um processo, você sabe como entra, mas não saberá jamais como dele vai sair”, recitam com acerto e sinceridade o vizinho, o rábula, o estagiário,

o causídico, o jurista e, além deles, o próprio magistrado que julgará a causa. O ponto é que nem tudo, numa pendenga judicial, está sob pleno controle; aliás, nada parece estar sob nossas mãos, e sim entre as mãos de terceiros (parte adversa, testemunhas, peritos, etc.). Dessa realidade, afloram asperezas, desgastes, surpresas, decepções, dispêndios de energia e de dinheiro, tristezas espargidas até mesmo entre os inocentes da família, ansiedades, reviravoltas, revanches, medo, etc.

Parece mesmo que toda essa plêiade de desastres anímicos deriva da incerteza quanto ao que será reconhecido como verdade ao longo e em função da marcha probatória. E com um requinte: talvez se esteja atravessando um período de transição quanto à prova; não é exagerado cogitar de uma “crise da prova”.

Nunca a civilização experimentou tantos avanços tecnológicos e, por conseguinte, tantos sismos culturais. Jamais houve tamanha vigilância generalizada; por toda a parte há gente, testemunhas, câmeras de circuitos públicos e privados de segurança, câmeras anônimas de aparelhos de telefonia celular. A cidade é um imenso panóptico,¹⁴ a vida imita o *Big Brother* e os ambientes reservados já não garantem privacidade.¹⁵ A inteligência artificial se alastra; o ciborgue, transumano, o post-humano, o pós-moderno, o hipermoderno, tudo se conjuga de forma tonitruante.¹⁶ Em escala planetária, a humanidade avança pelos labirintos de um “admirável mundo novo”,¹⁷ cujos caminhos e confins ainda não estão bem ma-

¹⁴ Cf. Foucault (1987). Na obra, vide Terceira Parte (Disciplina), Capítulo III (O Panoptismo)

¹⁵ Cf. Costa Júnior, 2007. Baudrillard, 2005. Rodotà, 2008. Véliz, 2021. Zuboff, 2019.

¹⁶ Sobre os assuntos referidos no parágrafo, cf. Santosuosso; Tomasi, 2021. Barcarollo, 2021. Russel, 2021. Schneir, 2020. O’Neil, 2020. Lee, 2019. Ayuso, 2019. Ferry, 2018. Harvey, 1998. Lipovetsky, 2004.

¹⁷ Alusão à tradução do título de *Brave New World*, romance (distópico) de ficção (social) científica de Aldous Huxley (Godalming, Inglaterra, 26 de junho de 1894 – Los Angeles, Estados Unidos, 22 de novembro de 1963), publicado em 1932, no Reino Unido. Outras obras do gênero, verdadeiros clássicos da literatura universal: *A máquina parou* (*The machine stops*, Reino Unido, 1909 e republicada, com maior difusão, em 1928), de Edward Morgan Foster (Marylebone, Inglaterra, 1º de janeiro de 1879 – Coventry, Inglaterra, 7 de junho de 1970); *Nós* (*Мы/Мя*, escrito entre 1920-1921 e publicado pela primeira vez em 1924, em New York, no idioma inglês, porque censurado na União Soviética), de Evgêni Ivánovitch Zamiátin (Евгений Иванович Замятин, 1º de janeiro de 1884, Lebedian – 10 de março de 1937, Paris); 1984 (*Nineteen eighty-four*, Reino Unido, 1949), de George Orwell (nascido Eric Arthur Blair em Motihari, Índia, aos 25 de junho de 1903 – Londres, Inglaterra, aos 21 de janeiro de 1950); *Fahrenheit 451* (*Fahrenheit 451*,

peados.

Nada obstante, muitas vezes a prova continua sendo feita à base de falíveis e imprecisos testemunhos. Nos JECrims não é diferente. Não raro, um processo que nele tramita, por mais célere que seja, ainda pode ser reputado lento. Não é incomum que, mesmo no JECrim, um feito se arraste por 2, 3, 4, 5 anos. Diante desse cenário, na audiência de instrução, é senão esperado ao menos compreensível que a testemunha não se recorde de detalhes.¹⁸ Nem se fala, aqui, da mentira deliberada, bem arquitetada, imune à categórica declaração de seu reconhecimento em Juízo.¹⁹ De todo modo, diante das “divergências de narrativas”, a confusão se instala. A incerteza grassa. A insegurança avulta. A injustiça se anuncia.

Por isso, a “convergência de entendimentos” da parte dos protagonistas da celeuma processual ganha relevância. Ao invés de uma Justiça que depende de álea probatória (traduzida na sorte ou falta dela de a testemunha ainda estar viva, ser encontrada, ainda capaz de lembrar disso ou daquilo), melhor se antecipar diante de uma certeza: a construção da justiça a partir de si mesmo, sem depender disso ou daquilo e de quem quer que seja. Menos estresse, maior segurança, melhores chances de fazer a vida seguir em paz.

6 UMA JURISDIÇÃO REALMENTE ESPECIAL: INFENSA AO PATER- NALISMO ESTATAL E REVERENTE À AUTONOMIA DA PESSOA

Schünemann (2018, p. 34) salienta que “da ideia do contrato social, como única possibilidade de legitimação do poder estatal, deriva o reconhecimento da autonomia e, com isso, da dignidade da pessoa, os quais [...] valem como fundamentos implícitos de todo estado democrático”. É desde esse marco fundante que

Estados Unidos, 1953), de Ray Bradbury (Waukegan, Estados Unidos, 22 de agosto de 1920 – Los Angeles, 5 de junho de 2012); *Laranja mecânica* (*A clockwork orange*, Inglaterra, 1962), de Anthony Burgess (Manchester, Inglaterra, 25 de fevereiro de 1917 – Londres, Inglaterra, 22 de novembro de 1993); *Do androids dream of electric sheep?* (de 1968, Estados Unidos – e que serviu de base ao filme *Blade Runner*, dirigido por Ridley Scott, lançado em 1982), de Philip K. Dick (South Shields, 30 de novembro de 1937). É sufocante a falta de democracia percebida diante da leitura de todos esses clássicos.

¹⁸ Porquanto ainda um clássico, cf., por todos: Gorphe, 1949.

¹⁹ Cf., também por todos, este que igualmente se mantém antológico: Batistelli, 1951.

o paternalismo estatal pode soar bastante questionável. Mais questionável ainda ele se torna quando correlacionado à matéria penal,²⁰ pois o manejo do *jus puniendi* segundo essa perspectiva soa afinado com o timbre da censura moral.²¹

Um dos problemas do paternalismo em matéria penal é aquele que o denuncia subversivo ao primado da intervenção mínima do Direito afeto a essa mesma matéria. Com efeito, a aplicação do Direito Penal está subordinada ao princípio da *extrema et ultima ratio*.²² o Direito Penal apenas pode ser aplicado quando e se as demais formas jurídicas de tentativa de recomposição do abalo social que o fato causou não se revelam suficientes.

A Lei nº 9.099/1995 não perdeu isso de vista. A prova está na parte final de seu art. 62 (“[...] objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”) (Brasil, 1995). Daí que não é exagerado dizer que os JECrims comparecem, diante do sistema jurídico nacional, rendendo sincera homenagem à cientificidade intrínseca à dogmática jurídico-penal, porque eles somente permitirão a aplicação do Direito Penal quando e se as próprias pessoas envolvidas no conflito não conseguirem solucioná-lo sem o apoio da intervenção do Estado, livres da grave e extrema interferência do *jus puniendi*. Ora, nessa medida, os JECrims instrumentalizam, pela via do processo penal, todo o acerto democrático e de Direito condizente a uma “penalística civil”,²³ marcada pela racionalidade, razoabilidade e proporcionalidade, alheio ao paternalismo estatal.

²⁰ Ainda quanto ao paternalismo penal (e suas tipologias “direto/indireto” e “rígido/suave”), cf.: Badaró, 2023 (na obra ora referenciada, vide, especialmente, item 5.2, p. 296-309).

²¹ Em resgate ao pensamento de Feinberg, Estellita (2007, p. 17) lembra as seguintes categorias: “1. Paternalismo presumivelmente censurável, que consiste em tratar adultos como se fossem crianças, [...], forçando-os a agir ou deixar de agir de certas maneiras, seja: a. (paternalismo benevolente) para seu próprio bem, não importando os desejos na matéria [...], ou b. (paternalismo não benevolente) para o bem de outras partes (p. ex., professores ou gerentes de indústrias), não importando seus próprios desejos na matéria (geralmente entendido como censurável). 2. Paternalismo presumivelmente não censurável, que consiste em defender pessoas relativamente impotentes ou desamparadas ou vulneráveis de perigos externos, incluindo danos provenientes de outras pessoas quando as partes protegidas não consentiram voluntariamente com o risco, e fazendo-o de maneira análoga, em motivação e vigilância, àquilo que os pais fazem para proteger seus filhos.”

²² Vide, por todos: Schünemann, 2013.

²³ Cf. Sbriccoli, 2021. Ou, mais resumidamente, Romero, 2023.

A consequência é apodítica: a valorização da autonomia e da cláusula *pro-libertate*. Pois a construção de uma solução jurídica decorrente dos próprios esforços dos seus interessados diretos prognostica uma resolutividade de significação e percepção imediata, de efeitos mais duradouros e dotada de maior eficácia (porque construída por eles mesmos e não imposta por terceiro, o que estimula o senso de autorresponsabilidade do próprio sujeito de direitos e deveres). Ora, tudo isso se entrelaça firme e profundamente com harmonia social, bem-estar e segurança. E note-se: tais valores se materializam por obra do protagonismo confiado às próprias pessoas envolvidas no conflito sob a jurisdição do JECrim, método processual que serve de matriz e de meio à valorização da dignidade humana que lhes é inerente.

7 A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA CIDADÃ PORQUE FEITA TAMBÉM PELO CIDADÃO

É interessante perceber que a Instituição do Júri, segundo o art. 5º, inc. XXXVIII, da CRFB/1988, não é exatamente um órgão do Poder Judiciário, mas uma garantia fundamental. Significa dizer: a participação popular direta na realização da justiça recebeu, do legislador constituinte, um reconhecimento de elevada distinção.

A Instituição do Júri é muito mais antiga que os JECrims, apesar de já terem alcançado seus 30 anos. Esse confronto de idades demonstra, *per se*, que a realização da justiça pelo próprio cidadão não é uma novidade entre os brasileiros.

Mas há uma diferença. No caso do Tribunal do Júri, a justiça do caso concreto se estabelece a partir de um único movimento que traduz uma impreterível dialética da divergência voltada à unilateral superação, enquanto, no JECrim, a justiça pode se cristalizar primeiro em uma etapa que prioriza uma dialética da convergência e da mútua compreensão. No Júri, a tese acusatória digladiará com a antítese defensiva até que se resolvam na síntese de quatro a três. Uma das partes necessariamente irá perder. No JECrim, a síntese permite uma vitória simultânea dos envolvidos no conflito sob resolução mediada pelo Poder Judiciário e fiscalizada pelo Ministério Público.

É dizer, tanto o acesso à Justiça quanto a justiça como resultado consensual derivam de uma imediata participação ativa dos sujeitos titulares de direito e deveres implicados na prestação jurisdicional. A justiça como direito fundamental é, nos JECrims, produto direto da horizontalidade que caracteriza a dialética da convergência. Essa mesma justiça não advém da decisão vertical ditada por um único órgão (colegiado que seja) de jurisdição. Entre a justiça feita por duas ou mais pessoas que dialogam com protagonismo equilibrado e aquela outra, imposta pelo magistrado, a cidadania é mais de perto sentida na primeira. Sem dúvida que isso trabalha profundamente na autorrealização da pessoa, dignificando-a e estimulando-a em seu senso de responsabilidade e de solidariedade.

No final, todos ganham. Vencem pela perspectiva da paz construída que se abre, a bem dizer, graças ao bom funcionamento dos JECrims; aliás, com isso, a sociedade inteira também ganha.

8 CONCLUSÃO

É chegado o momento de se reunirem os achados consequentes aos esforços empreendidos neste artigo, produzidos ao longo desta contribuição. O foco do estudo recaiu sobretudo no exame do papel que os Juizados Especiais Criminais, ao longo das três décadas que se passaram desde a sua criação, já desempenhou — e ainda desempenha (e poderá, quiçá, desempenhar) — na democratização do acesso à Justiça e na modernização do sistema judiciário brasileiro.

De fato e *de jure*, a experiência cotidiana dos JECrims aponta à constatação de que eles operam afinados com os valores, direitos e garantias fundamentais estabelecidos na vigente Constituição: não apenas com os que nela constam ao longo dos incisos de seu art. 5º (em especial incs. XXXV, LIV, LV, LVII e LXXVIII), mas também com outros enumerados desde o anúncio dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, incs. II e III) e até de seu Preâmbulo. Diante disso, eleva-se nítida a percepção de que a processualística manejada à distribuição da justiça, nos JECrims, é eficaz, adequada e proporcional à experiência pragmática própria da potestade jurisdicional de um autêntico Estado Democrático de Direito.

Assumem-se quatro premissas. A primeira é no sentido de que os critérios estabelecidos nos arts. 2º e 62 da Lei nº 9.099/1995 não são exatamente princípios nem se revelam precisamente como regras. Significa dizer que o conteúdo normativo existente nas referidas disposições não deve conflitar, mas deve sempre se harmonizar em sinergia. A segunda premissa confere destaque ao critério da simplicidade, ao mesmo tempo em que considera que os demais (oralidade, informalidade, economia processual e celeridade) estão alinhados em um crescendo, cujo desdobramento lógico e teleológico encaminha o funcionamento particular do JECrim para um patamar caracterizado pela alta qualidade da instrumentalidade do processual, o que deve redundar em menos burocracia e, por conseguinte, em máxima eficácia na atividade de prestação jurisdicional. A terceira premissa admite a “pacificação social” como vigente no microssistema processual do JECrim, seja em acepção estrita (como espécie situada na tipologia dos acordos), seja em “sentido amplo”, agora como “supercritério” (embora implícito): sob ambos os enfoques, ela seria determinante à realização das finalidades últimas dos JECrims, previstas na parte final do art. 62 da Lei nº 9.099/1995, *i.e.*, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Com isso, a pacificação social, concretizando o teor dos arts. 75 e 76, e, em especial, do art. 74 (e seu parágrafo único), se faz prestadia ao desafogo da Justiça, em sua inteireza considerada. Por fim, a quarta premissa considera a existência de uma particular metodologia alusiva à funcionalidade do rito do JECrim, consubstanciada naquilo que se identifica como “dialética de convergência”, cuja essência reconduz aos critérios e ao supercritério retro aludidos.

É justo nessa medida, com “apoio na” e “pela” conjugação dessas premissas que emerge a relevância do protagonismo confiado à pessoa na arteficialidade da solução “sob exata medida” do conflito em que se vê envolvida. Sem paternalismo, o Estado realiza a mediação (por intermédio de seus conciliadores), a fiscalização (pela atuação ministerial) e, enfim, entrega a jurisdição (pela homologação judicial). Com o desenvolvimento dessa dinâmica de construção pacífica voltada à solução atenta aos próprios interesses de todos os sujeitos de direitos e deveres envolvidos, a garantia

fundamental de acesso ao Judiciário alça-se a meio concreto de realização da justiça.

E que Justiça é essa? Perfeita? Talvez não, como de resto nenhuma provavelmente o seja. Mas uma excelente Justiça, uma Justiça cidadã, feita também pelo cidadão, feita no mais profundo imo de um autêntico Estado Democrático e de Direito. Uma Justiça coroada pela virtude epistemológica da simplicidade, uma Justiça inteligível em seus termos, cognoscível em seu sentido e, portanto, melhor percebida não como promessa, mas como experiência real. Uma Justiça feita de oralidade: são as pessoas mesmas que postulam e argumentam, e não apenas calhamaços cheios de latinismos embolorados eventualmente escritos por seus representantes. Uma Justiça cuja informalidade — que nada tem que ver com “vale tudo” ou tumulto processual — privilegia a força e a retomada da comunicação direta, mediante o emprego de linguagem objetiva e bem articulada capaz de dinamizar e promover entendimento real. Uma Justiça mais célere — feita sob duração razoável e com economia de meios — e, assim, menos onerosa sob os aspectos de custos financeiros e de estresse psíquico. Eis, pois, o resultado: o Judiciário ampara o cidadão e ele retribui, seja ajudando na construção da melhor Justiça para o seu caso concreto, seja auxiliando a própria instituição como um todo, desafogando-a em seus escaninhos, mantendo-a o mais aberta possível em todas as suas diversas portas de entrada e de saída.

Se o JECrim tem esse e aquele defeito, o caminho é eliminá-los e não cogitar de suprimi-los. Afinal, ele não é uma sementeira de erros, uma fonte perene de equívocos rotundos. Defeitos — e os que existem são de pouca monta — são acidentes da substância jurídica que perfazem o JECrim e não os elementos propriamente definidores de sua essência, a ser inclusive analisada em sua tessitura ética e que serve de substrato à sua existência no plano do Direito.

Os JECrims precisam de duas atitudes para funcionarem bem: boa vontade de quem neles operam e olhar livre de preconceito pejorativo da parte de quem os examina. Eles constituem uma experiência que deu e dá certo: eles realizam valores constitucionais — desde aqueles do Preâmbulo da Carta até outros tantos previstos ao longo do rol dos direitos e garantias fundamentais —, eles contribuem para a efetividade da cidadania, para o senso de res-

ponsabilidade das pessoas, para a liberdade, segurança, bem-estar e harmonia coletivas; eles, enfim, valorizam ativamente a dignidade da pessoa como sujeito de direitos e deveres e não apenas como jurisdicionado passivo.

Diante de todo o exposto, o resultado deste estudo parece sim corroborar a seguinte tese: os JECrims constituem um “lugar privilegiado” na eficácia de uma jurisdição democrática e são imprescindíveis à efetividade de uma Justiça verdadeiramente cidadã.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista Direito Administrativo: RDA*, Rio de Janeiro: Editora FGV, 215, p. 151-179, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47313/45714>. Acesso em: 5 fev. 2025.

AYUSO, Miguel (Ed.). *Transhumanismo o posthumanidad?* La política y el derecho después del humanismo. Madrid: Marcial Pons, 2019.

BADARÓ, Tatiana. *Teoria da criminalização: fundamentos e limites da criminalização legítima em um Estado liberal*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

BARAK, Aharon. *Proporcionalidad: los derechos fundamentales y sus restricciones*. Lima: Palestra Editores, 2017.

BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência Artificial: aspectos éticos-jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BATISTELLI, Luigi. *La bugia in tribunale*. Milán: Giufre, 1951.

BAUDRILLARD, Jean. *Tela total*. Mito-ironias do virtual e da imagem. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados Especiais Criminais e alternativas à pena de prisão*: Lei nº 9.099, de 26.09.1995. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Código de Processo Penal anotado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Há norma constitucional no Preâmbulo da Constituição? In: MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 76-77.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025].

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, seção 1, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só*: tutela penal da intimidade. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Maurício Ferreira; MANUCCI, Renato Pessoa. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2024.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça negociada e fundamentos do Direito Penal*: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ESTELLITA, Heloisa. Paternalismo, moralismo e Direito Penal: alguns crimes suspeitos em nosso direito positivo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 15, n. 179, p. 17-19, out. 2007.

FERRY, Luc. *A revolução transumanista*. Barueri, SP: Manole, 2018.

FISCHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*: como negociar acordos sem fazer concessões. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Juizados Especiais Criminais*: doutrina e jurisprudência atualizadas. São Paulo: Saraiva, 1998.

GORPHE, François. *La critica del testimonio*. 2. ed. Madrid: Reus, 1949.

GRAN CRISTÓFORO, Pablo; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. *Juizado Especial Criminal*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais*: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 7. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1995.

LEE, Kai-Fu. *Inteligência Artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LIPOVETSKY, Gilles. *Les temps hypermodernes*. Paris: Éditions Grasset & Fasquelle, 2004.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

McFADDEN, Johnjoe. *A navalha de Ockham: o princípio filosófico que libertou a ciência e ajudou a explicar o universo*. Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MONTEIRO LOBATO, José Bento Renato. *Justiça Oxigenada*. In: MONTEIRO LOBATO. *Na antevéspera: reações mentais dum ingênuo*. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1933. p. 113-118.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia*. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

PULIDO, Carlos Bernal. *O direito dos direitos: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROMERO, Paulo Roberto Santos. Composição de danos civis em infração penal de ação pública incondicionada. *CONJUR*, [s. l.], 7 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-07/paulo-romero-composicao-danos-civis-infracoes-penais/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

ROMERO, Paulo Roberto Santos. Da presunção de inocência como marco fundamental à avaliação das causas impeditivas da transação penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 4, p. 297-324, 2019. Disponível em: <https://www.icp.org.br/DocRicp/RICP%20-%20Volume%2004.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

ROMERO, Paulo Roberto Santos. Resenha da SBRICCOLI, Mario. A penalística civil: teorias e ideologias do Direito Penal na Itália unificada. Belo Horizonte: UFMG, 2021. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 235-243, 2023. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/157>. Acesso em: 5 fev. 2025.

RUSSEL, Stuart. *Inteligência Artificial a nosso favor: como manter o controle sobre a tecnologia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SANTOSUOSSO, Amedeo; TOMASI, Marta. *Diritto, scienza, nuove tecnologie*. 3. ed. Milano: Cedam Scienze Giuridiche/Wolters Kluwer, 2021.

SBRICCOLI, Mario. *A penalística civil*. Teorias e ideologias do Direito Penal na Itália unificada. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

SCHNEIR, Bruce. *Clique aqui para matar todo mundo: como sobreviver em um Mundo Hiperconectado*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Como vencer um debate sem precisar ter razão: em 38 estratégias (dialética erística)*. Campinas, SP: Topbooks, 1997.

SCHÜNEMANN, Bernd. Direito Penal no Estado Democrático de Direito: o imprescindível nível de racionalidade de sua dogmática e a progressiva propaganda de retrocesso. In: SCHÜNEMANN, Bernd. *Direito Penal, racionalidade e dogmática: sobre os limites invioláveis do Direito Penal e o papel da ciência jurídica na construção de um sistema penal racional*. Coordenação e tradução de Adriano Teixeira. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 21-63.

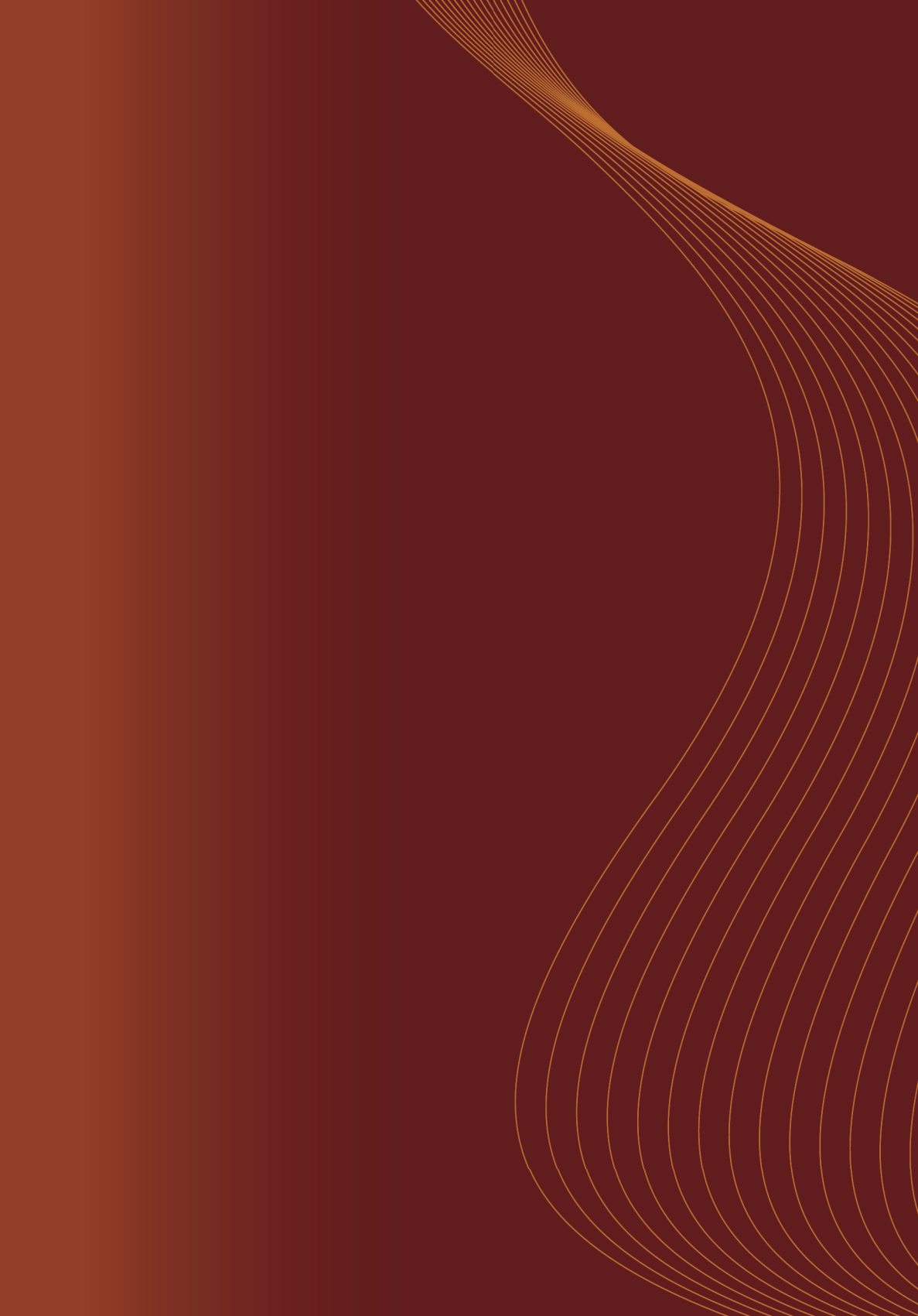
SCHÜNEMANN, Bernd. O Direito Penal é a *ultima ratio* da proteção de bens jurídicos! – Sobre os limites invioláveis do Direito Penal em um Estado de Direito liberal. In: SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e filosofia do Direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 69-90.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, jan./jun. 2003, p. 607-630, 2003. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei nº 9.099/1995*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

VÉLIZ, Carissa. *Privacidade é poder: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados*. São Paulo: Contracorrente, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo da vigilância: a disputa por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Lisboa: Relógio D'Água, 2019.



APLICAÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

APPLICATION OF THE COUNTERCLAIM IN THE SPECIAL COURTS

Renata Gabriela Lemos dos Anjos¹

RESUMO

O objeto de estudo do presente artigo científico é demonstrar a ilegalidade de determinadas decisões que julgam procedentes os pedidos contrapostos, formulados por pessoas jurídicas não enquadradas no art. 8º, II, da Lei nº 9.099/1995. O objetivo principal é retratar a ilegitimidade de determinadas partes, na formulação do contrapedido nos Juizados Especiais. Inicialmente, buscam-se demonstrar os princípios norteadores dos Juizados Cíveis, visando apresentar a origem do procedimento especial e da admissão do ajuizamento de ação por empresas de pequeno porte e de microempresas. Com a explanação do ponto crucial, esta pesquisa enfrentará entre a reconvenção e o pedido contraposto. Ao final, adentrando os dispositivos legais que regem a legitimidade das partes e a admissão do contrapedido, serão demonstradas as decisões que ferem o previsto em lei. O presente artigo é crítico, com o intuito de demonstrar a diversidade de decisões que contrariam a Lei Regente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A forma utilizada para demonstrar a ocorrência da ilegalidade de determinadas decisões serão, primordialmente, pesquisas de julgados das egrégias Turmas Recursais, sentenças uninominais, doutrinas e manuais especiais do Juizado, com o objetivo de constatar as decisões que julgam procedente o pedido contraposto formulado por partes ilegítimas nos Juizados.

Palavras-chave: Juizados Especiais; pedido contraposto; ilegitimidade.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva.
E-mail: renatagabriele24@gmail.com.

ABSTRACT

The object of study of this scientific article is to demonstrate the illegality of certain decisions, which uphold the opposing requests made by legal entities not covered by article 8, II, of Law nº 9.099/1995. The main objective is to portray the illegitimacy of certain parties in formulating the counterclaim, in Special Courts. Initially, it seeks to demonstrate the guiding principles of Civil Courts, aiming to present the origin of the special procedure and the admission of the lawsuit by small and micro businesses. With the explanation of the crucial point, this research will face between the counterclaim and the opposed request. At the end, entering the legal provisions that govern the legitimacy of the parties and the admission of the counter request, the decisions that violate the provisions of law will be demonstrated. This article is critical, in order to demonstrate the diversity of decisions that contravene the Regent Law within the scope of Special Civil Courts. The form used to demonstrate the occurrence of the illegality of certain decisions will be, primarily, research of judgments of the honorable Panels of Appeal, unnamed sentences, doctrines and special manuals of the Court with the objective of verifying the decisions that uphold the counterclaim made by illegitimate parties in the Courts.

Keywords: Special Courts; countered request; illegitimacy.

1 INTRODUÇÃO

Em virtude da alta demanda dos jurisdicionados perante a Justiça Comum e com o intuito de reduzir seu acervo e apresentar soluções para as lides em um prazo razoável, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram criados, conhecidos pela população como Juizados de Pequenas Causas. A criação desses Juizados, por meio de Lei Especial, regida por princípios basilares ali estabelecidos, possui como objetivo a conciliação ou a transação entre as partes e o julgamento das demandas de forma célere.

Considerando o procedimento especial, criado pela Lei nº 9.099/1995, que regulamenta a forma como deverá ser conduzido

o processo, torna-se necessário realizar a comparação junto ao Código de Processo Civil, com o fim de apontar suas diferenças e, até mesmo, demonstrar as lacunas deixadas pela Lei Regente.

Além das leis acima mencionadas, os Juizados Especiais Cíveis possuem ainda, como grande auxiliador, o Fonaje – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que tem por finalidade auxiliar os operadores do Direito na aplicação e na interpretação da referida Lei. Conforme será abordado, o Juizado Especial Cível, apesar de trazer boas perspectivas aos demandantes de pequenas causas, possui suas limitações, em especial, a que será discutida neste trabalho, no tocante à aplicação do pedido contraposto.

O presente artigo busca trazer à baila um ponto específico da Lei nº 9.099/1995 no que tange à aplicação do seu art. 8º, em seu inciso II, que versa sobre a legitimidade das partes. A análise do referido dispositivo demonstrará, de forma clara e objetiva, não apenas quem pode ser parte na esfera dos Juizados, mas também quem é parte legítima, para formular pedido contraposto (contrapedido) nessa seara, que, com suas peculiaridades, se diferencia da reconvenção, que é aplicada na Justiça comum.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Os Juizados Especiais Cíveis têm por objetivo, desde sua criação, a tramitação dos processos de forma abreviada, por intermédio de um procedimento simplificado e eficaz, com observância do devido processo legal, corroborado pelo contraditório e pela ampla defesa, dispostos no art. 5º, LV e LV, da Constituição da República Federativa (Brasil, 1988).

Além de seguir rigorosamente os princípios previstos na Constituição da República, a Lei nº 9.099/1995, indica, em seu art. 2º, os princípios norteadores dos Juizados Especiais, nomeadamente oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O princípio da oralidade, aplicado à Lei Regente, é advindo do direito romano e também foi aplicado ao Código Napoleônico que, até o momento, vem sendo executado, em diversos ramos do Direito. A utilização da oralidade não é uma obrigatoriedade para as partes e para o juiz, e, sim, uma faculdade

que possui a prática de atos dentro do procedimento da lei de forma oral. Esse princípio, todavia, é limitado, quando os autos se encontram em fase de recurso e na execução, uma vez que, nesses casos, o necessário é o peticionamento. Ressalta-se, ainda, que esse princípio pode ser dispensado, caso o juiz entenda ser mais seguro às partes que determinada ocorrência seja feita por escrito. Segundo Felipe Borring Rocha:

O princípio da oralidade pressupõe a convivência harmônica da palavra escrita com a palavra falada, servindo a primeira basicamente para registrar ou subsidiar a segunda. Nos Juizados Especiais, a oralidade, normalmente presente apenas na etapa instrutória dos procedimentos comuns, estende-se por todo o rito sumariíssimo. De fato, desde a petição inicial até a prolação da sentença, os atos mais importantes do processo podem ser praticados pela palavra falada. 12 O déficit de oralidade, no entanto, está presente no procedimento do 'recurso inominado' (art. 42) e ao longo dos procedimentos executivos (arts. 52 e 53). Nessas etapas, por sinal, a aplicação subsidiária do CPC acaba por impor à boa parte dos atos a forma escrita (Rocha, 2016, p. 48).

A oralidade traz consigo um marco de extrema importância com a aplicação da Lei nº 9.099/1995 possuindo, em sua essência, elementos que tem por natureza garantir a identidade da pessoa física do juiz, a irrecorribilidade das decisões e a concentração dos atos, fazendo com que o processo caminhe por um lapso de tempo menor, para que as informações levadas ao processo de forma oral não sejam esquecidas, nos momentos em que for necessário usá-las para proferir decisões. Não é só a presença da oralidade que demonstra garantir a economia processual; a simplicidade das formas e a celeridade também serão oportunamente abordadas.

Atualmente, a aplicação da oralidade é recorrente, considerando que, devido à Covid-19, o CNJ, por meio da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, regulamentou a realização de audiências de conciliação, de instrução e de julgamento, bem como a prática dos atos processuais por meio eletrônico, motivo pelo qual as sessões de audiência passaram a ocorrer de forma virtual.

O próximo princípio que orienta a presente lei tem, em seu próprio nome, sua definição, o da simplicidade, e é, por assim dizer, o

segundo dos princípios enumerados pela Lei dos Juizados Especiais. A ideia a ser aduzida por esse princípio é a tentativa de deixar o processo ser conduzido da forma mais simples possível, garantido que aqueles que usufruirão do sistema consigam compreender o que está sendo determinado tanto em decisões quanto em atos praticados pela secretaria do juízo. Em que pese toda a ideia de simplicidade que busca trazer esse princípio, não exige a necessidade da observação da utilização efetiva do procedimento previsto na lei para aplicação do Direito no caso concreto.

Uma forma de demonstrar que falar de simplicidade não isenta da aplicação da norma é a possibilidade do ajuizamento das ações mediante atermiação, ou seja, sem a presença de advogado, em causas que não ultrapassem 20 (vinte) salários mínimos. Considerando que a atermiação deve seguir os requisitos básicos para propositura da demanda, como a causa de reivindicar o pedido e o valor da causa, isso demonstra que pode ser realizado o ajuizamento da ação de forma simples, não deixando de seguir os requisitos imprescindíveis contidos na legislação.

Ainda que o princípio da informalidade se pareça com o da simplicidade, eles possuem suas diferenciações. Falar da informalidade é dizer que, na aplicação do Direito, os atos praticados e as decisões, além de serem realizados de forma simples, para que os jurisdicionados os compreendam, devem ser praticados informalmente, sempre que possível, desde que concluam seu objetivo, conforme preceitua o art. 13 da Lei nº 9.099/1995. Esbarra, ainda, no princípio da informalidade a garantia do acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, o qual atrela ao Judiciário o dever de garantir a todos o acesso à Justiça.

O penúltimo princípio a ser abordado trata da economia, que vincula diretamente todos os demais princípios já apontados e que é possível se visualizar em inúmeros procedimentos realizados nos Juizados, em especial, no pedido contraposto, assunto objeto de análise. A economia processual tem por finalidade garantir a efetividade das diligências praticadas com o menor custo possível, até porque os processos que tramitam nos Juizados Especiais, em 1ª instância, são isentos do pagamento das custas processuais e, assim, o maior custo que o processo obtiver, dentro dessa fase, será atribuída ao erário.

Levando-se em consideração todos os princípios apontados, conclui-se que a Lei nº 9.099/1995, ao trazer aos jurisdicionados a possibilidade de observância de um procedimento, com a realização de atos de forma oral, que caminhem de forma mais simples possível e que, caso não haja prejuízo, se utilizem da informalidade para que os atos processuais sejam praticados da forma menos onerosa possível, certamente permitirá às partes uma maior celeridade, que é o último princípio enumerado no referido dispositivo.

A celeridade, todavia, deve caminhar sempre interligada com a segurança jurídica que o processo demandar, permitindo que as partes e os auxiliares da Justiça possam vislumbrar a produção dos efeitos de forma segura e em tempo razoável.

3 LEGITIMIDADE ATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Sob a luz do Código de Processo Civil, em seu art. 17, prevê-se que, para demandar em juízo, é preciso ter interesse e legitimidade. Tratando-se, objetivamente, da legitimidade na relação processual, no que diz respeito aos autos distribuídos no Juizado Especial, veja-se o que artigo dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009).

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009).

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009).

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001 (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009).

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, inde-

pendentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação (Brasil, 1995).

A legitimidade ativa guarda estreita relação com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, uma vez que, considerando o § 1º e seus incisos, as pessoas físicas, desde que capazes, poderão ser partes nas ações que tramitam no procedimento especial da Lei nº 9.099/1995.

A capacidade mencionada nesse artigo, por sua vez, encontra-se disciplinada no Código Civil de 2020 e, nesse sentido, ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

A capacidade processual consiste na aptidão de participar da relação processual, em nome próprio ou alheio. Em regra geral, a capacidade que se exige da parte para o processo é a mesma que se reclama para os atos da vida civil, isto é, para a prática dos atos jurídicos de direito material (Código Civil de 2002, arts. 5º e 40). Ou seja, 'toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo (CPC/2015, art. 70)' (Theodoro Jr., 2021, p. 275).

O direito de postular em juízo, no que tange a esse procedimento especial, não abre brecha para a incapacidade, tanto relativa quanto absoluta. Sendo assim, o preso, as pessoas de direito público, as empresas públicas, a massa falida e o insolvente civil não são admitidos a demandarem no Juizado Especial, pois sua admissão infringiria os critérios dos Juizados, que estariam extremamente prejudicados, em sua celeridade, caso aceitassem esse tipo de postulação. Veja, por exemplo, a admissão da propositura da ação pelo preso, uma vez que se aceita, o Judiciário não estaria zelando pela economia processual, uma vez que o custo que o Estado teria em conduzi-lo para as sessões conciliatórias não se coaduna com o rito simplificado do procedimento.

Em que pesem os demais legitimados a proporem ação, no âmbito dos Juizados Especiais, e a estarem elencados no art. 8º, merece melhor estudo o seu inciso II, que versa sobre o tema abordado neste artigo, no que tange às pessoas enquadradas, como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

As microempresas e empresas de pequeno porte, muitas vezes, recorrem ao Judiciário para cobrarem seus créditos de inadimplência de seus clientes, limitados ao teto do Juizado, que, em se tratando de cobranças de até 20 salários mínimos, poderão ser propostas sem a presença de um advogado, o que é interessante para os empreendedores, em razão das menores despesas de custos e da busca da celeridade das ações. A possibilidade de demandar nessa esfera, contudo, não é obrigatória. A Lei Complementar nº 147/2014, de 7 de agosto de 2014 (Brasil, 2014), atribui uma faculdade para que as empresas de pequeno porte e microempresas possam se valer do meio mais célere para suas ações, devendo, todavia, seguir rigorosamente a letra da lei especial, uma vez que, caso optem por situações não previstas ou não autorizadas, deverão promover suas ações na Justiça comum, como exemplos nos casos em que entenderem os microempreendedores pela cobrança de honorários advocatícios, o que é vedado pelo art. 55 da Lei nº 9.099/1995 ou quando o valor da causa ultrapassar 40 salários mínimos.

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, por sua vez, não possuem fins lucrativos e são legitimadas a demandarem nos Juizados Especiais. “A Lei nº 9.790/1999, oriunda do Projeto de Lei nº 4.690/1998, estabeleceu os requisitos específicos para que entidades privadas, sem fins lucrativos, se qualifiquem como Oscip” (Paes, 2019, p. 469).

Com esteio no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099/1995, as sociedades de crédito ao microempreendedor também se apresentam como parte legítima a figurar no polo ativo.

Visando apenas conceituar quem são as sociedades de crédito ao microempreendedor, segundo o Banco Central do Brasil, “a sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte (SCMEPP) é a instituição criada para ampliar o acesso ao crédito por parte dos microempreendedores (pessoas naturais) e empresas de pequeno porte (pessoas jurídicas)” (Banco Central do Brasil, 2021).

Ainda sobre a legitimidade ativa do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.099/1995, resta consagrado, nos moldes do Código Civil, que “o maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação”. De tal forma, possuindo 18 (dezoito) anos, é capaz plenamente de direitos e de

obrigações, portanto, possui capacidade de fato ou exercício, como consagra o Código Civil.

4 PEDIDO DE RECONVENÇÃO X PEDIDO CONTRAPOSTO

Segundo João Monteiro (*apud* Theodoro Jr., 2014, p. 722), reconvenção “é a ação do réu contra o autor, proposta no mesmo feito em que está sendo demandado”.

Conforme conceito de Humberto Theodoro Junior:

entre as respostas de mérito, arrola-se, também, a reconvenção, que, todavia, não é meio de defesa, mas verdadeiro contra-ataque do réu ao autor, propondo, dentro do mesmo processo, uma ação diferente e em sentido contrário àquela inicialmente deduzida em juízo (Theodoro Jr., 2014, p. 722).

A reconvenção é um meio do qual dispõe o réu de formular pedido, no mesmo processo ajuizado pelo autor da ação, desde que compatível com o rito utilizado, podendo ser formalizado na própria contestação, em que são limitados a matéria a ser discutida e o pedido a ser formulado, sendo aberto um tópico específico para formulação do pedido ou, em caso de não apresentação da defesa, podendo ser pleiteado em peça autônoma.

O direito do réu de formular esse pedido se encontra amparado pelo art. 343 e seus parágrafos do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Sobre a possibilidade de reconvir sem apresentação de contestação, veja-se o posicionamento do doutrinador Renato Montans de Sá:

Nada impede que a parte possa reconvir sem contestar (art. 343, § 6º, CPC). Essa regra decorre do princípio dispositivo. Contestar não é um dever, mas sim um ônus. E essa aparente contumácia por parte do réu pode até não gerar revelia. E isso porque o réu opôs resistência ao seu modo, de forma ativa, e essa pretensão pode elidir, de alguma forma, o direito do autor, não se aplicando os efeitos do art. 344 do CPC. Portanto, as matérias veiculadas na reconvenção que se contrapõem àquelas deduzidas na petição inicial passam a se tornar questões controvertidas. É importante que a análise do conjunto probatório e

argumentativo da reconvenção permita neutralizar a pretensão do autor reconvinco. Caso contrário, operar-se-ão os efeitos materiais da revelia (Montans de Sá, 2021, p. 291).

O pedido contraposto, por sua vez, apesar de parecer com a reconvenção, dela muito se diferencia. Nesse sentido, vejamos entendimento doutrinário de Theodoro Jr.:

A ação dúplice prevista na Lei nº 9.099 não chega a confundir-se com a reconvenção, porque seu âmbito é muito menor do que o previsto no Código de Processo Civil para a ação reconvençional. Nesta, fatos novos podem ser colacionados, desde que conexos com a ação originária ou com o fundamento da defesa (CPC/2015, art. 343). No Juizado Especial, o pedido a ser contraposto pelo réu ao do autor somente poderá referir-se à matéria compatível com a competência do aludido juízo (*valor e matéria*) e apenas poderá referir-se aos mesmos limites fáticos do evento descrito na inicial do autor (Theodoro Jr., 2021, p. 582).

Os dois institutos abordados se diferenciam, inicialmente, quanto ao rito, em que são aplicados, uma vez que a reconvenção possui amparo, para sua aplicação, na Justiça comum, seguindo o rito ordinário, ao contrário do pedido contraposto que é aplicado nos Juizados Especiais Cíveis em razão da inaplicabilidade da reconvenção, seguindo o rito sumaríssimo.

O pedido de reconvenção é formulado mediante a ação autônoma, no momento da apresentação da contestação, oportunidade em que o reconvinte formula seu pedido, atentando-se aos requisitos processuais, que determinam que o incidente deve ser instaurado, em razão de uma ação já existente, observando-se a competência do juízo, no qual serão apresentadas a reconvenção e a compatibilidade do procedimento, em razão da ação principal. Observados os requisitos, o reconvinte poderá discutir seu direito, não se limitando aos fatos da inicial, podendo apresentar novos fatos e ampliar a discussão já travada nos autos.

O pedido contraposto, por sua vez, é aplicado nos Juizados Especiais Cíveis, ao contrário da reconvenção, limita-se a discutir os fatos narrados na inicial, não é cabível a apresentação de novos fatos para discussão. Por seguir a Lei nº 9.099/1995, os Juizados Espe-

ciais Cíveis, amparados por seus princípios, não permitem que o pedido contraposto seja complexo à lide ajuizada, motivo pelo qual se mantém restrito à inicial, não permitindo que o réu ultrapasse os fatos já apresentados, o que demonstra que esse instituto admitido pela Lei Regente segue os princípios norteadores.

Para corroborar a diferenciação do pedido contraposto e da reconvenção, preleciona Felipe Borring Rocha que:

A reconvenção possui autonomia em relação à demanda principal, o pedido contraposto é um acessório da demanda principal. Outro aspecto que distingue o pedido contraposto da reconvenção é que nesta podem ser colacionados fatos novos ou incluídos sujeitos estranhos ao processo, desde que a demanda reconvençional seja conexa com a demanda originária ou com o fundamento da defesa (art. 343 do CPC). No pedido contraposto, somente fatos tratados no pedido principal podem ser objeto da contraposição (art. 31). Além disso, não se admite ampliação subjetiva da demanda por meio do pedido contraposto (Rocha, 2016, p. 182).

5 ADMISSÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO

A aplicação do pedido contraposto, nos Juizados Especiais, é ponto crucial do presente artigo, uma vez que aqui se verifica sua aplicabilidade ao procedimento especial que se encontra previsto no art. 31 da referida lei.

A redação do artigo mencionado é clara ao definir que, na resposta do réu, é cabível formular pedido em seu favor, observados os limites impostos pelo art. 3º da Lei Regente, bem como deixa explícito que, conforme preceitua o art. 31 da Lei nº 9.099/1995, os pedidos devem ser fundados nos mesmos fatos que constituem o objeto da controvérsia.

Confira a disposição legal, acima mencionada, quanto ao art. 31 da Lei nº 9.099/1995: “Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos, que constituem objeto da controvérsia”.

O artigo que prevê a aplicação menciona que o pedido deve seguir os limites impostos pelo art. 3º da referida lei, que expõe o seguinte:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação (Brasil, 1995).

A limitação que é imposta expressamente ao art. 31 da referida Lei demonstra que, para o réu formular pedido contraposto, não pode deixar de observar as determinações impostas pelo art. 3º da Lei Regente. O referido artigo, que autoriza o pedido contraposto, no entanto, deixa de fazer menção a quem tem legitimidade para formular esse pedido, pois, conforme apresentado à baila, a Lei nº 9.099/1995 traz um rol taxativo dos legitimados. De acordo com o que se é sabido, o rol taxativo não abre espaço para questionamento, motivo pelo qual resta claro que, para demandar no Juizado Especial, deve-se fazer parte dos elencados ao art. 8º da Lei nº 9.099/1995.

Ao ser silente, a lei, ao tratar da legitimação para a formulação de pedido contraposto, o legislador deu margem para que doutrinadores e operadores do Direito realizassem questionamentos e apresentassem posicionamentos diversos sobre o assunto.

Em que pese o Enunciado 31 do Fonaje, “admitir o pedido contraposto por pessoa jurídica”, essa é apenas uma orientação para a interpretação da Lei dos Juizados, portanto, não possui força vinculante (Fórum Nacional [...], 2021).

A lacuna deixada pela Lei Regente, repita-se, deu margem a duas correntes; uma delas entende pela não aplicação do pedido contraposto, em detrimento do art. 8º, § 1º, e a outra corrente, ao contrário, entende que, em razão do silêncio da Lei quanto a essa situação, deve ser admitida, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia e desde que observados os limites do art. 3º da Lei nº 9.099/1995.

Sobre a possibilidade de admissão do pedido contraposto, lecionam as doutrinadoras Chimenti e Santos que:

Em relação às pessoas jurídicas (inclusive as de direito público), aplica-se integralmente o princípio da isonomia previsto no inciso I do art. 139 do CPC, ou seja, admite-se o pedido contraposto formulado por pessoa jurídica, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia e desde que observados os limites do art. 3º da Lei nº 9.099/1995 (Chimenti; Santos, 2019, p. 133).

Quanto à corrente minoritária que trata da impossibilidade da aplicação do pedido contraposto, formulado por pessoas jurídicas, preleciona o doutrinador Luís Felipe Salomão

Não é possível às pessoas jurídicas e aos entes formais formularem pedido contraposto, pois se trata de verdadeira reconvenção do Direito Processual comum, ação do réu em face do autor, que, no Juizado Especial, dispensa peça autônoma (Salomão, 1997, p. 42).

A referida omissão se traduz em grande discussão, motivo pelo qual merece ser analisada, no sentido de entender o que seria correto fazer, quando, em um caso concreto, a lei for silente. Inicialmente, é importante ressaltar que a ausência de determinação legal referente a um tema específico não deve ser, muitas vezes, considerada como falha do legislador, pois não é humanamente possível prever todos os tipos de situação. Existem, porém, situações que deixam de ser consideradas como mera omissão e passam a ser defeitos estruturais da lei.

Sobre o tema, entende o doutrinador Paulo Nader que:

É um dado fornecido pela experiência que as leis, por mais bem planejadas, não logram disciplinar toda a grande variedade de acontecimentos sociais.

A dinâmica da vida cria sempre novas situações, estabelece outros rumos e improvisa circunstâncias. As falhas ou lacunas que os códigos apresentam não revelam, forçosamente, incúria ou incompetência do legislador, nem atraso da ciência. Pode-se afirmar que as lacunas são imanentes às codificações. Ainda que se recorra ao processo de interpretação evolutiva do Direito vigente, muitas situações escapam inteiramente aos parâmetros legais. Somente quando os fatos se repetem assiduamente, tornam-se conhecidos e as leis não são modificadas para alcançá-los, é que se poderá inculpar o legislador ou os juristas. A lacuna se caracteriza não só quando a lei é completamente omissa em relação ao caso, mas igualmente quando o legislador deixa o assunto a critério do julgador. É possível de se manifestar ainda quando a lei, anormalmente, apresente duas disposições contraditórias, uma anulando a outra. De ocorrência mais difícil, esta espécie de lacuna decorre de defeito da lei e não por imprevisão do legislador. Segundo Blondeau (1841, *apud* Nader, 2020, p. 214), antes de concluir pela existência de antinomia entre duas normas e abandoná-las, o intérprete deve submetê-las a um rigoroso estudo, com base nos subsídios que a hermenêutica jurídica oferece, pois muitas vezes o conflito é mais aparente do que real (Nader, 2020, p. 214).

Conclui-se, assim, que, na existência de lacuna da lei, que é o caso do pedido contraposto quanto à legitimidade, deverá o magistrado, ou outro aplicador do direito analisar o caso concreto pela hermenêutica jurídica aplicável.

Considerando a clara ausência de disposição legal, quanto à legitimação do pedido contraposto, em principal sobre o enfoque das pessoas jurídicas que não se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, resta entender como está a aplicação, atualmente, pelos operadores do direito que seguem diversificados entendimentos doutrinários.

Existem correntes que entendem pela não aplicação do pedido contraposto aos Juizados Especiais, como bem explica o atual Ministro do STJ Luís Felipe Salomão (1997, p. 42), conforme já tratado que faz parte da corrente minoritária, que entende pela não aplicação do pedido contraposto formulado por pessoas jurídicas.

É clara a pontuação do excelentíssimo Ministro de Justiça, na qual ainda é cabível acrescentar que, em que pese não haver norma

regulamentadora específica, o art. 8º da Lei nº 9.099/1995 declara expressamente que não podem ser parte autora as pessoas jurídicas. Ainda que outra corrente apresente controvérsias, ao argumento de que quem apresenta o pedido não passa a ser considerado parte ativa, não merece prosperar, uma vez que o procedimento pelo qual o processo passa a ter quando do proferimento de sentença que julga procedente o pedido contraposto acaba por inverter os polos, em futuro cumprimento de sentença, visando não haver confusão processual, conforme oportunamente, por meio de decisões que serão colacionadas, será demonstrado.

6 DECISÕES

Para fins de demonstração da pertinente divergência doutrinária a respeito, destacam-se decisões proferidas pelos juízes *a quo* e *ad quem*, seguindo abaixo deliberações, no sentido de julgar procedente o pedido contraposto formulado por pessoa jurídica, que se torna parte autora, ou seja, a despeito de o art. 8º da referida lei não ser parte legítima a ajuizar ação nos Juizados Especiais.

A decisão proferida pela ilustre magistrada entendeu por bem julgar improcedentes os pedidos iniciais e julgar procedente o pedido contraposto condenando a autora, Lúcia Maria de Souza, a pagar à ré Cemig as faturas de energia elétrica em aberto. Em análise atenta à consulta processual, verifica-se que o processo após o trânsito em julgado, iniciando-se o cumprimento de sentença no PJE – Processo Eletrônico Judicial, sob o nº 5000517-26.2020.8.13.0148, em que o autor da ação passou a ser Cemig Distribuição S.A., que não é legítima para figurar no polo ativo das ações ajuizadas perante os Juizados, como consagra o art. 8º da Lei nº 9.099/1995. Ainda em consulta, constata-se que a Cemig passou a formular pedidos como autora da ação.

Nesse sentido, outra decisão, nos mesmos moldes da determinada anteriormente, foi proferida pela Juíza de 1º Grau da Comarca de Belo Horizonte (Minas Gerais, 2019b).

Nos mesmos fundamentos da decisão proferida pela Magistrada anterior, foi acolhido o pedido contraposto do réu, condenando a parte autora ao pagamento da quantia de R\$187,49 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Por

oportuno, a parte autora, não satisfeita com a decisão, interpôs recurso inominado, requerendo sua reforma, o qual foi negado provimento.

Da mesma forma da decisão supra, com o retorno dos autos da egrégia Turma Recursal, houve a alteração dos polos, passando a empresa Telefônica Brasil S.A. a figurar o polo ativo da demanda, que formulou o pedido de penhora, em face da anterior autora da ação.

Diante disso, nota-se que a sustentação de que o pedido contraposto não se vincula à legitimidade ativa não prevalece, porquanto, na situação econômica em que o país se encontra, raramente as decisões que condenam os autores a pagarem às empresas rés serão espontaneamente cumpridas, motivo que ensejará a distribuição do cumprimento de sentença/execução, em que a pessoa jurídica não contemplada pelo art. 8º da Lei nº 9.099/1995 figurará como autora da ação.

Encontram-se, ainda, decisões das egrégias Turmas Recursais, que são responsáveis por julgarem os recursos interpostos diante das sentenças proferidas nos Juizados Especiais neste sentido.

Conforme julgado da egrégia Turma Recursal, segue demonstrado que os nobres julgadores são silentes em manifestar acerca da ilegitimidade ativa das empresas jurídicas, delimitam-se, tão somente, a analisar o mérito da decisão (Minas Gerais, 2019a).

Em análise do julgado da Turma Recursal, vislumbra-se que o acórdão proferido tratou apenas das questões meritórias, repita-se, não sendo em nenhum momento discutido se o réu daquela ação era realmente legítimo para pleitear tal pedido.

Como se verifica das decisões mencionadas, grande parte dos aplicadores do direito segue a corrente que admite que a pessoa jurídica formule pedido contraposto. A partir das consultas realizadas pelo Processo Judicial Eletrônico, nota-se, em comarcas variadas, que, após as sentenças proferidas, o processo não se encerra, e sim segue para o cumprimento de sentença, como já exposto, entrando em nova fase processual, oportunidade em que há a conversão do polo ativo por pessoa jurídica como já estudado, não contemplada nas hipóteses da Lei nº 9.099/1995.

7 CONCLUSÃO

A Lei dos Juizados Especiais, amparada por princípios consagrados em seu art. 2º (Brasil, 1995), é a base responsável por todo o trâmite processual das ações que tramitam sob essa lei. Por meio dos artigos iniciais da referida lei, são verificados os requisitos iniciais para que se possa valer dessa esfera judicial, não se podendo esquecer das demais normas que a complementam subsidiariamente como o Fonaje, as Lei Complementares e o Código Processo Civil, aliados de grande importância.

Seguindo essas diretrizes e trazendo-as para a aplicação do pedido contraposto, conclui-se que, apesar de a Lei nº 9.099/1995 ser silente quanto às partes legitimadas a formular o pedido contraposto, os operadores do direito deverão estar atentos ao artigo que dispõe claramente sobre a legitimidade ativa, ou seja, o art. 8º da referida Lei. Partindo dessa premissa, as pessoas jurídicas não devem ser consideradas partes legítimas a formularem o pedido contraposto, tendo em vista que a procedência do pedido resulta na mudança dos polos, passando a figurarem como autoras da ação, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico, com amparo no art. 8º da Lei nº 9.099/1995.

Embora determinados doutrinadores, operadores do direito, tais como juízes e desembargadores sigam a corrente que admite o pedido contraposto embasado no silêncio da lei quanto à legitimação, não se pode deixar de observar que o art. 8º da Lei nº 9.099/1995 deixa claro quem pode figurar no polo ativo da demanda, fato esse que não pode ficar sem análise, não devendo os operadores se limitarem a fundamentar que, em face da lacuna quanto ao assunto na lei, aplicam-se os princípios norteadores, visto que, conforme apresentado, a lei é clara em razão das partes legitimadas a ocuparem o lugar do ativo nas ações que tramitam perante os Juizados Especiais.

Em razão da aplicação correta do instituto do pedido contraposto, as pessoas jurídicas que tiverem seus pedidos julgados improcedentes, em razão de sua legitimidade ativa, não terão seus direitos lesionados e tampouco ficarão desassistidas, uma vez que poderão pleitear seus direitos perante a Justiça Comum.

A aplicação do instituto do pedido contraposto, observando os limites impostos pela legislação, muito influenciará no curso das demandas perante os Juizados Especiais, fazendo com que as ações sigam todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.099/1995 e evitando que haja infringência a dispositivo legal pertinente.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *O que é a sociedade do crédito ao microempreendedor e à empresa do pequeno porte?* Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scmepp>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014*. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. *Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 do CNJ*. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 17 nov. 2021.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. *Enunciados cíveis*. Disponível em: <http://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte). *Processo nº 5145538-51.2019.8.13.0024*. Autora: Lady Pereira dos Santos. Réu: Telefônica Brasil S.A. Magistrado: Sergio Castro da Cunha Peixoto. Julgou improcedente o pedido inicial e Procedente o Pedido Contraposto. Sentença proferida em 26.12.2019b. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/s.591&ca=0fcc74bd79f14dd0ba380c2ebc0f090c31dac99679b4e582eb15a589459aceb5e5404ba44da72099ea563b0304a91439b484d172d84d8e#>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (Juizado Especial da Comarca de Lagoa Santa). *Processo nº 0148.18.002761-4*. Autora: Lúcia Maria de Souza. Réu: Cemig Distribuição S.A. Magistrado: Gislene Martins Meutzner. *Julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto*. Sentença proferida em: 30.10.2019a. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=148&numero=1&listaProcessos=18002761. Acesso em: 18 nov. 2021.

MONTANS DE SÁ, Renato; *et al. Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo. Editora Saraiva Jur, 2021.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530994570. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994570>. Acesso em: 18 nov. 2021.

PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, associações e entidades de interesse social*. 10. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019.

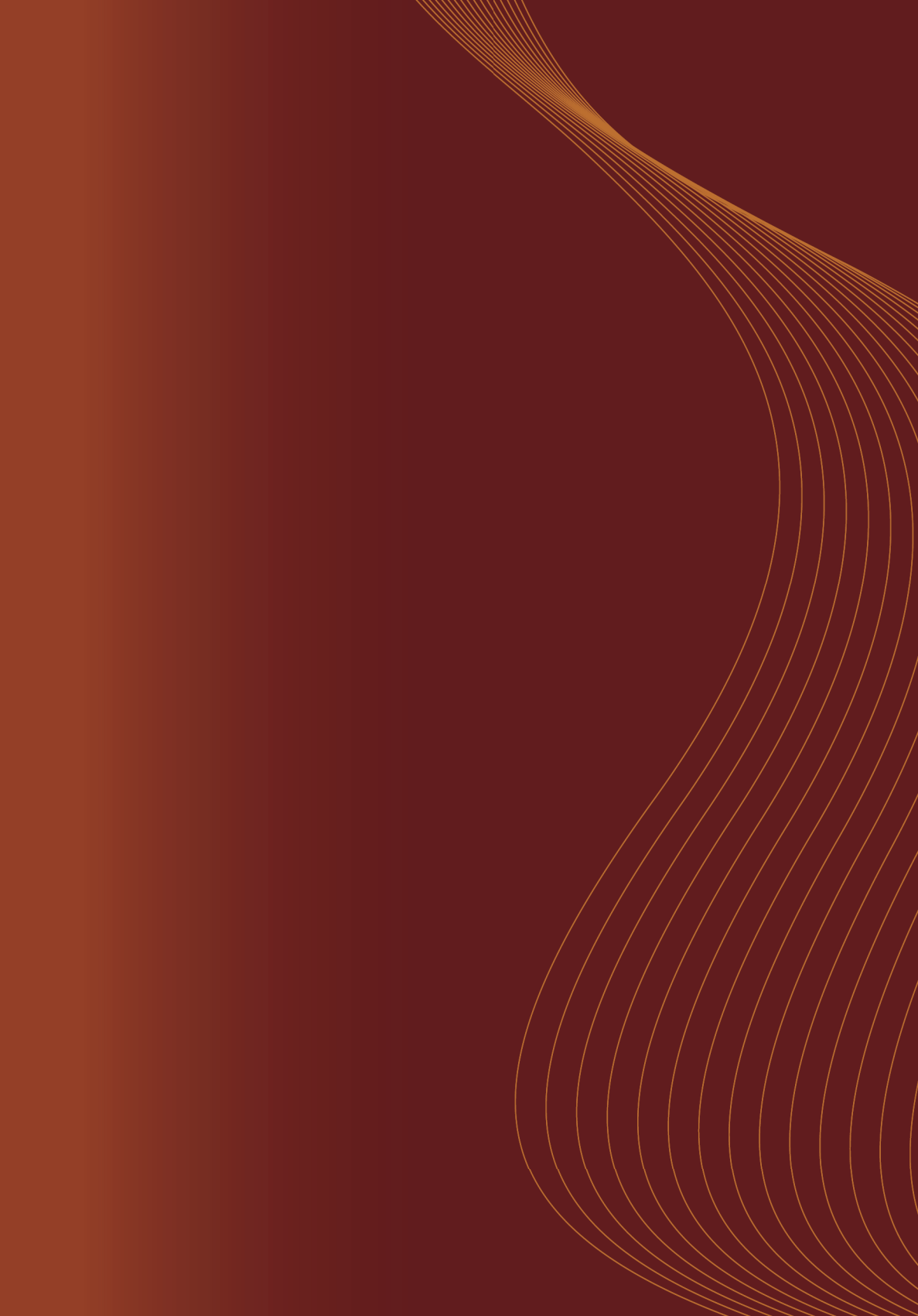
ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. ISBN 9786559772711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711>. Acesso em: 18 out. 2021.

SALOMÃO, Luís Felipe. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: aspectos polêmicos*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Sinopses Jurídicas. Juizados Especiais Cíveis e Criminais federais e estaduais*. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. v. 35. E-book. ISBN 9788553609949. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609949>. Acesso em: 18 out. 2021.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 62. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2021.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2014.



OS JUIZADOS ESPECIAIS E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA UM MODELO DEMOCRÁTICO DE JUSTIÇA

SMALL CLAIM COURTS AND THEIR CONTRIBUTION TO A DEMOCRATIC MODEL OF JUSTICE

Roberta Helena Maciel Silva¹

Rosane Monteiro Barbosa²

RESUMO

O presente estudo objetiva trazer breves reflexões sobre as condições que levaram à criação dos Juizados Especiais por meio da Lei nº 9.099/1995 e os desafios enfrentados na sua manutenção e consolidação ao longo desses trinta anos. A análise realizada funda-se na necessidade de efetivação da garantia de acesso à Justiça baseada na perspectiva de constitucionalização do direito. Sem desconsiderar os desafios enfrentados no período de existência da Lei nº 9.099/1995, busca-se compreender como os princípios orientadores do microssistema dos Juizados Especiais e a atuação diferenciada dos juízes nas Unidades Jurisdicionais promovem a efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

¹ Técnica em Administração de Empresas pelo Centro Educacional de Manhuaçu (2012-2014). Graduada em Direito pelo Instituto Ensinar Brasil (2014-2018). Advogada (2019-2020). Estágio de Pós-graduação na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manhuaçu (2020-2022). Pós-graduada em Direito da Criança, do Adolescente e do Idoso pelo Grupo Prominas (2020-2024). Assistente de Gabinete dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Manhuaçu/MG (julho/2022). Professora Universitária de Direito Civil e Direito Processual Civil no Instituto Ensinar Brasil (fevereiro/2025). *E-mails*: roberta.helenamaciel@gmail.com e roberta.helena@tjmg.jus.br.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva (2009-2013). Estágio voluntário na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (2013-2014). Estágio de Pós-graduação na Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves/MG (2014-2015). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Estácio de Sá (2014-2015). Advogada (2016-2023). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela PUC Minas (2023-2025). Pós-graduada em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Legale (2025). Estagiária de pós-graduação no Gabinete dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública da Comarca de Manhuaçu/MG (2023-2025). *E-mails*: rosanem_b@hotmail.com e rosane.barbosa@tjmg.jus.br.

Palavras-chave: acesso à Justiça; direitos e garantias fundamentais; Juizados Especiais; juízes especiais; princípios; processo democrático constitucional.

ABSTRACT

This study aims to provide brief reflections on the conditions that led to the creation of the Small Claim Courts by Law nº 9.099/1995 and the challenges in their maintenance and consolidation over the last thirty years. The analysis carried out is based on the need to ensure effective access to Justice based on the perspective of constitutionalization of rights. Without disregarding the challenges faced during the period of existence of Law nº 9.099/1995, the aim is to understand how the guiding principles of the microsystem of the Small Claim Courts and the differentiated performance of judges in the Jurisdictional Units promote the effectiveness of fundamental rights and guarantees.

Keywords: access to Justice; fundamental rights and guarantees; Small Claim Courts; special judges; principles; constitutional democratic process.

1 INTRODUÇÃO

Em meio a um Poder Judiciário sobrecarregado com a existência de demandas inéditas, decorrentes do novo modelo de litigiosidade adotado pela sociedade, o advento dos Juizados Especiais trouxe uma nova perspectiva de mudança de mentalidade ao efetivar o mais relevante dos direitos fundamentais, sem o qual os demais direitos não poderiam ser exercidos: o acesso à Justiça.

Em período anterior à Constituição Federal de 1988, o acesso jurisdicional estava, em regra, restrito aos cidadãos detentores de melhores condições socioeconômicas, excluindo-se, assim, grande parte da população, cujas demandas caracterizavam-se pelo baixo valor econômico.

Entretanto, dizer que os Juizados Especiais, por meio dos princípios que o orientam, surgiram para garantir e viabilizar o aces-

so à Justiça, por si só, não é mais suficiente. Isso porque esse modelo careceria de efetividade, adesão e consolidação se não se preocupasse com a perspectiva democrática sob a ótica da Constituição Federal, que prima especialmente pela garantia de direitos fundamentais no curso do processo.

Nesse sentido, o presente trabalho traz reflexões sobre a adequação dos Juizados Especiais a uma visão constitucional e a um modelo democrático de processo em que efetivamente se assegura o acesso à Justiça e a uma decisão de mérito justa, efetiva e célere.

Discute-se, portanto, como é possível a efetivação de direitos e garantias fundamentais no bojo de um processo célere, informal e desburocratizado, sem perder de vista o devido processo legal marcado especialmente pela presença do contraditório, no qual não são raras as vezes em que as partes se encontram desassistidas por advogados, o que pode acarretar a quebra da paridade de armas.

A resposta que se encontra para tal questão parte da análise da atuação do juiz, que abandona o protagonismo judicial para adotar uma postura mais ativa e ao mesmo tempo imparcial na condução do processo.

A cognição tornou-se uma atividade compartilhada, e o magistrado, em cooperação com os demais sujeitos processuais, assumiu uma postura diferenciada para preservar e garantir os direitos fundamentais, em especial o acesso efetivo à Justiça.

Nesse cenário, o juiz assume um papel ímpar, observando simultaneamente premissas constitucionais que se mostram indispensáveis, mas, ao mesmo tempo, sem um roteiro engessado e pré-definido para sua atuação, de modo que se pode afirmar que os Juizados Especiais contam também com “juízes especiais”, visto que sua conduta, que viabiliza a integração do cidadão ao procedimento adotado, tornou-se fundamental para a consolidação e sucesso desse microsistema ao longo desses 30 (trinta) anos.

Feitas essas ponderações, o objetivo deste artigo é, primordialmente, realizar uma análise acerca da evolução dos Juizados Especiais, bem como demonstrar o relevante impacto desse microsistema na busca da efetivação do acesso à Justiça e a importância do papel do julgador ao conduzir o processo.

Desse modo, o presente estudo, desenvolvido com base no método indutivo, busca identificar aspectos positivos acerca da

criação dos Juizados Especiais para uma maior efetividade no acesso à Justiça e para a obtenção de um processo justo, sem desconsiderar as barreiras que ainda precisam ser superadas.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA

A Carta Magna, em seu art. 98, inciso I, dispôs sobre a criação de Juizados Especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo (Brasil, 1988).

A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi publicada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça estadual (Brasil, 1995), substituindo a Lei nº 7.244/1984, que, promulgada sob a regência da Constituição de 1967, disciplinava o Juizado Especial de Pequenas Causas (Brasil, 1984).

É imperioso lembrar que, “à época da Constituinte, a sociedade brasileira estava emersa numa sociedade de consumo, forjada ao longo da revolução industrial, sobretudo a partir da irradiação do modelo de produção em série e consumo em massa” (Pellegrino, 2021, p. 8).

Nesse contexto de massificação de consumo e de crescente urbanização, foram surgindo novos conflitos ainda não existentes na sociedade. O Poder Judiciário, que até então possuía demandas menores e que conseguia dar respostas satisfatórias ao cidadão em tempo razoável, passou a não mais conseguir responder de forma satisfatória às demandas que a ele chegavam e, consequentemente, a não mais dizer o direito no caso concreto, da forma como se esperava.

A máquina judiciária passou a ficar sobrecarregada e morosa, surgindo, diante dessa realidade, os Juizados Especiais, em razão da necessidade de se dar efetivação ao acesso à Justiça. Nesse sentido, discorre Joceli Antônio Mossati Silveira:

Com a evolução dos Estados Modernos, juntamente com a Revolução Francesa e com a Revolução Industrial, a sociedade passou a usufruir de meios e modos antes não vivenciados, o que levou os

cidadãos a exigirem um Judiciário atuante com mais eficiência nos seus litígios, pois, quando da organização dos Estados Modernos, havia poucas demandas, e a morosidade na distribuição da Justiça não era notada como problema. Com a evolução dos Estados e das sociedades, e a massificação das pessoas junto às cidades, fez com que houvesse uma assustadora explosão de demandas. O Judiciário, em muitos casos, não soube acompanhá-los e, em outros, não pôde acompanhá-los. A insuportável demora dos processos, a deficiência dos serviços de assistência judiciária e a insuficiente atuação da oralidade são problemas que ainda estão longe de ser solucionados (Silveira, 2009, p.19-20).

Tendo sido consagrado na Constituição Federal vigente, em seu art. 5º, inciso XXXV, o acesso à Justiça tornou-se direito fundamental a todos os cidadãos que buscam a proteção de seu direito, independentemente de qualquer circunstância de caráter econômico, social ou cultural (Brasil, 1988).

Todavia, a efetivação desse direito pode encontrar barreiras em diversos fatores, entre eles, a desigualdade social e a hipossuficiência financeira. “Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas” (Cappelletti, 1988, p. 21).

Isso porque, “em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa” (Cappelletti, 1988, p. 21).

Não é crível estabelecer um direito sem que seja dada aos cidadãos uma forma de efetivá-lo, uma vez que o acesso à Justiça não pode ser tido apenas como o direito de ingressar em juízo. É o que Cappelletti leciona ao mencionar que há “inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário” (Cappelletti, 1988, p. 22).

A desigualdade socioeconômica, portanto, é um dos principais fatores de dificuldade de acesso ao Judiciário, diante da ausência de recursos financeiros por parte de muitos cidadãos para arcar com os altos custos de uma demanda judicial.

Para além da hipossuficiência financeira, os custos do processo, as custas judiciais, os honorários advocatícios, a demora no

deslinde processual e a produção de provas também são fatores de dificuldades que a parte enfrenta ao propor uma demanda.

Com efeito, é justamente diante desse contexto de existência de barreiras de diversas ordens, e diante de um ambiente de necessidade de fortalecimento da cidadania, que surgiram os Juizados Especiais, como forma de “garantir a amplificação do acesso à Justiça de todos que estivessem com demandas diversas reprimidas, e, em especial, as de consumo, prestigiando, sobretudo, uma Justiça participativa e coexistencial” (Pellegrino, 2021, p. 9).

Neste ano de 2025, em que os Juizados Especiais alcançam o marco de 30 (trinta) anos de sua existência, é importante rememorar os avanços alcançados por esse microssistema em busca da efetivação da tutela jurisdicional e do acesso à Justiça, haja vista que eles “representam o revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante o povo e do fomento à cultura jurídica, revelando-se notável instrumento de democratização de uma Justiça simples, célere, eficiente e não onerosa” (Pellegrino, 2021, p. 9).

Segundo o Relatório *Justiça em números 2024*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva. Destes, 18,5 milhões, ou seja, 22%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório” (Brasil, 2024, p. 133).

O referido relatório concluiu, ainda, que, “desconsiderados tais processos, tem-se que, ao final do ano de 2023, existiam 63,6 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando”, bem como que “foi possível identificar que os processos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais foram os principais responsáveis pelo aumento do acervo no ano de 2023 (Brasil, 2024, p. 133).

Tais dados demonstram a credibilidade dos Juizados Especiais diante da sociedade, sociedade essa que busca uma Justiça célere e justa.

Entretanto, não há como ignorar que, com a consagração de direitos fundamentais previstos na Constituição e a facilitação do acesso à Justiça, promovido, em grande parte, pelos Juizados Especiais, houve um aumento significativo na judicialização, o que gera certa preocupação, seja com relação à real possibilidade de litigância predatória, seja com a fomentação da cultura do litígio em massa, que, cada vez mais, se mostra crescente.

Sopesadas essas considerações, é inegável que a Lei nº 9.099/1995 torna acessível o Poder Judiciário aos menos favorecidos, promovendo a igualdade em seu sentido material, contribuindo para a promoção da equidade ou igualdade aristotélica, ao prever um Judiciário com características peculiares, que o diferenciam da Justiça comum e também da Justiça especializada.

De fato, os Juizados Especiais representam o melhor caminho na busca da tutela dos mais vulneráveis, equalizando as partes e colocando-as em certa posição de simetria. Nessa linha de raciocínio, corrobora Pellegrino:

Não é por outra razão, que a Lei Federal nº 9.099/95 atende aos questionamentos levantados com a primeira e terceira ondas, tratadas por Mauro Cappelletti, na pesquisa denominada Projeto Florença, na década de 70, dispondo ao cidadão, com enfoque na oralidade, uma justiça desburocratizada, rápida, informal e barata, que reconhece, na fase conciliatória, o âmago da sua engrenagem, dando contornos próprios à noção de sociedade fraterna, que preza pela harmonia social e solução pacífica das controvérsias (Pellegrino, 2021, p. 8).

Ao contrário da Justiça comum, em que os atos são eminentemente escritos, nos Juizados Especiais, a formalidade cede espaço à oralidade e ao informalismo, o que representa a promoção ao amplo acesso à Justiça.

Nos Juizados Especiais,³ “o ajuizamento de uma demanda é muito simples. As formas são simplificadas, as formalidades foram eliminadas e os funcionários estão disponíveis para assistir as partes” (Cappelletti, 1988, p. 102).

A celeridade processual também é um dos princípios do Juizado, estampado no art. 2º da Lei nº 9.099/1995, constituindo-se como um dos objetivos desse microsistema, em contraposição ao procedimento comum.

Nesse sentido, discorre Reinaldo Filho:

É, justamente, na sua função de ser célere que reside o diferencial dos Juizados Especiais Cíveis, da Justiça

³ A obra citada originalmente refere-se às *Small Courts*, que são, na verdade, os Juizados de Pequenas Causas, cuja criação ocorreu no Brasil com o advento da Lei nº 7.244/1984, sendo, posteriormente, substituídos pelo atual modelo de Juizados Especiais, criados por meio da Lei nº 9.099/1995.

comum. Não fosse pela necessidade de dispor de um instrumento que dinamizasse e reduzisse o 'tempo de vida' das demandas judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador não teria construído uma Lei especial que regulamentasse tal procedimento (Filho, 1996, p. 38-39, *apud* Dutra; Silva, 2017, p. 231).

Ainda nesse contexto de promoção do acesso à Justiça, é importante fazer menção ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.099/1995, que dispõe que "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica" (Brasil, 1995), bem como ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.099/1995, o qual prevê que "o Juiz adotará, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum" (Brasil, 1995).

Nessa senda, é evidente que, na busca da efetividade, o movimento de acesso à Justiça oportuniza a utilização de técnicas processuais diferenciadas para tornar a Justiça mais próxima da população excluída.

A simplificação dos procedimentos e a criação de vias alternativas da Justiça atendem a valores de economia, celeridade, além de possibilitarem a acessibilidade da Justiça por uma maioria desprivilegiada.

A bem da verdade, o legislador se preocupou, inclusive, em estabelecer o valor da causa para fins de delimitação da competência dos Juizados Especiais, já que o art. 3º, inciso I, do diploma legal supramencionado dispõe que o Juizado Especial Cível tem competência para as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, prevendo o art. 9º do mesmo diploma que, "nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória" (Brasil, 1995).

A partir do referido dispositivo, percebe-se que o legislador dispensou a necessidade de assistência de advogado nos processos em que a causa não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos, o que indiscutivelmente também contribui para uma democratização do acesso à Justiça.

Ao contrário da Justiça comum, em que a assistência de advogado se faz necessária, no Juizado Especial, a distribuição de processos em que a parte não conta com tal assistência ocorre no setor de atermação.

Conforme dispõem os arts. 148 e 149 do Provimento nº 355/2018 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, a atermação dos pedidos apresentados, direta e pessoalmente, pelos interessados, será realizada imediatamente, desde que a parte compareça munida de todos os documentos necessários. O responsável pela redução a termo colherá a narrativa dos fatos e elaborará a peça inicial de forma simples, sucinta e em linguagem acessível (Minas Gerais, 2018).

O que se percebe, portanto, é que os Juizados Especiais facilitam essa aproximação do cidadão com a justiça, possibilitando que o jurisdicionado busque seu direito e obtenha do Estado-Juiz uma resposta para o litígio apresentado.

Os Juizados Especiais representam a transformação do Judiciário em sua missão institucional, não só ao promover a democratização do acesso à Justiça, conforme explana Mauro Cappelletti, ao discorrer sobre a teoria das ondas renovatórias em seu livro denominado *Acesso à Justiça* (1988), mas também ao promover uma Jurisdição inclusiva, a fim de efetivar a cidadania e a dignidade da pessoa humana, enquanto preceitos da ordem jurídica constitucional.

Por tudo isso, é imperioso exaltar os Juizados Especiais, a sua evolução e importância, mas, principalmente, é necessário procurar, cada vez mais, promover o seu fortalecimento, com vistas à sua consolidação enquanto microssistema na ordem jurídica brasileira, numa perspectiva constitucional, democrática, sociocultural e civilizatória.

3 O PAPEL DO JUIZ NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL

Em um passado recente, o processo era concebido conforme a concepção de Büllow, como uma relação jurídica entre as partes, na qual o juiz ocupava uma posição hierarquicamente superior aos sujeitos processuais (Nunes, 2012, p. 203).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a adoção de uma perspectiva constitucionalizada e democrática, tal concepção não pode prevalecer no processo moderno. A formulação processual hodierna comporta ideia diversa, que se coaduna com a perspectiva de Fazzalari, que prega a interdependência dos sujeitos processuais e a adoção de posição judicial equidistante das partes (Nunes, 2012, p. 203).

Tais reflexões, ao contrário do que se pode crer, não podem permanecer restritas ao âmbito doutrinário, visto que possuem importância ímpar no entendimento da atuação judicial para elaboração de um modelo constitucional de processo democrático nos Juizados Especiais.

Para a compreensão do tema, é necessário iniciar essa reflexão considerando o modelo constitucional de processo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, cuja perspectiva encontra espaço quando da aplicação da Lei nº 9.099/1995.

Explica-se: o princípio da cooperação, trazido pelo art. 6º do CPC/2015 (Brasil, 2015), coaduna-se com o entendimento de que todas as partes devem cooperar para a busca de uma decisão justa, equânime, efetiva e célere. Isso significa que a cognição é atualmente uma atividade compartilhada, de modo que o juiz adota uma postura equidistante, e não superior às partes. Os jurisdicionados, por sua vez, não podem atuar como meros “consumidores dos serviços estatais da jurisdição” ou como “meros usuários de serviços” (Nunes, 2012, p. 164).

Nesse sentido, não há que se falar na manutenção de um protagonismo judicial, no qual o processo é dirigido única e exclusivamente pelo juiz e inevitavelmente acaba por desembocar em uma decisão solipsista. Seguindo-se essa linha de raciocínio, discorre Nunes:

[...] cada cidadão assume a responsabilidade pelos princípios elementares de sua vida comum na sociedade, não podendo mais recorrer a uma autoridade transcendente que o alivie de suas decisões (Günther, 2002, p. 109). Ao contrário, o Estado constitucional democrático assegura, mediante balizas processuais constitucionais (princípios constitucionais), uma participação constante e efetiva dos sujeitos de direito, que a estes permite uma colaboração na formação

dos provimentos (leis, decisões judiciais, atos administrativos) dos quais sofrerão os efeitos (Nunes, 2012, p. 196-197).

Essa atuação das partes e advogados é assegurada mediante a aplicação do contraditório, entendido como a possibilidade de real influência nas decisões judiciais, ou seja, “como garantia de influência no desenvolvimento e resultado do processo” (Nunes, 2012, p. 227).

Como consequência lógica, tem-se que a função do juiz não pode substituir ou suprimir o papel dos cidadãos no exercício da democracia no bojo do processo.

Entretanto, essa concepção de interdependência e solidariedade dos sujeitos processuais (Nunes, 2012, p. 204) não esvazia o papel do magistrado, mas apenas o redefine, como preconiza Nunes:

Mas a concepção aqui defendida não esvazia o papel da magistratura, mas o redefine, uma vez que o juiz deve ser visto como um garantidor dos direitos fundamentais, inclusive daqueles que asseguram a participação dos sujeitos processuais na formação da decisão.

[...]

O juiz democrático não pode ser omissor em relação à realidade social e deve assumir sua função institucional decisória, num sistema de regras e princípios, com o substrato extraído do debate endoprocessual, no qual todos os sujeitos processuais e seus argumentos são considerados e influenciam o dimensionamento decisório (Nunes, 2012, p. 200).

Tendo-se em mente que, numa perspectiva constitucionalizada e democrática do processo, essa redefinição do papel do magistrado deve ocorrer em todo o Poder Judiciário, questiona-se a relevância dessa reflexão em se tratando de uma análise voltada ao microssistema dos Juizados Especiais.

Para compreensão da perspectiva aqui adotada, é necessário relembrar que os Juizados Especiais são orientados por princípios como oralidade e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/1995) e visam à desburocratização procedimental, a fim de assegurar amplo acesso constitucional à Justiça.

Partindo-se dessas premissas, há que se considerar, ainda, que os jurisdicionados que buscam o Poder Judiciário são, em geral, pessoas hipossuficientes tecnicamente e, não raro, hipossuficientes também nas perspectivas sociais, econômicas e culturais.

Unindo-se esse “perfil de jurisdicionado” ao fato de que a Lei nº 9.099/1995 faculta o acesso ao Poder Judiciário sem a assistência técnica de advogado, questiona-se como é possível se falar em co-operação entre os sujeitos processuais por meio do contraditório, com a redefinição da postura do magistrado acima mencionada.

Diante de tais considerações, é possível dizer que a redefinição do papel do magistrado no microssistema dos Juizados Especiais deve basear-se numa combinação dos elementos acima expostos: cabe ao juiz conduzir um processo simples, célere, isento de formalismo rígido e burocrático, de forma a possibilitar a efetiva ampliação do acesso à Justiça, primando pela efetivação dos direitos fundamentais, sem perder de vista o fato de que a ausência de representação por advogado do jurisdicionado pode implicar a quebra na paridade de armas.

São tantas premissas a serem observadas pelo juiz em sua atuação, que se pode pensar até mesmo estar se referindo a alguém com a sabedoria bíblica de Salomão ou com poderes sobrenaturais como os do “Super-Homem” e da “Mulher Maravilha”, em vez de um ser humano com limitações inerentes à sua natureza.

Brincadeiras à parte, essa é, de fato, a reflexão que se propõe. É por tais questões que Ferraz reflete sobre o juiz “especial”, tendo-se em vista a importância do magistrado para o sucesso dos Juizados Especiais (Ferraz, 2015, p. 13).

Como item de primeira importância, tem-se que o “juiz especial” não pode se basear em uma perspectiva meramente instrumentalista do processo à custa do direito material, mas, ao contrário, deve flertar com a concepção garantista existente no modelo constitucional atual.

Segundo Ferraz, o papel especial do juiz funda-se na adoção de condutas e técnicas que lhe preparem para lidar com partes desassistidas:

O papel ativo do juiz especial – denominação que adoto para designar os magistrados das Pequenas Causas – vai além da sentença em audiência, requerendo

qualidades como paciência, sensibilidade, motivação, atenção, treinamento em técnicas conciliatórias, e, ainda, preparo para lidar com partes desassistidas e em posição de extrema desigualdade. [...] (Ferraz, 2015, p. 13).

Não há, contudo, uma regra pré-fixada de conduta e atuação de tais juízes especiais. Em alguns casos, o magistrado buscará a efetivação de direitos fundamentais e acesso à Justiça por meio de um trabalho de gestão dos servidores de sua unidade jurisdicional, orientando-os a adotar uma perspectiva simples e linguagem clara no atendimento ao jurisdicionado, seja no setor de atermção, seja nas audiências conciliatórias.

Por outras vezes, ainda numa atuação administrativa, pode-se ressaltar a importância de que as intimações sejam realizadas em linguagem simples, que aproximem a parte do Poder Judiciário, de forma que esta compreenda o que efetivamente está se passando em seu processo judicial.

Em outros casos, entretanto, pode o juiz verificar que a ausência de defesa técnica está causando tamanho prejuízo à parte ou, até mesmo, impossibilitando o seu acesso à Justiça, o que o levará a promover a nomeação de defensor dativo em favor desta.

A adoção de tais medidas decorre da mencionada redefinição da atuação judicial e, conseqüentemente, da necessidade de uma postura mais ativa do juiz nesse microssistema, como menciona Cappelletti:

[...] julgadores mais ativos podem fazer muito para auxiliar os litigantes que não contam com assistência profissional. Mesmo os críticos desse sistema reconhecem a necessidade de uma atitude mais ativa nos tribunais de pequenas causas (Cappelletti, 1988, p. 103).

Incumbe salientar que esse parâmetro comportamental judicial é possibilitado especialmente pela Lei nº 9.099/1995, que, em seus arts. 5º e 6º, consigna, respectivamente, que “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica” e que “o Juiz adotará, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum” (Brasil, 1995).

Esse modelo de conduta não implica a quebra da imparcialidade do magistrado, mas, pelo contrário, revela o zelo com que ele atua para a construção de um processo democrático, mediante a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

O papel do juiz é, então, de certa forma, integrar o cidadão ao procedimento, equilibrando o seu modo de agir entre garantir o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e as demais garantias constitucionais, e manter a sua imparcialidade, de modo a não permitir que as partes processuais atuem como “mero consumidor dos serviços jurisdicionais”.

O estudo ora realizado objetivou demonstrar que parte da efetividade e do papel consolidado dos Juizados Especiais deve-se à atuação judicial diferenciada, aos “juízes especiais”. Os 30 (trinta) anos da Lei nº 9.099/1995 advindos com tanto êxito e um enorme número de processos julgados não seriam possíveis sem a conduta ímpar e dedicada desses operadores do direito.

Entretanto, essa reflexão não pode ser encerrada sem tecer a consideração de que as mesmas questões que levam à exaltação da postura dos magistrados nos Juizados Especiais constituem, provavelmente, o desafio mais relevante ainda existente, considerando-se a presença recente de questões como a litigância predatória e a massificação do acesso à Justiça, possibilitado com o advento do processo eletrônico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais surgiram em um contexto de massificação de consumo, de crescente urbanização e de aumento das demandas judiciais propostas. O Poder Judiciário, que até então possuía demandas menores, passou a não mais conseguir responder, de forma satisfatória, ao cidadão em tempo proporcional e razoável.

É natural que o relacionamento interpessoal implique conflitos que, muitas vezes, precisam ser resolvidos de forma adequada e rápida, tendo em vista que os cidadãos esperam rápida resposta do Judiciário para os litígios que lhes são apresentados.

Essas circunstâncias culminaram na criação dos Juizados Especiais, em regulamentação ao art. 98, inciso I, da Constituição

Federal de 1988, como forma de democratização de acesso à Justiça, objetivando desafogar o Judiciário diante do contingente crescente de demandas judiciais e como resposta ao estudo que Cappelletti (1988) denomina de teoria das ondas renovatórias.

Os Juizados Especiais representam uma forma de legitimação da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como uma nova forma de descortinar o Poder Judiciário, que passou a se aproximar do povo e da sua linguagem, ao prever como critérios norteadores desse microssistema a oralidade, a simplicidade, a informalidade, entre outros princípios estampados no art. 2º da Lei nº 9.099/1995.

Neste ano de 2025, em que os Juizados Especiais completam 30 anos de existência, são inegáveis os grandes avanços que esse microssistema trouxe para a ordem jurídica brasileira, já que representa o melhor caminho na busca da tutela dos mais vulnerabilizados, equalizando a relação negocial e promovendo a igualdade material a todos.

O papel consolidado dos Juizados Especiais tem, cada vez mais, demonstrado ser realista e fundamental, especialmente, considerando-se a atuação ímpar do “juiz especial”. São necessários o fortalecimento e o aprimoramento desse microssistema a cada dia, celebrando sua vocação dialógica e inclusiva, numa perspectiva constitucional, democrática, sociocultural e civilizatória.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas

Causas. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DUTRA, Maristela Aparecida; SILVA, Cristopher Davis Rodrigues da. A importância do Juizado Especial Cível e a solução de lides na Comarca de Perizes/MG. *Revista Jurídica Uniaraxá*, Araxá, v. 21, n. 20, p. 221-244, ago. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.10.pdf. Acesso em: 8 mar. 2025.

FERRAZ, Leslie S. Juizados Especiais Cíveis e duração razoável do processo – uma análise empírica. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 245, p. 523-547, jul./2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rpro_n.245.20.PDF. Acesso em: 25 fev. 2025.

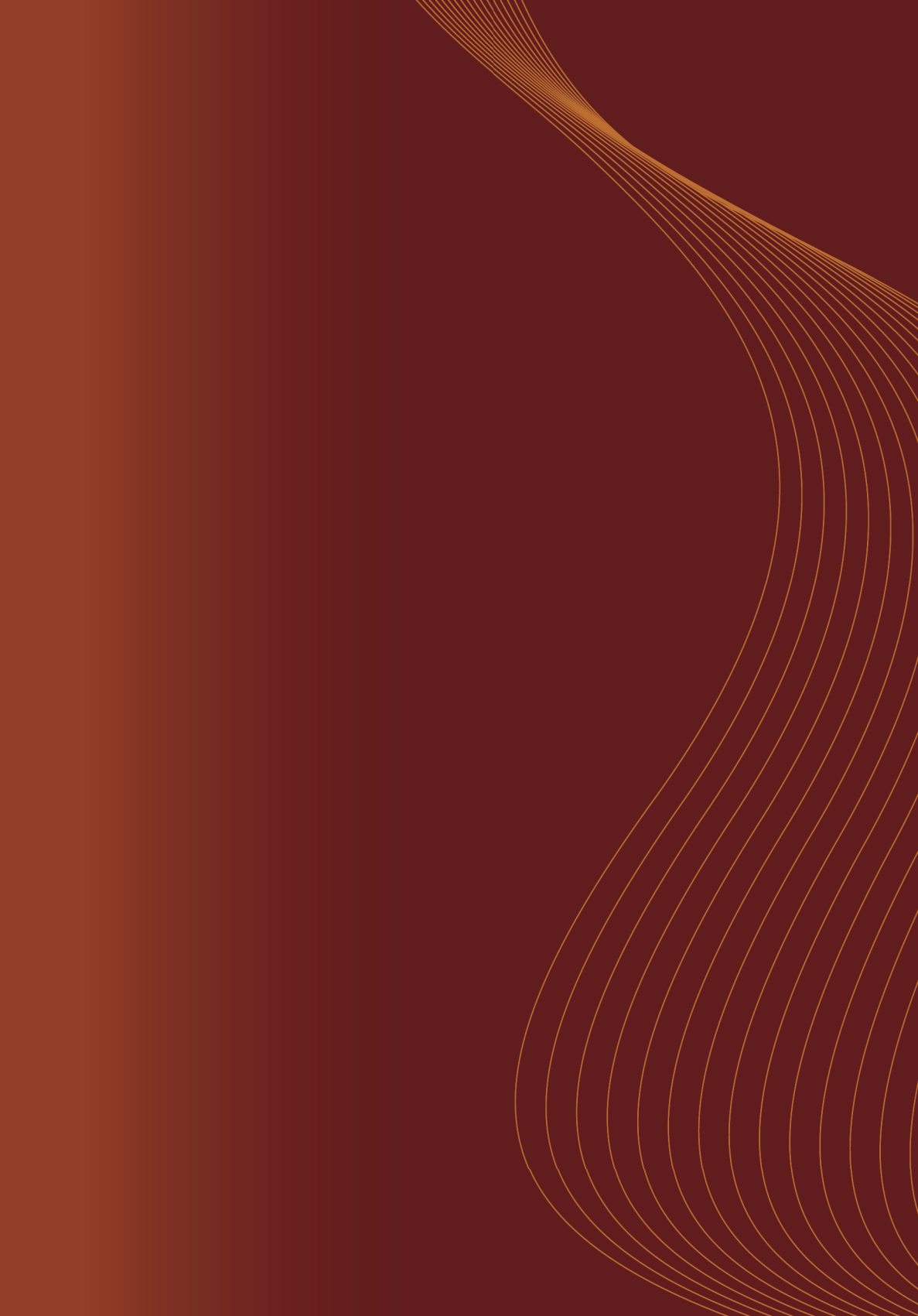
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ. *Provimento nº 355/2018 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ*. Institui o Código de Normas da

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2025.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. 1. ed, 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. Os Juizados Especiais e o acesso à Justiça. Poder Judiciário do Estado da Bahia. *Revista Novatio*, 2. ed., p. 5-10, 2021. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/02_REVISTA_NOVATIO_2a_EDICAO_PREFACIO.pdf. Acesso em: 8 mar. 2025.

SILVEIRA, Joceli Antônio Mossati. *Os Juizados Especiais Cíveis estaduais entre o consenso e a hermenêutica: uma discussão das posturas procedimentalistas e substancialistas do Direito, para efetivação da cidadania no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2009. Disponível em: https://san.uri.br/mestrado_direito/pdf/2009/JOCELI_ANTONIO_MOSSATI_SILVEIRA.pdf. Acesso em: 8 mar. 2025.



DOS PRIMÓRDIOS À JUSTIÇA 4.0: O PAPEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

FROM THE ORIGINS TO JUSTICE 4.0: THE ROLE OF SPECIAL COURTS IN THE MODERNIZATION OF THE JUDICIARY

Rodrigo de Carvalho Assumpção¹
Sofia Resende de Deus²

RESUMO

Este artigo busca explorar a importância dos Juizados Especiais como um instrumento para a democratização do acesso à Justiça e a modernização do sistema judiciário brasileiro. Nessa esteira, evidencia-se que os princípios orientadores desses órgãos contribuem para uma solução de litígios mais célere e eficiente, sem custos e despesas processuais. Além disso, o estudo discorre sobre os benefícios e os desafios presentes no exercício do *jus postulandi* nas causas de valor de até vinte salários mínimos, bem como aborda o papel dos Juizados Especiais na modernização do sistema judiciário brasileiro. Por fim, o artigo destaca a relevância dos Juizados Especiais na consolidação de um judiciário mais acessível, eficiente e alinhado às demandas da sociedade contemporânea. Nesse sentido, constata-se que, ao equilibrar inovação e inclusão, esses órgãos representam um marco na transformação do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Juizados Especiais; acesso à Justiça; *jus postulandi*; Justiça 4.0.

¹ Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Professor universitário e de cursos jurídicos. Mestre em Direito pela Universidade de Salamanca. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade CERS. Coautor de obras jurídicas. E-mail: rodrigo.assumpcao@tjmg.jus.br.

² Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas. Assistente de Apoio aos Gestores de Unidades Judiciárias no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E-mail: sofiaardeus@gmail.com.

ABSTRACT

This article explores the significance of Special Civil Courts as a tool for democratizing access to justice and modernizing the Brazilian judicial system. It highlights how the guiding principles of these courts contribute to faster and more efficient dispute resolution, free from costs and procedural fees. Furthermore, the study discusses the benefits and challenges associated with the exercise of *jus postulandi* (the right to litigate without a lawyer) in cases valued up to twenty minimum wages. It also addresses the Special Civil Courts' role in modernizing the Brazilian judicial system. Finally, the article emphasizes the relevance of Special Civil Courts in consolidating a more accessible, efficient, and responsive judiciary that meets the demands of contemporary society. In this regard, it's evident that by balancing innovation and inclusion, these courts represent a landmark in the transformation of the Brazilian legal framework.

Keywords: Special Civil Courts; access to Justice; *jus postulandi*; Justice 4.0.

1 INTRODUÇÃO

À luz do art. 8, I, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), foram criados os Juizados Especiais Estaduais, por meio da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), com o intuito de processar e julgar causas de menor complexidade, enfatizando a solução de conflitos por meio da autocomposição, bem como a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Nesse viés, o legislador, mediante o art. 2º da Lei nº 9.099/1995, estabeleceu que os processos seriam instruídos pelos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade e economia processual, contribuindo para a democratização do acesso à Justiça.

A partir disso, como instrumento de efetivação do direito de acesso à Justiça, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu art. 9º, prevê a possibilidade de postulação direta da parte em juízo, em demandas de até vinte salários mínimos, sendo dispensável a presença do advogado. Portanto, é possível afirmar

que o *jus postulandi* e os critérios da simplicidade e gratuidade tornaram os Juizados Especiais o principal meio de acesso à Justiça.

Noutro giro, é válido mencionar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Programa *Justiça 4.0*, vem fomentando a modernização do sistema judiciário brasileiro (Brasil, 2025a). Nessa esteira, a criação do Juízo 100% Digital colaborou para tornar o Poder Judiciário mais acessível à população hipossuficiente, uma vez que essa ferramenta possibilita que todos os atos processuais sejam praticados por meio remoto e eletrônico, via internet, desde que o jurisdicionado possua um dispositivo com acesso à rede mundial de computadores (Brasil, 2020a).

De acordo com o Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0, realizado pelo CNJ, em fevereiro de 2025, 80,4% (oitenta inteiros e quatro décimos por cento) dos Juizados Especiais estaduais já aderiram ao Juízo 100% Digital (Brasil, 2025b). Nesse contexto, destaca-se que os noventa e seis Juizados Especiais de Minas Gerais já adotaram a ferramenta e possibilitam que seja ajuizada ação sem a presença de advogado (*jus postulandi*) através do Processo Judicial Eletrônico da 1ª Instância (PJe).

Sob esse viés, considerando a importância do tema à vista da sua atualidade, o presente artigo tem como objetivo o aprofundamento acerca da evolução e contribuição dos Juizados Especiais para a democratização do acesso à Justiça e a modernização do sistema judiciário brasileiro. Portanto, o trabalho abordará os impactos da implementação dos Juizados Especiais na efetivação do acesso à Justiça a partir da compreensão da sua extensão, dos seus limites e das suas possibilidades.

Para tanto, o artigo será dividido em quatro capítulos. No capítulo inicial, será estabelecida a conexão entre os Juizados Especiais e a efetivação do direito de acesso à Justiça. Em seguida, serão elencadas as premissas básicas que constituem os Juizados Especiais. Após, será realizada uma análise da hipótese legal em face da possibilidade material do *jus postulandi*. Por fim, será discutida a participação dos Juizados Especiais na transformação digital do Poder Judiciário.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça é um dos vários direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos coletivos, individuais, objetivos ou subjetivos não serão excluídas da apreciação do Poder Judiciário (Brasil, 1998). A partir disso, considerando que foi atribuída ao Estado a função de zelar pelos direitos da sociedade e proteger seus interesses, vem-se buscando meios de promover a efetivação do direito de acesso à Justiça.

Preliminarmente, é importante compreender o significado e as nuances da verdadeira inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 9) definiram o acesso à Justiça como “o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”. No entanto, contata-se que esse conceito se refere à equidade formal das partes que buscam acesso ao Poder Judiciário, logo, é crucial observar que existem obstáculos que impedem a materialização desse direito.

Entre os diversos desafios existentes no sistema judiciário, verifica-se que as altas custas judiciais e a tecnicidade dos procedimentos jurídicos se destacam como principais desafios à prestação da tutela jurisdicional, de modo que a população que possui baixa escolaridade e carência de recursos financeiros se encontrava afastada do exercício da jurisdição. Por conseguinte, evidenciou-se a necessidade de inovar a legislação processual para remover as barreiras identificadas e adequar o direito de acesso à Justiça às possibilidades dos jurisdicionados.

Assim, iniciou-se a busca por uma nova porta de entrada ao sistema judiciário brasileiro, com o intuito de fornecer um mecanismo de aproximação dos jurisdicionados economicamente vulneráveis ao Poder Judiciário. Desse modo, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por meio da Lei nº 9.099/1995, possibilitando, de acordo com Oscar Valente Cardoso (2019, p. 9), o “acesso ao Judiciário de pessoas que até então não possuíam condições sociais e financeiras de suportar os gastos e aguardar o tempo e o procedimento percorridos ordinariamente pelos processos”.

Após a edição da lei supramencionada, os Juizados Especiais foram implantados em todo o território nacional e vêm crescendo

significativamente. De acordo com o relatório *Justiça em Números* de 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contabilizaram-se 1.338 (mil, trezentos e trinta e oito) Juizados Especiais instalados na estrutura da Justiça estadual brasileira até o final de 2023 (Brasil, 2024). Além disso, conforme o Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, desenvolvido pelo CNJ, foram ajuizados 9.428.068 (nove milhões quatrocentos e vinte e oito mil e sessenta e oito) novos casos até o fim de 2024 (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Constatados esses fatores, evidencia-se que os Juizados Especiais contribuíram fortemente para a efetivação do direito de acesso à Justiça desde que foram criados em 1995.

Haja vista a previsão legal acerca da criação dos Juizados Especiais (art. 98, I, da CF/88), constata-se que esses órgãos foram instituídos com o objetivo de ampliar a prestação da tutela jurisdicional por meio de um procedimento simplificado. O art. 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estabelece que: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (Brasil, 1995).

A partir disso, observa-se que os princípios norteadores dos Juizados Especiais descomplicam o ingresso da população hipossuficiente no Poder Judiciário, uma vez que os processos que tramitam no órgão são gratuitos até a fase recursal, salvo se comprovada má-fé, ou até a condenação ou transação penal. Além disso, adotam um procedimento simples com base na oralidade e na informalidade, possibilitando que os atos processuais sejam praticados sem a observância das formas não essenciais, desde que atinjam seus objetivos, sem causar prejuízo às partes.

Ademais, considerando que as despesas para ingressar no sistema judiciário englobam não apenas as custas do ajuizamento da ação, mas também os honorários contratuais de um causídico, a faculdade de postulação direta da parte em juízo (*jus postulandi*) surgiu como uma ferramenta de efetivação do direito de acesso à Justiça.

3 EXTENSÃO E LIMITES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Tendo em vista que os Juizados Especiais foram criados com o intuito de fomentar a resolução de conflitos por meio da conciliação, bem como julgar causas de menor complexidade de forma econômica e célere, o legislador delimitou o campo de atuação e a competência desses órgãos a fim de garantir a verdadeira efetivação do direito de acesso à Justiça. Nesse viés, com o objetivo de viabilizar o processamento de demandas simples e evitar o abarrotamento do sistema judiciário, foram estabelecidos critérios para ingresso nestes órgãos. O art. 3º da Lei nº 9.099/1995 define os parâmetros de competência dos Juizados Especiais Cíveis, quais sejam:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação (Brasil, 1995).

A partir disso, conforme se depreende do diploma legal supramencionado, observa-se que o legislador estruturou o campo de atuação dos Juizados Especiais com fulcro na competência em razão do valor e/ou da matéria. No entanto, há duas correntes de pensamento acerca da competência de julgamento dos órgãos. De acordo com Felipe Borring Rocha:

Na maior parte do Brasil, entretanto, tem predominando o entendimento de que todas as causas propostas nos Juizados Especiais, inclusive aquelas previstas nos incisos II e III do art. 3º, devem se submeter ao limite de 40 salários mínimos, ressalvados os casos de conciliação, bem como a ação de homologação do acordo extrajudicial (art. 57) e as causas submetidas à audiência de conciliação (art. 58). Com isso, os Juizados Especiais seriam essencialmente Juizados de Pequenas Causas, definidos em razão do valor. Esta corrente de pensamento é chamada de teoria unitária (Rocha, 2022, p. 38).

Não obstante os argumentos apresentados pela teoria unitária, há de se observar que os arts. 3º, I e § 3º, c/c 53 da Lei nº 9.099/1995 fazem expressa menção ao critério quantitativo da fixação da competência, e os arts. 3º, II e III, 57 e 58 dizem respeito ao critério qualitativo (Brasil, 1995). Além disso, verifica-se que o art. 3º, IV, estabeleceu uma hipótese na qual a competência foi fixada em razão do valor e da matéria, simultaneamente. Portanto, evidencia-se que o legislador optou pelo sistema dualista. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Ao regulamentar a competência conferida aos Juizados Especiais pelo art. 98, I, da CF, a Lei nº 9.099/1995 fez uso de dois critérios distintos – quantitativo e qualitativo – para definir o que são ‘causas cíveis de menor complexidade’. A menor complexidade que confere competência aos Juizados Especiais é, de regra, definida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida. Exige-se, pois, a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação. A exceção fica para as ações possessórias sobre bens imóveis, em relação às quais houve expressa conjugação dos critérios de valor e matéria. Assim, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei nº 9.099/1995, estabelecida a competência do Juizado Especial com base na matéria, é perfeitamente admissível que o pedido exceda o limite de 40 salários mínimos (Brasil, 2009).

No tocante à competência territorial, em análise minuciosa do art. 4º da Lei nº 9.099/1995, infere-se que foi reproduzida a tradicional regra processual do art. 46 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Segundo o parágrafo único do art. 4º da Lei dos Juizados Cíveis e Criminais, em regra, o ajuizamento da demanda deve

ser feito no foro do domicílio do réu, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido artigo, isto é, o local onde a obrigação deva ser satisfeita e o domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nos casos de indenização de qualquer natureza; respectivamente (Brasil, 1995).

Superada a questão da extensão da competência de julgamento dos Juizados Especiais, é crucial falar sobre os limites estabelecidos acerca da capacidade e legitimidade das partes para ingressar em juízo. O art. 8º da Lei nº 9.099/1995 define que:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação (Brasil, 1995).

Considerando o disposto na norma supramencionada, observa-se que as proibições contidas no *caput* do art. 8º foram estabelecidas com o objetivo de evitar a tramitação de causas de maior complexidade, uma vez que os Juizados Especiais foram instituídos a fim de democratizar o acesso à Justiça, viabilizando uma tramitação simples e célere para os cidadãos que tenham demandas de pequeno porte. Dessarte, em síntese, o legislador estipulou que têm capacidade para ser parte no Juizado Especial a pessoa física, capaz e em liberdade, a pessoa jurídica de direito privado e o ente despersonalizado provido de capacidade processual.

4 *JUS POSTULANDI*

O art. 133 da Constituição Federal dispõe que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (Brasil, 1988). No entanto, constata-se que sua atuação pode ser dispensada em casos excepcionais, como nos Juizados Especiais (art. 9º da Lei nº 9.099/1995) (Brasil, 1995), na Justiça do Trabalho, apenas até o segundo grau de jurisdição; na ação de revisão criminal (art. 623 do Código de Processo Penal), no *habeas corpus* (art. 654 do CPP) (Brasil, 1941) e para o credor de alimentos (art. 2º da Lei nº 5.478/1968) (Brasil, 1968).

A partir disso, constata-se que, nas hipóteses supramencionadas, as partes possuem o direito de postular em juízo sem a obrigatoriedade de serem patrocinadas por advogados. Nesse viés, Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 64) aduz que o direito das partes de “[...] se manifestarem e atuarem no processo sem a necessidade de assistência técnica de advogado, desde que estejam em conformidade com as regras e limites estabelecidos pela legislação processual” é conceituado como *jus postulandi*.

Haja vista que a Carta Magna de 1988 evidencia a imprescindibilidade do advogado para a administração da Justiça e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais possibilita que a própria parte requeira seu direito em juízo, observou-se uma contradição entre os referidos diplomas legais. Diante disso, a Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.539 perante o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2003), alegando que a possibilidade de dispensa do causídico, prevista no art. 9º da Lei nº 9.099/1995, estaria em desacordo com a relevância da advocacia, disposta no art. 133 da CF/88.

Contudo, com base no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, a ADI nº 1.539 foi julgada improcedente, conforme depreende-se do voto do Relator: Min. Maurício Corrêa:

A possibilidade de dispensa do advogado, tendo em vista o pequeno valor da causa, visa facilitar a busca da prestação jurisdicional daqueles sem condições econômicas de suportar o ônus do processo e dos honorários advocatícios. Autoriza, desse modo, que

as causas antes materialmente inviabilizadas pelos custos a elas inerentes e que no mais das vezes eram superiores à própria reparação pretendida possam agora ser submetidas ao Poder Judiciário (Brasil, 2003).

Embora as pessoas que optam pelo *jus postulandi* possam enfrentar desafios que englobam a falta de conhecimentos técnicos, a perda de prazos e o desequilíbrio entre as partes, verifica-se que nem todos os cidadãos possuem condições para a contratação de um advogado, sendo desarrazoado conferir apenas ao advogado o exercício do *jus postulandi*, sob pena de violação ao direito fundamental de acesso à Justiça. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento de Kazuo Watanabe:

Enquanto o Estado não tiver organizado o serviço de Defensoria Pública, e está bastante longe o atingimento de semelhante ideal, não poderá obrigar que alguém previamente contrate, às suas custas, o advogado para ingressar em juízo. Isto significaria denegação da Justiça. Devemos interpretar o art. 1º do Estatuto sob a ótica da matéria legislanda, que é, como visto, o exercício da advocacia, e não matéria de natureza processual. É perfeitamente possível que lei ordinária conceda o *ius postulandi* à própria parte, como o faz, em relação à Justiça do Trabalho, o art. 791 da CLT, e em relação aos Juizados de Pequenas Causas, a Lei nº 7.244/84 (Watanabe, 2019, p. 54).

Por outro lado, cabe ressaltar que a prestação de assistência judiciária gratuita, existente em todos os órgãos dos Juizados Especiais, pode ser solicitada pela parte em razão da hipossuficiência econômica, jurídica ou técnica, ou por estar disputando contra uma pessoa jurídica ou alguém patrocinado por advogado. Além disso, de acordo com o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, “o Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar” (Brasil, 1995).

Nesse sentido, tendo em vista a previsão do dispositivo supramencionado, cumpre mencionar que, na fase instrutória, notadamente no que diz respeito à oitiva de testemunhas, o juiz poderá nomear um advogado dativo ou encaminhar os autos à Defensoria Pública para acompanhar a parte durante o procedimento, com o

intuito de suprir eventual deficiência que a parte possua em relação à defesa ou instrução do pedido.

Diante do exposto, entende-se que, embora vigore o princípio da imprescindibilidade do advogado no ordenamento jurídico brasileiro, a hipótese excepcional do *jus postulandi* é crucial para a efetivação do direito de acesso à Justiça, uma vez que, ao estabelecê-la, o legislador buscou conferir visibilidade às demandas que antes não eram apresentadas ao Poder Judiciário, devido à ausência de capacidade técnica ou financeira da parte. No entanto, fica resguardado à parte o direito de requerer a prestação de assistência judiciária por órgão instituído junto ao Juizado Especial.

5 O PAPEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Superadas as premissas básicas que constituem os Juizados Especiais, cumpre-se discorrer sobre o papel fundamental que esses órgãos representam no tocante à modernização do sistema judiciário brasileiro. Nessa esteira, considerando que a estrutura dos Juizados Especiais permite a tramitação simplificada dos processos, reduzindo despesas e tempo para as partes envolvidas, é possível afirmar que esses órgãos contribuem diretamente para a transformação do Poder Judiciário.

A implementação de sistemas eletrônicos, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), facilita o trâmite processual e reduz o acúmulo de processos físicos nos cartórios. Além disso, é válido destacar a Lei nº 13.994/2020, instituída para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (Brasil, 2020b). Ao apresentar o projeto de lei, o deputado federal, pelo PSB-SP, Luiz Flávio Gomes argumentou que:

As máquinas, equipamentos eletrônicos e os programas [...] vêm se mostrando essenciais às organizações públicas, aí incluindo o Judiciário [...] Hoje, toda essa tecnologia já é largamente utilizada com a finalidade de acelerar os processos [...] (Gomes, 2019, p. 2).

Nesse sentido, a possibilidade de realização de audiência de conciliação por meio da internet colabora para a democratização do acesso à Justiça, uma vez que as partes que vivem em áreas

mais afastadas ou com mobilidade reduzida não são obrigadas a se deslocarem ao órgão. Assim, o processo pode tramitar exclusivamente por meio eletrônico e remoto, conforme proposto pelo Juízo 100% Digital.

A participação dos Juizados Especiais na modernização do Poder Judiciário é um reflexo da evolução da sociedade, haja vista que, em face da cultura digital adotada pelos seres humanos em suas relações interpessoais, o sistema judiciário precisou investir em notáveis mecanismos tecnológicos que lhe permitissem funcionar adequadamente sem a dependência de bases operacionais físicas, com o intuito de transpor as barreiras territoriais.

Diante do exposto, infere-se que os Juizados Especiais estão em consonância com os objetivos do Programa Justiça 4.0, visto que utilizam tecnologias revolucionárias para aprimorar os serviços oferecidos à sociedade. Ademais, fomentam a otimização do uso de recursos humanos e materiais, impulsionando a produtividade, diminuindo custos e promovendo a celeridade da prestação jurisdicional.

6 CONCLUSÃO

Os Juizados Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, desempenham um papel imprescindível na democratização do acesso à Justiça, uma vez que viabilizam a tramitação de causas de menor complexidade por meio de um procedimento gratuito e simples, com base na oralidade e na informalidade. Ademais, esses órgãos preconizam a solução dos litígios por meio da conciliação, contribuindo diretamente para a celeridade e a efetividade das demandas judiciais.

Nessa seara, é de bom alvitre destacar que, além de fomentar o acesso à Justiça, os Juizados Especiais se sobressaem como um marco de modernização no sistema judiciário brasileiro. A implementação de tecnologias, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e as audiências virtuais, evidencia o comprometimento desses órgãos em evoluir e se adaptar às necessidades da sociedade contemporânea. Dessarte, essas inovações garantem processos mais céleres e eficientes, além de diminuir os custos operacionais e

logísticos, trazendo vantagens tanto para o sistema quanto para os usuários.

Contudo, a efetivação dos Juizados Especiais como um instrumento de democratização do acesso à Justiça enfrenta obstáculos que devem ser apreciados. Questões como a alta demanda de processos, a disparidade no acesso às tecnologias e a incapacidade técnica requerem um olhar atento e investimentos apropriados.

No tocante à vulnerabilidade processual da parte que não é patrocinada por advogado nas audiências de instrução e julgamento, constata-se que o magistrado deverá intervir para garantir a isonomia processual das partes. Assim, cabe ao juiz recomendar à parte vulnerável a assistência jurídica, com o intuito de dirimir os prejuízos advindos da hipossuficiência técnica do litigante que optou pelo exercício do *jus postulandi*.

Desse modo, ao analisar o impacto dos Juizados Especiais na democratização do acesso à Justiça e na modernização do sistema judiciário brasileiro, evidencia-se que esses órgãos são um símbolo de progresso do ordenamento jurídico nacional. Apesar ser necessária a superação de alguns empecilhos, a trajetória desses órgãos revela que possuem um grande potencial de contribuição para a construção de um Poder Judiciário que seja mais acessível, eficaz e alinhado às demandas da sociedade atual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estatísticas do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acessado em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024: ano-base 2023*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.>

jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça 4.0*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 22 fev. 2025a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0*. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 22 fev. 2025b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 345, de 9 de outubro de 2020a*: dispõe sobre o juízo 100% Digital. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acessado em: 22 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 de fev. de 2025.

BRASIL. *Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968*. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/. Acesso em: 20 de fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.994 de 24 de abril de 2020b*. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *MC 15.465/SC*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. em 28.04.2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900653243&dt_publicacao=03/09/2009. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1.539-UF*. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Tribunal Pleno, j. em 24.04.2003, *DJ* de 05.12.2003, pp-00017, ement vol-02135-03, pp-00398. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur14010/false>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre, 1988.

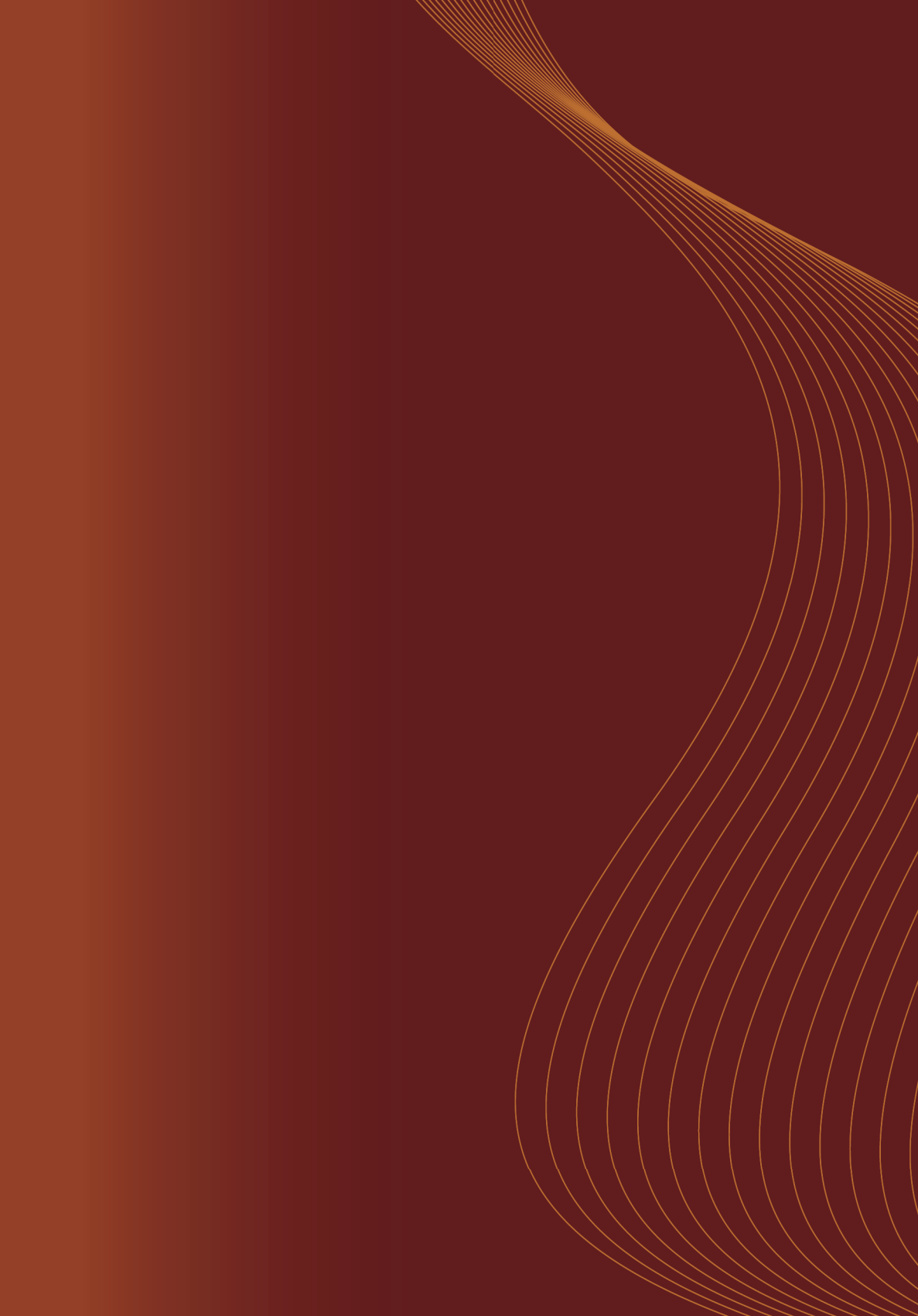
GOMES, Luiz Flávio. *Projeto de Lei nº 1.679/2019*. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a possibilidade de conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2195031>. Acesso em: 2 mar. 2025.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - teoria e prática*. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. p. 88. ISBN 9786559772711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772711/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

VALENTE CARDOSO, Oscar. A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: diagnóstico e perspectivas. *Revista CNJ*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 9–14, 2019. DOI: 10.54829/revistacnj.v1i1.272. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/272>. Acesso em: 4 mar. 2025.

WATANABE, Kazuo. *O ius postulandi* perante o Estatuto da OAB. In: WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à Justiça, processos coletivos e outros estudos*. Prefácio Min. Ellen Gracie Northfleet; apresentação Prof. Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.



ACESSO À JUSTIÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO

ACCESS TO JUSTICE IN THE SMALL CLAIMS COURTS AS AN INSTRUMENT OF DEMOCRATIC LEGITIMIZATION OF THE JUDICIARY

Vitor Luís de Almeida¹

RESUMO

A presente discussão propõe abordar o desenvolvimento dos Juizados Especiais como instrumento de acesso à Justiça e sua influência como garantia da legitimidade democrática do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro. Apresenta-se, primeiramente, uma digressão sobre a evolução do acesso à Justiça e sua importância como direito fundamental do cidadão. Em sequência, é exposto um breve histórico dos Juizados Especiais, cuja criação foi enfatizada pelo desenvolvimento das teorias de acesso à Justiça. Por fim, discorrer-se-á sobre o impacto desse acesso diferenciado na garantia de legitimidade do Poder Judiciário. O método de pesquisa adotado neste estudo foi o dedutivo, partindo de uma análise geral da doutrina e da situação jurídico-legislativa acerca da criação dos Juizados Especiais, decorrente da necessidade imprescindível de facilitação do acesso à Justiça, para uma compreensão específica sobre o impacto dessa criação na legitimação democrática do Poder Judiciário. Os resultados indicam que a criação dos Juizados Especiais decorreu da necessidade de instituir um acesso diferenciado à justiça, contribuindo para o reconhecimento do Poder Judiciário como uma instituição demo-

¹ Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Professor da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Pós-doutorando em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais – PPGD/UFG. Doutor em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público Municipal e graduado em Direito pela Unimontes. *E-mail*: vitor.almeida@tjmg.jus.br.

crática, concluindo-se pela imperiosa necessidade de contínuo fomento e desenvolvimento desse novo microsistema de Justiça.

Palavras-chave: acesso à Justiça; Juizados Especiais; Poder Judiciário; legitimidade democrática.

ABSTRACT

This paper aims to address the development of the Special Courts (Juizados Especiais) as an instrument for access to Justice and their influence as a guarantee of the democratic legitimacy of the Judiciary within the Brazilian legal system. Initially, a digression will be presented on the evolution of access to Justice and its importance as a fundamental right of the citizen. Subsequently, a brief historical overview of the Special Courts will be outlined, whose creation was driven by the development of theories related to access to Justice. Finally, the discussion will focus on the impact of this differentiated access on the guarantee of the Judiciary's legitimacy. The research method adopted in this study was deductive, starting from a general analysis of legal doctrine and the legislative context surrounding the establishment of the Special Courts, due to the essential need to facilitate access to Justice, toward a specific understanding of the impact of such creation on the democratic legitimation of the Judiciary. The results indicate that the creation of the Special Courts stemmed from the need to establish a differentiated access to Justice within the Brazilian legal framework, which positively impacted the recognition of the Judiciary as a democratic institution, leading to the conclusion that the continued promotion and development of this new microsystem of justice is imperative.

Keywords: access to Justice; Special Courts; Judiciary; democratic legitimacy.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça é um tema de crucial importância, cujo desenvolvimento, no século XX, foi ampliado em grande parte dos países

integrantes dos sistemas *Common Law* ou *Civil Law*, especialmente a partir da construção do Projeto Florença, na década de 1970. A influência desse projeto no ordenamento jurídico brasileiro ensejou o reconhecimento do acesso à Justiça como um direito fundamental, constitucionalmente garantido, a partir de sua inserção no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 (CRFB/1988), em meio ao fenômeno da redemocratização. Em decorrência desse direito, todo cidadão, inclusive aquele em situação de hipossuficiência, deve ter garantido o amplo e efetivo acesso ao sistema de Justiça, visando à concretização de seus direitos e à resolução pacífica de seus conflitos de interesse.

A efetividade desse acesso tem se mostrado uma das maiores preocupações da sociedade contemporânea, de modo que sua garantia não se limite ao aspecto formal, mas alcance também sua dimensão substancial, uma vez que envolve a realização dos demais direitos fundamentais vinculados à cidadania e ao Estado Democrático de Direito. Nesse ínterim, a mesma Constituição Cidadã que reconheceu o acesso à Justiça como direito fundamental já determinou em seu art. 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais, como instrumento de garantia desse acesso por meio de um microsistema de Justiça diferenciado, que enfatizasse a informalidade, a celeridade, a economia processual e a conciliação/transação, sem se afastar do devido processo legal.

Na instituição do microsistema dos Juizados Especiais, após a promulgação da CRFB/1988, o primeiro diploma legislativo ordinário criado foi a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, componentes da Justiça comum estadual. A essa norma seguiram-se a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplinou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça federal, e a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que normatizou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Essas três normas são aplicadas e interpretadas conjuntamente, formando o microsistema especial de Justiça almejado pela norma constitucional.

Passados quase trinta anos da vigência da Lei nº 9.099/1995, verifica-se um crescimento do acesso do jurisdicionado ao microsistema dos Juizados Especiais, o que exigiu efetivos investimentos

dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais na ampliação da infraestrutura desses Juizados, os quais, atualmente, são responsáveis pelo trâmite e julgamento de uma significativa parcela dos processos levados ao Poder Judiciário. Nesse diapasão, torna-se necessário verificar se a criação e o fomento desses mecanismos de acesso do jurisdicionado ao microsistema diferenciado têm se mostrado eficazes e capazes de estimular o reconhecimento da legitimação democrática do Poder Judiciário no Brasil.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Historicamente, os direitos dos cidadãos sempre foram ampliados, iniciando-se pelo reconhecimento dos direitos civis e passando a contemplar os direitos sociais, políticos, econômicos, culturais, entre outros. Cada uma das categorias de direitos foi se enquadrando em uma geração de direitos fundamentais, frutos de uma evolução histórica de lutas em defesa de novas liberdades (Bobbio, 2004). Essa contínua evolução de direitos passa, portanto, pela implementação e pelo fortalecimento das liberdades individuais, garantidas por meio de um efetivo acesso à Justiça.

Com o advento do neoconstitucionalismo, novas formas de ver, interpretar e aplicar o Direito passaram a ser adotadas, revelando-se essenciais para a realização da Justiça. Princípios foram reconhecidos como normas jurídicas, sendo cada vez mais utilizados como formas de proteção e persecução das garantias constitucionais. O neoprocessualismo, por sua vez, também buscou uma maior efetividade para o direito processual por meio da concretização de princípios como o do acesso à Justiça, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, os quais servem para promover os novos métodos de resolução de conflitos (Cambi; Corrales, 2018).

Assim, a perspectiva de direito fundamental do acesso à Justiça passou a ser reconhecida a partir da constitucionalização e da internacionalização dos direitos fundamentais, correspondendo a um direito social básico que cada cidadão tem individualmente ao exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão. O acesso à Justiça é considerado, pois, um princípio processual

constitucional essencial ao funcionamento do Estado de Direito, cujo objetivo é garantir a isonomia substancial (Mendes; Mendes, 2023). No exercício da jurisdição, o Estado, por meio do sistema de Justiça, tem o dever de garantir esse acesso através da instituição de um processo que sirva de instrumento efetivo de pacificação social, primando pela resolução de conflitos, sendo esta a finalidade da jurisdição contemporânea.

No final da década de 1970, Mauro Cappelletti e Bryan Garth conduziram um estudo de caso em escala mundial para averiguar, por meio de métodos empíricos, como se realizava o acesso à Justiça em vários e diferentes sistemas jurídicos do mundo, identificando os principais obstáculos ao exercício desse acesso. Tal estudo ficou conhecido como Projeto Florença e teve como produto final a promoção das conhecidas “Ondas de Acesso à Justiça” (Cappelletti; Garth, 1988).

As três ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth destacaram a necessidade de aperfeiçoamento da assistência judiciária gratuita; da tutela dos direitos supraindividuais; e da efetividade do processo, com a simplificação dos procedimentos e a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, objetivando maior acesso à ordem jurídica justa (Cappelletti; Garth, 1988).

A primeira onda de acesso à Justiça estava voltada à disponibilização de meios de acesso ao Judiciário à população hipossuficiente, a fim de que os serviços judiciários fossem universalizados. Por consequência, foram enfatizados a adoção da assistência judiciária gratuita e o surgimento de instituições estatais que prestassem serviços jurídicos aos hipossuficientes, a exemplo das defensorias públicas, no ordenamento jurídico brasileiro.

A segunda onda demonstrou preocupação com os direitos e interesses difusos e coletivos, admitindo que a tutela jurisdicional não se pauta apenas na proteção de direitos e interesses individuais. Reconheceu-se a necessidade de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, à probidade administrativa, entre outros.

A terceira onda renovatória, mais inerente à fase instrumentalista do processo, surgiu com uma proposta diferenciada em relação às outras duas. Desenvolvendo uma visão não só direcionada

para a proteção de direitos e para o acesso à Justiça, lançou uma posição crítica no sentido de que todos esses objetivos podem ser efetivamente alcançados e realizados por meio da aplicação do Direito. Resumidamente, almejou-se a concreta realização do direito no plano exterior ao processo, a criação de instrumentos flexíveis de atuação jurisdicional e a reforma das leis processuais para que essas forneçam meios para que a efetiva, adequada e rápida tutela jurisdicional fosse alcançada.

De forma sintetizada, as conclusões de Cappelletti e Garth (1988) apontam que o acesso à Justiça, apesar de ser uma expressão de difícil definição, tem duas finalidades principais: a primeira indica que o sistema deve ser igualmente acessível a todos; a segunda, que ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Por consequência, o acesso à Justiça apresenta-se intimamente ligado à justiça social, tendo o Poder Judiciário o dever de assegurar a todos, de forma efetiva, seus direitos, especialmente os fundamentais à vida humana.

Ao interpretar as referidas ondas de acesso à Justiça, Cunha (2008) leciona que a primeira onda se preocupa com a eliminação dos obstáculos que identificam o acesso à Justiça, que podem ser de três tipos – econômicos, sociais e culturais; a segunda, no interior da ciência política, entende a democratização do acesso à Justiça como democratização do Judiciário, e por conseguinte, como uma das premissas da democratização do Estado; a terceira, por fim, aproxima as duas tendências anteriores e adota como critério a democratização do acesso à Justiça, com a participação da comunidade na solução dos conflitos sociais, atendendo um número cada vez maior de pessoas.

As perspectivas lançadas por Cappelletti e Garth propiciaram a continuidade de estudos sobre o tema. Nesse diapasão, analisando o aspecto valorativo, Lamy e Rodrigues (2016, p. 206) asseveram que o acesso à Justiça “é a garantia maior, sendo apontada por muitos como o principal entre os direitos humanos, sem o qual nenhum outro poderia ser legitimamente garantido dentro do Estado Democrático de Direito”. Em continuidade à discussão, os autores afirmam que a garantia de acesso à Justiça não significa apenas a garantia de acesso e apreciação pelo Poder Judiciário, sendo sua extensão bem mais ampla, buscando assegurar os meios

adequados de provocação da atividade jurisdicional; a celeridade dos procedimentos; a devida resposta ao problema trazido a juízo; a efetividade do resultado mediante a utilização de instrumentos apropriados de conhecimento e execução; além da segurança jurídica para as partes, com fins de tornar definitivo o resultado final. Ou seja, deve abranger o direito ao ingresso, ao procedimento, à cognição nas variadas instâncias e à adequação dos meios executivos, de modo que todo o processo se desenvolva de forma célere e com efetividade. Afinal, em sendo tratado como um direito fundamental ou metaprincípio constitucional, o acesso à Justiça apresenta conteúdo axiológico da própria expressão justiça, como acesso à ordem de valores e direitos fundamentais.

A esse respeito, impende ressaltar que na conceituação clássica, Marshall (1967) enquadrava o direito de acesso à Justiça como o direito de ter acesso aos tribunais. Entretanto, com o Estado de Bem-Estar Social, o direito de acesso à Justiça ganhou um olhar mais moderno e, segundo Sadek (2014), impõe a observação de três frentes: o ingresso com o fim de se obter um direito, os caminhos posteriores à entrada e a saída. Portanto, somente se pode falar em efetivação do acesso à Justiça quando se vislumbra a porta de saída da Justiça em período razoável de tempo.

Diante do caráter instrumental do processo, a eficácia concreta dos direitos constitucionais e legalmente garantidos depende, portanto, da tutela jurisdicional efetiva, que nada mais é que uma garantia à própria dignidade da pessoa humana. O processo só será efetivo quando constituir um instrumento eficiente para a realização do direito material. Esse viés de efetividade da tutela jurisdicional passou a ser melhor desenvolvido sob os auspícios da terceira onda de acesso à Justiça, advinda do Projeto Florença. Afinal, em decorrência de sua constitucionalização, o direito processual passou a estabelecer princípios e regras que conferem ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possível, visando à proteção concreta dos direitos dos cidadãos.

À luz da perspectiva contemporânea do acesso à Justiça, o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve ser entendido como acesso a um sistema multiportas, isto é, não limitado ao Poder Judiciário tradicional, estendendo-se aos demais meios de solução de conflitos, bem como a procedimentos diferenciados a serem institu-

ídos pelo legislador, com fins de efetiva pacificação dos conflitos sociais. O acesso à Justiça corresponde, portanto, a um efetivo acesso à ordem jurídica justa, devendo a tutela jurisdicional ser acessível, instrumental, efetiva, adequada e pacificadora (Watanabe, 1988).

Nessa linha, também se manifestou Carneiro (1999), que, ao defender uma nova sistematização da teoria geral do processo, apontou para quatro subprincípios do acesso à Justiça, a saber: acessibilidade, operosidade, utilidade e proporcionalidade.

A acessibilidade diz respeito à garantia a todos os jurisdicionados, independentemente da condição financeira, da possibilidade concreta de utilizar os instrumentos processuais com vistas à efetivação dos direitos individuais e coletivos. Em outras palavras, o acesso à Justiça corresponde ao direito individual de cada cidadão de poder provocar a função jurisdicional. O primeiro componente da acessibilidade é o direito à informação, afinal, para que a Justiça seja acessível, pressupõe-se o conhecimento dos direitos e como utilizá-los (Mendes; Mendes, 2023).

Por meio da operosidade, os sujeitos que participam direta ou indiretamente da atividade judicial devem atuar de forma mais produtiva possível, com fins de assegurar o efetivo acesso à Justiça. Para tanto, são indispensáveis a atuação ética e a utilização adequada dos institutos processuais de forma a obter o máximo de produtividade para alcançar um resultado mais justo.

De acordo com a utilidade, o processo deve ter a capacidade de assegurar ao vencedor tudo aquilo a que faz jus em razão da violação de seu direito. Isso deve ocorrer da forma mais rápida e proveitosa, mas, ao mesmo tempo, menos prejudicial ao vencido. A efetividade da prestação jurisdicional na fase executiva deve coexistir com o princípio da execução menos onerosa ao devedor.

Por fim, a proporcionalidade encontra-se projetada a todo tempo no processo, levando o magistrado a fazer escolhas em favor do interesse a ser prestigiado. O julgador deve, portanto, comparar princípios e interesses em jogo, optando por aquele que considerar mais valioso. Influencia, por conseguinte, a operosidade e a utilidade, servindo ainda como uma adequada técnica para apreciação de conflitos aparentes de normas, sobretudo com relação a outros princípios.

Assim, para Carneiro (2016), o direito fundamental de acesso à Justiça contém, em sua essência, todas as demais garantias constitucionais, resumidas no direito à informação e de participação no devido processo legal ao resultado justo e efetivo da tutela jurisdicional.

Sobre o mesmo aspecto, Watanabe (1988) descreve que o acesso à Justiça é composto pelo: (a) direito à informação e conhecimento do direito substancial; (b) direito de acesso à Justiça devidamente organizada e composta por juízes inseridos na realidade social, além de comprometidos com o desígnio de realização da ordem jurídica justa; (c) direito à opção por instrumentos processuais pré-existentes capazes de promover a efetiva tutela dos direitos, bem como de revisão e aprimoramento desses instrumentos; e (d) direito à remoção dos obstáculos (econômicos, geográficos e burocráticos) ao acesso à Justiça. Tal pensamento é complementado por Greco (2005), ao apontar que a garantia do acesso à Justiça não se esgota no direito de provocação ao exercício da função jurisdicional, abrangendo, também, o direito de defesa, ou seja, o direito de ser ouvido e de influenciar na formação do convencimento desenvolvido pela atividade jurisdicional.

O acesso à Justiça, mais que um princípio, apresenta-se como uma espécie de síntese de todos os princípios e garantias processuais, tanto no âmbito constitucional como no infraconstitucional. Não se limita, portanto, à simples possibilidade de litigar, isto é, no acesso aos mecanismos judiciais por meio de um processo formalmente válido, mas, sim, na busca de uma prestação jurisdicional eficaz, célere e apta a conceder aos seus litigantes um resultado útil, com solução efetiva à sua demanda. Logo, a “garantia de ingresso em juízo (ou do chamado “direito de demandar”) consiste em assegurar às pessoas o acesso ao Poder Judiciário, com suas pretensões e defesas a serem apreciadas” (Dinamarco, 2013, p. 359), de modo que a demanda só será obstada nos casos expressamente previstos em lei. Nesse sentido, o acesso ao Judiciário não pode ser confundido com o acesso à Justiça, mas tido como instrumento de alcance deste último.

De acordo com Parizzi (2016), o acesso à Justiça teria como finalidade primordial a garantia da cidadania em sua plenitude e, em contrapartida, ao Poder Judiciário caberia a função típica da

prestação jurisdicional. Com efeito, contemporaneamente, não se mostra suficiente a mera garantia de acesso formal ao Poder Judiciário, o qual, por meio da jurisdição, deve estar apto a satisfazer as necessidades do direito material, atento às circunstâncias do caso concreto. Apenas assim estará a jurisdição realizando sua missão de conferir àquele que tem razão precisamente aquilo que as normas de direito material lhe asseguram.

Resta claro, a partir das concepções acima tratadas, que a revisão dos instrumentos processuais deve ser possível para que se alcance um verdadeiro acesso à Justiça, capaz de garantir a realização de um justo processo.

Para alguns estudiosos, o inciso XXXV do art. 5º da CRFB/1988 já assegurava o acesso à Justiça em sentido amplo, ou seja, direito de a parte ter suas razões apreciadas pelo Judiciário, direito de participar do processo, direito a uma tutela efetiva, direito a uma jurisdição eficaz e tempestiva. Não obstante, a compreensão dos fenômenos advindos do estudo mais aprofundado do acesso à Justiça é fundamental para entender seu avanço pelo mundo e também para constatar a importância desse princípio para a implementação de melhorias aos jurisdicionados e para a realista existência do Estado Democrático de Direito, a qual, no Brasil, resultou na edição da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, depois modernizada e transformada na Lei nº 9.099/1995 (Parizotto, 2018).

Na esteira desse movimento de acesso efetivo à Justiça, a CRFB/1988, em seu art. 98, inciso I, estabeleceu a necessidade de implantação dos Juizados Especiais, com competência para apreciação e julgamento de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Objetivando maior igualdade nos tratamentos e soluções das lides dos cidadãos, foi editada a Lei nº 9.099/1995, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça comum estadual, com fins de ampliação do acesso efetivo à Justiça (Figueira Júnior, 2005), por meio de procedimentos que, sem se afastarem do devido processo legal, propiciam o ingresso e defesa de pretensões junto ao Poder Judiciário, de forma segura, processualmente econômica, efetiva, com maior simplicidade e celeridade.

3 BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A busca pelo ideal da justiça é uma conduta humana de longa data, tendo as primeiras discussões filosóficas a respeito do Direito surgido na Grécia Antiga, associadas ao pensamento jusnaturalista. A justiça, no pensamento aristotélico, é compreendida como uma virtude (Abreu, 2004). As discussões e teorias sobre os ideais de justiça desenvolveram-se ao longo da história, de forma diferenciada, nas diversas partes do mundo.

No início do século XX, com o surgimento de novos direitos sociais e das constituições, o acesso à Justiça começou a ser visto com maior interesse pela sociedade. Como já discutido no item anterior, durante o século passado, tal acesso teve grande desenvolvimento, especialmente a partir dos estudos de Cappelletti e Garth, inerentes ao Projeto Florença, na década de 1970. Contemporaneamente, portanto, os sistemas de Justiça objetivam permitir acesso amplo, com custos reduzidos, julgamentos céleres e soluções efetivas, especialmente para as causas de menor complexidade.

Para Santos (1999), as reformas advindas do aprofundamento de estudos sobre o acesso à Justiça visam à criação de novos mecanismos de resolução de litígios cujos traços constitutivos se aproximam, na origem, daqueles estudados pela antropologia e pela sociologia do direito, com características de leveza, normalmente desprofissionalizadas, sem obrigatoriedade de advogados, de custo reduzido, localizadas em locais que facilitem o acesso aos seus serviços, pouco reguladas e com o objetivo de alcançar soluções mediadas entre as partes. O autor menciona como exemplos dessas reformas a criação experimental dos centros de Justiça de bairro nos Estados Unidos da América (EUA) e os *conciliateurs* na França, além do surgimento internacional da arbitragem e dos mecanismos conhecidos por *Alternative Dispute Resolution* (ADR), constituindo todos eles experiências de grande relevância na transformação dos processos convencionais de resolução de conflitos.

Não obstante, ainda no início do século XX, algumas inovações históricas já demonstravam a preocupação com a instituição de procedimentos diferenciados (Pisani, 1979), que ensejassem um acesso à Justiça com maior facilidade. Consoante os ensinamentos de Carneiro (1985), o surgimento dos juizados de pequenas causas

nos Estados Unidos teve por base a experiência bem-sucedida da cidade de Nova Iorque, que, no ano de 1934, instituiu o Juizado de Pequenas Causas, com a finalidade de julgar causas de valor inferior a 50 dólares, sendo identificado inicialmente como a “corte do pobre” (*poor man’s court*). Com o crescente congestionamento dos tribunais comuns, o Juizado de Pequenas Causas foi sendo ampliado, recebendo incentivos estatais para incremento de sua tecnologia e infraestrutura, tendo sua jurisdição estendida sobre causas de valor até 1.000 dólares, passando, gradativamente, a desempenhar papel fundamental no sistema judiciário norte-americano, e, em particular, na cidade de Nova Iorque, sendo hoje identificado como “corte do homem comum” (*common man’s court*).

Segundo narrativa de Souza (2000), em razão da valiosa experiência novaiorquina, a maioria dos estados norte-americanos acabou por criar as *small claims courts* (Juizados de Pequenas Causas), com o objetivo de oferecer procedimentos simplificados e de fácil acesso, sendo que, devido ao sistema federativo, cada estado tem legislação própria para definir o limite do valor da competência, que na maior parte das vezes varia entre 1.000 e 5.000 dólares. A maioria dos estados permitia a assistência por advogados, ainda que essa não fosse, em geral, necessária. Nos estados que não contavam com as *small claims courts*, a assistência às pequenas causas era prestada por outros órgãos, tais como: Justiça de Paz (Delaware), procedimento sumário (Flórida) ou outras cortes integrantes do sistema judiciário tradicional (Geórgia, Minnesota, Mississippi, Novo México, Pensilvânia, Porto Rico e Tennessee).

Analisando a experiência europeia, no final do século XX e início do século XXI, verifica-se que a Espanha não criou juizados de pequenas causas no cível, mas apenas juizados rápidos no âmbito criminal. No entanto, adotou procedimentos mais simplificados para ações de menor valor, com limitação de recursos, além da grande utilização dos juízos de paz para atos de conciliação (Souza, 2000). Conforme assinala a autora, a Lei Orgânica do Poder Judiciário da Espanha determinou a criação de juízos de paz em cada município onde não existisse um Juízo de Primeira Instância e Instrução. Na área civil, sua principal competência está voltada para os atos de conciliação, independentemente de valor e para execução dessas decisões conciliatórias, mas dentro do limite de 8.000 pesetas

(moeda da época da criação). Para as demandas abaixo desse valor, o procedimento escolhido era o verbal, sendo ainda atribuídas aos juízes de paz as matérias de registro civil delegadas pelos juízes de primeira instância (Souza, 2000).

Na Itália, as pequenas causas eram resolvidas pelas pretorias e conciliadores. Posteriormente, passaram a ser utilizados os juízes de paz, conforme art. 7º do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 69, de 2009. O juiz de paz tem competência para julgar casos relativos a bens móveis de valor não superior a 5.000 euros quando a lei não atribua essa competência a outro tribunal, além de ser responsável pelas causas sobre danos causados pela circulação de veículos e embarcações desde que o valor da causa não exceda o patamar de 20.000 euros (Lazzari, 2016).

A Alemanha, por sua vez, de acordo com os ensinamentos de Lagrasta Neto (1998), dispõe de um juizado de pequenas causas, pois a legislação limita a competência de sua Justiça comum em razão do valor discutido, visando minimizar as despesas judiciais e a facilitar o acesso à Justiça. Essa Justiça especializada possui organização distinta da Justiça comum ou ordinária, com instâncias recursais próprias e peculiaridades procedimentais.

Não obstante a França não tenha criado juzizados de pequenas causas, o país tem adotado medidas para garantia de celeridade à solução de processos de menor complexidade, tais como a citação postal, a restrição de recursos para ações que não ultrapassem determinado valor de alçada e a figura do “Conciliador de Vizinhança” (Lagrasta Neto, 1998).

Nesse âmbito de desenvolvimento de procedimentos e organização judiciária diferenciadas no direito comparado, tendo por marco temporal o final do século XX, e tendo em consideração que os procedimentos comuns são tradicionalmente formais e ricos em solenidades, consequentemente morosos e inadequados para as causas mais singelas, o Brasil procurou adotar a criação e a instalação de Juzizados Especiais para resolução de tais demandas.

Esse momento, segundo os ensinamentos de Cunha (2008), inicia-se em duas frentes diversas: de um lado a experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o Conselho de Conciliação e Arbitragem; de outro, a iniciativa do Ministério da Desburocratização, órgão do Governo Federal.

A primeira frente origina-se no Conselho de Conciliação e Arbitragem do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com funcionamento iniciado em 1982, na comarca de Rio Grande, inspirado na experiência alemã, sob o comando do Juiz Antonio Guilherme Tanger Jardim. Referido Conselho aceitava o ajuizamento de ações com valor de até 40 ORTNs, o equivalente a 4,76 salários mínimos, à época. Eram reclamações diversas, encaminhadas por particulares ou pessoas jurídicas. As partes eram reunidas no salão do Tribunal do Júri e, antes das audiências, ouviam um “verdadeiro sermão” acerca das vantagens do acordo e dos custos financeiros e emocionais do litígio (Ferraz, 2010).

A segunda frente deriva da iniciativa do Ministério da Desburocratização, após o contato do secretário executivo João Geraldo Piquet Carneiro com os Juizados de Pequenas Causas em funcionamento na cidade de Nova Iorque – *small claim court*. O Ministério da Desburocratização, criado pelo Governo Federal em 1979, era coordenado pelo Ministro Hélio Beltrão, com auxílio do advogado e secretário executivo do Programa Nacional de Desburocratização, Dr. João Geraldo Piquet Carneiro. Esse ministério servia como uma “ponte” entre a população e o governo, sendo que a maioria das reclamações dizia respeito aos conflitos de baixo valor. O Dr. João Geraldo Piquet Carneiro viajou em 1980 aos Estados Unidos, a fim de conhecer o juizado de pequenas causas instalado em Nova Iorque, onde constatou o julgamento de um grande número de processos, em reduzido tempo e a baixo custo. De volta ao Brasil, foi iniciada uma série de discussões a respeito do assunto, sendo que, em 1981, foi formada, pelo Ministério da Desburocratização, uma comissão para discutir a criação dos juizados especiais de pequenas causas, inspirados na experiência do juizado de Nova Iorque (Cunha, 2008).

Na sequência do desenvolvimento no Brasil, foi editada a Lei nº 7.244, de 1984, que criava o Juizado de Pequenas Causas, sendo o primeiro deles instalado em 1987, na comarca do Rio de Janeiro. Em 1988, foi criado mais um juizado, mas só a partir de 1994 o sistema cresceu com maior intensidade (Cunha, 2008). A criação desses juizados viabilizaria o afastamento da crença generalizada de uma Justiça lenta, cara e complicada, tornando-se apta a resolver a “litigiosidade contida”, que segundo Watanabe (1985) compreendia conflitos sem solução, que muitas vezes não chegavam ao Judici-

ário, dada a ausência de um canal apto a receber as demandas, em virtude da inaptidão dos meios já existentes ou por renúncia do direito.

Com a promulgação da CRFB/1988, foi determinada a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetivando o julgamento de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante um procedimento sumaríssimo, consoante o disposto no art. 98, inciso I.

Em atenção à disposição constitucional, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetivando garantir o acesso à Justiça de uma forma célere e simplificada, com eliminação de entraves e formalismos, propiciando a todos, inclusive aos hipossuficientes, um procedimento mais efetivo na busca pela tutela jurisdicional.

A referida lei preza pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, enfatizando a realização da conciliação e transação, produzindo grandes transformações no panorama processual brasileiro. Ocorreram modificações importantes na tradição de mais de dez anos dos Juizados de Pequenas Causas como: a substituição da ideia de pequena causa por causas cíveis de menor complexidade; o aumento da alçada de vinte para quarenta salários mínimos; a extensão do rol das hipóteses de cabimento do procedimento; além de, principalmente, trazer a competência para o processo de execução ao próprio Juizado Especial, tanto dos seus próprios julgados como daqueles decorrentes de títulos executivos extrajudiciais que se enquadrem no limite financeiro de valoração da causa.

Outro aspecto importante é que a Lei nº 9.099/95 ampliou a competência dos Juizados Especiais também para o âmbito criminal, passando a abranger as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim compreendidas como contravenções penais e crimes cujas penas privativas de liberdade não sejam superiores a dois anos e/ou multa. Essa competência envolve, portanto, um elevado percentual das condutas tipificadas no Código Penal, tantas outras criminalizadas pela legislação esparsa, além das contravenções penais.

Após a edição da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, componentes da Justiça comum esta-

dual, seguiu-se a edição da Lei nº 10.259/2001, que disciplinou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça federal, e a Lei nº 12.153/2009, que normatizou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Essas três normas formam o microssistema de Justiça aspirado pela norma constitucional.

Verifica-se, portanto, que, em atenção ao desenvolvimento do acesso à Justiça, a mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro era necessária para o tratamento adequado dos conflitos, bem como para o fomento da aproximação do Poder Judiciário com as demandas da população e a superação de obstáculos de acesso à Justiça. A crise já vivenciada no Direito brasileiro, com problemas de acesso à Justiça pela maioria da população, litigiosidade contida, inadequação do processo tradicional para causas com baixos valores, custas judiciais, entre outros fatores, apontavam para a necessidade de implementação efetiva de um procedimento diferenciado.

Por conseguinte, os legisladores constituinte e ordinário buscaram dar um tratamento adequado para as causas que entenderam como de menor complexidade, com a adoção de um rito processual e sistemática diversa das causas afetas ao procedimento comum.

4 OS JUIZADOS ESPECIAIS E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO

O Direito brasileiro, assim como ocorre na grande maioria dos países ocidentais, encontra-se inserido, no momento atual, no fenômeno da constitucionalização, que é um aspecto do chamado neoconstitucionalismo, surgido em meados do século XX.

Nesse íterim, a consagração dos princípios como normas jurídicas bem como o reconhecimento da necessidade de um novo modelo processual geraram a necessidade de uma adequação da atuação do Poder Judiciário na garantia dos direitos fundamentais.

Acompanhando o desenvolvimento do Direito comparado, a ampliação do acesso à Justiça por meio dos Juizados Especiais surge no Brasil com o principal objetivo de persecução de um justo processo, que garanta de forma mais efetiva a tutela dos direitos fundamentais em causas de menor complexidade. Apresenta-se, assim, como fenômeno necessário à garantia de uma adequada

atuação do Estado, por meio do Poder Judiciário, no desempenho de suas funções primordiais perante a sociedade.

Impende ressaltar que o acesso à Justiça deve ser visto como um verdadeiro princípio norteador do atual modelo de Estado. Para tanto, o Direito Processual deve almejar a superação das desigualdades que inibem ou dificultam o acesso, bem como a participação por meio do próprio processo na gestão do Estado e na concretização da democracia e da justiça social, de modo que a jurisdição seja capaz de realizar, de forma efetiva, todos os seus objetivos (Lamy; Rodrigues, 2016).

Por conseguinte, pode-se afirmar que o acesso à Justiça é fundamental para a existência e manutenção do Estado Democrático de Direito, pois promove cidadania, democracia e justiça social, bem como é um instrumento do Direito para a concretização de tais valores. Ademais, o acesso à Justiça não se limita ao mero ingresso ao juízo, estando centrado na efetiva participação em todos os atos do processo e no respeito aos princípios constitucionais processuais. A adoção do procedimento diferenciado dos Juizados Especiais vem fomentar essa nova perspectiva do Poder Judiciário.

No sistema *laissez faire*, o acesso à Justiça só era possível àqueles que detivessem um bom poderio econômico e que pudessem arcar com os custos processuais, de modo que se vislumbrava apenas o aspecto formal que, por sua vez, não se mostrava como um acesso efetivo à Justiça, haja vista a privação dos menos afortunados em se socorrer dos meios legais (Cappelletti; Garth, 1988).

A CRFB/1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê como norma fundamental que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Essa proteção, portanto, passou a garantir uma tutela jurisdicional qualificada (Oliveira Neto; Lopes, 2008). Não obstante, existem obstáculos de acesso aos sistemas judiciais, os quais se mostram mais evidentes para as ações de pequena monta e para os autores individuais, especialmente os desprovidos de recursos financeiros, ao passo que as vantagens do sistema estão intimamente interligadas aos litigantes organizacionais e demandantes contumazes do Judiciário (Cappelletti; Garth, 1988).

Insta salientar que a mera existência da referida norma constitucional não implicou o acesso efetivo ao Judiciário e

consequentemente à Justiça, pois a previsão normativa não veio acompanhada de um instrumento de concretização, ou seja, a criação de um órgão capaz de acolher todos aqueles indivíduos desprovidos de condições para defesa de seus direitos. Tentando viabilizar o acesso daqueles que eram mais prejudicados por ocasião do modelo processual vigente, especialmente os hipossuficientes e aqueles que recorriam ao judiciário de forma eventual, a CRFB/1988 trouxe, em seu art. 98, inciso I, a necessidade de criação, pela União e Estados, de Juizados Especiais, que acolheriam as demandas de menor complexidade.

Em atenção à normatização constitucional, a Lei nº 9.099/1995 buscou tratar adequadamente os conflitos inseridos em sua competência, promovendo um acesso à Justiça mais fácil e efetivo. Houve um avanço legislativo que veio a dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos menos abastados, de uma Justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, com redução da litigiosidade contida e ampliação do acesso à ordem jurídica justa (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2017). A simples leitura dos princípios dispostos no art. 2º da referida lei demonstra um verdadeiro contraponto ao antigo modelo tradicional, mais formal, e também vislumbra a tendência de aproximação com a sociedade, permitindo um Direito Processual mais flexível para as causas de competência com menor complexidade, as quais são inerentes a uma elevada parcela da população, independentemente de classe social ou qualquer outro critério de classificação.

Contemporaneamente, o processo constitui instrumento imprescindível à tutela dos direitos e, por tal razão, revela-se inegável sua natureza de direito fundamental. A CRFB/1988 consagra, em seu catálogo de direitos fundamentais, inúmeros direitos processuais, a exemplo do que ocorre com o direito fundamental à igualdade (art. 5º, *caput*), à prova (art. 5º, LVI), ao devido processo legal (art. 5º, LIV), entre outros. Mesmo que não estivessem expressamente positivados no catálogo dos direitos fundamentais, a singela constatação de que o processo constitui ferramenta indispensável para a tutela dos direitos já bastaria para evidenciar sua vinculação com a tutela da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, evidenciar sua natureza de autêntico direito fundamental (Carpes, 2016).

Nessa seara, a jurisdição, como atividade estatal diretamente ligada ao Poder Judiciário, possui diferentes escopos, os quais, segundo a lição de Neves (2016), podem ser entendidos como os principais objetivos perseguidos com o exercício da função jurisdicional. Numa visão moderna de jurisdição, amparada no princípio da instrumentalidade das formas, é possível verificar a existência de três ou quatro escopos, quais sejam: jurídico, social, educacional (que parcela doutrinária estuda como aspecto do escopo social) e político.

O escopo jurídico consiste no emprego concreto da vontade do direito, por meio da criação da norma jurídica, resolvendo-se a chamada “lide jurídica”. Diante de uma ofensa ou ameaça ao direito objetivo, a jurisdição, sempre que afasta essa violação concreta ou iminente, faz valer o direito objetivo no caso concreto, resolvendo o conflito existente entre as partes, do ponto de vista jurídico. Por muito tempo, acreditou-se que seria esse o único escopo da jurisdição, entendendo-se que ela cumpria a sua missão toda vez que se aplicasse a vontade concreta do direito objetivo. Entretanto, no estágio atual da ciência processual, seria uma penúria indesejável limitar os objetivos da jurisdição somente ao escopo jurídico. Referido escopo tem grande relevância, mas certamente não é o único (Neves, 2016).

O escopo social da jurisdição versa sobre resolver o conflito de interesses atingindo a pacificação social, ou seja, resolver a “lide sociológica” (Marinoni, 2000). A resolução do conflito no aspecto jurídico não se mostra eficiente, se, no aspecto fático, persevera a insatisfação das partes, o que fomenta a manutenção do estado litigioso entre elas. A solução jurídica da demanda deve necessariamente gerar a pacificação dos demandantes no plano fático, em que os efeitos da jurisdição são suportados pelos jurisdicionados. Daí a visão de que a conciliação ou a transação são excelentes formas de por fim à “lide sociológica”, porque o conflito se resolve sem a necessidade de decisão impositiva de um terceiro. Não obstante, mesmo a decisão impositiva mostra-se capaz de gerar a pacificação social, desde que seja realizada em processo célere, acessível, com ampla participação dos envolvidos e com decisão justa. Afinal, por esse aspecto, a função jurisdicional e a legislação

estão ligadas pela unidade do escopo fundamental de ambas: a paz social (Dinamarco, 2013).

O escopo educacional faz alusão à função da jurisdição de ensinar aos jurisdicionados em geral – e não somente aos litigantes envolvidos no processo – seus direitos e deveres. Com a popularização do Poder Judiciário, ampliou-se significativamente o contato entre esse e o jurisdicionado, de forma a serem importantes os ensinamentos transmitidos por suas decisões a respeito dos deveres e direitos de todos (Dinamarco, 2005).

O escopo político, por sua vez, é analisado sob três diferentes vertentes: (i) se presta a fortalecer o Estado. Funcionando a contento a jurisdição, o Estado aumenta a sua credibilidade perante seus cidadãos, fortalecendo-se junto a eles. Politicamente, portanto, é importante uma jurisdição que apresente eficaz funcionamento como forma de afirmar o poder estatal; (ii) a jurisdição é o último recurso em termos de proteção às liberdades públicas e aos direitos fundamentais, valores essencialmente políticos em nossa sociedade (Dinamarco, 2005). Na realidade, o Estado como um todo deve se preocupar com tais valores, mas, quando ocorre a concreta agressão ou ameaça, mesmo provenientes do próprio Estado, é a jurisdição que garante o respeito a tais valores; (iii) incentiva a participação democrática por meio do processo, de forma que o autor de uma demanda judicial, ou ainda o titular do direito debatido possa participar, por meio do processo, dos destinos da nação e do Estado. É o cidadão, por meio do processo, interferindo na administração pública (Marinoni, 2000).

Nesse diapasão, o processo se caracteriza como um meio para que o Estado alcance seus fins sociais, político e jurídico no exercício da jurisdição. Assim, o processo deve servir de instrumento de pacificação social pela resolução de conflitos, sendo essa entendida como a finalidade da jurisdição contemporânea (Pinho, 2019).

Na persecução do atingimento dos mencionados escopos por meio do processo, o Poder Judiciário deve interpretar e aplicar devidamente as normas do ordenamento jurídico ao caso concreto. Mas, para isso, torna-se necessária uma eficiente prestação jurisdicional, que garanta o acesso à Justiça não apenas em seu enfoque formal, mas, sobretudo, no material, de forma que o cidadão possa acessar o Poder Judiciário, participar do processo com paridade

de armas perante a parte contrária e influenciar, de forma efetiva, no convencimento do julgador, ou seja, na resolução da lide levada a juízo. Nesse ínterim, mostra-se nítida a importância da Lei nº 9.099/1995 no contemporâneo sistema processual brasileiro, visto que “foi o primeiro diploma legislativo a introduzir no mundo jurídico um modelo que procurou desburocratizar o procedimento, tornando mais célere o resultado da prestação jurisdicional” (Donizetti, 2016, p. 749). Afinal, o modelo de procedimento diferenciado, com simplificação dos atos processuais, acabou por aproximar o Poder Judiciário das pessoas que, por diversas razões, tanto sociais quanto econômicas, não usufruíam do devido acesso à Justiça.

Após a CRFB/1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, promulgada quando da redemocratização do país, a Lei nº 9.099/1995 surge justamente num ambiente de fortalecimento da cidadania, atendendo a um comando constitucional, com fins de garantir a amplificação do acesso à Justiça de todos, inclusive àqueles que em razão dos obstáculos financeiros e burocráticos possuíam demandas reprimidas, prestigiando, sobretudo, uma Justiça participativa e coexistencial.

É possível, pois, afirmar que os Juizados Especiais representam o revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante o povo e do fomento à cultura jurídica, no sentido da composição amigável, revelando-se notável instrumento de democratização de uma Justiça simples, célere, eficiente e não onerosa, que realiza o implícito compromisso assumido pelo Estado quando vedou a autotutela, oferecendo, em contrapartida, o processo ao cidadão.

Ademais, a questão da suposta falta de legitimação democrática do Poder Judiciário já resta devidamente ultrapassada, visto que a garantia de acesso devido à Justiça aliada ao dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CRFB/1988) propicia o controle popular sobre a atuação desse Poder estatal, o que o legitima, mesmo em um Estado Democrático.

Ao contrário dos representantes dos poderes Executivo e Legislativo, que são eleitos pelo voto popular e recebem sua legitimação antes de exercerem suas atividades, o magistrado, integrante do poder Judiciário, não é previamente legítimo, visto que, apesar de inserido em um sistema democrático, não tem sua ascensão ao cargo por via de uma eleição. Sua legitimação

só pode, portanto, ser verificada *a posteriori*, por intermédio da análise do correto exercício de suas funções. Assim, a possibilidade de acesso efetivo à atividade jurisdicional e de conhecimento das razões de decidir, por meio da fundamentação das decisões, são essenciais para que se possa realizar o controle posterior e difuso da legitimidade da atuação do Poder Judiciário, mais uma garantia ligada à ideia de processo justo e de devido processo legal (Almeida, 2012).

Não é assim a eleição a única fonte de legitimidade. Obtém-se o consentimento da sociedade de destinatários também quando esses possuem o livre acesso à atividade jurisdicional, bem como ao conhecimento das razões conducentes que levam a consciência do juiz a se inclinar por uma ou outra das teses ou por uma que só apareceu implicitamente na demanda. Ambos os aspectos encontram-se nitidamente presentes nos Juizados Especiais, visto que, de um lado, a simplicidade e a desburocratização da propositura e desenvolvimento dos procedimentos que lhe são afetos, em razão de sua principiologia e das regras da Lei nº 9.099/1995, garantem um pleno e efetivo acesso à tutela jurisdicional; de outro, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais encontra-se presente, não apenas em atenção à norma fundamental inserida no art. 93, IX, da CRFB/1998, mas também do disposto no art. 38 da própria Lei nº 9.099/1995.

É importante destacar que a Lei dos Juizados Especiais veio ao encontro de uma preocupação mundial de tornar o Poder Judiciário acessível aos menos favorecidos, prestigiando a ideia de tratamento comunitário ou de aproximação do Estado à vida social e ao povo, fonte legítima do Poder Democrático, permitindo ao cidadão a prática do próprio direito.

Se, de um lado, a Justiça das causas mais simples deve potencializar a informalidade, a eliminação de barreiras econômicas e burocráticas e a celeridade, em busca da facilitação ao seu acesso e da efetividade do processo, de outro, é imperioso constatar que a implementação do Estado Democrático de Direito contemporâneo elevou ao nível de direitos fundamentais um rol de garantias essenciais do processo, cuja observância se impõe como exigência da eficácia concreta dos próprios direitos constitucionalmente

assegurados e de seu efetivo respeito nas relações jurídicas entre os cidadãos (Greco, 2016).

Portanto, os Juizados Especiais cumprem a função social do processo, reconhecem especial valor às regras de experiência comum, fomentam a prolação de decisões mais equânimes e justas, em consonância com os fins sociais da lei e exigências do bem comum, atendendo à aspiração popular de acesso a uma ordem jurídica justa, a qual fomenta o reconhecimento da legitimação democrática do Poder Judiciário.

5 CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito existe para servir as pessoas e não por si só, visto que a garantia de implementação dos direitos aos cidadãos é algo inerente à própria dinâmica democrática. Nesse ínterim, a jurisdição é um conceito em constante evolução, à medida que a sociedade e o próprio Estado evoluem, sendo necessárias alterações que melhor viabilizem a solução efetiva dos conflitos levados à atividade jurisdicional. Por sua vez, o Direito Processual estabelece princípios e regras que conferem ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possível, visando à proteção concreta dos direitos dos cidadãos.

A expressão acesso à Justiça, embora de difícil definição, não pode indicar apenas o acesso formal de todas as pessoas ao Poder Judiciário, devendo compreender o sistema no qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, que deve ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Composto, há algum tempo, as preocupações dos juristas, esse acesso foi empiricamente estudado, na década de 1970, do século XX, pelo memorável trabalho desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no conhecido Projeto Florença.

A efetivação das ondas renovatórias pensadas em sede do Projeto Florença gerou um contexto evolutivo no Direito Processual contemporâneo, no qual a visão instrumentalista deve ser potencializada pela premissa metodológica do neoconstitucionalismo. Dessa forma, o neoprocessualismo aparece como uma nova fase

do Direito Processual, na qual a compreensão do processo se dá na perspectiva de sua constitucionalização.

No Brasil, em sintonia com as ondas de acesso à Justiça, foram implementados, em um primeiro momento, os Juizados de Pequenas Causas, a teor do disposto na Lei nº 7.244/1984, o que representou uma das mais aplaudidas reformas da administração da Justiça brasileira, pelo impacto positivo que teve na facilitação do acesso à Justiça para milhões de cidadãos. Com a redemocratização, o sucesso dessa nova forma de prestação jurisdicional gerou sua constitucionalização. A atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, além de garantir o acesso à Justiça como princípio fundamental disposto no art. 5º, inciso XXXV, contemplou a expressa necessidade de criação dos Juizados Especiais, com competência para apreciação das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, a teor do disposto no art. 98, inciso I.

Em atenção à determinação constitucional, a Lei nº 9.099/1995 instituiu e regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça comum estadual, instaurando procedimentos diferenciados, baseados em contemporâneos princípios processuais, com o nítido objetivo de desburocratizar o acesso à Justiça, inclusive aos hipossuficientes, simplificando a tramitação processual para causas de menor complexidade e garantindo um tratamento adequado a essas demandas, de forma célere, econômica e informal, sem se afastar, no entanto, do devido processo legal.

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a garantia do acesso à Justiça consiste em um direito fundamental dos indivíduos a uma tutela jurisdicional qualificada, adjetivada pela celeridade, pela efetividade e pela adequação. Esse direito não pode ser reduzido ao mero acesso aos órgãos jurisdicionais e aos instrumentos judiciais disponibilizados pelo Estado, devendo ser interpretado como um acesso real à ordem jurídica justa, entendida como uma estrutura que dê vazão, de forma efetiva, tempestiva e adequada, aos conflitos de interesse levados ao Poder Judiciário.

A intenção da criação dos Juizados Especiais foi democratizar o acesso à Justiça, aproximar as pessoas do Poder Judiciário, garantindo ao jurisdicionado esse qualificado acesso à atividade ju

risdicional, imprescindível para que seus direitos sejam preservados e concretizados, mediante uma resposta digna e eficiente.

O adequado desenvolvimento do acesso à Justiça, de forma efetiva, envolve e fomenta o reconhecimento da própria legitimidade democrática do Poder Judiciário, uma vez que, apesar da inexistência de um mecanismo prévio de escolha popular de seus magistrados, esse Poder encontra-se sujeito a um acompanhamento contínuo da sociedade, realizado mediante o ajuizamento e acompanhamento das ações judiciais, bem como pela possibilidade de conhecer os fundamentos das decisões proferidas por seus membros.

Por todo o exposto, conclui-se que o procedimento diferenciado desenvolvido no âmbito dos Juizados Especiais tem nítida ligação e encontra-se em harmonia com as ondas renovatórias do acesso à Justiça, prelecionadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, promovendo diretamente a cidadania, a justiça e a própria democracia, razão pela qual ganha cada vez mais relevância no cenário jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma Justiça cidadã no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALMEIDA, Vitor Luís de. A fundamentação das decisões judiciais no sistema do livre convencimento motivado. *RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, v. 1, n. 5, p. 2.497-2.536, 2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/05/2012_05_2497_2536.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Dis-

ponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 nov. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seções 1, 14 e 16, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

CAMBI, Eduardo; CORRALES, Eluane de Lima. Neoinstrumentalismo do processo? Expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 83-106, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/32114>. Acesso em: 30 jan. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Análise da estruturação e do funcionamento do juizado de pequenas causas da cidade de Nova Iorque. In: WATANABE, Kazuo et al. *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 23-36, 1985.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários aos arts. 1º a 15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 57-95.

CARPES, Artur Thompsen. Notas sobre a interpretação do texto e aplicação das normas sobre o ônus (dinâmico) da prova no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord. Geral). *Direito Probatório*. Coleção Grandes Temas do novo CPC. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 5, p. 197-209.

CUNHA, Luciana Gross. *Juizado Especial, criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO; Fernando da Costa. *Juizados Especiais estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados Especiais estaduais Cíveis e Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRECO, Leonardo. Os Juizados Especiais como tutela diferenciada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 29-47, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21672>. Acesso em: 30 jan. 2025.

LAGRASTA NETO, Caetano. *Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Atlas, 2016.

LAZZARI, J. B. Os Juizados Especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. *Revista CEJ*, Brasília, v. 20, n. 70, p. 29-37, 2016. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2164>. Acesso em: 30 jan. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. São Paulo: Zahar, 1967.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. O acesso à Justiça (digital) na jurisdição contemporânea. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2,

p. 1-16, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/76132>. Acesso em: 30 jan. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (Coord.). *Princípios processuais civis na constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PARIZOTTO, Gabriel Antônio. *Acesso à Justiça por meio da atermção nos juizados especiais cíveis: estudo de caso no Poder Judiciário de Santa Catarina no ano de 2018*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/206053>. Acesso em: 30 jan. 2025.

PARIZZI, João Hagenbeck. *Abuso do direito de litigar: uma interpretação do direito de acesso ao judiciário através do desestímulo econômico dos litigantes habituais*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12118/1/61250183.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à Justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na contemporaneidade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.

PISANI, Andrea Proto. *Rivista di Diritto Processuale: Sulla tutela giurisdizionale differenziata*. Padova: CEDAM, 1979.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, Brasil, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 30 jan. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o política na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999.

SOUZA, Márcia Cristina Xavier de. As pequenas causas no Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 143-163, 2000.

WATANABE, Kazuo *et al.* *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade moderna: participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Adriano Roberto Vancim
Ana Conceição Barbuda S. G. Ferreira
Antonio Augusto Junho Anastasia
Beatriz Junqueira Guimarães
Bruno Batista Aguiar
Caetano Levi Lopes
Cláudio Antônio de Carvalho Xavier
Débora Gonçalves Custódio
Deivisson Alexandre
Douglas Eduardo Figueiredo Souza
Emmanuel Levenhagen Pelegrini
Erick Linhares
Felipe Aleixo Loures
Fernanda Paconi Campelo
Fernando de Vasconcelos Lins
Jarbas Leandro Ferreira
Jhonatta Braga Barros
João Carlos Leal Júnior
Jonderson Guilherme de Oliveira Ribeiro
José Fernandes Filho

Keren da Silva Alcântara
Lílian Maciel Santos
Ludmila Aredes Brandão
Luísa Filardi Siqueira
Maria Clara de Neto Sales Oliveira
Mateus Jésus Ribeiro
Maurício Ferreira Cunha
Patrícia Miranda Pereira
Paulo Roberto Santos Romero
Ramon dos Santos Rodrigues Duque
Raquel dos Reis Trindade Ferrer Monteiro
Reinaldo Daniel Moreira
Renan Levenhagen Pelegrini
Renata Gabriela Lemos dos Anjos
Roberta Helena Maciel Silva
Rodrigo de Carvalho Assumpção
Rosane Monteiro Barbosa
Sofia Resende de Deus
Vitor Luís de Almeida